

EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS

Tauã Lima Verdan Rangel (org.)



14

EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS

Tauã Lima Verdan Rangel (org.)

Volume XIV
Acesso à Justiça & Promoção do Direito à Saúde

Autores

Carolina Maria Bolzan
Gabriel Ferreira Smarzaro
Gustavo Rovetta Carlos
João Henrique Vidigal Sant'Anna
Lorenzo Lima Rodrigues
Luísa Gomes Perovano
Maria Clara Cassago
Mayra Lugon Duarte
Tauã Lima Verdan Rangel

FDCI
Faculdade de Direito
Cachoeiro de Itapemirim

Edições
& Publicações

Apoio

FAPES
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional

EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS
Volume XIV: Acesso à Justiça & Promoção do Direito à Saúde

© Dos Organizadores - 2026
Editoração e capa: Tauã Lima Verdan Rangel
Imagem da capa: Pinterest/ Google Imagens
Revisão técnica e ortográfica: os autores
Livro publicado em: 07/08/2026

Conselho Editorial (Editora Edições e Publicações):
Ana Angelica de Paula Ferrazi (UNESP)
Ana Flávia Ferreira de Melo (UFG)
Amanda Leal Barros de Melo (UFPB)
Danielle Teixeira Tavares Monteiro (PUC Minas)
Karoline Alves Leite (UFAM)
Leopoldo Costa Junior (UnB)
Marcos Andrade Alves dos Santos (UFRN)
Priscilla Barbosa de Oliveira Melo (UEFS)

Esta obra é uma produção independente. A exatidão das informações, opiniões e conceitos emitidos, bem como da procedência das tabelas, quadros, mapas e fotografias é de exclusiva responsabilidade do(s) autor(es).

Editora Edições e Publicações
Tel.: (14) 99705-8979
Sítio eletrônico: https://www.editoraep.com

Redes sociais:
Instagram: https://www.instagram.com/editora_ep/
Facebook: https://www.facebook.com/edicoespublicacoes
Correio eletrônico: editoraep2022@gmail.com

CIP – Brasil – Catalogação na Publicação
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R196

Rangel, Tauã Lima Verdan (org.). Empiria & Cientificidade no campo das Ciências Jurídicas - Volume XIV: Acesso à Justiça & Promoção do Direito à Saúde– 1ª ed – Ourinhos/SP. Editora Edições & Publicações (E&P), 2026.

470 p.: il.

978-65-5057-180-1

1. Direito
LIVRO BRASILEIRO. I Título II Direito

FORMATO: E-BOOK (PDF) CDD: 340

SOBRE O ORGANIZADOR



TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração "Fome Zero, Saúde & Bem-Estar". Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Edições e Publicações, da coleção "Cadernos Interdisciplinares sobre Direito" (v. 1, 2 e 3) (2024). Autor pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiben, dos livros "Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios", "Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação", "Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo", "20 anos da Lei n° 10.639/03 e 15 anos da Lei n° 11.45/08: avanços, conquistas e desafios" e "Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades". Organizador, pela Editora Edições e Publicações, das coleções: Observatório Contemporâneo sobre o Meio Ambiente (2024), com 6 volumes; Observatório Contemporâneo sobre Biodireito & Bioética (2025), com 2 volumes; Empiria & Cientificidade no Campo das Ciências Jurídicas (2024-2026), com 17 volumes. Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195; Orcid: http://orcid.org/0000-0002-9205-6487

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 8
Profa. Dra. Neuza Maria de Siqueira Nunes

PREFÁCIO 11
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

ACESSO À JUSTIÇA & PROMOÇÃO DO DIREITO À SAÚDE 23

CAPÍTULO 1. SAÚDE E ALIMENTAÇÃO EM UMA CONVERGÊNCIA JUSFUNDAMENTAL: A GARANTIA JURISPRUDENCIAL DO CELÍACOS A UMA ALIMENTAÇÃO ADAPTADA E A PROMOÇÃO DO DIREITO À SAÚDE 24
Gustavo Rovetta Carlos, Lorenzo Lima Rodrigues & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 2. A SAÚDE PSICOLÓGICA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL: REFLEXÕES SOBRE O TEMA À LUZ DA AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE DIREITO À SAÚDE.....70
Gustavo Rovetta Carlos, Lorenzo Lima Rodrigues & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 3. OS IMPACTOS DO MODELO ANDROCÊNTRICO-PATRIARCAL NO CAMPO DE EFETIVAÇAO DO DIREITO À SAÚDE: AS MÚLTIPLAS PERSPECTIVAS SOBRE A MASCULINIDADE.....126
Gustavo Rovetta Carlos, Lorenzo Lima Rodrigues & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 4. ALIMENTAÇÃO & SAÚDE EM DIÁLOGO: PENSAR A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO CAMPO DA PROMOÇÃO DOS PORTADORES DE DIABETES 172
Gabriel Ferreira Smarzaro & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 5. A UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM EM SEDE DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: REFLEXÕES SOBRE O PROCESSO DE DESBUROCRATIZAÇÃO DAS LIDES E DA PROMOÇÃO DA CELERIDADE PROCESSUAL 203
Mayra Lugon Duarte & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 6. A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER JUDICIÁRIO: MASSIFICAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO OU MECANIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.....260
Mayra Lugon Duarte & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 7. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL: ENTRE AVANÇOS, DÚVIDAS E INCERTEZAS.....306
Mayra Lugon Duarte & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 8. O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: REFLEXÕES INICIAIS SOBRE A COMPREENSÃO DE ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH" 366
Carolina Maria Bolzan, Maria Clara Cassago & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 9. OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS EM PAUTA: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 9.099/1995 A PARTIR DA LÓGICA DE INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO 396
Carolina Maria Bolzan, Maria Clara Cassago & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 10. ALIMENTAÇÃO & SAÚDE EM CONVERGÊNCIA: PENSAR A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO CAMPO DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DOS CELÍACOS.....432
Luísa Gomes Perovano, João Henrique Vidigal Sant'Anna & Tauã Lima Verdan Rangel

Sobre os autores 467



APRESENTAÇÃO



APRESENTAÇÃO

Prezado Leitor!

É com imensa satisfação que apresento este conjunto de produções acadêmicas, sob a liderança do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel em seu comprometimento com práticas pedagógicas inovadoras e técnicas de ensino que integram teoria e vivência, desenvolvidas no ambiente da Faculdade de Direito de Cachoeiro do Itapemirim, campus de Cachoeiro do Itapemirim - ES.

O presente livro, *Empiria & Cientificidade no campo das Ciências Jurídicas*, é fruto do trabalho e do empenho de alunos da graduação em Direito que se dedicaram a refletir sobre questões centrais e contemporâneas do Direito. Este volume reúne estudos interdisciplinares que evidenciam a relevância do como pilar da dignidade humana em um cenário jurídico cada vez mais influenciado pelos princípios constitucionais.

Assim destacado, as produções corroboram a importância de unir ensino, pesquisa e cidadania em um diálogo interdisciplinar, promovendo a construção coletiva do conhecimento e o fortalecimento de uma educação que transcenda os limites da sala de aula. As reflexões propostas abordam temas relevantes para a sociedade e para a evolução do Direito, destacando a importância de um olhar sensível e responsável em relação à tutela da pessoa humana.

A partir de tal ótica, os textos aqui apresentados demonstram o compromisso dos discentes com a análise, com a inovação e com a exploração de temas que dialoguem com

os desafios do mundo contemporâneo. Que estas páginas inspirem leitores e pesquisadores a continuar refletindo e propagando os caminhos do saber científico.

Convido a todos à apreciação das produções científicas que compõem o presente.

Boa leitura!

Prof. Dr. Neuza Maria Siqueira Nunes
Doutorado em Ciências de la Educación pela Universidad Autónoma de Assunción
Mestrado em Economia Empresarial pela Universidade Cândido Mendes
Professora Universitária



PREFÁCIO
(OU UM OPÚSCULO PARA SE PENSAR EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPOS DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS)



PREFÁCIO
(OU UM OPÚSCULO PARA SE PENSAR EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPOS DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS)

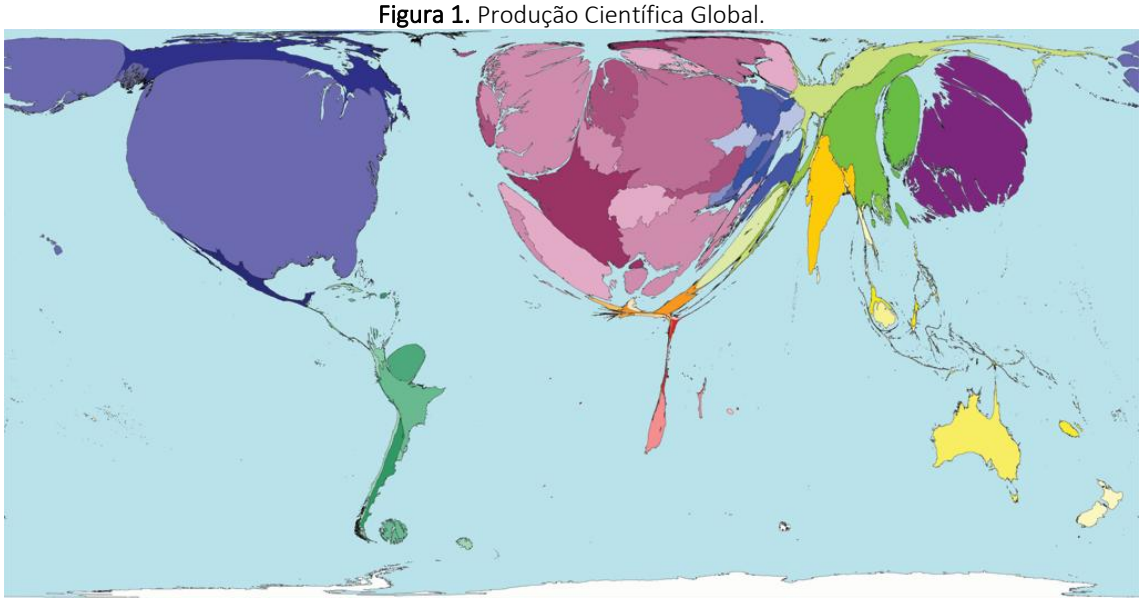
Nas últimas décadas, denota-se uma verdadeira e importante reformulação do processo de ensino-aprendizagem no Ensino Superior, o que implica na concepção da Academia como um espaço em que se opera a convergência da tríade Ensino, Pesquisa e Extensão. Tal aspecto, no campo do Direito, reverbera com maior intensidade, notadamente em decorrência da necessidade de fortalecimento da tecnologia e inovação, os quais são responsáveis por exigir um novo perfil profissional.

Assim sendo, a educação essencialmente bancária, concebida até as últimas décadas do século passado, já não encontra assento no perfil formacional esperado. Aliás, prova disso é observável das Resoluções CNE/CES nº. 5 e 7, ambas de 2018, e nº 2, de 2021, que estabelecem um perfil discente alinhado com perspectivas emancipadoras e crítico-reflexivas. Não apenas. As demandas mais contemporâneas e que envolvem o Ensino, a Pesquisa e a Extensão passam a reclamar uma formação que ultrapasse o padrão compartimentado e isolado dos componentes curriculares. Por via de consequência, reclama-se uma formação mais sólida, assentada no diálogo com contornos interdisciplinares, multidisciplinares e em constante diálogo com os mais diversos campos do conhecimento.

Ademais, nesta premissa, não se pode olvidar que tal proposta, de igual modo, caminha para uma interconexão entre a Academia, por meio de seus docentes e discentes,

com a comunidade e circunvizinhança em que aquela se insere. Sem embargos, passa-se a pensar em um perfil formacional que, também, seja sensível com questões próprias e que se manifestam no contexto social, econômico, ambiental e humanístico em que a Academia se insere. No cenário envolvendo a produção científica mundial, duas realidades bem distintas devem ser colocadas em destaque, a saber: realidade macro (mundial) e realidade micro (nacional).

Figura 1. Produção Científica Global.

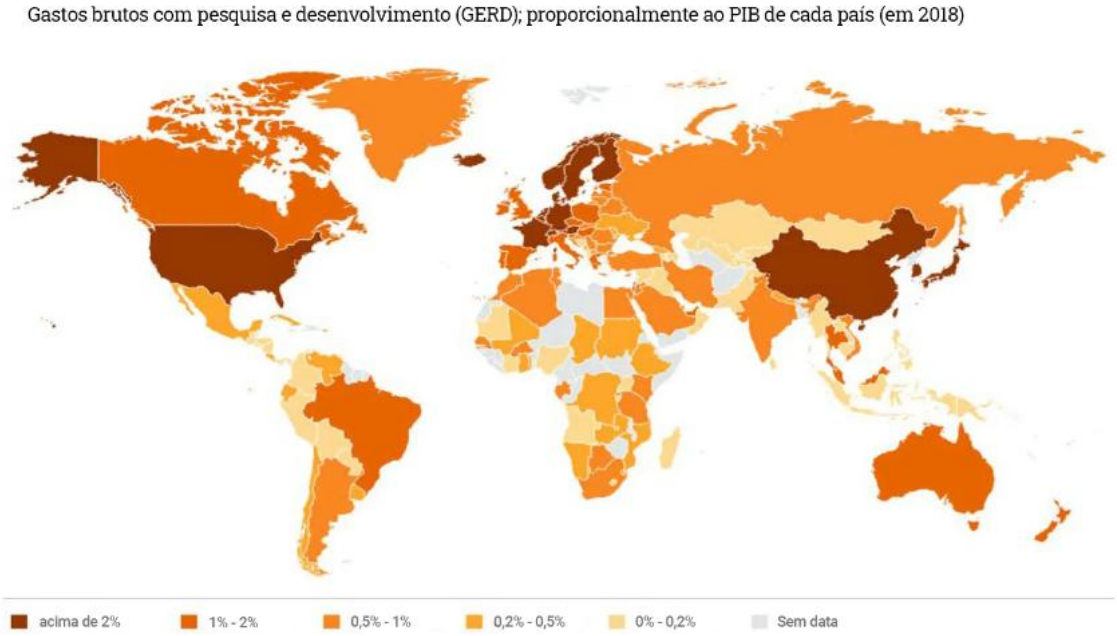


Disponível em: http://blog.drall.com.br/wp-content/uploads/2015/07/mapa_producao_cientifica.png. Acesso em 07 mai. 2024.

A primeira repousa na premissa que a produção científica global, conforme se infere da figura 1, está concentrada nos países ditos "desenvolvidos" e alguns subdesenvolvidos, a exemplo da Índia e da China. Ora, denota-se, a partir de uma realidade macro e tendo por base o mapa 01, que o Brasil desempenha papel tímido na produção científica, destacando-se pouco em tal cenário. Por sua vez, inclusive, a partir da figura 2, verifica-se, no contexto global, considerando o ano de 2018, os investimentos dos Estados no campo da pesquisa científica, proporcionalmente comparado ao produto interno bruto (PIB) de cada país. Neste

passo, o Brasil, de acordo com a Unesco, direciona cerca de 1% a 2% do PIB para gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento.

Figura 2. Gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento (GERD), proporcionalmente ao PIB de cada país (em 2018).



Disponível em: https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/. Acesso em 07 mai. 2024.

Herton Escobar, por sua vez, chama a atenção para o seguinte panorama estrutural:

> De um ponto de vista mais amplo, segundo os dados apresentados no relatório, o investimento total em atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico (P&D) no País, proporcionalmente ao seu produto interno bruto (PIB), aumentou de 1,08% em 2007 para 1,34%, em 2015, depois caiu para 1,26%, em 2017. Hoje estima-se que esteja em torno de 1% (ou menos); bem abaixo do nível de países desenvolvidos, como os Estados Unidos e Alemanha (que se aproximam de 3%), e da China (2,2%), que se consagra no relatório da Unesco como a nova grande potência do setor. Os números do gigante asiático são impressionantes. Entre 2008 e 2018, a China aumentou em 225% seu gasto bruto com pesquisa e desenvolvimento (GERD, na sigla em inglês), quase empatando com os Estados Unidos no top do ranking de países que mais investem nessa atividade — mesmo em momentos de crise ou recessão econômica (Escobar, 2021, n.p.).

Uma segunda realidade, peculiar à formação do Ensino Superior, atina à concentração nas Instituições Públicas (Federais e Estaduais) de parte expressiva da produção nacional. Logo, materializa laborioso e hercúleo trabalho o desenvolvimento de tal temática nas Instituições Privadas de Ensino Superior, notadamente por ser de conhecimento que tal eixo formativo não é obrigatório naquelas que se encontram na condição de "Faculdade". Há que se pontuar que, diante da crise do modelo jurídico-normativo dominante e da racionalidade formal, se vislumbra a necessidade de uma nova concepção paradigmática no âmbito da cultura jurídica. Com efeito, os fenômenos sociais não podem mais ser estudados sob a égide acabada da dogmática jurídica. A diversidade dos fenômenos impõe alternativas de construção de conhecimento jurídico através de um estudo metodológico conceitual.

A necessidade de reivindicação de uma remodelagem dos cursos jurídicos aparece num momento de consciência "da crise dos paradigmas que produzem o conhecimento científico e da necessidade de sua superação, preenchendo a lacuna apresentada através da flexibilização, intercâmbio e articulação entre os pesquisadores e os saberes por eles produzidos" (Bitencourt, 1998, p. 76). Neste sentido, ainda, cuida colacionar:

> Nesse sentido, é flagrante o envelhecimento do ensino jurídico dado o status estacionário em que se encontram seus paradigmas teóricos e a sua incapacidade de compreender a heterogeneidade dos novos conflitos sociais, bem como sua dificuldade em entender a complexidade técnica das novas normas, as demandas e expectativas da sociedade e a emergência de novas fontes do Direito em razão da transnacionalização das relações jurídicas (Kokol; Meneghetti, 2010, p. 5.332).

É notória que a pesquisa em Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas cresceu significativamente quanto à sua qualidade, atingiu patamares internacionais, isso devido ao sistema de implantação da Pós-Graduação. Todavia, a pesquisa em Direito não obteve o mesmo êxito e seu crescimento apenas se deu quanto ao aspecto quantitativo. Aliás, ao

analisar a figura 3, denota-se que a pesquisa empreendida no campo do Direito sequer figura entre os dez primeiros *clusters* da produção científica, quando analisado o período de 2015 a 2020. Neste sentido:

Figura 3. Os 10 maiores *clusters* da rede de produção científica brasileira, segundo o número de artigos (2015-2020).



Os 10 maiores *clusters* da rede da produção científica brasileira, segundo o número de artigos (2015-2020)[23]

Disponível em: https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/. Acesso em 07 mai. 2024.

Aliás, em consonância com Herton Escobar:

> Essa produção é medida, principalmente, pelo número de trabalhos científicos publicados em revistas internacionais, que vem aumentando linearmente há muitos anos no Brasil (e no mundo). Apesar de todas as dificuldades, o País se mantém como o 13º maior produtor de conhecimento científico no mundo, com participação em 372 mil

> trabalhos publicados internacionalmente no período 2015-2020, segundo um relatório recente do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), organização social vinculada ao MCTI. Isso equivale a 3% da produção científica mundial acumulada no período. Os principais temas abordados pela ciência brasileira nesses últimos cinco anos, segundo o relatório, foram educação, biodiversidade, nanopartículas, pecuária e agricultura (Escobar, 2021, n.p.).

Marcos Nobre (2003, p. 4) atribui esse fator à hipótese de que o relativo atraso se deu pelo fato da junção de dois elementos: o isolamento em relação a outras disciplinas das Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas e uma peculiar confusão entre prática profissional e pesquisa acadêmica. Alexandre Veronese e Roberto Fragale Filho (2004, p. 53) levantam outra questão: "Será que a área de Direito possui outras especificidades e, por causa delas, seu desenvolvimento e prática são distintos daqueles realizados nas demais disciplinas das ciências humanas?". Diante desses apontamentos cumpre ressaltar os argumentos ponderados pelos autores para que se possa refletir sobre a pesquisa em direito e se a mesma é capaz de ajudar a restaurar o ensino jurídico no Brasil.

Vale lembrar que o texto apresenta outro conceito para a docência, rompendo com a ideia de mera transmissão professoral de conteúdo e optando pelo conceito de professor-pesquisador, ou seja, o que alimenta o seu ensino com a investigação e a pesquisa para Marcos Nobre (2003, p. 7) a pesquisa em Direito não acompanhou o mesmo patamar internacional o qual alcançou as ciências humanas, devido ao isolamento do ensino jurídico. A ausência de rigor científico para a realização de pesquisas é vista com maus olhos pelos cientistas sociais, e os teóricos do Direito não se acostumaram a apreciar as questões alheias às jurídicas em suas pesquisas e ambos os lados, na visão do autor, saem perdendo.

Ora, é imprescindível o desenvolvimento de um novo modelo jurídico, cujas características epistemológicas sejam concebidas a partir de uma nova racionalidade e de uma nova ética, através de sujeitos estimulados ao debate jurídico e à reformulação do objeto cognoscitivo do Direito. Os novos interesses dos sujeitos compreendem uma visão transdisciplinar da realidade social. A problemática produzida pelo novo contexto social

exige a superação da concepção tradicional do ensino jurídico, o que possibilita o (re)pensar das regras que compõem o ordenamento normativo e a vida social.

É nessa nova perspectiva paradigmática de construção do conhecimento em Direito que a pesquisa contribui para a formação do ensino jurídico, vez que amplia as atividades de ensino-aprendizagem, possibilitando reflexões e novas investigações sobre o objeto em estudo, o que resulta na efetiva elaboração de um processo criativo. A pesquisa é, sobretudo, uma criação. O exercício da pesquisa reflete a busca de produção de novos conhecimentos através da adoção de uma metodologia eficiente e adequada. Entende-se que o processo de ruptura e afirmação de paradigmas delineados por formas autônomas de vida heterogênea e modalidades alternativas de regulação social conduz à busca de novos parâmetros de sociedade. A pesquisa abre a visão sobre a crise do Direito, vez que rompe a

> [...] "praxis tecnicista" impulsionando os operadores do direito para uma investigação crítica e consciente que irá romper a estrutura do pensamento híbrido. Em verdade, trata-se de trabalho crítico que visa afastar as ideologias retrógradas. Neste contexto, "a pesquisa se insere na articulação do ensino do Direito enquanto exigência de identificar parâmetros para a compreensão da legitimidade epistemológica de novos conceitos e de ampliação crítica de novas categorias em condições de organizar uma prática docente na qual a disponibilidade dos artefatos científicos operacionais e de hipóteses de trabalho não venham a funcionar como substitutivos de uma visão global dos fenômenos pesquisados, ao risco de condicionar todo o procedimento de investigação e de predeterminar os seus resultados" (Sousa Júnior, 1996, p. 94).

A escolha de um novo paradigma pressupõe mudanças, adoção de estratégias viáveis e operacionalizáveis que possam proporcionar uma Ciência Jurídica adequada à modernidade. O desafio que se instala, em relação ao ensino-aprendizagem, é a escolha do método capaz de captar essa realidade em movimento e repleta de informações. Cumpre ressaltar que o exaurimento do atual paradigma da Ciência Jurídica Tradicional descortina lenta e progressivamente o horizonte para a construção de um novo modelo de uma sociedade mais aberta, pluralista e multicultural. O Direito como ciência deve ser analisado

pelo estudioso da metodologia científica a partir de sua teoria de conhecimento e da relação dessa produção teórica com a sociedade.

Logo, a cientificidade do Direito é inegável, tendo em vista a sua capacidade de (re)construir os fatos a partir de seus procedimentos formais. No plano jurídico reconhecem-se várias metodologias de pesquisas. Essas são voltadas exclusivamente para a solução de problemas práticos, relativos à interpretação e aplicação das normas de direito aos casos particulares. A epistemologia contemporânea encarregou-se de desmistificar a ideia de ciência como equivalente à ideia de descrição. Atualmente, o papel do cientista não é passivo, mas essencialmente ativo no processo de conhecimento. É dele que nascem as hipóteses, as teorias que buscam compreender e explicar os fatos da realidade, além das possibilidades de intervenção nessa mesma realidade.

Hodiernamente, a pesquisa ocupa lugar de destaque nos cursos jurídicos, vez que qualifica a formação profissional dos estudantes de direito, tendo estes amparo nos programas de iniciação científica. A pesquisa jurídica no Brasil tem se limitado em grande parte à pesquisa sociojurídica, embora, tenha havido um considerável crescimento, após 1996, na pesquisa institucional nas áreas do Direito Internacional, Direito Público e Teoria do Direito.

A propósito, o que caracteriza a atividade de pesquisa nas Ciências em geral, inclusive na Ciência Jurídica é o seu caráter de inovação, em razão da busca de uma nova abordagem sobre um fenômeno ou da constituição de novos objetos. Nessa esteira, a pesquisa diferencia-se de outras atividades similares, tais como: o levantamento bibliográfico ou de jurisprudência, embora essas constituam parte integrante da pesquisa jurídica. A pesquisa é uma atividade racional e sistemática que exige o planejamento de todas as ações desenvolvidas ao longo de seu processo de autoconstrução. É um procedimento prático de produção de conhecimento. No dizer de Bittar (2001, p. 124), é a pesquisa que faculta a preservação de recursos, a reserva de dados, a descoberta de informações, a crítica social e política, tendo-se por consequência a politização da sociedade, bem como o aumento da

qualidade de ensino e a dispersão de informações pela sociedade, a pluralização de saberes, a autonomia nacional, o fortalecimento do pensamento e da identidade cultural, a resolução de problemas técnicos e práticos humanos, a eliminação da alienação do espírito.

Mister ressaltar que a pesquisa interdisciplinar, considerada um modelo global de cientificidade, enquanto modo de conhecer, promove uma aproximação epistemológica capaz de aglutinar múltiplas concepções, articulando os mais diversos pontos de integração dos fenômenos da vida social. O processo de pluralidade de conhecimento restaura o saber-pensar. Ora, nenhuma forma de conhecimento é, em si mesma, racional; só a configuração de todas elas é racional e é, pois necessário dialogar com outras formas de conhecimento, deixando-se penetrar por elas.

A adoção da pesquisa interdisciplinar permeia uma cultura inquietante capaz de transformar em práticas rotineiras os sinais teóricos exteriorizados das ações humanas projetadas no mundo. A distinção que se opera entre o sentido e o significado dessas práticas presume um deslocamento da visão cognoscente, vez que incorpora a totalidade de múltiplos conhecimentos.

A pesquisa jurídica possui suas características próprias de acordo com a singularidade do saber jurídico. A pesquisa jurídica pode ser classificada em pesquisa epistemológica e pesquisa operatória. A pesquisa epistemológica, inicialmente, se destinaria à investigação do próprio objeto da ciência jurídica, questionando-se sobre sua identidade e seus fundamentos científicos ou valorativos e, num segundo momento, à interrogação da própria atividade investigativa dos juristas. Já a pesquisa operatória abrange não só as disciplinas que tratam dos fenômenos sociais relacionados ao direito, mas igualmente as disciplinas que abordam o direito como um conjunto de instrumentos e técnicas. Esta pesquisa objetiva a produção de conhecimentos sobre Direito e a transformar esses conhecimentos em saberes práticos.

A pesquisa jurídica tende, na atualidade, com a mudança de paradigma imposta pela globalização, cada vez mais à pesquisa multidisciplinar e coletiva, o que implica o

intercâmbio de pesquisadores de várias áreas do conhecimento, dispostos em redes cada vez mais globais. Em síntese, sobreleva reconhecer a importância da pesquisa no ensino jurídico, bem como nas atividades profissionais dos operadores do Direito, porquanto nenhuma atividade racional do sistema de produção do conhecimento em Direito se encerra em si mesmo.

A pesquisa como um marco teórico referencial deve ser estimulada em todos os cursos jurídicos, porquanto representa a aquisição, nas relações de ensino/aprendizagem. Por fim, entende-se que a pesquisa, mormente a interdisciplinar, representa o liame necessário para o enriquecimento e o aprimoramento nas relações ensino/aprendizagem no âmbito do discurso jurídico, face às lacunas existentes nas relações interpessoais da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, entende-se que a pesquisa jurídica nos cursos de graduação e extensão deve ser cada vez mais incentivada, objetivando a aquisição de novos conhecimentos em razão do surgimento de novos modelos de paradigmas resultantes da globalização. A pesquisa é um instrumento que permite introduzir os discentes de graduação na pesquisa científica, sendo um instrumento de apoio teórico e metodológico à realização de um projeto que contribua na formação profissional do aluno.

Tem a finalidade de despertar vocação científica e incentivar talentos potenciais entre discentes de graduação universitária, mediante participação em projeto de pesquisa, orientados por pesquisador qualificado. Repise-se que a pesquisa é o elemento despertador de uma nova percepção do Direito, fomentando a construção a partir do pensamento crítico. De acordo com as diversas concepções de ciência e com a questão da criatividade diante dos métodos científicos, é comum o pesquisador se deparar com uma pluralidade de formas de se fazer a pesquisa. Ora, compreendida como capacidade de elaboração própria, a pesquisa está assentada em uma multiplicidade de horizontes no contexto científico. Ao lado disso, cuida pontuar, ainda, que a pesquisa é, também, um estudo pessoal, pois carrega

em si marcas, inferências e atitudes investigativas de quem a faz. É um estudo delineado pelo rigor que é compreendido de diversas formas no cenário científico.

Salta aos olhos que a pesquisa é responsável por aproximar o Direito das demais ciências e da realidade, porquanto fomenta a compreensão dos fenômenos sociais em sua plenitude. O discente do curso de Direito deve desenvolver a consciência de que a pesquisa não traz benefício para si próprio, indo além, eis que estabelece deveres a serem cumpridos com a sociedade e com a justiça. Desta feita, o discente do curso de Direito deve ser estimulado a pensar criticamente, a questionar as leis e a confrontá-las com os acontecimentos produzidos pela realidade.

Há que se reconhecer, portanto, que o estabelecimento da pesquisa como um dos pilares imprescindíveis para a formação dos discentes, em centro universitário, se apresenta dotado de peculiar relevância, porquanto rompe as tradicionais barreiras da ministração de conhecimento essencialmente teórico. Gize-se, neste aspecto, que a descrição de institutos e a exploração de aportes doutrinários teóricos, por parte do Direito, colocam em constante debate a necessidade de uma "contemporaneização" da Ciência Jurídica, permitindo ao discente, agora na condição de pesquisador, o desenvolvimento de uma visão crítica, desatrelada de conceitos pré-estabelecidos e de uma margem exclusivamente teórica, encontrando na pesquisa um novo prisma analítico.

Assim, esperando contribuir para despertar inquietações e reflexões sobre a temática, convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política (UENF).
Doutor & mestre em Ciências Jurídicas e Sociais (UFF).
Bacharel em Direito & licenciado em Pedagogia
Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito"
Professor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crime & Sociedade**. Curitiba: Juruá, 1998.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

ESCOBAR, Herton. Dados mostram que Ciência Brasileira é resiliente, mas está no limite. *In*: **Jornal da USP**, São Paulo, 11 jun. 2021. Disponível em: https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/. Acesso em 07 mai. 2024.

FRAGALE FILHO, Roberto. VERONESE, Alexandre. A Pesquisa em Direito: diagnóstico e perspectiva. **Revista Brasileira de Pós Graduação (CAPES)**, v.1, n.2, p. 53-70, nov. 2004. Brasília: CAPES, 2004.

KOKOL, Awdrey Frederico; MENEGHETTI, Rosa Gitana Krob. A contribuição da pesquisa no Direito para o ensino jurídico no Brasil. *In*: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, **Anais...,** Fortaleza, 09-11 jun. 2010, p. 5.530-5.546.

NOBRE, Marcos. **Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil**. Novos Estudos Cebrap. São Paulo, jul. 2003.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Ensino Jurídico**: Pesquisa e Interdisciplinaridade, Ensino Jurídico: Novas Diretrizes Curriculares. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996



ACESSO À JUSTIÇA & PROMOÇÃO DO DIREITO À SAÚDE



CAPÍTULO 1.
SAÚDE E ALIMENTAÇÃO EM UMA CONVERGÊNCIA JUSFUNDAMENTAL: A GARANTIA JURISPRUDENCIAL DO CELÍACOS A UMA ALIMENTAÇÃO ADAPTADA E A PROMOÇÃO DO DIREITO À SAÚDE[1]

Gustavo Rovetta Carlos[2]
Lorenzo Lima Rodrigues[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar, sob a perspectiva do constitucionalismo contemporâneo, a inter-relação entre o direito fundamental à saúde e o direito à alimentação adequada, com ênfase na proteção jurídica das pessoas portadoras de doença celíaca. Busca-se

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob a espada de Dâmocles: hiatos, dissonâncias e reverberações na promoção do direito à saúde, à luz dos entendimentos jurisprudenciais das Cortes Superiores"

[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: grcarlos@outlook.com.br

[3] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lorenzolima1405@gmail.com

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

demonstrar que a garantia de uma dieta isenta de glúten não constitui mera faculdade individual ou escolha alimentar, mas verdadeiro desdobramento do conteúdo material do direito à saúde, especialmente quando considerada a lógica da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Para tanto, o estudo investiga a natureza jurídica das prestações estatais necessárias à efetivação desse direito, bem como o papel do Poder Judiciário na concretização dessas garantias, evidenciando a centralidade da igualdade material na formulação de políticas públicas e na interpretação constitucional. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Direito à Saúde; Direito à Alimentação; Alimentação Adequada; Celíacos.

ABSTRACT

This article aims to analyze, from the perspective of contemporary constitutionalism, the interrelation between the fundamental right to health and the right to adequate food, with an emphasis on the legal protection of people with celiac disease. It seeks to demonstrate that the guarantee of a gluten-free diet is not merely an individual option or dietary choice, but a true unfolding of the material content of the right to health, especially when considering the logic of human dignity and the minimum subsistence level. To this end, the study investigates the legal nature of the state provisions necessary for the realization of this right, as well as the role of the Judiciary in the concretization of these guarantees, highlighting the centrality of material equality in the formulation of public policies and in constitutional interpretation. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Right to Health; Right to Food; Adequate Food; Celiac patients.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por objetivo analisar, sob a perspectiva do constitucionalismo contemporâneo, a inter-relação entre o direito fundamental à saúde e o direito à alimentação adequada, com ênfase na proteção jurídica das pessoas portadoras de doença celíaca. Busca-se demonstrar que a garantia de uma dieta isenta de glúten não constitui mera faculdade individual ou escolha alimentar, mas verdadeiro desdobramento do conteúdo material do direito à saúde, especialmente quando considerada a lógica da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Para tanto, o estudo investiga a

natureza jurídica das prestações estatais necessárias à efetivação desse direito, bem como o papel do Poder Judiciário na concretização dessas garantias, evidenciando a centralidade da igualdade material na formulação de políticas públicas e na interpretação constitucional.

De encetadura, o trabalho parte da compreensão do direito à saúde como direito fundamental social, inserido no contexto evolutivo dos direitos fundamentais e vinculado à transição do Estado liberal para o Estado Social. Evidencia-se que a superação de uma concepção meramente negativa de direitos impôs ao Estado deveres positivos voltados à promoção de condições materiais mínimas de existência, entre as quais se insere a saúde. Nesse sentido, a saúde é analisada não apenas como ausência de enfermidade, mas como estado de bem-estar integral, o que amplia significativamente o espectro das obrigações estatais. A partir dessa perspectiva, destaca-se a centralidade do mínimo existencial como parâmetro de delimitação do núcleo essencial desse direito, cuja proteção não pode ser relativizada por argumentos de ordem orçamentária ou administrativa.

Ainda no âmbito do primeiro item, aprofunda-se a análise da estrutura normativa dos direitos sociais, ressaltando sua natureza prestacional e sua íntima conexão com o princípio da dignidade da pessoa humana. Demonstra-se que a efetividade do direito à saúde depende de políticas públicas estruturadas, capazes de assegurar acesso universal, integral e equitativo aos serviços de saúde, conforme delineado pela Constituição de 1988. Ademais, enfatiza-se a interdependência entre a saúde e outros direitos fundamentais, especialmente a alimentação, evidenciando que a proteção sanitária não se realiza de forma isolada, mas mediante a articulação de múltiplos fatores sociais, econômicos e institucionais. Tal compreensão reforça a necessidade de uma abordagem sistêmica na concretização dos direitos fundamentais, orientada pela promoção da justiça social e pela redução das desigualdades estruturais.

Na segunda velocidade, o estudo debruça-se sobre a natureza programática das normas constitucionais que consagram o direito à saúde, à luz da teoria da eficácia das normas constitucionais. Parte-se da premissa de que tais disposições, embora

frequentemente dependentes de mediação legislativa e administrativa, não se configuram como meras diretrizes políticas destituídas de juridicidade, mas como normas dotadas de força normativa vinculante. Nesse contexto, evidencia-se que o direito à saúde, enquanto direito social, apresenta estrutura predominantemente prestacional, exigindo do Estado a implementação de políticas públicas, a organização de serviços e a alocação de recursos para sua concretização. A classificação das normas constitucionais em eficácia plena, contida e limitada revela-se instrumental para compreender os diferentes graus de aplicabilidade dessas disposições, sem, contudo, afastar sua exigibilidade jurídica.

Adicionalmente, a análise da programaticidade evidencia que tais normas desempenham função dirigente no ordenamento constitucional, orientando a atuação dos poderes públicos e condicionando a formulação de políticas sociais. No caso específico do direito à saúde, essa dimensão manifesta-se na estruturação do sistema público de saúde e na imposição de deveres estatais voltados à promoção, proteção e recuperação da saúde da população. Ressalta-se, ainda, que a natureza programática não afasta o controle jurisdicional, sobretudo diante de omissões estatais que comprometam o núcleo essencial do direito, o que reforça a compreensão de que a efetividade dos direitos sociais decorre de uma atuação articulada entre os poderes, sob a égide da força normativa da Constituição.

No tocante ao último foco, o artigo examina a convergência jusfundamental entre o direito à saúde e o direito à alimentação adequada, tomando como recorte a condição das pessoas portadoras de doença celíaca. A análise parte da distinção entre igualdade formal e material, demonstrando que a universalidade abstrata do direito à saúde não é suficiente para assegurar sua fruição efetiva em contextos marcados por necessidades específicas. Nesse cenário, a alimentação assume caráter terapêutico, uma vez que a única forma eficaz de tratamento da doença celíaca consiste na adoção permanente de dieta isenta de glúten. Assim, a garantia de acesso a alimentos adequados integra o próprio conteúdo material do direito à saúde, evidenciando a interdependência entre direitos fundamentais e a necessidade de respostas estatais diferenciadas para grupos em situação de vulnerabilidade.

Por vez, o trabalho destaca o papel da jurisprudência na concretização dessa proteção, evidenciando a atuação do Poder Judiciário na garantia de direitos fundamentais em situações de insuficiência das políticas públicas. A análise das decisões judiciais demonstra o reconhecimento progressivo de que o direito à saúde abrange não apenas prestações médico-hospitalares, mas também condições materiais indispensáveis à preservação da vida e da dignidade humana, como a alimentação adequada. Nesse contexto, consolida-se a compreensão de que a proteção dos indivíduos celíacos demanda não apenas medidas informacionais e regulatórias, mas também políticas públicas inclusivas, capazes de assegurar acesso efetivo a alimentos seguros, reafirmando a centralidade da dignidade da pessoa humana e da igualdade material na interpretação constitucional contemporânea.

A metodologia adotada nesta pesquisa caracterizou-se por uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, centrada na análise de doutrinas, legislações, instrumentos internacionais e produções acadêmicas relevantes ao tema. A pesquisa fundamenta-se na comparação e interpretação de textos normativos, pareceres jurídicos e estudos acadêmicos, buscando compreender as bases teóricas e normativas que sustentam a relação entre saúde sexual, dignidade e direitos humanos. Como procedimento, realizou-se uma revisão sistemática de fontes, com seleção criteriosa de publicações, incluindo artigos, livros, dispositivos legais e documentos internacionais, com ênfase na legislação brasileira e na jurisprudência relevante, além de análises de estudos de caso sempre que pertinente à compreensão do fenômeno estudado.

1 O DIREITO À SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A noção de direito fundamental ocupa posição central na arquitetura do constitucionalismo contemporâneo. Trata-se de categoria jurídica destinada a expressar as

posições jurídicas básicas reconhecidas aos indivíduos e grupos no interior de uma ordem constitucional, funcionando como limites ao poder estatal e, simultaneamente, como diretrizes para a atuação positiva do Estado. A doutrina constitucional identifica os direitos fundamentais como normas jurídicas dotadas de especial hierarquia e densidade normativa, inseridas no texto constitucional com a finalidade de proteger valores considerados essenciais à dignidade humana e à organização democrática da sociedade. Nesse sentido, não se trata apenas de direitos subjetivos conferidos aos indivíduos, mas também de elementos estruturantes da própria ordem constitucional, cuja eficácia irradia por todo o sistema jurídico. (Leite, 2020).

Historicamente, a consolidação dos direitos fundamentais está associada ao desenvolvimento do constitucionalismo moderno, especialmente a partir das revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII. Documentos como a Declaração de Direitos inglesa de 1689, a Declaração de Independência norte-americana de 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 representaram marcos na limitação do poder estatal e na afirmação de direitos inerentes à condição humana. Nesse contexto inicial, os direitos fundamentais assumiram predominantemente uma feição negativa, voltada à proteção da esfera de liberdade individual frente às ingerências do Estado. A liberdade, a propriedade e a segurança eram concebidas como esferas de autonomia que o poder público deveria respeitar, inaugurando a primeira dimensão dos direitos fundamentais, tradicionalmente identificada como direitos de liberdade. (Carvelli; Scholl, 2011).

A evolução histórica do Estado e das demandas sociais, entretanto, revelou a insuficiência de uma concepção meramente negativa dos direitos fundamentais. Com o advento do Estado Social, especialmente ao longo do século XX, consolidou-se a percepção de que a efetividade da liberdade formal dependia de condições materiais mínimas de existência. Nesse cenário, ainda, emergem os chamados direitos fundamentais sociais, que exigem prestações positivas por parte do Estado para assegurar condições reais de igualdade e dignidade. Direitos relacionados à educação, ao trabalho, à assistência social e

à saúde, portanto, passam a integrar o catálogo constitucional de direitos fundamentais, ampliando significativamente o conteúdo e a função dessa categoria jurídica. O Estado deixa de ser apenas um ente limitado pelo direito e passa também a assumir responsabilidades concretas na promoção do bem-estar social. (Carvelli; Scholl, 2011).

No plano teórico, os direitos fundamentais podem ser compreendidos sob uma dupla perspectiva: subjetiva e objetiva. Sob o aspecto subjetivo, configuram posições jurídicas titularizadas pelos indivíduos, que podem exigir do Estado determinadas abstenções ou prestações. Já sob a dimensão objetiva, os direitos fundamentais representam valores e princípios estruturantes da ordem constitucional, funcionando como parâmetros de validade e interpretação para todo o ordenamento jurídico. Essa dimensão objetiva reforça a ideia de que os direitos fundamentais não se restringem à relação vertical entre indivíduo e Estado, mas irradiam efeitos também nas relações entre particulares, influenciando a interpretação e aplicação das normas em diversos ramos do direito. (Hachem, 2013).

A Constituição brasileira de 1988 incorporou de maneira expressiva essa concepção ampliada dos direitos fundamentais. Ao instituir um Estado Democrático de Direito fundado na dignidade da pessoa humana, a Carta Constitucional reconhece os direitos fundamentais como núcleo estruturante da ordem jurídica e política. O catálogo de direitos fundamentais previsto no texto constitucional brasileiro apresenta caráter abrangente, contemplando tanto direitos de liberdade quanto direitos sociais, econômicos e culturais. Além disso, a Constituição estabelece mecanismos institucionais destinados a assegurar a efetividade desses direitos, como o controle de constitucionalidade, os remédios constitucionais e a atuação do Poder Judiciário na proteção das garantias fundamentais. (Hachem, 2013).

Outro aspecto relevante na compreensão da concepção de direitos fundamentais refere-se à sua força normativa. A doutrina constitucional contemporânea rejeita a ideia de que tais direitos constituam meras declarações programáticas ou diretrizes políticas sem eficácia jurídica imediata. Ao contrário, reconhece-se que as normas de direitos

fundamentais possuem aplicabilidade direta e vinculante, impondo deveres concretos aos poderes públicos. Ainda que determinados direitos exijam políticas públicas e recursos estatais para sua plena implementação, isso não significa que careçam de juridicidade. A força normativa da Constituição impõe que o Estado adote medidas progressivas para concretizar esses direitos, respeitando os limites impostos pela própria ordem constitucional. (Leite, 2020).

A concepção contemporânea de direitos fundamentais também se relaciona com o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado um dos fundamentos estruturantes do constitucionalismo democrático. A dignidade humana funciona como critério interpretativo e axiológico que orienta a compreensão do conteúdo e da extensão dos direitos fundamentais. Nesse sentido, os direitos fundamentais constituem instrumentos jurídicos destinados a garantir condições mínimas para o desenvolvimento da personalidade e para a participação plena do indivíduo na vida social, política e econômica. A proteção desses direitos não se limita à preservação da liberdade individual, mas envolve também a promoção de condições materiais indispensáveis à existência digna. (Leite, 2020).

Outrossim, a compreensão adequada dos direitos fundamentais exige não apenas a definição de seu conceito, mas também a identificação de suas características estruturais, que revelam o modo como tais direitos se comportam dentro da ordem constitucional. A doutrina constitucional, ao longo do desenvolvimento do constitucionalismo contemporâneo, sistematizou um conjunto de atributos que distinguem os direitos fundamentais das demais normas jurídicas. (Fernandes *et al*, 2021).

Essas características evidenciam tanto a posição privilegiada que ocupam no sistema normativo quanto o regime jurídico específico a que estão submetidos. Entre tais atributos, destacam-se a universalidade, a imprescritibilidade, a inalienabilidade, a irrenunciabilidade, a limitabilidade e a interdependência, elementos que permitem compreender a complexidade e a amplitude do fenômeno dos direitos fundamentais. (Fernandes *et al*, 2018).

A universalidade constitui uma das características mais relevantes dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais destinam-se, em regra, a todas as pessoas, independentemente de nacionalidade, condição social, origem étnica, gênero ou qualquer outra distinção arbitrária. Essa universalidade decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, que reconhece, a todos os indivíduos, igual valor moral e jurídico. No âmbito constitucional, essa característica manifesta-se na atribuição dos direitos fundamentais a todas as pessoas que se encontram sob a jurisdição do Estado, garantindo-lhes proteção jurídica contra violações provenientes tanto do poder público quanto, em determinadas circunstâncias, de particulares. A universalidade, entretanto, não impede que determinados direitos possuam titulares específicos, como ocorre com direitos políticos ou direitos relacionados à proteção de grupos vulneráveis, cuja titularidade decorre de situações jurídicas particulares. (Fernandes *et al*, 2018).

A imprescritibilidade constitui outro atributo relevante dos direitos fundamentais. Em razão de sua natureza essencial à proteção da dignidade humana, tais direitos não se extinguem pelo decurso do tempo. Isso significa que a possibilidade de reivindicação de determinados direitos fundamentais não se perde em razão da inércia de seu titular. A imprescritibilidade decorre do reconhecimento de que esses direitos integram o núcleo essencial da proteção da pessoa humana, razão pela qual não podem ser submetidos às mesmas limitações temporais aplicáveis a outros direitos de natureza patrimonial. Embora determinadas pretensões jurídicas decorrentes da violação de direitos fundamentais possam estar sujeitas a prazos prescricionais previstos em lei, o direito fundamental em si permanece juridicamente reconhecido e protegido pela ordem constitucional. (Holanda Júnior, 2018).

A inalienabilidade também se apresenta como característica marcante dos direitos fundamentais. Esse atributo significa que tais direitos não podem ser transferidos ou negociados como se fossem bens patrimoniais. Os direitos fundamentais estão intrinsecamente ligados à própria condição humana e, por essa razão, não podem ser objeto

de disposição que implique sua perda ou transferência definitiva. A inalienabilidade reforça a compreensão de que esses direitos possuem natureza personalíssima, estando diretamente vinculados à dignidade e à integridade do indivíduo. Ainda que determinadas faculdades relacionadas ao exercício de alguns direitos possam ser objeto de regulação ou restrição, o núcleo essencial desses direitos permanece juridicamente indisponível. (Holanda Júnior, 2006).

Associada a essa característica encontra-se a irrenunciabilidade. Em regra, os direitos fundamentais não podem ser objeto de renúncia definitiva por parte de seu titular. Essa característica decorre da função protetiva que tais direitos exercem no ordenamento jurídico. Ainda que o indivíduo possa, em determinadas situações concretas, deixar de exercer um direito fundamental, isso não implica sua renúncia permanente ou a perda da possibilidade de exercê-lo futuramente. A irrenunciabilidade busca evitar que situações de vulnerabilidade social ou econômica conduzam indivíduos a abdicar de direitos essenciais à sua dignidade. Dessa forma, o ordenamento jurídico preserva a existência desses direitos independentemente de eventual manifestação de vontade em sentido contrário. (Holanda Júnior, 2006).

Ainda, em escopo relevante, observa-se a limitabilidade ou relatividade dos direitos fundamentais. Embora ocupem posição privilegiada no sistema constitucional, tais direitos não possuem caráter absoluto. Na prática, a convivência entre múltiplos direitos fundamentais e valores constitucionais frequentemente gera situações de tensão ou conflito, exigindo a realização de processos de ponderação para harmonizar interesses contrapostos. A relatividade dos direitos fundamentais permite que, em determinadas circunstâncias, o exercício de um direito seja restringido para preservar outros direitos ou interesses igualmente protegidos pela Constituição. Contudo, essas limitações devem observar critérios de proporcionalidade, razoabilidade e legalidade, de modo a evitar restrições arbitrárias ou desproporcionais que comprometam o núcleo essencial do direito protegido. (Holanda Júnior, 2006).

A interdependência e a indivisibilidade também constituem características fundamentais desse conjunto de direitos. No constitucionalismo contemporâneo, reconhece-se que os direitos fundamentais formam um sistema integrado, no qual diferentes direitos se complementam e reforçam mutuamente. Direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais não podem ser analisados de forma isolada, pois a efetividade de um frequentemente depende da concretização de outros. Ademais, a liberdade de expressão, por exemplo, pode ser prejudicada na ausência de acesso à educação, assim como a participação política efetiva depende de condições materiais mínimas de existência. Essa interdependência evidencia que a proteção integral da dignidade humana exige uma abordagem sistemática e integrada dos direitos fundamentais. (Holanda Júnior, 2006).

Além disso, destaca-se a aplicabilidade imediata das normas de direitos fundamentais, consagrada pela constituição federal de 1988, que indica que tais normas possuem eficácia jurídica direta, vinculando os poderes públicos independentemente da edição de legislação infraconstitucional. Embora determinadas normas demandem regulamentação legislativa ou políticas públicas para sua plena concretização, isso não significa ausência de eficácia normativa. A aplicabilidade imediata impõe ao Estado o dever de promover a efetivação progressiva desses direitos, bem como de abster-se de práticas que comprometam sua realização. (Leite, 2020).

A partir de tais conceitos, o debate jurídico se eleva ao patamar dos direitos sociais, que inserem-se no processo evolutivo dos direitos fundamentais e reflete as transformações históricas que marcaram a passagem do Estado liberal para o Estado Social. Enquanto o constitucionalismo liberal concentrou-se, inicialmente, na proteção das liberdades individuais frente às intervenções estatais, a consolidação de profundas desigualdades econômicas e sociais demonstrou que a mera abstenção do Estado não era suficiente para assegurar condições reais de liberdade e dignidade. Nesse contexto, os direitos sociais emergem como instrumentos jurídicos destinados a promover a justiça social e a reduzir

desigualdades estruturais, impondo ao Estado o dever de adotar medidas positivas voltadas à garantia de condições materiais mínimas de existência para todos os indivíduos. (Fracaro; Zanatta, 2018).

Os direitos sociais podem ser compreendidos como posições jurídicas fundamentais que exigem prestações estatais destinadas à promoção do bem-estar coletivo e à concretização da igualdade material. Diferentemente dos direitos de liberdade, cuja eficácia se manifesta predominantemente por meio de deveres de abstenção impostos ao Estado, os direitos sociais pressupõem a atuação ativa do poder público na formulação e implementação de políticas públicas. Essa atuação envolve a organização de estruturas institucionais, a destinação de recursos financeiros e a criação de programas sociais capazes de assegurar o acesso da população a bens e serviços essenciais. Assim, os direitos sociais representam uma dimensão fundamental do constitucionalismo contemporâneo, vinculada à ideia de que a dignidade humana não pode ser plenamente realizada sem a garantia de condições concretas de vida digna. (Strapazzon; Leister; Silva, 2015).

A Constituição brasileira de 1988 consagrou os direitos sociais como componentes centrais da ordem constitucional, inserindo-os no catálogo de direitos fundamentais e atribuindo-lhes relevante densidade normativa. Entre os direitos sociais expressamente previstos no texto constitucional encontram-se, entre outros, os direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, à alimentação, à previdência social, à assistência aos desamparados e à proteção à maternidade e à infância. A inclusão desses direitos no rol de direitos fundamentais representa uma clara opção do constituinte por um modelo de Estado comprometido com a promoção da justiça social e com a redução das desigualdades. Nesse sentido, os direitos sociais não constituem meras diretrizes programáticas, mas verdadeiras normas jurídicas dotadas de eficácia e vinculatividade. (Strapazzon; Leister; Silva, 2015).

A caracterização dos direitos sociais também envolve a análise de sua estrutura normativa. Em grande medida, tais direitos apresentam natureza prestacional, isto é, dependem da realização de ações concretas por parte do Estado para que possam ser

efetivamente usufruídos pelos indivíduos. Essa dimensão prestacional implica a necessidade de elaboração de políticas públicas e de organização de serviços públicos capazes de materializar os comandos constitucionais. Contudo, isso não significa que os direitos sociais se esgotem em prestações materiais. Muitos deles também possuem dimensão negativa, impondo limites à atuação estatal e impedindo a adoção de medidas que comprometam ou restrinjam injustificadamente o acesso da população a determinados bens essenciais. (Luna, 2015).

Outro elemento fundamental na caracterização dos direitos sociais é sua relação com o princípio da igualdade material. Enquanto a igualdade formal, típica do constitucionalismo liberal, pressupõe tratamento jurídico igualitário independentemente das condições concretas dos indivíduos, a igualdade material reconhece que desigualdades históricas e estruturais exigem medidas diferenciadas para serem efetivamente superadas. Os direitos sociais operam justamente nesse sentido, funcionando como instrumentos de correção das assimetrias sociais e econômicas que comprometem o exercício pleno das liberdades individuais. Ao garantir acesso à educação, à saúde ou à assistência social, o Estado cria condições para que todos os indivíduos possam participar de forma mais equitativa da vida social, política e econômica. (Luna, 2015).

No plano jurídico, os direitos sociais também suscitam importantes debates acerca de sua eficácia e de sua exigibilidade perante o Poder Judiciário. Durante muito tempo, parte da doutrina sustentou que tais direitos possuíam natureza meramente programática, dependendo exclusivamente da atuação do legislador e da disponibilidade de recursos estatais para sua concretização. Essa visão, contudo, tem sido progressivamente superada pelo entendimento de que os direitos sociais possuem eficácia jurídica e podem gerar obrigações estatais concretas, especialmente quando se trata da proteção de seu núcleo essencial. Nesse contexto, o Poder Judiciário passa a desempenhar papel relevante na garantia desses direitos, atuando na fiscalização de omissões estatais e na proteção de situações em que a dignidade humana se encontra ameaçada. (Vernaschi, 2020).

A caracterização dos direitos sociais também está diretamente relacionada à ideia de solidariedade social, princípio que orienta a organização das políticas públicas e a distribuição de recursos na sociedade. Ao reconhecer determinados bens e serviços como direitos fundamentais, a Constituição estabelece que sua garantia não pode depender exclusivamente da capacidade econômica individual, devendo ser assegurada por meio de mecanismos coletivos de financiamento e provisão. Essa lógica solidária encontra expressão em sistemas públicos de saúde, educação e seguridade social, estruturados com base na contribuição coletiva e na universalização do acesso. Assim, os direitos sociais refletem a compreensão de que a realização da dignidade humana constitui responsabilidade compartilhada entre o Estado e a sociedade. (Vernaschi, 2020).

Ademais, os direitos sociais apresentam estreita relação com a noção de mínimo existencial, conceito desenvolvido na teoria constitucional para designar o conjunto de prestações indispensáveis à garantia de condições mínimas de vida digna. O mínimo existencial funciona como parâmetro para delimitar o conteúdo essencial de determinados direitos sociais, indicando quais prestações não podem ser negadas pelo Estado sob qualquer justificativa, inclusive de natureza orçamentária. Essa concepção reforça a ideia de que, embora a concretização plena dos direitos sociais dependa de políticas públicas progressivas, existe um núcleo mínimo que deve ser imediatamente assegurado para preservar a dignidade da pessoa humana. (Vernaschi, 2020).

E se tratando da dignidade da pessoa humana, conjectura-se que a compreensão da saúde como direito fundamental está diretamente relacionada à ampliação do papel do Estado na promoção do bem-estar coletivo e na garantia de condições materiais indispensáveis à dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a saúde deixa de ser compreendida apenas como um bem individual ou como objeto de relações privadas e passa a ser reconhecida como interesse público de elevada relevância jurídica. Tal reconhecimento implica a atribuição de deveres positivos ao Estado, que passa a assumir responsabilidade

direta pela formulação e implementação de políticas públicas voltadas à proteção e à promoção da saúde da população. (Boletim do Instituto de Saúde, 2010).

No plano conceitual, a saúde pode ser compreendida de forma ampla, não se restringindo à mera ausência de doença. A concepção contemporânea reconhece a saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, o que evidencia seu caráter multidimensional. Essa perspectiva amplia significativamente o alcance das políticas públicas relacionadas à saúde, uma vez que envolve fatores sociais, econômicos e ambientais que influenciam diretamente as condições de vida da população. Assim, o direito à saúde não se limita ao acesso a serviços médicos ou hospitalares, abrangendo também medidas preventivas, ações de promoção da qualidade de vida e políticas voltadas à redução de fatores de risco que afetam a saúde coletiva. (Boletim do Instituto de Saúde, 2010).

No ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento da saúde como direito social encontra fundamento direto na Constituição de 1988, que a consagra como direito de todos e dever do Estado. Essa previsão constitucional representa uma clara ruptura com modelos anteriores de proteção à saúde, que restringiam o acesso aos serviços públicos a determinados grupos sociais vinculados ao sistema previdenciário. A Constituição estabelece que a saúde deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação. Essa formulação constitucional demonstra que o direito à saúde possui natureza abrangente, envolvendo tanto a prevenção quanto o tratamento de enfermidades. (Boletim do Instituto de Saúde, 2010).

A efetivação do direito à saúde no Brasil encontra expressão institucional na criação do Sistema Único de Saúde (SUS), estruturado com base em princípios como universalidade, integralidade e igualdade de acesso. A universalidade assegura que todas as pessoas tenham direito aos serviços de saúde, independentemente de sua condição econômica ou de sua vinculação a sistemas privados de assistência. A integralidade, por sua vez, pressupõe que as ações de saúde devem abranger desde medidas preventivas até tratamentos

especializados, garantindo atendimento completo às necessidades da população. Já a igualdade de acesso busca assegurar que todos os indivíduos recebam tratamento equitativo, considerando as desigualdades sociais existentes e a necessidade de políticas voltadas à redução dessas disparidades. (Sarlet; Figueiredo, 2010).

A caracterização da saúde como direito social também implica reconhecer sua natureza prestacional. Diferentemente de direitos que se realizam predominantemente por meio de abstenções estatais, o direito à saúde depende da implementação de políticas públicas complexas, que envolvem planejamento administrativo, financiamento adequado e organização de serviços de atendimento à população. Hospitais, unidades básicas de saúde, campanhas de vacinação, programas de prevenção e políticas de saneamento básico constituem exemplos de instrumentos por meio dos quais o Estado busca concretizar esse direito. A efetividade do direito à saúde, portanto, está diretamente relacionada à capacidade institucional do Estado de estruturar e manter um sistema público de saúde eficiente e acessível. (Moraes, 2011).

Entretanto, a natureza prestacional do direito à saúde frequentemente suscita debates relacionados aos limites da atuação estatal, especialmente no que se refere à disponibilidade de recursos públicos. A implementação de políticas de saúde exige investimentos significativos e contínuos, o que leva à discussão acerca da chamada reserva do possível, argumento segundo o qual a concretização de determinados direitos dependeria da capacidade financeira do Estado. Embora a gestão responsável dos recursos públicos seja elemento indispensável à administração estatal, a invocação da reserva do possível não pode servir como justificativa para a negação de prestações essenciais à preservação da dignidade humana. Nesse cenário, ganha relevância o conceito de mínimo existencial, que delimita o núcleo fundamental do direito à saúde que deve ser assegurado independentemente de restrições orçamentárias. (Moraes, 2011).

Outro aspecto relevante na análise da saúde como direito social refere-se à sua estreita relação com outros direitos fundamentais. A proteção da saúde depende de uma

série de fatores que ultrapassam o âmbito estritamente médico, incluindo condições adequadas de moradia, alimentação, educação, saneamento básico e meio ambiente equilibrado. Essa interdependência evidencia que o direito à saúde não pode ser compreendido de forma isolada, mas como parte de um sistema mais amplo de garantias destinadas à promoção da dignidade humana. Políticas públicas voltadas à melhoria das condições de vida da população exercem impacto direto na saúde coletiva, demonstrando que a efetivação desse direito exige abordagem integrada e multidisciplinar. (Moraes, 2011).

A atuação do Poder Judiciário também desempenha papel relevante na concretização do direito à saúde, especialmente diante de situações em que políticas públicas se mostram insuficientes ou quando o acesso a determinados tratamentos é negado pelo poder público. A chamada judicialização da saúde tornou-se fenômeno recorrente no cenário jurídico brasileiro, refletindo a busca de cidadãos por garantir, por meio de decisões judiciais, o acesso a medicamentos, procedimentos médicos ou tratamentos específicos. Embora esse fenômeno suscite debates sobre os limites da intervenção judicial em políticas públicas, ele evidencia, ao mesmo tempo, a força normativa do direito à saúde e sua relevância para a proteção da vida e da dignidade humana. (Da Silva; Santos, 2025).

A análise do conceito da saúde como direito social revela, por conseguinte, que sua proteção envolve múltiplas dimensões jurídicas, institucionais e sociais. Trata-se de direito fundamental que exige atuação estatal contínua e articulada, capaz de assegurar tanto a prevenção de doenças quanto o acesso efetivo a serviços de tratamento e reabilitação. A concretização desse direito depende da cooperação entre diferentes níveis de governo, da adequada destinação de recursos públicos e da participação social na formulação e fiscalização das políticas de saúde. Nesse sentido, a saúde apresenta-se como elemento essencial para a realização de uma ordem constitucional comprometida com a justiça social e com a promoção do bem-estar coletivo.

2 A PROGRAMATICIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À SAÚDE

A compreensão da eficácia e da aplicabilidade das normas constitucionais pressupõe, inicialmente, a análise das diversas classificações elaboradas pela doutrina constitucional. O estudo dessas classificações revela-se essencial para a interpretação do texto constitucional, na medida em que permite identificar a extensão da força normativa de cada dispositivo e sua capacidade de produzir efeitos jurídicos imediatos ou mediatos. Nesse contexto, a doutrina brasileira desenvolveu diferentes critérios classificatórios, sendo a mais difundida aquela proposta por José Afonso da Silva, que distingue as normas constitucionais em normas de eficácia plena, contida e limitada. Ademais, tal classificação tornou-se referência na teoria constitucional brasileira, sendo amplamente utilizada na análise da aplicabilidade das normas constitucionais e na interpretação dos direitos fundamentais (Silva, 1982).

A classificação elaborada por José Afonso da Silva parte da premissa de que todas as normas constitucionais possuem algum grau de eficácia jurídica, ainda que nem todas sejam imediatamente aplicáveis em sua plenitude. Nesse sentido, o autor afirma que não existem normas constitucionais destituídas de eficácia, pois todas irradiam efeitos jurídicos desde a promulgação da Constituição de 1988, ainda que tais efeitos possam apresentar diferentes graus de intensidade ou depender de complementação legislativa para sua plena concretização. A partir dessa perspectiva, a eficácia jurídica das normas constitucionais é compreendida como a capacidade de produzir efeitos no ordenamento jurídico, regulando situações, relações e comportamentos desde a entrada em vigor do texto constitucional (Silva, 1982).

Com base nesse critério, as normas constitucionais de eficácia plena são aquelas que possuem aplicabilidade direta, imediata e integral, não dependendo de qualquer intervenção legislativa posterior para produzir todos os seus efeitos jurídicos. Tais normas apresentam estrutura normativa completa, permitindo sua aplicação imediata pelos órgãos estatais e pelo Poder Judiciário. Em razão dessa característica, a atuação do legislador

ordinário, quando existente, possui natureza meramente regulamentar, sem interferir na eficácia essencial do comando constitucional (Leite, 2020).

Por sua vez, as normas constitucionais de eficácia contida também possuem aplicabilidade imediata, porém admitem a possibilidade de restrição ou limitação por meio de legislação infraconstitucional. Nesse caso, o texto constitucional estabelece um direito ou garantia que pode ser exercido desde a promulgação da Constituição, mas cujo alcance pode ser reduzido por lei, desde que respeitados os limites constitucionais. Trata-se, portanto, de normas que possuem aplicabilidade direta, mas cuja eficácia pode ser restringida por intervenção legislativa posterior, desde que observados os princípios constitucionais que regem a matéria (Leite, 2020).

Já as normas constitucionais de eficácia limitada caracterizam-se por dependerem de complementação legislativa para produzir plenamente seus efeitos. Nessas hipóteses, o texto constitucional estabelece diretrizes, princípios ou programas de atuação estatal, mas a concretização dessas disposições depende da atuação do legislador ordinário, que deverá editar normas destinadas a tornar efetivos os comandos constitucionais. Essas normas apresentam, portanto, aplicabilidade mediata e eficácia reduzida até que seja editada legislação que viabilize sua plena implementação (Silva, 1982).

A doutrina também identifica, no âmbito das normas de eficácia limitada, duas subespécies principais: as normas de princípio institutivo e as normas de princípio programático. As primeiras destinam-se à criação ou organização de instituições, órgãos ou estruturas estatais, exigindo atuação legislativa para sua concretização. Já as normas programáticas estabelecem diretrizes e objetivos a serem perseguidos pelo Estado, orientando a formulação de políticas públicas e a atuação dos poderes públicos em determinadas áreas, especialmente no campo dos direitos sociais (Silva, 1982).

A classificação tradicional das normas constitucionais também foi objeto de aprofundamento por diversos autores contemporâneos, que buscaram examinar criticamente os critérios utilizados para a distinção entre os diferentes graus de eficácia

normativa. Nesse sentido, Virgílio Afonso da Silva observa que a teoria clássica da eficácia das normas constitucionais desempenhou papel relevante na sistematização da interpretação constitucional brasileira, especialmente no que se refere à compreensão da produção de efeitos das normas constitucionais que consagram direitos fundamentais (Silva, 2006).

Sob essa perspectiva, a classificação das normas constitucionais revela-se fundamental para compreender a dinâmica de concretização da Constituição, sobretudo em um contexto marcado pela expansão dos direitos fundamentais e pela crescente centralidade da Constituição no ordenamento jurídico. A partir do movimento do neoconstitucionalismo, consolidou-se a compreensão de que a Constituição possui força normativa plena e deve orientar a interpretação e aplicação de todo o sistema jurídico. Nesse contexto, a eficácia das normas constitucionais passou a ser compreendida não apenas sob o prisma formal de sua aplicabilidade, mas também sob a perspectiva de sua efetividade social e de sua capacidade de orientar a atuação dos poderes públicos (Machado, 2007).

Além disso, o debate contemporâneo sobre a eficácia das normas constitucionais também envolve a análise da efetividade constitucional, compreendida como a concretização prática das disposições normativas no plano da realidade social. Nesse sentido, a efetividade corresponde à realização concreta do direito previsto na Constituição, representando a aproximação entre o dever-ser normativo e a realidade social. Assim, a análise da classificação das normas constitucionais não se limita à dimensão teórica da dogmática constitucional, mas também se relaciona diretamente com o grau de concretização dos direitos fundamentais no âmbito da vida social (Santos, 2000).

Por fim, observa-se que a classificação das normas constitucionais desempenha papel essencial na compreensão do funcionamento do sistema constitucional contemporâneo, pois permite identificar os diferentes graus de eficácia e aplicabilidade das disposições constitucionais. Essa distinção torna-se especialmente relevante no âmbito dos

direitos fundamentais sociais, cuja concretização muitas vezes depende da atuação legislativa e da implementação de políticas públicas pelo Estado. Assim, o estudo da classificação das normas constitucionais constitui etapa indispensável para a análise da natureza programática de determinados direitos previstos na Constituição, tema que será aprofundado nos tópicos seguintes deste trabalho.

A compreensão da natureza programática das normas constitucionais está diretamente associada à evolução do constitucionalismo contemporâneo e à incorporação dos direitos sociais nas constituições modernas. Diferentemente das normas que disciplinam de maneira imediata determinadas relações jurídicas, as normas programáticas estabelecem objetivos, diretrizes e metas a serem perseguidas pelo Estado, orientando a atuação dos poderes públicos na concretização de determinados valores constitucionais. Tais normas apresentam, portanto, caráter prospectivo, pois traçam programas de ação estatal destinados à realização de fins sociais constitucionalmente previstos. Nesse sentido, sua função principal consiste em orientar a produção legislativa, a formulação de políticas públicas e a atuação administrativa, estabelecendo parâmetros normativos para a realização dos objetivos fundamentais do Estado (Pimenta, 2012).

A doutrina contemporânea destaca que as normas programáticas não podem ser interpretadas como meras declarações políticas desprovidas de eficácia jurídica. Embora frequentemente dependam da atuação legislativa para a sua concretização plena, tais normas possuem relevância normativa desde a promulgação da Constituição, uma vez que vinculam os poderes públicos e estabelecem parâmetros para a interpretação do ordenamento jurídico. Nesse contexto, as normas programáticas criam deveres de atuação para o Estado, exigindo a adoção de medidas normativas ou administrativas destinadas à implementação dos direitos nelas previstos, sobretudo no campo dos direitos sociais e das políticas públicas voltadas à promoção da igualdade material (Ribeiro, 2012).

A natureza programática dessas normas também está relacionada à própria estrutura dos direitos sociais previstos nas constituições contemporâneas. Diferentemente

dos direitos de liberdade, cuja efetivação depende predominantemente de abstenções estatais, os direitos sociais exigem prestações positivas por parte do Estado, como a implementação de serviços públicos, a formulação de políticas sociais e a destinação de recursos financeiros para a satisfação das necessidades coletivas. Nesse sentido, as normas programáticas funcionam como instrumentos de orientação da atividade estatal, estabelecendo compromissos constitucionais que devem ser progressivamente concretizados por meio da ação legislativa e administrativa (Ferrari, 2000).

A vinculação dos poderes públicos às normas programáticas também se manifesta no plano jurisdicional, especialmente diante de situações em que a omissão estatal compromete a concretização dos direitos fundamentais sociais. Nesses casos, a atuação do Poder Judiciário tem sido frequentemente invocada como mecanismo de controle da omissão legislativa ou administrativa, permitindo a exigência de determinadas prestações estatais quando verificada a violação de direitos constitucionalmente assegurados. Assim, ainda que dependam de políticas públicas para sua implementação plena, as normas programáticas possuem significativa relevância jurídica, funcionando como instrumentos de controle da atuação estatal e como parâmetros de legitimidade das políticas públicas (Rangel, 2010).

Além disso, a natureza programática dessas normas evidencia a dimensão dirigente das constituições contemporâneas, que não se limitam a organizar o poder político, mas também estabelecem objetivos sociais a serem alcançados pelo Estado. Nesse contexto, as constituições passam a desempenhar papel ativo na transformação da realidade social, estabelecendo compromissos normativos voltados à promoção do desenvolvimento econômico, da justiça social e da redução das desigualdades. As normas programáticas, portanto, representam instrumentos fundamentais para a concretização desse projeto constitucional, pois orientam a atuação estatal e condicionam a elaboração de políticas públicas voltadas à realização dos valores constitucionais (Pimenta, 2012).

Por fim, observa-se que a natureza programática das normas constitucionais não implica ausência de eficácia jurídica, mas sim uma forma específica de produção de efeitos normativos. Essas normas estabelecem deveres de atuação para o Estado, orientam a atividade legislativa e administrativa e funcionam como parâmetros interpretativos para o Poder Judiciário. Assim, ainda que dependam de medidas concretas para sua plena implementação, as normas programáticas desempenham papel essencial na estrutura do constitucionalismo contemporâneo, sobretudo no que se refere à concretização dos direitos fundamentais sociais e à realização dos objetivos fundamentais da ordem constitucional.

A Constituição da República de 1988 consagrou a saúde como um direito social fundamental, previsto expressamente nos artigos 6º e 196, estabelecendo que se trata de um direito de todos e dever do Estado. A inserção do direito à saúde no rol dos direitos sociais revela sua natureza estruturalmente vinculada à atuação estatal, uma vez que sua concretização depende da formulação e implementação de políticas públicas capazes de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Nesse contexto, o direito à saúde apresenta características típicas das normas constitucionais de natureza programática, pois estabelece objetivos a serem alcançados pelo poder público, orientando a atuação do Estado na promoção, proteção e recuperação da saúde da população (Aith, 2008).

As normas programáticas caracterizam-se por estabelecer diretrizes e metas para a atuação estatal, determinando a adoção de políticas públicas e a organização de estruturas institucionais voltadas à realização de direitos fundamentais. No caso do direito à saúde, o texto constitucional não apenas reconhece a titularidade universal desse direito, mas também impõe ao Estado o dever de organizar um sistema público capaz de assegurar sua efetivação. Essa lógica encontra expressão no Sistema Único de Saúde (SUS), concebido como instrumento institucional destinado a viabilizar a concretização do direito constitucional à saúde por meio de ações coordenadas entre União, Estados e Municípios (Aith, 2008).

Nesse sentido, a natureza programática do direito à saúde não implica ausência de eficácia jurídica, mas revela que sua plena realização depende de processos progressivos de implementação normativa e administrativa. A efetivação desse direito exige planejamento estatal, alocação de recursos financeiros e organização de serviços públicos capazes de atender às necessidades da coletividade. Por essa razão, os direitos sociais, entre os quais se insere o direito à saúde, demandam prestações positivas do Estado, traduzidas na construção de hospitais, na implementação de programas de vacinação, na contratação de profissionais de saúde e na adoção de políticas de prevenção de doenças (Aith; Dallari, 2009).

A doutrina contemporânea reconhece que os direitos fundamentais sociais possuem uma dimensão prestacional, exigindo atuação concreta do poder público para sua materialização. Assim, diferentemente dos direitos de liberdade clássicos, cuja proteção muitas vezes se realiza por meio da abstenção estatal, os direitos sociais pressupõem intervenções estatais estruturais voltadas à redução das desigualdades sociais e à promoção de condições dignas de vida. Nesse contexto, a efetividade do direito à saúde depende da formulação de políticas públicas que considerem fatores econômicos, sociais e ambientais que influenciam diretamente o bem-estar da população (Sousa, 2022).

A natureza programática do direito à saúde também se relaciona com a complexidade das políticas sanitárias, que envolvem múltiplos fatores e exigem planejamento de longo prazo. A garantia desse direito não se limita ao atendimento médico individual, abrangendo igualmente ações de vigilância sanitária, controle epidemiológico, promoção da saúde e redução de riscos ambientais. Assim, a atuação estatal deve ser estruturada de forma sistêmica, integrando diferentes áreas da administração pública e estabelecendo estratégias contínuas de proteção da saúde coletiva (Aith; Dallari, 2009).

Além disso, a própria concepção contemporânea de saúde ultrapassa a ideia restrita de ausência de doenças, abrangendo uma perspectiva mais ampla de bem-estar físico, mental e social. Essa compreensão reforça a necessidade de políticas públicas intersetoriais

capazes de enfrentar os determinantes sociais da saúde, como condições de moradia, saneamento básico, alimentação adequada e acesso à informação. Dessa forma, a natureza programática do direito à saúde revela a necessidade de ações estatais estruturadas e permanentes, destinadas a promover condições de vida que possibilitem a efetiva realização desse direito fundamental (Aith, 2008).

Dessa maneira, a previsão constitucional do direito à saúde deve ser compreendida como uma norma que orienta a atuação do Estado e estabelece compromissos institucionais voltados à promoção do bem-estar coletivo. Embora sua concretização dependa de políticas públicas e da disponibilidade de recursos, o reconhecimento constitucional desse direito impõe ao poder público o dever jurídico de estruturar mecanismos institucionais capazes de garantir sua efetividade. Assim, o direito à saúde apresenta natureza programática, mas simultaneamente possui força normativa suficiente para orientar a atuação estatal e fundamentar a exigibilidade de políticas públicas destinadas à proteção da saúde da população (Sousa, 2022).

A universalização do acesso à saúde constitui um dos pilares estruturantes do direito sanitário contemporâneo e representa uma transformação paradigmática na forma de organização das políticas públicas de proteção social. No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 consagrou a saúde como direito de todos e dever do Estado, estabelecendo a universalidade como princípio estruturante do Sistema Único de Saúde. Tal concepção rompe com modelos seletivos de proteção social que condicionavam o acesso aos serviços de saúde à inserção no mercado de trabalho ou à capacidade contributiva do indivíduo. Nesse contexto, a universalização implica reconhecer que o acesso aos serviços de saúde deve ocorrer independentemente de vínculo empregatício, renda ou posição social, transformando a saúde em direito de cidadania e não em benefício assistencial ou mercadoria de mercado (Menicucci, 2009).

A literatura especializada, em complemento, demonstra que a universalização da saúde deve ser compreendida não apenas como ampliação formal do acesso aos serviços,

mas como reorganização estrutural do sistema de saúde capaz de garantir atendimento integral à população. A construção de sistemas universais pressupõe financiamento público solidário, organização territorial da rede de serviços e atuação estatal na coordenação das políticas sanitárias. Nesse contexto, ainda, os sistemas universais de saúde se distinguem das propostas de cobertura universal baseadas em seguros, nas quais o acesso depende da contratação de planos ou da inserção em regimes diferenciados de proteção social. Enquanto os modelos de cobertura priorizam a proteção financeira individual, os sistemas universais buscam assegurar atendimento conforme as necessidades de saúde da população, independentemente da capacidade econômica do usuário (Giovanella *et al*., 2018).

A universalização também envolve a superação de barreiras históricas de acesso que caracterizaram os sistemas de saúde anteriores à reforma sanitária brasileira. Antes da criação do Sistema Único de Saúde (SUS), a assistência médica estava fortemente vinculada à previdência social, restringindo o atendimento aos trabalhadores formais e seus dependentes. Assim sendo, a implantação do SUS representou, nesse cenário, uma ruptura institucional significativa, ao instituir um sistema público universal que ampliou o acesso aos serviços de saúde para toda a população. Tal mudança promoveu importante processo de democratização da assistência sanitária, ainda que persistam desafios estruturais relacionados ao financiamento, à gestão e à capacidade de atendimento do sistema (Paim, 2018).

Além disso, a universalização do acesso à saúde encontra estreita relação com o princípio da equidade, que orienta a organização das políticas públicas de saúde no sentido de reduzir desigualdades sociais e territoriais. Em sistemas universais, o financiamento coletivo permite a redistribuição de recursos entre diferentes grupos sociais, garantindo que indivíduos em situação de maior vulnerabilidade tenham acesso aos serviços necessários. Essa lógica solidária diferencia os sistemas universais dos modelos baseados em seguros privados, nos quais o acesso tende a ser segmentado e condicionado à capacidade de

pagamento. Dessa forma, a universalização configura instrumento essencial para a redução das desigualdades em saúde e para a consolidação do direito à saúde como elemento central do Estado de bem-estar social (Giovanella *et al.*, 2018).

Por fim, importa destacar que a universalização do acesso à saúde não se limita à ampliação formal da cobertura assistencial, mas envolve a garantia de acesso efetivo e oportuno aos serviços. Para que esse princípio seja concretizado, torna-se indispensável a organização de redes integradas de atenção à saúde, estruturadas de forma hierarquizada e articuladas a partir da atenção primária como porta de entrada do sistema. A efetividade da universalização depende, portanto, da articulação entre universalidade, integralidade e equidade, princípios que orientam a atuação do Sistema Único de Saúde e que buscam assegurar atendimento digno, abrangente e de qualidade a toda a população (Oliveira *et al.*, 2017).

3 SAÚDE E ALIMENTAÇÃO EM UMA CONVERGÊNCIA JUSFUNDAMENTAL: A GARANTIA JURISPRUDENCIAL DO CELÍACOS A UMA ALIMENTAÇÃO ADAPTADA E A PROMOÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

A consagração constitucional do direito à saúde como direito fundamental social impõe a superação de uma compreensão meramente formal da igualdade no acesso às prestações estatais. Embora o texto constitucional estabeleça a universalidade do direito à saúde, a concretização desse mandamento não pode ser interpretada de forma abstrata ou homogênea, como se todos os indivíduos se encontrassem em idênticas condições de fruição das políticas públicas sanitárias. A universalidade, enquanto princípio estruturante do sistema de saúde brasileiro, representa a garantia de titularidade universal do direito, mas não elimina as diferenças concretas que marcam as condições de vida e as necessidades de saúde dos indivíduos. (Sarlet; Figueiredo, 2013).

A distinção entre igualdade formal e igualdade material constitui elemento central para compreender o funcionamento dos direitos sociais no constitucionalismo contemporâneo. A igualdade formal, típica do paradigma liberal clássico, limita-se a assegurar que a lei trate todos os indivíduos de maneira indistinta, proibindo discriminações arbitrárias. Entretanto, tal concepção revela-se insuficiente diante de contextos sociais marcados por desigualdades estruturais, nas quais a simples uniformidade normativa não é capaz de garantir o acesso real aos direitos fundamentais. A igualdade material, por sua vez, desloca o foco da mera uniformidade jurídica para a efetiva fruição dos direitos, exigindo que o Estado considere as condições concretas que afetam determinados grupos sociais. Portanto, o tratamento diferenciado deixa de representar privilégio e passa a constituir instrumento de realização da própria igualdade constitucional. (Anjos, 2020).

Explorando o direito à saúde, essa acepção assume especial relevância em razão da própria natureza das demandas sanitárias, que frequentemente envolvem necessidades individuais específicas relacionadas a condições clínicas particulares. Diferentemente de outros direitos fundamentais cuja fruição pode ocorrer de forma relativamente uniforme, o direito à saúde está diretamente vinculado à singularidade das condições biológicas e terapêuticas de cada indivíduo. Doenças distintas exigem tratamentos distintos, e a garantia de acesso universal aos serviços de saúde somente se concretiza quando o sistema público é capaz de responder adequadamente a essas diferenças. Nesse sentido, a igualdade no acesso à saúde não pode ser compreendida como padronização absoluta de tratamentos ou políticas públicas, mas como garantia de que cada indivíduo receberá a assistência compatível com suas necessidades de saúde. (Brasil, 2003).

A mesma lógica encontra respaldo no próprio modelo institucional do sistema de saúde brasileiro. O Sistema Único de Saúde foi estruturado a partir de princípios que articulam universalidade, integralidade e equidade, sendo este último particularmente relevante para a compreensão da isonomia material no âmbito sanitário. A equidade pressupõe que a organização das ações e serviços de saúde deve considerar as

desigualdades existentes na sociedade, direcionando maior atenção e recursos àqueles que se encontram em situações de maior vulnerabilidade ou necessidade. Ou seja, a atuação estatal não se limita à distribuição homogênea de serviços, mas envolve a adoção de estratégias capazes de reduzir desigualdades no acesso e na qualidade do atendimento prestado à população. (Brasil, 2003).

No plano jurídico, a concepção de igualdade material também desempenha papel relevante na interpretação e aplicação das normas constitucionais que consagram direitos sociais. A doutrina constitucional contemporânea reconhece que a concretização desses direitos depende da adoção de políticas públicas capazes de corrigir desigualdades históricas e estruturais. Nesse sentido, os direitos sociais funcionam como instrumentos jurídicos destinados a promover condições reais de igualdade, permitindo que indivíduos situados em contextos de vulnerabilidade possam exercer de forma efetiva suas liberdades e direitos fundamentais. A promoção da igualdade material, portanto, constitui elemento intrínseco à própria estrutura normativa dos direitos sociais, entre os quais se insere o direito à saúde. (Silva *et al*, 2010).

No âmbito das demandas judiciais relacionadas à saúde, a aplicação da isonomia material manifesta-se de maneira particularmente evidente. A judicialização da saúde, fenômeno amplamente observado no contexto brasileiro, revela que indivíduos frequentemente recorrem ao Poder Judiciário para garantir o acesso a tratamentos, medicamentos ou procedimentos que não foram assegurados pelas políticas públicas existentes. Nessas situações, a atuação judicial não se limita a verificar a existência abstrata de políticas sanitárias, mas examina se tais políticas são capazes de atender adequadamente às necessidades concretas do paciente. Quando se verifica que a uniformidade administrativa resulta na exclusão ou na insuficiência de atendimento a determinados indivíduos, a intervenção judicial passa a desempenhar função corretiva, orientada pela concretização do direito fundamental à saúde. (Silva *et al*, 2010).

Tal atuação evidencia que a igualdade, no contexto das demandas sanitárias, não pode ser compreendida como simples aplicação uniforme de normas ou protocolos administrativos. Ao contrário, a proteção do direito à saúde exige canais de análise direta de casos práticos para reconhecer situações em que a aplicação indistinta de regras gerais produz efeitos desiguais na realidade concreta. A garantia de tratamentos diferenciados, quando fundada em necessidades médicas específicas, não representa violação ao princípio da igualdade, mas constitui manifestação legítima da isonomia material. O reconhecimento dessa perspectiva permite que o sistema jurídico responda de forma mais adequada à complexidade das demandas sanitárias contemporâneas. (Delduque; Alves, 2023).

Ademais, a aplicação da igualdade material nas políticas de saúde encontra estreita relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento estruturante da ordem constitucional brasileira. A dignidade humana exige que o Estado assegure condições mínimas para a preservação da vida, da integridade física e do bem-estar dos indivíduos. Quando determinadas condições de saúde impõem necessidades terapêuticas ou alimentares específicas, a omissão estatal em garantir tais condições pode representar violação direta ao núcleo essencial desse direito fundamental. Nesse sentido, a adoção de medidas diferenciadas destinadas a atender necessidades particulares revela-se não apenas juridicamente legítima, mas constitucionalmente exigida. (Delduque; Alves, 2023).

Dessa forma, a compreensão da isonomia material no âmbito das demandas envolvendo saúde permite reconhecer que a efetividade do direito à saúde depende da capacidade institucional do Estado de responder às diferenças concretas que caracterizam as condições de vida e de saúde da população. A igualdade substancial não se realiza por meio da uniformização das prestações estatais, mas pela construção de políticas públicas e decisões judiciais capazes de assegurar proteção adequada às necessidades específicas dos indivíduos. Tal perspectiva torna-se particularmente relevante quando se analisam situações que envolvem grupos socialmente vulneráveis ou indivíduos cujas condições de saúde

exigem medidas diferenciadas para a preservação de sua integridade física e de sua qualidade de vida. (Brasil, 2003).

Neste escopo, destaca-se a condição das pessoas portadoras de doença celíaca no âmbito do direito à saúde, categorizadas como vulneráveis, aspecto amplamente utilizado na doutrina contemporânea para identificar grupos sociais que enfrentam obstáculos estruturais ao exercício pleno de direitos fundamentais. A vulnerabilidade, sob tal perspectiva, não se limita a aspectos estritamente biológicos ou clínicos, mas envolve um conjunto de fatores sociais, econômicos e institucionais que ampliam a exposição de determinados indivíduos a riscos ou dificultam seu acesso efetivo a políticas públicas. Assim, a identificação de grupos vulneráveis constitui instrumento relevante para a interpretação material dos direitos fundamentais, pois permite reconhecer que a universalidade normativa dos direitos não se traduz automaticamente em igualdade real de condições para seu exercício. (Brasil, 2003).

No campo das políticas públicas de saúde, a noção de vulnerabilidade abarca um vetor por vezes complexo, diante da diversidade de necessidades presentes na sociedade contemporânea. Indiscutivelmente, certas condições de saúde exigem cuidados específicos, tratamentos diferenciados ou adaptações no cotidiano dos indivíduos, circunstâncias que podem gerar barreiras adicionais ao acesso a direitos sociais básicos. A partir dessas informações, pode-se concluir que a vulnerabilidade não deve ser compreendida como atributo individual isolado, mas como resultado da interação entre condições biológicas e fatores estruturais que condicionam a capacidade de determinado grupo de acessar recursos necessários à preservação da saúde. O exame prático dessas circunstâncias permite identificar contextos nos quais a atuação estatal deve ser intensificada para assegurar proteção efetiva à dignidade da pessoa humana. (Carmo; Guizardi, 2018).

Pelo exposto, o presente raciocínio demonstra a doença celíaca, que se insere como enfermidade autoimune desencadeada pela ingestão de glúten, proteína presente em diversos cereais amplamente utilizados na alimentação humana, ou seja, uma condição

clínica produtora de implicações significativas para a vida cotidiana dos indivíduos afetados. A reação imunológica provocada por essa substância causa inflamação e lesões na mucosa do intestino delgado, comprometendo a absorção de nutrientes e podendo desencadear múltiplas complicações de saúde, incluindo o óbito, quando não tratada adequadamente. (Brunatti *et al*, 2025).

A particularidade dessa condição reside no fato de que o tratamento não se realiza primordialmente por meio de medicamentos ou procedimentos clínicos convencionais, mas através de uma intervenção alimentar permanente. A única forma eficaz de controle da doença consiste na adoção de uma dieta estritamente livre de glúten ao longo de toda a vida do indivíduo. Outrossim, a proteção do direito à saúde das pessoas celíacas não se limita ao atendimento médico ou diagnóstico adequado, mas inclui necessariamente a garantia de condições materiais que possibilitem a manutenção de uma alimentação compatível com as exigências da enfermidade. (Brunatti *et al*, 2025).

Essa característica terapêutica singular confere à alimentação papel central na preservação da saúde das pessoas celíacas. A ingestão de alimentos contaminados com glúten pode provocar sintomas gastrointestinais severos, processos inflamatórios crônicos e, em casos mais graves, complicações sistêmicas que comprometem significativamente a qualidade de vida do indivíduo. Doravante, a manutenção de uma dieta adequada não constitui mera escolha alimentar ou preferência dietética, mas requisito indispensável para o controle da doença e para a prevenção de danos à saúde. A alimentação, nesse caso, assume natureza terapêutica, convertendo-se em elemento integrante do próprio tratamento médico da enfermidade. (Brunatti *et al*, 2025).

Entretanto, a adoção de uma dieta estritamente livre de glúten apresenta desafios práticos relevantes na realidade social contemporânea. O glúten encontra-se presente em grande variedade de produtos alimentícios industrializados, bem como em alimentos preparados em ambientes nos quais pode ocorrer contaminação cruzada. Além disso, alimentos especificamente desenvolvidos para dietas sem glúten costumam apresentar

custo significativamente superior em comparação aos produtos convencionais, o que pode dificultar seu acesso para parcelas da população com menor capacidade econômica. Tais circunstâncias revelam que a condição celíaca não envolve apenas uma restrição alimentar individual, mas também desafios estruturais relacionados à disponibilidade, à informação e ao custo dos alimentos adequados. (Araújo *et al*, 2010).

Na escritura desse teor, a literatura especializada tem destacado que as pessoas portadoras de doença celíaca podem ser compreendidas como grupo socialmente vulnerável no âmbito das políticas públicas de saúde e alimentação. A vulnerabilidade decorre não apenas da necessidade de restrição alimentar permanente, mas também das dificuldades concretas enfrentadas para garantir acesso contínuo a alimentos seguros e adequados. A insuficiência de informação adequada nos rótulos de produtos, a limitação da oferta de alimentos livres de glúten em determinados espaços e os custos elevados associados a dietas especiais constituem fatores que ampliam a exposição desses indivíduos a riscos à saúde e comprometem sua autonomia alimentar. (Araújo et al, 2010).

A vulnerabilidade dos celíacos também se manifesta na dependência de mecanismos institucionais capazes de assegurar condições adequadas de informação e segurança alimentar. A identificação clara da presença de glúten em produtos industrializados, a fiscalização sanitária da produção de alimentos e a adoção de políticas públicas voltadas à promoção da alimentação adequada constituem medidas indispensáveis para a proteção desse grupo. Sem tais instrumentos institucionais, os indivíduos portadores da doença ficam sujeitos a riscos permanentes de contaminação alimentar, situação que evidencia a necessidade de intervenção regulatória do Estado para garantir padrões mínimos de proteção à saúde. (Brasil, 2013).

Sob o letramento constitucional, o reconhecimento dos celíacos como grupo vulnerável reforça a necessidade de interpretar o direito à saúde de maneira ampliada e materialmente orientada. A proteção desse direito não se limita ao acesso a serviços médicos ou hospitalares, mas abrange igualmente condições sociais e materiais

indispensáveis à preservação do bem-estar físico dos indivíduos. Quando a manutenção da saúde depende diretamente da observância de uma dieta específica, a garantia de acesso a alimentos adequados passa a integrar o conteúdo material do próprio direito fundamental à saúde, evidenciando a interdependência entre as dimensões sanitária e alimentar da proteção constitucional. (Nadal *et al*, 2013).

Destarte, a caracterização das pessoas portadoras de doença celíaca como grupo vulnerável revela-se juridicamente relevante para orientar a formulação de políticas públicas e a interpretação das normas constitucionais relacionadas à saúde e à alimentação. O reconhecimento dessa vulnerabilidade permite compreender que a igualdade material exige respostas institucionais capazes de considerar as necessidades específicas desse grupo, garantindo condições efetivas para a preservação de sua saúde e qualidade de vida. Na sequência, a proteção jurídica dos celíacos insere-se no movimento mais amplo de fortalecimento dos direitos fundamentais sociais, que busca assegurar que indivíduos situados em contextos de maior fragilidade possam exercer plenamente os direitos assegurados pela ordem constitucional.

Ademais, no contexto geral, a promoção do direito à saúde para grupos vulneráveis constitui exigência inerente ao próprio modelo de Estado Social consagrado pela Constituição de 1988. Embora o direito à saúde seja universal em sua formulação normativa, sua concretização não pode ser pensada de maneira homogênea, como se todos os indivíduos partissem das mesmas condições sociais, econômicas e culturais de acesso às políticas públicas. A universalidade formal, por si só, não é capaz de corrigir desigualdades históricas que incidem de maneira mais intensa sobre determinados segmentos populacionais. Por essa razão, a proteção constitucional da saúde demanda ações específicas e diferenciadas voltadas àqueles grupos que, em razão de vulnerabilidades múltiplas, encontram maiores obstáculos para usufruir concretamente dos serviços e prestações estatais na área sanitária (Carmo; Guizardi, 2018).

Nesse cenário, a noção de vulnerabilidade assume função relevante para a interpretação material do direito à saúde, pois permite compreender que certos grupos sociais não estão apenas expostos a riscos biológicos, mas também a processos estruturais de exclusão, precarização e invisibilização institucional. A vulnerabilidade, nesse sentido, não deve ser confundida com incapacidade individual, mas compreendida como condição produzida ou agravada por fatores sociais, políticos e econômicos que dificultam o acesso a direitos fundamentais. Assim, crianças, idosos, pessoas com deficiência, populações tradicionais, pessoas em situação de pobreza e indivíduos com demandas alimentares ou terapêuticas específicas exigem do Estado respostas mais intensas e adequadas, sob pena de a universalidade constitucional converter-se em promessa abstrata e insuficiente para a garantia da dignidade humana (Bellato; Pereira, 2005).

A necessidade de promoção do direito à saúde para grupos vulneráveis também decorre do princípio da equidade, que impõe ao poder público o dever de tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. No âmbito das políticas sanitárias, a equidade não se limita a distribuir serviços de forma indistinta, mas exige identificar grupos socialmente excluídos ou desproporcionalmente afetados por barreiras de acesso, a fim de desenvolver políticas públicas específicas de inclusão, proteção e cuidado. Essa orientação tem sido incorporada, inclusive, pelo Ministério da Saúde, por meio de políticas de promoção da equidade voltadas a segmentos vulnerabilizados, demonstrando que a efetividade do direito à saúde depende de estratégias institucionais que reconheçam a diversidade das necessidades humanas e a assimetria concreta das condições de acesso aos serviços públicos (Siqueira; Hollanda; Motta, 2017).

Além disso, a promoção da saúde de grupos vulneráveis revela-se indispensável para impedir que a própria estrutura do sistema público reproduza exclusões já existentes na sociedade. A literatura especializada demonstra que a incorporação de grupos sociais específicos nas políticas de saúde não representa privilégio indevido, mas mecanismo de correção de injustiças históricas e de concretização da justiça distributiva no interior das

ações estatais. A inclusão de grupos vulneráveis nas agendas públicas de saúde fortalece o caráter democrático do sistema sanitário e amplia a capacidade estatal de responder a necessidades diferenciadas, especialmente em contextos marcados por desigualdades territoriais, econômicas e culturais. Trata-se, portanto, de uma exigência de racionalidade constitucional e de fidelidade ao projeto de justiça social subjacente ao direito fundamental à saúde (Albuquerque *et al*., 2011).

Dessa forma, a promoção do direito à saúde para grupos vulneráveis não constitui faculdade política discricionária, mas verdadeiro dever constitucional de proteção reforçada. Quando o Estado identifica situações de vulnerabilização que comprometem o acesso efetivo à saúde, surge a obrigação jurídica de formular e executar medidas aptas a remover ou ao menos reduzir essas barreiras, garantindo atenção compatível com as necessidades concretas dos sujeitos envolvidos. Em outras palavras, a proteção diferenciada dos vulneráveis não enfraquece a universalidade do direito à saúde, mas a realiza em sua dimensão substancial, tornando possível a passagem de uma igualdade meramente formal para uma igualdade material efetiva, orientada pela dignidade da pessoa humana, pela equidade e pela solidariedade social (Carmo; Guizardi, 2018; Siqueira; Hollanda; Motta, 2017).

A proteção jurídica das pessoas portadoras de doença celíaca tem sido progressivamente reconhecida pelo Poder Judiciário brasileiro, sobretudo em razão da natureza alimentar do tratamento necessário à manutenção da saúde desses indivíduos. Trata-se de enfermidade autoimune desencadeada pela ingestão de glúten, proteína presente em diversos cereais amplamente utilizados na alimentação cotidiana. A ausência de tratamento farmacológico eficaz torna a dieta rigorosamente isenta de glúten o único meio de controle da doença, circunstância que evidencia a relação direta entre alimentação adequada e preservação da saúde desses indivíduos. Assim, a garantia de acesso a alimentos seguros e adequados constitui condição indispensável para a proteção do direito

fundamental à saúde e à alimentação adequada dos portadores da doença celíaca (Hurst; Cavalcanti, 2021).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a necessidade de proteção específica aos consumidores celíacos, especialmente no que se refere ao dever de informação acerca da presença de glúten nos produtos alimentícios. Em julgamento paradigmático, o tribunal afirmou que a simples indicação da expressão "contém glúten" nos rótulos não é suficiente para garantir a adequada proteção desses consumidores. Segundo a Corte, o direito à informação previsto no Código de Defesa do Consumidor exige que os fornecedores apresentem advertência clara acerca dos riscos que determinados produtos podem causar à saúde de grupos vulneráveis. Dessa forma, estabeleceu-se que a informação deve indicar expressamente que o glúten é prejudicial à saúde dos portadores da doença celíaca, assegurando comunicação adequada, clara e ostensiva ao consumidor (Brasil, 2016).

Esse entendimento foi posteriormente reafirmado em novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, no qual se consolidou a compreensão de que o dever de informação no mercado de consumo deve ser interpretado de forma ampliativa quando se tratar da proteção da saúde. A Corte destacou que a informação meramente descritiva sobre a presença de glúten não atende plenamente às exigências da legislação consumerista, sendo necessário que os rótulos tragam advertência expressa sobre os riscos que a substância representa para os consumidores celíacos. Tal interpretação reforça a necessidade de proteção diferenciada a grupos vulneráveis, garantindo que a informação prestada pelo fornecedor seja suficiente para prevenir riscos à saúde dos consumidores (Brasil, 2018).

Além da proteção informacional, a jurisprudência brasileira também tem reconhecido que determinados tratamentos de saúde podem envolver medidas nutricionais específicas, incluindo dietas especiais ou alimentação terapêutica. Nesse contexto, os tribunais têm admitido a possibilidade de intervenção judicial quando comprovada a necessidade clínica de determinadas dietas e a impossibilidade financeira do paciente de

custear o tratamento necessário. Essa orientação decorre da compreensão de que o direito à saúde deve ser interpretado de forma ampla, abrangendo não apenas medicamentos e procedimentos médicos, mas também os meios nutricionais indispensáveis à preservação da saúde e da dignidade da pessoa humana (Menicucci, 2009; Giovanella *et al*., 2018).

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já destacou que a atuação do Poder Judiciário deve observar a proteção dos direitos fundamentais das pessoas envolvidas nas relações jurídicas, evitando medidas que comprometam garantias constitucionais. Em julgamento de agravo de instrumento, a corte enfatizou que a atuação judicial deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os limites da responsabilidade patrimonial nas relações obrigacionais, preservando os direitos fundamentais das partes envolvidas no processo. Assim, reafirmou-se que o Poder Judiciário deve atuar como guardião das garantias constitucionais, impedindo que medidas judiciais comprometam direitos essenciais da pessoa humana (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2019).

A análise conjunta dessas decisões revela que a jurisprudência brasileira tem buscado construir uma interpretação constitucional que valorize a proteção da saúde e da dignidade da pessoa humana, especialmente quando se trata de grupos vulneráveis. No caso das pessoas portadoras de doença celíaca, cuja única forma de tratamento consiste na adoção de dieta estritamente livre de glúten, tais entendimentos revelam-se particularmente relevantes, pois reforçam a compreensão de que o acesso a alimentos adequados constitui elemento integrante da proteção do direito fundamental à saúde. Dessa forma, a atuação judicial contribui para consolidar a compreensão de que a efetivação do direito à saúde pode envolver não apenas a prestação de serviços médicos, mas também a garantia de condições materiais que permitam a preservação da saúde e da qualidade de vida dos indivíduos (Giovanella *et al*., 2018; Hurst; Cavalcanti, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo examinar a convergência entre o direito fundamental à saúde e o direito à alimentação adequada, tomando como recorte analítico a condição das pessoas portadoras de doença celíaca, à luz da teoria dos direitos fundamentais e da força normativa da Constituição. Procurou-se demonstrar que a garantia de uma dieta isenta de glúten transcende o campo das escolhas individuais, configurando-se como exigência jurídico-constitucional diretamente vinculada à preservação da saúde e da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o trabalho evidenciou que a efetividade do direito à saúde não pode ser compreendida de forma restrita ou formalista, mas deve abranger todas as condições materiais indispensáveis à sua concretização, inclusive aquelas relacionadas à segurança alimentar. A investigação, portanto, orientou-se pela premissa de que a interdependência entre direitos fundamentais impõe uma leitura sistemática e materialmente comprometida com a realização do mínimo existencial.

No primeiro rompante, constatou-se que o direito à saúde, enquanto direito fundamental social, insere-se em um processo histórico de ampliação das funções estatais, especialmente a partir da consolidação do Estado Social. A análise evidenciou que a superação de uma concepção meramente negativa dos direitos fundamentais impôs ao Estado o dever de implementar prestações positivas voltadas à garantia de condições mínimas de existência digna. Nesse contexto, a saúde foi compreendida em sua dimensão ampliada, abrangendo não apenas a ausência de enfermidades, mas um estado integral de bem-estar, o que amplia o espectro das obrigações estatais. A partir dessa perspectiva, destacou-se o papel do mínimo existencial como núcleo irredutível de proteção, cuja observância se impõe independentemente de limitações orçamentárias, funcionando como parâmetro normativo para a atuação dos poderes públicos.

E ainda, verificou-se que a efetividade do direito à saúde depende de uma atuação estatal estruturada, pautada na formulação e execução de políticas públicas capazes de

assegurar acesso universal, integral e equitativo aos serviços de saúde. Evidenciou-se, ademais, que a natureza prestacional dos direitos sociais exige não apenas a abstenção de condutas lesivas, mas a implementação de medidas concretas destinadas à redução das desigualdades materiais. Nesse cenário, a interdependência entre os direitos fundamentais revelou-se elemento central para a compreensão do fenômeno, especialmente no que se refere à articulação entre saúde e alimentação. Assim, conclui-se que a proteção do direito à saúde demanda abordagem sistêmica e integrada, orientada pela dignidade da pessoa humana e pela promoção de condições reais de igualdade, sob pena de esvaziamento de sua eficácia normativa.

Em seguida, conclui-se que a natureza programática das normas constitucionais relativas ao direito à saúde não implica fragilidade normativa, mas, ao contrário, revela uma forma específica de densidade jurídica orientada à realização progressiva de direitos fundamentais sociais. A análise demonstrou que, embora tais normas frequentemente dependam de mediação legislativa e de políticas públicas para sua plena concretização, elas possuem eficácia vinculante desde a promulgação constitucional, impondo deveres jurídicos concretos aos poderes públicos. Nesse sentido, a clássica classificação das normas constitucionais quanto à sua eficácia não afasta a exigibilidade do direito à saúde, mas apenas evidencia os diferentes graus de sua aplicabilidade, devendo ser interpretada à luz do neoconstitucionalismo e da centralidade da Constituição Federal de 1988 no ordenamento jurídico.

Por derradeiro, verificou-se que a programaticidade das normas sanitárias está intrinsecamente associada à dimensão dirigente da Constituição, que não se limita a estruturar o poder político, mas estabelece compromissos materiais com a transformação da realidade social. No caso do direito à saúde, essa diretriz manifesta-se na imposição de políticas públicas estruturadas, na organização de sistemas institucionais, como o Sistema Único de Saúde, e na alocação de recursos destinados à promoção do bem-estar coletivo. Ressaltou-se que a atuação do Poder Judiciário desempenha função relevante no controle

de omissões estatais, especialmente quando comprometido o núcleo essencial do direito, reafirmando a compreensão de que a efetividade das normas programáticas depende de uma atuação coordenada e responsiva dos poderes constituídos.

Já no tocante ao terceiro eixo, a análise evidenciou que a convergência entre o direito à saúde e o direito à alimentação adequada assume contornos particularmente relevantes quando examinada sob a perspectiva da igualdade material e da proteção de grupos vulneráveis. A condição das pessoas portadoras de doença celíaca revelou-se paradigmática nesse contexto, na medida em que a manutenção de sua saúde depende diretamente da observância de uma dieta rigorosamente isenta de glúten. Assim, a alimentação deixa de ser compreendida como dimensão acessória e passa a integrar o próprio conteúdo essencial do direito à saúde, evidenciando a interdependência entre direitos fundamentais e a necessidade de uma leitura constitucional orientada pela dignidade da pessoa humana.

Isto é, constatou-se que a proteção jurídica dos indivíduos celíacos exige a adoção de medidas estatais que transcendam a uniformidade formal das políticas públicas, incorporando respostas diferenciadas compatíveis com suas necessidades específicas. A jurisprudência pátria tem desempenhado papel relevante nesse processo, ao reconhecer a centralidade da alimentação adequada como elemento integrante do tratamento da doença e ao reforçar o dever de informação e de proteção no âmbito das relações de consumo e das políticas sanitárias. Nesse cenário, conclui-se que a efetivação do direito à saúde, em sua dimensão material, demanda a construção de políticas públicas inclusivas e sensíveis às particularidades dos grupos vulneráveis, de modo a assegurar não apenas a titularidade formal dos direitos, mas sua fruição concreta e digna.

À luz das análises empreendidas, conclui-se que a efetividade do direito fundamental à saúde exige uma leitura constitucional que ultrapasse os limites da formalidade normativa e se projete sobre as condições concretas de existência dos indivíduos. A compreensão desse direito como categoria jusfundamental dotada de densidade normativa implica

reconhecer que sua realização depende da conjugação de múltiplos fatores, entre os quais se destaca a garantia de acesso a condições materiais indispensáveis à preservação do bem-estar. Nesse contexto, ainda, tem-se que a alimentação adequada revela-se elemento indissociável da proteção sanitária, sobretudo em situações nas quais assume função terapêutica, como no caso das pessoas portadoras de doença celíaca. Assim, a interdependência entre direitos fundamentais não se apresenta como construção teórica abstrata, mas como exigência prática para a concretização da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, a análise evidencia que a atuação estatal não pode se limitar à formulação genérica de políticas públicas, devendo incorporar critérios de diferenciação capazes de responder às desigualdades materiais que permeiam a sociedade. A universalidade do direito à saúde, embora essencial à sua configuração normativa, somente se realiza plenamente quando articulada com o princípio da equidade, que impõe tratamento desigual aos desiguais na medida de suas necessidades. Nesse sentido, a proteção de grupos vulneráveis, como os indivíduos celíacos, não configura privilégio, mas desdobramento necessário da igualdade material, exigindo a implementação de medidas específicas que assegurem acesso efetivo a alimentos seguros e adequados. Tal perspectiva reforça a necessidade de políticas públicas integradas, capazes de articular os campos da saúde e da segurança alimentar sob uma lógica de proteção ampliada.

Por todo o exposto, verifica-se que o papel do Poder Judiciário se mostra relevante na consolidação dessa compreensão material dos direitos fundamentais, especialmente diante de omissões ou insuficiências das políticas estatais. A jurisprudência tem contribuído para afirmar que o direito à saúde abrange não apenas prestações médico-hospitalares, mas também os meios necessários à sua efetivação, incluindo a alimentação adequada em situações específicas. Todavia, a judicialização não pode ser compreendida como solução substitutiva da atuação estatal, mas como mecanismo subsidiário de garantia, que evidencia a necessidade de fortalecimento das políticas públicas e da atuação administrativa. Em derradeira análise, tem-se que a concretização do direito à saúde, em sua dimensão plena,

demanda a construção de um modelo estatal comprometido com a justiça social, com a redução das desigualdades e com a promoção efetiva da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AITH, Fernando. Saúde indígena no Brasil: atual quadro jurídico-administrativo do estado brasileiro e desafios para a garantia do direito à saúde da população indígena. **Revista de Direito Sanitário**, v. 9, n. 3, p. 115-132, 2008.

AITH, Fernando; DALLARI, Sueli Gandolfi. Vigilância em saúde no Brasil: os desafios dos riscos sanitários do século XXI e a necessidade de criação de um sistema nacional de vigilância em saúde. **Revista de Direito Sanitário**, v. 10, n. 2, p. 94-125, 2009.

ALBUQUERQUE, Maria do Socorro Veloso de et al. Equidade e inclusão de grupos sociais na política de saúde: o caso do Recife, Brasil. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, v. 11, p. 73-82, 2011.

ANJOS, Roberto Corrêa dos. Políticas afirmativas: igualdade formal e material. **Ciência Atual – Revista Científica Multidisciplinar do Centro Universitário São José**, v. 16, n. 2, 2020.

ARAÚJO, Halina Mayer Chaves *et al*. Doença celíaca, hábitos e práticas alimentares e qualidade de vida. **Revista de Nutrição**, v. 23, 2010.

BELLATO, Roseney; PEREIRA, Wilza Rocha. Direitos e vulnerabilidade: noções a serem exploradas para uma nova abordagem ética na enfermagem. **Texto & Contexto-Enfermagem,** v. 14, n. 1, p. 17-24, 2005.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde. Departamento de Gestão da Educação na Saúde**. Direito sanitário e saúde pública:** coletânea de textos. Organizador: Márcio Iorio Aranha. Brasília: Ministério da Saúde, v. 1. 2003.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **O Direito Humano à Alimentação Adequada e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.** Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acordão proferido no Recurso Especial n. 1.515.895/MS.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julgado

em 06 dez. 2016. DJe 14 dez. 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1560956&tipo=0&nreg=201500354240&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20161214&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.762.674/MS.** Relatora: Min. Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julgado em 09 out. 2018. DJe 16 out. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=88655914&tipo=0&nreg=201802204810&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181016&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRUNATTI, Anna Claudia Sahade *et al*. Glúten e comportamento alimentar: impactos na saúde e na qualidade de vida. **Revista Campo da História,** v. 10, n. 2, 2025.

CARMO, Michelly Eustáquia do; GUIZARDI, Francini Lube. O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 3, 2018.

DELDUQUE, Maria Célia; ALVES, Sandra Mara **A judicialização da saúde nos municipios brasileiros: uma coletânea dos trabalhos de pesquisa de profissionais do SUS**. Brasília, DF: CONASEMS, 2023.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Normas constitucionais programáticas:** normatividade e concretização. 2000. 272f. Tese (Doutorado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2000.

GIOVANELLA, Ligia et al. Sistema universal de saúde e cobertura universal: desvendando pressupostos e estratégias. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 23, p. 1.763-1.776, 2018.

HURST, Tais Lima; CAVALCANTI, Thais Novaes. Direito fundamental à informação na rotulagem de produtos: Um meio de proteção aos portadores de doença celíaca. **RIOS - Revista Científica do Centro Universitário do Rio São Francisco,** v. 15, n. 30, 2021.

LEITE, George Salomão. **Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2020..

MACHADO, Clara Cardoso. O Neoconstitucionalismo e a Aplicação Imediata dos Direitos Fundamentais nas Relações Privadas. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia,** v. 2, 2007.

MENICUCCI, Telma Maria Gonçalves. O Sistema Único de Saúde, 20 anos: balanço e perspectivas. Cadernos de saúde pública, v. 25, n. 7, p. 1.620-1.625, 2009.

NADAL, Juliana *et al*. O princípio do direito humano à alimentação adequada e a doença celíaca: avanços e desafios. Demetra: alimentação, nutrição & saúde, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, 2013.

OLIVEIRA, Denize Cristina de *et al*. A universalização e o acesso à saúde: consensos e dissensos entre profissionais e usuários. Cadernos Saúde Coletiva, v. 25, n. 4, p. 483-490, 2017.

PAIM, Jairnilson Silva. Sistema Único de Saúde (SUS) aos 30 anos. Ciência & Saúde Coletiva, v. 23, p. 1723-1728, 2018.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. As normas constitucionais programáticas e a reserva do possível. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 49, n. 193, jan.-mar. 2012.

RANGEL, Douglas Eros Pereira. Efetividade dos direitos fundamentais sociais e a reserva do possível: uma análise sob a ótica do neoconstitucionalismo. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.52, n.82, p.87-102, jul.-dez. 2010.

RIBEIRO, Felipe Neves Caetano. Normas Constitucionais Programáticas: limites e possibilidades para a consolidação de Estados Constitucionais Cooperativos na Integração Latino-Americana. REBELA-Revista Brasileira de Estudos Latino-Americanos, v. 2, n. 3, 2012.

SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão proferido em Agravo de Instrumento n. 2151789-51.2019.8.26.0000. Relator: Desembargador Sebastião Flávio. Julgado em 18 set. 2019. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12892183. Acesso em: 16 mar. 2026.

SANTOS, Marcos André Couto. A efetividade das normas constitucionais (as normas programáticas e a crise constitucional). Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 37, n. 147, jul.-set. 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEREDO, Mariana Filchtiner. O direito fundamental à proteção e promoção da saúde na ordem jurídicoconstitucional: uma visão geral sobre o sistema (público e privado) de saúde no Brasil. Revista Gestão e Controle, 2013. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-

content/uploads/2011/03/iws_mff_direito_a_saude_%20final%2027%2011%2010.pdf Acesso em: 16 mar. 2026.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1982.

SILVA, Selênia Gregory Luzzi da. **Ações Afirmativas:** um instrumento para a promoção da igualdade efetiva. 2010. 157f. Dissertação (Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2010. D

SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **Revista de Direito do Estado**, n. 4, p. 23-51, 2006.

SIQUEIRA, Sandra Aparecida Venâncio de; HOLLANDA, Eliane; MOTTA, José Inácio Jardim. Políticas de Promoção de Equidade em Saúde para grupos vulneráveis: o papel do Ministério da Saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, p. 1397-1397, 2017.

SOUSA, Júlia Rodrigues Oliveira. Os direitos fundamentais sociais sob uma perspectiva transconstitucional: superação da discricionariedade administrativa e ponderação na materialização dos direitos sociais. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 8, n. 1, 2022.

CAPÍTULO 2.
A SAÚDE PSICOLÓGICA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL: REFLEXÕES SOBRE O TEMA À LUZ DA AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE DIREITO À SAÚDE[1]

Gustavo Rovetta Carlos[2]
Lorenzo Lima Rodrigues[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo examinar a saúde psicológica enquanto dimensão juridicamente tutelável do direito fundamental à saúde, a partir de uma leitura materialmente ampliada do conteúdo constitucional desse direito. Para tanto, parte-se da premissa de que a proteção sanitária, no Estado Democrático de Direito, não pode ser interpretada de forma restrita, limitada à ausência de enfermidades orgânicas ou ao simples. Acesso a prestações médico-assistenciais. Ao revés, busca-

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Um diálogo entre Têmis e Higéia: uma análise da hipertrofia do poder judiciário à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no período de 2020-2023, no processo de promoção e garantia do direito à saúde"

[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: grcarlos@outlook.com.br

[3] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lorenzolima1405@gmail.com

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

se demonstrar que a saúde, compreendida em sua densidade jurídico-constitucional, abrange condições indispensáveis à integridade física, mental, subjetiva e relacional da pessoa humana. Nessa linha, a investigação pretende sustentar que a saúde psicológica não constitui projeção periférica ou assistencial do direito à saúde, mas elemento intrínseco ao seu núcleo normativo, especialmente quando interpretado à luz da dignidade da pessoa humana, da liberdade substancial e da exigência de proteção integral da personalidade. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Saúde Psicológica; Direito à Saúde; Direito Fundamental.

ABSTRACT

This article aims to examine psychological health as a legally protected dimension of the fundamental right to health, based on a materially expanded reading of the constitutional content of this right. To this end, it starts from the premise that health protection, in a Democratic State of Law, cannot be interpreted in a restricted way, limited to the absence of organic diseases or simple access to medical-assistance services. On the contrary, it seeks to demonstrate that health, understood in its legal-constitutional density, encompasses conditions indispensable to the physical, mental, subjective, and relational integrity of the human person. Along these lines, the investigation intends to argue that psychological health does not constitute a peripheral or assistance-based projection of the right to health, but an intrinsic element of its normative core, especially when interpreted in light of the dignity of the human person, substantive freedom, and the requirement of full protection of personality. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Psychological Health; Right to Health; Fundamental Right.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por objetivo examinar a saúde psicológica enquanto dimensão juridicamente tutelável do direito fundamental à saúde, a partir de uma leitura materialmente ampliada do conteúdo constitucional desse direito. Para tanto, parte-se da premissa de que a proteção sanitária, no Estado Democrático de Direito, não pode ser interpretada de forma restrita, limitada à ausência de enfermidades orgânicas ou ao simples. Acesso a prestações médico-assistenciais. Ao revés, busca-se demonstrar que a saúde, compreendida em sua densidade jurídico-constitucional, abrange condições indispensáveis

à integridade física, mental, subjetiva e relacional da pessoa humana. Nessa linha, a investigação pretende sustentar que a saúde psicológica não constitui projeção periférica ou assistencial do direito à saúde, mas elemento intrínseco ao seu núcleo normativo, especialmente quando interpretado à luz da dignidade da pessoa humana, da liberdade substancial e da exigência de proteção integral da personalidade.

Em sua primeira análise, o trabalho enfrenta a conformação do direito à saúde enquanto direito fundamental, afastando compreensões reducionistas que o circunscrevem à lógica da prestação médica pontual ou da resposta estatal ao dano já consumado. O texto evidencia que a saúde, no constitucionalismo contemporâneo, deve ser compreendida como categoria jurídica complexa, vinculada à cidadania social, à justiça distributiva, à proteção da dignidade humana e à estruturação de condições materiais concretas de existência. A sua fundamentalidade, nesse contexto, não decorre apenas da positivação constitucional expressa, mas também de sua aptidão para operar como pressuposto de fruição de outros direitos fundamentais, de participação social e de autonomia existencial. Trata-se, assim, de um direito multifuncional, cuja eficácia se projeta em dimensões prestacionais, protetivas, organizacionais e promocionais, exigindo leitura institucionalmente densa e normativamente ampliativa.

Ainda neste interim, o artigo adota a teoria das capacidades de Amartya Sen como referencial teórico apto a qualificar a compreensão do direito à saúde para além de métricas formais ou distributivas estritas. A partir dessa matriz, a saúde é situada como capacidade central para o exercício das liberdades substantivas, uma vez que condiciona concretamente a possibilidade de agir, escolher, participar e desenvolver projetos de vida em padrões compatíveis com a dignidade humana. Com isso, o texto desloca a análise sanitária do plano meramente assistencial para o campo da justiça social e das oportunidades reais de vida, permitindo sustentar que a tutela jurídica da saúde deve alcançar não apenas a integridade física, mas também as dimensões mentais, subjetivas e relacionais da existência. É

precisamente essa chave teórica que oferece base para a posterior afirmação da saúde psicológica como conteúdo material do direito fundamental à saúde.

No intermédio, o artigo se dedica à delimitação conceitual da saúde psicológica a partir da centralidade normativa da dignidade da pessoa humana, recusando leituras que a reduzam à mera ausência de transtornos mentais ou à adaptação psíquica funcional às exigências sociais ordinárias. A análise sustenta que a saúde psicológica deve ser compreendida como dimensão constitutiva da saúde integral, relacionada à capacidade de elaboração subjetiva, exercício de autonomia, manutenção de vínculos, organização psíquica e participação existencial do indivíduo no mundo social. Em termos jurídico-constitucionais, isso significa reconhecer que a integridade psíquica não se situa fora da esfera de proteção dos direitos fundamentais, mas integra o conjunto de condições materiais indispensáveis ao florescimento humano. Nessa perspectiva, a saúde psicológica deixa de ser tratada como categoria residual da clínica ou da assistência e passa a ser compreendida como bem jurídico dotado de densidade própria, cuja tutela se justifica por sua vinculação estrutural à liberdade, à personalidade e à cidadania material.

A partir dessa delimitação, o texto também explicita que a juridicidade da saúde psicológica não se exaure no tratamento de quadros psiquiátricos formalmente diagnosticáveis, alcançando igualmente situações de sofrimento mental relevante, desgaste subjetivo persistente e vulnerabilidade psíquica produzida ou agravada por contextos sociais concretos. Com isso, evidencia-se que a esfera psíquica não pode ser interpretada como domínio exclusivamente íntimo ou desvinculado das estruturas de desigualdade, violência, precarização e exclusão que atravessam a experiência humana. O artigo, portanto, constrói a noção de saúde psicológica como categoria de interseção entre subjetividade, proteção jurídica e justiça material, afirmando que sua salvaguarda não se limita ao plano terapêutico, mas exige leitura constitucional capaz de identificar lesões, omissões e arranjos sociais que comprometam de modo relevante a autonomia subjetiva e a possibilidade concreta de condução digna da própria existência.

Alfim, a investigação avança para sustentar, em chave dogmático-constitucional, que a saúde psicológica deve ser reconhecida como conteúdo material do direito fundamental à saúde, e não como objeto jurídico autônomo em sentido estanque ou como mera expansão retórica da proteção sanitária. A argumentação demonstra que a compreensão contemporânea do direito à saúde, quando interpretada em conformidade com os princípios da integralidade, da dignidade da pessoa humana e da proteção substancial da liberdade, impede qualquer cisão rígida entre corpo e mente no âmbito da tutela constitucional. A saúde psicológica, nesse quadro, aparece como desdobramento necessário de uma leitura constitucionalmente adequada do próprio direito à saúde, na medida em que a preservação da integridade psíquica constitui condição de possibilidade para o exercício de faculdades existenciais básicas, como consentir, deliberar, relacionar-se, participar socialmente e autodeterminar-se. O argumento central, assim, não é o de criação de um novo direito apartado, mas o de explicitação hermenêutica de um conteúdo já imanente à estrutura material do direito fundamental à saúde.

Em consequência, o artigo também examina as repercussões institucionais dessa compreensão ampliada, especialmente no plano das políticas públicas de promoção e proteção da saúde psicológica. Nessa etapa, sustenta-se que a efetividade dessa dimensão do direito à saúde depende de arranjos estatais territorializados, intersetoriais e comprometidos com cuidado em liberdade, participação social, prevenção e enfrentamento dos determinantes estruturais do sofrimento psíquico. A proteção da saúde psicológica, portanto, não se satisfaz com respostas episódicas, medicalizantes ou estritamente curativas, exigindo atuação pública orientada à construção de ambientes sociais menos adoecedores e de redes de cuidado compatíveis com a complexidade da vida psíquica. Ao final, o texto encaminha a conclusão de que a saúde psicológica, por sua centralidade na conformação da autonomia, da dignidade e da cidadania material, deve ser reconhecida como exigência jurídica própria do Estado Democrático de Direito e como expressão necessária da ampliação constitucional do conceito de direito à saúde.

A metodologia adotada nesta pesquisa caracterizou-se por uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, centrada na análise de doutrinas, legislações, instrumentos internacionais e produções acadêmicas relevantes ao tema. A pesquisa fundamenta-se na comparação e interpretação de textos normativos, pareceres jurídicos e estudos acadêmicos, buscando compreender as bases teóricas e normativas que sustentam a relação entre saúde psicológica, dignidade e direitos humanos. Como procedimento, realizou-se uma revisão sistemática de fontes, com seleção criteriosa de publicações, incluindo artigos, livros, dispositivos legais e documentos internacionais, com ênfase na legislação brasileira e na jurisprudência relevante, além de análises de estudos de caso sempre que pertinente à compreensão do fenômeno estudado.

1 O DIREITO À SAÚDE ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL: REFLEXÕES A PARTIR DA TEORIA DAS CAPACIDADES DE AMARTYA SEN

A concepção contemporânea de direito à saúde não pode ser reduzida à simples oferta de serviços médicos ou à resposta estatal a quadros patológicos já instalados. Trata-se de categoria jurídica e política mais ampla, associada à garantia de condições materiais e institucionais indispensáveis à preservação da vida digna, à prevenção de agravos e à promoção do bem-estar humano em sentido integral. Nessa perspectiva, o direito à saúde deve ser compreendido como expressão da cidadania social e como resultado de processos históricos de reivindicação coletiva, por meio dos quais a saúde deixa de figurar como benefício restrito ou favor estatal e passa a ser afirmada como direito de titularidade universal. (Moura, 1996).

Essa compreensão ampliada torna evidente que o direito à saúde possui dimensão relacional e comunitária, já que sua efetivação depende da forma como se estruturam as políticas públicas, a participação social e a organização concreta do sistema sanitário. Por isso, o reconhecimento formal do direito não basta: é necessário que o Estado organize

mecanismos de. Acesso, proteção e cuidado que permitam a fruição concreta desse direito pela população. Ao refletir sobre a Estratégia Saúde da Família, a literatura demonstra que o direito à saúde exige territorialização, vínculo, continuidade do cuidado e aproximação entre Estado e comunidade, de modo que a saúde se afirme como experiência prática de inclusão social e não apenas como promessa normativa abstrata. (Garbois; Vargas; Cunha, 2008).

Além disso, a noção de direito à saúde pressupõe uma leitura que ultrapasse o paradigma estritamente biomédico. A saúde não se exaure na ausência de doença, pois envolve também condições éticas, sociais e subjetivas que afetam a autonomia dos indivíduos e a forma como eles conduzem suas vidas. Sob esse enfoque, ainda, o direito à saúde se articula com debates bioéticos e com a crítica às formas contemporâneas de biopoder, revelando que proteger a saúde significa igualmente limitar processos de exclusão, mercantilização e subordinação da vida a racionalidades econômicas ou tecnocráticas. Assim, a saúde se projeta como direito vinculado à proteção da pessoa em sua integralidade, e não apenas como objeto de intervenção clínica ou administrativa. (Junges, 2009).

A concepção de direito à saúde também demanda atenção ao problema da escassez de recursos e à forma pela qual o ordenamento lida com escolhas distributivas. Isso porque a afirmação desse direito não elimina a necessidade de decisões públicas sobre prioridades, financiamento e critérios de alocação de bens sanitários. Nesse cenário, uma leitura juridicamente adequada do direito à saúde não pode tratá-lo como prerrogativa ilimitada, desvinculada das exigências de equidade e racionalidade distributiva. Ao contrário, o desafio consiste em interpretar esse direito de modo compatível com a justiça social, evitando tanto sua banalização retórica quanto uma judicialização incapaz de considerar as consequências coletivas das escolhas em saúde. (Ferraz; Vieira, 2009).

Dessa maneira, a concepção de direito à saúde, no constitucionalismo contemporâneo, resulta da convergência entre cidadania, proteção social, organização

institucional, ética pública e justiça distributiva. Não se trata apenas de um direito a prestações isoladas, mas de uma garantia complexa, que envolve prevenção, cuidado, participação, informação,. Acesso e promoção de condições dignas de existência. Tal compreensão é especialmente importante para pesquisas que pretendem discutir a ampliação do conteúdo do direito à saúde, como ocorre no debate sobre saúde psicológica, pois somente uma leitura abrangente e material do instituto permite reconhecer que a tutela da saúde alcança dimensões físicas, mentais, subjetivas e sociais da vida humana. (Moura, 1996; Junges, 2009; Ferraz; Vieira, 2009).

A noção de fundamentalidade do direito à saúde decorre, em primeiro plano, de sua inserção expressa no texto constitucional como direito social e como dever do Estado, o que lhe confere posição normativa qualificada no sistema jurídico brasileiro. A Constituição de 1988 rompeu com modelos anteriores, nos quais a proteção sanitária era fragmentária e seletiva, e passou a estruturar a saúde como prerrogativa universal, vinculada à seguridade social e à própria ideia de cidadania. Essa positivação não possui caráter meramente simbólico, pois traduz uma escolha constitucional que eleva a saúde ao patamar dos bens jurídicos indispensáveis à realização da vida digna e à preservação da integridade humana. Desse modo, a fundamentalidade do direito à saúde manifesta-se, desde logo, em sua centralidade normativa e em sua vinculação direta ao projeto de Estado Social delineado pela ordem constitucional de 1988. (Cunha, 2019).

Sob outro aspecto, a fundamentalidade do direito à saúde também se projeta em sua dimensão subjetiva, na medida em que esse direito atribui ao indivíduo posição jurídica oponível ao Estado. Não se trata apenas de diretriz programática genérica, mas de verdadeiro direito subjetivo prima facie, apto a fundamentar pretensões concretas relacionadas à proteção, promoção e recuperação da saúde. Essa característica é particularmente relevante porque evidencia que a saúde não permanece circunscrita ao plano abstrato dos ideais constitucionais, convertendo-se em parâmetro de exigibilidade jurídica. Assim, a fundamentalidade do direito à saúde não decorre apenas da sua inscrição

formal na Constituição, mas da capacidade de produzir efeitos concretos na esfera jurídica dos indivíduos, especialmente quando a omissão estatal compromete bens essenciais à existência digna. (Leal, 2008).

A fundamentalidade do direito à saúde revela-se, ainda, em sua dimensão material, pois seu conteúdo está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana e às chamadas liberdades reais ou concretas. Nesse sentido, a saúde não pode ser vista como interesse acessório ou bem secundário, já que sua ausência compromete o exercício de outros direitos fundamentais e limita profundamente a autonomia dos indivíduos. A leitura material da fundamentalidade permite reconhecer que a saúde integra o núcleo dos direitos indispensáveis à realização do mínimo existencial e da igualdade substancial. Por isso, a jurisprudência e a doutrina passaram a compreender que a proteção sanitária não se esgota na simples previsão normativa, impondo ao poder público o dever de adotar providências efetivas para assegurar prestações que tornem o direito concretamente fruível. (Balestra Neto, 2015).

Além disso, a fundamentalidade do direito à saúde não se limita à sua natureza prestacional, embora essa seja uma de suas expressões mais visíveis. O direito à saúde possui estrutura complexa e multidimensional, abrangendo facetas individuais e coletivas, negativas e positivas, normativas e institucionais. Isso significa que sua condição de direito fundamental não decorre exclusivamente do dever estatal de fornecer prestações materiais, mas também da necessidade de organizar sistemas, instituições e políticas públicas aptas a assegurar proteção continuada à saúde da população. Em tal perspectiva, a fundamentalidade do direito à saúde resulta da conjugação entre contexto histórico, conformação normativa, exigibilidade jurídica e relevância social, o que impede compreendê-lo como simples derivação administrativa do serviço público sanitário. (D'Andrea *et al*., 2017).

Dessa forma, a noção de fundamentalidade do direito à saúde pode ser compreendida a partir da convergência entre sua consagração constitucional expressa, sua

aptidão para gerar posições subjetivas exigíveis, sua conexão material com a dignidade humana e sua função estruturante no interior do Estado Democrático de Direito. A saúde é fundamental não apenas porque a Constituição assim a nomeia, mas porque constitui pressuposto de participação social, de autonomia existencial e de fruição concreta de outros direitos. Em razão disso, sua tutela reclama interpretação ampliativa, institucionalidade adequada e compromisso efetivo com a realização das promessas constitucionais. A fundamentalidade do direito à saúde, portanto, exprime simultaneamente valor, dever, garantia e condição de possibilidade para uma ordem jurídica comprometida com justiça social e proteção integral da pessoa humana. (Cunha, 2019; Leal, 2008; Balestra Neto, 2015; D'Andrea *et al*., 2017).

Uma vez delimitada a fundamentalidade do direito à saúde no plano constitucional, impõe-se avançar para um referencial teórico capaz de compreender esse direito não apenas como previsão normativa, mas como condição concreta de liberdade e desenvolvimento humano. É nesse contexto que a teoria das capacidades de Amartya Sen se revela especialmente fecunda. A teoria das capacidades de Amartya Sen representa uma inflexão decisiva no modo de compreender desenvolvimento, justiça e bem-estar, na medida em que desloca o foco das análises tradicionais centradas em renda, utilidade ou posse de bens para a investigação das liberdades reais de que as pessoas dispõem para viver o tipo de vida que valorizam. Assim sendo, em lugar de aferir o desenvolvimento apenas por indicadores econômicos agregados, Sen propõe que a avaliação social se concentre nas possibilidades concretas de ser e fazer acessíveis aos indivíduos. Nessa perspectiva, o desenvolvimento não equivale ao simples crescimento econômico, mas a expansão efetiva das capacidades humanas, isto é, das oportunidades substantivas que permitem aos sujeitos realizar seus projetos de vida com autonomia e dignidade. (Sen, 1993; Kang, 2011).

No centro dessa formulação estão os conceitos de funcionamentos e capacidades. Os funcionamentos correspondem aos diversos estados e atividades que compõem a vida humana, como estar bem nutrido, ser alfabetizado, participar da vida comunitária ou possuir

integridade física. As capacidades, por sua vez, dizem respeito ao conjunto de combinações de funcionamentos que a pessoa pode efetivamente alcançar, ou seja, às liberdades reais que possui para escolher entre diferentes modos de vida possíveis. A teoria seniana, assim, não se satisfaz com a mera disponibilidade formal de recursos, pois reconhece que indivíduos com a mesma renda ou com idêntica dotação de bens podem apresentar possibilidades muito distintas de conversão desses recursos em vidas efetivamente valiosas. (Sen, 1993; Fukuda-Parr, 2002).

Outro elemento central da abordagem das capacidades reside na ênfase atribuída à liberdade, compreendida simultaneamente como fim e como meio do desenvolvimento. Para Sen, não basta observar resultados materiais isolados, pois o valor do desenvolvimento também depende da ampliação da agência humana, isto é, da aptidão das pessoas para participar ativamente das decisões que afetam suas existências. A liberdade, nesse sentido, não se reduz à ausência de coerção, mas envolve a criação de condições sociais, políticas e econômicas que permitam aos indivíduos agir, decidir e intervir no mundo de maneira significativa. A teoria das capacidades afasta-se, portanto, de leituras paternalistas ou puramente distributivas, ao afirmar que o desenvolvimento humano deve ser pensado em conexão com participação, escolha, responsabilidade e expansão de oportunidades substantivas. (Kang, 2011; Fukuda-Parr, 2002).

A abordagem proposta por Sen ([S.d.]) também se distingue por sua crítica às métricas tradicionais de avaliação do bem-estar e das políticas públicas. Ao rejeitar a centralidade exclusiva da renda, da utilidade subjetiva e da acumulação de bens, o autor evidencia que essas medidas são insuficientes para captar a complexidade da vida humana e as diversas privações que limitam as possibilidades concretas de existência. Tal crítica revela que o desenvolvimento não pode ser reduzido a crescimento do produto interno bruto ou à elevação de padrões médios de consumo, pois esses indicadores podem coexistir com situações profundas de privação de liberdade, exclusão social e incapacidade de exercício da agência. Nesse quadro, a teoria das capacidades se apresenta como alternativa

normativa e analítica mais sensível à pluralidade das experiências humanas e à heterogeneidade das necessidades sociais. (Mosaner, 2016).

Além disso, a teoria das capacidades possui forte dimensão institucional e deliberativa, uma vez que a expansão das liberdades humanas depende da existência de arranjos sociais, políticos e econômicos aptos a produzir oportunidades reais para os indivíduos. A realização das capacidades não é concebida como fenômeno estritamente individual, mas como resultado de contextos institucionais que podem favorecer ou restringir a agência humana. Por isso, a teoria seniana dialoga diretamente com a necessidade de construção de instituições democráticas, participativas e responsivas, capazes de sustentar processos de desenvolvimento comprometidos com escolhas coletivas e com a ampliação das oportunidades de vida. A centralidade das capacidades, nesse sentido, reforça uma compreensão do desenvolvimento como processo social deliberativo, e não como simples efeito automático do mercado ou do crescimento econômico. (Evans, 2003).

Dessa forma, a teoria das capacidades de Amartya Sen pode ser compreendida como uma matriz teórica voltada à avaliação da justiça social a partir das oportunidades reais disponíveis aos indivíduos para desenvolverem suas vidas. Sua relevância está em oferecer um referencial capaz de articular liberdade, bem-estar, agência, instituições e desenvolvimento, superando reducionismos economicistas e permitindo leituras mais densas sobre desigualdade e cidadania. No âmbito jurídico, essa formulação mostra-se especialmente fecunda porque permite compreender direitos fundamentais não apenas como declarações normativas abstratas, mas como instrumentos de expansão de capacidades humanas concretas. Assim, a abordagem seniana fornece um horizonte teórico particularmente útil para pensar o direito à saúde em chave material, especialmente quando se pretende discutir dimensões ampliadas da proteção jurídica da pessoa humana, como a saúde psicológica. (Sen, 1993; Evans, 2003; Mosaner, 2016).

Se a teoria das capacidades desloca a análise da justiça para o campo das oportunidades reais de vida, a saúde surge, nesse quadro, como uma das capacidades centrais para o exercício das liberdades substantivas. No âmbito da teoria das capacidades, a saúde é reconhecida como elemento central porque condiciona, de maneira decisiva, a possibilidade concreta de os indivíduos realizarem funcionamentos valiosos e exercerem liberdades substantivas. Não se trata apenas de um bem instrumental, útil para alcançar outros fins, mas de componente constitutivo da própria vida digna, na medida em que limita ou amplia a aptidão das pessoas para agir, escolher e participar da vida social. A privação em saúde, portanto, não representa somente um déficit clínico ou fisiológico, mas uma redução efetiva das possibilidades humanas de florescimento, razão pela qual a abordagem das capacidades desloca a análise sanitária para o plano da justiça e da expansão das oportunidades reais de existência. (Siqueira-Batista; Schramm, 2005).

Essa centralidade da saúde torna-se ainda mais evidente quando se observa que, na perspectiva seniana, a igualdade não pode ser medida apenas pela distribuição de renda, bens ou recursos formais. Pessoas situadas em contextos econômicos semelhantes podem apresentar graus muito diferentes de liberdade real em razão de condições de saúde desiguais, de vulnerabilidades biológicas e de barreiras sociais que afetam a conversão de recursos em bem-estar concreto. É justamente por isso que a equidade em saúde assume posição de destaque na abordagem das capacidades: assegurar saúde não significa apenas ofertar serviços, mas reduzir desigualdades que impedem indivíduos e grupos de transformar recursos em vidas efetivamente livres e valiosas. A saúde, assim, integra o núcleo das capacitações humanas por funcionar como requisito de desenvolvimento humano e de justiça distributiva. (Giacomelli; Marin; Feistel, 2017).

A literatura que desenvolve essa aproximação entre capacidades e saúde aponta, inclusive, para a formulação de uma verdadeira noção de capacidade em saúde, entendida como a combinação entre resultados efetivos de saúde e agência sanitária. Nessa chave, não basta considerar se a pessoa está saudável; é necessário observar também se ela dispõe

de condições internas e externas para perseguir objetivos relacionados à própria saúde, tomar decisões informadas, aderir a tratamentos, exercer autocuidado e interagir de forma autônoma com os sistemas de atenção. A saúde passa, então, a ser reconhecida como um campo no qual se cruzam funcionamentos, escolhas, ambiente social, instituições e liberdade prática, evidenciando que o bem-estar sanitário depende tanto do estado de saúde quanto da possibilidade de buscá-lo de maneira consciente e efetiva. (Prah Ruger, 2010).

Esse reconhecimento possui importantes consequências normativas, especialmente porque permite compreender a saúde como dimensão da justiça social e não apenas como questão técnica de gestão pública. Quando a saúde é analisada a partir dos funcionamentos e das capacidades, torna-se possível avaliar com maior precisão se uma sociedade oferece, de fato, condições equitativas para que seus membros desenvolvam vidas dignas. Nessa perspectiva, a discussão sanitária não se esgota na escassez de recursos ou na eficiência administrativa, mas envolve a identificação de privações evitáveis que restringem a liberdade humana. A abordagem centrada nos funcionamentos, por conseguinte, reforça a ideia de que políticas de saúde devem ser julgadas por sua capacidade de ampliar oportunidades reais de vida, sobretudo para aqueles em situação de maior desvantagem social. (Ribeiro, 2015).

Dessa forma, o reconhecimento da saúde enquanto elemento da teoria das capacidades permite articular desenvolvimento humano, justiça social e direitos fundamentais em uma mesma moldura analítica. A saúde deixa de aparecer como setor isolado de prestação estatal e passa a ser compreendida como condição estruturante para o exercício de capacidades humanas essenciais, o que inclui não apenas a integridade física, mas também dimensões mentais, relacionais e sociais da existência. Para um artigo que pretende discutir a saúde psicológica como direito fundamental, essa leitura é especialmente fecunda, pois evidencia que a proteção da saúde deve alcançar todos os aspectos que condicionam a autonomia e a realização humana. A teoria das capacidades,

nesse sentido, fornece base sólida para reconhecer que a saúde, em sua acepção ampliada, integra o próprio conteúdo material da liberdade e da dignidade. (Giacomelli; Marin; Feistel, 2017; Ruger, 2010; Ribeiro, 2015).

2 SAÚDE PSICOLÓGICA EM DELIMITAÇÃO: PENSAR O TEMA A PARTIR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A concepção de saúde psicológica não pode ser reduzida à mera inexistência de transtornos mentais, tampouco ao funcionamento psíquico minimamente adaptado às exigências sociais ordinárias. Em termos técnico-conceituais, trata-se de uma dimensão constitutiva da saúde humana, ligada à capacidade do indivíduo de elaborar afetos, exercer autonomia, sustentar vínculos, responder a tensões da vida e desenvolver sua existência com um mínimo de integridade subjetiva. A própria Organização pan-americana da Saúde (PAHO) afirma que a saúde mental — aqui tomada como categoria correlata e estruturalmente próxima da saúde psicológica — integra o bem-estar geral da pessoa, permitindo-lhe lidar com os estresses cotidianos, realizar suas potencialidades, aprender, trabalhar e participar da vida comunitária. Assim, a saúde psicológica deve ser compreendida como condição de possibilidade para a fruição concreta da existência humana em sentido pleno, e não como elemento periférico da saúde. (Organização Pan-Americana de Saúde, [s.d.]).

Sob perspectiva epistemológica, a saúde psicológica é melhor compreendida como fenômeno multidimensional, dinâmico e relacional. Multidimensional, porque envolve fatores emocionais, cognitivos, comportamentais, sociais e contextuais; dinâmico, porque não se apresenta como estado fixo ou permanente, mas como processo de equilíbrio e reorganização diante das contingências da vida; e relacional, porque sua conformação depende não apenas de condições intrapsíquicas, mas também de reconhecimento social, pertencimento, segurança material e inserção institucional. Nessa linha, a saúde psicológica

não pode ser pensada a partir de um modelo estritamente individualizante ou biologizante, sob pena de se invisibilizarem as determinações sociais do sofrimento psíquico. O sujeito não adoece em abstração: adoece em contextos concretos de desigualdade, violência, exclusão, precarização e desamparo. A delimitação conceitual adequada do tema exige, portanto, o abandono de noções simplificadoras e a adoção de um paradigma biopsicossocial ampliado. (Brasil, 2013).

Do ponto de vista jurídico-constitucional, essa leitura ampliada encontra amparo no próprio desenho normativo do Estado brasileiro. A Constituição de 1988, ao erigir a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e ao consagrar a saúde como direito social e dever estatal, não autoriza uma compreensão fragmentada da proteção à pessoa. Ainda que o texto constitucional não utilize, de forma sistemática, a expressão "saúde psicológica", a tutela constitucional da saúde deve ser lida em chave material e integral, abrangendo todas as esferas necessárias ao livre desenvolvimento da personalidade e à preservação da integridade psicofísica do indivíduo. Em outras palavras, a saúde psicológica não comparece ao ordenamento como um acréscimo opcional à saúde física, mas como núcleo indispensável de uma existência juridicamente protegida. Sua lesão compromete não apenas o bem-estar individual, mas a própria possibilidade de exercício efetivo da liberdade, da igualdade substancial e da cidadania. (Damasceno, 2024).

Nesse cenário, importa distinguir saúde psicológica de noções próximas, embora não idênticas, como sofrimento psíquico, transtorno mental, deficiência psicossocial e bem-estar emocional. A saúde psicológica opera como categoria mais ampla, capaz de abarcar tanto a prevenção quanto a promoção de condições subjetivas de estabilidade, funcionalidade e sentido existencial. Já o sofrimento psíquico designa experiências de dor subjetiva que podem ou não configurar quadro clínico; o transtorno mental remete, em regra, a categorias diagnósticas mais delimitadas; e a deficiência psicossocial diz respeito a situações em que impedimentos de longo prazo, em interação com barreiras sociais, afetam a participação plena da pessoa na vida em sociedade. Essa distinção é relevante porque

impede a patologização indevida de experiências humanas ordinárias e, ao mesmo tempo, evita a banalização de quadros que demandam proteção especializada. Conceituar com precisão, aqui, é também uma forma de proteger juridicamente. (Damasceno, 2024).

A saúde psicológica também deve ser pensada a partir de sua dimensão funcional, isto é, de sua relação com a autodeterminação existencial. Não se trata de exigir do indivíduo um ideal abstrato de felicidade, alta performance ou estabilidade emocional contínua — parâmetros frequentemente capturados por lógicas produtivistas e moralizantes —, mas de reconhecer a necessidade de condições mínimas para que a pessoa possa pensar, decidir, sentir, conviver e projetar a própria vida sem estar permanentemente subjugada por estados de sofrimento, medo, desorganização ou exaustão psíquica. Em chave jurídico-filosófica, isso significa afirmar que a saúde psicológica guarda íntima conexão com a autonomia pessoal, a identidade narrativa e o livre desenvolvimento da personalidade. Onde o psiquismo é sistematicamente violado, comprimido ou instrumentalizado, a dignidade humana deixa de operar como experiência concreta e passa a subsistir apenas como fórmula retórica. (Brasil, 2008).

Essa constatação tem especial importância em sociedades marcadas por desigualdades estruturais. A saúde psicológica não é distribuída socialmente de maneira neutra: grupos submetidos a vulnerabilidades persistentes tendem a experimentar maior exposição a fatores de risco psíquico e menor. Acesso a recursos protetivos. Violência doméstica, racismo estrutural, pobreza, insegurança alimentar, precarização do trabalho, discriminação de gênero, exclusão educacional e ausência de redes de apoio são elementos que impactam diretamente a constituição subjetiva e o equilíbrio psíquico. Por isso, a abordagem jurídica da saúde psicológica não pode se limitar à lógica clínica ou assistencial; ela demanda leitura interseccional, preventiva e estrutural. Falar em saúde psicológica, em termos rigorosos, é falar também sobre condições de vida,. Acesso a direitos, pertencimento social e reconhecimento institucional. (Brasil, 2008).

No plano infraconstitucional brasileiro, essa compreensão vem sendo paulatinamente consolidada por diplomas que, embora nem sempre utilizem a expressão em exame, protegem de modo inequívoco a integridade psíquica e os direitos das pessoas em sofrimento mental. A Lei nº 10.216/2001 representa marco decisivo ao deslocar o eixo da tutela da mera contenção do transtorno para a proteção de direitos, o. Acesso ao tratamento adequado e a superação de práticas excludentes e institucionalizantes. A mesma lógica aparece em políticas de reabilitação psicossocial e em estratégias normativas mais recentes de atenção psicossocial em espaços comunitários, especialmente escolares. Esse movimento normativo é significativo porque evidencia que a saúde psicológica, no Estado Democrático de Direito, não se exaure em resposta terapêutica pontual: ela exige rede de cuidado, territorialidade, continuidade assistencial e proteção contra estigmas e violências institucionais. (Carvalho Netto, 2005).

No escopo desta lógica, definir o conteúdo da saúde psicológica exige superar compreensões genéricas que a identificam apenas com “bem-estar emocional” ou com a ausência de sofrimento intenso. Em rigor, o conteúdo da saúde psicológica corresponde ao conjunto de condições subjetivas, relacionais e materiais que tornam possível o funcionamento psíquico minimamente íntegro da pessoa, permitindo-lhe exercer autonomia, sustentar estabilidade emocional razoável, elaborar conflitos internos, estabelecer vínculos e participar da vida social sem comprometimento estrutural de sua subjetividade. Trata-se, portanto, de um bem jurídico de composição complexa, cuja proteção não se exaure em intervenções clínicas, pois alcança também o ambiente social, institucional e normativo em que a personalidade se desenvolve. Em perspectiva contemporânea, a saúde psicológica integra a própria noção de saúde humana e não pode ser dissociada da promoção, proteção e recuperação da integridade mental da pessoa. (Carvalho Netto, 2005).

O primeiro elemento constitutivo desse conteúdo é a integridade psíquica, entendida como a preservação das estruturas mínimas de equilíbrio emocional, coerência

subjetiva e segurança interna necessárias à vida digna. A integridade psíquica diz respeito à possibilidade de o sujeito experimentar emoções, pensamentos e reações sem se encontrar permanentemente submetido a estados de colapso, desorganização, medo persistente, humilhação internalizada ou sofrimento incapacitante. Juridicamente, isso significa reconhecer que a proteção da pessoa não se limita à inviolabilidade física, alcançando igualmente sua esfera interna de estabilidade e autopreservação. A ofensa reiterada à integridade psíquica — seja por violência, negligência, opressão institucional ou condições degradantes de existência — repercute diretamente na saúde psicológica e deve ser tratada como violação relevante da esfera existencial do indivíduo. O conteúdo da saúde psicológica, assim, começa pela tutela do núcleo interno da subjetividade. (Campos; Bocchi; Lofredo, 2021).

O segundo componente central é a autonomia psíquica e decisional, sem a qual a pessoa se vê diminuída em sua condição de sujeito de direitos. A saúde psicológica envolve a capacidade de pensar, ponderar, escolher e conduzir a própria vida com grau minimamente preservado de autodeterminação. Isso não pressupõe independência absoluta nem plena ausência de vulnerabilidade, mas sim a manutenção de faculdades psíquicas suficientes para a formulação de projetos de vida, para a manifestação de preferências existenciais e para o exercício consciente da liberdade. Em termos constitucionais, essa dimensão conecta a saúde psicológica ao livre desenvolvimento da personalidade, à autodisposição existencial e à própria ideia de dignidade como valor-fonte do ordenamento. Quando o psiquismo se encontra profundamente abalado, manipulado ou exaurido, a liberdade formal permanece, mas a liberdade material se deteriora. Nesse ponto, a saúde psicológica revela-se pressuposto da própria agência humana. (Campos; Bocchi; Lofredo, 2021).

Também se integra a capacidade de elaboração emocional e de enfrentamento das contingências da vida. Não se trata de exigir do sujeito estabilidade afetiva idealizada, autocontrole permanente ou adaptação ininterrupta às exigências sociais, mas de

reconhecer a necessidade de recursos internos mínimos para lidar com frustrações, perdas, conflitos, pressões e mudanças sem ruptura significativa da funcionalidade psíquica. A Organização Mundial da Saúde, ao tratar da saúde mental, destaca justamente a aptidão para lidar com os estresses ordinários da vida, desenvolver habilidades, aprender, trabalhar e contribuir para a comunidade, o que revela uma dimensão funcional importante do conteúdo da saúde psicológica. Em chave jurídico-social, essa dimensão importa porque afasta duas distorções recorrentes: de um lado, a romantização do sofrimento; de outro, a patologização indevida da experiência humana comum. O ponto de equilíbrio está em reconhecer que o sofrimento faz parte da vida, mas não pode ser naturalizado quando se converte em estado contínuo de erosão subjetiva. (Campos; Bocchi; Lofredo, 2021).

Outro elemento essencial é a possibilidade de vinculação interpessoal e pertencimento social. A saúde psicológica não é apenas fenômeno intrapsíquico; ela depende da inserção do sujeito em redes minimamente seguras de reconhecimento, apoio, convivência e reciprocidade. A ruptura radical dos vínculos, a exposição continuada à rejeição, à exclusão, ao isolamento ou à hostilidade social produz impactos relevantes sobre a constituição da subjetividade e sobre a percepção de valor pessoal. Por isso, o conteúdo da saúde psicológica compreende também a aptidão para estabelecer relações humanas não marcadas pela violência, pelo medo ou pela despersonalização. Essa dimensão é especialmente relevante para o Direito, porque desloca o problema da saúde psicológica do âmbito estritamente clínico para o campo das relações familiares, laborais, escolares, institucionais e comunitárias. Em outras palavras, não há saúde psicológica plena onde o pertencimento social é sistematicamente negado. (Campos; Bocchi; Lofredo, 2021).

De igual modo, demonstra-se a preservação da identidade pessoal e da continuidade biográfica do sujeito. A saúde psicológica guarda relação estreita com a capacidade de a pessoa reconhecer-se como autora de sua própria história, atribuir sentido à sua experiência e manter certo grau de unidade narrativa sobre si mesma. Quando processos de violência, estigmatização, opressão ou sofrimento prolongado rompem essa continuidade, o dano não

se restringe ao plano emocional, mas alcança a própria constituição da personalidade. Essa leitura é particularmente fecunda no plano jurídico, porque permite compreender que determinadas violações não apenas causam dor, mas afetam a forma como o indivíduo se percebe, se posiciona e se projeta no mundo. A saúde psicológica, nesse aspecto, não se reduz à funcionalidade adaptativa; ela envolve também a preservação da singularidade, da identidade e da historicidade da pessoa enquanto sujeito moral e jurídico. (Campos; Bocchi; Lofredo, 2021).

Há, ainda, um conteúdo ambiental e estrutural da saúde psicológica, frequentemente negligenciado em leituras excessivamente individualistas. A Lei nº 8.080/1990 já estabelece que os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do país, reconhecendo fatores determinantes e condicionantes como moradia, trabalho, renda, educação, transporte, lazer e. Acesso a bens e serviços essenciais. Esse marco é decisivo porque permite afirmar que a saúde psicológica depende, em medida relevante, de condições objetivas de existência. Não há verdadeira proteção da esfera psíquica em contextos marcados por insegurança extrema, precarização contínua, violência territorial, instabilidade alimentar, discriminação sistemática ou desamparo institucional. O conteúdo da saúde psicológica, portanto, não se esgota em recursos internos do indivíduo; ele inclui o direito a condições de vida que não produzam adoecimento psíquico evitável nem imponham sofrimento estrutural como regra de normalidade social. (Fórum Internacional de Direitos Humanos e Saúde Mental, 2017).

Nesse ínterim, a proteção da saúde psicológica abrange o direito ao cuidado adequado, humanizado e não estigmatizante. O conteúdo desse bem jurídico não se resume à prevenção do adoecimento, mas alcança também o. Acesso a respostas terapêuticas proporcionais, éticas e orientadas pela centralidade da pessoa. A Lei nº 10.216/2001 é particularmente elucidativa ao assegurar tratamento com humanidade e respeito, proteção contra abuso e exploração,. Acesso à informação, preferência por meios menos invasivos e priorização de serviços comunitários em saúde mental. Esses parâmetros demonstram que

a saúde psicológica envolve não apenas a existência de atendimento, mas a qualidade jurídico-ética desse cuidado. Não basta haver intervenção estatal ou assistencial, é necessário que ela preserve a dignidade, a autonomia e a reinserção social do sujeito, em vez de reproduzir lógicas de segregação, silenciamento ou institucionalização despersonalizante.

A correlação entre saúde psicológica, bioética e dignidade da pessoa humana decorre do fato de que essas três categorias se encontram no mesmo campo de proteção da existência humana em sua integralidade. A saúde psicológica diz respeito à preservação da integridade subjetiva, da autonomia interna e das condições mínimas de equilíbrio psíquico da pessoa; a bioética, por sua vez, oferece o instrumental crítico-normativo para orientar decisões, práticas e políticas que incidam sobre a vida, o corpo, a mente e a vulnerabilidade humanas; já a dignidade da pessoa humana funciona como fundamento axiológico que confere unidade e limite a todo esse sistema. Não se trata, portanto, de conceitos paralelos, mas de categorias mutuamente implicadas. Onde a saúde psicológica é desconsiderada, a bioética é esvaziada em sua função protetiva; e onde ambas são negligenciadas, a dignidade humana tende a converter-se em proclamação abstrata, desprovida de concretude existencial. (Fernandes, [s.d.]).

A bioética contemporânea, sobretudo após sua aproximação com o paradigma dos direitos humanos, deixou de se restringir a dilemas biomédicos clássicos para abranger também os impactos éticos e jurídicos das práticas institucionais sobre a pessoa em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, da UNESCO, é especialmente relevante ao afirmar que a dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser plenamente respeitados, estabelecendo ainda que os interesses e o bem-estar do indivíduo devem prevalecer sobre o interesse exclusivo da ciência ou da sociedade. Tal formulação tem incidência direta sobre a saúde psicológica, pois impede que o sujeito seja instrumentalizado por lógicas tecnicistas, produtivistas, disciplinares ou utilitaristas que reduzam sua subjetividade a mero objeto de

gestão, normalização ou contenção. A bioética, nesse ponto, atua como linguagem de contenção do poder sobre a vida psíquica. (Fernandes, [s.d.]).

Sob essa perspectiva, a saúde psicológica emerge como objeto bioeticamente relevante porque envolve decisões e práticas que tocam dimensões sensíveis da pessoa, como autonomia, consentimento, vulnerabilidade, privacidade, identidade e integridade pessoal. Não se está diante de um bem meramente terapêutico, mas de um espaço normativo em que se decide, concretamente, como a pessoa será tratada quando se encontra fragilizada em sua esfera mental e emocional. O modo como o Estado, os serviços de saúde, as instituições educacionais, o ambiente de trabalho, a família e o sistema de justiça respondem ao sofrimento psíquico revela, em larga medida, o grau de compromisso ético de uma sociedade com a centralidade da pessoa humana. Por isso, a saúde psicológica não pode ser dissociada de uma reflexão bioética séria: cuidar da mente humana, em termos normativos, é também decidir quais formas de intervenção são legítimas, proporcionais e humanamente admissíveis. (Fernandes, [s.d.]).

A primeira grande zona de convergência entre bioética e saúde psicológica está no princípio da autonomia. A proteção da saúde psicológica não autoriza, por si só, práticas paternalistas ilimitadas, tampouco a substituição automática da vontade do sujeito por juízos externos de conveniência técnica ou social. Ao contrário, o cuidado em saúde mental e psicológica, quando orientado pela bioética, exige respeito à capacidade decisional da pessoa, à sua compreensão sobre si mesma, às suas preferências existenciais e ao seu direito de participar ativamente das escolhas terapêuticas que lhe dizem respeito. A UNESCO consagra a autonomia e a responsabilidade individual como princípios centrais, ao passo que a Organização Mundial da Saúde reforça que o direito à saúde mental inclui participação, liberdade, independência e inclusão comunitária. Isso significa que a saúde psicológica não se protege anulando a pessoa, mas preservando, tanto quanto possível, sua condição de sujeito moral e jurídico. (Miranda, 2008).

Entretanto, a autonomia, nesse campo, não pode ser pensada de modo abstrato ou absoluto. A própria bioética exige que ela seja lida em tensão com a vulnerabilidade humana, especialmente em contextos de sofrimento psíquico, crise emocional aguda, dependência institucional ou assimetria extrema de poder. A Declaração da UNESCO é expressa ao determinar que a vulnerabilidade humana deve ser levada em consideração e que indivíduos e grupos especialmente vulneráveis merecem proteção específica. Essa diretriz é central para a saúde psicológica porque permite evitar dois extremos igualmente problemáticos: de um lado, o abandono liberal do sujeito fragilizado sob a justificativa formal de liberdade; de outro, o controle excessivo da sua vida psíquica em nome de uma suposta proteção. A resposta bioeticamente adequada é a proteção proporcional, isto é, aquela que reconhece a vulnerabilidade sem dissolver a personalidade jurídica e moral da pessoa em sofrimento. (Miranda, 2008).

A segunda grande convergência reside na noção de integridade da pessoa. A saúde psicológica, como já se delineou, pressupõe a preservação de um núcleo mínimo de integridade psíquica, identidade subjetiva e coerência existencial. A bioética, por sua vez, opera precisamente para impedir que intervenções médicas, terapêuticas, institucionais ou tecnológicas violem a integridade do indivíduo sob justificativas de eficiência, ordem, utilidade ou conveniência social. (Azevedo *et al*, 2024).

Nesse sentido, práticas coercitivas, intervenções desnecessariamente invasivas, internações sem critérios estritos, medicalização excessiva, contenções abusivas, silenciamento institucional e exposição indevida de informações sensíveis não constituem apenas problemas assistenciais: são também questões bioéticas de primeira ordem. A violação da integridade psíquica compromete a dignidade da pessoa humana porque atinge o próprio centro da experiência subjetiva, isto é, o espaço interno a partir do qual o indivíduo sente, pensa, decide e se reconhece como pessoa. (Azevedo *et al*, 2024).

Essa conclusão conduz diretamente ao terceiro eixo da correlação: a dignidade da pessoa humana como fundamento e critério de interpretação. No constitucionalismo

contemporâneo, a dignidade não se limita a uma ideia abstrata de valor intrínseco, mas atua como parâmetro concreto de vedação à coisificação, à degradação e à instrumentalização do ser humano. Aplicada ao tema da saúde psicológica, essa premissa implica reconhecer que a pessoa não pode ser tratada como objeto de controle clínico, social ou institucional, nem reduzida à sua patologia, ao seu diagnóstico, à sua crise ou ao seu sofrimento. Sua dignidade exige que ela seja reconhecida como sujeito de valor, portador de história, vontade, vulnerabilidades e direitos. Nesse ponto, a saúde psicológica revela-se não apenas um interesse sanitário, mas expressão direta do conteúdo material da dignidade humana: onde o psiquismo é sistematicamente violentado, humilhado ou neutralizado, a dignidade é concretamente lesada.

No ordenamento brasileiro, essa correlação encontra tradução normativa clara. A Constituição da República, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado e a saúde como direito de todos e dever estatal, impõe uma leitura integral da tutela da pessoa. A Lei nº 10.216/2001, por sua vez, explicita essa orientação ao assegurar que a pessoa com transtorno mental seja tratada com humanidade e respeito, protegida contra abuso e exploração, informada sobre seu tratamento e atendida, preferencialmente, por meios menos invasivos e em serviços comunitários. O que está em jogo aqui não é apenas uma política pública setorial, mas uma concepção bioeticamente orientada de cuidado: um modelo que substitui a lógica da exclusão e da contenção pela lógica dos direitos, da reinserção social, da proporcionalidade terapêutica e da centralidade da pessoa. A legislação brasileira, nesse aspecto, confirma que a saúde psicológica é espaço de incidência direta da dignidade humana e da bioética aplicada. (Sarlet; Monteiro, 2015).

Adicionalmente, a correlação entre esses três eixos possui relevância crítica diante dos processos contemporâneos de medicalização da vida, patologização do sofrimento ordinário e normalização institucional da subjetividade. A bioética oferece ferramentas para questionar práticas que, embora formalmente justificadas como cuidado, podem operar como dispositivos de conformação social, controle comportamental ou silenciamento do

mal-estar produzido por estruturas injustas. Nem todo sofrimento psíquico pode ser interpretado como falha individual ou distúrbio isolado do sujeito; muitas vezes, ele constitui resposta compreensível a condições de opressão, precariedade, exclusão e violência. Nesse cenário, a dignidade da pessoa humana exige que o Direito e a bioética não apenas regulem intervenções clínicas, mas também desvelem as formas estruturais de produção de sofrimento. A saúde psicológica, assim, não deve ser protegida apenas contra a doença, mas também contra os arranjos sociais e institucionais que degradam silenciosamente a subjetividade. (Sarlet; Monteiro, 2015).

Por essa razão, a bioética aplicada à saúde psicológica não pode ser exclusivamente clínica; ela deve ser também social, pública e constitucional. Isso significa reconhecer que o cuidado eticamente legítimo não se esgota no encontro terapêutico individual, mas depende de políticas inclusivas, ambientes não violentos, proteção contra discriminação,. Acesso equitativo a serviços, respeito à confidencialidade, participação informada e compromisso institucional com o não estigma. Diversas instituições dirigidas a este fim, insistem em abordagens baseadas em direitos humanos, com foco em cuidado de qualidade, inclusão comunitária e superação de práticas coercitivas. A saúde psicológica, nesse marco, deixa de ser apenas um tema da clínica para tornar-se um campo de justiça, reconhecimento e proteção da condição humana vulnerável. (Porto *et al*, 2014).

Já em outra medida, o que se denota entre saúde psicológica e capacidade de autodeterminação e autodecisão é estrutural, e não meramente circunstancial. A saúde psicológica constitui uma das bases materiais da liberdade humana, pois é por meio dela que o sujeito organiza sua interioridade, elabora percepções sobre si e sobre o mundo, pondera alternativas, constrói preferências e conduz sua própria existência. Em termos jurídicos, isso significa que a autodeterminação não pode ser compreendida apenas como faculdade formal de escolher, mas como possibilidade real de exercício da vontade em condições minimamente preservadas de integridade psíquica. Onde a saúde psicológica se encontra gravemente comprometida, a liberdade não desaparece necessariamente, mas

sua densidade concreta se fragiliza. A autodecisão, nesse cenário, deixa de ser expressão plena da personalidade e passa a operar sob compressões internas ou externas que reduzem a capacidade do sujeito de deliberar sobre a própria vida. (Brega Filho; Baron; Barretos, 2023).

A autodeterminação, enquanto projeção jurídica da liberdade existencial, pressupõe um núcleo mínimo de autogoverno psíquico. Esse núcleo envolve a aptidão para compreender informações relevantes, avaliar consequências, estabelecer prioridades, reconhecer preferências próprias e formular decisões coerentes com a própria história de vida e identidade pessoal. A saúde psicológica se insere exatamente nesse ponto: ela não garante decisões "corretas", nem autoriza qualquer ideal normativo de racionalidade perfeita, mas oferece as condições subjetivas básicas para que a pessoa possa decidir como autora de si. Em outras palavras, a liberdade juridicamente protegida não exige um sujeito infalível, emocionalmente imune ou cognitivamente impecável; exige, sim, um sujeito cuja vida psíquica não esteja estruturalmente desorganizada, capturada, anulada ou impedida de operar como centro de imputação da vontade. A saúde psicológica, portanto, é menos um atributo acessório da liberdade e mais uma de suas condições de possibilidade. (Brega Filho; Baron; Barretos, 2023).

Nesse sentido, a autodecisão não pode ser reduzida à ideia simplificada de consentimento formal ou manifestação episódica de vontade. Decidir sobre a própria vida, sobretudo em contextos de vulnerabilidade, sofrimento ou conflito, exige mais do que exteriorizar uma escolha imediata: exige continuidade subjetiva, discernimento situacional e mínima estabilidade interna para sustentar decisões com algum grau de autenticidade. A saúde psicológica é relevante justamente porque contribui para essa estabilidade existencial. Quando a pessoa se encontra em estado de sofrimento psíquico severo, exaustão emocional crônica, dissociação, medo persistente ou profunda desorganização afetiva, a tomada de decisão pode tornar-se substancialmente afetada, ainda que permaneça formalmente possível. Daí por que a análise jurídica séria da autodeterminação

precisa abandonar modelos abstratos de vontade e reconhecer que a capacidade decisional está intimamente ligada à preservação da vida psíquica em sua funcionalidade mínima. (Brega Filho; Baron; Barretos, 2023).

Tal constatação, todavia, exige um cuidado conceitual indispensável: reconhecer a relação entre saúde psicológica e autodecisão não significa equiparar sofrimento psíquico à incapacidade. Esse é um erro teórico e normativo grave, historicamente associado à exclusão de pessoas em sofrimento mental dos espaços de deliberação sobre a própria vida. A presença de sofrimento, diagnóstico psiquiátrico ou instabilidade emocional não autoriza, por si só, a supressão da vontade da pessoa nem a transferência automática de suas escolhas a terceiros. Ao contrário, o paradigma contemporâneo dos direitos humanos e da saúde mental exige que se parta da presunção de capacidade, admitindo-se apenas apoios proporcionais e salvaguardas estritas quando efetivamente necessários. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu artigo 12, é expressa ao reconhecer a capacidade legal em igualdade de condições e ao exigir medidas de apoio ao exercício dessa capacidade, sempre com respeito à vontade e às preferências da pessoa. (Rocha, 2022).

A partir dessa chave interpretativa, a relação entre saúde psicológica e autodecisão deve ser compreendida em termos de fortalecimento da agência, e não de sua substituição. Em vez de autorizar práticas jurídicas ou assistenciais centradas na exclusão decisional do sujeito, a proteção da saúde psicológica deve orientar mecanismos que ampliem sua capacidade concreta de compreender, participar e escolher. Sustentam-se, em vista da aplicação prática, modelos de cuidado em saúde mental baseados em direitos humanos, centrados na pessoa, voltados à recuperação e organizados de modo a respeitar preferências, participação e capacidade legal, inclusive em contextos de crise. Tal diretriz é decisiva porque desloca o foco da lógica tutelar para a lógica do suporte: o problema não é "decidir pelo sujeito", mas criar condições para que ele possa decidir com o máximo de autonomia possível. A saúde psicológica, nesse marco, aparece como campo de promoção da liberdade vivida. (Machado, 2021).

Também é necessário reconhecer que a autodeterminação possui uma dimensão existencial e biográfica, e não apenas funcional. A pessoa não se autodetermina apenas quando escolhe entre opções objetivamente apresentadas, mas quando pode construir narrativamente a própria vida, atribuir sentido às suas experiências e projetar-se no tempo como sujeito de continuidade. A saúde psicológica é decisiva para essa experiência porque preserva, em alguma medida, a coesão interna necessária à formação de identidade, propósito e direção existencial. Quando essa coesão é sistematicamente abalada por violência, trauma, manipulação, opressão ou sofrimento prolongado, a capacidade de a pessoa se reconhecer como autora da própria história é enfraquecida. Em termos jurídico-filosóficos, isso significa que a saúde psicológica não apenas influencia escolhas pontuais, mas repercute sobre a própria arquitetura da personalidade e sobre o exercício duradouro da liberdade. (Machado, 2021).

Nesse ponto, a correlação em exame conecta-se diretamente à noção de livre desenvolvimento da personalidade, categoria amplamente associada à dignidade da pessoa humana no constitucionalismo contemporâneo. Não há verdadeiro desenvolvimento da personalidade onde a vida psíquica se encontra permanentemente submetida a mecanismos de opressão, adoecimento evitável, medo estrutural ou esvaziamento subjetivo. A autodeterminação, nesse cenário, deixa de ser expressão autêntica da pessoa e passa a ser resposta adaptativa a condições de sofrimento ou restrição. Isso é particularmente evidente em contextos como relações abusivas, assédio moral, violência doméstica, ambientes laborais adoecedores, institucionalizações degradantes e práticas educacionais ou familiares de silenciamento psicológico. Em todos esses casos, a saúde psicológica não é apenas afetada como consequência; ela é atingida no próprio ponto em que se forma e se exerce a liberdade pessoal. Proteger a saúde psicológica, assim, é também proteger a estrutura concreta da autodeterminação humana. (Farias, 2004).

No plano da saúde e do cuidado, essa correlação produz efeitos normativos relevantes. Se a saúde psicológica é condição de autodecisão, então o cuidado juridicamente

legítimo deve ser orientado por práticas que informem, escutem, apoiem e respeitem a pessoa, e não por modelos coercitivos de mera contenção. A Organização Mundial da Saúde tem defendido serviços de saúde mental orientados por abordagens centradas na pessoa, com ênfase em participação, inclusão comunitária, respeito à capacidade legal e redução de práticas de força ou coerção. Do mesmo modo, a Lei nº 10.216/2001, no Brasil, estabelece parâmetros compatíveis com essa compreensão ao assegurar tratamento com humanidade e respeito, proteção contra abusos, direito à informação e preferência por meios menos invasivos. Isso revela que a proteção da saúde psicológica e o respeito à autodecisão não são valores em tensão necessária; ao contrário, são dimensões que devem ser reciprocamente reforçadas no desenho institucional do cuidado. (Damasceno, 2024).

A complexidade do tema, entretanto, exige admitir que existem situações-limite em que a saúde psicológica pode encontrar-se tão agudamente comprometida que a capacidade decisional da pessoa se apresenta temporariamente reduzida ou perturbada. Mesmo nesses casos, a resposta juridicamente adequada não é a supressão indiscriminada da vontade, mas a adoção de critérios estritos de proporcionalidade, temporalidade, necessidade e salvaguarda. O artigo 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é particularmente importante ao determinar que eventuais medidas relacionadas ao exercício da capacidade legal devem respeitar os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, ser livres de conflito de interesse e influência indevida, ser proporcionais e ajustadas às circunstâncias individuais, além de sujeitas a revisão regular. A lição que daí decorre é inequívoca: mesmo quando a saúde psicológica se encontra fragilizada, a pessoa não perde sua centralidade normativa. O Direito deve protegê-la sem convertê-la em objeto de administração heterônoma da existência. (Resende; Vital, 2007).

Alfim, a correlação entre saúde psicológica e autodecisão possui inequívoca dimensão político-jurídica, pois revela que a liberdade humana depende de mais do que ausência de coerção direta: ela depende também da existência de condições subjetivas e sociais que permitam ao indivíduo exercer sua vontade de forma minimamente íntegra. Isso

significa que a promoção da saúde psicológica não interessa apenas à clínica ou à política pública de saúde, mas ao próprio projeto constitucional de formação de sujeitos livres, iguais e dignos. A pessoa que vive em estado contínuo de sofrimento psíquico evitável, exaustão estrutural, insegurança permanente ou desorganização emocional profunda tem reduzida sua possibilidade concreta de conduzir a própria vida com autenticidade. Nesse sentido, a saúde psicológica deve ser compreendida como verdadeiro pressuposto material da liberdade existencial, e sua proteção como condição para o exercício substancial da autodeterminação e da autodecisão. (Brauner; Cabral Júnior, 2017).

Em síntese, a saúde psicológica e a capacidade de autodeterminação e autodecisão mantêm relação de implicação recíproca. A saúde psicológica oferece as bases subjetivas e funcionais para o exercício da vontade livre, enquanto a possibilidade de autodeterminar-se e autogerir-se integra, por sua vez, o próprio conteúdo de uma vida psicologicamente saudável e digna. Não há saúde psicológica plena onde a pessoa é sistematicamente impedida de escolher, participar e conduzir sua existência; tampouco há liberdade efetiva onde o psiquismo se encontra desprotegido, degradado ou instrumentalizado. Essa conclusão é particularmente relevante para a arquitetura teórica do presente trabalho, pois permite afirmar, com consistência, que a tutela da saúde psicológica não é apenas uma exigência sanitária ou assistencial, mas uma condição jurídica fundamental para a realização concreta da dignidade da pessoa humana.

3 A SAÚDE PSICOLÓGICA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL: REFLEXÕES SOBRE O TEMA À LUZ DA AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE DIREITO À SAÚDE

A delimitação conceitual do direito à saúde constitui etapa metodologicamente indispensável para qualquer investigação que pretenda discutir a tutela jurídica da saúde psicológica em sede de direitos fundamentais, como previamente exposto. Isso porque a extensão da proteção normativa conferida à integridade psíquica depende, em primeiro

plano, da adequada compreensão do conteúdo jurídico do próprio direito à saúde, o qual não pode ser reduzido a uma prerrogativa de. Acesso a serviços médicos ou a prestações assistenciais pontuais. (Keinert; Paula; Bonfim, 2009).

Em perspectiva constitucional contemporânea, o direito à saúde deve ser compreendido como posição jurídica fundamental de natureza multifuncional, voltada à preservação, promoção e recuperação das condições indispensáveis ao desenvolvimento digno da pessoa humana. Trata-se, portanto, de um direito que ultrapassa a dimensão estritamente biológica da existência e se projeta sobre o conjunto de fatores que condicionam o bem-estar físico, mental e social do indivíduo, exigindo do Estado e da sociedade um modelo de proteção jurídica compatível com a complexidade da experiência humana e com a centralidade normativa da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito. (Keinert; Paula; Bonfim, 2009).

Sob o prisma dogmático-constitucional, o direito à saúde insere-se no catálogo dos direitos sociais fundamentais, mas sua localização sistemática não autoriza interpretação restritiva quanto à sua eficácia ou quanto ao seu conteúdo. Ao contrário, a constitucionalização da saúde representa precisamente a superação de uma concepção liberal-individualista dos direitos fundamentais, deslocando o eixo da proteção jurídica para a efetiva garantia das condições materiais mínimas de existência digna. (Keinert; Paula; Bonfim, 2009).

Nesse contexto, o direito à saúde não se exaure em uma norma programática de baixa densidade vinculante, mas consubstancia verdadeiro mandado constitucional de proteção, com incidência imediata sobre a atuação estatal e aptidão para irradiar efeitos sobre as relações sociais em sentido amplo. A sua fundamentalidade, portanto, não decorre apenas da previsão formal no texto constitucional, mas também de sua íntima conexão com o direito à vida, com a integridade pessoal, com a igualdade material e com a própria possibilidade de fruição concreta dos demais direitos fundamentais. Em termos substanciais, a saúde opera como pressuposto de liberdade real e de participação social,

razão pela qual sua tutela jurídica ocupa posição estruturante no sistema constitucional de direitos. (Ramos, 2005).

A evolução conceitual do direito à saúde revela, ademais, um processo de progressiva ampliação semântica e normativa, que acompanha a transformação histórica do próprio conceito de saúde. Em sua acepção tradicional, influenciada por leituras biomédicas clássicas, a saúde era compreendida sobretudo como ausência de enfermidade ou de disfunção orgânica, o que implicava um modelo jurídico predominantemente reativo, centrado no tratamento da doença já instalada. Tal formulação, embora relevante em determinado estágio da construção sanitária, mostra-se hoje insuficiente para abarcar a densidade normativa que o texto constitucional e a ordem internacional de direitos humanos passaram a atribuir à matéria. (Ramos, 2005).

A partir de uma leitura ampliativa, consolidou-se o entendimento de que a saúde não corresponde a uma mera situação clínica negativa, mas a um estado jurídico-material de proteção integral da pessoa, cuja promoção demanda intervenções preventivas, políticas públicas estruturantes, ações intersetoriais e mecanismos institucionais capazes de reduzir vulnerabilidades e desigualdades. Em consequência do exposto, o direito à saúde deixa de ser concebido exclusivamente como direito de receber tratamento médico e passa a ser reconhecido como direito de. Acesso a um complexo de condições materiais, institucionais e normativas necessárias ao pleno desenvolvimento humano. (Keinert; Paula; Bonfim, 2009).

Esse alargamento conceitual possui implicações jurídicas relevantes, especialmente porque desloca a análise do direito à saúde de uma lógica estritamente prestacional para uma estrutura de deveres múltiplos e articulados. Em termos técnico-jurídicos, trata-se de um direito fundamental dotado de eficácia negativa, positiva e protetiva. Em sua dimensão negativa, impõe limites à atuação estatal e privada, vedando práticas, políticas ou omissões que atentem contra a integridade sanitária dos indivíduos ou dos grupos sociais. (Keinert; Paula; Bonfim, 2009).

Em sua dimensão positiva, exige a implementação de prestações materiais e institucionais destinadas à promoção, prevenção e recuperação da saúde, abrangendo desde a organização do sistema público de saúde até o fornecimento de tratamentos, medicamentos, terapias e demais instrumentos de cuidado. Já em sua dimensão protetiva, impõe ao Estado o dever de estruturar mecanismos normativos e administrativos aptos a proteger os sujeitos contra riscos sanitários produzidos por terceiros, pelo mercado, pelo ambiente social ou por contextos estruturais de exclusão. Essa conformação multifuncional evidencia que o direito à saúde não pode ser reduzido a uma categoria simplificada de direito prestacional, pois sua densidade normativa abrange deveres de abstenção, de ação e de proteção em níveis distintos de incidência. (Keinert; Paula; Bonfim, 2009).

A compreensão contemporânea do direito à saúde também exige o reconhecimento de sua natureza transindividual e sistêmica. Embora se trate de direito subjetivo titularizado por cada pessoa, sua efetivação depende, em larga medida, da existência de estruturas coletivas de proteção sanitária, o que lhe confere dimensão pública e relacional particularmente acentuada. A saúde, nesse sentido, não se realiza apenas no âmbito da experiência individual do adoecimento ou da cura, mas se constitui em ambiente institucional, social e comunitário, sendo diretamente influenciada por condições de moradia, trabalho, alimentação, saneamento, educação, segurança, renda, vínculos sociais e. Acesso a políticas públicas. (Streck, 2023).

Tal constatação afasta qualquer tentativa de compreensão fragmentária do direito à saúde e reforça sua inserção no campo dos chamados determinantes sociais da saúde, categoria teórica que permite evidenciar que o adoecimento não decorre apenas de causas biológicas, mas também de fatores estruturais de desigualdade, precarização e exclusão. Em consequência, a proteção jurídica da saúde não pode ser pensada apenas em termos clínicos, devendo ser articulada a uma perspectiva de justiça social e de redução de vulnerabilidades socialmente produzidas. (Streck, 2023).

No âmbito da ordem constitucional brasileira, essa leitura ampliada encontra sólido amparo normativo, sobretudo porque a saúde foi concebida como direito de todos e dever do Estado, a ser garantida mediante políticas sociais e econômicas orientadas tanto à redução do risco de doença quanto ao. Acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A própria estrutura linguística dessa formulação constitucional revela que o constituinte não adotou uma visão minimalista ou meramente terapêutica do tema. (Brasil, 2018).

Ao vincular a saúde à promoção, à proteção e à recuperação, bem como à implementação de políticas sociais e econômicas, o texto constitucional atribui ao direito à saúde um conteúdo material expansivo, incompatível com leituras que o restrinjam ao atendimento médico-hospitalar. A saúde aparece, assim, como objeto de tutela integral, cuja efetividade depende de uma atuação estatal abrangente, contínua e coordenada, comprometida não apenas com a resposta ao dano consumado, mas igualmente com a prevenção de agravos e com a criação de condições concretas de bem-estar. Em termos hermenêuticos, trata-se de norma constitucional de elevada densidade axiológica e forte potencial conformador das escolhas públicas. (Brasil, 2018).

A doutrina constitucional e sanitária contemporânea, ao aprofundar essa compreensão, tem sustentado que o direito à saúde se apresenta como direito fundamental de caráter indivisível, interdependente e interrelacional. Indivisível, porque não admite cisões artificiais entre dimensões da existência humana que, na realidade, se encontram funcionalmente integradas; interdependente, porque sua concretização pressupõe a realização simultânea ou coordenada de outros direitos fundamentais; e interrelacional, porque sua efetividade se constrói em redes institucionais, sociais e normativas que ultrapassam a relação binária entre indivíduo e Estado. (Ramos, 2005).

Essa formulação é particularmente relevante para afastar reducionismos interpretativos que ainda persistem em parte da prática jurídica, sobretudo aqueles que tratam a saúde como bem estritamente corpóreo ou como interesse setorial subordinado a

contingências administrativas. Ao contrário, o que se verifica é que a saúde ocupa posição transversal no ordenamento, funcionando como eixo de concretização da dignidade humana e como condição de possibilidade para o exercício da autonomia, da convivência social, da capacidade laboral, da formação educacional e da participação cidadã. (Ramos, 2005).

A partir dessa moldura conceitual estabelecida, torna-se possível compreender que o direito à saúde não pode ser validamente interpretado a partir de uma clivagem rígida entre corpo e mente, como se apenas os agravos orgânicos fossem juridicamente relevantes em sede de proteção fundamental. Tal cisão, além de cientificamente superada, revela-se juridicamente incompatível com a noção constitucional de integralidade da tutela sanitária. Assim, se a saúde, em sentido jurídico-constitucional, consiste na proteção das condições necessárias ao desenvolvimento digno da pessoa, então a integridade psíquica não pode ocupar posição periférica ou secundária no âmbito desse direito. (Alves *et al*, 2024).

Ao revés, ela integra o seu próprio núcleo material, uma vez que o sofrimento mental, a instabilidade emocional grave, os transtornos psíquicos e os estados de exaustão psicológica comprometem de modo direto a autonomia existencial, a capacidade relacional, o desempenho funcional e a participação social do indivíduo. Em outras palavras, a restrição da saúde à dimensão somática constitui não apenas um erro conceitual, mas uma forma de empobrecimento hermenêutico que enfraquece a capacidade protetiva do direito fundamental em análise. (Alves *et al*, 2024).

Análise essa que encaminha diretamente para a delimitação que o direito à saúde psicológica exige, como ponto de partida, o afastamento de leituras reducionistas que o tratem como categoria autônoma em sentido estanque ou como mera derivação assistencial do direito à saúde em geral. Em rigor doutrinário, a saúde psicológica não se apresenta como objeto jurídico dissociável da proteção sanitária integral da pessoa humana, mas como dimensão constitutiva de seu conteúdo material. Isso significa que o seu reconhecimento jurídico não decorre de um movimento de expansão artificial ou de criação interpretativa

excessiva, mas da própria exigência de coerência interna do sistema constitucional de tutela da dignidade humana. (Zanella *et al*, 2008).

Se o direito à saúde, em sua conformação contemporânea, visa assegurar as condições necessárias ao pleno desenvolvimento existencial da pessoa, então a preservação da estabilidade psíquica, da integridade emocional e da funcionalidade mental não pode ser juridicamente situada em posição acessória. O conceito de direito à saúde psicológica deve, portanto, ser construído não como exceção temática, mas como desdobramento necessário da compreensão integral e materialmente adequada do próprio direito fundamental à saúde. (Zanella *et al*, 2008).

Nessa perspectiva, a saúde psicológica pode ser compreendida, em termos jurídico-conceituais, como a condição de equilíbrio, funcionalidade e integridade da esfera psíquica da pessoa, indispensável ao exercício de sua autonomia, à manutenção de vínculos sociais minimamente estáveis, ao desenvolvimento de suas capacidades existenciais e à fruição concreta de uma vida digna. Não se trata, evidentemente, de ideal normativo de felicidade subjetiva, tampouco de pretensão estatal de normalização emocional da experiência humana. O direito à saúde psicológica não se confunde com a promessa jurídica de bem-estar permanente, nem autoriza a patologização indevida das oscilações ordinárias da vida psíquica. (Brauner; Cabral Júnior, 2017).

Seu objeto de tutela é mais preciso: consiste na proteção jurídica das condições mínimas necessárias para que a pessoa não seja submetida a estados de sofrimento mental, desorganização psíquica, esgotamento emocional ou comprometimento cognitivo-afetivo capazes de inviabilizar sua autodeterminação, sua inserção social ou sua capacidade de conduzir a própria existência em padrões minimamente compatíveis com a dignidade humana. O que se protege, em síntese, não é uma abstração emocional idealizada, mas a integridade psíquica enquanto pressuposto material da personalidade e da liberdade. (Brauner; Cabral Júnior, 2017).

A construção desse conceito exige especial cautela metodológica, justamente porque a saúde psicológica ocupa uma zona de interseção entre o campo biomédico, o campo psicossocial e o campo jurídico-normativo. Do ponto de vista jurídico, não cabe ao Direito substituir os saberes clínicos ou terapêuticos na definição de diagnósticos, tratamentos ou classificações técnicas; cabe-lhe, isto sim, extrair desses referenciais as consequências normativas necessárias à tutela da pessoa humana. Isso significa que o conceito jurídico de saúde psicológica não precisa coincidir integralmente com categorias psiquiátricas ou psicológicas estritas, embora delas se valha como suporte técnico. (Brauner; Cabral Júnior, 2017).

Sua função não é descrever exaustivamente estados mentais, mas identificar quando e em que medida a integridade psíquica da pessoa assume relevância constitucional bastante para demandar proteção jurídica qualificada. Nessa linha de exposição, o direito à saúde psicológica se consolida como categoria jurídico-fundamental orientada à proteção da pessoa contra lesões, riscos, omissões ou estruturas sociais que comprometam de modo relevante sua estabilidade mental, sua capacidade relacional, sua organização subjetiva e seu funcionamento psíquico em sentido amplo. (Brauner; Cabral Júnior, 2017).

A densidade normativa do direito à saúde psicológica torna-se ainda mais evidente quando se observa que a esfera psíquica não constitui apenas dimensão interna da subjetividade, mas elemento central da própria inserção do indivíduo no mundo jurídico e social. A autonomia privada, a liberdade de escolha, a capacidade de consentimento, a permanência em relações laborais, familiares e educacionais, bem como a participação cívica e comunitária, dependem, em medida significativa, de condições mínimas de equilíbrio emocional, elaboração psíquica e funcionalidade mental. (Brasil, 2025).

Sob esse enfoque, a proteção da saúde psicológica não se limita à contenção de quadros patológicos graves ou ao tratamento de transtornos formalmente diagnosticáveis, alcançando também situações de sofrimento mental relevante, vulnerabilidade psíquica continuada e processos de desgaste subjetivo que, embora nem sempre enquadráveis em

categorias clínicas rígidas, produzem efeitos concretos sobre a liberdade real e sobre a capacidade existencial dos sujeitos. A juridicidade da matéria, portanto, não decorre apenas da presença de doença mental em sentido estrito, mas da constatação de que a integridade psíquica integra o conjunto de condições sem as quais a pessoa não consegue exercer, de maneira efetiva, seus direitos fundamentais. (Brasil, 2025).

É precisamente nesse ponto que se impõe superar uma herança interpretativa ainda fortemente marcada por paradigmas biologicistas do direito à saúde. Durante largo período, a experiência jurídica da saúde foi construída sob a centralidade do corpo físico, do diagnóstico orgânico e da intervenção terapêutica curativa, relegando a dimensão psíquica a um espaço residual, frequentemente invisibilizado ou absorvido por categorias assistenciais secundárias. (Brasil, 2025).

Tal matriz interpretativa, embora historicamente compreensível, tornou-se insuficiente diante da complexidade contemporânea dos processos de adoecimento e das transformações sociais que intensificaram formas difusas, persistentes e estruturalmente produzidas de sofrimento mental. O direito à saúde psicológica emerge, assim, não como inovação arbitrária, mas como correção hermenêutica necessária de uma leitura historicamente incompleta do conteúdo material do direito à saúde. Em outros termos, reconhecer juridicamente a saúde psicológica não significa ampliar indevidamente o catálogo de direitos, mas apenas restituir ao direito à saúde a integralidade que lhe é constitucionalmente inerente. (Brasil, 2025).

A partir dessa reconfiguração, o direito à saúde psicológica pode ser qualificado como posição jurídica fundamental de caráter protetivo, prestacional e promocional. Protetivo, porque impõe ao Estado e, em determinadas hipóteses, também a particulares o dever de evitar práticas, ambientes ou estruturas que produzam dano psíquico relevante ou agravem condições de sofrimento mental. Prestacional, porque exige a disponibilização de políticas, serviços, programas e cuidados voltados à prevenção, acolhimento, acompanhamento e tratamento de agravos psíquicos, em moldes compatíveis com a

universalidade, a integralidade e a continuidade da atenção em saúde. (Brauner; Cabral Júnior, 2017).

E ainda, promocional, porque transcende a lógica da resposta ao adoecimento já instalado, alcançando também a criação de condições institucionais e sociais favoráveis à preservação do equilíbrio mental, à redução de fatores psicossociais de risco e ao fortalecimento de ambientes protetivos da subjetividade humana. Essa tripla conformação, portanto revela que o direito à saúde psicológica não se restringe ao. Acesso a atendimento psiquiátrico ou psicológico, embora evidentemente os compreenda, abrangendo igualmente deveres estatais de organização, prevenção, vigilância e estruturação de contextos minimamente saudáveis do ponto de vista psíquico. (Brauner; Cabral Júnior, 2017).

Essa compreensão se torna ainda mais robusta quando analisada à luz do princípio da integralidade, cuja relevância para o regime jurídico do direito à saúde é decisiva. A integralidade não representa mera diretriz administrativa do sistema sanitário, mas verdadeiro critério hermenêutico de definição do conteúdo constitucionalmente protegido da saúde. Sob tal enfoque, não é juridicamente admissível cindir a pessoa em compartimentos estanques, reconhecendo tutela plena para agravos corporais e tutela mitigada, subsidiária ou episódica para agravos psíquicos. (Brauner; Cabral Júnior, 2017).

A fragmentação da proteção sanitária reproduz, em nível normativo, uma visão antropológica empobrecida, incapaz de apreender a unidade concreta da experiência humana. O sofrimento psicológico não constitui realidade paralela ao corpo ou exterior à saúde; ele a integra, a condiciona e, frequentemente, a determina. Por isso, o direito à saúde psicológica deve ser compreendido como projeção necessária da exigência de integralidade, funcionando como expressão específica de um mesmo compromisso constitucional com a proteção plena da pessoa humana em sua complexidade biopsicossocial. (Dimenstein *et al*, 2017).

Ao lado disso, a noção de saúde psicológica também reclama uma leitura atenta aos condicionantes sociais, econômicos, institucionais e culturais do sofrimento mental. A esfera psíquica não se constitui em vazio social, nem o seu adoecimento pode ser interpretado exclusivamente como fato íntimo, privado ou desvinculado das estruturas concretas de existência. Violência, precarização laboral, exclusão social, discriminação, insegurança econômica, sobrecarga relacional, vulnerabilidade urbana e desproteção institucional são fatores que incidem diretamente sobre a saúde mental dos indivíduos e grupos, convertendo-se em vetores juridicamente relevantes de produção de dano psíquico. (Dimenstein *et al*, 2017).

Dessa constatação decorre uma consequência teórica importante: o direito à saúde psicológica não pode ser reduzido a um direito de. Acesso individualizado à clínica, porque sua efetivação depende também da construção de ambientes sociais menos adoecedores e de políticas públicas capazes de enfrentar causas estruturais do sofrimento mental. O conceito jurídico de saúde psicológica, portanto, exige uma abordagem que articule subjetividade e estrutura, experiência individual e condicionamento social, cuidado clínico e justiça material. (Freitas, 2023).

Por consequência, a saúde psicológica deve ser reconhecida como bem jurídico fundamental cuja proteção não se justifica apenas por razões humanitárias ou assistenciais, mas por sua centralidade constitucional na conformação da pessoa como sujeito de direitos. O abalo relevante da esfera psíquica compromete não apenas a qualidade de vida do indivíduo, mas a própria possibilidade de exercício substancial de sua liberdade, de sua igualdade e de sua participação social. (Freitas, 2023).

Há, nesse sentido, uma relação estrutural entre saúde psicológica e cidadania material: quanto mais vulnerável a integridade psíquica do sujeito, maior a probabilidade de esvaziamento concreto de suas faculdades existenciais e de sua capacidade de usufruir, em termos reais, das promessas normativas da ordem constitucional. Assim, o direito à saúde psicológica deve ser compreendido não como proteção setorial de um aspecto especializado

da saúde, mas como elemento integrante do mínimo existencial em sentido qualitativo, na medida em que preserva condições subjetivas indispensáveis ao florescimento humano, à convivência social e à efetividade do estatuto jurídico da dignidade. (Freitas, 2023).

Desse modo, o conceito de direito à saúde psicológica pode ser sintetizado, em chave jurídico-constitucional, como o direito fundamental à proteção, promoção e recuperação da integridade psíquica da pessoa humana, compreendida como condição indispensável ao exercício da autonomia, à preservação da personalidade e à concretização de uma existência digna. Sua afirmação dogmática não representa ruptura com o direito à saúde, mais precisamente a sua leitura mais fiel, mais completa e mais constitucionalmente adequada.

Ao reconhecer a saúde psicológica como dimensão intrínseca da saúde integral, o Direito deixa de operar com categorias sanitárias insuficientes e passa a responder com maior precisão à complexidade dos modos contemporâneos de vulneração da pessoa humana. É nesse quadro, portanto, que se torna possível sustentar, com fundamento teórico e normativo consistente, que a saúde psicológica não constitui mero interesse de política pública ou objeto de tutela eventual, mas verdadeiro conteúdo material do direito fundamental à saúde, cuja proteção se impõe como exigência jurídica do Estado Democrático de Direito.

O conteúdo do direito à saúde psicológica não se esgota na ausência de diagnóstico psiquiátrico ou na mera inexistência de sintomas agudos. Em sentido material, esse direito compreende a preservação da integridade psíquica, da autonomia subjetiva e das condições mínimas para que a pessoa possa deliberar, consentir, estabelecer vínculos e conduzir a própria vida sem ser reduzida a objeto de contenção, tutela ou silenciamento. A saúde psicológica, assim, integra a própria dignidade humana, porque a violação persistente da esfera mental compromete a liberdade concreta, a identidade pessoal e a possibilidade de participação existencial do sujeito no mundo. Nessa perspectiva, proteger a saúde psicológica é proteger a pessoa em sua dimensão interior, decisional e relacional, e não

apenas oferecer tratamento clínico quando o sofrimento já se encontra instalado (Mendonça, 2019).

Também integra esse conteúdo a proteção contra formas institucionais e sociais de produção de sofrimento psíquico. A saúde psicológica, além disso, não pode ser lida de modo abstrato ou estritamente individualizante, pois seu comprometimento muitas vezes decorre de contextos de exclusão, estigmatização, internamento indevido, violências estruturais e experiências de despersonalização. Por isso, o direito à saúde psicológica envolve o resguardo da pessoa contra práticas que neguem sua condição de sujeito de direitos, reproduzam segregação ou naturalizem a dor mental como fenômeno irrelevante. O conteúdo jurídico desse direito, portanto, abrange não apenas o cuidado terapêutico, mas igualmente a tutela contra arranjos sociais e institucionais que transformem o sofrimento em mecanismo de exclusão e rebaixamento da dignidade (Del'Olmo; Cervi, 2017).

Outro elemento essencial do conteúdo do direito à saúde psicológica é o respeito à autonomia possível do sujeito no interior do cuidado. Isso significa reconhecer que a pessoa em sofrimento mental não perde, por definição, sua condição de agente moral e jurídico, devendo ser informada, ouvida e incluída nas decisões que dizem respeito ao próprio tratamento sempre que houver margem para exercício de vontade. A literatura em saúde mental tem insistido que o cuidado legítimo não se funda em mera substituição da vontade do usuário, mas em práticas de mediação da autonomia, apoio à decisão e construção compartilhada de percursos terapêuticos. Nesse sentido, a saúde psicológica compreende o direito a um cuidado humanizado, dialógico e não autoritário, orientado por escuta, corresponsabilização e respeito à singularidade da experiência subjetiva (Dutra; Bossato; Oliveira, 2017).

O conteúdo desse direito também envolve garantias de direitos humanos diante de situações em que a saúde mental é afetada por violência, maus-tratos, institucionalização abusiva ou falhas graves do aparato estatal de proteção. A experiência brasileira demonstrou, inclusive em casos paradigmáticos de repercussão internacional, que a

violação da saúde mental pode ocorrer pela conjugação de abandono, ausência de cuidado adequado e supressão do estatuto de humanidade da pessoa em sofrimento psíquico. Por isso, o direito à saúde psicológica inclui proteção contra tratamento cruel, degradante ou desumano, bem como o dever estatal de organizar respostas públicas que evitem repetição de práticas manicomiais e de exclusão violenta. Nessa linha, a tutela da saúde psicológica exige cuidado, mas também memória institucional, responsabilização e compromisso com um modelo centrado em direitos (Silva, 2013).

Por fim, o conteúdo do direito à saúde psicológica deve ser compreendido como um feixe normativo que abrange, ao menos, integridade psíquica, autonomia possível, informação adequada, cuidado digno, proteção contra violências, não discriminação e inserção social. Não se trata, portanto, de um direito restrito ao. Acesso a consultas, diagnósticos ou medicação, mas de uma garantia mais ampla, vinculada à preservação das condições subjetivas mínimas para uma vida humana livre e digna. Em chave jurídico-material, esse conteúdo somente se realiza quando a pessoa deixa de ser tratada como simples portadora de transtorno e passa a ser reconhecida como sujeito pleno de direitos, inclusive no campo da saúde mental. Assim sendo, a saúde psicológica comparece como dimensão essencial da cidadania e da proteção integral da pessoa humana (Lescher, 2002).

As políticas públicas de promoção à saúde psicológica devem ser compreendidas a partir da superação do paradigma hospitalocêntrico e da consolidação de uma lógica territorial, comunitária e psicossocial de cuidado. No caso brasileiro, a reforma psiquiátrica representou ruptura com o modelo centrado na exclusão manicomial, deslocando o eixo da atenção para serviços abertos, inseridos no território e comprometidos com reinserção social, cuidado em liberdade e proteção de direitos. Essa mudança é decisiva porque a promoção da saúde psicológica não se realiza apenas por atendimento clínico, mas pela construção de redes de apoio, acolhimento e acompanhamento contínuo, capazes de sustentar a vida cotidiana do sujeito sem apartá-lo do convívio social. Políticas públicas

eficazes, portanto, precisam produzir cuidado e pertencimento, e não mera custódia institucional (Hirdes, 2009).

Nesse cenário, a promoção da saúde psicológica também depende da inserção qualificada de profissionais e saberes no interior das políticas públicas de saúde. A experiência brasileira mostra que a presença da psicologia e de equipes multiprofissionais no SUS ampliou a possibilidade de leitura menos reducionista do sofrimento mental, permitindo abordagens preventivas, comunitárias e interdisciplinares. Ao mesmo tempo, a literatura evidencia que esse campo permanece tensionado por agendas de precarização e por modelos de gestão que tendem a reduzir políticas públicas a respostas mínimas ou fragmentárias. Por isso, pensar políticas de promoção à saúde psicológica implica discutir financiamento, desenho institucional, trabalho em equipe e capacidade do Estado de manter estruturas públicas contínuas de cuidado, e não apenas iniciativas pontuais ou compensatórias (Carvalho; Yamamoto, 2002).

Além disso, a promoção da saúde psicológica exige vigilância crítica sobre os rumos contemporâneos da política nacional de saúde mental. Mudanças normativas e institucionais podem fortalecer ou enfraquecer a lógica da atenção psicossocial, a depender de seu compromisso com cuidado em liberdade, com a rede territorial e com a centralidade dos direitos humanos. Por isso, discutir políticas públicas de promoção não significa apenas descrever programas existentes, mas avaliar se as diretrizes adotadas preservam o horizonte reformista e comunitário ou se reabrem espaço para retrocessos, segmentações e revalorização de práticas asilares. A promoção da saúde psicológica, nesse sentido, depende de estabilidade normativa, coerência institucional e fidelidade ao princípio de que o sofrimento mental deve ser enfrentado com inclusão, cuidado e cidadania, e não com segregação (Almeida, 2019).

As políticas de promoção também precisam incorporar grupos e contextos historicamente invisibilizados no desenho das ações estatais. A literatura demonstra que certos segmentos populacionais, como trabalhadores rurais, permanecem pouco

considerados na formulação e implementação das políticas nacionais de saúde mental, o que produz lacunas de. Acesso, acolhimento e cuidado. Essa constatação revela que a promoção da saúde psicológica não pode ser universal apenas em linguagem normativa; ela deve ser materialmente capaz de alcançar territórios, modos de vida e vulnerabilidades específicas. Assim, políticas públicas consistentes precisam ser descentralizadas, territorializadas e sensíveis às particularidades sociais dos grupos atendidos, de modo a evitar que a saúde psicológica permaneça formalmente reconhecida, mas concretamente inacessível para parcelas inteiras da população (Pezzini; França, 2021).

Por fim, a promoção da saúde psicológica demanda políticas públicas construídas com participação social e com atenção especial a grupos em desenvolvimento, como crianças e adolescentes. A experiência histórica brasileira mostra que a política de saúde mental infantojuvenil exigiu longo percurso até adquirir maior densidade institucional, precisamente porque o sofrimento psíquico de crianças e adolescentes foi por muito tempo subalternizado ou capturado por lógicas de tutela e normalização. Nesse contexto, políticas públicas de promoção à saúde psicológica devem articular prevenção, escuta, participação, atenção intersetorial e protagonismo dos sujeitos envolvidos, evitando soluções simplificadoras ou excessivamente medicalizantes. Em síntese, promover saúde psicológica por meio de políticas públicas significa construir condições sociais, institucionais e participativas para que a vida psíquica possa se desenvolver com dignidade, proteção e liberdade (Braga; D'Oliveira, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão, o presente estudo teve por objetivo demonstrar que a saúde psicológica deve ser reconhecida como dimensão materialmente integrante do direito fundamental à saúde, à luz de uma leitura constitucional ampliada, compatível com a dignidade da pessoa humana e com a exigência de proteção integral da pessoa. O percurso analítico desenvolvido permitiu sustentar que a integridade psíquica não ocupa posição

periférica no sistema de tutela sanitária, mas se projeta como condição indispensável ao exercício da autonomia, à preservação da personalidade e à fruição concreta das liberdades substanciais. Em razão disso, conclui-se que qualquer interpretação juridicamente adequada do direito à saúde, no Estado Democrático de Direito, deve ultrapassar reducionismos biomédicos ou assistenciais e incorporar, em seu conteúdo normativo, as dimensões subjetivas, relacionais e mentais da existência humana. A afirmação da saúde psicológica, portanto, não representa inovação exógena ao texto constitucional, mas explicitação hermenêutica de exigência já imanente ao próprio estatuto jurídico da dignidade humana.

No que se refere ao tema rompante, o trabalho permitiu concluir que o direito à saúde, em sua conformação constitucional contemporânea, não pode ser validamente compreendido como simples prerrogativa de. Acesso a serviços médicos ou como dever estatal restrito à oferta de prestações curativas. Ao contrário, a análise evidenciou que sua fundamentalidade decorre de uma composição mais densa, que envolve sua centralidade normativa no texto constitucional, sua aptidão para gerar posições jurídicas exigíveis, sua vinculação estrutural à cidadania social e sua função de assegurar condições materiais mínimas para o desenvolvimento de uma vida digna.

O direito à saúde, assim, afirma-se como categoria jurídica multifuncional, cuja efetividade depende não apenas de reconhecimento formal, mas da existência de arranjos institucionais, políticas públicas e mecanismos concretos de proteção, promoção e cuidado. A conclusão que se impõe, nesse ponto, é a de que a saúde constitui pressuposto material de liberdade e participação social, razão pela qual sua tutela não pode ser restringida por leituras normativas estreitas ou por compreensões administrativamente empobrecidas do fenômeno sanitário.

Também se mostrou conclusivamente relevante, no âmbito do primeiro item, a adoção da teoria das capacidades de Amartya Sen como chave de leitura para densificar o conteúdo material do direito à saúde. A partir desse referencial, restou evidenciado que a saúde não se limita à condição clínica do corpo, mas opera como capacidade central para o

exercício das liberdades substantivas, na medida em que condiciona concretamente a possibilidade de agir, escolher, participar e conduzir projetos de vida com autonomia.

A abordagem seniana permitiu, assim, deslocar a análise do direito à saúde do plano abstrato da titularidade formal para o plano concreto das oportunidades reais de existência, revelando que a privação sanitária corresponde, em última análise, à restrição de capacidades humanas fundamentais. Por consequência, o primeiro capítulo forneceu o suporte teórico indispensável para a conclusão central do artigo: a de que uma compreensão juridicamente adequada do direito à saúde exige o reconhecimento de todas as dimensões existenciais que condicionam a liberdade humana, inclusive aquelas relacionadas à integridade psíquica e ao equilíbrio subjetivo.

No eixo seguinte, foi possível concluir que a saúde psicológica não pode ser reduzida, sob o ponto de vista jurídico, à ausência de patologia psiquiátrica formalmente diagnosticada, nem ser interpretada como categoria residual da assistência em saúde mental. A investigação demonstrou que sua adequada compreensão exige o reconhecimento de sua natureza constitutiva no âmbito da saúde integral, porquanto relacionada à estabilidade subjetiva, à organização psíquica, à elaboração emocional, à manutenção de vínculos e à preservação de condições mínimas de autodeterminação existencial.

Por conseguinte, restou evidenciado que a integridade psíquica não se projeta como interesse acessório ou secundário da pessoa, mas como dimensão essencial da própria tutela da personalidade humana. Conclui-se, assim, que a saúde psicológica possui densidade jurídico-constitucional própria, apta a justificar proteção normativa específica dentro do conteúdo material do direito à saúde, especialmente quando interpretado à luz da dignidade da pessoa humana e da centralidade da autonomia no sistema de direitos fundamentais.

Do mesmo modo, o percurso argumentativo permitiu afirmar que a proteção da saúde psicológica não se exaure na resposta clínica a quadros agudos ou na provisão estatal

de atendimento especializado em situações extremas. O artigo demonstrou que o sofrimento psíquico, em múltiplas hipóteses, é produzido, intensificado ou perpetuado por estruturas sociais concretas de desigualdade, violência, desamparo institucional, precarização das relações de vida e restrição de oportunidades existenciais.

Sob tal perspectiva de exposição, a conclusão alcançada foi a de que a saúde psicológica deve ser compreendida como categoria jurídico-material sensível aos determinantes sociais da vulnerabilidade subjetiva, o que impõe à dogmática constitucional uma leitura menos biologizante e mais estrutural da proteção sanitária. Não se trata, portanto, apenas de assegurar tratamento quando o dano psíquico já se encontra consolidado, mas de reconhecer que a tutela jurídica da saúde, para ser constitucionalmente adequada, deve igualmente incidir sobre os contextos que comprometem de forma persistente a liberdade interior, a segurança emocional e a possibilidade concreta de condução digna da própria vida.

No último tempo, a análise permitiu consolidar a conclusão de que a saúde psicológica deve ser reconhecida como conteúdo material do direito fundamental à saúde, e não como objeto periférico de tutela ou como categoria paralela, juridicamente desvinculada do núcleo sanitário constitucional. A principal consequência hermenêutica extraída do estudo foi a de que a interpretação do direito à saúde, em conformidade com os princípios da integralidade, da dignidade da pessoa humana e da proteção substancial da liberdade, impede qualquer fragmentação artificial entre integridade física e integridade psíquica.

O trabalho demonstrou, nesse sentido, que a saúde psicológica não ingressa no sistema jurídico como adição contingente ou expansão retórica do discurso sanitário, mas como desdobramento necessário de uma leitura constitucionalmente densa do próprio conceito de saúde. Ademais, tem-se que a conclusão firmada é, portanto, a de que a integridade mental e subjetiva da pessoa constitui elemento imanente ao conteúdo normativo do direito fundamental à saúde, precisamente porque interfere de modo direto

na possibilidade de consentir, deliberar, relacionar-se, participar e autodeterminar-se em bases materialmente livres.

A partir dessa conclusão dogmática, também se tornou possível afirmar que a efetividade da saúde psicológica, enquanto expressão do direito fundamental à saúde, exige consequências institucionais concretas e não apenas reconhecimento teórico abstrato. O estudo evidenciou que a proteção jurídica dessa dimensão da saúde pressupõe a formulação e a implementação de políticas públicas capazes de articular prevenção, promoção, cuidado continuado, atenção territorializada e enfrentamento dos fatores estruturais de adoecimento psíquico.

Em termos sintáticos, isso significa reconhecer que a atuação estatal constitucionalmente adequada não se satisfaz com respostas episódicas, medicalizantes ou exclusivamente reparatórias, mas reclama desenho institucional comprometido com o cuidado em liberdade, com a intersetorialidade e com a construção de ambientes sociais menos vulnerabilizantes. A saúde psicológica, nessa chave, projeta-se como exigência concreta de organização estatal, e não apenas como formulação principiológica, razão pela qual seu reconhecimento jurídico impõe deveres positivos de estruturação, proteção e promoção compatíveis com a complexidade da vida subjetiva e com a integralidade da tutela sanitária.

Portanto, depreende-se que a principal contribuição teórica do presente estudo consiste em afirmar a insuficiência de leituras tradicionais do direito à saúde ainda excessivamente vinculadas a paradigmas organicistas, clínico-curativos ou administrativamente restritivos. O artigo procurou demonstrar que a saúde, quando interpretada a partir de sua densidade constitucional e de sua função estruturante para a liberdade humana, demanda compreensão mais abrangente, capaz de incluir as condições psíquicas, subjetivas e relacionais sem as quais a própria ideia de dignidade perde substância prática.

A saúde psicológica, nesse cenário, não representa uma pauta acessória ou setorial, mas uma exigência central de qualquer modelo jurídico que se pretenda comprometido com a proteção integral da pessoa. Por isso, sua afirmação no interior do direito fundamental à saúde não apenas amplia o alcance da tutela constitucional, mas também corrige déficits históricos de compreensão acerca das formas pelas quais o sofrimento, a vulnerabilidade e a privação podem comprometer a experiência humana em sua inteireza.

Por todo o exposto, o estudo permitiu sustentar que o reconhecimento da saúde psicológica como dimensão material do direito fundamental à saúde não constitui opção interpretativa meramente conveniente, mas exigência constitucional decorrente da própria estrutura normativa da dignidade da pessoa humana, da liberdade substancial e da proteção integral da personalidade. A conclusão alcançada reafirma que a ordem jurídica não pode considerar plenamente protegida a pessoa cuja integridade física seja formalmente assistida, mas cuja estabilidade psíquica, autonomia subjetiva e capacidade concreta de existir dignamente permaneçam desamparadas. Nesses termos, a incorporação da saúde psicológica ao conteúdo jurídico do direito à saúde não apenas fortalece a coerência interna do sistema constitucional de direitos fundamentais, como também projeta um horizonte interpretativo mais compatível com a complexidade da vida humana e com as exigências materiais do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Miguel Caldas de. Política de saúde mental no Brasil: o que está em jogo nas mudanças em curso. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 35, p. e00129519, 2019.

ALVES, Sandra Mara Campos *et al*. **Curso de especialização em direito sanitário – EAD**. Brasília, DF: Escola de Governo Fiocruz Brasília, 2024.

AZEVEDO, Adriana Barin de *et al*. **Psicologia e Decolonialidade:** Entre teorias, práticas e subversões. Curitiba: Editora BAGAI, 2024.

BALESTRA NETO, Otávio. A jurisprudência dos tribunais superiores e o direito à saúde: evolução rumo à racionalidade. **Revista de Direito Sanitário,** São Paulo, v. 16, n. 1, p. 87-111, mar.-jun. 2015.

BRAGA, Claudia Pellegrini; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas. Políticas públicas na atenção à saúde mental de crianças e adolescentes: percurso histórico e caminhos de participação. **Ciência & saúde coletiva**, v. 24, p. 401-410, 2019.

BRASIL. Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. **Revista Jurídica da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares**: Ensino, Pesquisa, Inovação e Saúde: Desafios Jurídicos da Ebserh. Brasília, DF: Conjur, v. 2, n. 1, jul. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/hubrasil/pt-br/ensino-e-pesquisa/revista-juridica-da-ebserh/numeros-anteriores/volume-2-numero-1-julho-2025/revista-juridica-da-ebserh-v2n1-jul2025.pdf. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Economia. **Constituição Federal reconhece saúde como direito fundamental**. Brasília: Ministério da Economia 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Saúde mental**. Brasília: Ministério da Saúde, 2013.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Saúde Mental em Dados - 5**. Brasília: Ministério da Saúde, 2008.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo; CABRAL JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart. Direito fundamental à saúde psicológica: vulnerabilidade, consentimento e cidadania sob o prisma jurídico-bioético. **Revista da AJURIS**, v. 44, n. 142, 2017.

BREGA FILHO, Vladimir; BARON, José Ricardo da Silva; BARRETOS, Ronaldo de Almeida. Saúde psicológica: a necessidade de maior tutela por meio dos direitos da personalidade. **Revista de Direito**, v. 15, n. 1, 2023.

CAMPOS, Érico Bruno Viana; BOCCHI, Josiane Cristina; LOFFREDO, Ana Maria. **Psicanálise em face ao desamparo e seus destinos.** São Paulo: Editora UNESP, 2021.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Uma reflexão constitucional acerca dos direitos fundamentais do portador de sofrimento ou transtorno mental em conflito com a lei como expressão da dinâmica complexa dos princípios em uma comunidade constitucional - os influxos e as repercussões constitucionais da lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. **Veredas do Direito**, v. 2, n. 4, 2005.

CARVALHO, Denis Barros de; YAMAMOTO, Oswaldo H. Psicologia e políticas públicas de saúde: anotações para uma análise da experiência brasileira. Psicologia para América Latina, [s.v.], [s.n.], 2002. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/pdf/psilat/n0/n0a02.pdf. Acesso em: 06 abr. 2026.

CUNHA, Alexandre Luna da. A integralidade do direito à saúde na visão do Supremo Tribunal Federal. Revista de Direito Sanitário, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 167-184, mar./jun. 2019.

D'ANDREA, Gustavo *et al*. Direito à saúde: uma proposta de conceito para a operacionalização de pesquisas qualitativas. Revista de Direito Sanitário, v. 18, n. 1, p. 57-74, 2017.

DAMASCENO, Maitê Dourado. Direito à saúde mental: uma análise jurídica da obra machadiana "o alienista". Revista do TRF da 1ª Região, Brasília, DF, a. 36, n. 3, 2024.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; CERVI, Taciana Marconatto Damo. Sofrimento Mental e Dignidade da Pessoa Humana: os desafios da reforma psiquiátrica no Brasil. Sequência (Florianópolis), p. 197-220, 2017.

DIMENSTEIN, Magda *et al*. Determinação social da saúde mental: contribuições à psicologia no cuidado territorial. Arquivos Brasileiros de Psicologia, v. 69, n. 2, 2017.

DUTRA, Virginia Faria Damásio; BOSSATO, Hercules Rigoni; OLIVEIRA, Rosane Mara Pontes de. Mediar a autonomia: um cuidado essencial em saúde mental. Escola Anna Nery, v. 21, 2017.

EVANS, Peter. Além da "Monocultura Institucional": instituições, capacidades e o desenvolvimento deliberativo. Sociologias, Porto Alegre, a. 5, n. 9, p. 20-63, jan.-jun. 2003.

FARIAS, Edilsom. Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FERNANDES, Elizabeth Alves. Bioética e Direitos humanos - A proteção da dignidade da pessoa humana na era da genética. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-07072010-150239/publico/Versao_Completa_introducao_conclusao_bibliografia_Elizabeth_Alves_Fernandes.pdf. Acesso em: 30 mar. 2026.

FERRAZ, Octávio Luiz Motta; VIEIRA, Fabiola Sulpino. Direito à saúde, recursos escassos e equidade: os riscos da interpretação judicial dominante. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 52, n. 1, p. 223-251, 2009.

FREITAS, Guilherme Barroso Langoni de. **Saúde Mental:** desafios da prevenção, diagnóstico, tratamento e cuidado na sociedade moderna. 14. ed. Irati: Pasteur, 2023.

FUKUDA-PARR, Sakiko. O**peracionalizando as ideias de Amartya Sen sobre capacidades, desenvolvimento, liberdade e direitos humanos** – o deslocamento do foco das políticas de abordagem do desenvolvimento humano. Florianópolis**:** Secretaria de Desenvolvimento Regional, 2002.

GARBOIS, Júlia Arêas; VARGAS, Liliana Angel; CUNHA, Fátima Teresinha Scarparo. O direito à saúde na Estratégia Saúde da Família: uma reflexão necessária. **Physis: Revista de Saúde Coletiva,** Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 27-44, 2008.

GIACOMELLI, Giana Silva; MARIN, Solange Regina; FEISTEL, Paulo Ricardo. Da economia tradicional do bem-estar à Abordagem das Capacitações e a importância da equidade em saúde para o desenvolvimento humano. **Nova Economia,** Belo Horizonte, v. 27, n. 1, p. 89-115, 2017.

HIRDES, Alice. A reforma psiquiátrica no Brasil: uma (re) visão. **Ciência & saúde coletiva**, v. 14, p. 297-305, 2009.

JUNGES, José Roque. Direito à saúde, biopoder e bioética. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação,** Botucatu, v. 13, n. 29, p. 285-295, abr.-jun. 2009.

KANG, Thomas H. Justiça e desenvolvimento no pensamento de Amartya Sen. **Revista de Economia Política,** São Paulo, v. 31, n. 3, p. 352-369, jul.-set. 2011.

KEINERT, Tânia Margarete Mezzomo; PAULA, Silvia Helena Bastos de; BONFIM, José Ruben de Alcântara. **As ações judiciais no SUS e a promoção do direito à saúde.** São Paulo, 2009.

LEAL, Rogério Gesta. A quem compete o dever de saúde no direito brasileiro? Esgotamento de um modelo institucional. **Revista de Direito Sanitário,** São Paulo, v. 9, n. 1, p. 50-69, mar.-jun. 2008.

LESCHER, Auro Danny. Saúde mental e direitos humanos. **Brazilian Journal of Psychiatry**, v. 24, n. 1, p. 3-4, 2002.

MACHADO, Isis Laynne de Oliveira. Albuquerque A. Capacidade jurídica e direitos humanos. **Saúde em Debate,** v. 44, n. esp., 2021.

MENDONÇA, Suzana Maria. Dignidade e autonomia do paciente com transtornos mentais. **Revista Bioética**, v. 27, n. 1, p. 46-52, 2019. D

MIRANDA, António José de Almeida. **Bioética e Saúde Mental:** No Limiar dos Limites: O Que o Doente Mental Mantém de Homem Ético? 2008. Dissertação (Mestrado em Medicina) – Faculdade de Medicina, Universidade do Porto (Portugal), Porto, 2008.

MOSANER, Marcelo Amado Sette**.** A capability approach de Amartya Sen como paradigma do desenvolvimento humano: diálogos com a crítica marxista. **Leituras de Economia Política,** Campinas, n. 24, p. 1-26, jan.-dez. 2016.

MOURA, Erly Catarina. Direito a saúde: o papel de diferentes sujeitos sociais no exercício da cidadania. **Saúde e Sociedade,** São Paulo, v. 5, n. 1, p. 101-119, 1996

ORGANIZAÇÃO Pan-Americana de Saúde. **Mental health.** Washington, D.C.: PAHO, [s.d.].

PEZZINI, Cláudia Farias; FRANÇA, Raimundo Nonato Cunha de. A construção de políticas públicas de saúde mental com foco no trabalhador rural. **SMAD. Revista Eletrônica Saúde Mental, Álcool e Drogas**, v. 17, n. 3, p. 18-26, 2021

PORTO, Dora *et al*. **Bioética:** saúde, pesquisa, educação. v. 1, 2014. Disponível em: https://docs.bvsalud.org/biblioref/2023/06/1437562/issue-4be5a36cbaca8ab9d2066debfe4e65c1.pdf. Acesso em: 30 mar. 2026.

PRAH RUGER, Jennifer. Health capability: conceptualization and operationalization. **American journal of public health**, v. 100, n. 1, p. 41-49, 2010.

RAMOS, Marcelene Carvalho da Silva. O direito fundamental à saúde na perspectiva da Constituição Federal. **Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 1, p. 53-92, 2010**.**

RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flavia Maria de Paiva. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. 2007. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 30 mar. 2026.

RIBEIRO, Carlos Dimas. Justiça social e equidade em saúde: uma abordagem centrada nos funcionamentos. **Saúde e Sociedade**, v. 24, p. 1109-1118, 2015.

ROCHA, Kátia Cilene da. A política de assistência social no município de Maringá: entre o direito e o assistencialismo. 2022. 218f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Departamento de Psicologia, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MONTEIRO, Fábio de Holanda. Notas acerca da legitimidade Jurídico-Constitucional da internação psiquiátrica obrigatória. Revista Eletrônica Direito e Política, v. 10, n. 2, 2015.

SEN, Amartya. O desenvolvimento como expansão de capacidades. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, São Paulo, n. 28-29, p. 313-334, 1993.

SILVA, Martinho Braga. Um caso entre a saúde mental e os direitos humanos: as versões e a vítima. Physis: Revista de Saúde Coletiva, v. 23, p. 1257-1275, 2013.

SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo; SCHRAMM, Fermin Roland. A saúde entre a iniqüidade e a justiça: contribuições da igualdade complexa de Amartya Sen. Ciência & Saúde Coletiva, v. 10, p. 129-142, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. O direito transindividual à saúde e as falsas aporias da liberdade individual. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, v. 12, n. 3, 2023.

ZANELLA, Andréa V. *et al*. Psicologia e práticas sociais. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

CAPÍTULO 3.
OS IMPACTOS DO MODELO ANDROCÊNTRICO-PATRIARCAL NO CAMPO DE EFETIVAÇAO DO DIREITO À SAÚDE: AS MÚLTIPLAS PERSPECTIVAS SOBRE A MASCULINIDADE[1]

Gustavo Rovetta Carlos[2]
Lorenzo Lima Rodrigues[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar os impactos do modelo androcêntrico-patriarcal no campo de efetivação do direito à saúde, com especial enfoque nas múltiplas perspectivas da masculinidade enquanto categoria social, cultural e jurídica. Para tanto, parte-se da compreensão do androcentrismo como estrutura histórica de organização das relações sociais e institucionais, responsável pela centralização da experiência masculina na definição de referenciais normativos,

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Um diálogo entre Têmis e Higéia: uma análise da hipertrofia do poder judiciário à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no período de 2020-2023, no processo de promoção e garantia do direito à saúde"

[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: grcarlos@outlook.com.br

[3] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lorenzolima1405@gmail.com

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

epistemológicos e políticos. A investigação busca examinar de que maneira essa lógica influencia a formulação de políticas públicas, a construção das instituições e a concretização dos direitos fundamentais, especialmente no âmbito sanitário, evidenciando sua relevância para a compreensão das limitações e desafios relacionados à promoção material do direito à saúde na sociedade brasileira. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Modelo Androcêntrico-Patriarcal; Masculinidade; Direito à Saúde.

ABSTRACT

This study aims to analyze the impacts of the androcentric-patriarchal model on the realization of the right to health, with a special focus on the multiple perspectives of masculinity as a social, cultural, and legal category. To this end, it begins with an understanding of androcentrism as a historical structure for organizing social and institutional relations, responsible for centralizing the male experience in defining normative, epistemological, and political frameworks. The investigation seeks to examine how this logic influences the formulation of public policies, the construction of institutions, and the realization of fundamental rights, especially in the health field, highlighting its relevance to understanding the limitations and challenges related to the material promotion of the right to health in Brazilian society. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Androcentric-Patriarchal Model; Masculinity; Right to Health.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem por objetivo analisar os impactos do modelo androcêntrico-patriarcal no campo de efetivação do direito à saúde, com especial enfoque nas múltiplas perspectivas da masculinidade enquanto categoria social, cultural e jurídica. Para tanto, parte-se da compreensão do androcentrismo como estrutura histórica de organização das relações sociais e institucionais, responsável pela centralização da experiência masculina na definição de referenciais normativos, epistemológicos e políticos. A investigação busca examinar de que maneira essa lógica influencia a formulação de políticas públicas, a construção das instituições e a concretização dos direitos fundamentais, especialmente no

âmbito sanitário, evidenciando sua relevância para a compreensão das limitações e desafios relacionados à promoção material do direito à saúde na sociedade brasileira.

A análise do modelo androcêntrico-patriarcal demanda sua compreensão enquanto elemento estrutural da formação social brasileira, cuja consolidação encontra raízes nos processos históricos de colonização, na organização escravocrata e na predominância de padrões patriarcais de poder. Nessa perspectiva, o androcentrismo não se restringe à valorização do homem como indivíduo, mas corresponde à adoção da experiência masculina como paradigma universal de interpretação da realidade social. Tal dinâmica repercute na produção do conhecimento, na construção das instituições e na elaboração das normas jurídicas, estabelecendo referenciais que orientam a definição de valores, comportamentos e critérios de legitimidade social. Sua incidência, portanto, ultrapassa o plano simbólico, alcançando os mecanismos institucionais responsáveis pela regulação das relações sociais e pela conformação das estruturas políticas e jurídicas contemporâneas.

Sob o prisma jurídico-constitucional, o androcentrismo manifesta-se na formulação de categorias normativas e institucionais construídas a partir de referenciais historicamente associados à centralidade masculina, influenciando a definição de direitos, deveres e mecanismos de proteção jurídica. Contexto no qual o direito à saúde revela-se espaço privilegiado para a observação dos efeitos produzidos pela universalização de determinados referenciais sociais, uma vez que a padronização de sujeitos e demandas pode comprometer o reconhecimento de necessidades específicas e a formulação de políticas públicas adequadas à diversidade social. Assim, o estudo do androcentrismo mostra-se indispensável para a compreensão das dinâmicas estruturais que influenciam a efetividade dos direitos fundamentais no cenário brasileiro.

A compreensão da masculinidade constitui etapa indispensável para a análise dos impactos produzidos pelo modelo androcêntrico-patriarcal, sobretudo porque o masculino não se apresenta como categoria natural ou biologicamente determinada, mas como construção histórica, social e relacional. Nesse sentido, o estudo evidencia que as

masculinidades são produzidas no interior de processos culturais e institucionais responsáveis por definir expectativas, comportamentos e posições sociais atribuídas aos homens. Longe de corresponder a uma identidade homogênea, a masculinidade manifesta-se por meio de múltiplas experiências organizadas de forma hierárquica, nas quais determinados modelos alcançam maior legitimidade social em detrimento de outros. A persistência de referenciais associados à virilidade, à autoridade, à autossuficiência e ao controle emocional demonstra a influência de padrões tradicionais na conformação das identidades masculinas e na reprodução de relações de poder presentes na sociedade brasileira.

A pluralidade das masculinidades revela, ainda, que os modos de vivenciar o masculino são atravessados por fatores como classe, raça, sexualidade, geração e território, produzindo experiências distintas de reconhecimento social, vulnerabilidade e. Acesso a direitos. Tal perspectiva permite compreender que a masculinidade ultrapassa a esfera identitária individual, repercutindo diretamente nos processos de socialização, nas relações de trabalho, nas práticas de cuidado e nas formas de participação social. Além disso, seus desdobramentos alcançam o campo da promoção de direitos, influenciando a maneira pela qual os homens se relacionam com políticas públicas, direitos sexuais e reprodutivos, parentalidade e cidadania. A análise das múltiplas masculinidades, portanto, evidencia a necessidade de superar concepções homogêneas do masculino, reconhecendo sua complexidade como fenômeno social relevante para a efetivação de direitos fundamentais.

A discussão acerca dos impactos do modelo androcêntrico-patriarcal no campo do direito à saúde parte do reconhecimento de que a saúde constitui direito fundamental de natureza universal, cuja efetivação depende da implementação de políticas públicas capazes de considerar as múltiplas vulnerabilidades presentes na realidade social. Assim, o estudo demonstra que as estruturas históricas associadas ao androcentrismo influenciam tanto a formulação das políticas sanitárias quanto os padrões culturais relacionados ao adoecimento, ao autocuidado e à busca por assistência médica. Contudo, tem-se que a

permanência de padrões que associam o cuidado à fragilidade e a vulnerabilidade à inadequação identitária continua produzindo obstáculos relevantes à efetivação material do direito à saúde.

Nesse contexto, verifica-se que os desafios relacionados à promoção da saúde masculina decorrem da interação entre fatores culturais, subjetivos e institucionais. As concepções tradicionais de masculinidade contribuem para o afastamento dos homens das práticas preventivas, ao mesmo tempo em que determinadas limitações estruturais dos serviços de saúde dificultam o. Acesso e a permanência desse público nas redes assistenciais. Destarte, a efetivação do direito à saúde exige não apenas a ampliação formal do. Acesso aos serviços sanitários, mas também a reconstrução dos paradigmas culturais que orientam a relação dos homens com o cuidado, permitindo a consolidação de políticas públicas compatíveis com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção integral à saúde.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a concepção d formação da sociedade brasileira. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Ademais, como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Em complemento, o critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Modelo Androcêntrico-Patriarcal; Masculinidade; Direito à Saúde.

1 O MODELO ANDROCÊNTRICO-PATRIARCAL ENQUANTO ESTRUTURA FORMACIONAL DA SOCIEDADE BRASILEIRA

A compreensão do androcentrismo, enquanto categoria de análise social e jurídica, pressupõe sua inserção no conjunto de estruturas históricas e institucionais responsáveis pela organização das relações sociais. O termo designa um modelo de referência em que o masculino é tomado como parâmetro predominante na formulação de valores, padrões normativos e critérios de legitimidade social. Nessa perspectiva, o androcentrismo não se restringe à valorização do homem enquanto indivíduo, mas corresponde à centralização da experiência masculina na definição de categorias universais de interpretação da realidade. (Oliveira *et al*, 2002).

Tal lógica influencia a produção de conhecimento, a construção das instituições e a formulação de normas jurídicas, repercutindo em diferentes esferas da vida social. No contexto brasileiro, sua formação relaciona-se aos processos históricos de colonização, à estrutura escravocrata e à consolidação de modelos patriarcais de organização social. Dessa forma, o androcentrismo pode ser compreendido como elemento estrutural presente na formação política, cultural e jurídica do país. Sua incidência ultrapassa o plano simbólico, alcançando também os mecanismos institucionais de regulação social. (Oliveira *et al*, 2002).

Sob o enfoque epistemológico, o androcentrismo manifesta-se na adoção de referenciais masculinos como parâmetros gerais de produção do conhecimento científico e jurídico. Historicamente, diversas áreas do saber foram desenvolvidas a partir de concepções centradas em experiências masculinas, frequentemente apresentadas como universais e neutras. No campo jurídico, tal dinâmica pode ser observada na elaboração de categorias abstratas de sujeito de direito, estruturadas com base em padrões homogêneos de racionalidade e comportamento. (Hollanda, 2019).

A construção normativa decorrente desse processo tende a priorizar determinados referenciais sociais, influenciando a interpretação e a aplicação das normas. Em

consequência, determinadas experiências sociais passam a receber maior reconhecimento institucional, enquanto outras permanecem menos visibilizadas no plano normativo. Esse fenômeno repercute na definição de direitos, deveres e critérios de proteção jurídica. Assim, o androcentrismo constitui um fator relevante para a compreensão dos mecanismos de formação das estruturas jurídicas e institucionais contemporâneas. (Hollanda, 2019).

No plano sociológico, o androcentrismo relaciona-se aos processos de socialização responsáveis pela definição de papéis sociais e expectativas de comportamento. Sua operacionalização ocorre por meio da reprodução contínua de valores culturais, práticas institucionais e padrões simbólicos associados à masculinidade. No Brasil, instituições como família, escola, religião e mercado de trabalho desempenharam papel relevante na consolidação de modelos sociais orientados pela centralidade masculina. (Lander *et al*, 2005).

Esses mecanismos contribuíram para a atribuição diferenciada de funções sociais, bem como para a definição de espaços públicos e privados de atuação. A construção histórica desses padrões repercutiu na organização das relações de poder e na distribuição de oportunidades sociais. Além disso, a internalização desses referenciais influenciou a formação das subjetividades e das identidades coletivas. O androcentrismo, portanto, apresenta-se como elemento integrante dos processos de estruturação social e cultural. (Lander, *et al*, 2005).

No âmbito jurídico-constitucional, a análise do androcentrismo revela sua influência sobre a formulação e a efetivação dos direitos fundamentais. Embora a Constituição Federal de 1988 estabeleça o princípio da igualdade formal entre os indivíduos, a concretização material desse princípio depende da forma como as instituições públicas interpretam e implementam as normas constitucionais. Nesse contexto, estruturas historicamente organizadas a partir de referenciais masculinos podem influenciar a elaboração de políticas públicas e a definição de prioridades institucionais. (Maciel, 1997).

O direito à saúde constitui campo relevante para essa análise, em razão da necessidade de adequação das políticas sanitárias à diversidade de demandas existentes na sociedade. Historicamente, determinados programas e serviços foram estruturados a partir de parâmetros generalizantes, o que impactou o reconhecimento de necessidades específicas de diferentes grupos sociais. A padronização de sujeitos e demandas pode gerar limitações na formulação de políticas públicas abrangentes. Assim, a análise do androcentrismo permite compreender aspectos estruturais relacionados à efetividade dos direitos fundamentais. (Maciel, 1997).

Além disso, o androcentrismo deve ser examinado em articulação com outros fatores estruturais presentes na sociedade brasileira. A formação histórica do país, marcada por desigualdades econômicas, raciais e regionais, contribuiu para a construção de dinâmicas sociais complexas e interdependentes. Nesse cenário, os referenciais associados ao masculino frequentemente se relacionaram a padrões específicos de poder econômico, pertencimento racial e posição social. (Brasil, 2026).

A interação entre esses elementos influenciou o. Acesso a direitos, oportunidades e mecanismos institucionais de proteção. A abordagem interseccional, nesse contexto, possibilita a análise integrada de diferentes fatores sociais que incidem sobre a produção das desigualdades. Tal perspectiva não implica hierarquização de categorias sociais, mas busca identificar a sobreposição de estruturas históricas e institucionais. Dessa forma, o estudo do androcentrismo demanda observação articulada dos múltiplos elementos que compõem a realidade social brasileira. (Brasil, 2026).

A identificação das características deste conceito cognitivo demonstra sua atuação como modelo estrutural de organização social e institucional. Entre seus principais elementos, destaca-se a centralidade do masculino como paradigma de referência para a definição de comportamentos, valores e critérios normativos. Esse processo produz a universalização de experiências associadas aos homens, convertendo-as em parâmetros gerais de compreensão da realidade social. (Oliveira *et al*, 2002).

No campo jurídico, tal característica pode ser observada na formulação de categorias abstratas que pressupõem determinados padrões sociais como universais. A adoção desses referenciais influencia a elaboração legislativa, a construção doutrinária e a atuação institucional do Estado. No contexto brasileiro, a presença desse modelo repercute na definição de políticas públicas e na organização administrativa de diferentes setores. Assim, a centralidade do masculino constitui elemento relevante para a análise das estruturas normativas e sociais contemporâneas. (Oliveira *et al*, 2002).

Outra característica relevante do androcentrismo consiste na limitação do reconhecimento institucional de experiências que não se enquadram nos referenciais masculinos predominantes. Esse fenômeno ocorre, em grande medida, pela ausência de incorporação de determinadas demandas sociais nos processos de formulação normativa e implementação de políticas públicas. No âmbito jurídico, a adoção de categorias homogêneas de sujeito pode dificultar o tratamento adequado de situações específicas que demandam abordagens diferenciadas. (Oliveira *et al*, 2002).

Como consequência, determinadas realidades sociais permanecem parcialmente contempladas pelas estruturas institucionais existentes. No campo da saúde, por exemplo, a padronização de políticas e serviços pode comprometer a adequação das medidas adotadas às necessidades de grupos distintos. Esse aspecto demonstra que a universalização de determinados referenciais pode produzir efeitos concretos sobre a efetividade dos direitos fundamentais. Desse modo, o androcentrismo relaciona-se diretamente aos mecanismos de reconhecimento institucional das demandas sociais. (Oliveira *et al*, 2002).

Adicionalmente, o androcentrismo caracteriza-se pela atribuição diferenciada de valor social a determinados comportamentos e atributos associados à masculinidade. Em diferentes contextos históricos, características como racionalidade, objetividade, autoridade e autonomia foram frequentemente associadas a funções de liderança e legitimidade institucional. Em contrapartida, atributos vinculados ao cuidado, à

emocionalidade e à interdependência receberam menor centralidade em determinadas estruturas sociais e organizacionais. (Oliveira *et al*, 2002).

Essa hierarquização simbólica influencia processos de distribuição de prestígio social, reconhecimento profissional e participação política. No Brasil, tais referenciais repercutiram na organização de instituições públicas e privadas, bem como na definição de papéis sociais historicamente atribuídos aos indivíduos. A reprodução desses padrões contribuiu para a consolidação de modelos específicos de autoridade e legitimidade. Assim, a hierarquização simbólica constitui elemento estruturante da lógica androcentrada. (Oliveira *et al*, 2002).

Outra dimensão relevante refere-se ao processo de naturalização das estruturas androcentradas. Determinados padrões sociais e institucionais passam a ser percebidos como elementos inerentes à organização da sociedade, independentemente de sua origem histórica e cultural. Essa naturalização dificulta a identificação das dinâmicas de poder subjacentes à construção das normas e instituições sociais. No campo jurídico, a ideia de neutralidade normativa pode contribuir para a manutenção de referenciais estruturados a partir de experiências específicas apresentadas como universais. (Howes Neto, 2017).

A ausência de problematização desses pressupostos favorece a continuidade de práticas institucionais historicamente consolidadas. No Brasil, esse fenômeno relaciona-se à permanência de estruturas sociais formadas em contextos históricos marcados pela concentração de poder político e econômico. Assim, a naturalização do androcentrismo constitui fator relevante para a compreensão de sua permanência nas instituições contemporâneas. (Howes Neto, 2017).

Importa destacar, em complemento, o caráter reprodutivo do androcentrismo no interior das instituições sociais. A transmissão de padrões culturais e comportamentais ocorre de forma contínua por meio de processos de socialização desenvolvidos em diferentes espaços sociais. Instituições como família, sistema educacional, meios de comunicação e organizações religiosas desempenham papel relevante na reprodução de

valores e expectativas vinculados aos modelos de masculinidade predominantes. (Oliveira *et al*, 2002).

No contexto brasileiro, essa reprodução ocorreu historicamente de maneira intergeracional, contribuindo para a permanência de determinados referenciais normativos e culturais. A continuidade desses padrões influencia a formação das identidades sociais e a organização das relações interpessoais. Além disso, repercute diretamente na construção das instituições políticas, jurídicas e econômicas. Dessa forma, o androcentrismo apresenta não apenas dimensão estrutural, mas também importante componente cultural e social. (Oliveira *et al*, 2002).

A análise do impacto do androcentrismo na formação da sociedade brasileira exige a consideração dos processos históricos que estruturaram a organização política, econômica e social do país. Desde o período colonial, a distribuição de poder esteve associada à concentração de autoridade nas figuras masculinas vinculadas aos grupos economicamente dominantes. A organização social brasileira desenvolveu-se sob forte influência do modelo patriarcal, articulado à economia escravocrata e à concentração fundiária. (Oliveira *et al*, 2002).

Esse arranjo contribuiu para a definição de padrões de autoridade e legitimidade baseados em referenciais masculinos. As instituições políticas e jurídicas formadas nesse contexto passaram a refletir tais estruturas sociais, incorporando mecanismos de reprodução dessas dinâmicas. A centralidade masculina influenciou a organização das relações familiares, das atividades econômicas e da participação política. Assim, o androcentrismo integra os elementos históricos constitutivos da formação social brasileira. (Oliveira *et al*, 2002).

No âmbito das relações sociais, o androcentrismo contribuiu para a consolidação de papéis de gênero diferenciados ao longo do desenvolvimento histórico do país. A divisão social do trabalho estruturou-se de maneira a associar os homens às atividades produtivas, políticas e públicas, enquanto às mulheres foram atribuídas funções relacionadas ao

ambiente doméstico e às atividades de cuidado. Essa distribuição, em complementação, repercutiu na organização econômica e institucional da sociedade brasileira, influenciando o. Acesso à educação, ao trabalho e à participação política. (Campinho, 2019).

Ao longo do tempo, tais padrões foram incorporados às práticas culturais e às normas sociais vigentes. Ainda que transformações legislativas e sociais tenham alterado parcialmente essa configuração, muitos desses referenciais permaneceram presentes em diferentes estruturas institucionais. A permanência desses padrões evidencia a influência histórica do modelo androcentrado sobre a organização social brasileira. Dessa forma, a divisão funcional de papéis constitui elemento relevante para a compreensão das dinâmicas sociais do país. (Campinho, 2019).

No campo jurídico-institucional, o impacto do androcentrismo pode ser observado na evolução histórica do ordenamento jurídico brasileiro. Durante diferentes períodos, normas legais estabeleceram distinções formais entre homens e mulheres no exercício de direitos civis, políticos e patrimoniais. O Código Civil de 1916, por exemplo, continha disposições que limitavam a autonomia jurídica feminina em determinadas situações. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, consolidou-se formalmente o princípio da igualdade entre os indivíduos, promovendo alterações significativas no sistema jurídico nacional. (Carrijo *et al*, 2016)

Contudo, a transformação normativa não implica automaticamente a modificação integral das práticas institucionais historicamente consolidadas. Determinados referenciais culturais e interpretativos permanecem presentes na aplicação das normas e na organização administrativa do Estado. Assim, a análise do impacto do androcentrismo exige a consideração simultânea das mudanças legislativas e da permanência de estruturas históricas no funcionamento institucional. (Carrijo *et al*, 2016).

Ademais, o androcentrismo inferiu na formação das subjetividades e dos modelos de masculinidade presentes na sociedade brasileira. Em diversos contextos históricos, atributos como força, autoridade, autonomia e resistência emocional foram associados à construção

social da identidade masculina. Esses referenciais contribuíram para a definição de expectativas comportamentais direcionadas aos homens em diferentes espaços sociais. Ao mesmo tempo, modelos divergentes de masculinidade frequentemente receberam menor reconhecimento institucional e cultural. (Freitas; Wenczenovicz, 2023).

Tal dinâmica, ademais, afetou relações interpessoais, práticas sociais e formas de inserção dos indivíduos na vida pública e privada. No contexto brasileiro, a reprodução desses padrões ocorreu em articulação com fatores econômicos, regionais e culturais específicos. Assim, o androcentrismo não apenas organiza estruturas institucionais, mas também participa da formação das identidades sociais e subjetivas. (Freitas; Wenczenovicz, 2023).

Outro aspecto relevante refere-se aos impactos do androcentrismo na distribuição de recursos, oportunidades e mecanismos de. Acesso a direitos fundamentais. A definição histórica de prioridades institucionais e políticas públicas esteve frequentemente vinculada a referenciais sociais predominantes em determinados contextos históricos. No campo da saúde, a formulação de políticas sanitárias baseadas em parâmetros generalizantes pode comprometer a identificação adequada de demandas específicas de diferentes grupos populacionais. (Oliveira *et al*, 2002).

A organização dos serviços públicos, a definição de prioridades assistenciais e a estruturação de programas de prevenção e tratamento refletem, em alguma medida, os referenciais adotados pelas instituições estatais. No Brasil, tais questões apresentam maior complexidade em razão das desigualdades econômicas, sociais e regionais que caracterizam o país. A interação entre esses fatores influencia diretamente a efetividade material do direito à saúde. Dessa forma, a análise do androcentrismo mostra-se relevante para a compreensão das limitações estruturais relacionadas à implementação de direitos fundamentais. (Oliveira *et al*, 2002).

Por conseguinte, o androcentrismo pode ser compreendido como modelo histórico, cultural e institucional caracterizado pela centralidade do masculino na definição de

referenciais sociais, normativos e epistemológicos. Sua atuação manifesta-se na produção do conhecimento, na organização das instituições e na formulação de normas jurídicas, influenciando a estruturação das relações sociais e políticas. Entre suas principais características destacam-se a universalização de experiências masculinas, a hierarquização simbólica de atributos sociais, a naturalização de padrões institucionais e sua reprodução por meio dos processos de socialização.

E no contexto brasileiro, o desenvolvimento desse modelo relaciona-se à formação colonial, escravocrata e patriarcal da sociedade, cujos efeitos repercutiram na consolidação das instituições políticas e jurídicas nacionais. A permanência de determinados referenciais históricos evidencia a continuidade de estruturas formadas ao longo do processo de desenvolvimento social do país. Nesse cenário, ainda, tem-se que o estudo do androcentrismo apresenta relevância para a compreensão das dinâmicas institucionais relacionadas à efetivação dos direitos fundamentais, especialmente no campo do direito à saúde.

2 A FRAGILIDADE DA MASCULINIDADE? A SIMBOLOGIA DO "SER HOMEM" NO CONTEXTO BRASILEIRO

A compreensão sobre masculinidade, no campo dos estudos de gênero, não pode ser reduzida a uma derivação automática do sexo biológico masculino, tampouco a um conjunto fixo de atributos naturais supostamente universais. Ao contrário, trata-se de construção histórica, relacional e socialmente produzida, elaborada no interior de práticas culturais, arranjos institucionais e disputas simbólicas que definem, em cada tempo e contexto, o que se espera de alguém reconhecido como homem. Nessa perspectiva, a masculinidade não corresponde a essência imutável, mas a processo contínuo de produção de sentidos, condutas e posições sociais. Sua compreensão exige, portanto, afastamento de leituras biologizantes e essencialistas, em favor de abordagem que a reconheça como

categoria dinâmica, atravessada por relações de poder, por normas de gênero e por experiências concretas de socialização. (Connell; Messerschmidt, 2013; Morais; Oliveira Filho, 2019).

Essa formulação conduz a outro aspecto decisivo: não existe uma única masculinidade, homogênea e universalmente válida, mas sim masculinidades plurais, organizadas de maneira hierárquica e relacional. A literatura especializada demonstra que determinados padrões de ser homem alcançam maior legitimidade social, tornando-se dominantes, enquanto outros são subordinados, marginalizados ou deslegitimados. É precisamente nesse ponto que a noção de masculinidade hegemônica adquire relevância analítica, pois permite compreender que os modelos masculinos socialmente valorizados não resultam apenas da força, mas também de consenso cultural, centralidade discursiva, institucionalização e exclusão de alternativas concorrentes. A masculinidade, assim, deve ser compreendida não como identidade unitária, mas como campo de disputas, no qual diferentes formas de viver o masculino coexistem sob relações assimétricas de reconhecimento e poder. (Connell; Messerschmidt, 2013).

No contexto brasileiro, a compreensão social da masculinidade ainda revela forte presença de uma matriz tradicional, associada a ideias de virilidade, força, provisão, autoridade e autocontrole emocional. Estudo realizado com homens em Belém do Pará observou que a autopercepção masculina permanece fortemente vinculada à noção de que haveria uma “natureza” própria do homem, na qual o macho surge como referência inicial transmitida pelos processos de aprendizagem, fazendo com que biologia e cultura se articulem na formação de comportamentos, atitudes e papéis sociais tidos como masculinos. Essa constatação é importante porque demonstra que a masculinidade, embora socialmente construída, é frequentemente vivida e enunciada como se fosse evidência natural, o que contribui para sua reprodução cotidiana e para a permanência de padrões normativos rígidos de socialização masculina. (Pimentel, 2011).

Ao mesmo tempo, a produção acadêmica brasileira evidencia que a compreensão sobre masculinidade não pode mais ser formulada de maneira abstrata ou universalizante, como se todos os homens compartilhassem idênticas experiências de gênero. Revisão crítica da literatura em psicologia mostrou que, embora haja crescimento do interesse pelo tema, ainda é relativamente reduzido o número de estudos nacionais que se apropriam de modo sistemático dos estudos das masculinidades para pensar os fenômenos psicológicos e sociais relacionados aos homens. Além disso, a própria produção existente revela que grande parte das representações correntes de masculinidade continua marcada pela manutenção de valores tradicionais, pela invisibilização de privilégios masculinos e pela tendência de tomar como parâmetro tácito a experiência do homem branco, heterossexual e de classe média. Com isso, compreender a masculinidade requer também situá-la em seus marcadores sociais concretos, recusando generalizações homogeneizantes. (Barral; Zanello, 2021).

A complexidade do conceito aparece de forma particularmente visível quando se observam os discursos produzidos em torno do que significa “ser homem”. Em estudo com profissionais de saúde da atenção básica, a masculinidade foi descrita a partir de registros distintos e, por vezes, sobrepostos: ora vinculada a aspectos biológicos e fenotípicos, ora associada à identidade de gênero e à autopercepção do sujeito, ora relacionada a expectativas psicossociais socialmente impostas aos homens. As análises do estudo mostram que não basta contrapor explicações biológicas e socioculturais, pois até discursos aparentemente sociológicos podem reproduzir essencialismos, sobretudo quando atribuem a todos os homens, de forma indiferenciada, traços como descuido com a saúde, rigidez ou resistência ao autocuidado. A compreensão da masculinidade, por conseguinte, exige leitura crítica que reconheça simultaneamente corpo, identidade, experiência social e historicidade, sem reduzir o masculino a fórmula fixa ou predicado natural. (Morais; Oliveira Filho, 2019).

Diante disso, pode-se afirmar que compreender a masculinidade significa reconhecê-la como categoria relacional, histórica, plural e politicamente atravessada. Não se trata

apenas de investigar comportamentos masculinos isolados, mas de analisar os processos pelos quais certos modos de ser homem são naturalizados, legitimados e reiterados socialmente, ao passo que outros são inferiorizados ou tornados invisíveis. Tal compreensão é indispensável porque permite deslocar o debate do plano do senso comum para o plano crítico das relações de poder, mostrando que a masculinidade não é dado biológico bruto, mas linguagem social do gênero, produzida em contextos específicos e constantemente reelaborada. É a partir dessa chave teórica que se torna possível avançar, nos tópicos seguintes, para o exame das múltiplas masculinidades e de seus desdobramentos no campo social e na promoção de direitos. (Connell; Messerschmidt, 2013; Barral; Zanello, 2021; Pimentel, 2011).

A compreensão das múltiplas masculinidades parte do reconhecimento de que o masculino não constitui categoria homogênea, universal e fixa, mas conjunto plural de formas históricas e sociais de viver, representar e performar o gênero. Em vez de se falar em uma masculinidade única, natural e válida para todos os homens, a literatura especializada demonstra que existem diferentes modos de construção do masculino, organizados relacionalmente e atravessados por marcadores como classe, raça, sexualidade, geração e território. Isso significa que as experiências masculinas não se distribuem de maneira uniforme na sociedade, mas se constituem em arranjos plurais, hierarquizados e frequentemente conflitivos, nos quais certos padrões alcançam maior legitimidade social do que outros. A noção de múltiplas masculinidades, assim, permite romper com explicações essencialistas e deslocar a análise para os processos sociais que produzem distinções, desigualdades e expectativas normativas em torno do que significa “ser homem”. (Medrado; Lyra; Azevedo, 2008; Rêgo, 2025).

Essa pluralidade, contudo, não significa mera coexistência pacífica de estilos diversos de masculinidade. Ao contrário, os estudos sobre o tema demonstram que as masculinidades se organizam em relações de poder, nas quais determinados modelos ocupam posição dominante, enquanto outros são subordinados, desqualificados ou

tornados invisíveis. Daniel Welzer-Lang mostra que a construção do masculino ocorre em espaços de aprendizado e vigilância nos quais os homens são socializados para incorporar práticas de distinção, dominação e afastamento do feminino e das masculinidades dissidentes. Dessa forma, o masculino hegemônico não se impõe apenas por sua presença majoritária, mas por funcionar como referência normativa diante da qual outras expressões do masculino são avaliadas, toleradas ou excluídas. Falar em múltiplas masculinidades, portanto, não é apenas reconhecer diversidade, mas explicitar que essa diversidade é hierarquizada e atravessada por mecanismos de legitimação e de subordinação. (Welzer-Lang, 2001; Medrado; Lyra; Azevedo, 2008).

A noção de múltiplas masculinidades também exige compreender que o masculino se transforma historicamente, acompanhando mudanças culturais, institucionais e políticas. Em artigo recente, Sávio Rêgo observa que feminilidade(s) e masculinidade(s) não são atributos inatos de mulheres e homens, mas construções localizadas, plurais e permanentemente reconfiguradas pelas dinâmicas sociais contemporâneas. Isso permite perceber que o masculino não deve ser tratado como bloco estável, mas como categoria em mutação, suscetível a deslocamentos, tensões e reelaborações. Tal aspecto é particularmente importante porque impede que as masculinidades sejam compreendidas apenas a partir de um modelo tradicional patriarcal, abrindo espaço para reconhecer experiências masculinas que desafiam padrões rigidamente associados à virilidade, à força, à autoridade e à autossuficiência emocional. Em outras palavras, a pluralidade das masculinidades revela que o masculino é sempre produção histórica, e nunca destino natural. (Rêgo, 2025).

Outro ponto fundamental diz respeito ao fato de que a ideia de múltiplas masculinidades amplia o debate para além da experiência cisgênera e heteronormativa, permitindo incluir formas de vivência masculina construídas em contextos de dissidência ou de transição em relação ao padrão dominante. Nesse sentido, o estudo sobre transmasculinidades plurais demonstra que as vantagens e exigências sociais da

masculinidade distribuem-se de modo desigual e relacional, revelando que o. Acesso ao reconhecimento masculino não se dá de maneira uniforme nem mesmo entre aqueles que socialmente são identificados como homens. A existência de transmasculinidades reforça, portanto, que não há um único trajeto legítimo de experiência masculina, mas percursos diversos, marcados por diferentes graus de legitimidade, violência, exigência e reconhecimento. A pluralidade das masculinidades, nessa perspectiva, não é apenas quantitativa; ela é qualitativa, pois envolve distintos modos de incorporação, contestação e ressignificação do masculino. (Boffi *et al*., 2024).

Além disso, o reconhecimento das múltiplas masculinidades possui importante consequência analítica para os campos da saúde, da educação e das políticas públicas, porque impede que os homens sejam tratados como grupo uniforme, portador de uma mesma racionalidade ou de um mesmo comportamento social. Revisões no campo da saúde coletiva mostram que a diversidade das masculinidades interfere diretamente nas formas de cuidado, adoecimento, busca por serviços e produção de vulnerabilidades, evidenciando que modelos normativos de gênero geram efeitos distintos conforme os contextos em que são vividos. Dessa forma, compreender a pluralidade do masculino não é apenas um refinamento conceitual, mas condição de possibilidade para leituras mais precisas sobre desigualdade, sofrimento, autocuidado e. Acesso a direitos. Ao rejeitar, ademais, a ideia de homem universal, a noção de múltiplas masculinidades permite construir abordagens mais críticas e mais sensíveis às diferenças concretas que atravessam a experiência masculina na sociedade brasileira. (Separavich; Canesqui, 2013; Rêgo, 2025).

Diante disso, pode-se afirmar que a compreensão das múltiplas masculinidades constitui passo indispensável para superar leituras simplificadoras do gênero masculino. Ela evidencia que o masculino não se esgota em identidade unitária, mas se organiza como campo de possibilidades, hierarquias e disputas simbólicas, no qual diferentes formas de ser homem são continuamente produzidas, valorizadas, corrigidas ou marginalizadas. Essa formulação permite compreender que a masculinidade não existe no singular, mas em

plural, e que esse plural é socialmente atravessado por relações de poder que definem quais expressões serão legitimadas e quais serão mantidas em posições subalternas. É justamente essa chave interpretativa que possibilita, nos tópicos seguintes, examinar com maior profundidade os desdobramentos sociais das masculinidades e seus efeitos no campo da promoção de direitos. (Welzer-Lang, 2001; Medrado; Lyra; Azevedo, 2008; Boffi *et al*., 2024).

Os desdobramentos da masculinidade no campo social revelam que o masculino não atua apenas como dimensão identitária privada, mas como princípio organizador de posições, expectativas e hierarquias nas relações cotidianas. A inserção dos homens nos estudos de gênero mostrou, já no início dos anos 2000, que a masculinidade produz efeitos concretos na vida social porque estrutura formas de poder, de autoridade e de reconhecimento, funcionando como referência normativa para a distribuição desigual de papéis entre homens e mulheres. Nessa perspectiva, a masculinidade deixa de ser compreendida como traço individual e passa a ser percebida como construção social com efeitos institucionais, simbólicos e práticos, incidindo sobre família, trabalho, sexualidade, cuidado e participação pública. Assim, seus desdobramentos no campo social consistem justamente na capacidade de organizar comportamentos e legitimar padrões de sociabilidade que produzem distinções e assimetrias de gênero. (Giffin, 2005).

Um dos primeiros espaços em que esses efeitos se manifestam é o da socialização masculina na infância e na adolescência. Estudo recente sobre elementos constitutivos da masculinidade ensinados e apreendidos nesses períodos demonstrou que a formação do masculino permanece fortemente associada a atributos como domínio, invulnerabilidade, dureza emocional, controle sobre a mulher e obrigação de demonstrar força. Tais aprendizados não se esgotam em prescrições abstratas; eles passam a modelar a inserção do homem no tecido social, influenciando a forma como lida com afetos, conflitos, autoridade e violência. Desse modo, os desdobramentos sociais da masculinidade começam antes da vida adulta, pois se constroem em processos pedagógicos formais e informais que

naturalizam comportamentos e reforçam expectativas normativas acerca do que deve ser um homem socialmente reconhecido como tal. (Silva *et al*., 2022).

No campo do trabalho, os efeitos sociais da masculinidade também se mostram particularmente intensos. Pesquisa desenvolvida por Eccel e Grisci demonstrou que os ambientes laborais participam ativamente da produção e reprodução de masculinidades, reforçando ideais de competitividade, produtividade, racionalidade, disponibilidade permanente e controle emocional. Nesses espaços, a masculinidade frequentemente se vincula ao papel de provedor, ao desempenho, à autoridade e à capacidade de suportar pressões sem demonstrar fragilidade, o que transforma o trabalho em importante arena de validação social do masculino. Com isso, tem-se que a vida laboral deixa de ser mero contexto ocupacional e passa a funcionar como espaço de fabricação de identidades masculinas socialmente valorizadas, contribuindo para reiterar hierarquias entre homens e para consolidar distinções de gênero no plano organizacional e institucional. (Eccel; Grisci, 2011).

Os desdobramentos sociais da masculinidade também alcançam a esfera do cuidado e da relação dos homens com o próprio corpo e com a saúde. Em estudo com profissionais da atenção primária, observou-se que concepções socialmente disseminadas de masculinidade associam o homem à resistência, à autossuficiência, ao silêncio diante do sofrimento e ao distanciamento em relação às práticas de cuidado. Tais representações não afetam apenas a saúde individual, mas repercutem socialmente ao consolidar modelos de comportamento que dificultam vínculos de cuidado, reforçam padrões de negligência consigo e com os outros e legitimam a ideia de que a busca por ajuda fragilizaria a identidade masculina. O campo social, portanto, é atravessado por masculinidades que não apenas definem papéis públicos, mas também moldam sensibilidades, emoções e disposições práticas diante da vulnerabilidade e da interdependência humana. (Machin *et al*., 2011).

Além disso, os desdobramentos da masculinidade no campo social se expressam na circulação de representações simbólicas que reforçam o padrão heteronormativo como

modelo privilegiado de ser homem. Ao analisar campanha pública de prevenção ao HIV, Nascimento e colaboradores identificaram que as representações sociais de masculinidade ali mobilizadas permaneciam direcionadas pela perspectiva hegemônica do heteronormativo, articulando masculinidade a virilidade, atividade sexual, comando e confirmação pública do desejo heterossexual. Isso demonstra que a masculinidade não se limita a relações interpessoais imediatas, mas também é continuamente produzida por discursos sociais, imagens e narrativas institucionais que legitimam certas expressões do masculino e marginalizam outras. O resultado disso é a reprodução ampliada, no espaço social, de padrões que associam o homem a domínio, desempenho e heterossexualidade compulsória, com efeitos diretos sobre inclusão, reconhecimento e violência simbólica. (Nascimento *et al*., 2020).

Em síntese, os desdobramentos da masculinidade no campo social evidenciam que o masculino funciona como matriz de ordenação da vida coletiva, influenciando processos de socialização, relações de trabalho, formas de cuidado, expectativas emocionais e representações públicas de gênero. A masculinidade, assim, não se limita a descrever homens; ela prescreve modos de agir, sentir e ocupar espaços sociais, produzindo tanto privilégios quanto custos subjetivos e coletivos. Compreendê-la nesse plano é essencial porque permite perceber que os efeitos do masculino extrapolam a identidade individual e alcançam a estrutura das relações sociais, contribuindo para reproduzir hierarquias, desigualdades e vulnerabilidades. É precisamente por isso que o debate sobre masculinidade deve avançar, no tópico seguinte, para seus reflexos no campo da promoção de direitos, onde tais desdobramentos assumem repercussões ainda mais concretas e juridicamente relevantes. (Giffin, 2005; Eccel; Grisci, 2011; Machin *et al*., 2011).

Os desdobramentos da masculinidade no campo de promoção de direitos revelam que o masculino não atua apenas como referência simbólica de identidade, mas como elemento que condiciona o modo pelo qual homens acessam, recusam, reinterpretam ou tensionam políticas públicas e agendas de cidadania. Isso significa que a promoção de

direitos não pode ser pensada de forma abstrata, como se os sujeitos destinatários das políticas comparecessem ao espaço público desprovidos de marcadores de gênero. No caso dos homens, determinadas normas de masculinidade — como autossuficiência, invulnerabilidade, recusa do cuidado e valorização da autonomia absoluta — funcionam como barreiras concretas à adesão a políticas de saúde, de cuidado, de prevenção e de reconhecimento de vulnerabilidades. Por isso, compreender a masculinidade no campo da promoção de direitos exige perceber que os direitos não se materializam apenas pela sua previsão normativa, mas também pela forma como os sujeitos socializados em determinados padrões masculinos se relacionam com eles. (Couto; Gomes, 2012; Schwarz *et al*., 2012).

No âmbito das políticas públicas de saúde, esse problema aparece com especial nitidez. A literatura demonstra que a construção social do masculino interfere diretamente no. Acesso dos homens aos serviços, na prevenção de agravos, na adesão ao cuidado e no reconhecimento de demandas específicas de saúde. Ao discutir a equidade de gênero na formulação de políticas públicas voltadas aos homens, Couto e Gomes observam que a temática não pode ser reduzida à ampliação burocrática de serviços, pois depende do enfrentamento dos próprios modelos de masculinidade que afastam os homens do cuidado e os mantêm vinculados a práticas sociais de risco, silêncio e resistência à busca por ajuda. De modo convergente, Schwarz e colaboradores mostram que a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem emerge justamente da percepção de que os homens apresentam padrões específicos de morbimortalidade e de uso dos serviços, os quais se relacionam com construções sociais de gênero. Assim, a masculinidade repercute diretamente no campo de promoção do direito à saúde, seja como obstáculo à sua efetivação, seja como categoria indispensável à formulação de políticas mais adequadas e inclusivas. (Couto; Gomes, 2012; Schwarz *et al*., 2012).

Os desdobramentos da masculinidade no campo de promoção de direitos também se evidenciam na esfera dos direitos sexuais e reprodutivos. Estudo realizado com

adolescentes participantes de projeto de promoção de saúde sexual e reprodutiva mostrou que a construção do "virar homem" permanece atravessada por expectativas sociais de virilidade, domínio e desempenho, mas também pode ser problematizada em espaços educativos orientados por reflexão crítica. Isso é relevante porque a promoção de direitos, nesse domínio, não depende apenas da oferta formal de informação ou serviços, mas da criação de condições para que os sujeitos masculinos revisem repertórios normativos que associam masculinidade a risco, controle sobre o corpo do outro ou negação do cuidado. Em outras palavras, a promoção de direitos sexuais e reprodutivos exige deslocamento das pedagogias tradicionais do masculino, para que os homens deixem de ocupar apenas a posição de agentes de poder nas relações de gênero e passem a ser também sujeitos implicados eticamente no cuidado, na prevenção e no reconhecimento recíproco de direitos. (Vasconcelos *et al*., 2016).

Outro desdobramento expressivo aparece no campo da parentalidade e das responsabilidades de cuidado. A literatura recente aponta que a promoção de direitos vinculados à paternidade não pode ser compreendida apenas como extensão formal de licenças ou previsão normativa genérica, mas como reconfiguração do lugar social dos homens no cuidado familiar. Revisão documental sobre atos legais brasileiros de promoção à parentalidade dos homens demonstra que há movimento crescente de incorporação da figura paterna em políticas e normativas, indicando gradual deslocamento de uma masculinidade centrada apenas na provisão econômica para outra que reconhece a participação no cuidado como dimensão de cidadania. Em chave crítica, Moreira e Toneli mostram, contudo, que o discurso da "paternidade responsável" também precisa ser problematizado, pois a responsabilização paterna não pode se reduzir a mecanismo moralizante ou a simples reforço de deveres abstratos, devendo ser compreendida como parte de uma transformação mais ampla das relações de gênero e do. Acesso equitativo a direitos no interior da vida familiar. A masculinidade, neste contexto de exposição, desdobra-se no campo da promoção de direitos ao definir como os homens são convocados

— ou resistem a ser convocados — ao cuidado, à corresponsabilidade e à partilha efetiva das tarefas reprodutivas e parentais. (Aquino *et al.*, 2025; Moreira; Toneli, 2013).

Além disso, as transformações contemporâneas das masculinidades têm produzido novas formas de reivindicação de direitos e de visibilidade política, inclusive em contextos antes marginalizados pela matriz heteronormativa. O debate sobre homoparentalidade masculina, por exemplo, demonstra que os desdobramentos da masculinidade no campo de promoção de direitos não se limitam ao reconhecimento estatal de figuras paternas tradicionais, mas alcançam também disputas por legitimidade, reconhecimento e pertencimento em arranjos familiares dissidentes. (Mesquita; Nascimento, 2024).

Ao analisar o ativismo digital sobre paternidade gay no Instagram, Mesquita e Nascimento evidenciam que a masculinidade pode operar não apenas como reprodução de padrões hegemônicos, mas também como espaço de contestação e de elaboração pública de novos repertórios de cuidado, parentalidade e cidadania. Desse modo, a promoção de direitos passa a envolver não só a inclusão dos homens em políticas já existentes, mas também a abertura do espaço público para masculinidades que desestabilizam padrões tradicionais e ampliam o horizonte democrático do reconhecimento. (Mesquita; Nascimento, 2024).

Em síntese, os desdobramentos da masculinidade no campo de promoção de direitos demonstram que o gênero masculino interfere decisivamente na efetivação, na recepção e na transformação das agendas públicas de cidadania. A masculinidade pode funcionar como obstáculo quando reforça autossuficiência, recusa do cuidado, resistência à vulnerabilidade e reprodução de privilégios, mas também pode tornar-se campo estratégico de transformação quando passa a incorporar cuidado, corresponsabilidade, reconhecimento da diferença e abertura à pluralidade das experiências de gênero. Por isso, promover direitos no contexto das masculinidades não significa apenas incluir homens como público-alvo de políticas, mas enfrentar criticamente os padrões normativos que moldam sua presença no espaço social, institucional e jurídico. É justamente essa compreensão que permite articular

masculinidade, cidadania e efetivação do direito à saúde em perspectiva mais ampla, crítica e materialmente comprometida com a igualdade. (Couto; Gomes, 2012; Aquino *et al*., 2025; Mesquita; Nascimento, 2024).

3 OS IMPACTOS DO MODELO ANDROCÊNTRICO-PATRIARCAL NO CAMPO DE EFETIVAÇAO DO DIREITO À SAÚDE: AS MÚLTIPLAS PERSPECTIVA SOBRE A MASCULINIDADE

A compreensão contemporânea do direito à saúde pressupõe o afastamento de perspectivas estritamente biomédicas ou assistencialistas, exigindo sua interpretação enquanto prerrogativa jurídica fundamental vinculada à própria noção de dignidade da pessoa humana. Sob a ótica constitucional, a saúde deixa de representar mera política pública de caráter programático para assumir natureza de direito subjetivo de titularidade universal, impondo ao Estado obrigações positivas de promoção, proteção e recuperação. (Dores, 2013).

Destarte, a Constituição Federal de 1988, especialmente em seus artigos 6º e 196, institui um paradigma normativo de ampla proteção sanitária, ao estabelecer que a saúde constitui direito de todos e dever estatal, garantido mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução dos riscos de doença e de outros agravos. A amplitude material desse comando constitucional revela que o direito à saúde não se restringe ao. Acesso a tratamentos médicos, mas compreende condições estruturais indispensáveis à existência digna, incluindo alimentação, saneamento, trabalho, moradia, educação e segurança social. (Dores, 2013).

A hermenêutica sistemática do texto constitucional evidencia que a efetivação sanitária não depende exclusivamente de escolhas discricionárias do poder público, mas constitui dever jurídico vinculado aos fundamentos republicanos da cidadania e da dignidade humana. Tal compreensão decorre da própria lógica do constitucionalismo social inaugurado no pós-guerra, cuja finalidade central consiste na limitação das desigualdades

materiais produzidas pelas estruturas econômicas e políticas. Nesse cenário, a saúde passa a integrar o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, possuindo aplicabilidade imediata, conforme dispõe o artigo 5º, §1º, da Constituição Federal de 1988. Consequentemente, o. Acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde torna-se elemento estruturante do próprio Estado Democrático de Direito. (Aranha, 2003).

Sob o foco internacional, o reconhecimento da saúde como direito humano fundamental encontra respaldo em diversos instrumentos normativos multilaterais, dentre os quais se destacam a Constituição da Organização Mundial da Saúde de 1946 e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966. A definição estabelecida pela Organização Mundial da Saúde adquire especial relevância teórica ao conceber a saúde como estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas como ausência de enfermidades. (Aranha, 2003).

Embora frequentemente criticada por sua excessiva amplitude conceitual, tal formulação foi decisiva para consolidar uma compreensão multidimensional da saúde, apta a incorporar fatores sociais, psicológicos, culturais e econômicos como determinantes fundamentais das condições sanitárias. A partir dessa perspectiva, o direito à saúde deixa de se limitar à esfera clínica e passa a abranger mecanismos institucionais voltados à prevenção de vulnerabilidades estruturais e à promoção de qualidade de vida. (Aranha, 2003).

No escopo nacional, a consolidação de tal concepção ampliada foi fortemente influenciada pelo Movimento da Reforma Sanitária, responsável por tensionar o modelo previdenciário e excludente vigente até a década de 1980. A criação do Sistema Único de Saúde representa, nesse contexto, a materialização jurídico-institucional de um projeto sanitário orientado pelos princípios da universalidade, integralidade e equidade. A universalidade assegura a extensão do. Acesso sanitário a todos os indivíduos, independentemente de contribuição econômica ou vínculo empregatício. (Paim, 2008).

A integralidade exige abordagem completa das necessidades de saúde; e a equidade busca compensar desigualdades historicamente produzidas no interior da estrutura social. Deste modo, o SUS não se apresenta apenas como aparato administrativo estatal, mas como instrumento constitucional de democratização do. Acesso à saúde e de enfrentamento das múltiplas formas de exclusão social que atravessam determinados grupos populacionais. (Paim, 2008).

A efetivação concreta do direito em destaque, entretanto, permanece condicionada às dinâmicas estruturais de poder que organizam a sociedade contemporânea. Isso ocorre porque a distribuição do. Acesso aos serviços sanitários, das condições de prevenção e das possibilidades de cuidado não se realiza de maneira neutra, sendo diretamente impactada por marcadores sociais como classe, raça, gênero e territorialidade. Tem-se, assim, que o campo sanitário, portanto, não pode ser analisado isoladamente das relações sociais que produzem vulnerabilidades específicas e hierarquizam determinadas experiências humanas. (Paim, 2008).

É neste diapasão que o modelo androcêntrico-patriarcal assume relevância analítica, na medida em que influencia tanto a formulação institucional das políticas públicas quanto os próprios padrões culturais relacionados ao adoecimento, ao autocuidado e à busca por assistência médica. A saúde passa, então, a ser compreendida não apenas como direito social, mas também como espaço de disputa política atravessado por estruturas históricas de dominação.

No que tange à formulação de políticas públicas voltadas à promoção da saúde masculina no Brasil decorre da constatação epidemiológica de que os homens apresentam maiores índices de mortalidade precoce, menor expectativa de vida e reduzida adesão às práticas preventivas de cuidado quando comparados às mulheres. Historicamente, o sistema sanitário brasileiro concentrou suas estratégias assistenciais em grupos considerados prioritários, especialmente mulheres, crianças e idosos, em razão de demandas reprodutivas e indicadores de vulnerabilidade social. (Brasil, 2009).

Não obstante, tal direcionamento possui justificativa histórica e estrutural, sua consequência indireta foi a invisibilização das especificidades relacionadas à saúde masculina no âmbito das políticas públicas. A ausência de estratégias direcionadas aos homens contribuiu para consolidar padrões institucionais insuficientes para enfrentar fatores culturais e sociais que dificultam o. Acesso masculino aos serviços de saúde, especialmente no campo da atenção básica e da prevenção primária. (Brasil, 2009).

Nesse contexto, a criação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH), instituída pelo Ministério da Saúde em 2009, representa marco relevante na incorporação da masculinidade como categoria estratégica de análise sanitária. A política surge fundamentada na necessidade de ampliar o. Acesso da população masculina aos serviços públicos de saúde, especialmente entre homens na faixa etária de 20 a 59 anos, grupo historicamente menos presente nos espaços institucionais de cuidado preventivo. (Hemmi; Baptista; Rezende, 2020).

A PNAISH reconhece que os altos índices de morbimortalidade masculina não decorrem exclusivamente de fatores biológicos, mas também de condicionantes socioculturais vinculados aos modelos tradicionais de masculinidade. Dessa forma, a política desloca parcialmente o debate sanitário para além da perspectiva estritamente clínica, passando a considerar fatores comportamentais, culturais e subjetivos relacionados à construção social do masculino. (Hemmi; Baptista; Rezende, 2020).

A estrutura normativa da PNAISH encontra fundamento nos princípios constitucionais da universalidade, integralidade e equidade que orientam o Sistema Único de Saúde. Sua diretriz central consiste na reorganização das práticas assistenciais para garantir maior inclusão da população masculina nos serviços de atenção primária, promovendo ações de prevenção, diagnóstico precoce e educação em saúde. Entre seus objetivos institucionais destacam-se a redução dos índices de mortalidade por causas evitáveis, o enfrentamento das violências e acidentes, o estímulo ao autocuidado e a

ampliação da participação masculina nas práticas preventivas. (Hemmi; Baptista; Rezende, 2020).

A política também reconhece a necessidade de qualificação dos profissionais de saúde para lidar com questões relacionadas às masculinidades, considerando que muitos protocolos assistenciais ainda reproduzem abordagens estereotipadas e insuficientes diante das demandas específicas desse público. Assim, a saúde masculina passa a ser tratada como questão estrutural de saúde pública, e não apenas como problema individual de comportamento. (Hemmi; Baptista; Rezende, 2020).

Entretanto, apesar de seus avanços institucionais, a efetividade material da PNAISH enfrenta limitações significativas decorrentes da persistência de estruturas androcêntrico-patriarcais no interior da sociedade brasileira. Isso ocorre porque determinados padrões culturais de masculinidade hegemônica associam o cuidado à fragilidade, incentivando práticas de autonegligência e resistência à procura por assistência médica preventiva. (Borges *et al*, 2026).

A valorização social da invulnerabilidade masculina produz impactos diretos sobre os indicadores sanitários, contribuindo para diagnósticos tardios, agravamento de doenças crônicas e elevada incidência de mortalidade decorrente de causas externas. Nesse sentido, as dificuldades de implementação das políticas públicas de saúde masculina não podem ser compreendidas apenas como falhas administrativas ou insuficiência orçamentária, mas também como reflexo de construções socioculturais profundamente enraizadas que condicionam os modos pelos quais os homens percebem o corpo, a doença e o cuidado. (Brasil, 2022).

Outro aspecto relevante diz respeito à própria organização institucional dos serviços de saúde, frequentemente incompatível com as dinâmicas laborais e sociais que atravessam a população masculina economicamente ativa. Os horários de funcionamento das unidades básicas, a precariedade das campanhas educativas voltadas aos homens e a ausência de espaços específicos de acolhimento acabam funcionando como obstáculos indiretos ao.

Acesso sanitário. Ademais, muitas estratégias públicas permanecem excessivamente centradas em campanhas pontuais, especialmente relacionadas ao câncer de próstata, reduzindo a saúde masculina a uma abordagem biologizante e limitada. Tal cenário demonstra que a promoção da saúde do homem exige políticas públicas intersetoriais, permanentes e articuladas, capazes de enfrentar simultaneamente fatores institucionais, econômicos e culturais que dificultam a consolidação de práticas preventivas contínuas. (Brasil, 2022).

A crítica contemporânea às políticas de saúde masculina também aponta para a necessidade de superação de concepções homogêneas acerca das masculinidades. Os homens não constituem grupo social uniforme, sendo atravessados por marcadores de raça, classe, sexualidade, território e geração que produzem vulnerabilidades distintas no. Acesso à saúde. Homens negros, periféricos, indígenas, encarcerados ou pertencentes a minorias sexuais frequentemente enfrentam níveis ampliados de exclusão sanitária, violência institucional e precarização do cuidado. Dessa forma, políticas públicas universalistas desprovidas de perspectiva interseccional tendem a reproduzir desigualdades estruturais já existentes no interior da sociedade. A promoção da saúde masculina demanda, portanto, abordagem plural das masculinidades, capaz de reconhecer que os impactos do patriarcado não se distribuem de maneira uniforme entre os diferentes sujeitos masculinos. (Barra; Zanello, 2021).

A eficácia das políticas públicas de saúde do homem depende, assim, de transformação institucional e cultural simultânea. Não basta ampliar formalmente o. Acesso aos serviços sanitários sem enfrentar os paradigmas simbólicos que associam masculinidade à resistência física, silenciamento emocional e rejeição do cuidado. A promoção da saúde masculina exige estratégias pedagógicas voltadas à reconstrução social das práticas de autocuidado, bem como políticas educacionais e sanitárias comprometidas com a desconstrução de modelos hegemônicos de virilidade. (Barra; Zanello, 2021).

Em defluência do exposto, o direito à saúde revela dimensão profundamente relacional e política, uma vez que sua concretização depende da capacidade estatal de enfrentar estruturas culturais produtoras de adoecimento e exclusão. As políticas públicas voltadas à saúde masculina assumem, portanto, papel fundamental na ampliação da cidadania sanitária e na construção de modelos de masculinidade compatíveis com os princípios constitucionais da dignidade humana e da proteção integral à saúde.

A promoção da saúde masculina encontra obstáculos que não podem ser compreendidos como meras dificuldades episódicas de gestão administrativa, mas como barreiras estruturais que atravessam a relação dos homens com o cuidado, com os serviços públicos e com a própria percepção de vulnerabilidade. A literatura especializada demonstra que a baixa adesão masculina às ações preventivas e aos atendimentos da atenção primária decorre de combinação entre fatores subjetivos, socioculturais e institucionais, de modo que o problema não se resume à existência formal de políticas públicas, mas à dificuldade concreta de convertê-las em práticas acessíveis, reconhecidas e socialmente legitimadas. Nessa linha, a promoção da saúde do homem passa a exigir leitura crítica das crenças, hábitos e disposições que condicionam a procura — ou a recusa — pelos serviços de saúde, bem como da forma pela qual o sistema organiza sua oferta assistencial. (Cavalcanti *et al*., 2014; Chaves; Fernandes; Bezerra, 2018).

Entre os principais dificultadores, destaca-se a permanência de padrões culturais de masculinidade que associam o homem à resistência, à invulnerabilidade e à autossuficiência, produzindo forte afastamento em relação às práticas preventivas de cuidado. Nesse contexto, a doença tende a ser percebida como sinal de fraqueza, e a procura por atendimento, como gesto incompatível com a imagem socialmente esperada do masculino. Mendonça e Andrade observam que a própria formulação da saúde do homem como agenda pública encontra entraves na manutenção de comportamentos de risco e na ausência de hábitos de prevenção arraigados socialmente. De modo convergente, Alves e colaboradores demonstram que os homens aparecem, em muitos contextos, como mais

vulneráveis aos aspectos psicossociais do cuidado, especialmente em razão do machismo, da dificuldade de assumir a doença e do distanciamento simbólico em relação aos serviços de saúde. Assim sendo, denota-se que um dos maiores obstáculos à promoção da saúde masculina reside precisamente na interiorização de modelos culturais que fazem do cuidado um território estranho ao masculino. (Mendonça; Andrade, 2010; Alves *et al*., 2011).

Outro dificultador relevante diz respeito à centralidade do trabalho na organização social da vida masculina. Os estudos empíricos indicam que muitos homens percebem os serviços de saúde como incompatíveis com suas rotinas laborais, seja porque os horários de funcionamento coincidem com a jornada de trabalho, seja porque o afastamento para consultas pode gerar receio de perda salarial, demissão ou desqualificação no ambiente profissional. Alves e colaboradores registram que os empecilhos para uma procura médica satisfatória se articulam diretamente às exigências do trabalho, havendo inclusive medo de comunicar enfermidades crônicas no emprego. Chaves, Fernandes e Bezerra também demonstram que a ausência masculina na atenção primária está associada a crenças de controle predominantemente negativas e a julgamentos desfavoráveis sobre os serviços, o que reforça a percepção de que o. Acesso ao cuidado representa custo social e prático elevado. Nesses termos, ainda, verifica-se que o trabalho deixa de ser apenas condição econômica e passa a funcionar como operador simbólico que afasta os homens da prevenção e do acompanhamento contínuo da saúde. (Alves *et al*., 2011; Chaves; Fernandes; Bezerra, 2018).

As barreiras, contudo, não se localizam apenas nos sujeitos, mas também na própria organização institucional dos serviços. Cavalcanti e colaboradores assinalam que a assistência integral à saúde do homem esbarra em obstáculos ligados à estrutura do atendimento e à necessidade de estratégias específicas de enfrentamento, o que revela insuficiência de modelos generalistas para acolher a população masculina. Em muitos casos, a atenção primária permanece simbolicamente identificada como espaço feminizado, historicamente orientado para mulheres, crianças e idosos, o que contribui para a

invisibilidade das demandas masculinas e para a sensação de não pertencimento dos homens aos serviços básicos de saúde. Além disso, a comunicação com as equipes, o tempo de espera, a fragilidade do acolhimento e a baixa problematização dos condicionantes de gênero dificultam a construção de vínculo com esse público. O resultado é que a política de saúde do homem, embora existente no plano normativo, enfrenta entraves concretos de implementação em razão da pouca adequação institucional da rede assistencial às especificidades do. Acesso masculino. (Cavalcanti *et al*., 2014; Müller, 2015).

Diante desse cenário, pode-se afirmar que os dificultadores na promoção da saúde masculina decorrem de articulação entre cultura, subjetividade e estrutura institucional. Não se trata apenas de resistência individual dos homens, mas de processo mais amplo no qual crenças sobre masculinidade, exigências do trabalho, organização inadequada dos serviços e fragilidade das estratégias de acolhimento se reforçam mutuamente, produzindo baixa adesão às práticas preventivas e. Acesso tardio ao cuidado. A promoção do direito à saúde da população masculina, portanto, exige mais do que campanhas pontuais ou ampliação formal da oferta: requer transformação das práticas institucionais e das pedagogias sociais do masculino, para que o cuidado deixe de ser percebido como negação da identidade masculina e passe a ser reconhecido como dimensão legítima da cidadania sanitária. É justamente nesse ponto que se torna possível avançar, no subitem seguinte, para a correlação entre tais dificultadores e a própria compreensão de masculinidade, uma vez que ambos se encontram profundamente imbricados. (Mendonça; Andrade, 2010; Müller, 2015; Chaves; Fernandes; Bezerra, 2018).

A correlação entre os dificultadores na promoção da saúde masculina e a compreensão de masculinidade não é contingente nem periférica, mas estrutural. Isso ocorre porque os obstáculos observados no. Acesso, na permanência e na adesão dos homens às políticas públicas de saúde decorrem, em larga medida, da forma pela qual o masculino foi historicamente construído como lugar de autossuficiência, força, controle e negação da vulnerabilidade. Nesse cenário, a masculinidade deixa de ser apenas categoria

identitária e passa a atuar como matriz interpretativa que organiza comportamentos, expectativas e prioridades sociais, inclusive no interior das políticas públicas. Carrara, Russo e Faro demonstram que a própria política de atenção à saúde do homem se desenvolve em meio aos paradoxos da medicalização do corpo masculino, enquanto Cesaro, Santos e Silva assinalam que determinadas masculinidades permanecem inerentes à formulação da política brasileira de saúde do homem, influenciando tanto o desenho institucional quanto a compreensão do sujeito destinatário da ação estatal. Assim, os dificultadores da promoção da saúde masculina não se explicam apenas por falhas de gestão, mas pela presença de concepções de masculinidade que modelam a relação entre homens, cuidado e direitos. (Carrara; Russo; Faro, 2009; Cesaro; Santos; Silva, 2018).

Nesse sentido, um dos vínculos mais evidentes entre masculinidade e dificuldade de promoção da saúde encontra-se na associação cultural entre o "ser homem" e a recusa do cuidado preventivo. Siqueira e colaboradores mostram que, nas representações sociais de profissionais de saúde, os homens aparecem marcados por desinteresse, medo e descuido quando o tema é cuidado à saúde, o que evidencia a força de um imaginário social que distancia o masculino da prevenção. Na mesma direção, Camargo e colaboradores identificam que os significados e crenças compartilhadas sobre saúde revelam uma "saúde masculina" atravessada pela autossuficiência, pela perspectiva curativa/medicalizada e pela ideia de que procurar os serviços preventivos pode associar o homem à fraqueza, ao medo e à insegurança. A consequência prática dessa compreensão de masculinidade é o adiamento da busca por assistência, a centralidade do atendimento apenas em momentos de adoecimento já instalado e a baixa valorização do acompanhamento contínuo na atenção primária. Desse modo, a compreensão social do masculino atua diretamente como dificultador da promoção da saúde, pois define o cuidado como comportamento secundário ou incompatível com a virilidade. (Siqueira *et al*., 2014; Camargo *et al*., 2011).

Outro ponto decisivo nessa correlação diz respeito à centralidade do trabalho como elemento constitutivo da masculinidade socialmente valorizada. Barros e colaboradores

mostram, a partir de pesquisa com homens jovens em formação profissional, que o cuidado à saúde pode ser percebido como "paradoxal ao trabalho", isto é, como prática que desorganiza a lógica masculina da produtividade, da disponibilidade e da provisão. O homem socializado para afirmar-se pelo trabalho tende a compreender o tempo destinado à consulta, à prevenção e ao autocuidado como interrupção indevida de seu papel social. Camargo e colaboradores chegam a resultado convergente ao demonstrar que, para muitos homens, saúde se articula à capacidade funcional de trabalhar, e que a dimensão econômica e laboral aparece como demarcador concreto do. Acesso aos serviços. Portanto, fatores frequentemente descritos como externos — falta de tempo, prioridade ao trabalho, ausência de rotina preventiva — não podem ser lidos apenas como obstáculos práticos; eles traduzem uma compreensão de masculinidade em que o valor do homem se mede por sua utilidade produtiva, e não por sua disponibilidade para o cuidado de si. (Barros *et al*., 2018; Camargo *et al*., 2011).

Além disso, a correlação entre masculinidade e dificultadores da promoção da saúde também se manifesta no plano institucional, pois os serviços e as políticas públicas muitas vezes reproduzem visões restritivas do masculino. Carrara, Russo e Faro assinalam que a política de atenção à saúde do homem nasceu cercada de paradoxos ao enfatizar, em muitos momentos, a medicalização do corpo masculino e a focalização em recortes biomédicos limitados, especialmente no campo reprodutivo e urológico. Cesaro, Santos e Silva aprofundam essa crítica ao demonstrar que as masculinidades presentes na política pública não são neutras: elas tendem a pressupor um homem padronizado, heteronormativo e relativamente homogêneo, o que enfraquece a compreensão da pluralidade das experiências masculinas. Com isso, as próprias instituições sanitárias podem reforçar os obstáculos que pretendem enfrentar, na medida em que abordam os homens por meio de modelos estereotipados ou pouco sensíveis às formas pelas quais os sujeitos vivem, negociam e resistem às normas de masculinidade. A dificuldade de promoção da saúde masculina, assim, não nasce apenas da cultura dos usuários, mas também de uma

institucionalidade que ainda opera com imagens simplificadas do que seja o homem e de como ele se relaciona com o cuidado. (Carrara; Russo; Faro, 2009; Cesaro; Santos; Silva, 2018).

Diante disso, torna-se possível afirmar que os dificultadores na promoção da saúde masculina e a compreensão de masculinidade mantêm relação circular e mutuamente reforçadora. De um lado, padrões hegemônicos de masculinidade alimentam resistência à prevenção, afastamento dos serviços, silêncio diante do sofrimento e naturalização de comportamentos de risco; de outro, a persistência desses obstáculos reforça a leitura de que o homem seria, por essência, desinteressado do cuidado, consolidando estereótipos que fragilizam a formulação de respostas públicas mais complexas. Superar esse quadro exige deslocamento simultâneo no plano cultural e no plano institucional: é preciso reformular os serviços, mas também reconstruir socialmente os sentidos da masculinidade, de modo que o cuidado deixe de aparecer como negação do masculino e passe a ser reconhecido como dimensão legítima da cidadania e da efetivação do direito à saúde. Em síntese, não se promoverá adequadamente a saúde dos homens sem problematizar criticamente o modelo de masculinidade que transforma a vulnerabilidade em fraqueza e o cuidado em sinal de inadequação identitária. (Siqueira *et al.*, 2014; Barros *et al.*, 2018; Cesaro; Santos; Silva, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo analisar os impactos do modelo androcêntrico-patriarcal no campo de efetivação do direito à saúde, examinando de que forma a centralidade histórica da experiência masculina influenciou a construção das instituições, das políticas públicas e das estruturas jurídicas brasileiras. A investigação permitiu demonstrar que o androcentrismo não constitui fenômeno isolado ou meramente cultural, mas elemento estrutural presente na formação social do país, cujos reflexos alcançam a produção normativa, a organização institucional e os mecanismos de concretização dos

direitos fundamentais. A partir dessa perspectiva, verificou-se que a compreensão das múltiplas masculinidades revela-se indispensável para a análise crítica dos desafios relacionados à promoção da saúde e à efetividade material do direito sanitário em uma sociedade marcada por profundas desigualdades históricas e sociais.

De encetadura, foi compreendido o androcentrismo como modelo histórico, epistemológico e institucional caracterizado pela adoção do masculino como parâmetro universal de interpretação da realidade social. Verificou-se que sua consolidação está diretamente associada aos processos de formação da sociedade brasileira, especialmente à herança colonial, escravocrata e patriarcal que estruturou as relações de poder e os mecanismos de organização política, econômica e jurídica do país. Nesse contexto, a universalização das experiências masculinas contribuiu para a construção de referenciais normativos e institucionais que influenciaram a definição de direitos, deveres e critérios de reconhecimento social, produzindo efeitos que ultrapassam o plano simbólico e alcançam a própria efetivação dos direitos fundamentais.

Constatou-se, ainda, que a permanência das estruturas androcêntricas decorre não apenas de sua dimensão normativa, mas também de sua reprodução contínua por meio dos processos de socialização e da naturalização de padrões historicamente construídos. A centralidade masculina incorporada às instituições, à produção do conhecimento e às práticas estatais contribuiu para a consolidação de modelos homogêneos de sujeito e para a invisibilização de demandas que não se enquadram nos referenciais socialmente dominantes. Sob essa perspectiva, o estudo do androcentrismo revelou-se instrumento analítico relevante para compreender as limitações estruturais que incidem sobre a formulação de políticas públicas e sobre a concretização material do princípio da igualdade, especialmente no âmbito das políticas relacionadas à proteção e promoção do direito à saúde.

No que se refere à simbologia do “ser homem”, a pesquisa demonstrou que a masculinidade não pode ser compreendida como atributo natural ou categoria homogênea,

mas como construção social historicamente produzida e permanentemente disputada no interior das relações de poder. A análise das múltiplas masculinidades evidenciou que os modelos socialmente legitimados de ser homem encontram-se vinculados a valores como autoridade, autossuficiência, controle emocional e capacidade de provisão, os quais exercem influência significativa sobre os processos de socialização e sobre a ocupação dos espaços sociais e institucionais. Verificou-se, ainda, que tais referenciais não operam de maneira uniforme, uma vez que diferentes sujeitos masculinos experimentam posições distintas de reconhecimento, privilégio e vulnerabilidade em razão de fatores como raça, classe, sexualidade, geração e territorialidade. Dessa forma, a masculinidade revelou-se categoria analítica indispensável para compreender a complexidade das relações sociais contemporâneas e seus reflexos na produção e na efetivação de direitos.

Igualmente, constatou-se que os desdobramentos das masculinidades ultrapassam a esfera identitária e alcançam dimensões concretas da cidadania, influenciando o. Acesso a políticas públicas, a relação com o cuidado, o exercício da parentalidade e a participação dos homens em processos de promoção de direitos. A pesquisa permitiu verificar que determinados padrões masculinos funcionam como obstáculos à incorporação de práticas associadas à corresponsabilidade, à vulnerabilidade e ao autocuidado, ao passo que perspectivas mais plurais de masculinidade possibilitam a ampliação do reconhecimento social e da inclusão democrática. Nesse sentido, concluiu-se que a promoção de direitos demanda não apenas o reconhecimento formal dos homens como destinatários das políticas públicas, mas também a problematização crítica dos modelos normativos de masculinidade que condicionam sua inserção no espaço jurídico, político e social.

E ainda, restou evidenciado que a efetivação do direito à saúde não depende exclusivamente da existência de garantias constitucionais ou da implementação formal de políticas públicas, encontrando-se profundamente condicionada pelas estruturas culturais e sociais que moldam a relação dos sujeitos com o cuidado. A investigação demonstrou que o modelo androcêntrico-patriarcal produz impactos significativos sobre a saúde masculina ao

associar a identidade do homem à resistência, à invulnerabilidade e à negação da vulnerabilidade física e emocional. Como consequência, verificam-se padrões recorrentes de afastamento dos serviços de saúde, baixa adesão às práticas preventivas, procura tardia por assistência médica e maior exposição a fatores de risco. Nesse contexto, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem revelou-se importante instrumento de reconhecimento institucional dessas especificidades, embora sua efetividade permaneça limitada pela persistência de condicionantes socioculturais profundamente enraizados.

De outro modo, observou-se que os dificultadores relacionados à promoção da saúde masculina decorrem de uma interação complexa entre fatores subjetivos, culturais e institucionais, não podendo ser reduzidos a escolhas individuais ou a deficiências administrativas isoladas. A permanência de modelos hegemônicos de masculinidade contribui para a reprodução de comportamentos de risco e para o distanciamento dos homens em relação às práticas de cuidado, ao mesmo tempo em que determinadas estruturas institucionais ainda se mostram insuficientemente preparadas para acolher a diversidade das experiências masculinas. Assim, em alinho ao apresentado, verificou-se que a efetivação do direito à saúde exige tanto a qualificação das políticas públicas e dos serviços sanitários quanto a reconstrução dos paradigmas culturais que historicamente associaram o cuidado à fragilidade, permitindo a consolidação de formas de masculinidade compatíveis com os princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade material e da cidadania sanitária.

Por todo o exposto, sintetiza-se o modelo androcêntrico-patriarcal como elemento estruturante das relações sociais e institucionais contemporâneas, produzindo efeitos que transcendem a esfera das identidades de gênero e alcançam diretamente a efetivação dos direitos fundamentais. Assim, a centralidade histórica da experiência masculina na produção do conhecimento, na organização das instituições e na formulação das políticas públicas contribuiu para a consolidação de padrões normativos que influenciam a forma pela qual os sujeitos acessam, exercem e experienciam direitos. Nesse cenário, a masculinidade não se

apresenta apenas como categoria descritiva das experiências dos homens, mas como fenômeno social dotado de significativa relevância jurídica, política e sanitária, capaz de interferir concretamente na dinâmica de inclusão, reconhecimento e proteção dos indivíduos no espaço público.

Verificou-se, igualmente, que a compreensão crítica das masculinidades constitui condição indispensável para o enfrentamento das desigualdades produzidas pelas estruturas patriarcais. Ao evidenciar que os modelos hegemônicos do masculino são socialmente construídos e historicamente reproduzidos, o estudo permitiu demonstrar que comportamentos frequentemente atribuídos à natureza dos homens decorrem, em realidade, de processos de socialização que associam masculinidade à invulnerabilidade, ao controle e à recusa da vulnerabilidade. Tal constatação revela que a superação dos obstáculos relacionados ao cuidado, à promoção da saúde e ao. Acesso a direitos exige não apenas reformas institucionais, mas também transformações culturais capazes de redefinir os sentidos socialmente atribuídos ao masculino, compatibilizando-os com os valores constitucionais da igualdade, da dignidade humana e da cidadania.

Portanto, a efetivação do direito à saúde da população masculina ultrapassa perspectivas estritamente biomédicas ou assistencialistas, incorporando os condicionantes sociais, culturais e simbólicos que influenciam a relação dos homens com o cuidado. A mera ampliação formal de serviços ou a criação de instrumentos normativos específicos mostra-se insuficiente quando desacompanhada de estratégias voltadas à desconstrução dos padrões de masculinidade que afastam os sujeitos das práticas preventivas e do reconhecimento de suas próprias vulnerabilidades. Isto é, a promoção da saúde masculina deve ser compreendida como projeto simultaneamente sanitário, social e democrático, comprometido com a ampliação do. Acesso aos direitos e com a construção de relações mais igualitárias entre os diferentes sujeitos que compõem a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Railda Fernandes et al. Gênero e saúde: o cuidar do homem em debate. **Psicologia**: teoria e prática, v. 13, n. 3, p. 152-166, 2011.

AQUINO, Gustavo Selenko de *et al*. Atos legais brasileiros de promoção à parentalidade dos homens: revisão documental. **Cogitare Enfermagem**, v. 30, p. e98874pt, 2025.

ARANHA, Márcio Iório. **Direito sanitário e saúde pública:** coletânea de textos. Brasília: Ministério da Saúde, 2003.

BARRAL, Daniel de Castro; ZANELLO, Valeska. Estudos das masculinidades na psicologia brasileira: da invisibilidade da crítica à crítica da invisibilidade. **Revista Psicologia Política**, v. 21, n. 52, p. 672-688, 2021.

BARRAL, Daniel de Castro; ZANELLO, Valeska. Estudos das masculinidades na psicologia brasileira: da invisibilidade da crítica à crítica da invisibilidade. **Revista Psicologia Política**, v. 21, n. 52, p. 672-688, 2021.

BARROS, Camylla Tenório *et al*. "Mas se o homem cuidar da saúde fica meio que paradoxal ao trabalho": relação entre masculinidades e cuidado à saúde para homens jovens em formação profissional. **Saúde e Sociedade**, v. 27, p. 423-434, 2018.

BOFFI, Letícia Carolina; SANTOS, Manoel Antônio dos. Transmasculinidades plurais: vantagens e exigências sociais da masculinidade nas narrativas de homens trans. **Psicologia & Sociedade**, v. 36, p. e282359, 2024.

BORGES, Cléa Conceição Leal *et al*. Saúde do homem na Atenção Primária: análise das ações governamentais brasileiras no âmbito da Promoção da Saúde. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 36, 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **O estigma social que envolve a saúde masculina**. Brasília: Ministério da Saúde, 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem**: princípios e diretrizes. Brasília: Ministério da Saúde, 2009.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Centro de Estudos Jurídicos. Programa de Intercâmbio SAJ: ensaios acadêmicos. 15. ed. Brasília, DF: Centro de Estudos Jurídicos da Presidência, 2026.

CAMARGO, Brigido Vizeu et al. Representações sociais de saúde e cuidado: um estudo multicêntrico sobre vulnerabilidade masculina. Temas em Psicologia, v. 19, n. 1, p. 179-192, 2011.

CAMPINHO, Bernardo Brasil. Igualdade de gênero e direitos sociais no contexto do estado constitucional de direito. Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD, n. 35, 2019.

CARRARA, Sérgio; RUSSO, Jane A.; FARO, Livi. A política de atenção à saúde do homem no Brasil: os paradoxos da medicalização do corpo masculino. Physis: revista de saúde coletiva, v. 19, p. 659-678, 2009.

CARRIJO, João Pedro Ribeiro. A questão da mulher no Brasil contemporâneo sob a perspectiva jurídica à luz do materialismo histórico-dialético. 2025. 416f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2025.

CAVALCANTI, Joseane da Rocha Dantas *et al*. Assistência Integral a Saúde do Homem: necessidades, obstáculos e estratégias de enfrentamento. Escola Anna Nery, v. 18, n. 4, p. 628-634, 2014.

CESARO, Bruna Campos de; SANTOS, Helen Barbosa dos; SILVA, Francisco Norberto Moreira da. Masculinidades inerentes à política brasileira de saúde do homem. Revista Panamericana de Salud Pública, v. 42, p. e119, 2019.

CHAVES, Jéssica Bazilio; FERNANDES, Sheyla Christine Santos; BEZERRA, Daniela Santos. A ausência masculina na atenção primária à saúde: uma análise da Teoria da Ação Planejada. Estudos Interdisciplinares em Psicologia, Londrina, v. 9, n. 3, p. 38-57, 2018.

CONNELL, Robert W.; MESSERSCHMIDT, James W. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. Revista Estudos Feministas, v. 21, n. 01, p. 241-282, 2013.

COUTO, Marcia Thereza; GOMES, Romeu. Homens, saúde e políticas públicas: a equidade de gênero em questão. Ciência & Saúde Coletiva, v. 17, p. 2569-2578, 2012.

DORES, Camilla Japiassu. Os limites do direito à saúde aos olhos do Supremo Tribunal Federal: um serviço acessível a todos? 2013. 130f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2013.

ECCEL, Claudia Sirangelo; GRISCI, Carmem Lígia Iochins. Trabalho e gênero: a produção de masculinidades na perspectiva de homens e mulheres. Cadernos Ebape. BR, v. 9, n. 1, p. 57-78, 2011.

FREITAS, Riva Sobrado de; WENCZENOVICZ, Thaís Janaina. Interculturalidade, intersubjetividade de gênero e personalidade. Joaçaba: Ed. Unoesc, 2023.

GIFFIN, Karen. A inserção dos homens nos estudos de gênero: contribuições de um sujeito histórico. Ciência & Saúde Coletiva, v. 10, p. 47-57, 2005.

HEMMI, Ana Paula Azevedo; BAPTISTA, Tatiana Wargas de Faria; REZENDE, Mônica de. O processo de construção da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem. Physis: Revista de Saúde Coletiva, v. 30, p. e300321, 2020.

HOLLANDA, Heloísa Buarque de. Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

HOWES NETO, Guilherme. Educação física e tecnociência: racionalidade, docência e resistência. 2017. 358f. Tese (Doutorado em Educação) - Centro de Educação, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2017.

LANDER, Edgardo *et al*. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas. CLACSO, Conselho Latino-americano de Ciências Sociais, 2005. Disponível em: https://ufrb.edu.br/educacaodocampocfp/images/Edgardo-Lander-org-A-Colonialidade-do-Saber-eurocentrismo-e-ciC3AAncias-sociais-perspectivas-latinoamericanas-LIVRO.pdf. Acesso em: 6 mai. 2026.

MACHIN, Rosana *et al*. Concepções de gênero, masculinidade e cuidados em saúde: estudo com profissionais de saúde da atenção primária. Ciência & Saúde Coletiva, v. 16, p. 4.503-4.512, 2011.

MACIEL, Eliane Cruxên Barros de Almeida. A igualdade entre os sexos na Constituição de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1997.

MEDRADO, Benedito; LYRA, Jorge. Por uma matriz feminista de gênero para os estudos sobre homens e masculinidades. Revista Estudos Feministas, v. 16, p. 809-840, 2008.

MENDONÇA, Vítor Silva; DE ANDRADE, Angela Nobre. A Política Nacional de Saúde do Homem: necessidade ou ilusão? Revista Psicologia Política, v. 10, n. 20, p. 215-226, 2010.

MESQUITA, Juliana Araujo; NASCIMENTO, Marcos Antonio Ferreira do. Ativismo digital sobre paternidade gay no Instagram: a homoparentalidade masculina em cena. Ciência & Saúde Coletiva, v. 29, 2024.

MORAIS, Lúcia Jamilly Oliveira; DE OLIVEIRA FILHO, Pedro. A compreensão de masculinidade em discursos de profissionais de unidades básicas de saúde. Revista Psicologia e Saúde, v. 11, n. 1, p. 155-167, 2019.

MOREIRA, Lisandra Espíndula; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Paternidade responsável: problematizando a responsabilização paterna. Psicologia & Sociedade, v. 25, n. 2, p. 388-398, 2013.

MÜLLER, Rita Flores. Pelo direito da população masculina à saúde. Revista EPOS, v. 6, n. 2, p. 98-116, 2015.

NASCIMENTO, Israel Ribeiro do *et al*. Representações sociais de masculinidades no curta-metragem "Aids, escolha sua forma de prevenção". Ciência & Saúde Coletiva, v. 25, p. 879-890, 2020.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Para uma crítica da razão androcêntrica. 2002. 207f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

PAIM, Jairnilson Silva. Reforma sanitária brasileira: contribuição para a compreensão e crítica. 2007. 300f. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007.

PIMENTEL, Adelma do Socorro Gonçalves. Interrogar masculinidades em Belém do Pará. Contextos clínicos, v. 4, n. 1, p. 18-27, 2011.

RÊGO, Sérgio Antônio Silva; SILVA, Joana Teixeira Ferraz da; RIBEIRO, Rafaela Sofia Gonçalves. "Com H sou muito homem": masculinidades, desafios e transformações hodiernas. Revista Estudos Feministas, v. 33, n. 3, p. e96641, 2025.

SCHWARZ, Eduardo *et al*. Política de saúde do homem. Revista de Saúde Pública, v. 46, p. 108-116, 2012.

SEPARAVICH, Marco Antonio; CANESQUI, Ana Maria. Saúde do homem e masculinidades na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem: uma revisão bibliográfica. Saúde e Sociedade, v. 22, p. 415-428, 2013.

SILVA, Andrey Ferreira da et al. Elementos constitutivos da masculinidade ensinados/apreendidos na infância e adolescência de homens que estão sendo processados criminalmente por violência contra a mulher/parceira. Ciência & Saúde Coletiva, v. 27, p. 2123-2131, 2022.

SIQUEIRA, Bruna Paula de Jesus *et al*. Homens e cuidado à saúde nas representações sociais de profissionais de saúde. Escola Anna Nery, v. 18, p. 690-696, 2014.

VASCONCELOS, Anna Carolina de Sena *et al*. Eu virei homem!: a construção das masculinidades para adolescentes participantes de um projeto de promoção de saúde sexual e reprodutiva. Saúde e Sociedade, v. 25, p. 186-197, 2016.

WELZER-LANG, Daniel. A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/WTHZtPmvYdK8xxzF4RT4CzD/?lang=pt. Acesso em: 30 abr. 2026.

CAPÍTULO 4.
ALIMENTAÇÃO & SAÚDE EM DIÁLOGO: PENSAR A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO CAMPO DA PROMOÇÃO DOS PORTADORES DE DIABETES[1]

Gabriel Ferreira Smarzaro[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a segurança alimentar e nutricional no campo da promoção da saúde dos portadores de diabetes mellitus, estabelecendo um diálogo interdisciplinar entre o direito à alimentação e o direito à saúde. Para tanto, investiga-se como a efetivação dessas garantias sociais e biológicas perpassa o entendimento do mínimo existencial, o debate sobre a eficácia das normas programáticas e a necessidade de políticas públicas eficazes no âmbito do Sistema Único de Saúde. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada

[1] Artigo vinculado ao Projeto intitulado "Comida no prato e direitos na mesa! O direito humano à alimentação em uma perspectiva regionalizada", aprovado no Edital da Fundação de Amparo à Pesquisa (FAPES) nº. 04/2025 (Universal de Extensão).

[2] Bolsista FAPES. Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: gabrielsmarzaro06@gmail.com;

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Alimentação; Saúde; Diabetes.

ABSTRACT

This article aims to analyze food and nutritional security within the context of health promotion for individuals with diabetes mellitus, establishing an interdisciplinary dialogue between the right to food and the right to health. To this end, it investigates how the realization of these social and biological guarantees intersects with the concept of the "existential minimum," the debate regarding the efficacy of programmatic norms, and the need for effective public policies within the Unified Health System (SUS). The methodology employed relied on historiographical and deductive methods; in terms of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. A systematic literature review was selected as the research technique.

Keywords: Food; Health; Diabetes.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar a segurança alimentar e nutricional no campo da promoção da saúde dos portadores de diabetes mellitus, estabelecendo um diálogo interdisciplinar entre o direito à alimentação e o direito à saúde. Para tanto, investiga-se como a efetivação dessas garantias sociais e biológicas perpassa o entendimento do mínimo existencial, o debate sobre a eficácia das normas programáticas e a necessidade de políticas públicas eficazes no âmbito do Sistema Único de Saúde.

No que tange ao item 1, analisa-se o direito à saúde sob a perspectiva de sua consolidação como direito fundamental social indissociável da dignidade humana. Por meio de uma contextualização histórica e filosófica, demonstra-se a aproximação conceitual entre direitos humanos e fundamentais na contemporaneidade, bem como a transição para o modelo de Estado Social, que exige prestações estatais ativas para a promoção da igualdade material e da justiça distributiva. Nesse panorama, destaca-se que a Constituição Federal de 1988 inovou ao consagrar expressamente a saúde como um direito de todos e dever do

Estado, condicionando sua garantia à eficácia de políticas econômicas e sociais e instituindo o SUS para viabilizar sua execução prática.

Em relação ao item 2, aborda-se a eficácia jurídica e social das normas constitucionais de saúde, com foco em sua natureza eminentemente programática. Embora tradicionalmente vistas como diretrizes de aplicabilidade indireta ou mediata, a evolução dogmática e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhecem que tais normas possuem plena força vinculante ao direcionar os programas de ação do Estado. O texto evidencia a permanente dialética entre o argumento financeiro da reserva do possível, frequentemente utilizado pelo Poder Público para justificar omissões, e a salvaguarda do mínimo existencial, que atua como barreira intransponível às restrições orçamentárias quando o direito à sobrevivência digna está em jogo, legitimando a intervenção judicial em políticas sanitárias básicas.

Por fim, o resumo do item 3 articula o diálogo entre alimentação e saúde, direcionando o foco para a segurança alimentar e nutricional no contexto do diabetes mellitus. Evidencia-se que a alimentação adequada atua como um determinante biológico e social crucial para a integridade física e psicológica, sendo uma vertente indissociável da prevenção de agravos e do manejo de doenças crônicas. Diante das complexidades socioantropocêntricas enfrentadas pelos portadores de diabetes que envolvem desde barreiras culturais e de gênero nas restrições dietéticas até riscos epidemiológicos graves como a neuropatia e a cegueira, o estudo reforça a essencialidade de ações intersetoriais na Atenção Primária à Saúde para promover o autocuidado, o acesso a insumos farmacêuticos e o pleno resgate da autonomia e bem-estar dos pacientes.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas o reconhecimento do direito à saúde. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no

que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Alimentação; Saúde; Diabetes.

1 O DIREITO À SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A compreensão contemporânea dos direitos fundamentais e dos direitos humanos pressupõe a existência de um fio condutor histórico que unifica ambas as expressões, cujas fronteiras conceituais sempre estiveram muito próximas. Esse elo pode ser verificado na categoria dos *moral rights* (direitos morais), que implica o reconhecimento de reivindicações tidas como legítimas e fundadas no discurso público, as quais subsistem independentemente de sua recepção ou positivação legal. Dotados de máxima pretensão de universalidade, os *moral rights* são inseparáveis da subjetividade individual e inerentes ao próprio ser humano. (Rossi, 2018)

Historicamente, as sementes dessa concepção universalista podem ser identificadas já no século XVI com o teólogo espanhol Francisco de Vitória, ao defender a existência de um *ius-dominium* natural, que seria um direito de exercer o controle pleno sobre a própria pessoa e de autodefesa, outorgado pelo Criador a todo ser vivo, independentemente de poder ou *status* social. Posteriormente, o jusnaturalismo apropriou-se dessa premissa, convertendo os direitos naturais em uma espécie do gênero *moral rights* e estabelecendo o nexo intransponível entre esses direitos e o sujeito humano. (Rossi, 2018)

Essa matriz filosófica ganhou corpo nos relatos políticos modernos do contratualismo, onde o indivíduo passou a ser o ponto de partida racional para a fundamentação do Estado. Em Thomas Hobbes, o homem é a base da sociedade, enquanto em John Locke, consolida-se o axioma de que todos os homens, em sua condição natural, são universalmente livres e proprietários de seu corpo e da produção gerada pelo seu trabalho. Embora esse universalismo inicial tenha coexistido historicamente com exclusões baseadas em classe, raça e gênero, restringindo o sujeito de direitos fático ao homem proprietário, o relato contratualista serviu de base teórica para o nascimento dos direitos fundamentais positivados e para o desenvolvimento do constitucionalismo moderno liberal, que enxergava a Constituição como a retomada desse pacto social hipotético. (Rossi, 2018)

O reconhecimento singular e positivo dessas prerrogativas operou-se no fim do século XVIII, com o advento do Estado liberal de Direito, momento em que os Direitos Naturais se transformaram em Direitos Civis Positivados e o fundamento do direito deixou de ser buscado na razão para encontrar-se na vontade do legislador. Foi nesse cenário de transição que ganhou sentido a distinção terminológica entre "direitos fundamentais" e "direitos humanos" baseada no critério espaço-territorial. (Rossi, 2018)

Além disso, a doutrina associa a consolidação da expressão "direitos fundamentais" ao movimento político e cultural da Revolução Francesa e à sua Declaração de Direitos de 1789, ganhando especial relevo técnico na Alemanha sob o título de *Campanha Grundrechte*, que a associou a um sistema regulador das relações entre o Estado e o indivíduo integrante da ordem jurídica fundamental interna, como na *Grundgesetz* de Bonn de 1949. Sob essa ótica tradicional, os direitos fundamentais constituem o conjunto de prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade reconhecidas e delimitadas pela ordem constitucional de um Estado concreto e determinado, ao passo que os direitos humanos implicariam a mesma essência protetiva, mas em uma dimensão que ultrapassa o limite espacial do Estado nacional, alcançando proteção na órbita jurídica internacional. (Rossi, 2018)

Ademais, esses direitos fundamentais incipientes, classificados como de primeira dimensão, visavam garantir ao homem abstrato um espaço de autonomia individual imune a ingerências estatais. Contudo, a evolução do século XIX e as crises do século XX, marcadas pelas lutas operárias e pelas Grandes Guerras, evidenciaram a insuficiência da liberdade formal e consagraram a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação dos direitos, demonstrando que a liberdade e a igualdade material se requerem reciprocamente e operam uma tensão produtiva na realização da dignidade humana. (Rossi, 2018)

Além disso, na contemporaneidade, essa tradicional linha divisória baseada na delimitação territorial enfrenta um severo processo de desgaste. O advento do pós-Segunda Guerra Mundial, com a Carta das Nações Unidas de 1945, o Julgamento de Nuremberg e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, inaugurou um processo de humanização do direito que posicionou o indivíduo como sujeito visível na órbita internacional e submeteu os Estados a compromissos orientados pela incorporação automática de tratados protetivos e pelo monismo jurídico. (Rossi, 2018)

Adicionalmente, esse cenário foi profundamente intensificado nas últimas décadas pelo fenômeno da globalização que, embora tenha trazido efeitos nefastos no agravamento de desigualdades e no esvaziamento da soberania estatal frente ao mercado financeiro, apresentou uma dimensão positiva ao impulsionar o avanço de um constitucionalismo em escala universal, transportando a *rule of law*, a separação de poderes e padrões sociais básicos por meio de atores transnacionais e organizações não governamentais. (Rossi, 2018)

O resultado desse processo é o fenômeno da constitucionalização do Direito Internacional dos Direitos Humanos, caracterizado por uma intensa convergência entre a teoria da constituição e o Direito Internacional, já que ambos compartilham o mesmo objeto de proteção, que é a pessoa humana em sua integralidade, operam com metodologias e instituições assemelhadas e legitimam-se a partir do mesmo valor ético superior da dignidade humana. Em face da interconexão de ordens jurídicas plurais, fenômeno denominado pela doutrina como constitucionalismo multinível, interconstitucionalidade ou

transconstitucionalismo, as esferas protetivas interna e internacional harmonizam-se em um diálogo frutífero onde, em caso de conflito, aplica-se a norma mais benéfica à pessoa humana, seja ela de matriz doméstica ou internacional. Diante desse cenário de mundo globalizado e sob a perspectiva de um constitucionalismo plural, a histórica diferença baseada na delimitação espaço-territorial perde totalmente o sentido e a utilidade prática, revelando-se mais coerente unificar os conceitos sob a categoria de Direitos Humanos Fundamentais. (Rossi, 2018)

Ademais, a caracterização dos direitos sociais fundamenta-se na transição para o modelo de Estado Social, o qual impõe ao poder público deveres complexos de caráter positivo para assegurar a justiça distributiva e a mitigação das desigualdades materiais. Diferentemente das liberdades clássicas pautadas em prestações negativas, os direitos de segunda dimensão exigem uma postura ativa e interventora do Estado na mediação das demandas públicas e na proteção dos bens jusfundamentais. Essa positivação constitucional atua como um marco dirigente que vincula a atividade governamental, transformando os comandos abstratos da Carta Magna em metas coletivas concretas por meio da formulação e execução de políticas públicas estrategicamente estruturadas. (Alvarenga, 2019)

A compreensão das características essenciais dos direitos fundamentais exige uma análise pautada pelo prisma do contexto social e histórico de cada época, uma vez que o Direito não se apresenta de forma rígida, mas sim em constante mutação para acompanhar os ditames e as necessidades da evolução humana. Longe de constituírem estruturas estáticas, as garantias fundamentais consolidam-se a partir da construção de preceitos e princípios indispensáveis que se evidenciam com a concretização de fatos históricos específicos, revelando que o que é considerado fundamental em determinado período ou cultura pode não ter o mesmo peso em outros cenários. Essa natureza dinâmica e evolutiva demonstra que os direitos fundamentais transcendem os limites tradicionais de espaço e tempo, projetando-se como prerrogativas indissociáveis da própria espécie humana. (Ramos, 2022)

Uma das notas características mais marcantes dessas prerrogativas refere-se à sua organicidade e complementaridade, qualidades que justificam a substituição doutrinária do termo gerações por dimensões dos direitos fundamentais. Enquanto a ideia de geração sugere equivocadamente uma sucessão cronológica na qual o surgimento de um novo direito implicaria o fim ou o esgotamento do anterior, a noção de dimensão explicita que as novas conquistas protetivas não se esvaem nem substituem as passadas, mas se acumulam e atuam em plena latência. Disso decorre a indivisibilidade, a interdependência e a mútua complementariedade das dimensões de direitos, as quais se manifestam na transição histórica das liberdades individuais e civis de primeira dimensão, que exigem uma abstenção estatal, para os direitos sociais e econômicos de segunda dimensão, pautados em prestações positivas do Estado para a prevenção de desigualdades e a efetivação da igualdade material, alcançando a dimensão fraterna e coletiva dos direitos de terceira dimensão, voltados à harmonia global do corpo social. (Ramos, 2022)

Em razão dessa acumulação progressiva, a convivência e o eventual conflito entre diferentes categorias normativas evidenciam outra característica crucial do sistema, que é a necessidade de ponderação jurídica. Nenhum direito fundamental possui caráter absoluto a ponto de esvaziar por completo outra garantia fundamental em cenários de colisão fática. A aplicação prática desses direitos em tempos incertos exige do intérprete um juízo de ponderação equilibrado entre o que se mostra mais benéfico para o indivíduo isoladamente e o que atende ao bem-estar e à subsistência da coletividade. Essa maleabilidade estrutural e a capacidade de adaptação manifestam-se de forma nítida em momentos de crise global, nos quais liberdades clássicas de locomoção ou direitos sociais de assistência podem sofrer restrições temporárias e severas em prol da salvaguarda de interesses maiores e urgentes da comunidade. (Ramos, 2022)

Sob a ótica do cenário contemporâneo, a aceleração tecnológica, a globalização e a iminência de crises sanitárias e climáticas impulsionam o reconhecimento de uma característica de latência evolutiva, abrindo espaço para a consolidação de uma quarta

dimensão voltada especificamente ao direito fundamental à sobrevivência da raça humana. Diferentemente de propostas teóricas que situam a quarta, a quinta ou a sexta dimensão em torno de desdobramentos específicos como a globalização, a paz mundial ou o acesso à água potável, a centralidade da sobrevivência impõe-se como um pressuposto lógico de existência do próprio direito. (Ramos, 2022)

Afinal, caso as variáveis imprevisíveis do mundo fático, sejam de ordem natural, como pandemias, ou artificiais, como o desenvolvimento de armas biológicas, cheguem a dizimar a espécie, não restará sujeito humano para titularizar ou exercer qualquer outra prerrogativa jurídica. Assim, o direito à preservação e ao desenvolvimento das futuras gerações desponta como a característica basilar e o limite supremo do ordenamento, exigindo que o pensamento jurídico contemporâneo não permaneça inerte e desenvolva mecanismos positivados capazes de assegurar o mínimo existencial para superar cenários de extinção e garantir a perenidade do próprio homem. (Ramos, 2022)

Ademais, o direito à saúde foi consagrado de forma inédita como um direito social fundamental no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, integrando o conceito universal e igualitário de seguridade social ao lado da previdência e da assistência social. Afastando-se da visão restritiva de mera ausência de patologias, o texto constitucional adotou a noção de completo bem-estar físico, mental e social, condicionando sua garantia à eficácia de políticas sociais e econômicas voltadas à redução de riscos e agravos. Para operacionalizar essa garantia, instituiu-se o Sistema Único de Saúde (SUS) e atribuiu-se o caráter de relevância pública às ações setoriais, legitimando instrumentos de controle social, como os Conselhos de Saúde, e de tutela jurídica coletiva por órgãos como o Ministério Público. (Alvarenga, 2019)

Ademais é importante ressaltar que, a compreensão contemporânea dos direitos sociais exige a sua inserção no marco evolutivo do Estado Social de Direito, cujo desenho institucional remonta à transição do modelo liberal clássico para uma ordem comprometida com a justiça distributiva e a correção das desigualdades materiais. Diferentemente dos

direitos de primeira dimensão, pautados em obrigações de abstenção ou prestações negativas, os direitos sociais impõem ao Estado deveres complexos de caráter positivo, que se desdobram nas dimensões de proteção, respeito e promoção do acesso aos bens jusfundamentais. (Carvalho, 2018)

Ademais, a doutrina constitucional e a teoria política convergem ao identificar que a caracterização dos direitos sociais se ancora essencialmente em quatro pressupostos estruturantes: a orientação finalística em função do princípio da igualdade material, distanciando-se da igualdade meramente formal ou jurídico-política; o vínculo indissociável com a satisfação de necessidades individuais fundamentais que asseguram as condições materiais para a subsistência e o livre desenvolvimento da personalidade; a intensificação da esfera pública e da consequente responsabilidade estatal na mediação das demandas sociais; e a aptidão para mitigar e corrigir os efeitos excludentes e negativos decorrentes dos mecanismos de livre mercado. (Carvalho, 2018)

Adicionalmente, diante de tais pressupostos, verifica-se que a positivação constitucional dos direitos sociais atua como um verdadeiro marco dirigente ou programático que guia a atividade política e governamental. É nesse cenário que as políticas públicas se manifestam como o instrumento jurídico e administrativo preeminente para a concretização dessas garantias. Definidas como programas de ação governamental estrategicamente estruturados para coordenar os meios estatais e as atividades privadas, as políticas públicas transmutam as promessas abstratas do texto constitucional em metas coletivas socialmente relevantes e politicamente determinadas. (Carvalho, 2018)

Ademais, os direitos fundamentais sociais não devem ser interpretados como categorias isoladas ou fragmentadas. O princípio da interdependência e da integração impõe que a formulação das políticas de desenvolvimento considere a mútua implicação entre os diversos direitos, impedindo que intervenções setoriais desarticuladas desvalorizem a linguagem dos direitos ou criem barreiras que limitem a sua plena fruição. Portanto, a legitimidade jurídica de qualquer programa governamental repousa na estrita observância

desses parâmetros constitucionais, que funcionam tanto como limites à discricionariedade do administrador quanto como fundamentos mandatórios de sua atuação. (Carvalho, 2018)

Além disso, a diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais reside essencialmente no plano de positivação e na localização da norma jurídica, visto que ambas as categorias compartilham a mesma substância e finalidade axiológica de proteção à dignidade humana. Os direitos humanos consistem em valores inatos, imanentes e anteriores ao direito positivo, dotados de uma ordem de princípios universais com aspiração supranacional e validade perene para todos os povos. Em contrapartida, os direitos fundamentais configuram-se como esses mesmos direitos humanos quando expressa ou implicitamente incorporados pelo constituinte originário e institucionalizados no direito constitucional positivo de um determinado Estado, limitando o arbítrio do poder político interno. (Alvarenga, 2019)

Ademais, um outro ponto a destacar é a promulgação da Constituição Federal de 1988 que representou um marco no avanço democrático brasileiro ao erigir direitos inéditos ao patamar constitucional, com especial destaque para o direito à saúde. Pela primeira vez no ordenamento jurídico nacional, a saúde foi expressamente consagrada como um direito fundamental social em seu artigo 6º, integrando também o conceito de seguridade social previsto no artigo 194 como um conjunto de ações articuladas entre o Poder Público e a sociedade para garantir direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Esse arcabouço normativo distanciou-se da concepção restritiva de saúde como mera ausência de patologias, alinhando-se à noção de completo bem-estar físico, mental e social e definindo-a como um direito universal e igualitário cuja garantia pressupõe a redução dos riscos de agravos por meio de políticas sociais e econômicas. (Carvalho, 2003)

No contexto dos direitos fundamentais, as normas definidoras dessas garantias possuem, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Carta Magna, aplicação imediata, o que abrange de forma impositiva os direitos sociais e afasta a percepção de que seriam enunciados puramente programáticos ou desprovidos de eficácia jurídica. Como direitos a prestações

materiais, os direitos sociais exigem uma postura ativa e interventora do Estado na oferta de serviços públicos indispensáveis à mitigação das desigualdades. Todavia, a efetivação do direito à saúde enfrenta óbices teóricos e práticos comumente associados à tese da reserva do possível, argumento frequentemente utilizado para condicionar a aplicabilidade dessas garantias à disponibilidade orçamentária corrente, embora as previsões fiscais reflitam, em última análise, as prioridades e escolhas políticas de cada conjuntura. A insuficiência de prestações estatais tem impulsionado o fenômeno da transmutação de demandas políticas em litígios jurídicos, sobrecarregando o Poder Judiciário em face de omissões do Executivo e do Legislativo. (Carvalho, 2003)

Além disso, para viabilizar a implementação prática desse direito e assegurar sua descentralização e integralidade, a ordem constitucional instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), o qual congrega ações de órgãos públicos e permite a participação complementar da iniciativa privada. A governança desse sistema fundamenta-se em diretrizes como o atendimento integral e a participação da comunidade, esta última regulamentada pela Lei nº 8.142/1990 por meio das Conferências e dos Conselhos de Saúde. Esses conselhos atuam como instâncias deliberativas e de controle social essenciais para a democratização da gestão pública do setor sanitário. (Carvalho, 2003)

Complementarmente, o texto constitucional conferiu relevância pública às ações e serviços de saúde, legitimando a atuação de órgãos de controle, como o Ministério Público, para zelar pelo respeito a essas garantias e promover as medidas judiciais cabíveis, a exemplo da Ação Civil Pública, com o intuito de corrigir distorções administrativas e assegurar a efetividade do mandamento constitucional de universalidade do acesso à saúde. (Carvalho, 2003)

Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana constitui o núcleo comum e o norte absoluto para a positivação e a interpretação tanto dos direitos humanos quanto dos fundamentais, manifestando-se como o fim maior do ordenamento jurídico. Este postulado assume um caráter multidimensional e desdobra-se em uma dupla concepção:

um direito individual protetivo que resguarda as condições mínimas de subsistência e a não ingerência estatal, e um dever fundamental de tratamento igualitário perante os semelhantes. O grande objetivo dessa salvaguarda transcende o amparo individual isolado, projetando-se na promoção coletiva e na garantia de que a vida e o bem-estar social sejam efetivamente experimentados em sua dimensão mais digna e integral. (Alvarenga, 2019)

2 A PROGRAMATICIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À SAÚDE

A compreensão da eficácia e da aplicabilidade das normas constitucionais exige a distinção dogmática entre os conceitos de eficácia jurídica e eficácia social. Conforme a construção teórica de José Afonso da Silva, enquanto a eficácia jurídica qualifica a aptidão intrínseca da norma de produzir efeitos no ordenamento, regulando desde logo as situações e comportamentos e promovendo a revogação de disposições anteriores conflitantes, a eficácia social refere-se à efetividade empírica do comando abstrato, verificada quando a sociedade efetivamente obedece e aplica o preceito constitucional aos casos concretos. Nessa perspectiva, constata-se que todas as normas constitucionais possuem eficácia em alguma medida, ainda que meramente jurídica. A aplicabilidade desponta como a realizabilidade ou a dimensão prática dessa potencialidade jurídica, graduando-se conforme o nível de dependência de complementação infraconstitucional para a produção de seus efeitos essenciais. (Santos; Tebar, 2017)

Ademais, sob a tradicional classificação tripartida formulada por José Afonso da Silva, amplamente referendada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as normas constitucionais de eficácia plena caracterizam-se por serem autoaplicáveis, dotadas de aplicabilidade direta e imediata. Essas normas trazem em seu próprio texto todos os elementos necessários para a sua executoriedade integral desde a entrada em vigor da Constituição, estabelecendo comandos certos e definidos que prescindem de intermediação legislativa e criam vantagens ou vínculos prontamente exigíveis. Em contrapartida, as

normas de eficácia contida também ostentam aplicabilidade direta e imediata e produzem plenos efeitos desde logo, mas diferenciam-se pelo fato de possuírem margem para restrições futuras. O legislador constituinte regulou a matéria de forma suficiente, porém facultou ao Poder Público, por meio de lei infraconstitucional ou de conceitos gerais nela previstos, a limitação do exercício desses direitos em prol do interesse público ou da convivência harmônica das liberdades. (Santos; Tebar, 2017)

Por fim, as normas constitucionais de eficácia limitada definem-se por sua aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, uma vez que dependem obrigatoriamente de uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia e permita a incidência total sobre os interesses tutelados. Apesar de não possuírem capacidade de gerar direitos subjetivos positivos de imediato, essas normas asseguram um patamar mínimo de eficácia jurídica, produzindo efeitos negativos ao revogar o direito anterior incompatível e servir de parâmetro para o controle de constitucionalidade. A doutrina subdivide essa categoria em duas vertentes: as normas de princípio institutivo, que traçam esquemas gerais para a estruturação de órgãos e institutos pelo legislador ordinário, e as normas de princípio programático, que estabelecem verdadeiros programas de ação social e econômica a serem perseguidos pelo Estado para a concretização dos direitos fundamentais e das metas da sociedade. (Santos; Tebar, 2017)

Ademais, é importante ressaltar que a compreensão da eficácia e da aplicabilidade das normas constitucionais exige a distinção dogmática entre os conceitos de eficácia jurídica e eficácia social. Conforme a construção teórica de José Afonso da Silva, enquanto a eficácia jurídica qualifica a aptidão intrínseca da norma de produzir efeitos no ordenamento, regulando desde logo as situações e comportamentos e promovendo a revogação de disposições anteriores conflitantes, a eficácia social refere-se à efetividade empírica do comando abstrato, verificada quando a sociedade efetivamente obedece e aplica o preceito constitucional aos casos concretos. Nessa perspectiva, constata-se que todas as normas constitucionais possuem eficácia em alguma medida, ainda que meramente jurídica. A

aplicabilidade desponta como a realizabilidade ou a dimensão prática dessa potencialidade jurídica, graduando-se conforme o nível de dependência de complementação infraconstitucional para a produção de seus efeitos essenciais. Sob a tradicional classificação tripartida formulada por José Afonso da Silva, amplamente referendada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as normas constitucionais de eficácia plena caracterizam-se por serem autoaplicáveis, dotadas de aplicabilidade direta e imediata. (Pimenta, 2012)

Ademais. essas normas trazem em seu próprio texto todos os elementos necessários para a sua executoriedade integral desde a entrada em vigor da Constituição, estabelecendo comandos certos e definidos que prescindem de intermediação legislativa e criam vantagens ou vínculos prontamente exigíveis. Em contrapartida, as normas de eficácia contida também ostentam aplicabilidade direta e imediata e produzem plenos efeitos desde logo, mas diferenciam-se pelo fato de possuírem margem para restrições futuras. O legislador constituinte regulou a matéria de forma suficiente, porém facultou ao Poder Público, por meio de lei infraconstitucional ou de conceitos gerais nela previstos, a limitação do exercício desses direitos em prol do interesse público ou da convivência harmônica das liberdades. (Pimenta, 2012)

Além disso, as normas constitucionais de eficácia limitada definem-se por sua aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, uma vez que dependem obrigatoriamente de uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia e permita a incidência total sobre os interesses tutelados. A doutrina subdivide essa categoria em duas vertentes: as normas de princípio institutivo, que traçam esquemas gerais para a estruturação de órgãos e institutos pelo legislador ordinário, e as normas de princípio programático, que estabelecem verdadeiros programas de ação social e econômica a serem perseguidos pelo Estado para a concretização dos direitos fundamentais e das metas da sociedade. (Pimenta, 2012)

Ademais, no desenvolvimento de um estudo aprofundado acerca do tema, a análise específica sobre a natureza programática das normas constitucionais revela a dialética da eficácia inerente a esses preceitos. As normas constitucionais programáticas,

historicamente consolidadas com o advento do Estado Social no período posterior à Primeira Guerra Mundial, representam a fórmula jurídica eleita para a consagração dos direitos econômicos e sociais no texto constitucional. (Pimenta, 2012)

Conquanto a doutrina clássica num primeiro momento tenha relegado tais preceitos à condição de meras exortações morais ou declarações desprovidas de coatividade, a evolução dogmática, fortemente influenciada pela escola italiana de Vezio Crisafulli, promoveu uma revisão conceitual para reconhecer-lhes a indubitável eficácia jurídica. A análise da eficácia dessas normas deve partir da dimensão da eficácia técnica, compreendida como a aptidão interna da norma para produzir efeitos a partir do delineamento preciso de seus âmbitos de validade. Sob esse prisma, as regras programáticas possuem uma deficiência técnica congênita, uma vez que seus elementos normativos não se encontram perfeitamente delimitados, o que obstaculiza a sua aplicabilidade direta e imediata. No entanto, a ausência de autoaplicabilidade não se confunde com a ineficácia, pois as normas programáticas vinculam os órgãos públicos, limitam a discricionariedade do legislador, impedem a edição de leis em sentido contrário, determinam a inconstitucionalidade superveniente de atos incompatíveis e orientam de forma cogente a interpretação do ordenamento infraconstitucional. (Pimenta, 2012)

Ademais, do ponto de vista das situações jurídicas subjetivas, as normas programáticas guardam uma função eficacial de programa, que impõe ao Estado um fim a ser alcançado por meio de prestações positivas. Apoiando-se na matriz teórica de Robert Alexy, constata-se que tais comandos geram verdadeiros direitos subjetivos a ações positivas. Esses direitos, ademais, são subdivididos em direitos a prestações normativas, nos quais o texto constitucional exige uma atuação legiferante futura para a implementação do programa, hipótese característica das normas programáticas em sentido estrito, e em direitos a prestações fáticas, nos quais se requer a adoção de providências materiais e alocação de recursos pelo Estado para a satisfação do direito, como ocorre frequentemente nas normas enunciativas ou declaratórias de direitos fundamentais sociais. (Pimenta, 2012)

Além disso, a transposição dessas diretrizes programáticas para o plano fático esbarra na limitação financeira do Estado, cenário que evoca a aplicação da teoria da reserva do possível. Originada na jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão no célebre caso do fechamento de vagas universitárias de 1972, a cláusula da reserva do possível expressa a vinculação dos direitos sociais à capacidade financeira do erário e à razoabilidade daquilo que o indivíduo pode exigir da sociedade. Como a elaboração orçamentária compete primordialmente ao Poder Legislativo, os direitos decorrentes das normas programáticas configuram-se, inicialmente, como direitos que dependem de condições fáticas e jurídicas para sua efetivação. Essa escassez de recursos, todavia, não importa no esvaziamento da eficácia das normas programáticas ou na chancela da omissão estatal. O conflito entre as metas sociais da Constituição e as limitações orçamentárias resolve-se por meio do procedimento racional da ponderação e do sopesamento de princípios. (Pimenta, 2012)

Nesse cenário complexo, o peso do princípio programático sobrepuja as restrições financeiras sempre que a demanda tutelar se enquadrar na categoria dos direitos sociais mínimos, isto é, quando estiver em causa a proteção do mínimo existencial necessário para um padrão digno de sobrevivência. O mínimo existencial encontra-se infenso à reserva do possível e, por conseguinte, a escassez de recursos não pode ser manipulada como pretexto doloso para fraudar as promessas da Lei Fundamental. (Pimenta, 2012)

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou a sindicabilidade das políticas públicas, chancelando a intervenção judicial excepcional para garantir a eficácia das normas programáticas em caso de inércia abusiva da Administração. Em julgados emblemáticos, como na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 45 e no julgamento do direito à educação infantil, a Suprema Corte assentou que, embora a realização dos direitos sociais ocorra de forma gradual em razão das amarras orçamentárias, a alegação de incapacidade econômico-financeira por parte do Estado exige comprovação cabal nos autos. O controle jurisdicional orienta-se, assim, pela verificação da

proporcionalidade da pretensão e pela intangibilidade do mínimo existencial, impedindo que o caráter programático das normas constitucionais de cunho social degenere em promessa constitucional inconsequente. (Pimenta, 2012)

Ademais, outro ponto importante é a conformação do direito à saúde no ordenamento jurídico brasileiro revela a complexa transição de um enunciado programático para uma prerrogativa revestida de sindicabilidade e exigibilidade judicial. Classificado dogmaticamente como um direito fundamental social de segunda dimensão, o direito à saúde funciona como pressuposto indissociável para o pleno exercício de uma vida digna, integrando o próprio cerne normativo do princípio da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988 estruturou formalmente esse direito ao fixá-lo expressamente no rol dos direitos sociais e, de maneira detalhada, ao positivar em seu artigo 196 que a saúde representa um direito de todos e um dever cogente do Estado. Esse comando constitucional, em complementação, impõe ao Poder Público a obrigação de planejar, financiar e executar políticas sociais e econômicas de caráter universal e igualitário, voltadas à redução de riscos epidemiológicos e ao amplo acesso a ações de promoção, proteção e recuperação da integridade física e mental da população. (Corrêa; Francisco; Oliveira, 2023)

Ademais, a despeito da densidade axiológica estabelecida pelo constituinte, a transposição prática dessas diretrizes enfrenta severos obstáculos decorrentes da escassez de recursos econômicos, da burocracia estatal e de falhas crônicas na gestão orçamentária dos entes federativos. Diante do descompasso entre as promessas do texto constitucional e as prestações materiais efetivamente entregues, o caráter programático das normas de saúde é frequentemente tensionado pela omissão ou inércia dos Poderes Executivo e Legislativo. Esse cenário de desatendimento às demandas vitais da sociedade impulsiona o fenômeno da judicialização da saúde, por meio do qual indivíduos hipossuficientes ou grupos vulneráveis recorrem às comarcas e fóruns regionais para constranger o Estado ao fornecimento de prestações concretas, tais como leitos hospitalares, tratamentos cirúrgicos

e insumos farmacêuticos de alto custo indispensáveis à sobrevivência. (Corrêa; Francisco; Oliveira, 2023)

No âmbito do debate processual e administrativo, a dinâmica da concessão de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde é balizada por instrumentos normativos de racionalização, destacando-se a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, cuja constante atualização bienal visa garantir a oferta pública de drogas fundamentais para patologias prioritárias. Quando o Estado se vê impossibilitado ou omisso em prover os fármacos listados ou as tecnologias de alto custo não incorporadas aos atos regulamentares, evoca-se a clássica dialética entre a teoria da reserva do possível e o princípio do mínimo existencial. (Corrêa; Francisco; Oliveira, 2023)

Além disso, a reserva do possível é frequentemente manejada pelo Poder Público como matéria de defesa para limitar o cumprimento de obrigações prestacionais sob o argumento da finitude orçamentária; contudo, a jurisprudência nacional delimita que tal escassez não ostenta caráter absoluto e exige comprovação pormenorizada por parte da Administração, sendo incapaz de anular o núcleo essencial dos direitos básicos. O mínimo existencial atua, por conseguinte, como um verdadeiro mecanismo de salvaguarda da dignidade humana, erigindo um bloco de condições materiais elementares e inalienáveis que se situam infensas às escolhas políticas ou às restrições financeiras do erário público. (Corrêa; Francisco; Oliveira, 2023)

3 ALIMENTAÇÃO & SAÚDE EM DIÁLOGO: PENSAR A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO CAMPO DA PROMOÇÃO DOS PORTADORES DE DIABETES

Ademais, a discussão acerca das injustiças sociais na sociedade contemporânea exige uma análise aprofundada dos mecanismos de proteção voltados às populações em condições de vulnerabilidade social. No cenário jurídico e sociopolítico brasileiro, a garantia das condições mínimas de sobrevivência e bem-estar encontra respaldo direto na

arquitetura da Constituição Federal de 1988, que consolidou em seu artigo 6º o rol dos direitos sociais fundamentais, posicionando a saúde e a alimentação em patamares de mútua dependência. (Maciel *et al*, 2025)

Sob essa perspectiva analítica, o direito humano à alimentação e à saúde adequadas transcende a mera previsão declaratória, compreendendo duas dimensões práticas fundamentais: a dimensão negativa, caracterizada pelo imperativo de estar livre da fome e da desnutrição, e a dimensão positiva, traduzida pelo acesso universal a um sistema de cuidados básicos e preventivos estruturados para o não adoecimento. Desta maneira, tem-se que a alimentação consolida-se como um fator estritamente decisivo para a integridade dos indivíduos, atuando como um determinante biológico e social que influencia de maneira direta tanto o bem-estar físico quanto o psicológico das populações (Maciel *et al*, 2025)

Outrossim, a estreita ligação entre essas duas vertentes ganha relevância quando confrontada com o panorama da saúde pública, em que a insegurança alimentar e a consequente carência de saúde deixam de ser vistas puramente como fatalidades isoladas e assumem o estatuto de problemas sociais crônicos que demandam saídas estratégicas por parte do Estado. A falha estrutural do sistema no que tange à efetivação plena desses direitos acarreta prejuízos severos que ecoam não apenas sobre os indivíduos de forma isolada ou em grupos geracionais específicos, como as crianças, mas impactam nocivamente toda a coletividade social. (Maciel *et al*, 2025)

De fato, a pobreza atua como uma variável indissociável na determinação dos índices de morbimortalidade, evidenciando que a fome, enquanto um estado severo de desconforto físico decorrente da carência alimentar, impulsiona comportamentos alterados e atua como fator desestabilizador da dignidade. Embora a fome não figure formalmente como um conceito clínico ou patológico estrito na Classificação Internacional de Doenças (OMS), os seus efeitos devastadores sobre o organismo e sobre o tecido social são amplamente ratificados por consolidados estudos clínicos e epidemiológicos. Diante disso, a conceituação contemporânea de saúde afasta-se de visões estáticas e puramente

biológicas, emergindo como uma definição essencialmente dinâmica, baseada na resiliência e na capacidade do indivíduo de manter o seu equilíbrio, integridade e bem-estar. Essa acepção expandida determina que a promoção da saúde não se circunscreve unicamente ao acesso aos serviços médicos ou à assistência hospitalar, mas depende imperativamente da criação de condições contextuais dignas, as quais englobam de forma sistêmica o acesso à água potável, ao saneamento básico, a ambientes de vida saudáveis e, primordialmente, à alimentação adequada. (Maciel *et al*, 2025)

Ademais, no plano normativo e internacional, o direito à alimentação encontra amparo em múltiplos diplomas de direitos humanos, a começar pelo artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que estabelece o direito a um padrão de vida capaz de assegurar a saúde e o bem-estar, sendo detalhado e fortalecido pelo artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) ao conclamar os Estados a adotarem métodos eficientes de produção, conservação e distribuição do conhecimento nutricional para assegurar a garantia fundamental de não passar fome. No ordenamento jurídico brasileiro, além da centralidade do texto constitucional, essa interdependência estende-se para a legislação infraconstitucional, como se observa no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), que impõe ao poder público o dever de destinar recursos específicos para a concretização profissional e prioritária da saúde e da alimentação voltadas ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Essa formatação jurídica de caráter inclusivo indica que o direito à alimentação adequada não se resume ao fornecimento de uma ração calórica mínima diária ou nutrientes isolados, mas abarca o conjunto de elementos fundamentais indispensáveis para uma vida saudável, ativa e com autonomia. Reforça-se, consequentemente, a existência de uma analogia reflexiva e inquebrantável entre a dignidade humana e a condição de saúde dos indivíduos, uma vez que a ausência dessas garantias elementares invalida o pleno exercício da cidadania. (Maciel, *et al*, 2025)

Adicionalmente, a faceta prestacional exigida para a concretização dessas prerrogativas constitucionais pressupõe a atuação do Estado na condição de ente garantidor, cuja função essencial reside na formulação e execução de políticas públicas robustas capazes de assegurar o patamar mínimo existencial para a subsistência coletiva. No Brasil, a consolidação desse campo regulatório estruturou-se historicamente por meio de marcos como o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e o estabelecimento do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), interligados intrinsecamente às diretrizes descentralizadas do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA). (Maciel *et al*, 2025)

Ademais, esses mecanismos atuam de maneira intersetorial para mitigar o cenário de disfuncionalidade gerado quando o alimento e a saúde tornam-se inacessíveis para as parcelas marginalizadas. Conclui-se, portanto, que a efetivação do direito à saúde está intimamente condicionada ao respeito a múltiplos direitos humanos interdependentes, com relevo inequívoco para a alimentação, exigindo um contínuo aprimoramento institucional do Estado na integração entre programas de nutrição, saúde e assistência social, de modo a romper com os ciclos geracionais de desigualdade e a transformar o preceito constitucional da dignidade humana em uma prática material universalizada. (Maciel *et al*, 2025).

Ademais, um outro assunto a ser comentado é sobre o âmbito das comorbidades crônicas que afetam o sistema digestório. As Doenças Inflamatórias Intestinais ocupam um lugar de destaque devido ao seu caráter multifatorial e ao impacto direto na homeostase nutricional do indivíduo. Compreendendo principalmente a Doença de Crohn e a Retocolite Ulcerativa, essas patologias caracterizam-se por processos inflamatórios idiopáticos e crônicos no trato gastrointestinal, manifestando-se por meio de períodos alternados de atividade clínica e remissão. A evolução dessas condições está intimamente associada a fatores genéticos, imunológicos, ambientais e, de forma progressiva, ao padrão de dieta ocidentalizado, rico em gorduras e açúcares refinados. Diante de quadros marcados por diarreia persistente, má absorção crônica, dores abdominais e sangramentos, a intervenção

dietoterápica assume um papel que transcende o suporte básico, configurando-se como parte essencial do protocolo terapêutico interdisciplinar. (Lima *et al*, 2021)

O principal objetivo da terapia nutricional aplicada a essas comorbidades consiste no controle rigoroso dos sintomas gastrointestinais, na prevenção e correção de quadros de desnutrição, bem como no ajuste de deficiências de micronutrientes específicos. A condução dietética deve ser rigidamente individualizada e adaptada à fase clínica em que o paciente se encontra. Durante a fase ativa da doença, ou período de crise, a prioridade reside em mitigar sintomas como a distensão abdominal e a diarreia, além de conter a perda ponderal por meio de suplementações adequadas. (Lima *et al*, 2021)

Nesse estágio, preconiza-se o fracionamento da dieta em seis a oito refeições diárias de pequeno volume, com restrição severa de fibras insolúveis e de resíduos de difícil digestão, como a lactose. Adicionalmente, recomenda-se evitar alimentos com alto teor de gordura, frituras, condimentos picantes, açúcares simples e substâncias que possam agravar a motilidade intestinal ou a produção de gases, como o glúten, a cafeína e as bebidas gaseificadas. (Lima *et al*, 2021)

Por outro lado, uma vez alcançada a fase de remissão clínica, a estratégia modifica-se para permitir a recuperação nutricional e a manutenção do equilíbrio metabólico do paciente. Introduzem-se de forma gradual e progressiva os carboidratos simples e os laticínios, desde que não haja intolerância preexistente, promovendo simultaneamente o aumento paulatino do conteúdo de fibras totais e insolúveis na dieta. O aporte lipídico deve ser monitorado de perto, mantendo-se moderado o teor de gorduras, especialmente no que tange aos ácidos graxos poli-insaturados ômega-6. Esse manejo clínico-nutricional minucioso é crucial para evitar complicações de longo prazo comuns a essas enfermidades, tais como o déficit de crescimento em pacientes pediátricos e o desenvolvimento de osteoporose em adultos. (Lima *et al*, 2021)

A relevância de uma abordagem nutricional humanizada e integrada reflete-se de maneira profunda na qualidade de vida global dos portadores dessas comorbidades. A

cronicidade dos sintomas físicos que incluem fístulas, urgência evacuatória e fadiga impõe um elevado grau de estresse psicossomático, tornando os indivíduos frequentemente vulneráveis a quadros de ansiedade e depressão que podem culminar no isolamento social e no comprometimento profissional. (Lima *et al*, 2021)

Embora a literatura médica ainda aponte uma escassez de dados que correlacionem isoladamente a nutrição à melhora subjetiva da qualidade de vida, a prática clínica demonstra que a atuação de uma equipe multidisciplinar, unindo gastroenterologistas, coloproctologistas, nutricionistas e psicólogos, é capaz de induzir de forma robusta a estabilização do quadro clínico. O olhar integral sobre o paciente e o reajuste do comportamento alimentar são, portanto, ferramentas indispensáveis para mitigar os impactos socioemocionais da doença e devolver a dignidade e a autonomia ao portador. (Lima *et al*, 2021)

Ademais, o gerenciamento do diabetes mellitus, enquanto condição crônica de curso persistente e prolongado, impõe ao indivíduo a necessidade de lidar com exigências permanentes de cuidado que repercutem de forma direta em sua subjetividade, em suas relações sociais e em sua identidade. Tradicionalmente, o modelo biomédico e o aconselhamento nutricional científico estruturam o controle da patologia sob uma perspectiva estritamente técnica, pautada na mensuração de níveis glicêmicos e na aderência rígida a uma tríade composta por medicação, exercícios físicos e restrições dietéticas. Contudo, a experiência concreta dos sujeitos revela que a relação com a comida transcende o aspecto funcional da nutrição, alinhando-se à conceituação contemporânea de saúde, que afasta visões puramente estáticas ou biológicas para abarcar a integralidade e o contexto de vida do indivíduo. O ato de se alimentar assume uma função material e vital de provimento energético, mas é também profundamente mediado por princípios, costumes e valores simbólicos transmitidos no seio familiar e comunitário. Diante disso, a consolidação de diretrizes nacionais e a atuação de equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (APS) ganham relevância, pois exigem que os programas educativos para

o autocuidado reconheçam essas nuances socioculturais do paciente, evitando que as proibições dietéticas resultem em prejuízos ao bem-estar psicológico ou em isolamento social. (Souza et al, 2022)

Diante disso, constata-se que o manejo das dietas pelas pessoas portadoras de diabetes não ocorre de forma isolada das suas representações sociais sobre a saúde e a doença. No universo conceitual do senso comum, especialmente entre as classes trabalhadoras, a etiologia do diabetes é frequentemente interpretada por matrizes pluricausais e relacionais, que chegam a articular desde predisposições hereditárias até explicações morais e religiosas como o excesso, a falta de controle sobre a vontade e a transgressão alimentar. Essa complexidade interpretativa faz com que as orientações clínicas de restrição severa de carboidratos e açúcares colidam com as necessidades objetivas e com a própria definição cultural de saúde desses grupos. Ademais, tem-se que para o trabalhador, uma dieta considerada "fraca", que elimine a base da alimentação cotidiana (como o arroz, o feijão, o pão e a carne), é vista como geradora de fraqueza e debilidade física, ameaçando a corpulência e a disposição corporal necessárias para a manutenção do sustento familiar e para o cumprimento de seus papéis sociais. (Barsaglini, Canesqui, 2010)

Assim, em vez de uma submissão passiva aos imperativos médicos, os indivíduos desenvolvem estratégias de autorregulação e ajustamento, guiados por microdecisões diárias destinadas a compatibilizar as exigências do tratamento com os prazeres e as dinâmicas da vida social. Essas flexibilizações manifestam-se no uso de termos como "manerar", "ralear" ou "diminuir", que atenuam o caráter punitivo das restrições e preservam a autonomia do sujeito frente ao controle externo da enfermidade. Da mesma forma, em contextos de sociabilidade, festividades e datas comemorativas, os adoecidos frequentemente recorrem a "licenças sociais", suspendendo temporariamente as proibições alimentares para partilhar da comensalidade e evitar o isolamento ou o estigma de serem vistos como diferentes. Para compensar tais excessos e evitar repreensões médicas ou

pessoais, os pacientes articulam um verdadeiro sincretismo terapêutico, combinando o acompanhamento clínico com o uso de chás caseiros amargos da medicina tradicional e com o apego à fé religiosa. (Barsaglini, Canesqui, 2010)

Adicionalmente, as práticas e atitudes em relação à dieta sofrem forte interferência das dinâmicas de gênero. Como a gestão do espaço doméstico e o preparo das refeições historicamente recaem sobre as mulheres, são elas as principais responsáveis pelo gerenciamento direto da alimentação familiar. No tocante ao consumo de doces, observam-se distinções simbólicas: enquanto os homens tendem a justificar o desejo pelo açúcar como um apetite incontrolável imposto pela própria doença o que de certa forma os exime da culpa moral pela transgressão , as mulheres costumam assumir o gosto pelo doce como uma preferência pessoal prévia ao diagnóstico. A recusa em submeter-se estritamente às normas dietéticas prescritas mostra-se mais proeminente entre os homens, para os quais as limitações severas evocam a perda da liberdade de escolha e a sensação de estarem cercados por proibições. Compreender essas nuances socioantropológicas evidencia os limites das imposições estritamente normativas e ressalta a urgência de processos de negociação contínua entre profissionais de saúde e pacientes, reconhecendo o portador de diabetes como um sujeito reflexivo que reinterpreta o tratamento à luz de sua experiência corporal e de seu contexto sociocultural. (Barsaglini, Canesqui, 2010)

Ademais, a caracterização do diabetes mellitus (DM) como um dos mais expressivos desafios para a saúde pública contemporânea no Brasil evidencia a urgência de uma articulação intersetorial que una o cuidado médico às garantias sociais básicas. Como condição crônica de alta prevalência, o avanço da patologia desperta severa preocupação epidemiológica devido ao seu potencial de gerar complicações altamente debilitantes, tais como a retinopatia, a cegueira, a nefropatia, a neuropatia e o pé diabético, disfunções que elevam as taxas de morbimortalidade e comprometem substancialmente a integridade física e o bem-estar psicológico dos indivíduos. Diante dessa alta demanda e complexidade clínica, o cenário nacional exigiu, historicamente, a formulação de diretrizes estruturadas,

culminando na instituição de estratégias normativas específicas, como o Plano de Reorganização da Atenção à Hipertensão Arterial e ao Diabetes Mellitus (PRAHADM). Todavia, a eficácia prática desses marcos regulatórios depende imperativamente da superação da vulnerabilidade social e do respeito ao patamar mínimo existencial, uma vez que a promoção da saúde e o controle de agravos crônicos estão intrinsecamente condicionados ao acesso sistêmico a ambientes saudáveis e, primordialmente, à segurança alimentar e nutricional das populações. (Lima *et al*, 2021)

Diante do impacto socioeconômico e sanitário do DM, a Atenção Primária à Saúde (APS) consolidada primordialmente por meio da Estratégia Saúde da Família (ESF) assume papel central e indispensável na condução da política pública de saúde. Por constituir a principal porta de entrada do Sistema Único de Saúde (SUS), a atenção básica oferece assistência contínua e integrada, sendo o nível técnico ideal para identificar as peculiaridades locais e coordenar o cuidado longitudinal dos pacientes. As ações desenvolvidas nesse escopo demonstram que intervenções oportunas na APS são fundamentais para o controle metabólico efetivo, prevenindo o agravamento dos quadros clínicos, reduzindo as taxas de internações hospitalares de urgência e evitando a sobrecarga e saturação dos níveis de média e alta complexidade do sistema de saúde. (Souza et al, 2022)

Para além da vertente puramente assistencialista, a consolidação das diretrizes de saúde pública contra o diabetes mellitus ampara-se em pilares práticos essenciais executados por equipes multiprofissionais, os quais exigem uma postura ativa do Estado na formulação de políticas públicas de caráter integral. Entre essas ações, destacam-se os programas de educação em saúde voltados à modificação comportamental com foco na redução do sedentarismo e do consumo de açúcar, os quais são determinantes para a adesão a hábitos saudáveis, mas devem ser pactuados sem desconsiderar as representações culturais, costumes e dinâmicas de gênero que cercam o ato de se alimentar no cotidiano do paciente. Concomitantemente, a eficácia do tratamento clínico e o pleno resgate da autonomia dos sujeitos dependem diretamente da provisão regular e descentralizada de

insumos, como o acompanhamento do controle glicêmico e a disponibilização gratuita de medicamentos pela rede pública. Essa faceta prestacional atua de forma intersetorial ao conectar as redes do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), operando como uma medida estratégica essencial para assegurar o direito à saúde, mitigar os riscos da evolução da doença e transformar a dignidade humana em uma prática material universalizada. (Barsaglini, Canesqui, 2010)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, o presente artigo cumpriu o objetivo de analisar de forma crítica e interdisciplinar a segurança alimentar e nutricional no âmbito da promoção da saúde dos portadores de diabetes mellitus, articulando as bases constitucionais do direito à saúde às práticas cotidianas de cuidado e fornecimento prestacional do Estado. Ao correlacionar as dimensões jurídicas protetivas com a realidade biopsicossocial do paciente crônico, a pesquisa demonstrou que a superação das vulnerabilidades em saúde exige uma compreensão integrada que una o arcabouço normativo à execução fática de políticas públicas intersetoriais.

No que tange ao debate promovido no item 1, conclui-se que o direito à saúde se consolidou no ordenamento jurídico brasileiro não apenas como uma prerrogativa formal, mas como um pilar fundamental e indissociável da dignidade humana. O estreitamento das fronteiras conceituais entre direitos humanos e fundamentais reforça a tese de que a igualdade material e a justiça distributiva, típicas do modelo de Estado Social, demandam ações governamentais concretas. A institucionalização do Sistema Único de Saúde (SUS) pela Constituição Federal de 1988 representou o marco máximo desse avanço democrático, estabelecendo que o bem-estar físico, mental e social da população depende obrigatoriamente da redução de riscos sociais e epidemiológicos por meio de uma governança pública descentralizada, participativa e universal.

No que se refere ao item 2, as discussões evidenciam que o caráter programático das normas definidoras do direito à saúde não pode servir de pretexto para a inércia abusiva ou para o esvaziamento de suas promessas constitucionais. A clássica barreira argumentativa da reserva do possível, rotineiramente evocada pelo Poder Público sob a justificativa da escassez orçamentária e financeira, encontra limite intransponível na teoria do mínimo existencial. Uma vez que a integridade física e a subsistência digna dependem de prestações fáticas e normativas contínuas como a oferta de leitos, cirurgias e insumos, a jurisprudência nacional consolidou a plena sindicabilidade das políticas públicas, legitimando a intervenção do Poder Judiciário para compelir o Estado a cumprir o seu dever cogente sempre que o núcleo essencial do direito básico estiver ameaçado.

Por fim, quanto ao item 3, restou demonstrado que a alimentação e a saúde mantêm uma relação de mútua dependência biológica e social, cuja harmonia é o fator determinante para o controle bem-sucedido de comorbidades crônicas como o diabetes mellitus. Além disso, o gerenciamento dietético dessa patologia transcende o modelo biomédico tradicional de restrições técnicas e contagem de glicose, esbarrando em representações culturais, dinâmicas de gênero e estratégias de autorregulação que os indivíduos desenvolvem em suas vidas cotidianas. Diante do avanço epidemiológico do diabetes e de suas complicações debilitantes (como a cegueira e a nefropatia), torna-se imperativo fortalecer as ações de educação em saúde e fornecimento gratuito de insumos na Atenção Primária à Saúde (APS), garantindo que os programas de nutrição e assistência social atuem em plena latência integrada para resguardar a autonomia e o bem-estar dos pacientes.

Diante do exposto, conclui-se que a efetivação da segurança alimentar e da saúde para as populações vulneráveis e portadoras de diabetes depende de um contínuo aprimoramento na integração institucional do Estado. As metas programáticas traçadas pelo constituinte originário de 1988 só se traduzirão em uma prática material universalizada quando o planejamento financeiro for devidamente guiado pelos parâmetros de direitos fundamentais, afastando escolhas políticas excludentes e priorizando a vida humana.

Portanto, o fortalecimento de redes como a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o controle social democrático são os caminhos fundamentais para mitigar as injustiças crônicas, romper os ciclos geracionais de desigualdade e assegurar que a dignidade deixe de ser uma promessa abstrata para se tornar um direito plenamente experimentado por todos.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,** Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22-31, maio 2019.

BARSAGLINI, Reni Aparecida; CANESQUI, Ana Maria. A Alimentação e a Dieta Alimentar no Gerenciamento da Condição Crônica do Diabetes. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 19, n. 4, p. 919-932, 2010.

CARVALHO, Mariana Siqueira de. A saúde como direito social fundamental na Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito Sanitário**, v. 4, n. 2, p. 16-31, jul. 2003.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. As políticas públicas como concretização dos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais,** Curitiba, v. 6, n. 3, p. 773-794, set.-dez. 2019.

LIMA, Priscila Cardoso *et al*. A importância da alimentação adequada para portadores de doenças inflamatórias intestinais e melhoria da qualidade de vida. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 15, e236101523029, 2021.

MACIEL, Estélvia Rosandra Portilio *et al*. Direito fundamental à alimentação e à saúde. **Studies in Multidisciplinary Review**, Curitiba, v. 6, n. 1, p. 01-14, 2025.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. As normas constitucionais programáticas e a reserva do possível. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, n. 193, p. 7-10, jan./mar. 2012.

RAMOS, Fabiano Silva Lopes. As dimensões dos direitos fundamentais: Direito à sobrevivência da raça humana. **VirtuaJus,** Belo Horizonte, v. 7, n. 12, p. 260-266, 1. sem. 2022.

ROSSI, Amélia Sampaio. Direitos Fundamentais e Direitos Humanos: o estreitamento das fronteiras conceituais e a necessidade de um diálogo entre a órbita jurídica interna e internacional. Opinión Jurídica, [s. l.], v. 18, n. 37, p. 209-230, jul.-dez. 2019.

SANTOS, Juliana Pelegrini dos; TEBAR, Wellington Boigues Corbalan. Classificação das normas constitucionais quanto à sua eficácia e aplicabilidade. ETIC - Encontro de Iniciação Científica. Presidente Prudente, v. 13, n. 13, 2017.

SOUZA, Alessandro Ruan Silva de *et al*. Ações de saúde pública no Brasil contra o Diabetes Mellitus: uma revisão integrativa. Research, Society and Development, v. 11, n. 4, 2022.

CAPÍTULO 5.
A UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM EM SEDE DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: REFLEXÕES SOBRE O PROCESSO DE DESBUROCRATIZAÇÃO DAS LIDES E DA PROMOÇÃO DA CELERIDADE PROCESSUAL[1]

Mayra Lugon Duarte[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar a utilização da arbitragem como mecanismo adequado e eficiente para a solução de conflitos em que a Administração Pública figura como parte, examinando sua relevância no contexto da desburocratização das lides e da promoção da celeridade processual. Busca-se compreender de que modo a arbitragem, enquanto método extrajudicial tecnicamente qualificado, contribui para a modernização da gestão pública, para a racionalização dos litígios de natureza patrimonial e para o fortalecimento de um modelo de Administração orientado à eficiência,

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob o encanto da sereia? Os métodos alternativos de tratamento de conflitos à luz das teorias de Mauro Cappelletti, Kim Economides e Boaventura de Souza Santos, em um recorte regional"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: duartelugonmayra@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

à segurança jurídica e à efetividade na resolução de controvérsias. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Arbitragem; Administração Pública; Desburocratização; Celeridade Processual.

ABSTRACT

This article aims to analyze the use of arbitration as an appropriate and efficient mechanism for resolving conflicts in which the Public Administration is a party, examining its relevance in the context of the debureaucratization of litigation and the promotion of procedural speed. It seeks to understand how arbitration, as a technically qualified extrajudicial method, contributes to the modernization of public management, the rationalization of patrimonial disputes, and the strengthening of an administrative model oriented towards efficiency, legal certainty, and effectiveness in dispute resolution. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Arbitration; Public Administration; Debureaucratization; Procedural Speed

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo objetiva analisar a utilização da arbitragem como mecanismo adequado e eficiente para a solução de conflitos em que a Administração Pública figura como parte, examinando sua relevância no contexto da desburocratização das lides e da promoção da celeridade processual. Busca-se compreender de que modo a arbitragem, enquanto método extrajudicial tecnicamente qualificado, contribui para a modernização da gestão pública, para a racionalização dos litígios de natureza patrimonial e para o fortalecimento de um modelo de Administração orientado à eficiência, à segurança jurídica e à efetividade na resolução de controvérsias.

Nesse sentido, inicialmente, urge salientar que a Administração Pública, compreendida como o aparato organizacional responsável por planejar, coordenar e executar políticas voltadas à realização dos interesses coletivos, resulta de um processo

histórico e filosófico contínuo. Desde as primeiras práticas administrativas na Suméria e no Egito até as formulações de Sócrates, Platão, Hobbes, Locke, Marx e Engels, observa-se que administrar é uma necessidade inerente à vida em sociedade. Sob a ótica estatal, essa atividade consolidou-se como instrumento de materialização de direitos fundamentais, desenvolvendo-se ao longo dos séculos por meio de modelos diversos, do patrimonialismo ao burocrático e, posteriormente, ao gerencialismo, que buscaram superar práticas arbitrárias e incorporar padrões de eficiência, eficácia e juridicidade. Nesse sentido, a Constituição de 1988, acompanhada do movimento neoconstitucionalista, contribuiu de forma significativa ao atribuir centralidade aos princípios, ampliando a vinculação da atuação administrativa à ordem constitucional e exigindo padrões mais elevados de desempenho, sobretudo após a inclusão do princípio da eficiência pela EC n. 19/1998.

Nesse panorama, a Administração Pública contemporânea revela-se inserida em um ambiente normativo complexo, no qual regras e princípios orientam de forma integrada a realização dos fins estatais. A perspectiva inaugurada por Dworkin, segundo a qual o Direito não se limita a um conjunto de regras, mas incorpora princípios dotados de força normativa, influenciou diretamente a compreensão constitucional da atividade administrativa, especialmente na condução de políticas públicas e na interpretação dos denominados *hard cases*. Assim, administrar supera a noção de mero cumprimento mecânico da lei, assumindo dimensão estratégica na promoção dos direitos fundamentais, na tutela do interesse coletivo e na concretização dos propósitos republicanos. Ademais, essa compreensão integrada, histórica, filosófica e constitucional, compõe o alicerce para o estudo das práticas administrativas atuais e de seus instrumentos de gestão.

Assim, paralelamente, observa-se que o movimento de desjudicialização consolidou-se como resposta à sobrecarga do Poder Judiciário e como estratégia para ampliar o acesso a soluções mais céleres e adequadas de tratamento de conflitos. Inspirado nas reflexões de Cappelletti e Garth e nas três ondas renovatórias do acesso à justiça, esse processo impulsionou a valorização dos métodos alternativos de resolução de controvérsias,

culminando na criação dos Juizados Especiais e na expansão de instrumentos consensuais e heterocompositivos, como a mediação, a conciliação e, especialmente, a arbitragem. Nessa perspectiva, ainda, tem-se que o acesso à justiça passou a ser compreendido como acesso à ordem jurídica justa, exigindo não apenas a possibilidade formal de provocar a jurisdição estatal, mas também a oferta de mecanismos plurais e eficientes capazes de produzir decisões adequadas, especializadas e materialmente justas.

É nesse cenário que a arbitragem se fortalece como mecanismo essencial à racionalização do sistema de justiça, distinguindo-se pela autonomia privada, pela celeridade, pela especialidade técnica de seus julgadores e pela eficácia vinculante de suas decisões. A evolução normativa brasileira, marcada em especial pela Lei n.º 9.307/1996 e substancialmente aprimorada pela Lei n.º 13.129/2015, conferiu solidez institucional ao instituto, superou incertezas históricas, ampliou sua utilização pela administração pública e aproximou o país dos padrões internacionais. Ao reconhecer a arbitragem como meio adequado para a solução de litígios complexos, inclusive empresariais e de natureza patrimonial disponível, o legislador brasileiro consolidou um modelo multiportas de justiça, no qual a jurisdição estatal e a jurisdição arbitral coexistem de forma cooperativa, garantindo maior eficiência, segurança jurídica e efetividade à resolução contemporânea de conflitos.

Nesse viés, a arbitragem, embora amplamente consolidada no âmbito privado, passou por um longo processo de evolução normativa e dogmática até alcançar plena aceitabilidade no setor público. Historicamente presente no ordenamento jurídico brasileiro desde o período colonial, o instituto foi progressivamente aperfeiçoado e modificado, culminando na Lei nº 9.307/1996, que conferiu eficácia às sentenças arbitrais e consagrou a autonomia da vontade. A partir da Constituição de 1988 e da ascensão do Estado Democrático de Direito, intensificou-se o movimento de valorização dos meios consensuais de solução de conflitos como instrumentos de eficiência, participação cidadã e desjudicialização, em resposta à sobrecarga do Poder Judiciário e à crescente complexidade das demandas sociais.

Nesse cenário, compreendeu-se que a indisponibilidade do interesse público não impede a Administração de utilizar a arbitragem para a gestão de direitos patrimoniais disponíveis, desde que voltada à concretização do interesse público primário. A ampliação legislativa promovida pela Lei nº 13.129/2015 e por normativos federais, estaduais e municipais consolidou esse entendimento, fornecendo parâmetros para a adoção segura e eficaz do instituto pela Administração Pública. Assim, é possível dizer que a arbitragem emerge como mecanismo tecnicamente qualificado, compatível com os princípios administrativos contemporâneos e apto a promover soluções mais céleres, eficientes e especializadas no âmbito estatal.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o tratamento da criança e do adolescente no contexto normativo. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Arbitragem; Administração Pública; Desburocratização; Celeridade Processual.

1 A CONVERGÊNCIA ENTRE A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E A PROMOÇÃO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: UMA ANÁLISE PARADIGMÁTICA SOBRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À LUZ DO COROLÁRIO DA EFICIÊNCIA

Inicialmente, cumpre postular que administração pública, em seu significado mais fundamental, configura-se como o próprio aparato estatal, constituindo-se no instrumento por meio do qual o governo organiza, planeja, dirige e controla o conjunto das atividades administrativas. Nessa perspectiva, apresenta-se como a estrutura que torna possível a coordenação racional das funções estatais, assegurando a operacionalização das políticas públicas e a execução das ações necessárias à consecução dos interesses coletivos (Santos, *et. al,* 2022 *apud* Cardoso; Almeida; Marcos, 2023).

Considerando uma investigação histórica, pode-se dizer que a origem da administração remonta a períodos antigos, tendo seus primeiros registros por volta de 5000 a.C., na Suméria. À época, os sumerianos buscavam aperfeiçoar os métodos de solução de seus problemas cotidianos, desenvolvendo, ainda que de forma embrionária, práticas que configuravam o exercício inicial da arte de administrar. Posteriormente, no Egito, Ptolomeu estruturou um sistema econômico de caráter planejado, cuja execução somente se tornou viável graças à existência de uma administração pública organizada, sistemática e dotada de mecanismos capazes de garantir a coordenação e o funcionamento eficiente das atividades estatais (Cardoso; Almeida; Marcos, 2023).

Ainda em caráter inaugural, nesse sentido, revela-se imprescindível a incursão analítica acerca do próprio instituto da Administração Pública, cujas raízes originárias guardam, ainda, profunda conexão com os alicerces da filosofia. Nesse viés, observa-se que tais implicações filosóficas remontam à época da Antiguidade, tanto é que, no pensamento de Sócrates (470 a.C. 399 a.C.), qualquer esfera sob a presidência de um indivíduo, seja uma família, uma cidade ou mesmo um exército, demanda necessariamente a posse de habilidades de direção. Nesse entendimento, a condução eficiente de qualquer organização

humana pressupõe a capacidade de orientar, coordenar e estabelecer diretrizes que assegurem o pleno funcionamento das atividades sob responsabilidade daquele que exerce a liderança (Cardoso; Almeida; Marcos, 2023).

Por sua vez, na célebre "alegoria da caverna", Platão ilustra os efeitos da presença e da ausência de educação sobre a natureza humana, demonstrando que, enquanto o indivíduo permanecer no interior da caverna, isto é, no "mundo sensível", não será capaz de perceber a verdadeira luz nem de acessar a realidade ideal, permanecendo, portanto, limitado ao domínio das sombras. A partir dessa reflexão, o filósofo reconhece a complexidade inerente à administração pública e, de modo pedagógico, propõe a necessidade de preparação adequada dos cidadãos, a fim de que, quando investidos na função de governantes, não se transformem em tiranos. Assim, defende que aqueles destinados à liderança devem expressar o ideal de sabedoria, orientando-se pela justiça social, compreendida como a conjugação entre agir de forma justa e possuir discernimento filosófico (Davanço Neto, 2021).

Nesse sentido, Platão sustenta que o governante deve ser formado integralmente, contemplando dimensões do corpo, da mente e do espírito. Para tanto, prescreve uma educação abrangente, composta por conteúdos como educação física, música, aritmética, geometria, astronomia e disciplinas correlatas, concebidas como instrumentos de aperfeiçoamento do cidadão e de elevação de sua alma rumo à contemplação do Bem e do Ser. Nesse conjunto formativo, a ciência do ensino desempenha função prática essencial na pólis, habilitando o futuro governante ao exercício responsável do poder. Diante disso, emerge a noção de "sofocracia", o governo dos sábios, fundamentado na virtude da moderação (*sophrosyne*), modelo que, conforme exposto em A República, materializa o ideal político platônico de um Estado dirigido por filósofos-reis, cuja sabedoria orienta a administração da coletividade (Davanço Neto, 2021).

Noutro giro, a concepção hobbesiana de um Estado centralizado e dotado de autoridade absoluta, explicitada em Leviatã (1651), exerceu influência decisiva sobre a

formulação do papel e da essência do poder estatal. Para Hobbes, somente a concentração de soberania em um ente forte e indivisível seria capaz de assegurar a ordem social e prevenir o retorno ao estado de natureza, marcado pelo conflito permanente. Essa perspectiva repercutiu na construção de sistemas jurídicos orientados pela primazia da segurança do Estado, frequentemente impondo limites às liberdades individuais em nome da estabilidade e da preservação da paz civil. Assim, sua teoria consolidou a ideia de que a autoridade política necessita de força e centralização para garantir a coesão social (Almeida; Gonzalez, [s.d.]).

Em contraste, as formulações de Locke, apresentadas em Dois Tratados sobre o Governo (1689), estabeleceram os fundamentos do liberalismo clássico e exerceram profunda influência no desenho institucional dos modelos democráticos atuais. Ao defender um governo limitado, baseado nos direitos naturais e no consentimento dos governados, Locke propôs uma organização política orientada pela proteção da vida, da liberdade e da propriedade como direitos inalienáveis. Além disso, suas concepções acerca da separação de poderes e da legitimidade derivada do pacto social tornaram-se pilares de inúmeras constituições contemporâneas (Almeida; Gonzalez, [s.d.]).

É nesse debate que as reflexões de Karl Marx (1818- 1883) e Friedrich Engels (1820-1895) dão gênese a uma teoria de matriz eminentemente econômica para explicar a concepção do Estado, defendendo, no Manifesto Comunista, que a história da humanidade constitui um processo contínuo de luta de classes. Segundo os autores, todas as formas de organização social homens livres e escravos, patrícios e plebeus, nobres e servos, mestres e artesãos, exploradores e explorados, revelam relações estruturais de dominação econômica. Nessa perspectiva, o surgimento do poder político e do próprio Estado não representa um fenômeno natural ou neutro, mas resulta da consolidação dos interesses de uma classe dominante que, apropriando-se dos meios de produção, estabelece mecanismos de controle sobre aqueles que compõem a classe subjugada (Cardoso; Almeida, 2023).

Ainda que situados em um período no qual o campo da administração não havia sido formalmente sistematizado, Marx e Engels forneceram bases teóricas que, posteriormente, contribuíram para a compreensão moderna da administração. Isso porque, ao analisarem criticamente as relações sociais de produção, evidenciaram que o ato de administrar está intrinsecamente vinculado à organização coletiva do trabalho e à cooperação humana, elementos presentes desde os estágios iniciais da vida em sociedade. Assim, suas reflexões anteciparam discussões fundamentais sobre coordenação, divisão de tarefas e estruturas de poder, as quais se tornariam, mais tarde, pilares centrais das teorias administrativas contemporâneas (Cardoso; Almeida, 2023).

Dessa forma, na contemporaneidade, ao se compreender a administração como um elemento que atravessa a própria trajetória da humanidade, torna-se possível conceituá-la, com base em seu amplo arcabouço histórico, como toda ação orientada à determinação dos destinos de recursos ou à execução de objetivos previamente estabelecidos. Assim, a administração manifesta-se em qualquer circunstância em que indivíduos são impulsionados a organizar elementos, coordenar esforços e estruturar processos para viabilizar a realização de um projeto. Nesse sentido, o ato de administrar está intrinsecamente associado à tomada de decisões, por meio da qual se manejam recursos materiais, humanos ou simbólicos, de modo a assegurar a concretização de planos anteriormente delineados (Maximiano, 2000 *apud* Chaves; Albuquerque, 2019).

Nesse contexto, torna-se imprescindível conceituar a Administração Pública como um dos espaços em que a ciência administrativa se materializa de forma mais evidente. A Administração Pública constitui instrumento essencial para a concretização dos objetivos estatais, uma vez que se compõe de um conjunto de órgãos e entidades incumbidos da execução das funções governamentais. Nessa perspectiva, a função administrativa revela-se como meio direto e imediato de efetivação dos direitos fundamentais, porquanto é por meio dela que o Estado implementa as leis, presta serviços à população e gerencia a máquina

administrativa, assegurando o adequado funcionamento das atividades públicas (Alexandrino; Paulo, 2005 *apud* Chaves; Albuquerque, 2019).

Segundo Almeida (2020), *apud* Soares; Ferensovicz; Gonzaga (2022), o modelo de gestão pública corresponde a um conjunto de métodos administrativos adotados pela direção de uma organização para alcançar objetivos previamente definidos, sendo passível de adaptação conforme as necessidades de cada instituição. No Brasil, a evolução desses modelos ao longo dos anos e dos governos manifesta-se em três paradigmas principais: o patrimonialista, o burocrático e o gerencial, cada qual refletindo um período específico da história política e a visão dominante sobre a condução do Estado.

O modelo patrimonialista, típico das monarquias tradicionais, caracterizava-se pela confusão entre os patrimônios público e privado, favorecendo práticas como nepotismo e corrupção, tornando-se posteriormente incompatível com as exigências do capitalismo industrial (Klein, 2020 *apud* Soares; Ferensovicz; Gonzaga, 2022). Em resposta a essas limitações, emergiu o modelo burocrático, fundamentado no mérito profissional, estruturado inicialmente na Europa, ao final do século XIX, e nos Estados Unidos, no início do século XX (Park; Liang, 2020 *apud* Soares; Ferensovicz; Gonzaga, 2022), sendo incorporado no Brasil a partir da reforma administrativa de 1936 (Lopes, 2018 *apud* Soares; Ferensovicz; Gonzaga, 2022).

Impulsionado por Weber, esse paradigma buscava separar o público do privado e combater práticas patrimonialistas (Silva, 2013*apud* Soares; Ferensovicz; Gonzaga, 2022). Entretanto, sua rigidez levou a uma crise aprofundada após a Constituição de 1988, momento que representou uma inflexão no modelo predominante de administração pública, impulsionando a transição para concepções mais flexíveis e orientadas à eficiência, características do gerencialismo.

A crise da administração pública burocrática decorre, em grande medida, da incapacidade dos governos brasileiros de superar práticas patrimonialistas e consolidar uma burocracia civil profissional, estruturada por carreiras estáveis e concursos sistemáticos para

a alta administração, o que comprometeu a efetividade desse modelo. Nesse cenário, a globalização impôs a necessidade de redefinir as funções estatais, reduzindo a capacidade do Estado de atuar como protetor das economias nacionais e ampliando sua responsabilidade como agente facilitador da competitividade internacional (Lopes, 2018 *apud* Soares; Ferensovicz; Gonzaga, 2022), impulsionando o surgimento do modelo gerencial.

Esse paradigma, associado aos avanços tecnológicos e às transformações político-econômicas globais, passou a orientar a administração pública segundo princípios de eficiência, eficácia e efetividade, priorizando a qualidade dos serviços, a redução de custos e a obtenção de resultados, em contraste com o caráter processual e autorreferente da burocracia. Com a evolução histórica dos modelos, o gerencialismo se tornou predominante na prática contemporânea; contudo, traços patrimonialistas persistem no Estado brasileiro, evidenciados em práticas de corrupção e desvio de recursos públicos, assim como subsistem elementos burocráticos, perceptíveis sobretudo em órgãos estatais cujos processos excessivamente formais dificultam a execução de tarefas e a prestação de serviços (Soares; Ferensovicz; Gonzaga, 2022).

Conforme as lições do Ministro Luís Roberto Barroso (Barroso, 2006apud Gonçalves; Grilo, 2021), a liberdade de conformação à lei adquire novo delineamento no contexto do Estado Constitucional, marcado pelo neoconstitucionalismo, que se afasta das concepções estritamente liberais e supera a tradicional vinculação positiva do administrador à lei, entendida como a exigência de atuação exclusivamente nos limites do que o legislador determinasse ou autorizasse. Nesse novo paradigma, o administrador público passa a poder e dever agir com fundamento direto na Constituição, independentemente, em diversas situações, de manifestação expressa do legislador ordinário.

Assim, o princípio da legalidade transforma-se em princípio da constitucionalidade, ou, de certa forma, em princípio da juridicidade, estabelecendo a subordinação da atuação administrativa primeiramente à Constituição e, posteriormente, à lei ordinária. Dessa forma,

é da própria Constituição Federal que o administrador extrai justificativa normativa suficiente para orientar sua atuação diante dos múltiplos e complexos desafios inerentes à gestão pública contemporânea (Gonçalves; Grilo, 2021).

Do ponto de vista da separação de poderes e da hermenêutica jurídica, observa-se, contemporaneamente, um processo de fortalecimento do Poder Executivo, englobando as prerrogativas do chefe de governo, e do Estado Administrativo, entendido como a burocracia responsável pela regulação econômica, pela implementação de políticas públicas e pela prestação de serviços essenciais. Esse cenário é acompanhado pela ascensão de abordagens antiformalistas, realistas e sociologizantes da interpretação do Direito, segundo as quais as palavras dos textos normativos não possuem significado fixo, mas exprimem conceitos cujo sentido depende de sua função no contexto aplicado.

Assim, toda interpretação jurídica envolve escolhas éticas por parte do intérprete, e tais escolhas, referentes à seleção das regras pertinentes, ao modo de interpretá-las e à definição dos sentidos atribuídos a normas de maior abertura semântica, devem ser justificadas à luz das políticas públicas discerníveis nas opções explícitas ou implícitas do constituinte, do legislador ou do próprio administrador (Amato; Ribeiro, 2024).

É nesse ambiente, característico do Estado Social e Democrático de Direito, que se torna pertinente indagar se o modelo dworkiniano sobre regras, princípios e políticas públicas, cujas formulações iniciais remontam à década de 1960, oferece um paradigma adequado para compreender o papel da Administração Pública na interpretação jurídica e na efetivação de direitos. Dworkin integrou sua teoria do Direito à filosofia moral e sustentou a tese, amplamente debatida, de que a maior parte das controvérsias jurídicas admite uma única resposta correta, mesmo em um sistema composto por conceitos contestáveis e desacordos interpretativos (Amato; Ribeiro, 2024).

Sua tese figura com uma crítica a Hart, e estruturou-se em duas grandes frentes, sendo a primeira delas a identificação de limites na concepção hartiana do Direito como um sistema formado por regras primárias (vinculadas à sanção) e secundárias (regras de

julgamento, alteração e reconhecimento). Para Dworkin, uma das falhas centrais dessa estrutura reside no fato de que ela não explica o caráter juridicamente vinculante de razões normativas que não se submetem à lógica de "tudo ou nada", segundo a qual as regras se aplicam integralmente ou deixam de se aplicar, desconsiderando a força normativa de princípios e de outras diretrizes jurídicas dotadas de peso, e não de validade binária (Amato; Ribeiro, 2024).

Nos denominados *hard cases*, segundo Hart, a inexistência de uma regra previamente definida abriria espaço para a discricionariedade judicial, permitindo ao juiz atuar como um "legislador intersticial" e criar uma solução inédita no momento do julgamento, a qual, justamente por não estar positivada, não poderia se fundamentar em uma regra sem contrariar a lógica interna do próprio sistema jurídico. Dworkin, porém, ao rejeitar a tese hartiana de discricionariedade, embora inicialmente a tenha admitido, propõe que, mesmo nos casos difíceis, existe uma razão normativa dotada de força vinculante anterior à decisão judicial: o princípio. Diferentemente das regras, os princípios não se submetem ao esquema binário de "tudo ou nada", mas operam segundo uma "dimensão de peso", o que significa que um princípio pode deixar de ser aplicado em determinada situação concreta sem perder sua validade ou sua condição de parâmetro vinculante no ordenamento jurídico (Amato; Ribeiro, 2024).

A tese de princípios apresentada por Dworkin é observada, materialmente, na Constituição Federal de 1988, orientada por diversos destes. Em especial, o princípio da eficiência, incorporado ao *caput do* artigo 37 da Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, estabelece que a Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas e Poderes, deve pautar-se por padrões elevados de desempenho, ao lado dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (Rodrigues *et. al*, 2024).

Nesse sentido, impõe-se que a atuação administrativa seja orientada à maximização dos efeitos positivos de suas ações, mediante a otimização de recursos e a concretização da

maior eficácia possível na execução das atividades estatais. Tal diretriz reafirma que a Administração Pública tem o dever de responder aos interesses sociais de maneira coerente, satisfatória e adequada, exigindo que seus agentes desempenhem suas funções com excelência, em estrita observância aos objetivos inerentes às competências que lhes foram atribuídas. Assim, o referido princípio projeta-se sobre a totalidade das entidades, órgãos e agentes públicos, determinando que o aparato estatal opere com real capacidade de produzir resultados eficazes, valendo-se de meios apropriados para atingir os fins do Estado e assegurar a plena satisfação das necessidades da coletividade (Rodrigues *et. al*., 2024).

No âmbito da Administração Pública, pode-se compreender que os princípios orientadores constituem instrumentos fundamentais destinados a guiar a conduta estatal no exercício da função administrativa, funcionando tanto como parâmetros interpretativos das normas quanto como mecanismos de controle da atuação do Estado. O administrador público, portanto, deve pautar sua atuação nos princípios previstos no artigo 37 da Constituição da República de 1988, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que asseguram unidade, coerência, objetividade e segurança ao sistema jurídico-administrativo. Esses princípios, ao integrarem o ordenamento, conferem diretrizes para a ação estatal, estabelecendo balizas que delimitam o exercício da atividade administrativa (Silva; Lima, 2023).

Nesse contexto, o princípio da eficiência, introduzido de forma expressa no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, passou a compor o núcleo estruturante do Direito Administrativo brasileiro, alinhando-se aos demais princípios constitucionais que orientam a Administração Pública em sua finalidade precípua de atender ao interesse público. Referido princípio considerado sob duas perspectivas complementares, tem como finalidade primordial a promoção do bem comum, impondo ao administrador e aos demais agentes públicos o dever de buscar o melhor desempenho possível na execução das atividades estatais, de modo a assegurar resultados mais satisfatórios à coletividade (Carvalho, 2021 *apud* Silva; Lima, 2023).

Nessa linha, a atuação administrativa eficiente caracteriza-se pela presteza, pelo adequado desempenho funcional e pela constante busca de resultados práticos relevantes, com a minimização de desperdícios e a maximização dos benefícios sociais (Carvalho, 2021 *apud* Silva; Lima, 2023). Assim, a noção de eficiência encontra-se intrinsecamente vinculada à prestação de serviços de forma tempestiva e qualificada, visando à obtenção de resultados superiores com o menor dispêndio possível, em consonância com a finalidade pública e a satisfação do interesse coletivo.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, conferiu explicitude e centralidade ao princípio da eficiência no âmbito da Administração Pública, incorporando-o formalmente ao artigo 37 da Constituição durante o processo de reforma administrativa empreendido no governo do então presidente Fernando Henrique Cardoso. Tal reforma representou uma ruptura com o modelo burocrático tradicional, impulsionando a transição para uma gestão de caráter gerencial, concebida como resposta à crise enfrentada pelo Estado brasileiro desde a década de 1980 no tocante à prestação de serviços públicos. Nesse cenário, ainda, o princípio da eficiência emerge como fundamento estruturante da reorganização administrativa, direcionando a atuação estatal para a maximização de resultados e a racionalização dos recursos públicos (Modesto, 2024).

Nesse contexto, Marcio Pestana destaca que o princípio da eficiência incide tanto sobre a conduta dos agentes públicos quanto sobre a estruturação e o funcionamento dos órgãos e entidades administrativas. Para o autor, esse princípio apresenta vínculo estreito com a supremacia do interesse público, na medida em que orienta a atividade administrativa à efetividade do bem comum. Assim, a eficiência se concretiza por meio da prestação de serviços públicos imparciais, transparentes, desburocratizados, participativos e orientados à qualidade, aproximando a Administração da população e promovendo resultados socialmente significativos (Modesto, 2024).

Diante disso, pode-se entender que o princípio da eficiência mantém relação intrínseca com os demais princípios previstos no artigo 37 da Constituição da República de

1988, reforçando o propósito do constituinte de assegurar uma atuação administrativa comprometida com a satisfação do interesse coletivo. Dessa forma, a eficiência consolida-se como vetor interpretativo e operacional que permeia todo o sistema jurídico-administrativo, contribuindo para a efetivação de uma gestão pública mais coerente, responsiva e socialmente orientada (Modesto, 2024).

Contudo, na esfera judiciária brasileira, evidencia-se um quadro de acentuada sobrecarga processual e morosidade, comprometendo a concretização plena do princípio da eficiência na prestação jurisdicional e no acesso à justiça. Nesse contexto, a desjudicialização emerge como instrumento essencial para a racionalização da atividade jurisdicional, sobretudo pela ampliação das atribuições dos serviços extrajudiciais. A lentidão que permeia o trâmite de demandas nos fóruns e tribunais tem suscitado críticas quanto à capacidade do Estado de oferecer respostas céleres e adequadas às controvérsias submetidas ao seu exame. Em resposta a esse cenário, o Novo Código de Processo Civil, vigente desde 2015, foi estruturado com o propósito de mitigar entraves burocráticos, acelerar procedimentos e garantir maior eficiência na entrega da tutela jurisdicional, refletindo a sensibilidade do legislador às exigências contemporâneas por celeridade e efetividade (Bernardo, 2025).

Nessa ótica, o referido código, instituído pela Lei nº 13.105/2015, alinhou-se às transformações sociais, tecnológicas e científicas, com o objetivo de harmonizar a legislação infraconstitucional aos princípios democráticos e às demandas por modernização. Entre as inovações implementadas, destacam-se os mecanismos destinados a fomentar a desjudicialização, especialmente pela valorização da mediação e da conciliação como métodos consensuais de resolução de conflitos. Tais instrumentos, ao incentivarem o diálogo e a solução autocomposta, contribuem para a diminuição da litigiosidade, para a redução da carga processual do Judiciário e para a construção de um sistema de justiça mais ágil, eficiente e compatível com as necessidades da sociedade contemporânea (Barbosa, 2017*apud* Bernardo, 2025).

Constata-se a presença de tais mecanismos no texto legal:

> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
> § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
> § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
> § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (Brasil, 2015)

Nessa seara, insere-se o advento do denominado Projeto Florença, que se debruçou, entre outras questões, sobre a complexidade, a morosidade e o elevado custo do processo judicial para os particulares, especialmente para aqueles em situação econômica ou socialmente vulnerável. Reconheceu-se que tais indivíduos enfrentam dificuldades significativas no exercício de seus direitos, revelando que o problema não se limita à garantia de representação postulatória ao hipossuficiente. O alcance das proposições apresentadas extrapola o Poder Judiciário, abrangendo tanto a assistência jurídica judicial quanto a extrajudicial, concebidas de modo integral para assegurar orientação jurídica efetiva àqueles que dela necessitam. Ao responderem às indagações formuladas, os autores do projeto identificaram a emergência de uma nova compreensão teórica, orientada por duas inquietações centrais, quais sejam, a insuficiência do modelo tradicional de acesso à justiça vigente à época e a constatação do surgimento de direitos não individuais, isto é, direitos que não se enquadram plenamente nas categorias clássicas do direito privado ou do direito público (Silveira; Faria, 2022).

Diante desse fenômeno social contemporâneo, marcado pela emergência das massas como novo sujeito coletivo, tornou-se evidente a inadequação da clássica *summa divisio* delineada por Justiniano e, anteriormente, por Ulpiano. A tradicional dicotomia entre público e privado revelou-se insuficiente para responder às novas exigências jurídicas e sociais, uma vez que a realidade passou a abrigar interesses difusos, coletivos e transindividuais, que não se circunscrevem às categorias individualistas do direito tradicional. Em consonância com a evolução dos direitos da humanidade, reconheceu-se que

tais interesses emergentes envolvem grupos, categorias, classes e massas sociais inteiras, exigindo a construção de novas bases teóricas e institucionais para a adequada tutela desses direitos em um contexto de crescente complexidade social (Silveira; Faria, 2022).

Dessa forma, tendo em vista a necessidade de conferir tratamento adequado aos conflitos judiciais, de promover a humanização dos procedimentos e de assegurar maior segurança jurídica, torna-se imprescindível a formulação de políticas públicas voltadas ao planejamento estratégico de sessões autocompositivas, especialmente no âmbito das demandas de massa e das ações repetitivas. Em complemento, a implementação de mecanismos estruturados de autocomposição revela-se medida eficiente e necessária para enfrentar a complexidade crescente desses litígios, permitindo respostas mais céleres, colaborativas e alinhadas aos princípios contemporâneos do acesso democrático à justiça (Treis*et. al*., 2023).

A realidade demonstra que a estrutura do Poder Judiciário brasileiro não acompanhou o ritmo acelerado de expansão do uso do sistema judicial, o que contribuiu para a consolidação de uma cultura de judicialização indiscriminada. A facilidade para o ajuizamento de demandas fomentou o surgimento de uma litigiosidade de massa, caracterizada pelo excesso de conflitos submetidos à apreciação estatal e pela consequente sobrecarga das instâncias judiciais. Nesse cenário, o colapso dos Tribunais tornou-se inevitável. Como observa Kazuo Watanabe (2012), a crise que assola a Justiça, marcada pela morosidade, pela baixa efetividade e pela inadequação das soluções oferecidas, decorre, em grande medida, da adoção quase exclusiva do método adjudicatório como forma de solução de controvérsias. A predominância da sentença como paradigma de justiça, reforçada tanto por profissionais do Direito quanto pelos próprios jurisdicionados, marginalizou os meios autocompositivos, como conciliação, mediação e arbitragem, equivocadamente vistos como práticas inferiores ou primitivas (Grinover, 1985*apud*Treis*et. al*., 2023).

A multiplicação de demandas repetitivas, aliada ao uso inadequado dos instrumentos processuais, tem gerado uma sobrecarga expressiva no Poder Judiciário, comprometendo

sua eficiência e a capacidade de oferecer uma prestação jurisdicional célere e efetiva. Nesse cenário, as ações de massa – aquelas pautadas em direitos coletivos- assumem papel central e distinguem-se da litigiosidade de massa – aquela que utiliza indiscriminadamente a máquina judiciária- ao buscar a promoção da justiça social e a proteção de direitos de grupos socialmente vulneráveis, na medida em que visam proporcionar soluções uniformes, adequadas e abrangentes para todos os indivíduos atingidos pelo mesmo problema, evitando decisões fragmentadas e contribuindo para a racionalização do sistema judicial (Pontes, 2025).

Diante disso, compreende-se que um meio de resolução de conflitos é considerado adequado quando se revela simultaneamente o mais efetivo e o mais eficiente para a controvérsia apresentada, garantindo a tutela dos direitos em discussão. A efetividade relaciona-se à capacidade do método de assegurar a proteção concreta do direito material, enquanto a eficiência diz respeito à obtenção do resultado pretendido com o menor dispêndio possível de tempo, esforços e recursos. Dessa forma, o instrumento escolhido deve demonstrar aptidão para promover a tutela necessária ao caso, revelando-se vantajoso sob a perspectiva dos custos envolvidos na gestão do conflito (Magatão, 2023).

Especificamente nos litígios de massa, caracterizados pela multiplicação de demandas decorrentes de uma mesma origem lesiva, nem sempre a adjudicação judicial constitui a solução mais adequada. A sobrecarga imposta ao Poder Judiciário por tais demandas evidencia a necessidade de métodos que considerem não apenas o conflito individual, mas também sua dimensão coletiva. Assim, o tratamento adequado dessas controvérsias exige uma análise que contemple a pluralidade de casos e avalie alternativas à imposição de uma decisão judicial, favorecendo soluções mais amplas, céleres e coerentes com a natureza repetitiva desses litígios (Magatão, 2023).

Sob essa perspectiva, a adequação da resposta estatal ao conflito decorre de duas circunstâncias fundamentais: o emprego de instrumentos capazes de conduzir a uma solução apropriada, inclusive quando isso ocorre por meios não adjudicatórios; e a utilização

de mecanismos que tratem tais controvérsias de maneira global, como ocorre na tutela coletiva de direitos, que se mostra mais eficiente diante da multiplicidade de casos interligados. Portanto, os meios adequados de solução de conflitos devem ser compreendidos como ferramentas que, além de proporcionar respostas eficazes e eficientes, consideram a existência de litígios repetitivos e permitem a construção de soluções que atendam ao problema em sua totalidade (Magatão, 2023).

De fato, a consolidação do conceito de eficiência nas decisões judiciais exige o reconhecimento do Processo Civil como instrumento de concretização dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, superando a visão reducionista que o limitava à mera aplicação da lei ao caso concreto. A eficiência, nessa perspectiva, deve refletir a função promocional do Direito, conforme leciona Bobbio, de modo que o sistema jurídico contemporâneo transcenda o simples comando, proibição ou permissão, passando também a estimular e desestimular comportamentos.

Nesse cenário, o Código de Processo Civil de 2015 amplia a capacidade de resposta do Estado diante dos litígios de massa, ao modernizar mecanismos de resolução coletiva, como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), e ao incentivar métodos alternativos de solução de conflitos, como a mediação, conciliação e arbitragem, fortalecendo a capacidade do sistema de oferecer respostas mais céleres, uniformes e adequadas (Cury, 2015).

Nesse contexto, as ações coletivas assumem papel essencial ao evitar, ou ao menos retardar, a fragmentação do direito material em múltiplas demandas individuais, promovendo significativa economia processual. Tal economia, intimamente conectada aos princípios da celeridade e da efetividade da jurisdição, contribui para evitar a prática de atos inúteis, desnecessários ou protelatórios, permitindo que o Judiciário concentre esforços na solução substancial do conflito. Considerando a reconhecida escassez de magistrados e servidores diante da imensa quantidade de processos, a adoção de instrumentos que simplifiquem procedimentos e concentrem demandas, como a coletivização de

controvérsias repetitivas, revela-se indispensável para a construção de um processo mais eficiente, célere e capaz de cumprir sua função constitucional. Nessa linha, tais mecanismos representam valiosas ferramentas de racionalização da atividade jurisdicional, promovendo economia, eficiência e maior efetividade na tutela dos direitos (Theodoro Junior, 2015 *apud* Cury, 2015)

2 A ARBITRAGEM ENQUANTO MÉTODO EXTRAJUDICIAL DE TRATAMENTO DE CONFLITO

Esse movimento de reestruturação passou a ser convencionalmente denominado desjudicialização, fenômeno que se destaca pelo incentivo à adoção de mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos. Tal diretriz busca, em essência, desestimular o acionamento indiscriminado e, por vezes, desnecessário, do Poder Judiciário, promovendo alternativas capazes de conferir maior celeridade, eficiência e racionalidade ao tratamento dos litígios, além de contribuir para a redefinição do papel institucional da Justiça na sociedade contemporânea (Nascibeni, 2021).

Com a redemocratização brasileira na década de 1980, a Constituição Federal de 1988 reafirmou de maneira expressiva o princípio do acesso à justiça, consolidando-o como vetor estruturante do Estado Democrático de Direito. Esse movimento dialoga com reflexões desenvolvidas em âmbito internacional, especialmente no âmbito do Projeto Florença, conduzido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, cujo estudo de direito comparado evidenciou os obstáculos enfrentados por diversos países e mapeou as soluções adotadas para ampliar e democratizar o acesso ao sistema de justiça. A partir dessa investigação, delinearam-se três ondas renovatórias que influenciaram diretamente a formulação de políticas públicas e reformas processuais, tanto no Brasil quanto no exterior (Moura, 2021).

A primeira onda renovatória, centrada na concessão da gratuidade judiciária aos economicamente hipossuficientes, mostrou-se insuficiente por reduzir a problemática do acesso à justiça a uma perspectiva individual, desconsiderando as necessidades coletivas. A

segunda onda, voltada à legitimação e representação judicial dos interesses difusos e coletivos, ampliou significativamente o âmbito de proteção jurisdicional, mas ainda assim não abarcou toda a complexidade inerente ao tema. Diante dessas limitações, emergiu a terceira onda, cuja relevância se destaca no cenário atual. assim, essa fase enfatiza a valorização de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, reconhecendo que tais instrumentos contribuem para a racionalização do sistema, para a pacificação social e para a promoção de um processo mais eficiente e alinhado à efetividade da Justiça (Souza, 2016 *apud* Moura, 2021).

Nesse contexto de transformação institucional e busca por mecanismos mais amplos e eficientes de acesso à justiça, consolidou-se a diretriz constitucional prevista no artigo 98, inciso I, da Constituição de 1988, que determinou a criação dos Juizados Especiais. Essa determinação resultou, posteriormente, na promulgação da Lei n.º 9.099/1995, responsável pela instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, concebidos sob os princípios da simplicidade, celeridade, informalidade e economia processual. Assim, tais órgãos passaram a representar importante instrumento de democratização do acesso à justiça, ao oferecer meios mais rápidos e menos complexos de solução de litígios, especialmente aqueles de menor complexidade (Moura, 2021).

Em estreita relação com os pressupostos da terceira onda renovatória de acesso à justiça, a arbitragem assume papel de destaque ao se consolidar como meio jurisdicional privado de elevada relevância para a resolução eficiente de litígios. Para que tal mecanismo cumpra plenamente sua função dentro do contexto de desjudicialização, revela-se imprescindível que opere com elevado grau de autossuficiência, reduzindo ao máximo a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Essa autonomia funcional otimiza o tratamento dos conflitos e favorece a celeridade procedimental além de contribuir para o fortalecimento de um sistema de justiça mais racional, plural e coerente com a busca contemporânea por soluções adequadas e efetivas de controvérsias (Nascimbeni, 2021).

Assim, partindo da premissa de que o acesso à justiça transcende a mera possibilidade formal de provocar a jurisdição estatal, compreendendo, na verdade, o direito de obter uma decisão materialmente justa e adequada ao litígio, consolidou-se a noção de acesso à ordem jurídica justa. Sob essa perspectiva, impõe-se reconhecer que o cidadão não deve estar limitado ao processo judicial tradicional, mas, ao contrário, deve dispor de métodos específicos e idôneos para o reconhecimento de direitos e para a construção de soluções consensuais ou adequadas aos conflitos que enfrenta. Assim, os mecanismos autocompositivos e heterocompositivos, dentre os quais se destaca a arbitragem, passam a integrar um sistema multiportas de justiça, compatível com a complexidade das relações sociais contemporâneas (Cruz, 2024).

Nesse cenário, a arbitragem se apresenta como instrumento voltado à solução qualificada de controvérsias, mediante a intervenção de um terceiro imparcial investido de poderes conferidos previamente pelas partes. O árbitro, escolhido por sua expertise e confiança das partes, profere decisão obrigatória, dotada de força vinculante e apta a produzir efeitos similares aos de uma sentença judicial. Tal método distingue-se dos demais em razão de características estruturais, como a autonomia privada, a celeridade, a exequibilidade imediata, a especialidade técnica dos árbitros e a confidencialidade, atributos que o tornam especialmente funcional para litígios complexos ou que demandam análise técnica aprofundada (Cruz, 2024).

A trajetória normativa da arbitragem no Brasil revela avanços significativos. Embora já prevista no Código Civil de 1916, como modalidade de compromisso, sua utilização prática era limitada, sobretudo devido à exigência de homologação judicial do laudo arbitral imposta pelo Código de Processo Civil de 1973. O instituto passou a ser devidamente estruturado apenas com a promulgação da Lei n.º 9.307/1996, a qual conferiu ao árbitro status equivalente ao de juiz togado e eliminou a exigência de homologação judicial para a eficácia da sentença arbitral. O procedimento ganhou ainda maior robustez após o Supremo Tribunal Federal reconhecer a constitucionalidade da lei, assentando que a substituição da vontade

das partes pela decisão arbitral não viola o art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988, uma vez que não se exclui o controle jurisdicional, mas apenas se admite, por autonomia privada, a eleição de forma diversa e válida de solução de conflitos (Cruz, 2024).

Dessa forma, tal método configura-se como um meio alternativo de resolução de conflitos no qual as partes, de maneira voluntária e fundamentada na autonomia da vontade, elegem um ou mais árbitros imparciais para proferirem decisão final e vinculante acerca da controvérsia. Desenvolvido à margem da jurisdição estatal, esse mecanismo pode ser instaurado tanto por meio de cláusula compromissória, inserida previamente no contrato, quanto por intermédio de compromisso arbitral, firmado após o surgimento do litígio, representando, em ambos os casos, a transferência da competência decisória a um terceiro escolhido pelas partes. Assim, sua essência reside na delegação da função jurisdicional privada, cuja decisão, dotada de força obrigatória e eficácia equiparada à sentença judicial, materializa solução célere, especializada e adequada ao conflito submetido à arbitragem (Dahas *et.al.* [s.d.]).

Analisando a trajetória de positivação da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro, observa-se que esta iniciou-se de forma mais consistente apenas em 1981, quando, seis anos após a aprovação da Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, a Organização dos Estados Americanos (OEA) ressaltou o descompasso entre o Brasil e os demais países signatários. Diante desse cenário, o governo brasileiro solicitou a elaboração de um anteprojeto de lei, publicado no *Diário Oficial da União* em 27 de maio de 1981. Posteriormente, o anteprojeto de 1986, divulgado para sugestões em 27 de fevereiro de 1987, já avançava ao reconhecer que a simples existência de uma convenção arbitral seria suficiente para afastar a competência do juiz togado. Entretanto, sua análise revelou diversos problemas técnicos, dentre os quais se destacava a ausência de solução para a nomeação de árbitros quando inexistisse consenso entre as partes, dificuldade também presente na Convenção Interamericana de 1975. Ainda que mais

moderno que o projeto anterior, esse segundo texto permanecia carente de aprimoramentos estruturais significativos (Macedo; Borges, 2024).

A comissão relatora responsável por dar continuidade ao processo legislativo não deixou de considerar os estudos anteriores; todavia, o terceiro anteprojeto, elaborado em 1988, contribuiu de maneira limitada ao desenvolvimento da norma, razão pela qual a comissão concentrou-se nos elementos aproveitáveis dos dois primeiros projetos, utilizando-os como base para a redação do chamado anteprojeto da Operação Arbiter. O texto então desenvolvido refletiu forte influência da legislação espanhola de 1988, da Lei-Modelo da UNCITRAL sobre arbitragem comercial internacional, e das Convenções de Nova York (1958) e do Panamá (1975), evidenciando o esforço de alinhamento jurídico do Brasil às tendências internacionais mais modernas no campo da resolução privada de conflitos (Macedo; Borges, 2024).

Concluído o anteprojeto, iniciou-se o processo legislativo que culminaria na positivação efetiva da arbitragem. O Projeto de Lei foi apresentado ao Congresso Nacional pelo Senador Marco Maciel, em junho de 1992, sendo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado e publicado no *Diário do Congresso Nacional* em 3 de junho de 1993. Após aprovação no Senado, o texto seguiu à Câmara dos Deputados em 14 de junho de 1993, onde apenas em 1995 passou a tramitar com maior celeridade, quando foi incluído na pauta da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Aprovado sucessivamente pelas comissões competentes, o projeto foi finalmente aprovado pela Câmara e pelo Senado em 1996, sendo sancionado pelo Presidente da República e publicado no *Diário Oficial da União* em 24 de setembro daquele ano. Assim, a Lei n.º 9.307/1996, composta por sete capítulos e quarenta e quatro artigos, incorporou formalmente a arbitragem ao ordenamento jurídico pátrio, conferindo-lhe disciplina ampla, moderna e compatível com os padrões internacionais (Macedo; Borges, 2024).

Tendo isto em vista, em 26 de maio de 2015, o então vice-presidente Michel Temer sancionou a Lei n.º 13.129/2015, marco legislativo que introduziu relevantes modificações

na Lei de Arbitragem e afastou as notáveis ambiguidades acerca da possibilidade de utilização desse mecanismo pela administração pública direta e indireta. Ao estabelecer, em seu art. 1º, § 1º, que a Administração pode valer-se da arbitragem para solucionar controvérsias envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, a nova norma conferiu autorização expressa, ampla e inequívoca para a adoção desse meio adequado de resolução de conflitos, consolidando sua legitimidade no âmbito público e ampliando o espectro de instrumentos destinados à eficiência e racionalização da gestão estatal (Sundfeld; Gabriel, [s.d.]).

Assim, é notório o destaque da arbitragem como mecanismo preferencial em controvérsias comerciais, internacionais, de construção e de investimento, sobretudo em razão de sua reconhecida eficiência, confidencialidade e da possibilidade de escolha de árbitros detentores de expertise técnica diretamente relacionada ao objeto do litígio. Ademais, diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo adotam definições de caráter mais conceitual, compreendendo a arbitragem como a submissão, por duas ou mais pessoas, de seus conflitos à decisão de um terceiro estranho ao Poder Judiciário, perspectiva que privilegia a autonomia privada e acentua o caráter individualizado do método (Fiuza, 1995*apud*Dahas, [s.d.]).

Dessa forma, tal método pode ser compreendido como o instituto por meio do qual indivíduos plenamente capazes de contratar conferem a terceiros, quais sejam, os árbitros escolhidos diretamente pelas partes ou designados por autoridade externa, a incumbência de julgar suas controvérsias, transferindo-lhes, portanto, a autoridade decisória sobre o litígio (Alvim, 2000 *apud* Dahas, [s.d.]). Sob a orientação da Resolução n.º 125 do Conselho Nacional de Justiça, é um mecanismo reiteradamente destacado como meio preferencial para a solução de conflitos empresariais, notadamente em razão de sua flexibilidade procedimental, de sua eficiência na prestação da tutela e do elevado grau de confidencialidade que o caracteriza, atributos que reforçam sua adequação às necessidades do ambiente corporativo contemporâneo (Dahas, [s.d.]).

Dessa forma, após a promulgação da Lei de Arbitragem, superou-se parcela significativa das incertezas que anteriormente permeavam o instituto, decorrentes de um arcabouço normativo insuficiente para discipliná-lo de forma adequada. Ao sanar problemas estruturais, como a limitada autonomia e eficácia da cláusula compromissória, bem como a exigência de homologação judicial da sentença arbitral para que produzisse efeitos, o legislador conferiu maior segurança jurídica ao procedimento arbitral. Em razão desse aprimoramento normativo, observou-se um crescimento expressivo no número de controvérsias submetidas à arbitragem, evidenciando a confiança progressivamente depositada pelas partes nesse mecanismo de resolução de conflitos (Maillart; Santos, 2021).

Sendo assim, a Lei n.º 13.129/2015 é promulgada com a finalidade de aprimorar o sistema arbitral brasileiro, suprir lacunas normativas e conferir maior coesão ao ordenamento jurídico, a qual, entre outros avanços, autorizou expressamente a utilização da arbitragem pela administração pública direta e indireta. Embora a arbitragem envolvendo entes da administração indireta já encontrasse respaldo na doutrina e na jurisprudência, a reforma legislativa conferiu segurança normativa explícita ao tema. Ademais, a referida lei alterou a Lei n.º 6.404/1976, ao incluir o art. 136-A, disciplinando a inserção da convenção arbitral no estatuto das sociedades anônimas e vinculando todos os acionistas quando observado o *quórum* qualificado, superando o impasse decorrente da ausência de previsão legal clara sobre tal vinculação. Importa destacar, ainda, que as sociedades limitadas podem igualmente adotar a arbitragem, desde que o contrato social contenha cláusula que permita a aplicação supletiva da Lei das S.A (Lemos; Pereira, 2024).

Outro avanço substancial introduzido pela Lei n.º 13.129/2015 refere-se à nova redação dos arts. 35 e 39 da Lei de Arbitragem, que conferiu ao Superior Tribunal de Justiça competência para a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, reforçando a integração do Brasil ao sistema internacional de arbitragem e garantindo maior uniformidade e previsibilidade ao procedimento. Paralelamente, foram acrescidos os arts. 22-A, 22-B e 22-C, que regulam a atuação do Poder Judiciário na concessão de medidas

cautelares e de urgência antes da instituição da arbitragem, estabelecendo o prazo de trinta dias para sua instauração, sob pena de perda de eficácia das medidas deferidas. Uma vez instaurado o procedimento arbitral, compete aos árbitros manter, modificar ou revogar a tutela provisória deferida, passando-lhes a responsabilidade exclusiva pelas medidas cautelares e de urgência durante o curso da arbitragem (Lemos; Pereira, 2024).

Ademais, a reforma legislativa inovou ao prever o instrumento da Carta Arbitral, destinado à cooperação entre o juízo arbitral e a justiça estatal, evidenciando o fortalecimento de um modelo de colaboração institucional orientado à efetividade do processo arbitral. Nesse contexto, os árbitros podem solicitar ao Poder Judiciário a concessão de força coercitiva necessária ao cumprimento de decisões arbitrais, inclusive no tocante às tutelas emergenciais, consolidando um sistema mais moderno, integrado e apto a garantir plena eficácia às determinações emanadas do tribunal arbitral (Lemos; Pereira, 2024).

Outrossim, assim como os demais métodos adequados de solução de conflitos, a arbitragem é estruturada sobre um conjunto de princípios fundamentais que asseguram sua legitimidade e efetividade enquanto mecanismo jurisdicional privado. Entre seus pilares basilares, destacam-se o princípio do devido processo legal, que garante a observância das garantias essenciais do procedimento; o princípio da imparcialidade dos árbitros, imprescindível para a confiabilidade do juízo arbitral; bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, que asseguram às partes participação plena e equilibrada no processo. Soma-se a esses o princípio da igualdade entre as partes, que veda qualquer forma de tratamento discriminatório; o princípio do livre convencimento do árbitro, que lhe confere autonomia técnico-jurídica para formar sua convicção; além do princípio da garantia processual e, sobretudo, da autonomia da vontade das partes, considerados fundamentos estruturantes do instituto e responsáveis por reforçar sua natureza consensual e sua flexibilidade procedimental (Álvares; Mendes; Dias, 2024).

O princípio da autonomia da vontade figura como um dos elementos estruturantes da arbitragem, constituindo fundamento indispensável para a compreensão e a operacionalização desse método alternativo de resolução de controvérsias. Tal princípio revela-se, sobretudo, na prerrogativa conferida às partes de elegerem a arbitragem em substituição ao Poder Judiciário, bem como na possibilidade de escolherem os árbitros, definirem o rito procedimental e indicarem a legislação aplicável ao mérito do litígio, sempre em conformidade com os limites impostos pela ordem jurídica. Desse modo, a autonomia privada assume papel determinante para a implementação válida e eficaz da arbitragem como via legítima de superação de disputas (Dahas *et al*., [s.d.]).

Não obstante essa liberdade decisória, a atuação das partes permanece condicionada à observância estrita das garantias inerentes ao devido processo legal, entre as quais se destacam a igualdade, o contraditório, a ampla defesa, além da imparcialidade e da independência dos árbitros e do livre convencimento motivado. À luz do entendimento universal, o devido processo legal corresponde à prestação jurisdicional efetiva, conforme preconizado no artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual assegura a todos o direito a um remédio judicial apto a proteger direitos fundamentais violados. Assim, ainda que não se trate de jurisdição estatal, a arbitragem, por integrar o sistema de justiça *lato sensu*, deve respeitar tais garantias estruturantes do Estado Democrático de Direito (Dahas *et. al*, [s.d.]).

Nesse contexto, o contraditório ocupa posição de destaque, porquanto assegura às partes o direito de serem devidamente informadas acerca dos atos processuais e de se manifestarem sobre eles de maneira plena e tempestiva. Tal garantia, além de representar expressão concreta do princípio do Estado de Direito, relaciona-se diretamente com a isonomia processual e com o exercício do próprio direito de ação, conforme ressalta a doutrina. Portanto, a efetividade do contraditório constitui condição indispensável para que o procedimento arbitral se desenvolva de forma equilibrada, transparente e compatível com os parâmetros constitucionais que regem a solução adequada de conflitos (Dahas *et. al.*,

[s.d.]).Por sua vez, a ampla defesa, é entendida como a possibilidade dos litigantes de produzirem suas provas:

> Ter ampla defesa não é, evidentemente, possuir uma possibilidade de defesa que supere o limite da dimensão de participação que se deve dar ao réu para que ele possa efetivamente influir sobre o juízo e evitar que a sua esfera jurídica seja invadida de forma não adequada ou necessária. Por ampla defesa se deve entender o conteúdo de defesa necessário para que o réu possa se opor à pretensão de tutela do direito (à sentença de procedência) e à utilização de meio executivo inadequado ou excessivamente gravoso (Marinoni, 2007, p.312 *apud* Dahas *et al,* [s.d.]).

Em observância a esses princípios, o árbitro deve assegurar que as partes tenham ciência dos pontos relevantes no processo e que tenham a oportunidade de se manifestar. Ademais, desde a Lei nº 9.307/1996 já se impunha, de forma categórica, que os árbitros atuem com imparcialidade e independência, assegurando que o julgamento arbitral seja conduzido de maneira equânime e isenta de favorecimentos indevidos. A imparcialidade, nesse contexto, constitui elemento nuclear para a legitimidade do procedimento, uma vez que somente por meio dela se preserva a confiança das partes na idoneidade do resultado e na neutralidade do julgador, conforme destaca a doutrina especializada (Carmona, 2009 *apud* Santos, 2024).

Assim, a escolha dos árbitros passa a exigir criteriosa análise, sobretudo diante de controvérsias que envolvem potenciais conflitos de interesse, impondo às partes o dever de diligência e cautela na indicação dos julgadores (Mattos, 2017*apud* Santos, 2024). Para reforçar a integridade e a transparência do processo, a própria Lei de Arbitragem estabelece instrumentos destinados à impugnação da imparcialidade, permitindo que qualquer parte questione a idoneidade ou a independência do árbitro sempre que verificar circunstâncias aptas a comprometer sua atuação, fortalecendo, dessa maneira, as garantias essenciais que permeiam a arbitragem enquanto método legítimo e confiável de solução de conflitos (Santos, 2024).

O princípio da igualdade das partes, quando transposto para o âmbito da arbitragem, assume contornos próprios, distintos daquele previsto no Código Civil Brasileiro, uma vez que se harmoniza com a autonomia da vontade exercida no pacto bilateral de escolha do procedimento e dos árbitros. Nessa lógica, a igualdade manifesta-se como garantia de que ambas as partes receberão tratamento equânime no curso do procedimento, especialmente no que se refere às faculdades processuais, como a apresentação de manifestações, a indicação ou impugnação de árbitros e a produção de provas. Trata-se, portanto, de uma igualdade de matriz processual e objetiva, que se realiza pela concessão de iguais oportunidades de participação, prescindindo de privilégios conferidos pela legislação estatal, tais como prazos diferenciados ou assistência de advogado dativo, porquanto se presume que, ao optar espontaneamente pela arbitragem, os contratantes já avaliaram previamente o equilíbrio da relação jurídica instaurada (Cahali, 2015 *apud* Cruz, 2021).

Ademais, mesmo estando as partes submetidas a um regime que dispensa certas prerrogativas típicas da jurisdição estatal, permanece assegurado ao árbitro o direito ao livre convencimento motivado. Assim, embora as partes possam requerer a produção das provas que entenderem pertinentes, caberá ao árbitro, no exercício de sua função decisória, avaliar a relevância e a suficiência dos elementos apresentados, justificando de maneira fundamentada a formação de seu convencimento no momento da prolação da sentença arbitral. Dessa forma, a igualdade processual e o livre convencimento justificável coexistem como pilares que estruturam a legitimidade e a racionalidade do procedimento arbitral (Cruz, 2021).

Ainda no âmbito processual da arbitragem, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral configuram-se como instrumentos centrais de manifestação da autonomia da vontade, representando a possibilidade de as partes definirem, de forma livre, consciente e antecipada ou posterior ao litígio, o método e o órgão responsável pela resolução de suas controvérsias. Tais mecanismos, reunidos sob a denominação de convenção arbitral, constituem verdadeira renúncia à jurisdição estatal, permitindo que os

interessados optem por um procedimento privado, especializado e desvinculado do Poder Judiciário. Ademais, tem-se que a cláusula compromissória, de natureza preventiva, é inserida no contrato antes do surgimento do conflito, obrigando as partes a submeterem eventual litígio à arbitragem. O compromisso arbitral, por sua vez, opera-se após a materialização da controvérsia, quando as partes decidem afastar a jurisdição estatal e instituir o juízo arbitral para dirimir especificamente o litígio instaurado, reafirmando a centralidade da autonomia e da consensualidade na escolha pelo instituto (Mendonça, 2025).

Assim, o compromisso arbitral, enquanto instrumento formal essencial à instauração da arbitragem após o surgimento do conflito, pode ser celebrado judicial ou extrajudicialmente. Na modalidade judicial, sua formalização ocorre nos próprios autos de um processo já em curso, perante o juiz ou tribunal responsável pela demanda, ocasião em que as partes renunciam à continuidade da jurisdição estatal e remetem a controvérsia ao juízo arbitral. Já na modalidade extrajudicial, o compromisso é estabelecido diretamente entre as partes, por meio de documento particular subscrito por duas testemunhas ou, quando necessário, por escritura pública, dispensando qualquer intervenção prévia do Judiciário. Em ambas as modalidades, o compromisso arbitral consolida a transferência da controvérsia para a esfera arbitral, reforçando a eficácia da autonomia privada e a funcionalidade do sistema arbitral como alternativa legítima e eficiente de solução de litígios (Mendonça, 2025).

Para que o compromisso arbitral seja considerado válido, a Lei nº 9.307/96 impõe a observância de requisitos formais e substanciais rigorosamente delimitados, destinados a assegurar a eficácia e a segurança jurídica do procedimento arbitral. Nos termos do art. 10, exige-se que o documento contenha a plena qualificação das partes, com indicação de nomes, profissões, estados civis e domicílios, a fim de permitir sua inequívoca identificação. Ademais, o inciso II do mesmo dispositivo determina a obrigatoriedade de identificação dos árbitros, seja por meio da indicação nominal e qualificação desses julgadores, seja, no caso

de arbitragem institucional, pela designação da entidade responsável por sua escolha. Igualmente essenciais são a definição expressa do local da arbitragem e a delimitação precisa de seu objeto, conforme estabelecem os incisos III e IV. Ressalte-se que o compromisso arbitral constitui manifestação direta da autonomia da vontade, refletindo a liberdade das partes em optar, voluntariamente, pela resolução alternativa de conflitos, afastando-se da jurisdição estatal para submeter a controvérsia ao julgamento de árbitros por elas escolhidos. Trata-se, portanto, de instrumento vinculativo que confere plena eficácia ao acordo de submeter um litígio já instaurado à arbitragem, assegurando que a solução da disputa seja promovida exclusivamente no âmbito arbitral (Mendonça, 2025).

Por sua vez, a cláusula compromissória configura ajuste prévio e anterior ao surgimento de qualquer litígio, por meio do qual as partes convencionam que eventuais controvérsias decorrentes da relação jurídica serão resolvidas por árbitro ou instituição arbitral, afastando-se, desde logo, a jurisdição estatal. Ademais, admite-se a impugnação do compromisso arbitral, instrumento contratual celebrado após a instalação do conflito, pelo qual as partes decidem submeter a disputa já existente à arbitragem. Importa ressaltar que o princípio da inafastabilidade da jurisdição não assegura um direito absoluto de que demandas submetidas à cláusula compromissória ou ao compromisso arbitral sejam apreciadas pelo Poder Judiciário, sobretudo porque a doutrina majoritária reconhece a arbitragem como modalidade de jurisdição, ainda que exercida em sede extrajudicial.

Por decorrer da autonomia privada validamente exercida entre partes capazes e versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, a instituição da arbitragem não afronta o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, interpretação essa reforçada pela liberdade contratual prevista no art. 3º, VIII, da Lei nº 13.874/2019, denominada Lei da Liberdade Econômica. Considerando-se que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a plena compatibilidade da arbitragem com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, evidencia-se tecnicamente inadequada a posição ainda adotada por alguns tribunais nacionais que, contrariando tal

entendimento, insistem em fundamentar decisões no sentido de restringir a eficácia dessas convenções arbitrais (Silveira, 2021).

3 A UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM EM SEDE DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: REFLEXÕES SOBRE O PROCESSO DE DESBUROCRATIZAÇÃO DAS LIDES E DA PROMOÇÃO DA CELERIDADE PROCESSUAL

Nesse sentido, a arbitragem no Brasil possui raízes históricas profundas, remontando ao período da colonização portuguesa, quando as Ordenações Filipinas já previam expressamente a utilização desse mecanismo de solução de conflitos. Tal previsão demonstrava a preocupação do sistema jurídico da época em oferecer alternativas à via judicial tradicional. Posteriormente, a Constituição do Império de 1824, em seu artigo 160, consolidou a relevância do instituto ao permitir que as partes, em litígios cíveis ou penais civilmente intentados, nomeassem juízes árbitros, cujas sentenças poderiam ser executadas sem recurso, caso houvesse acordo nesse sentido. Essa disposição demonstrava a valorização da autonomia da vontade e o reconhecimento da executoriedade das decisões arbitrais, princípio que, de modo análogo, permanece presente no ordenamento jurídico contemporâneo, em que tais sentenças possuem natureza de título executivo extrajudicial, independentemente de homologação judicial (Melo, 2024).

No decorrer do século XIX, diversas legislações nacionais reafirmaram e expandiram o uso da arbitragem em diferentes contextos. A Resolução de julho de 1831, por exemplo, determinou sua aplicação em disputas relacionadas a seguros, enquanto a Lei nº 108/1837 regulamentou a utilização do instituto em contratos de locação de serviços. Com a promulgação do Código Comercial de 1850, a arbitragem passou a ser um meio obrigatório de resolução de controvérsias de natureza mercantil, o que representou um marco na consolidação de práticas jurídicas voltadas à celeridade e à especialização das decisões. Contudo, em 1866, a obrigatoriedade foi revogada, transformando a arbitragem em uma via

facultativa, o que sinalizou uma mudança de paradigma, conferindo maior liberdade às partes na escolha do método mais adequado para a solução de seus conflitos (Melo, 2024).

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, embora trate a arbitragem de maneira pontual, reafirmou seu valor no âmbito da Justiça do Trabalho, conforme o artigo 114, §1º, ao prever a possibilidade de eleição de árbitros quando frustrada a negociação coletiva. Segundo Flausino (2015), *apud* Melo (2024), a Carta Magna ampliou a relevância dos meios alternativos de solução de litígios, ao incluir, em seu artigo 4º, inciso VII, a promoção de soluções pacíficas como diretriz da política externa brasileira. Nesse contexto, Araújo (2021) destaca que, até então, os laudos arbitrais careciam de homologação judicial para adquirir caráter definitivo, o que restringia a efetividade e a aceitação social desse instrumento. Essa limitação impedia que a arbitragem cumprisse plenamente sua função de encerrar controvérsias e reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário (Melo, 2024).

Este quadro foi significativamente alterado com a promulgação da Lei nº 9.307/1996, conhecida como Lei de Arbitragem, que figura como importante evolução no tratamento jurídico do tema no Brasil. A nova legislação conferiu às sentenças arbitrais o mesmo valor das decisões judiciais, suprimindo a necessidade de homologação e reforçando a confiança no juízo arbitral. Além disso, a maior inovação introduzida pela norma foi o reconhecimento da autonomia da vontade e da liberdade contratual, permitindo às partes resolverem seus conflitos com base na equidade e segundo critérios por elas escolhidos. Dessa forma, a Lei de Arbitragem promoveu importante atualização ao sistema jurídico brasileiro, e o alinhou aos princípios do Direito Internacional, consolidando a arbitragem como um mecanismo legítimo, eficaz e amplamente reconhecido de pacificação social e promoção da justiça (Melo, 2024).

Por outro lado, a função administrativa, tradicionalmente marcada pela imperatividade, remonta às estruturas de poder características do absolutismo, período em que o Estado detinha supremacia incontestável sobre os indivíduos. Essa bagagem histórica consolidou uma relação vertical entre administração e administrado, pautada na imposição

unilateral da vontade estatal. Todavia, tal panorama foi substancialmente transformado no período pós-Segunda Guerra Mundial, momento em que o sujeito outrora denominado súdito passou a ser reconhecido como cidadão, titular de direitos e participante ativo do processo decisório. Paralelamente, o formalismo jurídico, que restringia a efetividade dos ideais liberais e democráticos, cedeu espaço a novos vetores principiológicos, entre os quais se destacam os direitos fundamentais, a subsidiariedade, a participação e a Constituição como ordem de valores (Moreira Neto, 2003, p. 134*apud* Souza; Almeida, 2022). Essa transição foi responsável por destacar o fortalecimento de um Estado mais democrático, comprometido com a dignidade humana e com o equilíbrio entre autoridade e liberdade (Souza; Almeida, 2022).

Nesse contexto, instaurou-se um novo paradigma nas relações entre o Estado e o cidadão, marcada pela paridade entre o Estado-administrador e o cidadão-administrado (Moreira Neto, 2003, p. 134*apud* Souza; Almeida, 2022). A necessidade de repensar o cenário dominante da Administração Pública conduziu à valorização da consensualidade como instrumento de aproximação entre o poder público e a sociedade. Essa nova perspectiva administrativa buscou superar a lógica impositiva e promover formas de atuação baseadas no diálogo, na cooperação e na corresponsabilidade. Assim, as novas vias de atuação estatal, tanto preventivas quanto voltadas à composição de conflitos administrativos, configuram-se como expressivas conquistas da cidadania e da sociedade, reafirmando a transição de um Estado autoritário para um Estado relacional, no qual a administração pública se orienta pela participação e pela efetivação dos direitos fundamentais (Souza; Almeida, 2022)

O anseio por eficiência na prestação dos serviços públicos, somado à efetiva aproximação entre a sociedade civil e o Estado, intensificou-se com o processo de redemocratização instaurado pela promulgação da Constituição Federal de 1988, evento que impulsionou o Direito Público pátrio a patamares inéditos de desenvolvimento. A instituição do Estado Democrático de Direito acarretou uma ruptura com modelos autoritários

anteriores, e também a consolidação de um novo cenário de gestão pública, pautado na participação cidadã, na transparência e na responsabilização dos agentes estatais. Nessa conjuntura, a Carta Magna de 1988 assumiu papel central ao consagrar uma ampla gama de direitos e garantias fundamentais, assegurando ao cidadão a possibilidade de intervir de forma concreta na formulação, fiscalização e controle das ações administrativas, reafirmando, assim, a prevalência da soberania popular e o fortalecimento dos princípios democráticos no âmbito da Administração Pública (Lucena, 2023).

Considerando a consolidação desse Estado Democrático de Direito, observa-se que os objetivos públicos consagrados em lei podem ser mais adequadamente alcançados por meio de soluções consensuais, em detrimento de práticas coercitivas e verticalizadas, as quais, grande parte das vezes, se revelam menos eficientes e mais onerosas aos interesses sociais. A compreensão contemporânea do Direito Administrativo desloca-se, portanto, da concepção tradicional de supremacia do interesse público para uma perspectiva centrada na efetividade dos direitos fundamentais, entendidos como instrumentos de proteção do indivíduo frente à atuação estatal. Nesse sentido, o advento da sociedade participativa e o fortalecimento do constitucionalismo transformaram o cidadão em agente ativo de um novo e ampliado diálogo democrático, no qual a cooperação recíproca entre Estado e sociedade se revela como condição indispensável para a realização dos fins públicos e para a legitimação do próprio poder administrativo (Moreira Neto, 2007, p. 237 *apud* Cordeiro *et al*, 2022).

Diante dessa reconfiguração teórica e prática, os meios consensuais de solução de conflitos emergem como ferramentas de modernização da Administração Pública, diretamente vinculados à concretização do princípio da eficiência, que pressupõe uma atuação estatal orientada pela qualidade, economicidade e celeridade. A ineficácia dos mecanismos tradicionais de resolução de litígios impôs a necessidade de desenvolver alternativas compatíveis com a complexidade das relações econômicas e sociais próprias da era globalizada. Desse modo, a legislação processual contemporânea passou a

institucionalizar os mecanismos consensuais não mais como vias meramente alternativas ou subsidiárias ao processo judicial, mas como meios adequados e integrados de solução de controvérsias. Assim, a escolha do modelo de atuação administrativa deve ser realizada de forma individualizada, de modo a assegurar não apenas a celeridade procedimental, mas, sobretudo, a efetiva pacificação social e a satisfação dos interesses das partes envolvidas, reafirmando o caráter dialógico e colaborativo do Direito Administrativo contemporâneo (Cordeiro *et al*, 2022).

Nesse ínterim, as transformações do Direito Administrativo no século XXI, especialmente no que concerne à Administração eficiente ensejaram uma ressignificação do princípio do acesso à justiça, agora compreendido como pilar essencial do Estado de Direito. Nessa nova perspectiva, conforme as lições de Fredie Didier, o acesso à justiça deve ser entendido, preferencialmente, sem contato ou passagem pelo Tribunal, superando-se a concepção tradicional que o reduzia ao mero direito de ingressar em juízo como via de retaguarda (Cordeiro *et al*, 2022).

Tal compreensão, embora aparente paradoxalidade, revela-se plenamente coerente diante da situação de sobrecarga estrutural do Poder Judiciário, cuja incapacidade de responder, de forma célere e adequada, às demandas da sociedade civil compromete tanto a duração razoável do processo quanto a efetiva pacificação social e o acesso pleno por todos os titulares de direitos. Assim, a ineficiência do modelo judicial clássico impõe a valorização de mecanismos que permitam resolver controvérsias de modo antecipado, adequado e menos litigioso, assegurando a concretização material do acesso à justiça (Lima *et al*, 2021).

Nesse viés, o fortalecimento da democracia e da cidadania, consagrados pela Constituição Federal, exige a construção de um novo vínculo relacional entre Estado e cidadão, orientado pela garantia de tutela administrativa efetiva previamente à intervenção judicial. É precisamente nesse horizonte que se insere a concepção de tutela administrativa efetiva, delineada por Daniel Hachem(2014), a qual abrange três dimensões essenciais, quais sejam, o direito do cidadão de receber da Administração Pública, dentro de prazo razoável,

proteção efetiva, espontânea, integral e igualitária, de seus direitos, em consonância com o princípio da eficiência; a autorização para o uso de todas as técnicas e procedimentos administrativos adequados à realização dessa proteção; e a vedação de que o Estado atue, administrativa ou judicialmente, em benefício de seus interesses secundários quando estes se dissociarem dos direitos fundamentais dos administrados. Dessa forma, os métodos adequados de solução de controvérsias consolidam-se como instrumentos indispensáveis à atualização da gestão pública e ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito, ao promoverem respostas administrativas mais céleres, justas e consentâneas com as exigências de uma sociedade plural e participativa (Lima *et al*, 2021)..

Tendo em vista, sobretudo, a persistente cultura da litigiosidade, os métodos adequados de resolução de controvérsias configuram-se como novas portas de acesso à justiça, capazes de oferecer respostas mais eficientes, céleres e compatíveis com a complexidade das relações sociais hodiernas. A implementação de uma gestão adequada de conflitos revela-se indispensável, uma vez que pressupõe a análise minuciosa das peculiaridades de cada lide para a identificação do mecanismo mais apropriado à sua solução. Desse modo, reconhece-se que, diante da multiplicidade e heterogeneidade dos conflitos sociais, a via judicial nem sempre se mostra a alternativa mais eficaz. Torna-se, portanto, essencial considerar o conjunto de instrumentos consensuais disponíveis, de modo a assegurar a resolução adequada das controvérsias (Goretti, 2019*apud* Sousa; Almeida, 2022).

É nesse ambiente de transformação e racionalização dos meios de pacificação social que se insere a arbitragem, ao lado de outros mecanismos como a mediação, a conciliação e a negociação. Diferentemente desses instrumentos, contudo, a arbitragem apresenta particularidades relevantes: aplica-se exclusivamente a litígios que envolvam direitos patrimoniais disponíveis e estrutura-se por meio da atuação de um ou mais árbitros investidos de poderes decisórios conferidos pelas partes. Esses agentes, agindo com independência e observando as regras previamente acordadas, proferem decisões dotadas

da mesma eficácia jurídica atribuída às sentenças judiciais, embora sem intervenção estatal direta, conforme assinala Tonin (2019), *apud* Sousa e Almeida (2022). Assim, a arbitragem pode ser entendida como um mecanismo altamente qualificado para a solução de disputas, contribuindo para a desjudicialização e a eficiência administrativa (Sousa; Almeida, 2022).

Entretanto, no âmbito administrativo, é importante observar que o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público estabelece que a Administração Pública não detém liberdade para dispor dos interesses que tutela, uma vez que estes pertencem à coletividade, e não ao aparato estatal (Mello, 1967*apud* Nogueira; Gerhard, [s.d.]). Essa diretriz implica que o poder público não pode escolher se irá ou não atender ao interesse público, pois se trata de um dever jurídico, cuja realização pressupõe a atribuição dos poderes necessários ao seu cumprimento, denominado como "dever-poder" (Mello, 2003*apud* Nogueira; Gerhard, [s.d.]). Sendo assim, à primeira análise, poderia parecer que a arbitragem, restrita à solução de conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, seria incompatível com o regime jurídico administrativo, orientado pela indisponibilidade do interesse público. Contudo, essa aparente contradição decorre de uma confusão terminológica, já que os conceitos não são excludentes nem opostos entre si (Nogueira; Gerhard, [s.d.]).

Com efeito, a afirmativa de que o interesse público é indisponível não significa, ainda que em síntese, que o Estado esteja proibido de gerir direitos patrimoniais disponíveis, mas apenas que o exercício de qualquer prerrogativa administrativa, relacionada tanto a direitos disponíveis quanto indisponíveis, deve sempre buscar a forma mais adequada de realização do interesse público. O princípio incide, portanto, sobre todo o regime jurídico administrativo, impondo que os atos praticados pela Administração tenham sempre como finalidade a satisfação do interesse público, seja ele primário (relativo à coletividade) ou secundário (aqueles relativos à própria organização estatal). Assim, a disponibilidade do direito objeto do litígio não afasta a incidência do princípio, que orienta o agir administrativo sem restringir a possibilidade de manejo de instrumentos jurídicos compatíveis com a função pública (Nogueira; Gerhard, [s.d.]).

Diante dessa compreensão, torna-se evidente que a arbitragem pode ser legitimamente utilizada pela Administração Pública, desde que respeitadas suas especificidades institucionais, assim como já ocorre com acordos, transações e outros mecanismos consensuais. A compatibilidade entre arbitragem e setor público decorre, portanto, da distinção entre a indisponibilidade do interesse público, que condiciona a finalidade do ato administrativa, e a presença de direitos patrimoniais disponíveis titularizados pelo Estado, cuja gestão pode ser submetida a juízo arbitral sempre que isso representar a via mais eficiente e adequada para a consecução do interesse público. Desse modo, longe de violar o regime jurídico administrativo, a arbitragem revela-se instrumento plenamente harmonizável com ele, contribuindo para soluções mais céleres, técnicas e coerentes com os objetivos da Administração contemporânea (Nogueira; Gerhard, [s.d.]).

A aplicação da arbitragem pela Administração Pública, embora não constitua inovação absoluta, passou a receber atenção normativa mais detida apenas em período recente, sobretudo com o advento de legislações específicas destinadas a disciplinar sua aplicação no âmbito estatal. A alteração promovida pela Lei nº 13.129/2015, ao modificar a Lei de Arbitragem, não delimitou de forma precisa os procedimentos aplicáveis nem os contornos da discricionariedade administrativa, limitando-se a afirmar, de modo genérico, a possibilidade de utilização do instituto pelos entes públicos. Essa generalidade, ainda que relevante para consolidar a legitimidade da arbitragem na esfera administrativa, mostrou-se insuficiente para orientar sua implementação prática, o que impulsionou o surgimento de normas complementares em diferentes níveis federativos (Oliveira; Souza, 2022).

Nesse contexto, verificou-se a necessidade de edição de diplomas regulatórios capazes de estabelecer instrumentos, parâmetros e mecanismos destinados a assegurar a efetividade da arbitragem envolvendo a Administração Pública. Assim, proliferaram legislações federais, estaduais e municipais, buscando disciplinar, com maior precisão, aspectos como a definição das matérias submetíveis ao juízo arbitral, as especificidades procedimentais inerentes ao regime jurídico administrativo e a atuação dos agentes públicos

antes, durante e após o processo arbitral. Os regulamentos passaram, portanto, a ocupar papel fundamental na concretização normativa, suprindo lacunas deixadas pela legislação geral e conferindo operacionalidade ao modelo jurídico recém-afirmado (Oliveira; Souza, 2022).

Logo após a promulgação da Lei nº 13.129/2015, esse movimento normativo manifestou-se com a edição da Lei Pernambucana nº 15.627/2015 e do Decreto Federal nº 8.465/2015, posteriormente revogado pelo Decreto Federal nº 10.025/2019, que ampliou o escopo regulatório para abranger, além do setor portuário, os modais rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário. Em sequência, diversos entes federativos editaram diplomas próprios destinados a reger o emprego da arbitragem no setor público, destacando-se, entre outros: a Lei nº 4.007/2017 (RO); o Decreto nº 46.245/2018 (RJ); a Lei nº 10.885/2018 (ES); o Decreto nº 64.356/2019 (SP); a Lei nº 17.324/2020 (Município de São Paulo/SP), regulamentada pelo Decreto nº 59.963/2020; e a Lei nº 6.764/2020 (Betim/MG). Tais iniciativas demonstram a consolidação de um arcabouço normativo multifacetado e descentralizado, voltado à institucionalização da arbitragem como ferramenta legítima e eficaz de resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública (Oliveira; de Souza, 2022).

Ainda que inexista, em texto de lei, regulamentação suficiente acerca da aplicação do método compositivo, sabe-se que, a despeito de a convenção de arbitragem estruturar-se, em regra, a partir de parâmetros próprios do direito privado, a inserção da Administração Pública na relação jurídica impõe a necessária adaptação de determinados preceitos do instituto, a fim de harmonizá-los com o regime jurídico administrativo. Isso porque, esse regime pressupõe o afastamento de características inerentes à satisfação de interesses exclusivamente privados, exigindo que a atuação estatal se conforme aos princípios e regras do Direito Público. Assim, a adoção da arbitragem pela Administração demanda a compatibilização do procedimento arbitral com o artigo 37, *caput*, da Constituição de 1988,

que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade (Mallucelli*et al*, 2021).

Nesse sentido, a confidencialidade, amplamente reconhecida como um dos elementos distintivos e, por vezes, determinantes da escolha pela arbitragem, encontra limites quando a Administração figura como parte. Isso porque a publicidade, enquanto princípio constitucional e garantia fundamental relacionada ao direito de acesso à informação (art. 5º, XIV e XXXIII, CRFB/88), constitui exigência inafastável dos entes públicos, reforçada pela disciplina da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) A reforma da Lei de Arbitragem, ao introduzir o §3º ao art. 2º da Lei nº 9.307/1996, apenas reafirmou tal diretriz, estabelecendo a obrigatoriedade de publicidade nas arbitragens envolvendo o Poder Público. Assim, a confidencialidade deixa de ser prerrogativa disponível às partes, admitindo-se exceções apenas nas hipóteses legais de sigilo. Ressalte-se, contudo, que o afastamento da confidencialidade não compromete o desenvolvimento do procedimento arbitral, uma vez que a privacidade, distinta daquela, permanece assegurada, limitando a participação ao rol de sujeitos envolvidos. Não por acaso, diversas câmaras arbitrais têm delegado ao próprio ente administrativo a responsabilidade pela divulgação das informações essenciais, matéria já objeto de resoluções específicas (Mallucelli *et al*, 2021).

Outro aspecto relevante refere-se à exigência de previsão da arbitragem nos editais e nos contratos administrativos. Tal necessidade está diretamente vinculada ao princípio da publicidade e ao dever de transparência da Administração ao optar pelo uso da arbitragem. Além disso, decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual a Administração deve observar estritamente as regras e condições estabelecidas no edital, impedindo sua alteração unilateral ou aplicação retroativa de cláusulas arbitrais. Dessa forma, a previsão clara e prévia da arbitragem constitui condição indispensável para a validade e legitimidade da sua utilização no âmbito dos contratos públicos, garantindo segurança jurídica, controle social e aderência ao regime jurídico administrativo (Mallucelli *et al*, 2021).

Outrossim, reputa-se indispensável a observância dos pressupostos subjetivo e objetivo da arbitragem, a Administração Pública, para fazer uso válido do instituto, deve necessariamente atender a ambos os requisitos, sob pena de irregularidade do procedimento. Esse rigor decorre do próprio regime jurídico administrativo, pautado pela taxatividade normativa e, sobretudo, pelo princípio da legalidade, que impõe ao ente público a estrita observância das permissões e limites estabelecidos em lei. Assim, torna-se imprescindível identificar quais direitos podem ser submetidos à arbitragem e de que modo essa submissão se compatibiliza com os princípios administrativos e com o direito público. Assim, o pressuposto subjetivo é a definição de quem está legitimado a participar do procedimento arbitral.

A Lei nº 9.307/1996, em sua redação original, restringia a arbitragem às "pessoas capazes de contratar", o que, embora não afastasse a capacidade contratual das pessoas jurídicas de direito público, gerava insegurança quanto à sua legitimidade para participar do procedimento arbitral, justamente pela ausência de autorização legal expressa. Em razão do princípio da legalidade, que limita a atuação administrativa àquilo que a lei previamente autoriza, consolidou-se por anos o entendimento de que os entes públicos não poderiam submeter seus litígios à arbitragem, sob risco de violação de competência e de desvio funcional. Esse cenário, marcado pela ausência de base normativa específica, constituiu obstáculo significativo à utilização da arbitragem pela Administração até 2015 (Silva, 2022).

O impasse foi superado com a promulgação da Lei nº 13.129/2015, que introduziu autorização expressa para a participação da Administração Pública em procedimentos arbitrais, afastando definitivamente as dúvidas quanto à sua legitimidade subjetiva. A partir dessa alteração, consolidou-se a plena compatibilidade entre o instituto e o princípio da legalidade, reconhecendo-se a arbitragem como meio legítimo e juridicamente seguro de resolução de conflitos envolvendo entes estatais. Em decorrência disso, ampliou-se a admissibilidade da cláusula compromissória não apenas nos contratos administrativos tradicionais, regidos pela Lei nº 8.666/1993, mas também em contratos de gestão,

convênios, termos de cessão, permissões de uso e outros instrumentos congêneres, fortalecendo o papel da arbitragem no âmbito das relações jurídico-administrativas (Silva, 2022).

A dimensão objetiva da arbitralidade, por sua vez, é direcionada à definição das matérias que podem ser submetidas à arbitragem, aspecto que assume especial relevância quando envolve a Administração Pública, em virtude do princípio da indisponibilidade do interesse coletivo. Conforme estabelece o artigo 1º da Lei de Arbitragem, a submissão de litígios à jurisdição arbitral pela Administração limita-se estritamente aos direitos patrimoniais disponíveis. Tal delimitação evidencia que a arbitralidade objetiva estatal é necessariamente condicionada à observância dos princípios administrativos, sobretudo aquele que impede o administrador público de transacionar elementos relacionados ao interesse público primário. Desse modo, permanece incabível a utilização da arbitragem para controvérsias que envolvam direitos indisponíveis, cujo núcleo corresponde à tutela de interesses essenciais da coletividade (Ventura, 2022).

Nessa perspectiva, atos administrativos que expressem a soberania estatal sobre interesses privados, tais como a desapropriação de imóveis ou a interdição de atividades, não se compatibilizam com a via arbitral, pois sua disposição contrariaria a própria finalidade do aparato administrativo. A indisponibilidade dos interesses coletivos impede que tais atos, praticados em homenagem ao interesse público, sejam objeto de negociação ou renúncia. Por outro lado, a doutrina reconhece que a arbitragem é admissível quando a controvérsia envolver elementos de natureza estritamente patrimonial, cuja essência comercial não acarreta risco à coletividade. Nesses casos, a relativização do princípio da indisponibilidade se justifica, permitindo que cláusulas de conteúdo econômico-financeiro presentes nos contratos administrativos sejam livremente discutidas em sede arbitral, dada sua disponibilidade e seu caráter instrumental à atividade estatal (Ventura, 2022).

Assim, reconhece-se a existência de direitos patrimoniais disponíveis cuja titularidade, embora indireta pela Administração e direta pelo interesse coletivo, não é

incompatível com a solução arbitral. Inclusive, tais direitos têm sido continuamente regulados por contratos firmados com particulares, o que reforça a pertinência da arbitragem como mecanismo eficiente de resolução de litígios envolvendo a Administração Pública. Sob a ótica do modelo de acesso à justiça multiportas, impor restrições desnecessárias ao uso da arbitragem significaria comprometer, paradoxalmente, a defesa do próprio interesse público. Desse modo, a arbitralidade objetiva da Administração configura não apenas uma possibilidade jurídica, mas instrumento eficaz de proteção e promoção dos interesses coletivos, desde que observados os princípios constitucionais que regem a atuação administrativa (Ventura, 2022).

Ainda no tocante às questões procedimentais, a arbitragem pode estruturar-se sob dois modelos distintos: institucional ou *ad hoc*, sendo esta última expressamente admitida pelo artigo 5º da Lei de Arbitragem, ao facultar às partes a definição da forma de instituição do procedimento. A arbitragem *ad hoc* caracteriza-se por conferir ampla liberdade aos envolvidos, já que se desenvolve de maneira totalmente independente de qualquer entidade administradora. Essa autonomia, entretanto, implica menor segurança jurídica, uma vez que toda a regulamentação procedimental depende exclusivamente da capacidade organizacional das partes. A doutrina aponta que tal modalidade apresenta dois aspectos fundamentais: o normativo, referente à possibilidade de elaboração das regras e diretrizes aplicáveis ao caso concreto, e o administrativo, relativo à condução prática do procedimento. No âmbito normativo, nada impede que as partes adotem regulamentos preexistentes, como as Regras de Arbitragem da UNCITRAL, conciliando autonomia com parâmetros reconhecidos internacionalmente (Peixoto; Avelino, 2024).

Sob a perspectiva administrativa, a ausência de uma instituição arbitral exige das partes um esforço organizacional significativamente maior. Compete-lhes definir prazos processuais, métodos de comunicação, critérios de distribuição de custos, estrutura recursal e o local de realização das audiências, entre outros elementos necessários ao regular desenvolvimento do processo. A inexistência de suporte institucional implica que todas as

decisões procedimentais, desde aspectos logísticos até questões relativas à gestão documental, sejam acordadas entre os envolvidos, o que demanda elevado grau de cooperação e capacidade técnica. Consequentemente, embora proporcione flexibilidade e adaptabilidade, a arbitragem *ad hoc* pressupõe maturidade procedimental das partes e um planejamento rigoroso para assegurar a efetividade e a estabilidade do procedimento arbitral (Peixoto; Avelino, 2024).

Por sua vez, a arbitragem institucional caracteriza-se pela submissão das partes a uma entidade especializada que assume a responsabilidade pela administração do procedimento arbitral, atividade que não se confunde com a função jurisdicional desempenhada pelos árbitros. Nesse modelo, compete à câmara arbitral organizar integralmente o processo, estabelecer regras que orientem árbitros e partes, disponibilizar mecanismos para a indicação de julgadores, frequentemente por meio de listas qualificadas, bem como gerir todas as despesas relacionadas ao procedimento, incluindo cobrança, recebimento e repasse de valores. Além disso, é comum que essas instituições forneçam infraestrutura adequada, compreendendo espaços físicos, equipamentos e suporte administrativo necessário à condução das audiências e demais atos processuais. Embora possam variar em seu modo de atuação, é possível identificar um núcleo mínimo de funções essenciais que lhes são inerentes, as quais asseguram maior segurança jurídica, padronização procedimental e eficiência ao desenvolvimento da arbitragem (Melo, 2025)

A escolha entre a arbitragem *ad hoc* e a arbitragem institucional configura decisão discricionária do administrador público, devendo ser pautada pela observância aos princípios que regem a atividade administrativa. Nesse cenário, diversos entes federativos têm optado pela arbitragem institucional ao legislarem sobre o tema, especialmente por reconhecê-la como mecanismo que confere maior segurança jurídica e conformidade com as exigências de eficiência, transparência e estabilidade procedimental. Na arbitragem *ad hoc*, a condução do procedimento é inteiramente estruturada pelas partes, que estabelecem, por exemplo, regras de tramitação, prazos, local de realização das audiências

e demais atos processuais. A ausência de uma instituição administradora transfere ao árbitro responsabilidade abrangente pela organização e direção do processo, o que pode gerar maior vulnerabilidade operacional e demandar intensa coordenação entre os envolvidos (Melo, 2024).

Por sua vez, a arbitragem institucional distingue-se por ser conduzida por entidades especializadas, detentoras de regulamentos próprios e de infraestrutura voltada à administração integral dos procedimentos. Tal arranjo promove maior segurança jurídica, uma vez que a instituição responsável se encarrega de gerir todos os aspectos procedimentais, fornecendo suporte administrativo, listas de árbitros qualificados e mecanismos internos de controle e supervisão. Esses elementos asseguram maior previsibilidade, celeridade e padronização, ao mesmo tempo em que aliviam as partes dos encargos operacionais inerentes à condução do processo arbitral. Entre as instituições amplamente reconhecidas nesse campo, destacam-se a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), a *London CourtofInternationalArbitration* (LCIA), a *American ArbitrationAssociation* (AAA), a Câmara de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, a Câmara de Arbitragem da AMCHAM, a Câmara de Arbitragem da FIESP e a Câmara de Arbitragem e Mediação Especializada (CAMES), entre outras (Melo, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, esta discussão pretende investigar de que forma a arbitragem se apresenta como ferramenta eficiente de resolução de lides que envolvam a Administração Pública, especialmente diante das exigências contemporâneas de desjudicialização dos confrontos e de promoção da celeridade processual. Objetiva-se examinar como esse método extrajudicial, dotado de tecnicidade e flexibilidade procedimental, contribui para a atualização do aparato estatal, para a racionalização dos litígios patrimoniais e para o

aprimoramento da eficiência administrativa, sem afastar os princípios constitucionais que regem a atuação pública.

Assim, a análise desenvolvida demonstra que o princípio da eficiência, alçado ao patamar constitucional pela EC nº 19/1998, tornou-se elemento estruturante da Administração Pública contemporânea e vetor imprescindível para a concretização do interesse coletivo. Ao impor ao Estado o dever de maximizar resultados, otimizar recursos e elevar a qualidade da prestação dos serviços públicos, a eficiência articula-se aos demais princípios do art. 37 da Constituição, orientando a atuação estatal em direção a uma gestão coerente, responsiva e socialmente orientada. Em razão do exposto, tem-se que a eficiência se projeta tanto sobre a postura dos agentes públicos quanto sobre a própria organização administrativa, exigindo práticas transparentes, racionais e orientadas ao bem comum, sobretudo em um contexto marcado pelo fortalecimento do constitucionalismo e pela demanda crescente por respostas estatais mais céleres e efetivas.

Nesse panorama, evidencia-se que o tradicional modelo adjudicatório, centrado quase exclusivamente na sentença judicial, mostra-se insuficiente para enfrentar a complexidade dos conflitos contemporâneos, especialmente diante da sobrecarga estrutural do Poder Judiciário e do avanço da litigiosidade de massa. A partir dessa constatação, a desjudicialização e o uso de métodos adequados de resolução de conflitos assumem papel indispensável à eficiência da tutela jurisdicional, por meio da adoção de mecanismos consensuais, tais como a mediação, conciliação e arbitragem, Assim, ao promover soluções mais ágeis, racionais e alinhadas à dimensão coletiva dos litígios, tais mecanismos reafirmam a necessidade de um sistema de justiça comprometido com a efetividade dos direitos fundamentais, com a racionalização dos recursos públicos e com o atendimento qualificado das demandas sociais.

A arbitragem, enquanto mecanismo jurisdicional privado inserido no contexto do acesso à ordem jurídica justa, estrutura-se sobre um conjunto de princípios essenciais que asseguram sua legitimidade e compatibilidade com o Estado Democrático de Direito. Entre

eles, destacam-se o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a igualdade entre as partes e a imparcialidade e independência dos árbitros, garantias que preservam a transparência, a racionalidade e a confiabilidade do procedimento. Soma-se a esses o livre convencimento motivado do árbitro e, sobretudo, a autonomia da vontade, elemento estruturante que permite às partes elegerem a arbitragem, definirem o rito, escolherem os julgadores e estabelecerem parâmetros procedimentais e normativos, sempre observando os limites do ordenamento jurídico. Assim, mesmo desenvolvendo-se fora da jurisdição estatal, a arbitragem permanece vinculada às premissas fundamentais do devido processo, que asseguram a plena participação das partes e a higidez decisória do juízo arbitral.

Sendo assim, a convenção arbitral, manifestada por meio da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral, concretiza a autonomia privada e constitui verdadeiro instrumento de renúncia à jurisdição estatal, permitindo que as partes optem por um método especializado, célere e tecnicamente qualificado para solucionar controvérsias patrimoniais disponíveis. A Lei n.º 9.307/1996, aprimorada pela Lei n.º 13.129/2015, disciplinou rigorosamente sua formação, validade e eficácia, consolidando requisitos formais e garantindo meios de controle da imparcialidade dos árbitros, bem como estabelecendo a cooperação necessária entre o juízo estatal e o arbitral. A evolução jurisprudencial, especialmente a posição do Supremo Tribunal Federal, firmou a plena compatibilidade da arbitragem com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, reconhecendo-a como modalidade legítima de exercício jurisdicional.

À luz do percurso histórico, normativo e doutrinário exposto, verifica-se que a arbitragem consolidou-se como instrumento plenamente compatível com o regime jurídico-administrativo brasileiro. A partir da evolução legislativa inaugurada pela Lei nº 13.129/2015 e aprofundada por regulamentos federais, estaduais e municipais, tornou-se inequívoca a legitimidade da Administração Pública para recorrer ao juízo arbitral, desde que observados os limites materiais impostos pelo princípio da indisponibilidade do interesse público e a necessidade de submissão apenas de direitos patrimoniais disponíveis. A adequação do

procedimento arbitral aos princípios constitucionais, especialmente legalidade, publicidade, eficiência e moralidade, revela a capacidade do instituto de harmonizar-se com as exigências contemporâneas de transparência e racionalidade administrativa, superando antigos entraves baseados em uma leitura rígida do regime público. Nesse sentido, a arbitragem emerge como mecanismo apto a fortalecer a boa administração e a promover soluções céleres, técnicas e eficazes para controvérsias contratuais complexas.

De igual modo, a análise dos modelos *ad hoc* e institucional demonstra que a escolha procedimental deve ser guiada por critérios de eficiência, segurança jurídica e estabilidade administrativa, reconhecendo-se que, no âmbito estatal, a arbitragem institucional tende a oferecer maior previsibilidade e conformidade com os princípios que regem a atividade pública. Assim, a arbitragem permite que o Estado resolva litígios de natureza patrimonial por meio de procedimentos especializados e menos onerosos e contribui para a modernização da gestão pública e para a concretização dos fins constitucionais.

Dessa forma, a adoção da arbitragem pelo sistema de resolução de conflitos envolvendo a Administração Pública representa verdadeira ampliação do acesso à ordem jurídica justa, ao permitir que litígios de alta complexidade técnica sejam solucionados por especialistas capazes de oferecer decisões céleres, precisas e adequadas às especificidades das relações administrativas. A experiência brasileira evidencia que a utilização responsável e estruturada da arbitragem reduz custos indiretos, mitiga riscos de paralisação de serviços essenciais e contribui para maior previsibilidade na execução dos contratos públicos, reforçando, assim, a governança administrativa e a confiança dos particulares na atuação estatal. Ao dialogar com os princípios da eficiência, da segurança jurídica e da boa-fé, a arbitragem consolida-se como instrumento catalisador de um modelo de administração mais racional, moderno e comprometido com resultados.

Por fim, nota-se que o fomento da arbitragem no âmbito público demanda contínua evolução, com câmaras arbitrais cada vez mais qualificadas, regramentos procedimentais claros e mecanismos eficazes de controle e transparência, de modo a assegurar sua plena

compatibilidade com o regime jurídico-administrativo. A consolidação dessa prática exige, igualmente, a maturidade dos gestores públicos e a difusão de uma cultura voltada à resolução adequada de conflitos, capaz de superar resistências históricas e percepções equivocadas sobre a arbitragem. Dessa maneira, a expansão desse instituto revela-se imprescindível para a construção de um Estado mais eficiente, colaborativo e orientado a soluções.

REFÊRENCIAS

ALMEIDA, Leandro de Carvalho; GONZALEZ, Marcelo Sasso. As filosofias políticas de Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau e suas influências no Direito Público. **Revista Brasileira de Filosofia e de História**, v. 13, n. 2, 2024.

ÁLVARES, Michelle Aparecida Ferreira; MENDES, Guilherme Gontijo; DIAS, Pauliana Maria. Da importância da arbitragem no âmbito empresarial. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 11, p. 4769-4781, 2024.

AMATO, Lucas Fucci; RIBEIRO, Rodrigo Marchetti. Os princípios, os fins e os meios: políticas públicas e interpretação do Direito pela Administração. **Revista Direito e Humanidades**, v. 1, n. 1, p. 131-168, 2024.

BERNARDO, Flávio Gouvea. **A importância dos serviços extrajudiciais na redução da sobrecarga do judiciário.** 2025. 29f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm.

BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. **Lei nº. 13.129, de 26 de maio de 2015**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da

arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm.

CARDOSO, Alberto José Berta; DE ALMEIDA, Juma Ualala; MARCOS, Rodrigues Agostinho. O papel da administração pública no desenvolvimento social e econômico: Uma revisão. **Revista Foco**, v. 16, n. 5, p. e1724-e1724, 2023.

CHAVES, Francisco Diones Paiva; ALBUQUERQUE, Ítalo Patrick Patrick Rodrigues. Conceitos sobre a administração pública e suas contribuições para a sociedade. **Caderno de Administração**, São Paulo, v. 13, n. 1, 2019.

CORDEIRO, Caroline Mesquita. **A administração pública consensual:** formas de solução de controvérsias com a administração pública, sua legalidade e eficiência. 2022. 20f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialista em Direito Administrativo) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

CRUZ, Diogo Vinícius De Almeida. O uso dos métodos alternativos na resolução de conflitos: análise do sistema multiportas como meio de acesso à justiça. **Portal de Trabalhos Acadêmicos**, v. 16, n. 1, 2024.

CRUZ, Maria Clara Costa. **Arbitragem**: meio alternativo de resolução de conflitos. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

CURY, Cesar. Métodos de resolução de conflitos de massa e efetividade da decisão judicial. **Revista Direto em Movimento,** Rio de Janeiro, v. 22, p. 93-115, 1 sem. 2015.

DAHAS, Eduardo Augusto Gonçalves *et al.* A arbitragem como meio adequado para resolução de conflitos no Estado Democrático de Direito. *In:* BIANCHINI, Marcos Paulo Andrade; REZENDE, Renato Horta; DAHAS, Eduardo Augusto Gonçalvez (orgs.). **Constitucionalismo:** Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável no Estado Democrático de Direito. v. 3. Londrina: Editora Científica, 2024.

DAVANÇO NETO, Gilberto. O governante ideal para o Estado em Platão. **Conteúdo Jurídico,** Brasília, 2021.

GONÇALVES, Benedito; GRILO, Renato Cesar Guedes. Os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador no regime democrático da Constituição de 1988. **REI-Revista Estudos Institucionais**, v. 7, n. 2, p. 467-478, 2021.

LEMOS, Eduardo de Sousa, PEREIRA, Rejane Felix. A Lei de Arbitragem no Brasil e a necessidade de sua atualização. **Rev. Controle**, Fortaleza, v. 22, n.2, p. 77-110, jul.-dez. 2024.

LIMA, Renata Faria Silva. **Sistema de justiça multiportas nos contratos administrativos:** a relevância dos acordos para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. 2021. 49f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialista em Direito Administrativo) – Faculdade de Direito e Ciências do Estado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

LUCENA, Hipólito Domenech. **Arbitragem na Administração Pública:** a proposição de elementos para um modelo administrativo arbitral dos litígios estatais a partir da adoção dos parâmetros instituídos pela Lei n. 13.448/2017 e pelo Decreto n. 10.025/2019. 2023. 277f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2023.

MACEDO, Marcela Borges de; BORGES, Sandro Panzera. Origem ancestral do instituto jurídico da arbitragem. **Revista Direito, Desenvolvimento e Cidadania**, v. 3, n. 1, 2024.

MAGATÃO, Karina da Silva. Autocomposição e litígios de massa: um caminho para a tutela dos direitos dos consumidores. **RJLB,** a. 9, n. 4, p. 887-920, 2023.

MAILLART, Adriana Silva; SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. Arbitragem e o desenvolvimento como liberdade. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 7, n. 2, p. 17-31, 2021.

MALUCELLI, Vitória Linhares. **O controle das arbitragens envolvendo a Administração Pública:** uma análise da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 2021. 139f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

MELO, Igor Gabriel Gama Pedroso. **Arbitragem nas contratações regidas pela Lei 14.133/2021:** procedimento para a escolha do árbitro. 2025. 43f. Monografia (Bacharelado em Direito)- Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2025. Disponível em: https://monografias.ufop.br/handle/35400000/8352.

MELO, Lara Gabriela Oliveira. **A utilização da arbitragem pela administração pública:** contratação de câmaras arbitrais. 2024. 45f. Monografia (Bacharelado em Direito)- Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2024.

MENDONÇA, Ricardo Sobral. **Arbitragem**: uma alternativa eficiente para a solução dos litígios. 2025. 88f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2025.

MODESTO, Lia de Paula. O princípio da eficiência na administração pública: uma abordagem doutrinária. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 1, p. 1702-1711, 2024.

MOURA, Jônatas Manoel de. **A expansão do instituto da arbitragem como mecanismo legal e eficaz de enfrentamento à morosidade do judiciário**. 2021. 30f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2021.

NASCIMBENI, Asdrubal Franco. A importância da arbitragem na atual tendência à desjudicialização dos conflitos. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 70, p. 113-152, 2021.

NOGUEIRA, André Luís Barros da Silva; GERHARD, Daniel Cardoso. A arbitragem como importante vetor na solução de conflitos da administração pública. **Revista Buriti,** v. 6, n. 3, 2023.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; DE SOUZA, Lucas Carvalho. Regulamentações da arbitragem pela Administração Pública em âmbito infranacional: um estudo crítico e comparativo. **Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution**, v. 4, n. 7, 2022.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros; AVELINO, Murilo. Principais desafios para a utilização da arbitragem pelo poder público. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, jan.-abr. 2024.

PONTES, Vera Lúcia. O Papel dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário no Combate ao Fenômeno da Litigância Predatória. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 8, n. 18, 2025.

RODRIGUES, Alice Pereira *et al*. Princípio da eficiência: importância na administração pública. **Anais do Encontro de Iniciação Científica e Pesquisa das Faculdades Integradas de Jaú**, Jaú, n. 21, 2024.

SANTOS, Mateus de Jesus. **A arbitragem como método de resolução de conflitos em Sergipe:** marco regulatório e aplicabilidade. 2024. 56f. Monografia (Bacharelado em

Direito) – Departamento de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2024.

SILVA, Bruna. **Arbitragem na administração pública**: limites e viabilidade. 2022. 63f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022.

SILVA, Michelle de Paula Resende; LIMA, Fábio Lucas de Albuquerque. O princípio da eficiência na gestão pública brasileira: uma análise de suas contribuições nos serviços destinados à sociedade. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 4, p. 138-151, 2023.

SILVEIRA, Bruno Furtado. Cláusula Compromissória de arbitragem e compromisso arbitral: possível violação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. **Direito UNIFACS- Debate Virtual**, n. 257, 2021.

SILVEIRA, Sebastião Sérgio da; FARIA, Lucas Melchior de Almeida. acesso à justiça e tutela coletiva dos direitos: uma relação de complementaridade? **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça,** v.8, n. 2, jul.-dez. 2022.

SOARES, Simone; FERENSOVICZ, Jéssica Aparecida; GONZAGA, Carlos Alberto Marçal. Gestão pública e planejamento governamental no Brasil. **Observatorio de la Economía Latinoamericana**, v. 20, n. 8, p. 4, 2022.

SOUSA, Ana Beatriz Getelina; ALMEIDA, Débora de Cássia Baptista. As perspectivas para a aplicação da arbitragem em conflitos envolvendo a administração pública no contexto pós-pandêmico. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 8, n. 1, 2022.

SUNDFELD, Carlos Ari; GABRIEL, Yasser. Arbitragem no direito público brasileiro em três atos. *In:* MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt *et al.* (orgs.). **Arbitragem e Processo**- Homenagem ao Professor Carlos Alberto Carmona. José. São Paulo: Quartier Latin, v. 1, p. 255-270

TREIS, Ana Carolina. **Conciliações judiciais com planos estratégicos como forma de ação política institucional para resolução de demandas repetitivas:** estudo de caso sobre projetos executados pelo Programa de Conciliação e Mediação de 2º Grau do Tribunal de Justiça de Santa Catarina abrangendo grandes empresas entre os anos de 2020 e 2022. 2023. 92f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.

VENTURA, Isabela Vasconcelos. **Comentários a respeito da arbitragem e a administração pública.** 2022. 47f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)-Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

CAPÍTULO 6.
A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER JUDICIÁRIO: MASSIFICAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO OU MECANIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL[1]

Mayra Lugon Duarte[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

Diante das transformações tecnológicas que permeiam a sociedade contemporânea e da crescente incorporação de sistemas de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a aplicação da Inteligência Artificial na prestação jurisdicional, especialmente no contexto das iniciativas desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça, examinando seus impactos sobre o acesso à justiça, a razoável duração do processo e a efetividade da tutela jurisdicional. Busca-se, ainda, investigar de que maneira os mecanismos de governança, transparência, auditoria e proteção de dados estabelecidos pelas Resoluções n.º 332/2020 e n.º 615/2025 contribuem para compatibilizar a inovação tecnológica com a preservação dos direitos

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob o encanto da sereia? Os métodos alternativos de tratamento de conflitos à luz das teorias de Mauro Cappelletti, Kim Economides e Boaventura de Souza Santos, em um recorte regional"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: duartelugonmayra@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

fundamentais e dos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, considerando, sobretudo, os riscos decorrentes da opacidade algorítmica, da reprodução de vieses discriminatórios e da insuficiência de mecanismos institucionais de supervisão e responsabilização no uso dessas tecnologias. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Acesso ao Judiciário; Prestação Jurisdicional.

ABSTRACT

Given the technological transformations permeating contemporary society and the increasing incorporation of Artificial Intelligence systems within the Brazilian Judiciary, this article aims to analyze the application of Artificial Intelligence in the provision of justice, especially in the context of initiatives developed by the National Council of Justice, examining its impacts on access to justice, the reasonable duration of proceedings, and the effectiveness of judicial protection. It also seeks to investigate how the governance, transparency, auditing, and data protection mechanisms established by Resolutions No. 332/2020 and No. 615/2025 contribute to reconciling technological innovation with the preservation of fundamental rights and the structuring principles of the Democratic Rule of Law, considering, above all, the risks arising from algorithmic opacity, the reproduction of discriminatory biases, and the insufficiency of institutional mechanisms for supervision and accountability in the use of these technologies. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; From an approach standpoint, this research presents itself as exploratory and qualitative in nature. The research technique employed was a systematic literature review.

Keywords: Artificial Intelligence; Access to Justice; Judicial Services.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Diante das transformações tecnológicas que permeiam a sociedade contemporânea e da crescente incorporação de sistemas de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a aplicação da Inteligência Artificial na prestação jurisdicional, especialmente no contexto das iniciativas desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça, examinando seus impactos sobre o acesso à justiça, a razoável duração do processo e a efetividade da tutela jurisdicional. Busca-se, ainda, investigar de que maneira os mecanismos de governança, transparência, auditoria e proteção de dados estabelecidos pelas Resoluções n.º 332/2020 e n.º 615/2025 contribuem

para compatibilizar a inovação tecnológica com a preservação dos direitos fundamentais e dos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, considerando, sobretudo, os riscos decorrentes da opacidade algorítmica, da reprodução de vieses discriminatórios e da insuficiência de mecanismos institucionais de supervisão e responsabilização no uso dessas tecnologias.

A dinâmica do sistema socioeconômico capitalista, marcada por crises estruturais recorrentes e pela necessidade contínua de reconfiguração de seus mecanismos de manutenção, impulsionou profundas transformações nas relações sociais, econômicas e tecnológicas ao longo do século XX. Nesse contexto, o avanço das tecnologias intelectuais emerge como expressão direta das demandas de expansão e reorganização do capital, especialmente a partir do desenvolvimento dos primeiros computadores nas décadas de 1940 e 1950, inicialmente voltados às necessidades militares e industriais em meio ao cenário da Segunda Guerra Mundial. Posteriormente, o advento da internet e a formação de redes interligadas de comunicação consolidaram as bases da denominada Sociedade da Informação, concebida por Castells (2001) como um novo paradigma social estruturado em torno da produção, circulação e gerenciamento de informações, nas quais as tecnologias da informação e comunicação passam a ocupar posição central na organização da vida coletiva e da atividade econômica.

Sob essa perspectiva, a intensificação da virtualização das relações sociais e produtivas, aliada à crescente integração entre indivíduos, dispositivos e sistemas de dados, fomentou não apenas a democratização e a massificação do conhecimento, mas também o desenvolvimento de mecanismos tecnológicos cada vez mais sofisticados, culminando na ascensão da Inteligência Artificial. Assim, a evolução das tecnologias computacionais e dos sistemas algorítmicos, especialmente aqueles baseados em *machine learning* e reconhecimento de padrões, evidencia a constituição de um novo modelo sociotécnico caracterizado pela automatização de processos cognitivos, pela ampliação da capacidade de

processamento de dados e pela crescente inserção das inteligências artificiais no cotidiano contemporâneo.

Assim, a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil, especialmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, representou marco decisivo para a positivação e ampliação dos direitos fundamentais, conferindo-lhes posição central na ordem jurídica nacional e assegurando aos cidadãos garantias indispensáveis à preservação da dignidade humana e da cidadania. Nesse contexto, o acesso à justiça destaca-se como prerrogativa fundamental de caráter instrumental, uma vez que viabiliza a tutela e a efetivação dos demais direitos assegurados constitucionalmente, permitindo ao indivíduo recorrer ao Poder Judiciário diante de lesões ou ameaças a direitos. Todavia, a compreensão contemporânea desse instituto ultrapassa sua dimensão meramente formal, tradicionalmente associada ao simples direito de ação ou ao ingresso em juízo, passando a abranger também uma perspectiva material e substancial, vinculada à obtenção de decisões justas, efetivas e socialmente adequadas.

Assim, influenciada por relevantes estudos nacionais e internacionais acerca da democratização da justiça, a concepção de acesso à justiça passa a incorporar a garantia de acesso aos órgãos jurisdicionais, e, igualmente, a necessidade de prestação jurisdicional célere, eficiente e compatível com os valores democráticos e sociais consagrados pela Constituição. Nessa perspectiva, a constitucionalização do direito à razoável duração do processo e as reformas promovidas no âmbito do Poder Judiciário evidenciam a preocupação crescente com a superação da morosidade processual e com a concretização de uma ordem jurídica verdadeiramente justa.

Nesse contexto de busca pela efetividade da prestação jurisdicional e pela superação da morosidade processual, a incorporação de tecnologias baseadas em Inteligência Artificial ao Poder Judiciário brasileiro consolidou-se como instrumento progressivamente relevante para a racionalização das atividades jurisdicionais. Em resposta à expansão dessas ferramentas e aos riscos inerentes à sua utilização, o Conselho Nacional de Justiça editou a

Resolução n.º 332/2020, posteriormente complementada pela Resolução n.º 615/2025, estabelecendo parâmetros normativos voltados à ética, transparência, governança e proteção de direitos fundamentais no desenvolvimento e na aplicação de sistemas de Inteligência Artificial no âmbito judicial. Sob essa perspectiva, as referidas normativas demonstram preocupação em compatibilizar o avanço tecnológico com a preservação da dignidade da pessoa humana, da privacidade, da igualdade e do devido processo legal, especialmente por meio da observância das diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados e da imposição de mecanismos de auditoria, explicabilidade e supervisão humana dos algoritmos utilizados pelos tribunais.

Ademais, a categorização dos sistemas de IA conforme o grau de risco oferecido aos direitos fundamentais evidencia a tentativa de construção de uma governança tecnológica pautada na proporcionalidade e na mitigação de vieses discriminatórios, sobretudo diante da crescente utilização dessas ferramentas em atividades relacionadas à classificação processual, análise de dados e apoio à tomada de decisões. Todavia, embora os avanços regulatórios revelem significativo amadurecimento institucional, persistem relevantes desafios relacionados à efetiva implementação dos mecanismos de controle e fiscalização previstos nas resoluções do Conselho Nacional de Justiça, especialmente em razão da insuficiência de estruturas de governança interna em parcela considerável dos tribunais brasileiros. Dessa forma, evidencia-se que a utilização responsável da Inteligência Artificial no Judiciário depende sobretudo da consolidação de parâmetros éticos, regulatórios e institucionais capazes de assegurar transparência, responsabilização e conformidade com os direitos fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a sociedade de informação. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que

concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Inteligência Artificial; Acesso ao Judiciário; Prestação Jurisdicional.

1 SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO E UMA NOVA NORMALIDADE NA PÓS-MODERNIDADE

O sistema socioeconômico capitalista e as contínuas crises que lhe são intrínsecas exigem remodelagem e reformulações constantes em todos os seus setores para que se mantenha. Constantemente, o capital renova seus mecanismos de dominação sob as relações sociais inter e intrapessoais, sendo capaz de afetar a própria subjetividade da população. Nesse contexto de contínua mutação, surgem, nos anos 1940, os dispositivos de computadores pioneiros, que à época, tinham exclusiva função de servir às forças armadas e à indústria (Yamin; Gaviraghi, 2023).

Em um cenário no qual desenrolava-se uma guerra mundial, o investimento em tecnologias cresce e favorece o avanço dos primeiros modelos de computadores e dispositivos eletrônicos. Nesse momento, o advento da internet logo aparece como eficaz instrumento de comunicação, resultado do auxílio da comunidade científica estadunidense na facilitação dos conflitos bélicos, dando origem a um sistema de rede de computadores interligados (Yamin; Gaviraghi, 2023).

Nesse sentido, talmarco histórico dá impulso precípuo para o que Castells (2001)irádenominar Sociedade da Informação, que se materializa como uma comunidade

que atinge o melhor uso possível das tecnologias de informação e comunicação, logrando êxito em administrar as informações, e, consequentemente tornando-as o centro da atividade humana e econômica. Isso porque, na Sociedade da Informação, qualquer âmbito da vida coletiva gravita em torno daquilo que é tecnológico, implicando no surgimento de uma completa estrutura social nova, bem como uma nova compreensão de economia, nas quais o todo está interligado (Costa Júnior, 2023).

Dessa maneira, a nova ordem social em rede manipula a construção do saber e das informações utilizando a tecnologia como instrumento para a criação de um espaço que estimula a democratização do conhecimento, a medida em que este passa a ser amplamente compartilhado (Costa Júnior, 2023). Sob esta ótica, nos anos de 1970, a produção de conhecimento e as atividades de comunicação passam a sercada vez mais virtuais e contribuem para a revolução tecnológica enquanto importante elemento do capital, haja vista que, o aumento da velocidade de disseminação das informações aumenta de igual maneira, a rapidez nas movimentações monetárias e de lucro do mercado, afetando as demais vertentes da vida em comunidade. Sendo assim, resta claro que a evolução eletrônica não se trata de um evento isolado, mas do resultado de diversas transformações sociais e econômicas, que interconectam dispositivos e seres humanos (Yamin; Gaviraghi, 2023).

Nessa conjuntura, o Brasil adere à sociedade de informação em 1999, após a Revolução Industrial, com o fito de integrar-se ao cenário de globalização e aos sistemas de dados multinacionais, de forma a abranger diferentes modos de organização profissional e econômica, como produto do novo arranjo político. Conforme Whertein (2000) *apud* Stefanini (2023), os processos sociais e as mudanças tecnológicas decorrem de uma complexa relação de fatores sociais pré-constituídos, de modo que, na idade pós-moderna, a aplicação cada vez mais rápida e constante das tecnologias mudou a concepção de meio social, tornando-o indistinto dos meios de comunicação digitais (Stefanini, 2023).

Nesse viés, Castells (2020) debruça-se sob os fundamentos essenciais da sociedade da informação e verifica cinco principais elementos característicos, quais sejam, as tecnologias destinadas ao tratamento e à manipulação da informação, a ampla difusão e penetração dos efeitos das novas tecnologias nas diversas esferas sociais, a predominância de uma lógica estruturada em redes, a flexibilidade dos processos e das estruturas e a convergência de tecnologias específicas em um sistema altamente integrado, que convergem em um protagonismodos computadores e da internet, conforme Masuda, no que tange aos processos de desenvolvimento e de expansão da capacidade produtiva da informação. Dessa maneira, observando-se que, nesse novo molde social, os bancos de dados e redes interligadas geram a produção massificada de conhecimento (Fachin; Ramiro, 2023).

Outrossim, depreende-se de tais características, além da abrangência das informações, as aplicações destas, haja vista que, nesse momento de revolução tecnológica, os usuários podem valer-se dos produtos desenvolvidos não sópara funções simples e automação de tarefas, mas também para adaptar seu uso a suas próprias necessidades, tornando-se criadores ao mesmo tempo, o que alimenta o caráter cíclico da reinvenção tecnológica e reverbera em todos os âmbitos da vida em sociedade (Fachin; Ramiro, 2023).

Mediante tal paradigma, por volta do século XX, expressivas eram as pesquisas acerca da evolução das tecnologias, de forma que, nos anos 50, foi levantado um debate por cientistas no *DarthmouthCollege*, em New Hampshire, cujo assunto centralizou-se na hipótese de dispositivos performarem atividades essencialmente humanas (Barbosa; Portes, 2023). Assim, na obra *ComputingMachineryandIntelligence* (1950), Turing questiona a possibilidade de atribuir pensamento às máquinas e, partindo deste ponto, cria o "teste de Turing", com o escopo de eliminar a distinção de desempenho entre maquinários e humanos na realização das mesmas funções (Stroparo; *et al*, 2024).

Desse modo, suas pesquisas deram gênese aos primeiros conceitos do que é hoje compreendido como Inteligência Artificial. Esta pode ser compreendida como a capacidade

de máquinas eletrônicas de operarem de maneira que remete ao pensamento humano, com sensibilidade a variáveis e solução de problemas através de uma imitação de raciocínio. John McCarthy, inventor do termo Inteligência Artificial, a define como uma ciência de elaboração de sistemas inteligentes que se alimentam de dados e aprendem por meio destes (Barbosa; Portes, 2023).

Não obstante tal conceituação, a compreensão do que seja IA não é pacífica e suas nuances são de difícil compreensão, especialmente devido ao seu caráter multifacetado. Os estudos mais recentes abordam a existência de três espécies de Inteligências Artificiais: a IA Fraca (ou estreita), a IA Forte (ou Geral) e a IA Superinteligente. É possível perceber como IA Fraca aquela presente em *bots* de conversação, nos sistemas de algoritmos das redes sociais, de reconhecimento de voz e biometria, não possuindo, portanto, "raciocínio" independente, uma vez que trabalha dentro de limites estabelecidos (OpenAI, 2023 *apud* Azambuja; Silva, 2024).

Noutro giro, a Inteligência Artificial Forte é aquela cujos atributos seriam similares ao pensamento humano e possuiria "autoconsciência" que a faria capaz de resolver problemas e pensar tal qual os humanos. Ainda não existe nenhum exemplo concreto desse tipo de IA. Por sua vez, também existindo apenas na teoria, a IA Superinteligente ultrapassaria o intelecto humano, possuindo a capacidade de encontrar soluções de forma mais rápida e eficiente que a própria mente humana (OpenAI, 2023 *apud* Azambuja; Silva, 2024).

Nesse sentido, nota-se que, no presente cenário, os que se tem na prática, em funcionamento e inseridas no cotidiano mundial, são asIA's Fracas, as quais se subdividem em Generativas e Interativas, a primeira pensada para produção de conteúdo, como imagens, músicas e textos, enquanto a Interativa incumbe-se de executar interações com usuários em contextos específicos, utilizando-se de comandos de texto ou voz, à exemplo de *chats* de atendimento ao cliente. Diante disto, pode-se entender a IA Fraca como um sistema ubíquo projetado para tomar decisões, entregar soluções e criar conteúdo de

acordo com padrões pré-determinados e dados técnicos acumulados. De certa forma, qualquer saber científico tem potencial de ser articulado por uma inteligência artificial (Azambuja; Silva, 2024).

Não obstante as supracitadas definições, estas não são absolutas e ainda desdobram-se em diversas outras classificações. Na mesma ótica, a IA pode ser percebida como um aglomerado de diretrizes de funcionamento que propiciam que máquinas executem tarefas dependentes da cognição humana, como planejamento, processamento de linguagem e aprendizagem, que evoluíram até o ponto atual de distinção entre Ias Fracas e Fortes (Toledo; Mendonça, 2023), estas que, para seu desempenho eficaz, utilizam de algoritmos matemáticos ou estatísticospara processar variáveis, resolver problemas e tomar decisões (Costa, 2020 *apud*Toledo; Mendonça, 2023).

Dessa forma, para alcançar o padrão de sistema para o qual a IA foi idealizada, a ciência da computação faz uso de algoritmos e o sistema de *Machine Learning*, que pode ser traduzido como “aprendizado da máquina”, e é definido como uma ciência capacitada para absorver conhecimento automaticamente com o escopo de que a máquina aprenda a fornecer soluções para problemas em um contexto determinado (Yaiprasert; Hidayanto, 2024*apud*Stroparo*et al*, 2024).

Sendo assim, os sistemas de Inteligência Artificial desenvolvem suas tarefas a partir dos algoritmos e tecnologias de *Machine Learning*, para conseguirem efetuar o processamento de dados, aprender com estes e utilizá-los nas tomadas de decisões (Drouard*et al.,* 2024; *Li et al*., 2024*apud*Stroparo, 2024). Nesse viés, a IA é um produto das técnicas de aprendizagem de máquinas e da computação cognitiva, que tem como fundamento a inserção de conhecimento, os quais alimentam as Inteligências para que possam oferecer conjunto de representações e os mecanismos de raciocínio correspondentes (Machado *et al*., 2023).

Isso significa que os dados postos à disposição da máquina são tratados e passam a ser chamados “representações”, que são agrupados em *clusters* para que interprete um

padrão.Nesse momento, o agrupamento de imagens que correspondem, por exemplo, à figura de um gato são acionados sempre que o sistema necessita reconhecer e classificar determinado elemento como pertencente a essa categoria, operando com base em critérios de similaridade previamente estabelecidos. Ademais, destaca-se que o conjunto de dados que representa positivamente um gato é progressivamente ampliado à medida que novas imagens são incorporadas ao sistema, o que contribui para o refinamento de sua capacidade de identificação (OH, 2020 *apud* Machado *et al*, 2023).

Nesse sentido, observa-se que o raciocínio predominante na inteligência artificial se fundamenta no reconhecimento de padrões, que, ao articular dados e processos inferenciais, torna-se apta a produzir previsões, estruturando seu funcionamento a partir da recorrência e da análise de informações previamente assimiladas (Machado *et al*., 2023). Para tanto, estes sistemas valem-se dos algoritmos, criados para atribuir raciocínio ao processamento destes dados através de regras pré-definidas pela aprendizagem de máquina para gerar predições e decisões autônomas compatíveis com a finalidade buscada pelo usuário (Oliveira; Avelar, 2023).

Sob tal perspectiva, os algoritmos são incumbidos de analisar dados complexos de forma ágil e identificar correlações com o intuito de entregar previsões de eventos futuros (Oliveira; Avelar, 2023). Dessa maneira, o aprendizado de máquinas precisa ser mais robusto que sistemas do tipo *input/output*, de forma a garantir que as respostas sejam eficazes mediante os comandos inseridos. Por isso, os algoritmos presentes no *Machine Learning* nas IAs, modifica-se de forma automática e independente, dispensando constantes intervenções humanas para reconhecer padrões complexos em uma velocidade cada vez maior (Bordignon, 2022).

No mesmo sentido, Kaufman (2020) irá postular que algoritmo se traduz como a matemática das IAs, que determina o modo de funcionamento por meio de instruções que delimitam objetivos (Bordignon, 2022). Se analisados somente do ponto de vista das ciências da computação, um algoritmoé um manual de procedimentos, formalizado entre 1935 e

1937 na denominada "Máquina de Turing" para resolução de problemas ou produção de certo conteúdo, ou seja, uma sequência pré-definida de ações que possibilitam o alcance de soluções para um problema específico, executáveis por software ou não (Sarandy*et al*., 2025).

Contudo, os algoritmos, paralelamente, são textos criados com finalidades específicas, eivados da vontade e valores de seu criador. Por essa razão, em tempos de máquinas que aprendem, é preciso destacar a forma em que a sociedade sob regime capitalista se amolda a tal evento. Observa-se que a "humanização" das máquinas impactam a estrutura social para além das possibilidades de suas aplicações e utilidades (Sarandy*et al.,* 2025), tendo em vista que o que se tem difundido são sistemas que aprendem e tomam decisões pelos humanos, a partir da inclusão de dados na internet sem qualquer respaldo concreto de que estes realmente serão aproveitados da melhor forma (Bezerra, 2024).

Isto posto, nota-se que a IA pode ser percebida, muitas vezes como um ser dotado de vontade, especialmente no tocante aos algoritmos que trabalham para entregar ao usuário exatamente a resposta compatível com as preferências do usuário. No entanto, ao analisar a vontade e a relação querer-saber em Schopenhauer, entende-se a crítica levantada frente aos pensadores que posicionavam a vontade em segundo plano em comparação ao conhecimento, vez que, para o filósofo, a condição humana recai justamente sobre a querência, anterior ao saber. No pensamento de schopenhaueriano, a existência de mundo e tudo o que comporta surge a partir de um processo de emanação, através de manifestações e transformações (Alves, 2023).

Seguindo este raciocínio, para que a IA fosse volitiva, seria necessário que esta possuísse um ponto metafísico de moralidade que gerasse um querer e a atribuísse caráter inteligível. Assim, não é possível dizer que a máquina quer algo, mas apenas executa aquilo que o ser humano quer, apesar de suas produções passarem a impressão de serem resultado de processos autônomos. Sendo assim, tudo aquilo que o sistema inteligente desenvolve foi ensinado e decorrente de uma vontade consequente do querer humano. Dito

isso, são os processos de evolução técnico e científico dos humanos que permitem as criações geradas pela Inteligência Artificial (Alves, 2023).

Nesse sentido, posto que não se tratam de agentes com vontade própria, os algoritmos, na realidade tratam-se de um mecanismo de autoaprendizagem que permite que dispositivos de computadores realizem atividades comumente desempenhadas por seres humanos (Taddeo; Floridi, 2018 *apud* Rossetti, 2025). O aprendizado dos sistemas confere ao algoritmo a capacidade de definir e mudar normas no processo de tomada de decisão por si só, sem a inserção manual humana, motivo pelo qual também são denominados algoritmos decisórios, tendo em vista que o *machinelearning* automatiza a função de escolha dos sistemas valendo-se de um volume robusto de dados (Zullo; Torres; Araújo, 2021 *apud* Rossetti, 2025). Desse modo, a entrega de respostas pelas Inteligências Artificiais, baseia-se em um conjunto de dados inseridos pelo humano e que serão processados pelo algoritmo (Rossetti, 2025).

No contexto do Judiciário, sua informatização teve início na década de 1950 nos Estados Unidos e em países europeus, sendo introduzida no Brasil ao final dos anos 60, ao passo que a utilização de inteligência artificial no âmbito judicial brasileiro, especialmente como ferramenta de apoio à decisão, remonta aos anos 1970. Nesse contexto, destaca-se o registro, em 1971, do emprego de sistemas computacionais para a recuperação de textos decisórios relacionados a acidentes de trabalho e saúde ocupacional, por meio do denominado “sistema PRAT” (Processos de Acidentes do Trabalho), concebido como uma forma de interação entre máquina e processo decisório, ainda que limitada a funções auxiliares, análogas ao trabalho de um secretário que instrumentaliza a atividade do magistrado. A partir dessa evolução, observa-se que diversos softwares atualmente utilizados no processo judicial brasileiro passaram a integrar a própria estrutura da tomada de decisão, na medida em que realizam operações de seleção, organização e atribuição de sentido às informações, conforme suas funcionalidades específicas, de modo que os programas de automação e de inteligência artificial atualmente não apenas operacionalizam

rotinas processuais, mas também influenciam a conformação dos atos processuais que constituem seus objetivos e finalidades (Toledo; Pessoa, 2023).

Diante do expressivo volume de demandas judiciais no Brasil, a incorporação de tecnologias baseadas em Inteligência Artificial apresenta-se como instrumento promissor para a redução do tempo de tramitação processual, contribuindo para a melhoria da eficiência do sistema de justiça. Nesse cenário, diversas iniciativas evidenciam o avanço do estado das tecnologias aplicadas ao campo jurídico, especialmente no contexto da chamada Revolução 4.0, com investimentos significativos por parte do Poder Judiciário, conforme destacado por Rodrigues (2020),*apud* Rossetti *et al* (2024). A utilização de sistemas de Inteligência Artificial pelos tribunais brasileiros, tais como o Victor, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Athos, Sócrates, E-juris e TUA, no Superior Tribunal de Justiça, e o Sinapses, do Conselho Nacional de Justiça, demonstra a crescente integração entre tecnologia e atividade jurisdicional. Tais sistemas empregam algoritmos tanto para a automação de tarefas repetitivas quanto para o suporte à tomada de decisões, promovendo maior celeridade processual. Em especial, o Projeto Victordestaca-se por suas funcionalidades, que incluem a conversão de imagens em texto no processo digital, a classificação de peças processuais e documentos, a identificação de temas de repercussão geral e o potencial de auxiliar na triagem e resolução de parcela significativa dos recursos extraordinários submetidos à Corte, evidenciando o papel estratégico da Inteligência Artificial na racionalização da atividade jurisdicional (Rossetti *et al*, 2024).

Nesse sentido, vale mencionar a edição da Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020, que estabelece diretrizes relativas à ética, à transparência e à governança na produção e no uso da Inteligência Artificial, evidenciando a crescente preocupação institucional com a regulamentação dessas tecnologias. Tanto os projetos de lei em tramitação no Senado Federal quanto os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça revelam a centralidade da pessoa humana como eixo estruturante dessa regulação, com especial ênfase na preservação da dignidade humana. Nessa perspectiva, em complemento, tem-se que a

referida resolução inspira-se na Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu Ambiente (Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas, 2018), incorporando parâmetros internacionais voltados à utilização responsável e segura da IA no contexto jurisdicional (Barrea; Salmoria; Rodrigues, 2023).

Ademais, o uso da Inteligência Artificial no Judiciário suscita relevantes preocupações quanto à sua compatibilidade com direitos fundamentais, tais como a privacidade, o contraditório e a ampla defesa, bem como quanto ao risco de reprodução ou intensificação de práticas discriminatórias, o que pode comprometer valores democráticos e direitos de cidadania. Nesse sentido, em complemento, impõe-se a compreensão da IA como ferramenta instrumental, inserida no âmbito do processo eletrônico e submissa ao controle jurisdicional, tanto em relação aos usuários internos quanto externos. Com base em princípios éticos e fundamentais, verifica-se que foram estabelecidas as diretrizes que orientam o desenvolvimento e a aplicação desses sistemas, destacando-se requisitos como a supervisão humana, a robustez técnica e a segurança, a governança de dados, a transparência, a promoção da diversidade e da não discriminação, o bem-estar social e ambiental, bem como a responsabilização, de modo a assegurar a confiabilidade e a legitimidade dessas tecnologias no âmbito da justiça (Barrea; Salmoria; Rodrigues, 2023).

Considerando que os seres humanos responsáveis pela programação de sistemas de Inteligência Artificial não são neutros é recorrente que tais tecnologias sejam alimentadas com dados imperfeitos ou imprecisos. Como consequência, os algoritmos tendem a reproduzir e até potencializar injustiças e inverdades, por meio da incorporação de heurísticas que reiteram vieses cognitivos, inclusive de natureza discriminatória. Nesse contexto, a aplicação da Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário revela-se ampla e multifacetada, abrangendo desde ferramentas voltadas à automação de tarefas simples de organização e classificação até sistemas mais complexos que podem influenciar diretamente a tomada de decisão judicial. Em qualquer dessas hipóteses, os impactos sobre

a proteção dos direitos humanos são significativos e demandam análise criteriosa (Cambi; Amaral, 2023).

Nesta tela, é possível identificar a existência de dois grandes grupos de tecnologias desenvolvidas pelo Poder Judiciário: aquelas direcionadas às atividades jurisdicionais com potencial de influenciar o conteúdo decisório e aquelas voltadas a funções auxiliares, sem interferência direta na decisão. O uso da Inteligência Artificial em cada uma dessas categorias produz efeitos jurídicos distintos, exigindo diferentes níveis de controle e regulação. A título exemplificativo, destaca-se a utilização de sistemas como o Sinapses, repositório desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, que permite a automatização de tarefas repetitivas por meio de funcionalidades como predição de movimentos processuais, geração automatizada de textos e identificação de seções em acórdãos. Tais ferramentas contribuem para a celeridade e eficiência do trabalho de magistrados e assessores, embora não constituam, em si mesmas, fundamento direto das decisões judiciais (Cambi; Amaral, 2023).

No que tange ao uso e à operacionalização de algoritmos, multiplicam-se as indagações acerca da atuação dos agentes responsáveis por seu desenvolvimento e aplicação, especialmente diante da necessidade de cautela nas escolhas técnicas realizadas, a fim de evitar a incorporação de vieses contrários aos objetivos pretendidos. Nesse cenário, revela-se imprescindível a observância de princípios éticos desde a concepção até a implementação dos sistemas de Inteligência Artificial. Ademais, os desafios impostos à sociedade, às organizações e aos indivíduos exigem uma análise aprofundada quanto à regulação e à conformidade com as normas de proteção de dados, considerando que qualquer informação pode, potencialmente, ser qualificada como dado pessoal e, portanto, submetida ao regime jurídico correspondente. Assim, o conhecimento derivado do tratamento de dados deve ser orientado por parâmetros éticos rigorosos, vedando-se sua utilização para fins discriminatórios, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados, a qual busca não apenas proteger os titulares, mas também estruturar um ambiente

normativo capaz de promover o desenvolvimento econômico e tecnológico, assegurando transparência, segurança jurídica, confiança e rastreabilidade no uso dos dados (Veras; Barreto, 2022).

Sendo assim, diante da implementação de iniciativas como o Projeto Victor e de outros sistemas desenvolvidos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, evidencia-se a necessidade de consolidação de diretrizes legais específicas para o uso da Inteligência Artificial. É nesse horizonte que se insere o Projeto de Lei nº 21/2020, em tramitação na Câmara dos Deputados, que propõe a instituição de um marco legal para a Inteligência Artificial no Brasil, estabelecendo princípios, direitos, deveres e mecanismos de governança aplicáveis tanto ao setor público quanto ao privado.

Dentre os fundamentos estruturantes do referido projeto, destacam-se o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos, a promoção da igualdade e da não discriminação, a garantia da privacidade e da transparência, bem como o incentivo à livre iniciativa e à inovação. Ademais, o texto propõe a criação da figura do agente de Inteligência Artificial, que pode assumir a forma de pessoa física, jurídica ou entidade despersonalizada, atribuindo-lhe responsabilidades específicas, como a obrigação de responder juridicamente pelas decisões tomadas pelos sistemas e de assegurar a conformidade do tratamento de dados com a legislação vigente, especialmente com a Lei Geral de Proteção de Dados (Veras; Barreto, 2022).

2 O ACESSO A UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUALITATIVA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A partir do advento da Carta Magna de 1988, os brasileiros adquirem os denominados direitos fundamentais, previstos expressamente neste diploma legal que ocupa a maior posição na hierarquia legislativa do país. Assim, este respaldo jurídico confere aos cidadãos a garantia do mínimo necessário para manutenção da vida e bem estar, ao

considerar a existência de direitos básicos que devem ser resguardados, em conformidade com a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, que irá discorrer sobre tais direitos à nível internacional (Silva; Garcia, 2023).

Nessa toada, diversas prerrogativas são conferidas no texto da Constituição, as quais possuem, ainda, máxima proteção estatal. Entretanto, destaca-se o acesso à justiça dentre as demais, haja vista que, é por meio da invocação deste que torna-se possível a reafirmação de quaisquer outros em casos de violação e lesão, por meio do acionamento do Poder Judiciário (Silva; Garcia, 2023).Contudo, ainda que esteja previsto enquanto direito fundamental, a norma não traz a definição do que seja "acesso à justiça", que passa a ser objeto recorrente de diversas pesquisas cujo objetivo é alcançar seu significado (Torlig; Gomes; Lunardi, 2023).

Nesse sentido, de forma geral, são atribuídas duas dimensões principais: uma relacionada à esfera processual e a outra substantiva. Ou seja, no âmbito processual, acesso à justiça quer dizer a possibilidade de estar em contato com o sistema judiciário para dirimir seus conflitos a partir da tutela do Estado, sem qualquer distinção no tocante a aspectos socioeconômicos. Noutro giro, a questão substantiva estaria relacionada à conquista da justiça em si, isto é, o fornecimento dos meios necessários para que o sistema forneça resposta justas na visão da sociedade (Cappelletti; Garth, 1988 *apud*Torlig; Gomes; Lunardi, 2023).

Similarmente, Salem e Saini (2017) *apud*Torlig; Gomes; Lunardi (2023), conceituam o referido direito como a capacidade dos conflitantes de obter solução através dos órgãos formais ou informais e seus serviços. Por sua vez, Viegaz e Guimarães (2018) *apud*Torlig; Gomes; Lunardi (2023), o entendem por meio de uma visão emancipatória, que se ocupa não somente do cumprimento das normas positivadas, mas também da disposição das ferramentas eficazes para satisfação dessas leis sem quaisquer entraves, levando em consideração questões históricas e sociais.

Dessa forma, compreende-se enquanto direito fundamental, o conjunto de prerrogativas e liberdades públicas concedidas aos cidadãos, que limita a atuação do Estado frente ao indivíduo e garante a tutela jurídica em eventual violação de direitos (Xavier; Moreira, 2026). Em tom de complementação, cumpre ressaltar que, no contexto que sucede a Primeira Guerra, no século XX, a função do Estado passa por mudanças em diversos âmbitos, materializadas, por exemplo, na Constituição Mexicana de 1917 e a da Alemanha de 1919, dotadas de teor explicitava maior proteção trabalhista, que são consequência também da Revolução Industrial. Esse cenário permanece cada vez mais expressivo, principalmente após a ocorrência de uma Segunda Guerra Mundial, que destaca a necessidade urgente da reinvenção da figura do Estado (Sales; Benevides, 2022).

Sendo assim, o clamor pela garantia de direitos ocorre de maneira mais consistente, no cenário da consolidação de regimes representativos, orientados pela participação política e pela limitação do poder estatal, em detrimento daqueles de poder concentrado (Sales; Benevides, 2022). Ademais, esse movimento pode ser compreendido como resultado do tensionamento entre duas matrizes teóricas distintas acerca dos direitos humanos, a concepção liberal e a abordagem socialista, cujas divergências refletem diferentes compreensões acerca do papel do Estado, da liberdade individual e da justiça social (Bobbio, 2004 *apud* Sales; Benevides, 2022).

Sendo assim, colocando em perspectiva este cenário, a compreensão meramente formal do acesso à justiça perde espaço e passa a ser entendido a partir de novas nuances, especialmente quando na realidade brasileira. Nessa esteira, nota-se que os estudos internacionais dedicados a tal temática exercem expressiva influência em solo pátrio, a exemplo do Projeto Florença e das pesquisas realizadas por Boaventura de Souza Santos e posteriormente Joaquim Falcão, que inegavelmente contribuíram para que fossem difundidos os ideais de justiça acessível para além do aspecto formal. Assim, ainda que ordenamento jurídico nacional já possuísse leis cujo conteúdo remontasse implicitamente à garantia estatal de justiça, é somente com a Constituição Federal de 1988 que a atuação do

Poder Judiciário passa a ser inafastável, e surge a previsão expressa de mecanismos facilitadores para sua garantia, tais como a gratuidade de ações específicas como habeas corpus, a possibilidade de assistência judiciária gratuita e a razoável duração do processo (Salgado; Soares, 2023).

Dessa forma, é perceptível que estes ajustes acarretaram significativa mudança para a prática processual, e exprime, em essência, que a máquina estatal não pode abster-se de prestar sua tutela, mas também ordena que esta seja realizada em tempo hábil, a fim de assegurar o julgamento eficaz e atenuar possíveis lesões a direitos. O acesso pleno à justiça seria, portanto, alcançado, à princípio, pela igualdade de demanda ao judiciário e, em segunda análise, direcionado ao resultado, em si, que deve ser visto como justo pelos litigantes, bem como pela própria sociedade (Salgado; Soares, 2023).

Paralelamente, valendo-se, em sentido ampliado, da perspectiva de Kazuo Watanabe, sustenta-se a existência de determinadas condições que se configuram como direitos de acesso a outros direitos fundamentais, funcionando como pressupostos para a efetivação do acesso à justiça em seu sentido objetivo. Nessa linha, sob um enfoque zetético, a noção de justiça não se restringe à prestação jurisdicional, ainda que desprovida dos entraves tradicionalmente apontados, cuja atuação se revela eminentemente corretiva, isto é, posterior à lesão ou ameaça a direito. Ao revés, adota-se um paradigma que compreende a justiça como virtude inerente à convivência humana, na medida em que, sem uma postura orientada pela consideração ao outro e pelo compromisso com a equidade, seus fins não são plenamente alcançados. Desse modo, reafirma-se o acesso à justiça como direito fundamental instrumental, apto a viabilizar o exercício de outros direitos, sendo entendido como verdadeiro acesso a uma ordem jurídica justa (Rocha; Alves, 2024).

Analisado sob tais condições, o sentido material do acesso à justiça recai sobre a efetivação do conjunto de direitos tanto individuais quanto coletivos, que necessitam de prestação jurisdicional correta. Nesse viés, em complemento, o novo paradigma conferido a este direito após a sua inserção no âmbito constitucional, pressupõe que a mudança abranja,

ainda, a área da eficiência da instrumentalidade de direitos sociais, para que esteja em conformidade com a própria cidadania e a redação da Carta Magna (Morais; Queiroz, 2025).

Isto porque, a efetividade do acesso à justiça recebe relevante posição de destaque dentre os demais direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, visto que essencial para a manutenção do próprio sistema jurídico legítimo, previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, estatuindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito e presente também no inciso LXXVIII, que garante a todos o tempo razoável de duração do processo (Rodrigues; Schenk; Quintieri, 2024).

Entretanto, não obstante tal garantia positivada em nível constitucional, a prestação judiciária brasileira é permeada pela morosidade excessiva, onde os procedimentos levam tempo superior do que o entendido como razoável, em todos os graus de jurisdição. Tal verificação evidenciou a distância presente entre a pretensão da Carta Magna e a realidade fática experimentada pela população. Por essa razão, os debates acerca da efetividade da justiça ganham expressividade novamente e culminam na Emenda Constitucional nº45/2004, cujo bojo promoveu verdadeira reforma no funcionamento do Poder Judiciário e não somente reforçou a garantia da duração razoável do processo, mas também se ocupou de fornecer meios necessários para sua materialização (Rosa; Barbosa; Lucena, 2022).

Isso porque, em uma sociedade onde desenvolveram-se diversos progressos no que tange ao afastamento da ideia do acesso à justiça apenas como um direito de peticionar, não é cabível o mantimento de um Estado que perpetua a demora desproporcional de um processo judicial, especialmente após a elevação do tempo a posição de direito fundamental e sua percepção enquanto valor social relevante que tornam inaceitáveis condutas que o desperdicem (Rodrigues, 2024). Contudo, é fulcral salientar que, a duração do processo, nos termos da Carta Magna, deve ser razoável, e não célere a qualquer custo, a fim de que haja tempo hábil para a prolação de decisões justas e devidamente fundamentadas, sem excessiva velocidade que comprometa a observância adequada das questões discutidas no processo (Xavier; Moreira, 2026).

Desse modo, o tempo precisa ser uma ferramenta empregada com racionalidade para que não haja violação, por outro lado, de outras garantias processuais e afete negativamente o próprio direito material discutido na lide. Para tanto, a cooperação e a postura ativa do legislador, juízes e partes é essencial para o deslinde humano e justo do processo (Xavier; Moreira, 2026). É imperioso destacar que apenas a ação legislativa não foi suficiente para garantir de fato que a justiça seja acessível a todos os brasileiros, e isso por diversos fatores socioeconômicos que dificultam a aplicação da teoria (Belucci*et al,* 2024).

Destaca-se, nessa discussão, a lição de Paulo Hoffman, ao apontar que, em razão das acentuadas disparidades culturais, sociais e econômicas, bem como da vasta extensão territorial do país, somadas à carência de pesquisas empíricas consistentes, revela-se extremamente difícil uniformizar a duração do processo brasileiro. Tal heterogeneidade impede a generalização de realidades distintas, como, por exemplo, a experiência verificada em grandes centros urbanos em comparação com regiões mais periféricas, o que dificulta a formulação de diagnósticos precisos acerca da morosidade processual (Belucci*et al,* 2024).

Outrossim, o próprio conceito de "razoável duração do processo" apresenta grau de indeterminação semântica, uma vez que não há, no ordenamento jurídico, parâmetros objetivos que delimitem, de forma clara, o que se entende por razoabilidade temporal. Nessa ótica, incumbe-se a doutrina e a jurisprudência do papel de dimensão desse conceito, a partir da construção interpretativa fundada em critérios múltiplos. Cumpre destacar que o direito à duração razoável do processo já encontrava previsão no ordenamento brasileiro desde a promulgação do Decreto nº 678, de 9 de novembro de 1992, que internalizou o Pacto de São José da Costa Rica, que, todavia, foi apenas com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a inserção do inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição, que se consolida, ao menos no plano normativo, como instrumento voltado à mitigação da morosidade judicial (Belucci*et al*, 2024).

Posto isto, é imprescindível garantir a aplicação eficaz do acesso à justiça, uma vez que esta é a único meio capaz de assegurar aos cidadãos as ferramentas para proteção de

seus demais direitos. Com o escopo de progredir nesse âmbito, a Emenda Constitucional n°45, de dezembro de 2004, elencou maneiras de aproximar o judiciário da Justiça mais eficiente e menos morosa, que assegure a concretização do direito material pretendido, demandada pela sociedade, que para ser alcançada pressupõe investimento em tecnologias, capacitação de servidores e infraestrutura capaz de dar suporte a uma justiça equilibrada (Debortoli*et al*, 2024).

Nessa toada, este equilíbrio pressupõe que o Estado desempenhe uma atuação ativa, capaz de fornecer ao judiciário os recursos necessários para prover a justiça eficaz, com respostas rápidas, mas que observam a proteção de direitos, evitando que as decisões produzidas se tornem mera formalidade, sem, contudo, gerar prejuízos às partes com uma tramitação excessivamente apressada que dispensa garantias processuais (Debortoli*et al*, 2024).

Apenas desse modo, com as ferramentas adequadas, será possível a minoração da sobrecarga processual vivenciada hodiernamente, visto que este cenário de morosidade não se trata apenas de um prejuízo estrutural, mas também fere diretamente a dignidade da pessoa humana, em especial nas esferas psicológica e econômica dos envolvidos. Destaca-se, nessa discussão, que a razoável duração do processo, uma vez atrelada ao rol dos direitos fundamentais, ganha especial relevância reconhecido à nível internacional, à exemplo do Pacto de São José da Costa Rica que reafirma a sua importância, que reverbera no Brasil na Carta Política de 1988 e, posteriormente, reforçado pela Emenda nº45, ainda que já existisse no ordenamento jurídico pátrio, dispositivos que trouxessem implicitamente tal direito, à exemplo do parágrafo único do artigo 7º da Lei Federal n.º 4.717/1965, conhecida como Lei de Ação Popular, ao prever a celeridade processual enquanto encargo dos magistrados, no contexto dos prazos processuais (Debortoli*et al*, 2024).

A característica cronológica do processo é, além de tudo, exigência do regime democrático, isto porque possibilita a participação popular que concretiza a cidadania, uma vez respeitado o exercício do contraditório e as demais prerrogativas previstas para o

desenrolar do processo, tornando os pronunciamentos judiciais o mais corretos possível. Isso evidencia que a elevação da duração razoável do processo à um direito fundamental não é mera formalidade, mas um fomento aos deveres de que se incumbe o Estado, direcionado, em verdade, aos Três Poderes, que devem responsabilizar-se da criação de meios que enfrentem a morosidade processual, além da mudança de comportamento em face de tal problemática (Teixeira; Costa, 2025).

Outrossim, a permanência da demora nos processos significa o descumprimento reiterado de um direito fundamental, que se traduz em uma crise de legitimidade para o Poder Judiciário, tendo em vista que esta constância deixa de ser somente um entrave procedimental e passa a ser enxergado como um verdadeiro mecanismo de exclusão em variados âmbitos. Para analisar, portanto este colapso de confiança pelos jurisdicionados, é fundamental compreender suas motivações. Neste ponto, pesquisas empíricas como O Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro (Associação dos Magistrados Brasileiros; Fundação Getúlio Vargas; Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas, 2019*apud*Sorrentino, 2025) aponta que 64% dos participantes acreditam que a morosidade seja a pior problemática atual do sistema judicial. Em consonância com tal etsudo, o ICJBrasil (Fundação Getúlio Vargas, 2021 *apud*Sorrentino, 2025) destaca que o tempo processual é distante do tempo esperado pelas necessidades sociais.

A compreensão das barreiras que obstaculizam o acesso efetivo à justiça revela-se elemento central para a análise da crise de legitimidade do Poder Judiciário brasileiro, na medida em que evidencia as disfunções estruturais que comprometem a concretização dos direitos fundamentais. Nesse cenário, o prolongamento excessivo dos processos judiciais assume papel particularmente gravoso, ao converter o tempo em verdadeiro mecanismo de pressão, favorecendo a parte que detém maior capacidade econômica e psicológica de suportar a demora. Desse modo, a morosidade processual deixa de ser mero problema de eficiência para configurar-se como fator de desequilíbrio material entre os litigantes,

transformando-se, assim, em uma maneira de produzir injustiça e desigualdade no âmbito da prestação jurisdicional (Sorrentino, 2025).

Dessa maneira, resta evidente que, para de fato suprir com os interesses sociais, as instituições precisam de fatores como administração eficiente, transparência e até certa previsibilidade nas decisões do judiciário (Satiro*et al*, 2025 *apud*Soares; Nogueira, 2026). Assim, esta perspectiva postula a correlação entre acesso á justiça e a qualidade da gestão do Judiciário, de modo a evidenciar que a efetividade deste direito ultrapassa a esfera normativa, mas também necessita de um conjunto de ações concretas para gerar um resultado satisfatório da tutela jurisdicional (Soares; Nogueira, 2026).

Sob esta ótica, os debates acerca de tal mudança paradigmática do acesso à justiça, orbitam em torno da compreensão de que o Estado democrático somente se legitima a partir da sua capacidade de assistir aos clamores populacionais de forma eficiente, para que assim consiga desempenhar as funções das quais se intitula, em especial no que cerne a garantir os direitos fundamentais. Válido ressaltar, nessa questão, que o constitucionalismo brasileiro, confere, ainda, ao Judiciário, significativa relevância, ao tornar sua atuação autônoma em relação ao Legislativo quando se trata de efetivar o cumprimento dos direitos fundamentais, evidenciando a completa vedação de um Poder Público passivo neste âmbito (Lima, 2023).

Posto isso, é preciso estabelecer a distinção entre justiça e jurisdição, fazendo-se compreender, ainda, os ideais de equidade, valor e função estatal. Nesse sentido, a jurisdição é o meio de acessar a justiça, e, este acesso deve ser igualitário à medida que a todos deve ser permitido, ainda que os resultados sejam individuais. Sendo assim, tem-se que a gestão da jurisdição deve ser pautada na busca pela entrega de justiça e, para tanto, quanto melhor alinhada a jurisdição, mais eficiente é a entrega da tutela estatal jurídica.Tendo isto em vista, acessar a justiça, nos termos constitucionais, é alcançar uma ordem jurídica que promove a justiça, porquanto guia o processo resguardando as ferramentas processuais como ampla defesa, contraditório e a razoável duração do processo, que só é atingida quando há a discutida organização dos órgãos jurídicos (Bastos; Hecktheuer, 2023).

Evidente, portanto, que a articulação delineada pelo legislador, contudo, transcende os limites da mera previsão constitucional, evidenciando uma ampliação do espectro de atores aptos a contribuir para a concretização da justiça. Nesse sentido, admite-se a concorrência de instâncias não estatais com os órgãos do Poder Judiciário na busca por soluções de conflitos, como se observa na atribuição de natureza jurisdicional à arbitragem, nos termos do art. 3º, § 1º do Código de Processo Civil, em consonância com a Lei nº 9.307/1996, ainda que submetida a limites específicos próprios desse regime. De modo semelhante, mediadores e conciliadores, conforme previsto no art. 3º, § 2º do Código de Processo Civil e na Lei nº 13.140/2015, passam a desempenhar papel relevante na promoção de soluções consensuais, posicionando-se, ao menos em perspectiva funcional, ao lado dos magistrados, embora o próprio diploma processual, em seus arts. 165 e seguintes, ainda os trate como auxiliares da justiça, revelando certa ambivalência normativa (Reichelt, 2022).

No que concerne ao acesso à justiça por meio da tutela jurisdicional estatal, observa-se a necessidade de conformação das ferramentas processuais a partir de critérios peculiares, tais como a natureza dos sujeitos envolvidos e as finalidades específicas a serem tuteladas. Exemplo emblemático dessa orientação é a proteção do consumidor em juízo, estruturada a partir das disposições da Lei nº 8.078/1990, posteriormente aprimorada pela Lei nº 14.181/2021, especialmente no tocante à prevenção e ao tratamento do superendividamento, o que permitiu a visibilização de demandas antes marginalizadas. Nesse contexto, a atuação de juízes e tribunais deixa de se limitar a uma aplicação mecânica da lei, passando a incorporar uma dimensão interpretativa e finalística, orientada por novas balizas de controle e legitimidade. Assim, a jurisdição, compreendida como atividade estatal vinculada, passa a dialogar com um modelo mais flexível e sensível às especificidades do caso concreto, em consonância com as transformações contemporâneas do direito e da sociedade (Reichelt, 2022).

Nesse contexto, a jurisdição deve estar apta a satisfazer, de maneira adequada e efetiva, as necessidades do direito material, mantendo-se sensível às particularidades e

circunstâncias do caso concreto. Somente assim será possível que cumpra sua missão essencial de assegurar àquele que detém razão jurídica a fruição exata do bem da vida que lhe é garantido pelas normas substanciais. Nessa perspectiva, supera-se uma concepção meramente formal ou quantitativa de acesso à justiça, passando-se a defender um modelo orientado, sobretudo, por critérios qualitativos, no qual a efetividade, a adequação e a utilidade da prestação jurisdicional assumem papel central na concretização dos direitos (Almeida, 2022).

3 A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER JUDICIÁRIO: MASSIFICAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO OU MECANIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Diante deste panorama em que se exige a adequada prestação jurisdicional, a integração das novas tecnologias ao judiciário torna-se realidade cada vez mais latente. Assim, tendo em vista a carência de regulamentação dessa prática, em agosto de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), promulga a Resolução nº 332, ao identificar a marcante possibilidade de contribuição da Inteligência Artificial na agilidade da atividade jurídica. Ao fazê-lo, o conselho preocupou-se em aproximar as iniciativas de IA aos Direitos Fundamentais assegurados na Constituição e nos tratados internacionais adotados pelo Brasil, conforme se extrai do Capítulo II, Art. 4º da regulamentação. Além disso, ao estabelecer as regras de uso, a resolução alinhou-se à a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e objetivou assegurar o devido cuidado com o tratamento de dados pessoais sensível e segredo de justiça, a fim de estabelecer maior segurança jurídica (Leal, Trinks; [s.d.]).

Assim, com o objetivo de complementar a normativa pioneira, advém a resolução nº 615/2020. Esta, por sua vez, ditou de que forma se daria o desenvolvimento, utilização e governança das respostas de IA atualizando, assim, a norma anterior, que não regulamentava, por exemplo, as IAs generativas (Leal, Trinks; [s.d.]). Nesse sentido, a

normativa mais recente é publicada em um contexto de tecnologia ainda mais desenvolvida e seu uso em maior escala, e, por isso, seus artigos ocupam-se de regulamentar de maneira mais específica o uso das Inteligências Artificiais, incluindo as generativas, pelos tribunais, trazendo novas diretrizes norteadoras (Fernandes, 2025).

Nesse sentido, cumpre destacar os avanços trazidos, tais como a delimitação mais precisa dos requisitos de transparência e explicabilidade, que foram, inclusive, elevados ao status de princípios fundamentais, por força do art. 3°, II, da norma, e, em sequência, são explicados no art. 4° como sendo a capacidade de avaliação dos algoritmos (XVII) e o entendimento indubitável das decisões geradas pela IA (XVIII), respectivamente. Ademais, a exigibilidade destes requisitos aparece novamente no decorrer do texto, à exemplo do art. 13, VII, que preconiza a transmissão de informações em linguagem simples, de fácil compreensão, especialmente em soluções de alto risco. No mesmo viés, o art. 22, §3º reafirma a exigência de que todos os modelos sejam compreensíveis e passíveis de terem suas operações submetidas à auditoria, tendo também a transparência resguardo no art. 33 (Fernandes, 2025).

Observa-se, desta maneira, que todas as regulamentações promulgadas objetivam aprimorar a implementação das tecnologias no contexto jurídico, de modo que estas estejam alinhadas aos direitos fundamentais dos jurisdicionados, por meio da normatização específica. Tendo isto em vista, o legislador preocupou-se em atenuar eventuais decisões de cunho discriminatório gerados pela IA no caso concreto. Para tanto, o art. 7º impõe que os dados usados para alimentar a inteligência artificial devem ser representativos de processos judiciais e atentar-se às devidas cautelas. O §1º do referido artigo define como dado representativo aquele que expõe os diferentes cenários trazidos ao Poder Judiciário, evitando que a equidade reste prejudicada por juízos de valor discriminatórios. Também de forma similar, orienta o art. 8° que as decisões proferidas com auxílio da inteligência artificial devem contribuir para a mitigação dos vícios de julgamento decorrentes de preconceitos (Spohr; Fontanela, 2025).

O texto da resolução contém significativas disposições atreladas às medidas de governança e auditoria, tendo em vista o entendimento do Conselho em relação a importância de manter a autonomia dos tribunais na aplicação individualizas das tecnologias, permitindo melhor ajuste ao caso concreto. A normativa também dedica um capítulo a categorização dos riscos oferecidos pelas decisões das IAs. Para distingui-los, a resolução usa como critério, a aferição de intensidade de impacto aos direitos fundamentais, na complexidade do modelo, nos custos financeiros, na destinação do uso potencial e na quantidade de dados sensíveis requeridos para uso, categorizando, assim, as soluções de IA em alto risco ou baixo risco tendo como base situações claras. Há que se falar, ainda, das hipóteses em que é vedado o uso de IA generativa, aquelas classificadas como sendo de risco excessivo (Spohr; Fontanela, 2025).

Dessa forma, a resolução trata de assegurar informação acerca do uso de modelos de IA aos usuários externos na atividade prestada, incluindo, além dos jurisdicionados, os advogados e membros do Ministério Público (Spohr; Fontanela, 2025). Tal evolução representa uma mudança de paradigma de uma utilização genérica para uma estrutura baseada em governança que considera os distintos riscos que a inteligência artificial oferece, a partir da prescrição de princípios norteadores que se concentram na centralidade da pessoa humana e na proteção de dados sensíveis, tomando como fundamento a importância de tais regulamentações para obstruir violações a direitos fundamentais (Santos; Coelho, 2025).

Para tanto, o CNJ tem despendido esforços voltados a regulamentação massiva da aplicação da inteligência artificial, e, assim, através da mesma normativa discutida, cria o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário (CNJ, Res. 615/2025, art. 15 ss), cuja função é colaborar na concretização das demais diretrizes estabelecidas pelo órgão, mediante a vedação do uso de dados pessoais sensíveis para processamento de algoritmos, sem consentimento ou anonimato do indivíduo, em especial em nuvens externas sem garantias, alinhando-se à LGPD (CNJ, Res. 615/2025, arts. 7º e 8º), vedando, de igual

maneira, o uso de IA para classificação de pessoas (CNJ, Res. 615/2025, art.10, III), com o intuito de impedir que os sistemas entreguem respostas eivadas de discriminação e violem o devido processo legal por meio da parcialidade, a partir da valoração de características como gênero e raça, entre outros ajustes. Nota-se, assim, que a Res. 615/2025 não é apartada das demais normas de direito nacionais e internacionais (Santos; Coelho, 2025).

Ainda no que tange às categorias, é possível constatar minuciosa divisão, sobretudo nas subcategorias criadas, para aumentar o nível de proximidade com situações práticas e evitar o uso indevido das IAs. Assim, a categoria de alto risco ramifica-se em 5 diferentes tipos, nomeados como AR1 a AR5, que se traduzem na detecção de perfis de comportamento, na adequação dos meios de prova, enquadramento de condutas como crimes, a deliberação em relação a aplicação de leis ao caso concreto e identificação facial ou biométrica para vigilância de comportamento. Aplicam-se os mesmos critérios às utilizações de baixo risco, denominadas BR1 a BR8, que compreendem esquemas de realização de atos processuais ordenatórios, identificação de padrões de decisão, entrega de material para orientar a tomada de decisão, geração de textos de auxílio, melhoramento de determinado ato humano, análise de estatística, transcrição de áudio e vídeo e a atribuição de anonimato de documentos (Gabriel; Porto; Araújo, 2025).

As categorias acima listadas dizem respeito às maneiras mais utilizadas atualmente pelo judiciário e refletem o entendimento de que, ainda que existam riscos, estes são administráveis, cada a uma através das medidas cabíveis, respeitando a proporcionalidade entre a providência e o risco efetivamente apresentado. Não obstante a aparente rigidez de que se vale a norma no processo de categorização, esta admite exceções, refletindo a intenção de tornar mais flexível o regulamento, a fim de alcançar melhor compatibilidade aos processos que efetivamente são apresentados ao judiciário, evitando restrições meramente formais e despiciendas (Gabriel; Porto; Araújo, 2025).

Apraz ressaltar, nesta toada, que a Resolução confere às tecnologias o papel de mecanismo de auxílio ao Estado-juiz, em detrimento de uma aplicação indiscriminada sem

monitoramento (Tamer, 2025). Conforme destaca Fernandes (2025), apesar dos indiscutíveis avanços alcançados, ainda persistem algumas lacunas.Consoante relatório do Conselho Nacional de Justiça, divulgado em 2025 e coordenado por Cristiany dos Santos Souza, apresentou-se resultado inédito de pesquisa empírica acerca da incorporação da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. Os dados evidenciaram que, embora 54,2% dos tribunais e conselhos participantes já utilizassem ferramentas de IAs generativas no ano de 2024, a estrutura de governança interna ainda se mostrava significativamente vulnerável, uma vez que cerca de metade dessas instituições operava sem diretrizes específicas (Santos; Coelho, 2025).

A partir da análise desse cenário, infere-se que a inexistência de mecanismos coordenados de gestão e supervisão tende a comprometer a efetividade da Resolução n.º 615/2025, sobretudo porque seus preceitos éticos não são integralmente observados no monitoramento e na regulação do uso dessas tecnologias. Reafirmando essa preocupação com eventuais práticas omissivas, Floridi postula que "a governança da IA deve priorizar a transparência para evitar 'caixas-pretas' que obscurecem decisões" (Floridi, 2020, p. 3*apud* Santos; Coelho, 2025).

Nesse contexto, verifica-se que a utilização da inteligência artificial sem a devida supervisão institucional pode ensejar riscos relevantes, tais como a produção de informações inverídicas, a adoção de decisões marcadas pela opacidade e outras distorções incompatíveis com os parâmetros éticos exigidos. Conforme evidenciado no referido relatório do Conselho Nacional de Justiça, essa lacuna revela-se de forma expressiva no cenário brasileiro, especialmente pela reduzida adesão a mecanismos de monitoramento, a exemplo das auditorias proporcionais previstas no art. 1º, §2º, da Resolução n.º 615/2025, sendo observado que apenas cerca de 35% dos tribunais atuavam em conformidade com o referido normativo. Ademais, o índice de tribunais que não exercem adequada governança sobre a IA alcança 61% quando considerados também aqueles que declararam incerteza quanto às normas vigentes. Tal panorama evidencia o distanciamento entre a formulação teórica de

diretrizes éticas e sua efetiva implementação prática, permitindo a consolidação de condutas arriscadas que vulneram os princípios anteriormente delineados (Santos; Coelho, 2025).

Nesse sentido, importante ressaltar que os desafios inerentes à utilização da Inteligência Artificial, à exemplo dos algoritmos discriminatórios, são de complexa resolução e não possuem solução definitiva no atual estágio de desenvolvimento. Sendo assim, a materialização dos benefícios que a aplicação dessas tecnologias é capaz de trazer depende do manuseio adequado de recursos. Para que seja possível alcançar tal equilíbrio, faz-se necessário o uso de mecanismos que garantam a transparência tanto no processo de desenvolvimento dos algoritmos quanto na fase de aplicação. De igual maneira, é preciso que existam normas explícitas de responsabilização que sejam acionadas em situações de uso abusivo ou indevido. Além das resoluções do CNJ já explanadas, merece menção o Projeto de Lei nº 2338/2023 que objetiva levar ao âmbito legislativo os limites entre tecnologia e a proteção dos direitos individuais, por meio da indicação de diretrizes orientadoras (Parahyba Neto, 2026).

Assim, motivado pela busca da igualdade, privacidade e autonomia informativa, o projeto reforça a viabilidade de coexistência entre progresso tecnológico e garantia de direitos fundamentais quando presente a devida regulamentação, conforme os valores constitucionais em vigência. A proposta alinha-se com o exposto pelo CNJ, reafirmando o respeito à dignidade da pessoa humana, bem como a máxima publicidade e capacidade de rastreamento do uso da IA, para permitir, ainda, a eventual responsabilização de maus usuários (Parahyba Neto, 2026). Nesse sentido, a presença das novas tecnologias pode ser constatada no ambiente jurídico em sistemas de análise automatizada de dados, classificação de demandas e até mesmo automatização de triagem de documentos como forma de otimizar a atividade dos tribunais, valendo-se da alta capacidade de processamento rápido de informações complexas de que são dotadas as IAs, conforme Ashley (2017) *apud* Castro *et al*, 2026.

Nesse viés, a possibilidade de delegar às IAs o desempenho de tarefas repetitivas e padronizadas representa significativa contribuição ao combate à morosidade institucional da máquina jurídica. Ademais, o aumento de uso dessas ferramentas tem fomentado os debates acerca da governança tecnológica e regulamentação de seus usos, sobretudo no tocante à relação entre a responsabilidade pelas soluções automatizadas e o resguardo dos direitos fundamentais. Em consonância com Floridi*et al* (2018),*apud* Castro *et al*, (2026), a governança da inteligência artificial deve ocorrer fundamentada nos princípios éticos e constitucionais consolidados, em especial no ramo jurídico, para que seja recepcionada pelo Estado democrático de Direito (Castro *et al*, 2026).

Dessa forma, com o escopo de prestar apoio ao uso responsável das IAs na gestão processual e à modernização do Judiciário, o CNJ tem investido na produção de diretrizes que auxiliem esse processo, na forma de resoluções como as já discutidas, mas também na forma de iniciativas práticas como o SINAPSES, que, de acordo com Dias e Sátiro (2023),*apud* Cavalcante e Alves (2024), consiste em uma plataforma capaz de tornar mais fácil o trabalho de servidores e magistrados e consequentemente aliviar a sobrecarga excessiva do poder judiciário e reflete a capacidade de evolução do poder judiciário simultânea à científica, bem como a mudança de paradigma para acolher as mudanças trazidas e facilitar sua expansão.

Nessa ótica, segundo o Conselho Nacional de Justiça, os tribunais que aplicam a plataforma apresentam expressivas mudanças no tempo de tramitação processual, que passa a ser significativamente menor, uma vez que a automatização de tarefas repetitivas permite que os servidores e magistrados dediquem-se a execução das atividades mais complexas (Cavalcante, 2024).

Paralelamente, a plataforma SINAPSES consolidou-se como um núcleo central de inovação colaborativa no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, configurando-se como um repositório estruturado de soluções baseadas em inteligência artificial. Conforme documentação técnica disponibilizada em repositórios do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se a existência de aproximadamente 150 modelos ativos, desenvolvidos por 29

tribunais e conselhos, os quais se encontram depositados na referida plataforma. Nesse contexto, o SINAPSES desempenha dupla função: atua, simultaneamente, como catálogo centralizado e como ambiente virtual destinado ao treinamento e à utilização de modelos de IA pelos órgãos judiciais, viabilizando, assim, o compartilhamento, a adaptação e a reutilização de inovações tecnológicas entre diferentes instituições (Siqueira; Cardin; Saldanha, 2026).

Ademais, a literatura acadêmica voltada aos ecossistemas de inovação no setor público evidencia que esse modelo de cooperação horizontal contribui significativamente para a redução de tempo e de custos no desenvolvimento de soluções tecnológicas, sobretudo quando comparado à criação independente de sistemas. Estudos comparativos acerca dos ciclos de desenvolvimento de software em instituições públicas indicam que o aproveitamento de soluções preexistentes pode reduzir o tempo de desenvolvimento em até 70%, o que reforça a relevância da consolidação do SINAPSES como plataforma operacional efetiva e, por conseguinte, como elemento estruturante para a sustentabilidade da inovação no Judiciário (Siqueira; Cardin; Saldanha, 2026).

Assim, a natureza evolutiva dos sistemas de inteligência artificial generativa impõe a necessidade de mecanismos de governança específicos, os quais devem abranger monitoramento contínuo, modelos de responsabilização escalonada e a capacitação jurídica especializada, especialmente no que se refere ao domínio de técnicas de *prompt engineering* e à avaliação crítica dos resultados produzidos. Nesse contexto, a Plataforma Sinapses revela-se como uma abordagem institucional relevante para a governança da IA no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, ao estruturar-se como um repositório centralizado que integra metadados padronizados, protocolos de validação e infraestrutura tecnológica compartilhada. Tal configuração favorece maior controle e rastreabilidade dos sistemas utilizados, e também contribui para a uniformização de práticas e para o fortalecimento de uma cultura organizacional orientada à utilização responsável e eficiente de soluções baseadas em inteligência artificial (Vale, 2025).

A transparência no registro das operações e a obrigatoriedade de identificação do uso de inteligência artificial nos *logs* dos sistemas, ainda que não haja menção expressa no corpo das decisões judiciais, faculdade conferida ao magistrado, constituem mecanismos essenciais para assegurar a auditabilidade e o monitoramento das práticas automatizadas pelo Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, a Resolução CNJ nº 615/2025 estabelece que os sistemas de processo eletrônico devem indicar de forma clara os modelos de IA empregados, bem como suas respectivas versões e códigos de registro na plataforma Sinapses, o que reforça a rastreabilidade e a padronização dos procedimentos (Cit; Vilar, 2026).

Tal exigência normativa viabiliza a verificação da coerência e da conformidade legal em âmbito nacional, contribuindo para a uniformização das práticas tecnológicas no Judiciário. Não obstante o caráter promissor dessas ferramentas, sua utilização encontra-se condicionada a um arcabouço regulatório rigoroso, responsável por delimitar os parâmetros éticos de aplicação. Nesse contexto, o princípio da segurança de dados e da proteção de sistemas é fortalecido tanto pela vedação ao uso de sistemas externos para o tratamento de dados sigilosos quanto pela estrutura de controle proporcionada pelo ecossistema da plataforma Sinapses (Cit; Vilar, 2026).

A referida plataforma, instituída desde a promulgação da Resolução nº 332/2020, configura-se como um instrumento estruturante para a promoção de mecanismos concretos de *accountability* no desenvolvimento e na continuidade de projetos de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. Ao centralizar iniciativas e estabelecer diretrizes para sua manutenção, a plataforma busca mitigar problemas historicamente observados na implementação de sistemas de processo eletrônico, tais como a descontinuidade de projetos em razão de mudanças na gestão dos tribunais, bem como o desperdício de recursos públicos decorrente da duplicação de soluções já existentes. Ademais, por meio do Programa Justiça 4.0, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Conselho Nacional de Justiça tem promovido o aprimoramento contínuo da plataforma,

transformando-a em um catálogo avançado e em uma infraestrutura eficiente para o treinamento e a utilização de modelos de inteligência artificial pelos órgãos judiciais (Câmara; Guimarães, 2024).

Para fins de viabilizar a integração efetiva do Sinapses entre os diversos tribunais, desenvolveu-se a ferramenta Codex, responsável pela captura e pelo processamento automatizado de dados, os quais alimentam a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (*DataJud*). Tal mecanismo converte decisões judiciais, petições e demais documentos processuais em texto estruturado, apto a subsidiar sistemas de inteligência artificial, funcionando, assim, como um repositório de grande escala, semelhante a um *data lake*. Criada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça, a plataforma passou a concentrar, desde março de 2022, a totalidade dos dados de processos judiciais eletrônicos em tramitação, alcançando, em junho de 2023, o expressivo volume de 144 milhões de processos armazenados (Câmara; Guimarães, 2024).

Conforme dados do monitoramento do Programa Justiça 4.0, 92 tribunais e conselhos, o que corresponde a 99% do Judiciário brasileiro, possuem ao menos uma fonte de dados integrada ao Codex. Esse ecossistema informacional viabiliza múltiplas aplicações, incluindo o desenvolvimento de modelos de inteligência artificial, a realização de pesquisas avançadas, a automação na geração de estatísticas e a elaboração de painéis (Câmara; Guimarães, 2024)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista da progressiva digitalização da atividade jurisdicional e da ampliação do uso de sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro, o presente artigo tem por objetivo geral examinar a inserção dessas tecnologias na dinâmica da prestação jurisdicional, com enfoque nas iniciativas de regulamentação, governança e inovação promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Pretende-se analisar em que medida a utilização de

ferramentas algorítmicas e sistemas automatizados contribui para a promoção da eficiência processual, da redução da morosidade e da concretização do acesso à justiça, sem descurar da observância dos direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente. Ademais, busca-se investigar os desafios éticos, jurídicos e institucionais decorrentes da aplicação da Inteligência Artificial no contexto judicial, especialmente no que concerne à transparência, à auditabilidade, à proteção de dados pessoais, à mitigação de vieses discriminatórios e à necessidade de mecanismos efetivos de supervisão e responsabilização compatíveis com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Portanto, diante das transformações promovidas pela consolidação da Sociedade da Informação e pela crescente incorporação de sistemas de Inteligência Artificial nas mais diversas esferas sociais, evidencia-se que o desenvolvimento dessas tecnologias ultrapassa a dimensão meramente instrumental, passando a influenciar diretamente as estruturas decisórias, econômicas e institucionais contemporâneas. Nesse contexto, os sistemas de IA, estruturados a partir de algoritmos e técnicas de *machine learning,* operam mediante o processamento massivo de dados, reconhecimento de padrões e formulação de inferências automatizadas, possibilitando a realização de atividades tradicionalmente desempenhadas pela cognição humana.

Todavia, embora tais mecanismos sejam frequentemente percebidos como autônomos, verifica-se que sua atuação permanece condicionada às escolhas humanas que orientam sua programação, alimentação de dados e objetivos operacionais, razão pela qual os algoritmos não podem ser compreendidos como entidades dotadas de vontade própria, mas como expressões técnicas de interesses, valores e finalidades previamente definidos por seus desenvolvedores. Sob essa perspectiva, a expansão da Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, especialmente por meio de sistemas voltados à automação processual e ao suporte à tomada de decisão, revela simultaneamente importantes potencialidades e significativos desafios, sobretudo no que concerne à preservação de direitos fundamentais, à transparência algorítmica, à mitigação de vieses discriminatórios e

à necessidade de consolidação de mecanismos éticos e regulatórios capazes de assegurar a legitimidade, a segurança jurídica e a centralidade da dignidade humana na utilização dessas tecnologias.

Diante do exposto, verifica-se que a efetivação do acesso à justiça, enquanto direito fundamental e pressuposto para a concretização dos demais direitos assegurados constitucionalmente, demanda muito mais do que a simples previsão normativa de garantias processuais, exigindo a estruturação de um sistema jurisdicional capaz de conciliar eficiência, segurança jurídica e observância das garantias democráticas. Nesse contexto, a razoável duração do processo não pode ser compreendida sob uma perspectiva estritamente quantitativa ou vinculada à celeridade irrestrita, mas sim como expressão de um equilíbrio necessário entre tempestividade, qualidade decisória e proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

Assim, a persistência da morosidade judicial revela uma deficiência estrutural do Poder Judiciário e uma verdadeira crise de legitimidade institucional, na medida em que transforma o tempo processual em fator de desigualdade material e obstáculo à concretização da justiça. Sob essa perspectiva, evidencia-se que a superação desse cenário pressupõe atuação coordenada dos Poderes estatais, investimentos em gestão, infraestrutura, capacitação e inovação tecnológica, bem como o fortalecimento de mecanismos capazes de assegurar uma prestação jurisdicional efetiva, acessível e qualitativamente adequada às demandas sociais contemporâneas. Ademais, a ampliação da compreensão de acesso à justiça para além da jurisdição estatal tradicional, incorporando métodos consensuais de resolução de conflitos e modelos processuais mais sensíveis às especificidades do caso concreto, demonstra a necessidade de consolidação de um paradigma jurisdicional orientado sobretudo pela promoção de uma ordem jurídica efetivamente justa, democrática e comprometida com a dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário de modernização institucional e crescente incorporação de soluções tecnológicas no âmbito da atividade jurisdicional, destaca-se a atuação do Conselho Nacional

de Justiça na consolidação de mecanismos voltados à governança e à utilização responsável da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro. Entre as principais iniciativas desenvolvidas, sobressai-se a Plataforma Sinapses, concebida como ambiente colaborativo destinado ao compartilhamento, treinamento e reutilização de modelos de inteligência artificial entre tribunais e conselhos, promovendo significativa racionalização das atividades processuais e contribuindo para a redução da sobrecarga estrutural enfrentada pelo Judiciário. Nesse contexto, a centralização de soluções tecnológicas em um repositório unificado favorece a diminuição de custos e do tempo de desenvolvimento de novos sistemas, bem como a padronização de práticas, a ampliação da rastreabilidade dos modelos utilizados e o fortalecimento de mecanismos de transparência, auditoria e *accountability*.

Ademais, a integração da plataforma Sinapses ao ecossistema informacional estruturado pelo Codex e pela Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) evidencia a constituição de uma infraestrutura tecnológica de grande escala, apta a subsidiar aplicações avançadas de inteligência artificial, pesquisas empíricas, produção estatística e automação de atividades repetitivas. Paralelamente, as exigências normativas relativas à identificação dos modelos de IA empregados, ao registro de operações automatizadas e à proteção de dados sigilosos demonstram a preocupação institucional em compatibilizar inovação tecnológica, segurança da informação e proteção dos direitos fundamentais. Dessa forma, verifica-se que a consolidação de plataformas colaborativas e mecanismos de governança estruturada representa importante avanço para a sustentabilidade da inovação no Judiciário, permitindo que a transformação digital da prestação jurisdicional ocorra em consonância com os princípios constitucionais da transparência, eficiência, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana.

Diante disso, em síntese, é possível compreender que o advento tecnológico e suas inovações decorrentes representam uma possibilidade concreta de aprimorar a prestação da atividade judiciária, através de sua capacidade de atribuir celeridade e maior simplicidade ao cotidiano jurídico, desde a automação de tarefas repetitivas até o auxílio na tomada de

decisões, por meio do tratamento correto de algoritmos, tornando, assim, a função judiciária cada vez mais alinhada ao princípio da duração razoável do processo, bem como aos demais princípios constitucionais que dispõem acerca do desdobramento processual do direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, como é cediço, a adoção dessas tecnologias ao contexto jurídico não pode ocorrer de maneira dissociada dos parâmetros constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito, sobretudo porque a atividade jurisdicional envolve decisões capazes de impactar diretamente direitos, liberdades e garantias fundamentais. Assim, conclui-se que a legitimidade da Inteligência Artificial no Judiciário depende da consolidação de mecanismos efetivos de transparência algorítmica, auditabilidade, supervisão humana, proteção de dados pessoais e responsabilização institucional, capazes de assegurar que a inovação tecnológica permaneça subordinada aos valores da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Nesse sentido, nota-se que as iniciativas desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça, no que se refere à regulamentação normativa, à governança digital e à implementação de plataformas colaborativas como o Sinapses, demonstram importante avanço institucional na construção de um modelo de transformação tecnológica orientado pela cooperação, padronização e eficiência administrativa. Todavia, a plena efetivação desse paradigma exige, além de investimentos contínuos em infraestrutura tecnológica e capacitação dos agentes públicos, a consolidação de uma cultura jurídica comprometida com o uso ético, responsável e democraticamente controlado da Inteligência Artificial.

Desse modo, torna-se imprescindível que a modernização do sistema de justiça seja acompanhada de permanente reflexão crítica acerca dos impactos sociais, jurídicos e institucionais decorrentes da automação decisória, a fim de evitar que a busca por eficiência comprometa garantias fundamentais ou aprofunde desigualdades estruturais já existentes. Portanto, entende-se que a Inteligência Artificial deve ser como instrumento auxiliar destinado ao fortalecimento de uma prestação jurisdicional mais acessível, eficiente,

transparente e compatível com os fundamentos constitucionais que sustentam a ordem jurídica brasileira e não como substituta do intelecto humano.

REFÊRENCIAS

ALMEIDA, Leonardo Souza Santana. O acesso à justiça e a flexibilização procedimental judicial atípica no processo civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 23, n. 2, 2022.

ALVES, Antonio. Reflexões filosóficas sobre inteligência artificial. **Revista Paranaense de Filosofia**, v. 3, n. 1, p. 129-145, 2023.

AZAMBUJA, Celso Candido de; SILVA, Gabriel Ferreira da. Novos desafios para a educação na Era da Inteligência Artificial. **Filosofia Unisinos**, v. 25, n. 1, p. e25107, 2024.

BARBOSA, Lucia Martins; PORTES, Luiza Alves Ferreira. A inteligência artificial. **Revista Tecnologia Educacional**, Rio de Janeiro, v. 236, p. 16-27, 2023.

BARREA, Adriana; SALMORIA, Camila Henning; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. Inteligência Artificial–IA: Reflexões sobre sua utilização pelo Poder Judiciário. **Revista Judicial Brasileira**, v. 3, p. 329-361, 2023.

BASTOS, Fabrine Felix Fossi; HECKTHEUER, Pedro Abib. O Direito Fundamental ao Acesso à Justiça. **Revista Saberes da Amazônia**, v. 8, n. 14, 2023.

BELUCCI, Gustavo Henrique Pacheco. **Tutela jurisdicional e crise no tempo:** uma análise do direito fundamental à duração razoável do processo. 2024. Tese (Doutorado em Direito)- Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024.

BEZERRA, Arthur Coelho. A ideologia dos dados: algoritmos e inteligência artificial no capitalismo da era digital. **Revista Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação da Comunicação e da Cultura**, v. 26, n. 2, p. 125-139, 2024.

BORDIGNON, Gabriel Barros. Algoritmos, inteligência artificial e software livre na contemporaneidade: reflexões a partir de Fundação de Isaac Asimov. **Aurora**. Revista de Arte, Mídia e Política, v. 15, n. 43, p. 24-44, 2022.

CÂMARA, Weuder Martins; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. A inovação e o uso de inteligência artificial no judiciário brasileiro: uma análise a partir do open justice e do programa justiça 4.0. Cadernos de Dereito Actual, n. 25, p. 384-401, 2024.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMARAL, Maria Eduarda Toledo Pennacchi Tibiriçá. Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos-fundamentais. Suprema: Revista de Estudos Constitucionais, v. 3, n. 2, p. 189-218, 2023.

CASTRO, Marilú Pereira *et al*. Inteligência artificial e transformações no sistema jurídico: eficiência, governança algorítmica e desafios para o Estado de Direito. Revista Tópicos, v. 4, n. 32, p. 1-28, 2026.

CAVALCANTE, João Vitor Rocha; ALVES, Israel Andrade. A inteligência artificial na análise e triagem de processos criminais: implicações à celeridade e ao acesso à justiça. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, v. 7, n. 15, 2024.

CIT, Franciele; VILAR, Isabela. A inteligência artificial generativa como ferramenta de uniformização no primeiro grau de jurisdição: potencialidades e salvaguardas ético-normativas. Revista Jurídica Gralha Azul-TJPR, v. 1, n. 35, 2026.

COSTA JÚNIOR, João Fernando. A importância da educação como ferramenta para enfrentar os desafios da sociedade da informação e do conhecimento. Convergências: estudos em Humanidades Digitais, v. 1, n. 01, p. 127-144, 2023.

OLIVEIRA, Cássia de; AVELAR, Ewerton Alex. A era dos algoritmos de inteligência artificial no controle gerencial. Revista Mineira de Contabilidade, v. 24, n. 2, p. 4-6, 2023.

DEBORTOLI, Karina. Sistema brasileiro de precedentes judiciais à luz do dever de fundamentação das decisões judiciais e os direitos fundamentais de acesso à justiça e da razoável duração do processo. 2024. 294f. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais)- Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2024

FACHIN, Jéssica; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. Estado Constitucional, direitos fundamentais e da personalidade e democracia tecnológica no Brasil. Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília Escola de Direito, v. 17, n. 1, p. 1-21, 2023.

FERNANDES, Nathálya Ataide. Transparência e explicabilidade da inteligência artificial no poder judiciário: desafios e perspectivas. ENPEJUD-Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, n. 9, p. 615-615, 2025.

GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fabio Ribeiro; ARAÚJO, Valter Shuenquener de. Inteligência artificial e a Resolução CNJ 615/2025. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 27, p. 1-17, 2025.

LEAL, Maria Regina Lopes; TRINKS, Virgínia de Melo Dantas. **Uso da Inteligência Artificial no Judiciário Brasileiro: uma análise da evolução normativa da Resolução CNJ Nº 332/2020 à Resolução CNJ Nº 615/2025**. Disponível em: https://www.studocu.com/pt-br/document/universidade-de-brasilia/direito-processual-civil-1/uso-da-inteligencia-artificial-no-judiciario-brasileiro-analise-das-resolucoes/161526093.

LIMA, Lucas Laupman Ferraz. O **caráter democrático da prestação jurisdicional. Elementos estruturantes de uma hermenêutica integrativa**. 2023. 60f. Dissertação (Mestrado Acadêmico Em Direito Constitucional)- Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023.

MACHADO, Luís Antônio LicksMissel *et al.* Aprendendo algoritmos de inteligência artificial no metaverso. **Redin-Revista Educacional Interdisciplinar**, v. 12, n. 2, p. 3-18, 2023.

MORAIS, Letícia de Souza; QUEIROZ, Lorrane. Acesso à justiça pelos métodos consensuais de tratamento de conflitos nos núcleos de prática jurídica. **Perquirere**, v. 22, n. 3, p. 105-121, 2025.

PARAHYBA NETO, Djacir Ribeiro. **Benefícios e desafios da aplicação de tecnologias de inteligência artificial pelo poder judiciário brasileiro**. 2026. 119 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito Econômico e Desenvolvimento)- Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2025.

REICHELT, Luis. Reflexões sobre a ressignificação do direito fundamental ao acesso à justiça no âmbito da justiça civil contemporânea. *In:* ALVITES, Elena Cecília *et al* (orgs.). **Direitos Fundamentais & Democracia**: novas abordagens na perspectiva interamericana. Porto Alegre: Fundação Editora Fênix, 2022, p. 337-352.

ROCHA, José Cláudio; ALVES, Cristiano Cruz. O acesso à justiça: ao Poder Judiciário ou à ordem jurídica justa? **Meritum**, Revista de Direito da Universidade FUMEC, v. 6, n. 1, 2024.

RODRIGUES, Marco Antonio; SCHENK, Leonardo Faria; QUINTIERI, Jeverson Luiz. Duração razoável do processo e padronização das decisões judiciais: uma análise crítica. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 25, n. 1, 2024.

RODRIGUES, Maria Eduarda Arnau. Do direito fundamental à duração razoável do processo e o acesso à justiça: uma análise do cenário brasileiro a partir do gargalo das execuções fiscais. Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, v. 6, 202

ROSA, Geovana de Oliveira Rodrigues; BARBOSA, Melissa do Nascimento; LUCENA, Fabio Alexandre Abiorana. A razoável duração do processo: um olhar sob a ótica do Código de Processo Civil. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 9, p. 895-911, 2022.

ROSSETTI, Regina *et al*. Direitos fundamentais no uso de inteligência artificial no poder judiciário brasileiro. Revista Tecnologia e Sociedade, v. 20, n. 59, p. 219-235, 2024.

ROSSETTI, Regina. Riscos do uso de algoritmos de Inteligência Artificial no processo de tomada de decisão judicial. Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD, n. 44, 2025.

SALES, Juliana Porto; BENEVIDES, Marinina Gruska. Acesso à justiça: do acesso formal ao acesso à ordem jurídica justa. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, v. 14, n. 2, p. 173-203, 2022.

SALGADO, Karine; SOARES, Guilherme dos Reis. Dignidade humana e acesso à justiça. Revista ESMAT, v. 15, n. 25, p. 227-250, 2023.

SANTOS, João Carlos Valente dos; COELHO, Vanesse Louzada. A inteligência artificial no judiciário brasileiro: ética, supervisão e os desafios da resolução do CNJ 615/2025. ERR01, v. 10, n. 6, 2025.

SARANDY, Flávio Marcos Silva. Máquinas pensantes: algoritmos de inteligência artificial como discurso e produção algorítmica no capitalismo. 2025. 202f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas e Formação Humana)- Centro de Educação e Humanidades, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025.

SILVA, Maria Fernanda Plácido; GARCIA, Daniela Botelho. O direito fundamental de acesso à justiça: obstáculos encontrados pelos hipossuficientes no âmbito da defensoria pública. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 9, p. 1303-1325, 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CARDIN, Valéria Silva Galdino; SALDANHA, Rodrigo Róger. Inteligência artificial nos Tribunais Brasileiros: uma análise científica da implementação, projetos e impactos da transformação digital do Poder Judiciário (2019-2026). REMUNOM, v. 13, n. 04, p. 1-43, 2026.

SOARES, Luiz Felipe PInheiro Soares Felipe; NOGUEIRA, Marcos Vinicius Bastos; GONÇALVES, Dimas Melo. O acesso à justiça como direito fundamental e os desafios para sua efetivação no Brasil. **REMUNOM**, v. 13, n. 03, p. 1-27, 2026.

SORRENTINO, Luciana Yuki Fugishita. A voz do jurisdicionado: diagnóstico qualitativo da prestação jurisdicional brasileira. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, v. 14, n. 7, 025.

SPOHR, Gian Carlos; FONTANELA, Cristiani. (I) legalidade do uso da inteligência artificial generativa pelo Poder Judiciário: Uma análise da Resolução nº 615, de 11 de março de 2025, do Conselho Nacional de Justiça. **Revista do CEJUR/TJSC**: Prestação Jurisdicional, v. 13, 2025.

STEFANINI, Marília Rulli. A (in) segurança jurídica na sociedade de informação democrática. **Revista Jurídica Luso-Brasileira,** v. 9, n. 1, 2023

STROPARO, Telma Regina *et al*. Inteligência artificial na gestão de custos: avanços, desafios e oportunidades. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação,** v. 10, n. 6, p. 1446-1456, 2024.

TAMER, Maurício Antonio. Regulação da inteligência artificial no Judiciário Brasileiro: análise do objeto e definições da Resolução CNJ nº 615/2025. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, v. 36, n. 162, p. 17-36, 2025.

TEIXEIRA, Sérgio Torres; COSTA, Lívia Afonso de Albuquerque. A razoável duração do processo e o juízo 100% digital. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 16, p. 383-412, 2025.

TOLEDO, Adriana Teixeira de; MENDONÇA, Milton. A aplicação da inteligência artificial na busca de eficiência pela administração pública. **Revista do Serviço Público- RSP,** v. 74, n. 2, p. 410-438, 2023.

TOLEDO, Claudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 10, n. 1, p. e237, 2023.

TORLIG, Eloisa; GOMES, Adalmir; LUNARDI, Fabrício. Acesso à justiça: um guia epistemológico para pesquisas futuras. **Lex Humana**, v. 15, n. 3, p. 205-244, 2023.

VALE, Nikolas de Hor Ferreira. A evolução dos modelos de linguagem no judiciário brasileiro: sistemas de ia generativa e o futuro da justiça digital (2018–2025). **Revista Contemporânea,** v. 5, n. 6, 2025.

VERAS, Karina de Oliveira; BARRETO, Gabriela. A inteligência artificial no setor público: uma análise do Projeto Victor no Poder Judiciário. *In:* IX Encontro Brasileiro de Administração Pública, Anais..., 2022.

XAVIER, Fernando Emanuel; MOREIRA, José Cláudio Domingues. A tutela do tempo pelo direito como direito fundamental. Revista DCS, v. 23, n. 86, 2026.

YAMIN, Estêvão; GAVIRAGHI, Fabio Jardel. Questão social, brecha digital e tecnologia: expressões de desigualdade na sociedade da informação. Serviço Social & Sociedade, v. 146, n. 3, 2023.

CAPÍTULO 7.
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL: ENTRE AVANÇOS, DÚVIDAS E INCERTEZAS[1]

Mayra Lugon Duarte[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar, sob uma perspectiva crítica, a relação entre a inteligência artificial e a sustentabilidade ambiental, examinando tanto as potencialidades dessas tecnologias na promoção do desenvolvimento sustentável quanto os desafios socioambientais decorrentes de sua crescente expansão. Para tanto, busca-se investigar os impactos ambientais relacionados à infraestrutura necessária ao funcionamento dos sistemas de inteligência artificial, especialmente no que se refere ao consumo de energia, recursos hídricos e minerais estratégicos, à ampliação dos *data centers* e às emissões de carbono, bem como debater os limites dos atuais mecanismos de governança e regulação frente ao acelerado avanço tecnológico. Outrossim, pretende-se debruçar-se sobre o paradoxo existente entre a capacidade da inteligência artificial de impulsionar soluções voltadas à

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob o encanto da sereia? Os métodos alternativos de tratamento de conflitos à luz das teorias de Mauro Cappelletti, Kim Economides e Boaventura de Souza Santos, em um recorte regional"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: duartelugonmayra@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

proteção ambiental e os efeitos negativos produzidos por sua própria cadeia de desenvolvimento, evidenciando a necessidade de compatibilizar inovação tecnológica, preservação do meio ambiente, desenvolvimento sustentável e justiça climática, mediante a adoção de práticas e políticas orientadas pelos princípios da sustentabilidade e da responsabilidade socioambiental. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Sustentabilidade Ambiental; Avanços Tecnológicos.

ABSTRACT

This article aims to analyze, from a critical perspective, the relationship between artificial intelligence and environmental sustainability, examining both the potential of these technologies to foster sustainable development and the socio-environmental challenges arising from their rapid expansion. To this end, the study investigates the environmental impacts associated with the infrastructure required for artificial intelligence systems—specifically regarding energy consumption, water and strategic mineral resources, the proliferation of data centers, and carbon emissions—while also debating the limitations of current governance and regulatory mechanisms in the face of accelerated technological advancement. Furthermore, the article addresses the paradox between artificial intelligence's capacity to drive environmental protection solutions and the negative effects generated by its own development chain. It highlights the need to reconcile technological innovation, environmental preservation, sustainable development, and climate justice through the adoption of practices and policies guided by principles of sustainability and socio-environmental responsibility. The methodology employed relies on historiographical and deductive methods; in terms of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. A systematic literature review was selected as the research technique.

Keywords: Artificial Intelligence; Environmental Sustainability; Technological Advancements.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por objetivo analisar, sob uma perspectiva crítica, a relação entre a inteligência artificial e a sustentabilidade ambiental, examinando tanto as potencialidades dessas tecnologias na promoção do desenvolvimento sustentável quanto os desafios socioambientais decorrentes de sua crescente expansão. Para tanto, busca-se investigar os impactos ambientais relacionados à infraestrutura necessária ao funcionamento dos sistemas de inteligência artificial, especialmente no que se refere ao consumo de energia, recursos hídricos e minerais estratégicos, à ampliação dos *data centers* e às emissões de

carbono, bem como debater os limites dos atuais mecanismos de governança e regulação frente ao acelerado avanço tecnológico. Outrossim, pretende-se debruçar-se sobre o paradoxo existente entre a capacidade da inteligência artificial de impulsionar soluções voltadas à proteção ambiental e os efeitos negativos produzidos por sua própria cadeia de desenvolvimento, evidenciando a necessidade de compatibilizar inovação tecnológica, preservação do meio ambiente, desenvolvimento sustentável e justiça climática, mediante a adoção de práticas e políticas orientadas pelos princípios da sustentabilidade e da responsabilidade socioambiental.

Nesse ínterim, a consolidação do Estado Democrático de Direito, notadamente após a Segunda Guerra Mundial, instaurou uma nova ordem jurídica internacional pautada pela centralidade da dignidade da pessoa humana e pela universalização dos direitos fundamentais. Nessa conjuntura, a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, significou grande avanço na construção de um sistema voltado à proteção da pessoa humana, influenciando os ordenamentos jurídicos nacionais e fortalecendo o compromisso dos Estados com a tutela dos direitos humanos. Paralelamente, o acelerado processo de industrialização, a intensificação das atividades produtivas e o avanço tecnológico passaram a evidenciar os limites da exploração dos recursos naturais, tornando perceptíveis os impactos da degradação ambiental sobre a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico. Em razão disto, consolidou-se, na segunda metade do século XX, uma crescente preocupação internacional com a preservação ambiental, que resultou na realização da Conferência de Estocolmo, em 1972, considerada o primeiro grande evento global voltado à proteção do meio ambiente. A partir desse momento, o meio ambiente deixou de ser enxergado apenas como recurso econômico para ser reconhecido como elemento indispensável à vida, ao bem-estar humano e ao desenvolvimento sustentável, incorporando-se progressivamente ao rol dos direitos fundamentais de natureza coletiva e difusa.

No ordenamento jurídico pátrio, esse processo evolutivo refletiu-se na gradual construção de um sistema normativo voltado à tutela ambiental, consolidado com a

promulgação da Constituição Federal de 1988, que elevou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever compartilhado de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Sob essa perspectiva, o meio ambiente passou a ser entendido de forma ampla, abrangendo elementos físicos, químicos e biológicos, e também os fatores sociais, culturais e urbanísticos indispensáveis à manutenção da vida em todas as suas dimensões. Tal proteção encontra fundamento na terceira dimensão dos direitos fundamentais, que dispõe sobre a solidariedade e os interesses transindividuais, dentre os quais se inserem o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental e a promoção da qualidade de vida. Assim, diante da intensificação das transformações tecnológicas contemporâneas e da crescente pressão exercida sobre os recursos naturais, a proteção do meio ambiente assume papel estratégico para a efetivação da dignidade da pessoa humana, exigindo a compatibilização entre desenvolvimento científico, crescimento econômico e sustentabilidade ambiental.

Nesse cenário, importante movimento social se revela no aparecimento da denominada sociedade da informação, que surge do contínuo processo de evolução tecnológica, iniciado com o desenvolvimento dos primeiros computadores na década de 1940 e intensificado pela expansão da internet e das tecnologias da informação e comunicação. Em tal configuração social, a informação se torna o enfoque nas dinâmicas econômicas, sociais e políticas, transformando-se em recurso estratégico para a produção de conhecimento, circulação de capital e organização das relações sociais em escala global. Conforme a perspectiva de Manuel Castells, a denominada sociedade em rede caracteriza-se pela centralidade da informação, pela lógica das conexões digitais, pela flexibilidade estrutural e pela convergência tecnológica, fatores que potencializaram a produção, o armazenamento e a disseminação de dados em velocidade sem precedentes. Similarmente, a intensificação da conectividade e o desenvolvimento do ciberespaço criaram profundas alterações na forma como indivíduos, instituições e mercados interagem, gerando um ambiente marcado pela comunicação instantânea, pela digitalização das atividades humanas e pela crescente

utilização de sistemas automatizados para o processamento de informações. Assim, o avanço da inteligência artificial se mostra como uma das principais expressões desse novo paradigma tecnológico, cujas bases remontam aos estudos pioneiros de Alan Turing, em 1950, acerca da possibilidade de as máquinas reproduzirem comportamentos inteligentes, bem como à posterior consolidação do campo científico por John McCarthy, em 1956, quando empregou, pela primeira vez, a expressão "inteligência artificial".

Nessa ótica, o aumento das transformações tecnológicas auxiliou na disseminação das discussões sobre a compatibilidade entre inovação, desenvolvimento econômico e preservação ambiental, especialmente diante do amadurecimento do paradigma do desenvolvimento sustentável. Compreendido como um modelo fundamentado na harmonização entre crescimento econômico, inclusão social e proteção dos recursos naturais, o desenvolvimento sustentável caracteriza-se por sua natureza complexa, multidimensional e interdependente, exigindo que nenhuma dessas dimensões seja privilegiada em detrimento das demais. Desse modo, diferentes formulações teóricas são apresentadas, dentre as quais se destaca o modelo tripartite da sustentabilidade, alicerçado na integração entre os pilares econômico, social e ambiental, o *Triple Bottom Line*, que argumenta a necessidade de equilibrar eficiência econômica, responsabilidade social e conservação ecológica como premissas de um progresso duradouro.

De igual maneira, a expansão das tecnologias da informação e da inteligência artificial introduziu novas possibilidades para a promoção desse paradigma, por meio do emprego de ferramentas voltadas ao monitoramento ambiental, à gestão inteligente de recursos naturais, ao compartilhamento de informações e à otimização de processos produtivos. Contudo, embora soluções como a Tecnologia da Informação Verde, a computação em nuvem e a denominada Inteligência Artificial Verde demonstrem potencial para reduzir desperdícios, aumentar a eficiência energética e fomentar práticas ambientalmente responsáveis, sua própria infraestrutura demanda elevado consumo de energia, recursos hídricos e minerais estratégicos, evidenciando um paradoxo inerente à transformação digital contemporânea.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases sobre as bases sobre a sustentabilidade ambiental. Por sua vez, o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação da pesquisa, tem-se que a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Inteligência Artificial; Sustentabilidade Ambiental; Avanços Tecnológicos.

1 SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: O RECONHECIMENTO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

No contexto de uma sociedade do século XX, permeada pelas consequências decorrentes da Segunda Guerra Mundial e suas violências intrínsecas, dá-se gênese à Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), no ano de 1948, com o escopo precípuo de conferir à dignidade da pessoa humana o posto de fundamento central do Direito, além de impor a observância, por todos os Estados, dos direitos humanos, bem como demais acordos firmados entre Estados, participantes ou não do sistema da Organização das Nações Unidas (ONU). Esse quadro permitiu que a dignidade da pessoa humana adquirisse a qualidade de princípio fundamental Estado Democrático de Direito hodierno (Marinho; Rezende, 2025).

Sendo assim, a devastação deixada por duas guerras mundiais, marcadas por milhares de mortes, evidenciou a mudança de paradigma no tocante à prioridade do ordenamento democrático, que transfere a prioridade e protagonismo das relações para a pessoa humana, em detrimento do Estado, com resguardo princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que estende por todo o sistema brasileiro (Carvalho, 2025). Ainda que não seja um documento jurídico com força vinculante, a DUDH é reconhecida internacionalmente e recepcionada pela Carta Maior de diversas nações, haja vista o ponto motivador de sua criação, qual seja, o distanciamento do surgimento de novos conflitos internacionais de tamanha proporção (Gadig, 2025).

Nessa toada, a primeira experiência do emprego de armas nucleares em conflitos e seus resultados, tornaram clarividente a necessidade urgente de delimitação de limites para o cotidiano de um mundo globalizado, tornado completamente interligado pelo desenvolvimento tecnológico, que urge pela cooperação entre os Estados para que seja possível o exercício efetivo dos direitos humanos elencados. No mesmo sentido, ganham destaque os expressivos imbróglios socioambientais experimentados no mesmo período, responsáveis por dar gênese aos primeiros movimentos ambientalistas que buscavam fomentar os debates acerca das limitações dos recursos naturais e culminaram na convenção mundial pioneira direcionada à discussão envolvendo questões ambientais. Nessa ótica, ocorre, em 1972, a materialização do compromisso de 113 países para com o meio ambiente: a assinatura da Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente, um dos mais relevantes documentos sobre o tema (Souza; Leite, 2022 *apud* Araújo, 2025). Entretanto, o esforço despendido na convenção não superava por si só os obstáculos para a proteção de um meio ambiente inserido no modelo de mercado vigente (Araújo, 2025).

Isso porque, o período pós-guerra intensificou a procura pelo capital e mão-de-obra de forma a movimentar o comércio e a produção ao ponto da consolidação do consumo massificado, tendo em vista que a preocupação com os impactos da ação humana no meio ambiente ainda era muito embrionária, apesar da expressiva degradação trazida pela

industrialização (Oliveira; Oliveira, 2022). Ainda que a deterioração ambiental ocorra desde a Idade Média, tal questão somente ganhou maior notoriedade após os conflitos armados mundiais, a Revolução Industrial e o avanço tecnológico crescente (Trennepohl, 2020 *apud* Lima; Bruzaca, 2022).

Sendo assim, a segunda metade do século XX foi pautada em um sistema centrado na produção excessiva que objetivava o crescimento econômico a despeito de qualquer prejuízo ambiental. Por isso, a contaminação de rios, do ar e vazamento de produtos químicos prejudiciais passaram a ser mais notáveis e deram início às discussões pela população e, posteriormente, a comunidade científica e chefes de Estado, acerca dos meios para remediar e prevenir desastres (Pott; Estrela, 2017 *apud*Oliveira; Oliveira, 2022). Dessa forma, a reunião de 1972 em Estocolmo, abordou temáticas como o combate à poluição da água e do ar, as mudanças climáticas, utilização de agrotóxicos e demais questões inerentes ao desenvolvimento sustentável (Oliveira; Oliveira, 2022), de modo que a norma advinda é inaugurada com a compreensão do meio ambiente enquanto pressuposto para o bem-estar, qualidade de vida e a sua própria viabilidade, deixando de ser traduzido meramente como direito vinculado somente à saúde (Brant, 2024).

Amparando-se dos estudos ecológicos, cabe postular o entendimento de meio ambiente ou ecossistema como sendo a interação entre quaisquer espécies vivas e o meio biótico e abiótico (Foladori, 1999*apud*Zanini; Giometti; Lima, 2025). No mesmo sentido, consoante Urban (2002*apud*Zanini; Giometti; Lima, 2025), é, ainda, o conjunto de condições leis e interações físico-químico-biológicas que possibilitam e regulam a vida em suas múltiplas formas. Sintetizando tais premissas, entende-se que o meio ambiente inclui todo elemento capaz de influenciar os seres vivos, bem como tudo aquilo que lhe é indispensável para existir, além do meio sociocultural e os sistemas de desenvolvimento elegidos pela humana. Pode-se dizer, assim, que o ser humano integra e modifica o meio ambiente.

Sobre isso, Marx (2011 *apud* Zanini; Giometti; Lima, 2025) irá classificar a relação entre humano, trabalho e natureza como “relação metabólica”, de modo que o trabalho é

um processo no qual o homem, por conduta própria regula e controla seu metabolismo com a natureza, deparando-se com a matéria natural enquanto força natural (Antunes, 2005 *apud* Zanini; Giometti; Lima, 2025). É possível dizer, então, que por meio do trabalho, o ser humano provoca interferências no meio ambiente de forma mais expressiva que qualquer outro ser vivo, transformando, simultaneamente, a si mesmo à medida em que transforma a si mesmo (Marx, 2011 *apud* Zanini; Giometti; Lima, 2025).

Segundo Engels, tais mudanças encontram seu elemento maior na ação planejada com intenção pelo ser humano (Zanini; Giometti; Lima, 2025). Ademais, tem-se que a evolução histórica do ser humano em conhecimento e técnica amplia o entendimento do potencial dos recursos naturais e, consequentemente, modifica essa relação metabólica para fins de potencializar a produção de bens e mercadorias. Esse fenômeno está conectado de forma intrínseca ao conceito de modo de produção, pilar do materialismo histórico (Zanini; Giometti; Lima, 2025).

Desse modo, seguindo os vieses internacionais de origem do que se tornaria o Estado Democrático de Direito, a construção da legislação ambiental brasileira, aos poucos, passou a abordar a proteção ambiental. Antes mesmo da convenção de Estocolmo, em 1605, se revela no "Regimento do Pau-Brasil", responsável por elencar medidas de proteção às florestas pátrias (Supremo Tribunal Federal, 2010 *apud*Costa, 2023). Posteriormente, em 1797, a Carta Maior discorrerá sobre a salvaguarda de rios, nascentes e encostas. Mais tarde, verifica-se que o ano de 1967 foram promulgados os Códigos de Caça, de Pesca e de Mineração, além da Lei de Proteção à Fauna, instrumentos normativos que evidenciaram a crescente preocupação estatal com a racionalização da utilização dos recursos ambientais e com a contenção de práticas potencialmente lesivas ao equilíbrio ecológico.

Concomitantemente, a ordem constitucional então vigente conferiu à União competência para legislar acerca da exploração de jazidas, florestas, caça, pesca e águas, reservando aos Estados atribuições relacionadas às matérias florestais. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.413, de 1975, inaugurou mecanismos jurídicos destinados ao controle da

poluição industrial, estabelecendo a obrigatoriedade de adoção de medidas preventivas e reparatórias por parte das empresas responsáveis por atividades potencialmente poluidoras. Em continuidade ao processo de aperfeiçoamento normativo, a Lei nº 6.453, promulgada em 1977, instituiu parâmetros específicos de responsabilidade civil decorrente de danos oriundos de atividades nucleares, reforçando a lógica da responsabilização jurídica em matéria ambiental (Costa, 2023).

Outrossim, a promulgação da Lei nº 6.938, em 1981, responsável pela instituição da Política Nacional do Meio Ambiente, representou marco relevante ao reconhecer o meio ambiente como bem jurídico de tutela específica, além de estabelecer princípios, objetivos e instrumentos destinados à proteção ambiental no território nacional. Na mesma perspectiva de fortalecimento dos mecanismos de tutela coletiva, a Lei nº 7.347, de 1985, introduziu a ação civil pública como instrumento processual adequado à defesa do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, ampliando a efetividade jurisdicional da proteção ambiental. Por conseguinte, a Constituição Federal de 1988 consolidou a proteção ecológica em sede constitucional e elevando a proteção ambiental à condição de direito fundamental de natureza difusa (Costa, 2023).

Contemporaneamente, a Constituição Cidadã, ao estrear o arcabouço jurídico que garante as liberdades civis e os direitos e garantias individuais, abrangeu, ainda, o meio ambiente na nova ordem de forma singular. Isso porque, as constituições precedentes dispunham acerca dos recursos naturais sob a ótica econômica e utilitarista, negligenciando o caráter protecionista e a obrigação para com as gerações vindouras. Outrossim, a Carta Magna tratou da tutela ambiental em Capítulo próprio, criando, portanto, o direito constitucional fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput* da CRFB/1988 – "Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...]"). Sendo assim, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é indispensável, tal qual os demais direitos fundamentais, efetivando o dever moral, ético e jurídico de preservação do patrimônio ambiental tanto para a sociedade atual quanto, e principalmente, para as

sucessórias, dependendo da realização individual para alcançar a realização social, enquanto bem de uso comum popular (Oliveira-Araújo, 2024).

Consolida-se, em Souza (2009), *apud* Brant (2024), a compreensão do termo "meio ambiente ecologicamente equilibrado" como decorrente do paradigma da sustentabilidade ambiental. A norma constitucional conduz ao entendimento de meio ambiente ecologicamente equilibrado como uma exploração econômica dos recursos naturais fundado na racionalidade enquanto um dever comum da sociedade, tanto quanto do Poder Público, de maneira imperativa. Posto isto, denota-se da Carta Magna a busca pela harmonia entre exploração econômica e preservação ambiental sustentável, colocando a proteção do meio ambiente como norma-objetivo. Denota-se do Capítulo VI, do Título VII que, para além de indisponível, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de interesse difuso, o que significa dizer que é usufruído, por regra, de maneira compartilhada e não é possível atribuir-lhe titularidade específica. Para tanto, o jurisdicionado deixa de ocupar apenas o espaço de titular passivo de um direito, mas recebe, por outro lado, atribuições, para que este possa ser observado, transmutando um direito em dever, ao mesmo tempo (Brant, 2024).

Desse modo, o Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado representa uma continuação do direito à vida, bem como reforça a vedação de qualquer atentado arbitrário desta. Tal afirmação é perceptível quando este direito fundamental exige das nações a garantia ao acesso aos meios de sobrevivência a qualquer cidadão, bem como o emprego de mecanismos que evitem os riscos ambientais que ameacem a vida. Nesse sentido, a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente dispõe: "Princípio 01: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permite levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presente e futura". Essa disposição foi ratificada, duas décadas depois, pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992: "Princípio 01: Os seres humanos constituem o

centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza". Tendo estes princípios em vista, não restam dúvidas de que garantir o meio ambiente sadio encontra substância na própria garantia da vida (Lima *et al*, 2025).

Não obstante o volume de disposições acerca da temática, a definição exata do que é meio ambiente ainda não foi alcançada. Tendo isto em vista, incumbiu-se a doutrina de exercer interpretação sobre o arcabouço pré-existente. Na visão de Canotilho (1995 *apud* Souza; Santos, 2023), meio ambiente significa o montante de elementos que substanciam um panorama, meio e condições da vida humana, da maneira que são ou como são sentidas. Dessa forma, no mesmo objetivo de conceituar o termo, o art.3º, I, da Lei 6.938/81diz que o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, representa o meio ambiente.

Entretanto, esta máxima é criticada em razão de ter sido produzida considerando meramente o aspecto biológico e negligenciando o âmbito social (Amado, 2017 *apud* Souza; Santos, 2023). Outro entendimento, complementar ao referido ato normativo é o constante da Resolução CONAMA nº 381/06 que retrata o meio ambiente enquanto conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas (Burlamaqui; Santos Júnior, 2025).

Não se encontra, na Carta Régia, nenhum dispositivo que defina o meio ambiente, tampouco ecologicamente equilibrado, limitando-se a prever a garantia de acesso à todos, conforme artigo 225, *caput*, integrante do capítulo reservado para a regulamentação ambiental. Mediante o conteúdo apresentado, tendo em vista a atenção que os legisladores têm despendido sobre o tema, denota-se sua crescente relevância, em especial no que concerne ao desenvolvimento sustentável, é criado o ramo de Direito Ambiental, para fins de melhor tutelar a prevenção dos recursos naturais e a qualidade de vida humana. (Souza; Santos, 2023).

Com a criação dos Estados Democráticos de Direito, na nova ordem mundial orientada pela proteção da humanidade, firmou-se a percepção de que a tarefa do Estado passa a repousar na responsabilidade pela justiça, sobretudo, social, através de um sistema pluralista e participativo, a fim de que os direitos fundamentais, quer sejam individuais ou coletivos, possam abranger a totalidade de cidadãos brasileiros. Para que isso ocorra, esses direitos precisam passar por diferentes fases evolutivas (Gadig, 2025). A essa respeito, o jurista tcheco, naturalizado francês, Karel Vasak, em 1979, durante a primogênita aula dos Cursos do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, que ocorreu na comuna de Estrasburgo, ao leste da França, iniciou a construção da denominada teoria das gerações dos direitos fundamentais. Partindo-se das delineações pioneiras de Vasak, o Professor Paulo Bonavides, em 1993, desempenhou a pesquisa que se debruçou sob a possibilidade de sistematizar os direitos fundamentais em três gerações, sob argumento de que lema da Revolução Francesa, *liberté* (liberdade), *égalité* (igualdade) e *fraternité* (fraternidade) teria sido responsável por guiar todo a matéria que levou à gradativa positivação dos direitos fundamentais, destacando, ainda, que as etapas evolutivas, ainda que sucessivas, são cumulativas e qualitativas, o que significa dizer que não se sobrepõem umas às outras, mas se ampliam mutuamente (Gadig, 2025).

Adotando essa perspectiva, a primeira dimensão é composta dos direitos civis e políticos, voltados à liberdade do indivíduo e a limitação da interferência exacerbada do Estado, incluindo, à título de exemplo, o direito à vida, à liberdade de expressão, de religião, o direito ao voto, o direito ao devido processo legal, dentre outro. São, assim, direitos que, em uma análise histórica, foram conquistados mediante lutas reivindicatórias, tais como as revoluções Francesa e Americana. Por sua vez, a Segunda dimensão aborda os direitos socioeconômicos e culturais, consubstanciados na justiça social igualitária. Estão inclusos os direitos à educação, ao trabalho, à saúde, previdência social, moradia etc. Garantem, ao menos em tese, que qualquer brasileiro tenha condição de vida digna e as mesmas oportunidades. Por fim, em terceira dimensão, estão classificados os Direitos de

Solidariedade ou Coletivos. É essa a categoria que abarca aqueles direitos que remontam a uma preocupação global e intergeracional, buscando equilíbrio entre as demandas da sociedade atual, bem como as futuras. Nessa geração, estão os direitos ao patrimônio cultural, ao desenvolvimento, à paz e à preservação do meio ambiente (Oliveira, 2023).

Em consonância com a suprarreferida teoria, os direitos contemplados como sendo de terceira geração são aqueles decorrentes do princípio da fraternidade, no contexto da revolução francesa, e que não podem ser fruídos de maneira individual, mas pela comunidade como um todo (Barroso, 2019 *apud* Medeiros Neto; Brida, 2024). Dessa maneira, em complementação, esses direitos transindividuais, que podem ser coletivos ou difusos, e têm como titular a coletividade, definida ou indefinida, são marcados pela necessidade de comprometimento recíproco entre Estado e sociedade para sua efetivação, demandando condutas ativas desses entes (Tavares, 2019 *apud* Medeiros Neto; Brida, 2024), o que revela que o próprio gênero humano é o sujeito dos direitos fundamentais de terceira geração.

Determinado o meio ambiente sustentável enquanto um direito humano de terceira dimensão, entende-se a sua importância para a concretização plena dos demais direitos humanos para toda a sociedade. Diz a Constituição Federal:

> Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988,).

Isto é, o direito à vida depende da efetivação do direito à alimentação adequada, à água potável, ao saneamento, que estão todos intimamente ligados à qualidade do meio ambiente. Para além disso, ou direitos humanos como o direito à participação, à informação e à justiça tornam possível a plena participação dos jurisdicionados na tomada de decisões que gerem algum impacto ao meio ambiente (Thomé, 2023). É essencial, desta feita, que seja superado o pensamento enraizado individual-materialista, e, ainda, que seja substituído

pela essência coletiva da terceira dimensão dos direitos humanos, a fim de dar o primeiro passo em direção ao respeito pleno ao meio ambiente em funcionamento, e, ainda, a construção da mentalidade voltada para a preservação de recursos naturais e ecológicos básicos como medida de manutenção da vida humana. Esse interesse deve ser dotado de caráter internacional e ser fomentado pela política interna e externa, para que as nações, em conjunto, possam estar alinhadas nas medidas que viabilizem o desenvolvimento sustentável enquanto agente passível de encerrar o ciclo de miséria, pobreza e destruição ambiental hodierno, sendo, também, despendidos esforços em favor dos países menos desenvolvidos (Messias, 2022).

Assim, no decorrer das décadas de 1990 e 2000, o ordenamento jurídico-ambiental brasileiro passou por processo de fortalecimento institucional e normativo, evidenciando a ampliação da centralidade conferida à proteção ambiental no âmbito das políticas públicas nacionais. Nessa conjuntura, destaca-se a criação do Ministério do Meio Ambiente (MMA), responsável pela coordenação e formulação das políticas ambientais em âmbito federal, e pela promulgação da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), a qual sistematizou as sanções penais e administrativas decorrentes de condutas lesivas ao meio ambiente. Paralelamente, na década de 2000, deu-se continuidade à consolidação de relevantes instrumentos de tutela ambiental, dentre os quais pode-se destacar o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituído pela Lei nº 9.985/2000, a Agenda 21 brasileira, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e diversas Políticas Nacionais voltadas à proteção climática, à conservação da biodiversidade e à gestão de resíduos sólidos. Ademais, no âmbito das políticas de enfrentamento ao desmatamento, nota-se o Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia (PPCDAm), implementado entre 2004 e 2012, o qual promoveu significativa redução das taxas de devastação da Floresta Amazônica. Conforme dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), a área desmatada reduziu-se de 27.772 km², em 2004, para 4.571

km², em 2012, evidenciando a efetividade das políticas públicas de monitoramento e controle ambiental (Massaú; Bertoldi, 2022).

Nessa perspectiva, a estrutura do Direito Ambiental brasileiro encontra fundamento no princípio da solidariedade ambiental, segundo o qual a proteção do meio ambiente constitui dever compartilhado entre o Estado e a coletividade, em razão da dimensão transgeracional dos impactos ambientais. Assim, as lesões ao equilíbrio ecológico ultrapassam os limites temporais das gerações atuais, impondo a observância do direito das futuras gerações à fruição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desse modo, o princípio da solidariedade, ou equidade intergeracional, consagrado no artigo 225 da Constituição Federal, revela-se instrumento jurídico fundamental para a concretização dos objetivos constitucionais de erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais e promoção da dignidade humana, reafirmando a proteção ambiental como condição indispensável à efetivação dos direitos fundamentais e ao desenvolvimento sustentável (Massaú; Bertoldi, 2022).

Nessa conjuntura, o Brasil ocupa a quinta posição na classificação de países com maior extensão territorial, sendo abrigo, ainda, da maior reserva ambiental absoluta do mundo. Contudo, esse cenário é flagrantemente ameaçado nos dias atuais, tendo em vista o registro de perdas expressivas em todos os biomas e na biodiversidade per capita, em razão do crescimento exponencial da economia, que se multiplicou cerca de 11 vezes enquanto a área geográfica permanece imutada (Alves, 2022 *apud* Mariano; Ferrarezi Júnior, 2022). Motivada pelo estágio explícito de degradação, a ONU, em conjunto com ONGs e ativistas, iniciaram movimentos de promoção de ações que contribuam para a atenuação dos problemas ocasionados pelo avanço econômico, criando, então, o conceito atual de sustentabilidade (Teixeira, 2021 *apud* Mariano; Ferrarezi Júnior, 2022), sintetizado pelo órgão, no ano de 1972, como “suprimento de necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades” (Mariano; Ferrarezi Júnior, 2022).

Anteriormente, contudo, o termo sustentabilidade tem aparição no tratado do cientista alemão Hans Carl Von Carlowitz, "Economia Florestal ou Guia de Cultivo da Árvore em Conformidade com a Natureza", que se prestou a estudar de que a maneira seria possível gerir a conservação e cultivo de madeira para que fosse possível seu uso ininterrupto, duradouro de sustentável (Carlowitz, 2000 *apud* Guimarães; Novais; Oliveira, 2024). O autor levantou a tese de que o cultivo economicamente voltado para o curto prazo, desconsiderando os impactos ao meio ambiente quebraria a silvicultura, apresentando a sustentabilidade como elemento imprescindível para garantir a própria existência de sua nação. Como solução, propôs a "arte da preservação da madeira", guiada por técnicas de conservação da energia, replantio sistemático e substituição de matéria-prima (Guimarães; Novais; Oliveira, 2024).

Apraz ressaltar que a sustentabilidade não pode ser entendida como uma meta a ser alcançada de forma objetiva, mas refere-se a um processo contínuo que não se ocupa de chegar a uma determinada forma final e, sendo assim, não há que se falar em "ser sustentável" mas, por outro lado, em "estar sustentável", atingido através do emprego de medidas coerentes com as condições sustentáveis, que são volúveis e modificadas concomitantemente ao surgimento de uma condição mais favorável ao mantimento do conceito criado pela ONU. Para que se esteja em sustentabilidade, é indispensável o respeito às normativas ambientais e a participação social ativa, por exemplo, em consultas públicas e observância da transparência (Gomes, 2022).

Neste passo, a partir de sua criação, a sustentabilidade passa a ser princípio norteador para o desenvolvimento a nível global, firmando interligações entre comunidades distintas para que se mobilizem em direção à promoção das condições sustentáveis, podendo, então ser entendida como uma experiência a ser desenvolvida de forma conjunta e associativa, com potencial para remodelar condutas sociais, bem como sistemas governamentais e jurídicos. Sendo, então, uma ideia sistêmica, facilita a existência de um paradigma transnacional que respeite o meio ambiente, ganhando cada vez mais o caráter

de uma visão nova a ser seguida pelas ciências, não somente a jurídica, à medida em que o convívio social passa a ser pautado na pluralidade e mutualidade enquanto pressuposto para a promoção da dignidade da pessoa humana e a justiça social (Cruz; Danieli; Ferrer, 2023).

Nessa conjuntura, em 1987, após um longo período de debates constantes à nível global, dá-se origem ao Relatório Brundtland, responsável por apresentar um novo paradigma do desenvolvimento sustentável, em consonância, de certa forma, com os seus antecedentes, mas trazendo como novo elemento, às dimensões social, cultural e econômica, e tornou-se o vetor motivacional da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na cidade do Rio de Janeiro em 1992 (Rio-92), a qual produziu as discussões constituintes da criação do Protocolo Kyoto, em 1997, o primeiro acordo internacional que regula a emissão de emissão de gases de efeito estufa na atmosfera. Mais adiante, no ano de 2012, a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio +20) ocorre novamente na cidade do Rio de janeiro, durante a qual elabora-se o documento nomeado "O Futuro que Queremos", que reunia os princípios basilares para orientar a cooperação internacional sobre desenvolvimento sustentável nos decorrentes anos entre os países-membros da ONU, encaminhando-os à delimitação coletiva de metas e objetivos específicos que os aproximasse das condições sustentáveis e que passaria a viger após 2015 (Mathiola; Pereira, 2024).

Dessa maneira, no mês de setembro de 2015, os membros da Assembleia Geral da ONU, em conjunto com os chefes de Estado, incorporaram a seus sistemas internos o documento "Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030para o Desenvolvimento Sustentável", que se apresentava como um manual de instruções para a população, o planeta e a prosperidade. Constitui-se de 17 objetivos de desenvolvimento sustentável e 169 metas que passaram a possuir vigência por 15 anos (Roma, 2019 *apud* Mathiola; Pereira, 2024). Tendo como ponto de partida toda a bagagem sócio-histórica que definiu a noção de sustentabilidade em suas modelagens atuais, bem como os próprios Objetivos de

Desenvolvimento Sustentável que integram a Agenda, denota-se que o conceito é deveras amplo e interdependente, abrangendo múltiplas áreas.

Seguindo esse pensamento, a dimensão ambiental da sustentabilidade é formada pela tutela ao meio ambiente em si, objetivando a criação de condições favoráveis não apenas à sobrevivência, mas também o bem-estar dos seres vivos. Esta compreende, portanto, as medidas voltadas à garantia da preservação dos meios de manutenção da vida, também futura, conforme explicitado alhures. Atrela-se, inevitavelmente, ao mantimento da ecologia íntegra, prevenindo a poluição e promovendo a conscientização relacionada ao uso dos recursos naturais e supõe que o sistema de produção e consumo seja compatível com a matéria base que suporta a economia, de forma a permitir que a autorreparação dos ecossistemas (Nascimento, 2012 *apud* Mathiola; Pereira, 2024). Levando em consideração essa relação, o meio ambiente revela-se como um conjunto de interações, nas quais o ser humano ocupa a posição antagônica a si e sua própria subsistência (Mathiola; Pereira, 2024).

Sob essa ótica, a dimensão ambiental é de teor transindividual e assim deve ser reconhecida, entendendo-se que o ambiente sadio é de interesse geral. Dessa forma, a exigência pela mudança das ações humanas sobre os recursos naturais e a exploração destes, é parte que compõe essa dimensão da sustentabilidade. Noutro giro, a dimensão social diz respeito às questões inerentes ao bem-estar humano e a equidade social, reconhecendo a incompatibilidade entre sustentabilidade e a perpetuação das desigualdades, pobreza, exclusão e inobservância dos direitos humanos. A partir dos ideais dessa dimensão tem-se a necessidade de buscar-se a distribuição justa de renda e bens, o fomento da solidariedade social e reforço da democracia nas relações humanas. A difusão da sustentabilidade, então, depende de estratégias sociais que mitiguem as desigualdades, para que haja, de fato, inclusão de todos os cidadãos no exercício de seus direitos, sobretudo os mais afetados pelas mazelas das crises ambientais (Camilles, 2025). A ética e a ética ambiental, nessa dimensão de análise, são fundamentais para se pensar em

sustentabilidade, servindo como um guia de ética e moral (Camargo, 2016 *apud* Camilles, 2025).

Por fim, a dimensão econômica ocupa-se de aferir a viabilidade e eficiência dos processos de produção e consumo, investigando os impactos gerados, especialmente à longo prazo, impondo a administração eficiente dos recursos, além de regular o investimento público e privado, para que não sejam destinados apenas visando o lucro imediato, mas também os custos e benefícios indiretos, contrapondo-se à ideia de crescimento econômico puro (Iaquinto, 2018 *apud* Camilles, 2025). Nessa conjuntura, a economicidade deve ser analisada objetivando reduzir a dicotomia entre os critérios microeconômicos e macroeconômicos, possibilitando a distribuição de renda e desenvolvimento de potências locais em detrimento da concentração de riquezas. Para que seja alcançada, essa dimensão exige que os modelos de produção e consumo ganhem uma nova estrutura, desprendida da busca massiva por lucro sem o contrapeso socioambiental. Cumpre salientar que as três dimensões não se contrapõem, mas se complementam e convergem para o alcance da sustentabilidade real (Camilles, 2025).

Diante do exposto, entende-se a proporção da relevância da preservação ambiental, que não é recente. Diversas civilizações foram constituídas e moldadas a partir do meio ambiente em que se firmaram, adaptando-se constantemente até o ponto de relativa harmonia. Assim, civilizações antigas como os fenícios, assírios, babilônios, persas, dentre outros, originaram seus sistemas sócio-políticos ao redor do que o ecossistema ao redor tinha a oferecer e, na falta de algum recurso, migravam para ambientes mais favoráveis. Dessa maneira, não obstante a proteção ambiental possuir teor majoritariamente antropocêntrico, é necessário entender que se trata de um antropocentrismo mesclado ao ecocentrismo, que confere ao meio ambiente o posto central nas discussões (Aquino, 2025).

Por isso, a perpetuação das desigualdades é um fator que ameaça a concretização do meio ambiente sadio como regra internacional, uma vez que estas são essencialmente estruturais, nos âmbitos político, econômico ou social, à medida em que não somente

promove exclusões de indivíduos dentro de suas pátrias, mas marginaliza o próprio Estado da economia global, de modo que as nações mais vulneráveis economicamente sequer possuem poder de negociação nos debates acerca da preservação ambiental e, não raramente, são relegados a aceitar as externalidades negativas da industrialização dos países mais desenvolvidos em seus territórios. Por isso, restam comprometidas as abordagens universais sobre a temática, ante a inexistência de paridade material, mesmo à própria dignidade da pessoa humana, crescente nas conversas ocidentais que não dá voz às comunidades que, em sua maioria são mais afetadas pelos efeitos das mudanças climáticas, presumindo que estas não possuiriam capacidade de contribuir para a redução das problemáticas abordadas (Aquino, 2025).

Relevante compreender que a dignidade humana, enquanto núcleo estruturante do ordenamento jurídico contemporâneo, abrange um conjunto de valores destinados à proteção dos direitos individuais, sociais e políticos, constituindo-se como fundamento indispensável para a efetivação da justiça social e ambiental. Sob essa perspectiva, a garantia desse direito não deve restringir-se apenas à satisfação do mínimo existencial, mas deve, sobretudo, promover o constante aprimoramento das condições de vida da população, reafirmando a dimensão ecológica da dignidade humana. Nesse contexto, evidencia-se a estreita relação entre a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a promoção da dignidade da pessoa humana, uma vez que a degradação ambiental compromete diretamente a qualidade de vida, a saúde coletiva e o bem-estar social. Além disso, a consolidação da cidadania ambiental revela-se essencial para ampliar o comprometimento individual e coletivo com a conservação dos recursos naturais, permitindo que práticas sustentáveis sejam incorporadas às dinâmicas sociais e econômicas. Dessa forma, a proteção ambiental deixa de representar apenas uma pauta ecológica e passa a configurar um instrumento indispensável para a promoção do desenvolvimento humano contínuo e da efetivação dos direitos fundamentais. Tal princípio caracteriza-se pela natureza autoaplicável e eficácia plena, ao menos em tese, assegurando proteção

integral a todos os indivíduos, independentemente de suas condições econômicas, sociais ou culturais (Ferreira; Carneiro, 2024).

De forma consoante, a preservação ambiental desempenha papel estratégico na mitigação das mudanças climáticas, sobretudo diante do avanço do aquecimento global e da intensificação de eventos climáticos extremos. Com efeito, o aumento da frequência e da intensidade de desastres naturais afeta de maneira desproporcional as populações economicamente vulneráveis, além de comprometer significativamente a infraestrutura pública e os serviços essenciais. Conforme divulgado pela Revista Arco, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), a Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que as mudanças climáticas sejam responsáveis, atualmente, por cerca de 150 mil mortes anuais, número que poderá dobrar até 2030.

Diante desse cenário, a integração das virtudes éticas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) torna-se imprescindível para conciliar progresso humano, responsabilidade socioambiental e justiça intergeracional. Assim, a relação estabelecida entre as virtudes cardeais e os ODS evidencia que o desenvolvimento sustentável não depende exclusivamente de avanços econômicos e tecnológicos, mas também da consolidação de princípios morais capazes de promover um futuro socialmente equitativo, ambientalmente equilibrado e eticamente fundamentado (Ferreira; Carneiro, 2024).

Sob uma perspectiva crítica, observa-se que a concepção de sustentabilidade difundida pelo Relatório Brundtland, embora reconhecidamente relevante para a consolidação do debate ambiental em âmbito internacional, revela limitações substanciais quanto à densidade ética e axiológica atribuída ao conceito de desenvolvimento sustentável. Conforme assinala Bosselmann (2015 *apud* Guimarães; Novais; Oliveira, 2024), tal formulação não promove ruptura efetiva com paradigmas tradicionais de desenvolvimento, permanecendo vinculada a uma compreensão ainda restrita da dignidade humana e da própria relação entre sociedade e natureza. Nesse sentido, ao priorizar uma retórica

centrada no "equilíbrio" entre crescimento econômico e proteção ambiental, o relatório contribui para a construção de um discurso normativamente mais aceitável no cenário internacional, porém insuficiente para abarcar a complexidade valorativa inerente à sustentabilidade. Como consequência, o termo "sustentável" passa a ser constantemente empregado em formulações esvaziadas de conteúdo material e flagrantemente superficiais ou, ainda, em contextos que relativizam sua dimensão ética, comprometendo sua força transformadora e invertendo, por vezes, os próprios fundamentos que justificam sua existência enquanto princípio estruturante (Guimarães; Novais; Oliveira, 2024).

Ademais, evidencia-se distinção substancial entre a perspectiva adotada pelo Relatório Brundtland e aquela consagrada pela Constituição Federal de 1988. Enquanto o relatório limita-se a afirmar que a proteção ambiental deve assegurar a satisfação das necessidades das gerações futuras, a ordem constitucional brasileira reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e indispensável à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Tal diferenciação possui relevantes implicações filosóficas e jurídicas, uma vez que a noção de "necessidade" mostra-se insuficiente para compreender a integralidade da experiência humana e a complexidade dos direitos fundamentais envolvidos na proteção ambiental.

Nessa perspectiva os indivíduos não se definem exclusivamente por suas necessidades materiais, mas também por valores, capacidades, liberdades e possibilidades de participação social (Sen, 2004 *apud* Guimarães; Novais; Oliveira, 2024). Desse modo, restringir a sustentabilidade à manutenção de padrões mínimos de sobrevivência implica negligenciar dimensões imateriais essenciais à dignidade humana, tais como autonomia, pertencimento, liberdade e realização existencial. Consequentemente, a proteção ambiental deve transcender a mera preservação de recursos indispensáveis à subsistência física, alcançando igualmente os elementos necessários à construção de uma vida digna, ética e socialmente emancipada para as gerações presentes e vindouras (Guimarães; Novais; Oliveira, 2024).

2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ENQUANTO PARADIGMA DO NOVO NORMAL: SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO, DIFUSÃO DE CONHECIMENTO E CONECTIVIDADE EM PAUTA

Posto isto, a sociedade que adota o modelo socioeconômico capitalista enfrenta constantes renovações em seus setores de produção. Nesse sentido, os anos 1940 impulsionaram o surgimento dos primeiros modelos de computadores, que, à época, eram entendidos como grandes calculadoras dedicadas ao poder militar e ao desenvolvimento industrial. Logo em seguida, a internet foi integrada a estas tecnologias como uma ferramenta efetiva de comunicação entre a comunidade científica estadunidense no contexto dos conflitos armados que ocorriam neste período, formando o modelo inicial de uma rede interligada de computadores (Yamin; Gaviraghi, 2023).

Partindo deste ponto, a troca de saberes tomou proporções completamente inéditas, em que a informação se dissemina de maneira nunca antes vista. Assim, as tecnologias desenvolvidas neste momento ganham espaço como agente elementar do sistema de mercado, uma vez que a velocidade em que se transfere informação é a mesma percebida na transferência de lucros e capital. Essa revolução, em complemento, culminou no conjunto de inovações técnicas e gerenciais de modo compartilhado (Yamin; Gaviraghi, 2023).

Nesse ambiente, o Brasil passa a vivenciar o que Castells denomina como sociedade de informação, por volta de 1999, resultante dos eventos experimentados na Revolução Industrial, com o fim de integrar o país ao processo de globalização e o sistema de dados multinacionais, de modo a abranger diversos modelos de organização econômica e política. Conforme Whertein (2000) *apud* Stefanini (2023), os processos sociais e os progressos tecnológicos decorrem de uma relação de fatores sociais pré-constituídos, de modo que, na idade pós-moderna, a aplicação cada vez mais rápida e constante das tecnologias mudou a concepção de meio social, tornando-o indistinto dos meios de comunicação digitais (Stefanini, 2023).

Neste ponto, Manuel Castells declina cinco características como o fundamento material da sociedade de informação, quais sejam, as tecnologias que atuam sobre a informação, a difusão dos efeitos de tais tecnologias, uma lógica de redes, a flexibilidade e, por fim, a convergência de tecnologias específicas para um sistema interligado, sendo os computadores e a internet os agentes propulsores do desenvolvimento, que expandem o poder de produção da própria informação ao automatizá-la, de modo a gerar tal produção em massa. Nesse novo paradigma social, o conhecimento é centralizado, marcado pelo emprego de bancos de dados e redes conectadas que atribuem velocidade à transmissão da informação. Entretanto, mais do que isso, é premissa dessa organização social a aplicação desses dados para a criação de conhecimento e comunicação de informação cíclica, necessitando do processo cumulativo entre inovação e seu uso. Ou seja, os novos saberes disponíveis precisam ser direcionados não somente para automação de tarefas, mas para a propagação de sua utilização de maneira ilimitada, para que usuários sejam criadores ao mesmo tempo, reverberando em todos os âmbitos da convivência social (Fachin; Ramiro, 2023).

Dessa forma, entende-se como Sociedade da Informação aquela que implementa as novas tecnologias de informação e comunicação da maneira mais vantajosa possível para sua economia, no que tange à administração de tais informações, colocando-as no centro de sua atividade. Isso significa que a liberdade do indivíduo e a comunicação aberta são os valores primordiais nessa configuração, diretamente relacionados ao movimento de democratização do conhecimento, ao tornar possível o aparecimento de novos ambientes de busca e entrega de informações, denominado por Lévy (1996) *apud* Costa Júnior (2023) como processo de "desterritorialização do presente", haja vista o desaparecimento dos obstáculos materiais à comunicação. Nessa ótica, o que interessa à essa sociedade não é meramente a tecnologia em si, mas as possíveis interações que elas proporcionam (Costa Júnior, 2023).

Na contemporaneidade, a denominada sociedade da não se encontra, de forma necessária, intrinsecamente condicionada às tecnologias da informação e comunicação; todavia, é inegável que sua expansão foi significativamente potencializada pelo desenvolvimento e pela evolução dos computadores, das redes computacionais, da Web, dos aplicativos e de todo o arcabouço tecnológico correlato. Nesse contexto de análise, a intensificação dos processos comunicacionais, fundamentada na teoria da comunicação e viabilizada pela constante troca de mensagens em ambientes digitais, contribuiu de maneira decisiva para a ampliação exponencial da circulação, disseminação e produção de informações e conhecimentos, consolidando novas dinâmicas sociais, econômicas e culturais pautadas na conectividade e na instantaneidade informacional (Santos, 2022). Apraz ressaltar, nesse particular, que um novo paradigma consequente do aprimoramento tecnológico hodierno, uma vez consolidado, demanda a remodelagem da conjuntura política e jurídica globalizada (Pilati; Olivo, 2014 *apud* Dornelles; Reis, 2023)

Assim, a crescente velocidade de circulação da informação e a forma como ela é utilizada passaram a estabelecer novas estruturas de organização social, criando barreiras imateriais, porém concretas, que redefinem as dinâmicas cotidianas e intensificam divisões fundamentadas no denominado “saber virtual”. Nesse cenário, a sociedade da informação apresenta um funcionamento inovador e substancialmente distinto dos modelos anteriormente conhecidos, uma vez que se caracteriza pela capacidade de integrar e conectar, em escala global, indivíduos, instituições e sistemas por meio de uma extensa rede digital, na qual a distância entre diferentes pontos torna-se praticamente insignificante. Tal configuração estrutura-se como um sistema aberto, altamente dinâmico e permanentemente suscetível a processos contínuos de inovação, sem que isso comprometa seu equilíbrio estrutural (Castells, 1999*apud* Morais; Santos; Menezes, 2025). Paralelamente, destaca-se a consolidação do ciberespaço como elemento central dessa nova realidade, compreendido como um ambiente de comunicação constituído a partir da interconexão mundial de computadores e de memórias digitais, possibilitando novas formas

de interação, compartilhamento e produção de conhecimento em escala global (Lévy, 2010*apud* Morais; Santos; Menezes, 2025).

Para a compreensão adequada da dinâmica que estrutura a sociedade contemporânea baseada na circulação informacional, torna-se imprescindível estabelecer distinções conceituais precisas entre dados, informação e conhecimento, categorias dotadas de significados distintos. Inicialmente, os dados podem ser compreendidos como elementos brutos e registros primários, constituídos por fatos isolados que, por si sós, não apresentam contexto ou significado intrínseco. A informação, por sua vez, surge a partir do processamento, organização e interpretação desses dados, processo que agrega contexto, categorização, relações e estrutura, tornando-os inteligíveis e úteis à compreensão humana. Em um estágio posterior, o conhecimento manifesta-se quando tais informações são assimiladas e interpretadas pelos indivíduos, sendo articuladas com experiências prévias, capacidade de julgamento e circunstâncias específicas, permitindo orientar decisões e fundamentar ações concretas. Desse modo, em suma, compreende-se que os dados representam elementos simbólicos isolados, a informação corresponde à atribuição de relevância e propósito a esses dados, enquanto o conhecimento constitui a internalização de informações dotadas de valor prático, aptas a serem aplicadas na realidade social (Piccolo, 2025).

Entretanto, apesar da suposta aparência de democratização do saber, considerando que a própria informação passa a ser concebida como uma mercadoria dotada de valor econômico, observa-se que o mercado assume papel central na definição e seleção dos conteúdos que efetivamente serão difundidos pelos meios de comunicação. Nesse contexto, o principal critério orientador dessa seleção reside no potencial de consumo e na capacidade de determinado conteúdo gerar visibilidade e audiência, de modo que informações consideradas mais atrativas ao público tendem a ser amplamente compartilhadas em detrimento de outras igualmente relevantes. Como consequência, instaura-se um ambiente marcado por desigualdades informacionais e pela limitação no

fluxo plural da informação, que passa a ser produzida, reproduzida e disseminada de maneira seriada, acelerada e frequentemente padronizada. Ademais, a perpetuação dessa lógica mercadológica contribui para a consolidação de uma cultura orientada predominantemente pelas preferências estatísticas das massas, resultando em processos de massificação cultural que favorecem a repetição contínua de conteúdos homogêneos, restringindo a diversidade informacional e reproduzindo padrões já previamente estabelecidos (Dugnani, 2022).

Nesse contexto, ao se retomar o processo histórico iniciado pela Revolução Industrial, observam-se as profundas transformações na organização dos modelos produtivos, especialmente a partir da evolução dos sistemas de produção em larga escala. Assim como Henry Ford revolucionou a indústria ao implementar a lógica da linha de montagem baseada na divisão técnica e na especialização das etapas produtivas, o modelo industrial japonês posteriormente aperfeiçoou essa dinâmica ao estabelecer uma nova concepção organizacional, na qual a fábrica deixou de concentrar integralmente a produção de seus componentes e passou a atuar predominantemente como unidade de montagem final. Nesse sistema, peças, motores, rodas e demais componentes passaram a ser produzidos por empresas especializadas, vinculadas por contratos de longo prazo que estruturaram complexas cadeias produtivas interdependentes. Tal reorganização produtiva somente se tornou viável em razão da necessidade de integração contínua entre diferentes unidades empresariais, exigindo elevado grau de sincronização operacional e comunicação permanente entre as diversas etapas do processo produtivo, condição que ultrapassa as limitações dos meios tradicionais de controle e evidencia a crescente importância das tecnologias de informação e comunicação no desenvolvimento das modernas estruturas econômicas globalizadas para a geração produtiva em massa (Baptista, 2024).

Tal lógica aplicada ao sistema produtivo da sociedade em rede revela que os indivíduos passam a estar inseridos em uma massa de ideias pré-determinadas (Rezende; Teodoro, 2024), fomentada pela expansão do uso das tecnologias de informação que

descentraliza a produção informativa e sua distribuição, aumentando a quantidade de tal produção e a velocidade em que é disseminada (Paludo; Muck, 2022).Com a intensificação tecnológica e crescente digitalização das interações sociais, a realidade contemporânea é marcada pela coleta massiva, armazenamento contínuo e processamento em larga escala de dados e informações produzidos no ambiente digital. Nessa nova configuração, o fluxo informacional alcança dimensões antes inimagináveis, impulsionado pela capacidade tecnológica de captar, organizar e analisar volumes exponenciais de dados oriundos das mais diversas atividades realizadas no espaço virtual. Tal dinâmica possui como finalidade central estruturar e categorizar as informações extraídas da chamada web semântica, permitindo que esses conteúdos sejam interpretados, processados e compreendidos por sistemas automatizados e máquinas inteligentes, fenômeno que evidencia o papel central dos dados como elemento estratégico na organização das novas estruturas tecnológicas (Monti, 2019*apud* Freitas; Lunardi; Correia, 2023).

Nesse ambiente, em 1950, Alan Turing, notório matemático, publica o estudo intitulado "*Computing Machinery and Intelligence*", no qual questiona a possibilidade de máquinas pensarem e recebe a condição de marco originário da inteligência artificial. O pesquisador apresentar uma modificação no "Jogo da Imitação" em que ao invés de participarem três pessoas, uma delas seria substituída por um computador para verificar se as demais identificariam a máquina. A ideia, então, não era indagar se um computador seria portador de inteligência, mas sim se poderia agir como um ser inteligente. Essa é a base do "Teste de Turing", que foi usado para que seu criador declinasse, ao final do artigo, as possibilidades de desenvolvimento das máquinas que pensam. Partindo disto, em 1956, John McCarthy, professor na Faculdade de Dartmouth, utiliza a expressão "Inteligência Artificial" pela primeira vez, no encontro de dez estudiosos que se debruçaram, por dois meses, sobre questões em comum que ficou conhecido como o início do nicho de pesquisa do que se intitulou Inteligência Artificial, nos documentos enviados à Fundação Rockfeller, para conseguir suporte financeiro. Apesar de estarem conectados a centros de pesquisa, os

pensadores também recebiam financiamento das forças militares norte-americanas, no contexto de Guerra Fria (Sobreira, 2025).

Não obstante a longa jornada de pesquisa acerca do tema nas esferas internacionais, no Brasil, a Inteligência Artificial começa a ganhar notoriedade somente na década de 1980, quando ocorreu o "Simpósio Brasileiro de Inteligência Artificial" (SBIA), em 1984, projetado por Philippe Navaux da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), responsável por congregar 35 pesquisadores de 10 diferentes instituições de ensino, em uma discussão acerca dos novos horizontes relativos à IA no país. Quando percebida, ainda, pela ótica econômica, os dispositivos de IA passaram a integrar o cotidiano de setores produtivos como agronegócio, saúde e finanças com o fito de otimizar suas atividades (Santana; Fumagalli; Lima, 2025).

Nesse viés, a inteligência artificial constitui uma área abrangente dentro do entendimento algorítmico, na qual a máquina é condicionada a replicar o cognitivo humano, adotando as técnicas de aprendizado de máquina (*machine learning*) e aprendizado profundo (*deep learning*), essenciais para seu funcionamento. Entende-se como aprendizado de máquina o campo de estudo na intersecção da estatística, inteligência artificial e ciência da computação, que extrai conhecimento a partir de dados (Almeida *et. al*., 2021 *apud* Souza; Costa, 2024), o que significa dizer que é o mecanismo responsável por possibilitar a absorção de dados pela máquina para reconhecimento de padrões, objetivando a tomada de decisão. Noutro giro, o aprendizado profundo é uma tecnologia contida no aprendizado das máquinas, que possui enfoque na capacidade de aprendizado a partir do uso de redes neurais complexas, seguindo a lógica similar a ligação de neurônio e o cérebro humano (Barbosa e Pontes, 2019 *apud* Souza; Costa, 2024).

Posto isto, nota-se que as pesquisas sobre Inteligência Artificial alavancaram em diferentes direções após o artigo de Turing e a reunião na Faculdade de Dartmouth (Sobreira, 2025), sem, contudo, até os dias atuais, encontrar compreensão pacífica na doutrina especializada acerca de seu conceito, de modo que, para melhor entendimento da

IA, utilizam-se várias conceituações convergentes (Viezzer, 2022). Neste ponto, cumpre dissertar acerca de uma particular classificação das inteligências artificiais, que as subdivide em IA Fraca e Forte, sendo esta um sistema idealizado para ser capaz de pensar, aprender e resolver imbróglios tal qual um ser humano e aquela o conjunto de dispositivos criados para desempenhar tarefas específicas e delimitadas, fundamentadas em regras definidas e em estatística, tais como assistentes virtuais e modelos de recomendação e reconhecimento de fala, que, ainda que sejam eficazes naquilo que foram projetadas para fazer, são incapazes de adaptar-se a contextos novos (Rusell; Norvig, 2021 *apud* Mendonça *et al*., 2023). As Inteligências Artificiais fortes ainda são uma meta objetivada pelos estudiosos, uma vez que não existe, ainda, nenhum sistema que tenha atingido o nível humano de pensamento em sua totalidade (Mendonça *et al*., 2023).Outra categorização relevante se encontra nas IAs Generativas, cuja função repousa na geração, a partir de dados pré-existentes, de conteúdos novos, como textos, imagens, áudios ou vídeos, diferenciando-se das Inteligências Artificiais que exercem tarefas de reconhecimento de padrões e classificação ao criar dados novos que sejam similares àqueles usados em seu treinamento, mas não idênticos (Nunes Júnior, 2025).

Desse modo, considerando fatores como a ausência de afeto, espírito ou consciência, nenhuma inteligência artificial realmente pensa, mas apenas realiza cálculos, fundamentados em aprendizado que parte do passado, de forma que o futuro calculado pela máquina não corresponde ao futuro em sua acepção plena, tendo em vista que é incapaz de perceber eventos não esperados e a essência do pensamento reside no acontecimento que introduz algo plenamente novo à realidade (Han, 2020 *apud* Sampaio, 2025). Portanto, a IA carece de "negatividade da ruptura", imprescindível para originar aquilo que é inédito, mantendo, consequentemente todos os resultados iguais e previsíveis. Ainda que a compreensão de "inteligência" pressupõe escolha (interlegere), na realidade a IA apenas seleciona uma das possibilidades pré-determinadas, sem ultrapassar o que já ocorreu em direção ao novo (Sampaio, 2025).

Os avanços nos estudos dedicados à Inteligência Artificial persistem em uma crescente, sendo, inclusive, arguidos novos debates que orbitam entorno das esferas éticas, sociais e filosóficas da inserção de IA na sociedade, levantando-se temas como privacidade, automação de empregos, responsabilidade dos resultados entregues pela máquina, bem como os vieses algorítmicos (Sampaio, 2025).

Cumpre destacar, neste particular, que o algoritmo é o elemento precípuo das referidas técnicas de tecnologia e se traduz em um procedimento de alta precisão que existe para solucionar questões específicas imediatas. Algoritmo, portanto, não pertence a nenhum dos conhecidos constituintes da linguagem como fonema, grafema e semantema, tampouco supre uma das funções: teorética (*stricto sensu*), semântica e pragmática, mas elucida um composto de palavras, a sintaxe (Salgado, 2025). Em suma, um algoritmo representa uma sequência finita de instruções geradas para solucionar um entrave particular e serve como base de incontáveis sistemas de computadores, resolvendo variáveis processos no cotidiano eletrônico. Compreendem-se os algoritmos, então, como um conjunto de normas a serem observadas no processo de solução de problemas (Sampaio, 2025).

Nessa linha, cabe ressaltar que, a partir do momento em que é programado, um algoritmo passa a ser formado de, pelo menos, três parcelas, quais sejam, entrada de dados, processamento de dados e saída de dados (Sampaio, 2025). Cada uma dessas frações auxilia na resposta final que será gerada pela IA. Assim, é introduzida uma informação de entrada, nomeada *input* na língua inglesa, que é lapidada pelo algoritmo utilizando-se de critérios determinados pelo programador e irá gerar, posteriormente, o resultado denominado output. Dessa maneira, é possível seccionar os algoritmos em programados, referente àqueles que passaram pela interferência do programador humano, e os não-programados, que são gerados pela própria Inteligência Artificial, em detrimento da atuação do programador humano, por meio das tecnologias de aprendizado de máquina, a qual insere

no algoritmo os dados pertinentes (*input*), os processa e, ao fim, criam outro algoritmo como resultado (*output*) (Cusciano, 2024).

Como é perceptível, a produção de outputs revela a subjetividade humana, à medida em que o ser humano treina a Inteligência Artificial a partir da base de dados que julga adequada, o que significa dizer que o sistema de IA irá reproduzir a mesma conduta moral sob a qual age seu usuário. Esse cenário torna impossível a imputação de responsabilidade ao conjunto de eletrônicos que constitui o dispositivo inteligente como se possuísse julgamento moral baseado na ética, haja vista que estes não são portadores de elementos inerentes aos agentes passíveis de responsabilização, tais como voluntariedade e liberdade, mesmo com todo o progresso observado na dinâmica automação-autonomia das IAs.

Sendo assim, cumpre debruçar-se sob a discussão acerca da aparente neutralidade atribuída aos algoritmos, que possuem a função de gerar as conexões de assuntos, tanto do modo máquina-máquina, quanto, máquina-homem, homem-máquina e cuja atuação tem impactado a existência dos cidadãos e nas relações interpessoais que, em conformidade coma a Teoria da Sociedade de Informação, estão digitalizadas. Desse modo, o estágio atual dos algoritmos revela a capacidade que possuem de perpetrar as discriminações do ser humano, originando a denominada IA enviesada (Santa; Fumagalli; Lima, 2025), que entrega respostas tendenciosas ou desiguais a partir do aprendizado de máquina, fomentando, muitas vezes, discrepâncias socioeconômicas, raciais e de gênero enraizados na sociedade (Jonker; Rogers, 2024 *apud* Sampaio, 2025). Ou seja, viés, faz referência ao processo decisório precário pela máquina resultante de uma análise insuficiente e equivocada, podendo ser de natureza cognitiva ou propriamente algorítmica (Sampaio, 2025).

Entretanto, valendo-se das noções de programação e informática, entende-se de que nenhum sistema de IA possui grau de autonomia que o permita produzir enunciados independentes da interferência do ser humano, tendo em vista que este é o criador do banco de dados, ou big data, sem o qual o algoritmo fica impossibilitado de “aprender” e desenvolver padrões de criação (Pereira, 2024). De forma convergente apresentam-se as

ciências filosóficas, em particular no entendimento ético de Schopenhauer, ao dispor que as ações humanas são decorrentes do que é o indivíduo em sua essência, a qual não admite mutações, assumindo-se que a querência não pode ser ensinada, invertendo, portanto, a lógica de que o que se é trata-se de uma consequência do que se faz. Sendo assim, uma máquina, ainda que desempenhe funções aparentemente autônomas, não é dotada de processo volitivo algum, exemplo disso é que a IA é capaz gerar um texto com estrutura sólida, mas não passou pelo processo histórico evolutivo responsável por ensinar a linguagem, elaboração de alfabetos e comunicação. A máquina é treinada para efetuar aquilo que é destinada a fazer e, ao máximo, querer o que faz parecer querer, com fundamento no viés de seu programador, pois, para que a máquina fizesse o que faz, permitiu o ser humano que o fizesse, utilizando a evolução técnico-científica própria da espécie (Alves, 2023).

Posto isto, a utilização do termo "autônomo" no contexto das IAsestá mais próxima da ideia de "agir sem assistência" do que da liberdade humana de autodeterminação, mediante assunção de culpa pelas consequências de suas condutas (Pires, 2022). Compreende-se, então, a Inteligência Artificial como um sistema adaptável fundamentado em algoritmos e portador de autonomia relativa, que simula a decisão humana (Freitas; Freitas, 2020 *apud* Fernandes; Montemezzo, [s.d.]). Nessa perspectiva, as IAs operam no denominado ambiente digital, que pode, de certa forma, ser entendido como uma forma de meio ambiente. Isso porque, é um espaço de experimentos e compartilhamento universalmente difundido, sem imposição de fronteiras e limitações, apresentando-se como ferramenta de inovação propulsora do desenvolvimento mundial. Trata-se, dessa maneira, de um meio favorável às relações sociais, profissionais e acadêmicas, expressivamente incluído no cotidiano hodierno ao nível de impossibilitar a execução de atividades rotineiras sem o uso de recursos tecnológicos. Diante disso, observa-se a impossibilidade de apartar da concepção de meio ambiente o aspecto digital (Fernandes; Montemezzo, [s.d.]).

Segundo o Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, voltado à proteção dos direitos infantojuvenis no contexto tecnológico contemporâneo, o conceito de ambiente digital é compreendido de maneira ampla e multifacetada, abrangendo o conjunto de tecnologias de informação e comunicação que estruturam as interações sociais, econômicas e informacionais na sociedade atual. Nessa conjuntura, inserem-se as redes, conteúdos, serviços, aplicativos e dispositivos conectados, e os recursos tecnológicos emergentes e vindouros, altamente complexos, como os mecanismos de inteligência artificial, processos automatizados, algoritmos de processamento e análise de dados (Henriques, 2022).

Característica marcante de tal ambiente é o volume de informações disponível, que evidencia a transformação nas formas de produção, circulação e acesso ao conhecimento, configurando um paradigmaonde existe constante disponibilidade de dados e conteúdos em larga escala. Nesse sentido, observa-se que os ambientes digitais ampliam significativamente as possibilidades de interação social e construção colaborativa do conhecimento, mas, paralelamente às potencialidades oferecidas por esse ecossistema tecnológico, emergem desafios igualmente relevantes, especialmente relacionados à disseminação da desinformação, ao estímulo à superficialidade cognitiva decorrente do consumo acelerado de conteúdos, às persistentes desigualdades de acesso que intensificam a exclusão digital e ao crescente fenômeno da dependência tecnológica, fatores que impõem reflexões críticas acerca dos impactos estruturais do ambiente digital na sociedade contemporânea (Souza *et al*, 2026).

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL: ENTRE AVANÇOS, DÚVIDAS E INCERTEZAS

A concepção de desenvolvimento sustentável é caracterizada pela alta complexidade e seu aspecto multifacetado, à medida em que objetiva alcançar o equilíbrio entre

desenvolvimento econômico, justiça social e preservação ambiental. Cumpre registrar que, no efetivo desenvolvimento sustentável, essas dimensões detém o mesmo grau de relevância, sendo vedado o sacrifício de uma para o progresso de outra. Nessa toada, existem várias aproximações conceituais que dão base para esse modelo de progresso. Dentre estas, observa-se a esfera tríplice, pautada na interdependência entre economia, sociedade e meio ambiente, a partir da qual se entende a importância de fomentar o crescimento econômico sem negligenciar as noções de equidade social e integridade ambiental, através da tomada de decisão que considera a precaução e visa a prevenção frente às incertezas científicas no que tange aos impactos no meio ambiente. Dessa forma, é possível dizer que o desenvolvimento sustentável é conceituado como uma abordagem cujo objetivo precípuo é equilibrar crescimento econômico, inclusão social e preservação do meio ambiente (Silva, 2024).

Assim, sob este enfoque, observou-se o aumento da procura por ações sustentáveis capazes de minorar os impactos ambientais conseqüentes da ação humana. Nessa ótica, a sustentabilidade é entendida como algo que detém a capacidade de se manter para sempre, enquanto o Conselho Nacional do Meio Ambiente, através da Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986, em seu art. 1º, define impacto ambiental como:

> Art. 1º- Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:
> I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
> II - as atividades sociais e econômicas;
> III - a biota;
> IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
> V - a qualidade dos recursos ambientais. (Brasil, 1986 *apud* Oliveira; Silva, 2023)

Dessa maneira, adotando-se a visão de sustentabilidade ideal, que se constituiem um paradigma de continuidade e exploração *ad aeternum*, o desenvolvimento sustentável figura como o meio para alcançar este fim (Oliveira; Silva, 2023). Registre-se, ainda, nesse particular o modelo de sustentabilidade proposto por Elkington denominado *Triple Bottom Line*, ou tripé da sustentabilidade, composto por questões de esfera social, ambiental e econômica, em que a dimensão social refere-se ao cuidado com as interferências nas comunidades, a esfera ambiental, por sua vez, é relativa à forma de utilização dos recursos naturais e à emissão de poluentes, e, por fim, o aspecto econômico, destinada, justamente ao desenvolvimento eficiente da economia (Barbieri *et al*., 2010 *apud* Pinto Júnior, 2025). Paralelamente, a sustentabilidade ambiental propriamente dita, em seu aspecto mais específico, consiste na capacidade de manutenção dos recursos ecológicos do planeta de forma a possibilitar que sejam usufruídos não só na atualidade, mas também pelas gerações vindouras, promovendo a situação de harmonia entre os ecossistemas e as atividades humanas (Pierot; Brito; Godoy, 2025).

Desse modo, buscar sustentabilidade ambiental significa estar em constante processo de reforço de ações que harmonizem o crescimento econômico com a conservação dos matérias naturais, que precisa ser enfatizada na conscientização ecológica, afastando a ideia de desenvolvimento econômico como antagonista da preservação ambiental, argumentando-se a acepção da presença de ambos de modo integrado e responsável, que entregue qualidade de vida às sociedades atuais e às próximas (Marques, 2024 *apud* Souza; Silva, 2026). O emprego de condutas alinhadas com a sustentabilidade ambiental, tais como a preservação de vegetação nativa e gestão inteligente de recursos naturais são essenciais para o êxito de tal paradigma (Souza; Silva, 2026).

Nesse sentido, a concretização da sustentabilidade ambiental depende da análise de tempo e espaço, duração de efeitos e a compreensão do meio ambiente em relação aos momentos atuais e futuros, bem como aos diferentes espaços, de modo interligado à equidade intergeracional e espacial. Sob tal perspectiva, deve-se, ainda, colocar em foco as

necessidades ambientais e, a partir dela, apurar a compatibilidade de ações de desenvolvimentos e questionar a existência de restrições de caráter antropocêntrico e das opções mais viáveis à harmonia ecológica. Dessa forma, a evolução pela qual passou o conceito de desenvolvimento sustentável possibilitou a consolidação de uma modernidade ética em detrimento da modernidade técnica e a racionalização das decisões em dimensões de espaço-tempo, fazendo uso da predição de possíveis consequências, de modo que o progresso econômico abarque o equilíbrio dos ecossistemas, proteção à biodiversidade, atenuação das desigualdades socioeconômicas e da pobreza, tudo passando pela valorização das diferentes culturas e a garantia dos direitos humanos fundamentais (Oliveira, 2023).

Entretanto, ainda que exista tal possibilidade ampla do desenvolvimento sustentável e todos os importantes marcos já conquistados, ainda são latentes os defeitos, embaraços e limitações de sua implementação no modelo de consumo e produção vigente, em que permeiam práticas colonialistas de exploração dos países mais desenvolvidos sobre aqueles que estão à periferia do capitalismo, além dos obstáculos criados pela forma de pensar o meio ambiente no neoliberalismo que privilegia as regras de mercado que, diversas vezes, vão de encontro às necessidades humanas (Oliveira, 2023).Nesse mesmo cenário de análise, um mecanismo auxiliar na eficiência econômica são os instrumentos digitais, que, à princípio, começaram a ser empregadas no processamento de bancos de dados para fins práticos do cotidiano empresarial e melhor gerenciamento de informações de controle, já que sua recuperação requer menor tempo e entrega maior precisão (Mendes; Contani, 2022).

Nesse particular, o fenômeno *Big Data* impacta diretamente na criação de oportunidade de compartilhamento massivo de informações acerca de questões ambientais e econômicas, tornando mais acessíveis os as informações em torno da sustentabilidade ambiental e também sendo aplicadas em técnicas de monitoramento ambiental, através das mídias sociais digitais. As tecnologias da informação cada vez mais têm sido destinadas ao

auxílio em tomada de decisões no contexto da vigilância ambiental, além de promover o firmamento de relações sociais entre organizações ativistas em busca de um objetivo sustentável convergente no crivo do resguardo ambiental (Neves; Grácio, 2024). Ademais, o aumento de ações sustentáveis, principalmente aquelas que são divulgadas, estimula a inovação (Abuzeinab *et al*., 2017 *apud* Nascimento *et al*, 2024), tornando possível a reinvenção de processos, produtos e sistemas de negócios voltados para a harmonia entre meio ambiente e avanço financeiro (Nascimento *et al*, 2024).

Sendo assim, nota-se que a sustentabilidade pode ser entendida como um pilar para o progresso tecnológico e, nessa condição, reforça a necessidade de considerar questões ambientais no ciclo de vida das novidades digitais. Tal premissa encontra respaldo no advento da Tecnologia da Informação Verde e pela criação da computação em nuvem, que revelam a capacidade contributiva da tecnologia para a sustentabilidade ambiental. Os profissionais da área tecnológica reconhecem a necessidade de implementar em suas atividades condutas sustentáveis, fato que revela a preocupação exponencial com as práticas que sejam menos prejudiciais ao meio ambiente por (Paraíso; Soares; Almeida 2009 *apud* Caldeira *et al*., 2024). Nesse sentido, ademais verifica-se que a, Tecnologia da Informação Verde diz respeito à ciência de criar projetos, desenvolver, utilizar e descartar computadores, servidores, e sistemas similares de forma eficiente e consciente, que cause o menor impacto possível ao meio ambiente e se mostra relevante ao incentivar condutas sustentáveis no contexto da indústria tecnológica, que gera menor consumo de energia, minora o desperdício de materiais e da emissão de gases de efeito estufa (Caldeira *et al*., 2024).

Conforme a informação acerca da influência das novas tecnologias é mais amplamente divulgada, mais se observa a adoção de práticas de similar teor. A evolução das Tecnologias de Informação Verdes remonta ao início das discussões acerca do tema até o cenário atual que promove a integração das práticas ambientalmente responsáveis tanto nos serviços prestados, quanto no ciclo de vida dos objetos produzidos. Dessa maneira, a

computação em nuvem trata-se de mecanismo propulsor desse paradigma ao permitir que instituições de diferentes setores otimizem suas ferramentas de TI, reduzam o uso de energia e diminuam sua pegada de carbono. Ademais, tem-se que a adoção dessa forma de computação promove eficiência energética, reduz a quantidade de aparelhos físicos operantes e torna o gerenciamento de dados mais simplificado, o que possibilita, ainda que os usuários da nuvem, devido à sua flexibilidade inerente, adequem de forma mais rápida os recursos tecnológicos que já possuem, o que evitam desperdícios e o impacto ambiental decorrente do mantimento de infraestruturas de TI ineficientes (Caldeira *et al*., 2024).

Neste particular, é essencial individualizar as duas principais correntes das tecnologias sustentáveis: A TI verde, que se referem à adoção de ações que revestem de sustentabilidade a própria tecnologia, como os data centers que possuem refrigeração natura, computadores construídos a partir de materiais recicláveis e a redução do consumo de energia dos aparelhos de hardwares. Por outro lado, a Tecnologia de Informação para o verde significa usara tecnologia para que outros processos sejam sustentáveis, como, a título de exemplo, um software que otimiza rotas de caminhões de lixo para que utilizem menos combustível (Abreu *et al.,* 2025). Nessa toada, ainda que sejam incontestáveis os avanços proporcionados pelas novas tecnologias digitais, é essencial que tal progresso ocorra conjuntamente com uma dimensão ética, não podendo apresentar evoluções meramente tecnológicas, mas que sejam eivados de propósito, sobretudo quando relacionadas à procura pela redução dos danos ambientais e criação de opções mais limpas que promovam a existência das espécies em harmonia (Zanon Júnior; Nogueira Júnior, 2024).

Evidente, portanto, que a compreensão atual de meio ambiente não se refere somente a espaços físicos ocupados pelos humanos, mas inclui, ainda, o ambiente digital e as todas as interações que nele ocorrem principalmente em razão do emprego de tecnologias, especialmente as inteligências artificiais (Cavalcante; Garcia, 2024). Nesse contexto é que foram propostas as ideias de IA Vermelha e IA Verde, esta destinada à busca de processos que otimizem, ao mesmo tempo, o desempenho dos modelos e o consumo de

recursos, investindo na redução do consumo de energia e da pegada de carbono (Schwartz *et al*. 2020 *apud* Gonçalves *et al*., 2025), enquanto aquela objetiva a maximização da entrega resultados dos modelos inteligentes às custas da deterioração ambiental (Gonçalves *et al*., 2025).

Um dos mecanismos capazes de auxiliar na meta da IA verde é o uso de quantização, que se refere à representação em números de valores reais e contínuos, em valores discretos, com o fito de diminuir a quantidade necessária de bits (Gholami*et al*. 2021 *apud* Gonçalves *et al*., 2025). Aplicando tal técnica, reduz-se a precisão numérica dos parâmetros das redes neurais, ao substituir valores de ponto flutuante de 32 bits por outro de menor precisão, tais como os de 16 ou 8 bits, o que diminuiria o custo computacional das redes, aceleraria o tempo de processamento e implicaria na redução considerável do uso de energia (Gonçalves *et al*., 2025).

Feitas tais considerações, é preciso enfatizar que, a IA, nos moldes atuais, já é capaz de auxiliar os objetivos sustentáveis. De forma exemplificativa, os *chatbots*, durante uma interação com o usuário, pode orientá-lo a tomar decisões, na condição de consumidor, que sejam mais conscientizadas e éticas (Davenport, 2018 *apud*Giffhorn; Agustinho, 2025), sempre reconhecendo, contudo, que as máquinas inteligentes são alimentadas por dados tendenciosos, tratados por algoritmos já existentes na internet, que pode, inclusive, culminar em conflito de interesses, tendo em vista que o desenvolvimento das IAs é financiado e influenciado por grandes empresas que se beneficiam dos fenômenos do *green washing* e do consumismo, o que por óbvio compromete a imparcialidade dos sistemas e, ainda, que não o faça, cria, inevitavelmente, resultado paradoxal, pois as ferramentas de inteligência artificial exigem recursos computacionais que possuem pegada de carbono e prejudicam o objetivo de promoção da sustentabilidade (Giffhorn; Agustinho, 2025).

Outro emprego de sistemas de inteligência artificial é observado na criação de soluções inovadoras para questões de mudanças climáticas e a pobreza, fazendo uso de sua habilidade de identificar padrões e tendências, auxiliando nas políticas e práticas mais

eficazes (Stroparo*et al*., 2024). Outrossim, no Chile, entre os projetos de economia circular, estão os sistemas duais de Inteligência Artificial e robótica avançada que visa aprimorar a capacidade de diminuição de resíduos, para que se tenha a maior quantidade de materiais de qualidade superior, cujos possíveis benefícios são a eficiência na redução de processos que gerem danos ambientais (Cavalcante; Garcia, 2024).

Desse modo, da mesma forma que as máquinas a vapor e a introdução da eletricidade remodelaram a sociedade e os processos produtivos, a transformação digital com o surgimento da internet, modificou completamente as dinâmicas socioeconômicas. A constante conectividade e, principalmente o aparecimento dos modelos de inteligência artificial, apesar de suas implicações, possuem potencial para ser agente propulsor das práticas sustentáveis. Contudo, para tanto, torna-se necessário repensar a economia linear que opera nos dias presentes e considerar um modelo econômico circular com a ajuda da Inteligência Artificial e seu sistema de aprendizagem de máquina e a capacidade de fomentar a prevenção de dados na administração econômica, como na identificação desses dados, além de outros mecanismos que incentivem a vida útil circular de produtos (Cavalcante; Garcia, 2024).

Nesse contexto, conforme discutido anteriormente, a computação em nuvem, apesar de apresentar aparentes benefícios ambientais, é, como os demais dispositivos tecnológicos e, principalmente de IA, agente nocivo, de certo modo à sustentabilidade. Isso porque, embora induza a ideia de natureza imaterial, a tecnologia em nuvem demanda densa e geográfica materialidade, observada no complexo conjunto de servidores que, para seu funcionamento regular, necessitam de refrigeração ininterrupta e consumo energético intenso. Mediante a ocorrência de uma crise climática generalizada, a infraestrutura digital experimenta um paradoxo, haja vista que, à medida em que alavanca o progresso e desenvolvimento humano, também impulsiona desgastes no sistema biofísico do planeta. Nota-se isto quando as ferramentas de autorregulação aceleram o aquecimento global como retorno aos excessos antropogênicos, que é catalisado pela infraestrutura de

sustentação dos dados que operam de forma ininterrupta para manter os sistemas de inteligências artificiais e o *Big Data*. O grande número de servidores em funcionamento atualmente utiliza de recursos naturais, tais como água e minerais raros de forma inconsistente e em desacordo com a acepção de sustentabilidade enquanto requisito normativo de conformidade para aquilo que estrutura a sociedade da informação e não somente mero valor ético (Santos, 2026).

Nesse mesmo sentido, estudiosos da Universidade de Massachusetts Amherstrealizaram a análise de diferentes modelos de treinamento e processamento de linguagem para fins de chegar à estimativa do custo de energia necessário para o treinamento de uma inteligência artificial (Martineau, 2020 *apud* Iglecias; Ferrari, 2024). A pesquisa foi realizada em quilowatts que, se convertidos em energia em emissões aproximadas de carbono e custos de eletricidade, estariam em torno de aproximadamente 300.000 kg de emissões de dióxido de carbono para o treinamento usual de um único modelo de IA, o que é equivalente a 125 voos de ide e volta no percurso de Nova York e Pequim. As estimativas apontam que o setor tecnológico é responsável por 2 a 3% das emissões de gases do efeito estufa no mundo todo (Iglecias; Ferrari, 2024). Seguindo o mesmo raciocínio de estudo, o artigo científico *Aligning Artificial Intelligence with Climate Change Mitigation* (Kaack, *et al*., 2022 *apud* Iglecias; Ferrari, 2024) ratifica que a energia consumida pelos computadores e os *hardwares* utilizados para treinamento, construção e operação dos algoritmos da IA exercem influência nos impactos ambientais despendidos pelo ser humano. Importante compreender que o ciclo de vida de um modelo de aprendizado de máquina é desenvolvido, conforme explicitado, mediante *inputs* resultantes do treinamento de muitas variações de modelos, em distintos conjuntos de dados que geram uma variante para melhor atender ao problema apresentado e, tal processo, demanda energia em cada uma de suas fases, em maior ou menor escala, a depender da complexidade, fazendo uso da repetição da ordem bilhões de vezes no mesmo dia, o que torna o uso da IA, em especial a generativa, prática paradoxal sob a ótica da proteção

ambiental, porquanto o aumento da capacidade do sistema implica no aumento da pegada de carbono (Iglecias; Ferrari, 2024).

Apraz ressaltar que referido uso não é recente e ganhou maior destaque a partir dos anos 2010, quando ocorre o êxito das importantes organizações de tecnologia que faziam uso das IAs para mitigar questões práticas em larga escala, tais como a *Google*, *Amazon* e *Facebook*, utilizam abertamente as redes neurais profundas para gerar a personalização de conteúdo entregue, o *marketing* direcionado e aprimoramento de logística. Essa prática, em complemento, revelou ganhos expressivos de eficiência, acarretando aumento de produtividade e de lucros concomitantemente ao estabelecimento de uma corrida tecnológica entre as instituições. Ademais, denota-se que a difusão das assistentes virtuais como *Siri*, *Alexa* e *Google Assistant*, também colaboraram para que os próprios consumidores passassem a ter contato com a tecnologias inteligentes (Silva; Eccard; Cavalcante., 2025).

Toda essa popularização resultou no agravamento dos impactos apontados. A Agência Internacional de Energia (AIE) estima que o uso internacional de energia elétrica pelos *data centers* no ano de 2020 foi de cerca de 200 TWh, o que significa, de modo aproximado, 1% do consumo de eletricidade em todo o mundo. O referido percentual, embora aparente ser pequeno, significa, na realidade, gasto energético considerável, visto que é o mesmo observado em todo um país de extensão média como a Argentina. Além disso, é esperado que este número triplique até 2030, tendo em vista o aumento da procura por IA e outras tecnologias similares. Relevante exemplo disto é o modelo GPT-3, criado pela *OpenAI*, que é dotado de 175 bilhões de parâmetros e consumiu 1,287 MWh para que seu treinamento fosse concluído, realizado com a implementação contínua de *data centers* em ambientes de resfriamento massivo, o que, em perspectiva, significa o consumo por ano de 120 moradias nos Estados Unidos. Ultrapassando a esfera dos danos ambientais diretos, o uso de energia pelas Inteligências Artificiais depende diretamente da matriz energética de cada região. Sendo dessa forma, maiores danos são auferidos em lugares em que o

abastecimento de eletricidade decorre de fontes de energia não renováveis, como carvão e gás natural (Silva; Eccard; Cavalcante., 2025).

Outrossim, o considerável volume de energia elétrica destinada aos *data centers*produz, ainda, outro efeito, a sua conversão em calor. Levando em consideração a necessidade de refrigeração constante (Mota, 2025 *apud* Ferreira, 2025), o mecanismo mais comumente utilizados em instalações de larga escala é o de evaporação, em que, nas torres de resfriamento, a água circula pela estrutura, absorve para si o calor produzido nos gerados e, após, evapora eliminando o calor na atmosfera. Observa-se, então, que para seu pleno funcionamento, tal sistema demanda a injeção constante de água pura, o que revela a necessidade dos servidores não somente de eletricidade voluptuosa, mas também água doce.

Um único *data center* de porte mediano, que corresponde a apenas uma parcela dos efetivos servidores que alimentam as IAs, é capaz de consumir até 25,5 milhões de litros de água por ano somente para resfriamento, enquanto aqueles de maiores proporções fazem uso de 3 a 5 milhões de litros de água diariamente, que é o consumo equiparado ao de um município de 30.000 habitantes (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, 2025*apud* Ferreira, 2025). Na mesma linha, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) adverte que o conjunto estrutural de IA em todo o globo será capaz de consumir seis vezes mais a quantidade de água consumida na Dinamarca. A discussão principal da crise, contudo, é o liame entre os locais em que a água é consumida e as regiões em que é escassa, tendo em vista que a indústria dos servidores tem se ampliado cada vez mais para locais que já carecem que recursos hídricos, criando intensa disputa por água entre as corporações tecnológicas e o abastecimento residencial (Ferreira, 2025).

Entretanto, conforme os avanços das tecnologias de inteligência artificial passam a ser legitimados por discursos que naturalizam sua incorporação em todos os setores da sociedade, impulsionados por interesses tecnopolíticos e econômicos, observa-se que a expansão da estrutura necessária ao funcionamento dessas tecnologias ocorre em ritmo

significativamente superior ao desenvolvimento de mecanismos regulatórios capazes de normatizar sua implementação. Nesse contexto, a acelerada construção de *data centers* evidencia o atual desequilíbrio entre inovação tecnológica e governança pública, de modo que os impactos materiais e ambientais decorrentes dessa indústria tendem a se intensificar, sobretudo em razão das ideologias que orientam as atuais experimentações no campo da inteligência artificial.

Embora os maiores complexos de *data centers* estejam concentrados nos Estados Unidos, na Europa e na China, regiões em que a disponibilidade de fontes de energia limpa e renovável é relativamente limitada, o Brasil apresenta características consideradas estratégicas para a expansão desse setor. Ademais, a elevada participação de fontes renováveis na matriz elétrica, correspondente a 84,25%, aliada à reduzida incidência histórica de desastres climáticos e geológicos capazes de comprometer a operação dessas infraestruturas, confere ao país uma posição de destaque no cenário internacional nesse âmbito (Sakate, 2024; Teixeira, 2024; Andrade, 2024; Moreira, 2024 *apud* Furtado Cunha, 2024).

Em decorrência disto, observa-se uma crescente concentração de investimentos em *data centers* na cidade de São Paulo e em municípios como Campinas, Barueri e Vinhedo, favorecidos pela disponibilidade de áreas para expansão e oferta de energia (Sakate, 2024; Rodrigues, 2024; JLL, 2024 *apud* Furtado Cunha, 2024). Todavia, a compreensão desse movimento requer uma análise crítica acerca da lógica capitalista que reduz os territórios à condição de suporte para grandes infraestruturas tecnológicas e de reserva estratégica de recursos naturais, reproduzindo padrões históricos de exploração que afetam, sobretudo, os países do Sul do globo e, especialmente, as populações originárias. Sob essa perspectiva, a promoção do Brasil como destino privilegiado para a instalação de *data centers* insere-se em uma dinâmica de colonialismo digital, sustentada pela imposição de um modelo hegemônico de desenvolvimento tecnológico imposto pelos países do norte. Consequentemente, a expansão das grandes empresas de tecnologia tende a aprofundar

relações de dependência econômica e tecnológica, limitando a capacidade dos países periféricos de fortalecer seus próprios mercados internos e de desenvolver soluções tecnológicas por si próprios, compatíveis com suas demandas e interesses nacionais (Ávila Pinto, 2018*apud* Furtado Cunha, 2024).

Desse modo, a expansão da infraestrutura destinada ao funcionamento da inteligência artificial em território nacional também evidencia a crescente demanda por recursos energéticos e naturais. Atualmente, o país conta com 162 *data centers*, os quais possuem capacidade instalada entre 750 MW e 800 MW, patamar que corresponde ao consumo energético de uma cidade com aproximadamente dois milhões de habitantes. Esse panorama demonstra o quão é indispensável a análise dos impactos ambientais decorrentes da expansão desses sistemas. Nesse viés, Emma Strubell, pesquisadora da Universidade de Massachusetts Amherst, questiona o denominado "mito da tecnologia limpa", ao sustentar que grandes empresas de tecnologia, especialmente as provedoras de serviços de computação em nuvem, como *Amazon*, *Microsoft*, *Google Cloud e IBM Cloud,* promovem discursos ambientais e de sustentabilidade enquanto omitem os impactos decorrentes da extração de minerais estratégicos, como o lítio, e do expressivo consumo de energia necessário para sustentar suas operações (Mazziero; Basigli, 2025).

A relevância dessa discussão torna-se ainda mais evidente diante da intensificação da crise climática, que amplia a frequência e a severidade de eventos extremos em escala global. Estima-se que desastres climáticos reduzam, anualmente, cerca de vinte e seis milhões de pessoas à condição de pobreza, revelando que os impactos ambientais associados à expansão da inteligência artificial ultrapassam a dimensão ecológica e repercutem diretamente sobre o agravamento das desigualdades sociais e o enfraquecimento da justiça climática.

Ademais, estas consequências não se manifestam de forma homogênea entre as diferentes regiões do planeta, uma vez que os países periféricos e as populações mais vulneráveis tendem a suportar parcela desproporcional dos custos ambientais decorrentes

da expansão das infraestruturas tecnológicas, enquanto os benefícios econômicos e tecnológicos permanecem concentrados em um número reduzido de agentes internacionais. Dessa maneira, a discussão em torno da sustentabilidade da inteligência artificial exige uma abordagem crítica que considere não apenas seus avanços tecnológicos, mas também a dimensão socioambiental e as discrepâncias que caracterizam sua distribuição em escala mundial (Mazziero; Basigli, 2025).

Mediante tais discussões, denota-se que o desenvolvimento da inteligência artificial, embora proporcione avanços em vários setores da sociedade, também impõe desafios significativos relacionados à sustentabilidade ambiental. A ampliação das infraestruturas tecnológicas, especialmente dos *data centers*, demanda elevados volumes de energia e recursos naturais o que agrava seus impactos sobre o meio ambiente e intensifica os efeitos da crise climática. Portanto, torna-se indispensável que o progresso tecnológico seja acompanhado pela implementação de políticas públicas, mecanismos regulatórios, estratégias de inovação orientadas pelos princípios da sustentabilidade e, especialmente, incentivo de conscientização, de modo a conciliar o desenvolvimento tecnológico com a preservação ambiental, a redução das desigualdades e a promoção da justiça climática (Silva; Eccard; Cavalcante., 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o presente estudo objetivou analisar criticamente a interface entre a inteligência artificial e a sustentabilidade ambiental, investigando os benefícios e os desafios decorrentes da crescente incorporação dessas tecnologias na sociedade contemporânea. Para tanto, procura-se examinar as contribuições da inteligência artificial para a promoção de práticas sustentáveis, bem como os impactos ambientais associados à sua infraestrutura de funcionamento, especialmente aqueles relacionados ao elevado

consumo de energia, recursos hídricos e minerais estratégicos e ao aumento das emissões de gases de efeito estufa.

Pretendeu-se, em igual cenário de análise, discutir os limites da atual governança tecnológica e ambiental diante da acelerada evolução da inteligência artificial, refletindo sobre o paradoxo existente entre seu potencial para impulsionar soluções voltadas ao desenvolvimento sustentável e os efeitos adversos produzidos por sua própria cadeia produtiva. Por conseguinte, buscou-se, ainda, evidenciar a necessidade de compatibilizar o progresso tecnológico com a preservação ambiental, a justiça climática e os princípios do desenvolvimento sustentável, de modo a fomentar a construção de modelos de inovação orientados pela responsabilidade socioambiental e pela proteção das presentes e futuras gerações.

Em suma, constata-se que a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado ultrapassa a mera condição de diretriz programática para firmar-se como direito fundamental de terceira dimensão, indispensável à concretização da dignidade da pessoa humana e dos demais direitos fundamentais. A evolução do ordenamento jurídico internacional e nacional evidencia que a tutela ambiental passou a ocupar posição central na promoção do desenvolvimento sustentável, impondo ao Estado e à coletividade o dever compartilhado de preservar os recursos naturais em benefício das presentes e futuras gerações, conforme se observa dos instrumentos normativos como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Sob tal visão, a sustentabilidade não pode ser compreendida como um objetivo estático ou plenamente alcançável, mas como um processo contínuo de aperfeiçoamento das relações entre desenvolvimento econômico, inclusão social e conservação ambiental. Desse modo, a efetividade da proteção ecológica pressupõe a existência de um robusto arcabouço normativo, mas também, e, principalmente, a implementação de políticas públicas, da participação social e da cooperação internacional, capazes de garantir que o

progresso científico e econômico ocorra em consonância com os limites ambientais e com os princípios da justiça social e intergeracional.

Ademais, nota-se que a sustentabilidade demanda uma compreensão ampla e multifacetada, na qual as dimensões ambiental, social e econômica se apresentam como elementos complementares e indissociáveis. A preservação do meio ambiente não se restringe à conservação dos recursos naturais, mas constitui pressuposto essencial para a redução das desigualdades, a promoção da cidadania ambiental e a efetivação de uma ordem jurídica comprometida com a dignidade humana e com a solidariedade entre as gerações. Nesse sentido, revela-se insuficiente a adoção de modelos de desenvolvimento pautados exclusivamente pelo crescimento econômico, sendo imprescindível a incorporação de parâmetros éticos, jurídicos e socioambientais que funcionem como o norte das atividades produtivas e decisões governamentais. Dessa forma, entende-se que a construção de um desenvolvimento verdadeiramente sustentável exige a superação de paradigmas estritamente utilitaristas, mediante o fortalecimento de mecanismos de governança ambiental, da responsabilidade compartilhada e da participação democrática.

Isto é, verifica-se que os sistemas de inteligência artificial são umas das principais materializações da transformação digital contemporânea e incentivam profundas mudanças nas relações sociais, econômicas e informacionais. Todavia, embora seus avanços tenham ampliado significativamente a capacidade de processamento de dados, automatização de atividades e produção de conhecimento, permanece evidente que tais modelos não são dotados de autonomia plena nem de capacidade cognitiva equivalente à humana, uma vez que seu funcionamento está condicionado aos algoritmos, aos bancos de dados e às escolhas realizadas por seus desenvolvedores e usuários.

Nessa perspectiva, os vieses algorítmicos, a reprodução de discriminações historicamente estruturadas, os desafios relacionados à responsabilização pelos resultados produzidos e os impactos decorrentes da crescente digitalização das relações humanas demonstram que o desenvolvimento da inteligência artificial deve ser acompanhado por

uma abordagem ética, jurídica e socialmente responsável. Sendo assim, percebe-se a relevância do fortalecimento de ferramentas de transparência, governança e supervisão humana, de modo que a evolução tecnológica permaneça orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança informacional e da justiça social.

Portanto, verifica-se que a inteligência artificial ocupa posição relevante na transformação digital, e representa significativo potencial contributivo para com a promoção do desenvolvimento sustentável através da otimização de processos, da gestão inteligente de recursos, do monitoramento ambiental e da formulação de soluções voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas e de outras demandas socioambientais. Iniciativas como a denominada Inteligência Artificial Verde, associadas a técnicas de eficiência computacional, a exemplo da quantização, evidenciam que é possível reduzir o consumo energético e a pegada de carbono dos modelos inteligentes sem comprometer seu desempenho. Entretanto, tais benefícios coexistem com limitações relevantes, uma vez que os sistemas de inteligência artificial permanecem condicionados aos dados utilizados em seu treinamento e aos interesses que orientam seu desenvolvimento, circunstância que favorece a reprodução de vieses, conflitos de interesses e práticas como o *greenwashing*.

Noutro giro, a pesquisa demonstrou que a infraestrutura indispensável ao funcionamento da inteligência artificial revela um expressivo paradoxo ambiental. Embora a computação em nuvem e os sistemas inteligentes sejam frequentemente apresentados como instrumentos capazes de impulsionar modelos produtivos mais sustentáveis, sua operação depende de um extenso complexo de *data centers*, caracterizado pelo elevado consumo de energia elétrica, água doce e minerais estratégicos, além da volumosa emissão de gases de efeito estufa. O crescimento acelerado dessas infraestruturas, impulsionado pela expansão das grandes empresas de tecnologia e pela crescente demanda por modelos de inteligência artificial generativa, evidencia a insuficiência dos atuais mecanismos regulatórios e reforça a necessidade de compatibilizar inovação tecnológica com governança ambiental.

Nesse contexto, torna-se imprescindível que o desenvolvimento da inteligência artificial seja acompanhado por políticas públicas, marcos regulatórios e estratégias de inovação comprometidas com a sustentabilidade, capazes de reduzir os impactos ambientais da infraestrutura digital, enfrentar as desigualdades decorrentes do colonialismo tecnológico e assegurar que o progresso científico ocorra em consonância com a proteção do meio ambiente, a justiça climática e os interesses das presentes e futuras gerações.

À vista do exposto, observa-se que a inteligência artificial apresenta natureza marcadamente paradoxal no contexto do desenvolvimento sustentável. Ao mesmo tempo em que disponibiliza mecanismos capazes de aperfeiçoar a gestão de recursos naturais, fortalecer políticas de enfrentamento das mudanças climáticas, incentivar a economia circular e ampliar a eficiência de diversos setores produtivos, sua infraestrutura operacional exige crescente consumo de energia, água e recursos minerais que gera impactos ambientais incoerentes com os próprios objetivos sustentáveis que pretende promover. Essa dualidade demonstra que a análise da inteligência artificial não pode restringir-se aos benefícios decorrentes de sua aplicação prática, devendo atentar-se igualmente os efeitos materiais produzidos ao longo de todo o ciclo de vida de seus sistemas, desde o treinamento dos modelos até a manutenção permanente dos servidores que sustentam o processamento de dados em escala global.

Além disso, a expansão da infraestrutura digital ocorre em um contexto marcado por profundas assimetrias econômicas e geopolíticas, no qual países periféricos, como o Brasil, passam a ocupar posição estratégica em razão de suas condições naturais e energéticas, ao passo que suportam de maneira mais acentuada a degradação do meio ambiente decorrentes das interferências da economia digital. Tal cenário, em complementação, evidencia a necessidade de superar concepções meramente utilitaristas da tecnologia, reconhecendo que o desenvolvimento da inteligência artificial deve observar critérios de responsabilidade socioambiental, equidade e sustentabilidade. Nessa direção de exame, a implementação de instrumentos regulatórios, o incentivo à pesquisa em tecnologias

computacionais de menor impacto ambiental e o fortalecimento de políticas voltadas à Inteligência Artificial Verde mostram-se essenciais para assegurar que o avanço tecnológico ocorra em consonância com a preservação dos recursos naturais, a proteção das gerações futuras e a efetivação de um modelo de desenvolvimento verdadeiramente sustentável.

REFÊRENCIAS

ABREU, Felipe Menezes de *et al*. Tecnologia e sustentabilidade ambiental: uma análise estruturada das inovações, práticas e desafios no cenário brasileiro. **Lumen Et Virtus**, v. 16, n. 55, 2025.

ALVES, Antonio. Reflexões filosóficas sobre inteligência artificial. **Revista Paranaense de Filosofia**, v. 3, n. 1, p. 129-145, 2023.

AQUINO, Valéria Emília de. **Dignidade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:** a proteção dos refugiados climáticos na América Latina. 2025. 227f. Tese (Doutorado em Direitos Humanos)- Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2025.

ARAÚJO, Ana Beatriz Eufrauzino de; BRASILEIRO, Derly Pereira. A constitucionalização do direito ao meio ambiente equilibrado como consolidação do empoderamento social no Brasil. **Revista Campo do Saber**, v. 11, n. 1, p. 29-43, 2025.

BAPTISTA, Luís AS. A nova revolução industrial: Tecnologia da informação como habilitadora da customização em massa. **Research, Society and Development**, v. 13, n. 3, 2024.

BRANT, Richardson Xavier. Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e suas Principais Características. **Revista Amagis Jurídica**, v. 14, n. 3, p. 375-388, 2024.

BURLAMAQUI, Cristhiane Carla Brandão; SANTOS JUNIOR, Francisco Afonso dos. A inter-relação entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à saúde associada ao saneamento básico na cidade de Manaus/AM. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 6, p. 3.542-3.557, 2025.

CALDEIRA, Vanessa Morgado Madeira *et al*. Papel da tecnologia na promoção da sustentabilidade ambiental. **IOSR Journal of Humanities and Social Science (Online)**, v. 29, p. 23-32, 2024.

CAMILLES, Naiara Cristina Galhardi. A evolução do conceito de sustentabilidade: as contribuições de Carlowitz, Carson e Brundtland. 2025. 36f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial) – Fatec Estudante Rafael Almeida Camarinha, Marília, 2025.

CARVALHO, Adson Bruno José de. O direito ao meio ambiente equilibrado na ótica do artigo 225, da Constituição Federal e o dever de sua proteção segundo o entendimento do STF. Revista Ambientale, v. 17, n. 1, p. 49-70, 2025.

CAVALCANTE, Elizabeth Nantes; GARCIA, Rebeca Alves de Souza. Meio ambiente, inteligência artificial e sustentabilidade. *In*: GARCIA, Solimar (org.). ESG e economia circular na gestão 4.0: ações para negócios mais sustentáveis. Blucher Open Access, 2024. p. 90-103.

COSTA JÚNIOR, João Fernando. A importância da educação como ferramenta para enfrentar os desafios da sociedade da informação e do conhecimento. Convergências: estudos em Humanidades Digitais, v. 1, n. 01, p. 127-144, 2023.

COSTA, Alberto Lucas Lima da. A efetivação do Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado mediante a atuação do batalhão de polícia de meio ambiente do Ceará. 2023. 62f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento de Direito Público, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023.

CRUZ, Paulo Marcio; DANIELI, Jardel Anibal Casanova; FERRER, Gabriel Real. Sustentabilidade, tecnologia e direito: um necessário sincronismo. Revista do Direito, n. 71, p. 1-21, 2023.

CUSCIANO, Dalton Tria. A discriminação algorítmica nas contratações laborais digitais. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 90, n. 3, p. 45-60, 2024.

DORNELLES, Danielle; REIS, Jorge Renato dos. Sociedade da Informação. Revista Em Tempo, v. 22, n. 1, p. 140-159, 2023.

DUGNANI, Patricio. Meios de comunicação, alienação e extensão: A inocência no uso dos novos meios de comunicação. Revista Mídia e Cotidiano, v. 16, n. 1, p. 268-282, 2022.

FACHIN, Jéssica; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. Estado constitucional, direitos fundamentais e da personalidade e democracia tecnológica no Brasil. Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília Escola de Direito, v. 17, n. 1, p. 1-21, 2023.

FERNANDES, Alexandre Cortez; MONTEMEZZO, Patrícia. **Meio ambiente digital, inteligência artificial e educação**. Disponível em: http://www.guaritadigital.com.br/casaleirialivros/iasg/iasg.12.pdf.

FERREIRA, Adriano de Assis. O impacto ambiental da inteligência artificial. **Revista ESASP-** Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP, v. 1, n. 50, p. 185-203, 2025.

FERREIRA, Daniel Brantes; CARNEIRO, Paula Angélica Reis. O meio ambiente ecologicamente equilibrado e a dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Brasileira**, v. 38, n. 14, p. 212-229, 2024.

FREITAS, Luiz Otávio Rezende de; LUNARDI, Fabrício Castagna; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. O Homo Digitalis na dadosfera: Arquitetura das redes, máquinas de mentiras e violência desinformativa. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 11, n. 2, 2023.

FURTADO, Renato Guimarães; CUNHA, Simone Evangelista. Inteligência artificial, data centers e colonialismo digital: Impactos socioambientais e geopolíticos a partir do Sul Global. **Liinc em Revista**, v. 20, n. 2, 2024.

GADIG, Juliano Ferreira Fazzano. **A criação dos direitos fundamentais e suas dimensões objetiva e subjetiva**. 2025. 159f. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2025.

GIFFHORN, Maria do Socorro dos Santos; AGUSTINHO, Eduardo Oliveira. Inteligência Artificial no combate ao *greenwashing* e na promoção do consumo consciente: caminhos para a sustentabilidade. **Revista Gestão e Desenvolvimento**, v. 22, n. 2, p. 100-115, 2025.

GOMES, Joanes Otávio. Meio ambiente e sustentabilidade: análise sobre questões jurídicas à luz do direito ambiental. **Atuação**: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, v. 17, n. 36, p. 167-185, 2022.

GONÇALVES, Eduardo F. *et al*. Inteligência Artificial Verde e Quantização em Modelos de Aprendizagem Profunda. *In*: Workshop de Computação Aplicada à Gestão do Meio Ambiente e Recursos Naturais (WCAMA), **Anais...,** Sociedade Brasileira de Computação, Maceió, 2025. p. 186-195.

GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; NOVAIS, Rafaela Beatriz Paulinelli Gomes; OLIVEIRA, Willyara Kelly Morais de. Interseção entre o direito natural e o desenvolvimento sustentável: o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção do meio ambiente.

In: 28 Seminário de Pesquisa CCSA: Estado Democrático, Soberania Nacional e Direitos Fundamentais, Anais..., 2024.

HENRIQUES, Isabella. Discriminação algorítmica e inclusão em sistemas de inteligência artificial-uma reflexão sob a ótica dos direitos da criança no ambiente digital. Revista Direito Público, v. 18, n. 100, 2022.

IGLECIAS, Patrícia; FERRARI, Vanessa. Inteligência Artificial (IA) e dano ambiental. *In:* WEDY, Gabriel; HUPFFER, Haide Maria; WEYERMÜLLER, André Rafael (orgs.). Direito e inteligência artificial: Perspectivas para um futuro ecologicamente sustentável. São Leopoldo: Casa Leiria, 2024, p. 97-117.

LIMA, Fabrício Wantoil *et al*. Democracia Ambiental: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Revista Jurídica, v. 25, n. 1, p. 17-34, 2025.

LIMA, Letícia da Silva Ferreira de; BRUZACA, Ruan Didier. A atuação popular pelo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado frente à injustiça ambiental em zonas residenciais periféricas: um estudo à luz do caso do Conjunto Residencial Solar dos Encantos. Prisma Jurídico, v. 21, n. 1, p. 176-195, 2022.

MARIANO, Nilson; FERRAREZI JUNIOR, Edemar. Meio Ambiente: a sustentabilidade como meio para erradicação da degradação ambiental. Revista Interface Tecnológica, v. 19, n. 2, p. 784-796, 2022.

MARINHO, Lucas Fonseca; REZENDE, ElcioNacur. O reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano e as repercussões no ordenamento jurídico nacional. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 30, n. 2, p. 227-252, 2025.

MATHIOLA, Denise de Moraes Santhiago; PEREIRA, Rodrigo Acosta. O discurso da sustentabilidade nas novas diretrizes curriculares para o curso de graduação em Direito: uma análise dialógica. Revista Diálogo e Interação, v. 18, n. 1, p. 114-135, 2024.

MAZZIERO, Lívia Maria Bianchini; BASIGLI, Nicoló. Impactos ambientais invisíveis da inteligência artificial: pegada de carbono, consumo de água e desafios regulatórios. *In*: Congresso Constitucionalismo para a Sustentabilidade e Riscos Climáticos, Anais..., 2025. p. 179-198.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; BRIDA, Nério Andrade de. Compliance como instrumento de cumprimento proativo da função socioambiental da empresa. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, v. 15, n. 2, p. 4, 2024.

MENDES, Marcelo Barros; CONTANI, Eduardo. Inteligência artificial e a promoção da sustentabilidade: uma perspectiva à luz da análise econômica do direito. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, v. 7, n. 2, 2022.

MENDONÇA, Márcio *et al*. **Inteligência Artificial**: Fundamentos, conceitos, aplicações e tendências. Editora Atena, São Paulo, 2023

MESSIAS, Ewerton Ricardo. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: uma análise da tríplice responsabilidade ambiental a partir do diálogo epistemológico entre o giro linguístico e a teoria dos sistemas. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 27, n. 1, 2022.

MORAIS, Mariah Clara Rodrigues; SANTOS, Paula Fernanda dos; MENEZES, Pedro Henrique. Desigualdade no acesso à informação e os impactos na sociedade. *In*: IV Tudo é Ciência: Congresso Brasileiro de Ciências e Saberes Multidisciplinares, **Anais...,** 2025.

NASCIMENTO, Kelly Anne Santos *et al*. O papel da inovação na promoção da sustentabilidade ambiental. *In:* PACHECO, Clecia Simone Gonçalves Rosa; SANTOS, Reinaldo Pacheco dos (orgs.). **Sustentabilidade, tecnologia e meio ambiente:** tópicos atuais em pesquisa. v. 2. Guarujá: Editora Científica Digital, 2024, p.139-150.

NEVES, João Paulo Pastana; GRÁCIO, José Carlos Abbud. Big data na gestão do conhecimento em sustentabilidade ambiental: um estado da arte. *In:* PACHECO, Clecia Simone Gonçalves Rosa; SANTOS, Reinaldo Pacheco dos (orgs.). **Sustentabilidade, tecnologia e meio ambiente:** tópicos atuais em pesquisa. v. 3. Guarujá: Editora Científica Digital, 2024. p. 36-54.

NUNES JÚNIOR, Amandino Teixeira Nunes. Aplicação da Inteligência Artificial (IA) ao Direito: desafios e impactos. **Revista Controle-**Doutrina e Artigos, v. 23, n. 2, p. 106-121, 2025.

OLIVEIRA, Daniel Calegar. **Direitos fundamentais e a era digital**: Limites no exercício dos direitos fundamentais e sua aplicação na internet. 2023. 39f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário UNIFACIG, Manhuaçu, 2023.

OLIVEIRA, Fabiano Henrique de. Os desafios na proteção ambiental rumo a sustentabilidade e a decolonialidade. **Revista Iberoamericana de Derecho, Cultura y ambiente** – RIDCA, n. 3, p. 1-29, 2023.

OLIVEIRA, Sérgio Paulo de; OLIVEIRA, Gilson Batista de. Capitalismo e meio ambiente: uma equação possível? **Revista Observatorio de las Ciencias Sociales en Iberoamérica,** v. 3, n. 18, p. 141-156, jan. 2022.

OLIVEIRA, Silvia Regina Siqueira Loureiro; SILVA, Victor Santos da. Sustentabilidade ambiental e inovação tecnológica: caminhos à ecoinovação. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 14, n. 1, p. 1, 2023.

OLIVEIRA-ARAUJO, Risolete Nunes. **A evolução histórico-jurídica do direito do meio ambiente no Brasil:** da proteção nacional à regulamentação internacional. 2024. 523f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2024.

PALUDO, José Roberto; MUCK, Kátia. Pós-verdade: linguagem, tecnologia, comportamento social e ética. **Comunicação & Inovação**, v. 23, n. 51, 2022.

PEREIRA, Henrique da Silva. **A enunciação imagética em tecnologias de inteligência artificial:** algoritmos e produção de sentido. 2024. 145f. Tese (Doutorado em Comunicação) – Faculdade de Arquitetura, Artes, Comunicação e Design, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquista Filho, Bauru, 2024.

PICCOLO, Fermin Romero Rey. Do Big Data ao conhecimento organizacional: Limites e possibilidades da inteligência artificial na governança corporativa. **Research, Society and Development,** v. 14, n. 9, 2025.

PIEROT, Roberto Moita; BRITO, Clara Rodrigues de; GODOY, Sandro Marcos. sustentabilidade ambiental contemporânea: responsabilidades legais sobre os incêndios em Áreas agropastoris. **Aracê**, v. 7, n. 4, p. 17.072-17.092, 2025.

PINTO JÚNIOR, Ezio dos Santos. **Determinação de índice de sustentabilidade com indicadores das dimensões ambiental, social, econômica e técnica no perímetro irrigado** - Poção da Ribeira em Sergipe. 2025. 105f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente)- Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2025

PIRES, Sérgio Fernandes Senna. Violência cibernética: a inteligência artificial é autônoma? **Cadernos Aslegis**, n. 62, p. 163-174, jan.-jun. 2022.

REZENDE, Lorena; TEODORO, Maria Cecília Máximo. A evolução dos modelos de produção versus a involução dos direitos trabalhistas. **Sinapse Múltipla**, v. 13, n. 1, p. 248-268, 2024. Disponível em: https://periodicos.pucminas.br/sinapsemultipla/article/view/32401/22345.

SALGADO, Joaquim Carlos. Inteligência Artificial e o Direito. **Revista de Ciências do Estado**, v. 10, n. 2, p. 1-19, 2025.

SAMPAIO, Aline Bessa. **Inteligência artificial no poder judiciário:** análise do risco de vieses algorítmicos em decisões judiciais. 2025. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2025.

SANTANA, Carlos Eduardo; FUMAGALLI, Thomas Willian Galagarotto; LIMA, Orion Ferreira. Inteligência Artificial e Viéses Algorítmicos: desafios éticos e jurídicos em tempos de inovação. **Revista Contemplação**, n. 37, 2025.

SANTOS, Gustavo Abrahão dos. Meio ambiente digital: datacenters subaquáticos como solução para a vingança de Gaia? **Revista Conecta**, v. 9, n. 2, p. 2-21, 2026.

SANTOS, José Carlos Francisco dos. Da sociedade da informação e do conhecimento à era dos dados: perspectivas interdisciplinares contemporâneas das áreas jurídicas e da ciência da informação. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, v. 7, n. 2, 2022.

SILVA, Marco Aurélio da. Desenvolvimento rural sustentável e agroecologia: Uma abordagem integrada para a sustentabilidade ambiental e social. **Educação Ambiental em Ação,** v. 22, n. 87, 2024.

SILVA, Paulo José Pereira Carneiro Torres da; ECCARD, Wilson Tadeu de Carvalho; CAVALCANTE, Jamile Sabbad Carecho. Inteligência artificial e sustentabilidade: desafios regulatórios e impacto ambiental. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v. 86, p. 225-248, 2025.

SOBREIRA, Victor. Um panorama da História da Inteligência Artificial e suas aplicações na pesquisa histórica. **Varia Historia**, v. 41, 2025.

SOUZA, Ana Cristina; SANTOS, Dartagnan Plínio Souza. Espaços territoriais especialmente protegidos: poder público e coletividade na promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 5, p. 2.215-2.248, 2023.

SOUZA, Gabriela de; COSTA, Renan Martarelli da. **Inteligência artificial:** conceitos e utilidades da tecnologia. 2024. 13f. Trabalho de Conclusão de Curso (Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento de Sistemas)- Faculdade de Tecnologia de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2024.

SOUZA, Valdênio Mendes de; SILVA, Edvânia Antunes da. Desafios institucionais na governança ambiental: gestão pública e órgãos de controle frente às mudanças climáticas e à sustentabilidade. **Pensar Acadêmico**, v. 24, n. 1, p. 111-128, 2026.

SOUZA, William AsaphYanraphel da Silva *et al*. Práticas comunicacionais e formação crítica no ensino superior: desafios das tecnologias digitais, cibercultura e inteligência artificial. **Revista Convergência em Foco**, v. 1, n. 3, 2026.

STEFANINI, Marília Rulli. A (in) segurança jurídica na sociedade de informação democrática. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, a. 9, n. 1, 2023.

STROPARO, Telma Regina *et al*. Tecnologias disruptivas e inteligência artificial: impulsionando a agenda dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS). **Revista Acadêmica da Lusofonia,** v. 1, n. 2, p. 1-11, 2024.

THOMÉ, Antonella Cequinel Thá; TOMAZONI, Eduardo Caetano. Direitos humanos e meio ambiente sustentável: uma perspectiva da agenda 2030. *In:* PACHECO, Clecia Simone Gonçalves Rosa; SANTOS, Reinaldo Pacheco dos; VEJA, María de Lourdes Gavilanez (org.). **Direito, meio ambiente e ecologia humana:** contribuições para a sustentabilidade socioambiental Guarujá: Editora Científica Digital, 2023.

VIEZZER, Matheus. O uso da inteligência artificial pelo sistema jurídico brasileiro, classificação da inteligência artificial e análise de seu uso. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 1, p. 1193-1213, 2022.

YAMIN, Estêvão; GAVIRAGHI, Fabio Jardel. Questão social, brecha digital e tecnologia: expressões de desigualdade na sociedade da informação. **Serviço Social & Sociedade,** v. 146, n. 3, 2023.

ZANINI, Ruth Gnecco; GIOMETTI, Analúcia B. dos Reis; LIMA, Maria José de Oliveira. Capitalismo e a crise ambiental: elementos para debate**. Revista Serviço Social em Perspectiva**, v. 9, n. 2, p. 18-38, 2025.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz; NOGUEIRA JUNIOR, Wellington Barbosa. A dimensão tecnológica da sustentabilidade e a justiça 5.0. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 24, n. 1, p. 29-47, 2024.

CAPÍTULO 8.
O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: REFLEXÕES INICIAIS SOBRE A COMPREENSÃO DE ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH" [1]

Carolina Maria Bolzan[2]
Maria Clara Cassago[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o acesso à justiça como direito fundamental, a partir das contribuições teóricas de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, especialmente no que se refere às reflexões desenvolvidas no Projeto Florença e às ondas renovatórias do acesso à justiça. Busca-se compreender a evolução desse conceito para além do simples acesso ao Poder Judiciário, relacionando-o à efetivação dos direitos fundamentais e à concretização da dignidade da pessoa humana. Para tanto, verifica-se que o estudo também examina os fundamentos filosóficos da

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduanda do curso de direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: carolinambolzan@gmail.com

[3] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mariaclaracassagocoelhoo@gmail.com

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

dignidade humana presentes no pensamento de Santo Agostinho, São Tomás de Aquino, Immanuel Kant e Hannah Arendt, evidenciando sua relevância para a construção de uma ordem jurídica comprometida com a igualdade, a cidadania e a garantia de direitos. O movimento de acesso à justiça consolidou-se como uma das mais importantes discussões do pensamento jurídico contemporâneo, especialmente por buscar a efetivação dos direitos fundamentais e a garantia de uma ordem social mais justa, democrática e igualitária. Entretanto, para compreender a relevância desse movimento, torna-se necessário analisar os fundamentos filosóficos que sustentam a proteção da pessoa humana, dentre os quais se destaca o princípio da dignidade humana. A construção desse conceito não se restringe ao âmbito jurídico moderno, possuindo raízes em reflexões filosóficas e teológicas desenvolvidas ao longo da história. Sob esse viés, a tradição cristã contribuiu significativamente para a compreensão do valor inerente ao ser humano, associando a dignidade à racionalidade, à liberdade e à sua condição de criatura dotada de alma e vontade próprias. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Projeto de Florença; Ondas Renovatórias de Acesso à Justiça.

ABSTRACT
This article aims to analyze access to justice as a fundamental right, based on the theoretical contributions of Mauro Cappelletti and Bryant Garth, especially regarding the reflections developed in the Florence Project and the renewal waves of access to justice. It seeks to understand the evolution of this concept beyond simple access to the Judiciary, relating it to the realization of fundamental rights and the concretization of human dignity. To this end, the study also examines the philosophical foundations of human dignity present in the thought of Saint Augustine, Saint Thomas Aquinas, Immanuel Kant, and Hannah Arendt, highlighting its relevance to the construction of a legal order committed to equality, citizenship, and the guarantee of rights. The access to justice movement has consolidated itself as one of the most important discussions in contemporary legal thought, especially because it seeks the realization of fundamental rights and the guarantee of a more just, democratic, and egalitarian social order. However, to understand the relevance of this movement, it is necessary to analyze the philosophical foundations that underpin the protection of the human person, among which the principle of human dignity stands out. The construction of this concept is not restricted to the modern legal field, having roots in philosophical and theological reflections developed throughout history. From this perspective, the Christian tradition has contributed significantly to the understanding of the inherent value of the human being, associating dignity with rationality, freedom, and their condition as a creature endowed with their own soul and will. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Access to Justice; Florence Project; Waves of Access to Justice.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar o acesso à justiça como direito fundamental, a partir das contribuições teóricas de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, especialmente no que se refere às reflexões desenvolvidas no Projeto Florença e às ondas renovatórias do acesso à justiça. Busca-se compreender a evolução desse conceito para além do simples acesso ao Poder Judiciário, relacionando-o à efetivação dos direitos fundamentais e à concretização da dignidade da pessoa humana. Para tanto, verifica-se que o estudo também examina os fundamentos filosóficos da dignidade humana presentes no pensamento de Santo Agostinho, São Tomás de Aquino, Immanuel Kant e Hannah Arendt, evidenciando sua relevância para a construção de uma ordem jurídica comprometida com a igualdade, a cidadania e a garantia de direitos.

O movimento de acesso à justiça consolidou-se como uma das mais importantes discussões do pensamento jurídico contemporâneo, especialmente por buscar a efetivação dos direitos fundamentais e a garantia de uma ordem social mais justa, democrática e igualitária. Entretanto, para compreender a relevância desse movimento, torna-se necessário analisar os fundamentos filosóficos que sustentam a proteção da pessoa humana, dentre os quais se destaca o princípio da dignidade humana. A construção desse conceito não se restringe ao âmbito jurídico moderno, possuindo raízes em reflexões filosóficas e teológicas desenvolvidas ao longo da história. Sob esse viés, a tradição cristã contribuiu significativamente para a compreensão do valor inerente ao ser humano, associando a dignidade à racionalidade, à liberdade e à sua condição de criatura dotada de alma e vontade próprias.

Entre os principais pensadores responsáveis por essa construção destacam-se Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, cujas obras forneceram importantes contribuições para a compreensão da dignidade humana vinculada ao acesso a justiça. Em suas reflexões, o ser humano é concebido como um ser racional, livre e dotado de valor intrínseco, características

que fundamentam a necessidade de respeito à sua integridade e aos seus direitos. Além disso, conceitos como livre-arbítrio, justiça, igualdade e busca pelo bem comum revelam-se essenciais para a formação de uma convivência social harmoniosa. Dessa forma, a análise do pensamento desses filósofos permite compreender os fundamentos teóricos que influenciaram a valorização da pessoa humana e que, posteriormente, contribuíram para o desenvolvimento das discussões relacionadas ao acesso à justiça e à proteção dos direitos fundamentais.

A compreensão contemporânea dos direitos humanos e do acesso à justiça encontra importante fundamento nas reflexões filosóficas desenvolvidas por Immanuel Kant acerca da dignidade humana. Diferentemente das concepções teológicas predominantes em períodos anteriores, o filósofo alemão atribuiu a dignidade à racionalidade e à autonomia do indivíduo, reconhecendo o ser humano como um fim em si mesmo e detentor de valor intrínseco. Tal entendimento contribuiu significativamente para a formação dos princípios que orientam a proteção da pessoa humana nas sociedades modernas, especialmente no que se refere à igualdade, à liberdade e ao respeito aos direitos mfundamentais. Nesse sentido, ainda, denota-se que a dignidade deixa de ser compreendida apenas sob uma perspectiva religiosa e passa a constituir um princípio universal fundamentado na razão humana e na capacidade de autodeterminação dos indivíduos.

A partir dessa perspectiva, o pensamento kantiano tornou-se uma das principais bases filosóficas para a consolidação dos direitos humanos e para o desenvolvimento de mecanismos voltados à efetivação do acesso à justiça. Conceitos como autonomia, liberdade moral e dignidade da pessoa humana revelam a importância da razão na orientação das condutas individuais e na construção de uma convivência social pautada pelo respeito mútuo. Em suma, a análise da teoria de Kant possibilita entender como a valorização da pessoa humana ultrapassa interesses particulares e se transforma em fundamento para a garantia de direitos, contribuindo para a construção de uma ordem jurídica comprometida com a proteção da dignidade e da garantia do acesso igualitário à justiça.

A consolidação dos direitos humanos e do acesso à justiça está diretamente relacionada ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento da convivência social e da organização política. Nesse contexto, as reflexões de Hannah Arendt possuem especial relevância ao demonstrarem que a dignidade não se limita a uma condição inerente ao indivíduo, todavia depende também do efetivo reconhecimento da pessoa como cidadão de direitos inserido em uma comunidade política. A partir de suas análises sobre a condição humana e os impactos dos regimes totalitários, a filósofa evidenciou que a privação da cidadania e da participação na esfera pública compromete não apenas direitos específicos, mas a própria condição humana. Em síntese, sua teoria contribui para compreender a importância da proteção dos direitos fundamentais como instrumento indispensável para a preservação da dignidade e da liberdade dos indivíduos.

Nessa perspectiva, Hannah Arendt desenvolve a concepção de que todo ser humano possui o "direito a ter direitos", princípio que reforça a necessidade de assegurar condições efetivas para o exercício da cidadania e da participação política. Ao relacionar dignidade, direitos humanos e pertencimento a uma comunidade política, a autora demonstra que o reconhecimento do indivíduo como sujeito capaz de agir, julgar e participar das decisões coletivas constitui elemento essencial para a garantia de sua integridade. Assim, a análise de seu pensamento possibilita compreender como a exclusão política, a remoção das liberdades e os regimes totalitários representam ameaças à dignidade humana, ao mesmo tempo em que evidencia a relevância do acesso à justiça como mecanismo de proteção dos direitos e de fortalecimento da cidadania em uma sociedade democrática.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas de construção do conceito de direitos humanos. Por sua vez, o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Acesso à Justiça; Projeto de Florença; Ondas Renovatórias de Acesso à Justiça.

1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM DELIMITAÇÃO

O conceito da dignidade humana é caracterizado como um valor que diz respeito à condição mínima de existência dos seres humanos, em que dignidade em latim é traduzido como "*dignitatis*" que se fundamenta em tudo aquilo que possui relevância moral, honestidade e honra. Sendo assim, foi a partir dos princípios do cristianismo interligados a alma, fé, livre arbítrio e espírito que surgiu o ideal da dignidade atribuída ao ser humano. Na concepção de Santo Agostinho (2022), em sua obra nomeada de “Cidade de Deus” a dignidade do Homem não está fundamentada em coisas materiais e sim no fato do indivíduo ser imagem e semelhança do Criador, sendo então, o Homem um ser superior aos demais, por possuir uma alma racional capacitada de interagir com a criação, desde de a capacitação de entender a realidade utilizando a razão, como também para conhecer a verdade e conectar- se com Deus, assim evoluindo sua sabedoria, sendo então essas ideias relacionados a dignidade humana. Logo, pode-se considerar a integridade do indivíduo como fator imprescindível para que um círculo social tenha convivência harmônica, pois somente ao executar ações a favor dos preceitos da dignidade do ser humano é formado um equilíbrio na sociedade.

Santo Agostinho (1995) apresenta uma ética cristã, fiel e autêntica estabelecida no “Amor a Deus”, sendo caracterizado como fundamento ético, a busca pela vida eterna, isto é, a finalidade do projeto racional dos cristãos. Para o filósofo, em sua obra “O Livre Arbítrio”,

quando Deus concedeu o poder de escolha ao ser humano, foi com a plena noção de que o homem poderia cometer pecados. Nesse sentido, para se manter afastado de ações maléficas e se aproximar do Criador, o homem precisa utilizar a sua liberdade, que é um elemento fundamental para a justiça divina, de forma positiva, identificando através da razão, a virtude e a partir disso se comportando em concordância a integridade humana, assim alcançando um nível maior de sabedoria.

Se fosse permitido ao ser humano promover somente o bem, a recompensa perderia o valor, e caso o Homem fosse programado para ter apenas atitudes cruéis, o castigo perderia o seu sentido. Nessa lógica, o Homem, como ser racional, tem a responsabilidade de conduzir sua vida aplicando a dignidade do indivíduo e permitindo que os outros possuam igualmente uma vida digna, baseando-se nas virtudes, para que dessa forma possam buscar a plenitude da felicidade, que na concepção de Santo Agostinho, está apenas em Deus. Assim, o livre arbítrio tem papel de determinar as atitudes dos indivíduos, sendo tais ações conexas de maneira harmônica ou contrária aos preceitos de dignidade, adeptas ao conceito de bem ou mal (Agostinho, 2005, p. 691).

Na *Summa Theologiae*, de São Tomás de Aquino (2005, p. 417), é afirmado que "dignidade é algo absoluto e pertence à essência" (da alma), e que "o corpo humano tem a máxima dignidade, uma vez que a forma que o aperfeiçoa, a alma racional, é a mais digna". Segundo o filósofo cristão, o ser humano é criado a partir da imagem de Deus, em que é dito que maneira indireta que a pessoa racional possui propriedades análogas às de Deus, e é isto que diferencia o Homem e a Mulher das demais criaturas. Nesse sentido, o indivíduo humano é um ser que possui vontade, inteligência, sua natureza própria é caracterizada pela racionalidade e o elemento da dignidade está presente em sua vida desde sua criação pelo fato de ser a imagem do Criador. Tanto no homem como na mulher está a imagem de Deus, quanto a aquilo em que, principalmente, consiste na essência da imagem, a saber, a natureza racional", conforme anota Aquino (2005, p 93).

A conceitualização de justiça para São Tomás de Aquino é definida como um conceito igualitário. Esse pensamento do filósofo demonstra significativa importância para a concepção da dignidade humana, pois para tratar uma pessoa de forma digna é atribuído valores como o de igualdade, respeito e liberdade. Na perspectiva cristã, o ser humano é visto como um sujeito de valor inato sendo ser racional e inatingível pelas legislações, ponto onde reside a verdadeira dignidade humana. Tal conceito de justiça é assegurado por Santo Agostinho em sua Suma Teológica, ao afirmar que "A justiça é o hábito segundo o qual cada um, com constante e perpétua vontade, dá a cada um o seu direito". (Aquino, 2005, p. 143).

A concepção de Immanuel Kant sobre a dignidade humana, foi considerada base filosófica para a formação dos direitos humanos. Segundo o filósofo, não há nada, além do ser humano, a que se possa atribuir tanto respeito quanto ao direito humano (Kant, 1980 *apud* Costa 2025). Para Kant a integridade do ser humano era relacionada à autonomia e racionalidade do indivíduo e não a um atributo divino. Ao contrário de outros seres como os animais, é compreendido que a dignidade é um traço característico que abrange somente os homens e mulheres. Na perspectiva de Kant (1980, p. 79 *apud* Sans, 2015) a autonomia é o fundamento da dignidade da natureza humana e racional".

Outrossim, é atribuído pelo filósofo alemão, em sua obra Fundamentação da Metafísica dos Costumes que coisas têm preço, enquanto as pessoas têm dignidade (Kant, 1980 *apud* Pereira; Pereira, 2013). Sendo então feito uma atribuição da integridade do indivíduo racional a um princípio de digna relevância. Conforme a visão de Kant, o que conduz as atitudes humanas é a liberdade, e a liberdade é capaz de fazer com que o homem aja seguindo as leis da razão e não ao instinto. Mesmo diante de sujeitos racionais que podem oferecer tentações com o objetivo de convencer a agir fora dos padrões morais, o ser humano é capaz de negar por ser dotado de inteligência.

> [...] no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo preço, e portanto,

> não permite equivalente, então tem ela dignidade" (Kant, 1980, p. 434, *apud* Pereira; Pereira, 2013, p.3).

Retomando à obra "Fundamentação da Metafísica dos Costumes", Kant sustenta que a dignidade humana foi definida como um princípio inviolável e de valor absoluto (Pereira; Pereira, 2013). De igual modo, na fundamentação, serviu como um estudo introdutório para "Metafisica dos Costumes" cuja publicação ocorreria na década seguinte e consolidou-se como um dos mais populares trabalhos de Kant (Guyer, 2006 *apud* Costa, 2025). Assim sendo, tem-se que o autor determinou, nessa obra, sua definição de lei moral desconsiderando o campo da antropologia, além de introduzir os conceitos basilares que futuramente estruturariam seu sistema ético de deveres.

O conceito de imperativo categórico, um dos elementos tratados na obra de Kant, é definido como algo que fornece as bases para identificar quais máximas se alinham à boa vontade e, por isso, são moralmente aceitas, que isso é um aspecto central e amplamente discutido na obra. Conforme destaca Guyer (2006 *apud* Costa, 2025), os imperativos são necessários porque a razão deve guiar seres humanos, cuja vontade não é naturalmente perfeita, alinhando a conduta prática ao que é correto. Assim, é possível vincular essa ideia a dignidade humana por ter relação com dois conceitos imprescindíveis, a racionalidade em escolher tomar decisões tendo como base o que a lei moral e a autonomia que é a capacidade de um ser humano ter atitudes agindo conforme as próprias normas e utilizando a razão.

Isto é, a conduta moral do ser humano é determinada por sua própria consciência, nesse cenário que ocorre os problemas de moralidade, e por consequência de liberdade em que nesse momento o Homem escolhe praticar sua capacidade moral exercendo a dignidade ou o contrário.

> A razão refere, portanto, toda máxima da vontade enquanto legislando universalmente a toda outra vontade e também a toda ação para consigo mesmo, e isso, aliás, não por causa de qualquer outro motivo prático ou

> vantagem, mas em virtude da ideia da dignidade de um ser racional que não obedece nenhuma lei senão àquela que ele dá ao mesmo tempo a si mesmo. No reino dos fins tudo tem ou bem um preço ou bem uma dignidade. O que tem preço em seu lugar também se pode pôr outra coisa, enquanto equivalente; mas o que se eleva acima de todo preço não permitindo, por conseguinte, qualquer equivalente, tem uma dignidade. O que se relaciona com as inclinações e necessidades humanas tem um preço de mercado; (...) mas o que constitui a condição sob a qual algo pode ser um fim em si não tem meramente um valor relativo, isto é, um preço, mas um valor intrínseco, isto é, dignidade (Kant, [s.d.], p. 434-435 *apud* Costa 2025, p.7).

Para o filósofo Immanuel Kant, uma das características do conceito de dignidade, é a dignidade de ser feliz. Posto isso, esse tipo de integridade do ser humano pode ser conectada ao merecimento moral de felicidade, que ocorre após um processo crítico de analisar os próprios limites e ilusões. Portanto, o ser humano se torna digno de felicidade ao empregar a razão de maneira plena com a finalidade de exercer sua autonomia.

> A felicidade é a satisfação de todas as nossas inclinações (...). À lei prática que se baseia no móbil da felicidade eu denomino pragmática (regra de prudência); àquela porém – se é que existe – que não tem por móbil senão a dignidade de ser feliz, denomino moral (lei moral). A primeira recomenda o que fazer caso queiramos tomar parte na felicidade; a segunda comanda como devemos nos comportar para nos tornarmos dignos da felicidade (Kant, [s.d.], p. 434-435 *apud* Costa 2025, p.7).

O pensamento de Hannah Arendt, por sua vez, foi fundamental para a formação do conceito de dignidade humana do mundo moderno, tendo como inspiração a dignidade no conceito de Kant, a filósofa relaciona os direitos humanos ao contexto de integridade do indivíduo, acreditando que todos os seres humanos devem ter sua integridade preservara. Segundo Arendt, “Toda maldade ocorrida com os refugiados e apátridas foi reflexo de sua natureza, desnaturalizada, uma emancipação da sua natureza" (Arendt, 2012, p. 330 *apud* Simões; Pierre, 2020, p. 12). Sob esse viés, a filosofa pontua que:

> [...] todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais (Comparato, 2017, p. 13 *apud* Simões; Pierre, 2020, p. 13).

Assim, é compreendido que a dignidade para Hannah Arendt se trata de um princípio, pois fundamenta sobre a natureza do homem o direito, pelo fato de despertar um valor moral. Visto que Hannah afirmou que "toda pessoa, pelo fato de ser humana, tem direito a possuir direitos" (Arendt, 2012, p. 66 *apud* Simões; Pierre, 2020, p. 12). Significa a valoração do humano em dignidade de pessoa pelo simples fato de basicamente todos serem iguais perante a lei, sem qualquer discriminação (Organização das Nações Unidas, 1948). Mesmo que ambas as afirmações refletem valores essenciais dos direitos humanos e da integridade da pessoa humana, é observado que tais ideais não são completamente concretizados pois há distorção no conceito de direitos e o valor do indivíduo é ignorado, enquanto a integridade é agredida pela violação dos direitos individuais. A dignidade é o elo que conecta o ser humano à sociedade, integrando cada ser humano à humanidade, por essa questão é vinculado a dignidade e o juízo na concepção de filósofa.

> [...] pela tendência a pautarem-se numa concepção abstrata de humanidade e isso incidir numa prática que reduz os direitos humanos a direitos civis. A partir da ideia de juízo, ganha sentido a reivindicação arendtiana exposta em Origens do totalitarismo de que os direitos humanos fossem tomados como direitos públicos, cuja base seria a ideia de "direito e ter direitos", isto é, os homens devem ser respeitados não apenas como seres biológicos, mas como cidadãos, seres livres, capazes de agir e julgar. Direitos humanos sem possibilidade real de participar e decidir sobre o destino comum tornam-se vazios, meros instrumentos propagandísticos para os governos. Atrelados à concepção de juízo, os direitos humanos passam a ser de homens-cidadãos, seres dotados de autonomia, e não de animais humanos, meros seres de necessidade (Aguiar, 2006, p. 281 *apud* Simões; Pierre, 2020, p. 13)

Segundo a perspectiva exposta por Hannah Arendt, em “Origens do Totalitarismo” (2009), a dignidade humana vincula-se diretamente à nossa capacidade de ação coletiva por meio do exercício da cidadania. Nesse sentido, os direitos humanos funcionam como direitos públicos pautados no ideal do "direito a ter direitos", isto é, a plena exigência de que os seres humanos não devem ser reconhecidos somente como seres biológicos, e sim como sujeitos que possuem liberdade que são aptos para julgar e agir. Sem a pessoa humana pertencer a uma comunidade e sem nela ter poder, não existe dignidade. Portanto, quando a população é privada de participar das decisões sobre o destino comum, os direitos humanos tornam-se ferramentas de propagandas governamentais (Arendt, 1990 *apud* Miranda, 2018).

Na concepção de Arendt, o totalitarismo em modo de governança representa uma quebra com a política tradicional pelo fato de que um governo totalitário passa a ter completo controle da vida de sua população. Seguindo o contexto de um regime antidemocrático, foi afirmado em “A dimensão política da dignidade humana em Hannah Arendt” (Turbay, 2012, p. 15) que “qualquer traço de dignidade era, por princípio, sistematicamente eliminado, em que as capacidades de agir e opinar espontaneamente eram substituídas pelo dever de comportar-se e obedecer”. Isto é, a partir de um modo de governo totalitário, a dignidade era eliminada. Assim sendo, o totalitarismo avaliado como destruidor do limite de vida privada e Estado que coexistem em regimes de antidemocráticos.

Os governos controlam por completo os indivíduos, por esse fato, o totalitarismo não extermina apenas vidas físicas, todavia a própria condição humana e sua dignidade. Posto isso, é alegado que “apenas através do acesso à esfera pública os homens podem reciprocamente reconhecer a dignidade uns dos outros e se defenderem do domínio total de suas vidas empreendido pelas administrações burocráticas em que se transformam os governos na modernidade” (Turbay, 2012, p. 13), em A dimensão política da dignidade humana em Hannah Arendt”. Logo, é dito que a dignidade só existe de maneira efetiva

quando os seres humanos pertencem a uma sociedade política em que possam ser reconhecidos pelos outros, impossibilitando a ideia de existência de integridade da pessoa humana em um contexto de governo totalitário.

2 O MOVIMENTO DAS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH

O jurista Mauro Cappelletti e o sociólogo do direito Bryan Garth são os autores responsáveis por um dos estudos mais importantes tratando acerca do tema acesso à justiça, o renomado Projeto Florença (*Florence Project*), que ocorreu durante a década de 1970 e estudou sobre o acesso à justiça no contexto dos principais desafios, causas e soluções, para ser efetivado, entre as alternativas para melhora desse cenário foram mapeados métodos para garantir a eficácia do acesso à justiça, sendo que cada etapa estabelecida recebeu dos estudiosos o nome de onda, melhor nomeado como as "ondas renovatórias do acesso à justiça", que resultaram na primeira onda sendo a assistência judiciária para indivíduos necessitados no quesito financeiro; a segunda a representação jurídica para os desejos difusos e a terceira o enfoque de acesso à justiça. O Projeto Florence objetivou uma grande mobilização, que agregou pesquisadores de diversos ramos das ciências sociais, aplicadas ou não, para a realização de uma coleta de dados que envolvesse o sistema judicial dos países participantes da pesquisa, como os Estados Unidos, China e Austrália. (Porto, 2009 *apud* Lages; Diz, 2018). Nesse projeto, foi proposto medidas para superação de obstáculos a fim de aprimorar o sistema jurídico com a finalidade de consolidar um viés mais social e ampliar as vias do acesso à justiça.

Segundo os autores, o Projeto Florença surgiu como resposta a uma frustração global com a Justiça estatal, motivada por problemas como: processos extremamente lentos, desconexão com a realidade da população e linguagem técnica de difícil compreensão. Os achados da pesquisa do Projeto Florença foram divulgados durante os anos de 1978 e 1979.

No entanto, um resumo do trabalho, denominado Relatório Geral, foi traduzido para múltiplos idiomas, promovendo ampla divulgação ao estudo. Na introdução do Relatório, Cappelletti e Garth afirmam:

> A expressão "acesso à Justiça" [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico [...]). Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (Cappelleti; Garth 1988, p. 8 *apud* Urquizia Correa, 2018).

Assim, fica claro que o acesso à justiça possui duas dimensões distintas: a primeira foca no sentido literal da palavra e garante que qualquer pessoa possa acionar o Judiciário; a segunda foca na efetividade e exige decisões de qualidade, além de um poder estatal capaz de fazer com que as partes cumpram o que foi determinado. No entanto, a obra "Acesso à Justiça, na sua forma resumida, conhecida por "Relatório Geral do Projeto de Florença" fez com que o tema adquirisse destaque científico na área de pesquisa do ramo do direito, em que no final do projeto e que ressignificou o conceito de acesso à justiça no século XX, ocasionando relevantes impactos em âmbito mundial. Apesar do fato do Projeto Florença ter dado destaque somente a primeira dimensão, a segunda provocação foi fundamental, pois na atualidade após avanços significativos em criar mecanismos jurídicos, assistência gratuita para os mais carentes e criação dos juizados, o maior problema é implantar a segunda dimensão, buscando instrumentos processuais por meio da Sociologia e Psicologia, para que assim sejam alcançados decisões justas em uma perspectiva positivistas todavia também ética e moral em conjunto com valores sociais. É descrito por ambos dos autores que acesso à ordem jurídica justa é o requisito fundamental, mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não só proclamar direitos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12 *apud* Urquizia Correa, 2018).

Na visão de Cappelletti e Garth, a efetividade ideal, "poderia ser expressa por 'igualdade de armas'', considerando apenas os "méritos jurídicos relativos às partes

antagônicas", deixando de fora "diferenças que sejam estranhas ao Direito". Isto é, o resultado de um processo judicial deveria se basear somente na racionalidade e na legislação, desconsiderando demais fatores como questões financeiras e sociais. Posto isso, após uma aproximação conceitual de acesso à justiça e sua importância, busca-se identificar os principais obstáculos impeditivos de sua efetivação. Esta busca se justifica na perspectiva de uma vez identificados os desafios para um efetivo e necessário acesso à justiça, o próximo passo será rompê-los (Cappelletti; Garth, 1988 *apud* Moschen; Bernardes; Carneiro, 2020).

Nessa lógica, há diversas barreiras que impedem que haja essa igualdade perfeita, e para o jurista e sociólogo. A primeira barreira é representada pelo elevado valor das custas em geral. O acesso ao Judiciário já é marcado pelo alto custo. Ainda que o Estado suportasse as despesas para manutenção do aparelho judicial, as partes ainda precisavam arcar com despesas de honorários advocatícios, além das custas judiciais, que servem para amortizar os custos suportados pelo Estado. O problema das custas se agrava em relação às pequenas causas, uma vez que o custo do processo formal poderia esvaziar o pedido e reduzir a causa a uma futilidade (Cappelletti; Garth, 1988 *apud* Urquizia Correa, 2018). Outra questão impeditiva eram os honorários advocatícios, "com efeito, o custo dos honorários se tornava um empecilho incontornável, "na medida em que uma ou ambas as partes devem suportá-lo". (Cappelletti; Garth, 1988, p. 18 *apud* Urquizia Correa, 2018).

Também há associação com fatores econômicos, educacionais e ligação com questões de status social. Aqueles estariam em vantagem em relação a estes por terem mais experiência com o direito; por terem economia de escala em razão da quantidade de casos; por terem mais oportunidades de manterem relações informais com os magistrados dentre outras (Cappelletti; Garth, 1988). Sob esse viés, na obra "Acesso à justiça" (1988), o movimento de ondas renovatórias, teve como finalidade superar as barreiras do acesso à justiça. A primeira onda da reforma do sistema jurídico é a assistência jurídica aos necessitados, diante da crescente complexidade social, Cappelletti e Garth (1988 *apud*

Urquizia Correa, 2018) apontaram que a assistência jurídica à população de baixa renda representava a etapa inicial indispensável para a abertura das portas do Judiciário.

Ademais, há três fatores relevantes vinculados a essa onda, o primeiro é que a assistência judiciária não pode ser o único plano para concretização de reinterpretar e implementar de maneira efetiva o acesso à justiça (Cappelletti, Garth, 1988 *apud* Lages, Diz, 2018,), o segundo relacionado à questão da necessidade de remuneração de forma adequada aos profissionais que prestam serviços jurídicos, as pessoas em situação de pobreza, pois com um pagamento desvalorizado, o advogado pode se desinteressar pelo trabalho, ocasionando queda da qualidade dos serviços prestados (Cappelletti, Garth, 1988 *apud* Lages, Diz, 2018), e. por último. maior atenção às causas de pequeno valor (Cappelletti, Garth, 1988 *apud* Lages, Diz, 2018) e fatores de desejos difusos conectados ao meio ambiente e consumidor Cappelletti, Garth, 1988 *apud* Lages, Diz, 2018). Além disso, os advogados remunerados pelo Estado, chamados escritórios de vizinhança, operado por meio de escritórios de vizinhança financiados pelo Estado, embora tenham uma estrutura guarde semelhanças com as Defensorias Públicas brasileiras, ela não se equipara totalmente a estas, visto que

> Os escritórios de vizinhança distinguem-se das defensorias na medida em que foram idealizados verdadeiramente inseridos na comunidade, estando assim fisicamente próximos de seus assistidos. Porém, assim como nas Defensorias Públicas, seus advogados seriam custeados pelo Estado (Cappelletti; Garth, 1988, p. 40 *apud* Lages; Diz, 2012, p. 15)

A onda citada buscou criar mecanismos capazes de viabilizar serviços jurídicos acessíveis às pessoas em situação de vulnerabilidade financeira. Diante disso, as administrações estatais da maioria dos países ocidentais conscientizaram-se de que apenas a positivação normativa dos direitos fundamentais é insuficiente. Exige-se, principalmente, a sua concretização efetiva e proteção por parte do Estado, de maneira igualitária. Conforme é relatado por Cappelletti e Bryant (1998, p. 35 *apud* Bernardes; Carneiro, 2018

), a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas os indivíduos que se enquadrem nos termos da lei, os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado. A finalidade do sistema judiciário é proporcionar às pessoas de baixa renda o mesmo cenário que teriam se pudessem pagar um advogado.

A segunda onda tem como objetivo solucionar os imbróglios de interesses difusos, que são interesses pertencentes a um grupo de pessoas que não possuem um vínculo jurídico, todavia são interligadas apenas por uma situação de fato, como também de interesses coletivos, dando ênfase para o papel dos tribunais nos sistemas jurídicos e do Direito Processual Civil. Sendo assim, os direitos coletivos ou grupais já não cabiam mais dentro da concepção individualista do Direito Processual Civil (Alvim, 2003 *apud* Lages, Diz, 2018). Entretanto, de qualquer forma, é preciso primeiramente entender que o processo civil tradicional foi criado para atender aos interesses individuais de duas partes, porém, os direitos que dizem respeito a um grupo determinado ou indeterminado de pessoas ficam à mercê desse processo. (Cappelletti; Garth, 1988, p. 50 *apud* Bernardes; Carneiro, 2018).

Foi, a partir da citada onda, que se fundiu uma concepção social e coletiva, como forma de assegurar a realização de direitos relativos a interesses difusos dentro do Direito Processual Civil (Alvim, 2003 *apud* Lages, Diz, 2018, p.20). Assim, nasce o termo popularmente conhecido como "direito público", o qual promove inovações no sistema judiciário, uma das transformações são a legitimidade ativa que permite aos cidadãos ou coletividades de indivíduos o poder de representar interesses difusos.

> A segunda onda potencializou uma mudança na concepção do Direito Processual Civil, que deixou para trás a visão individualista extremada, para de algum modo fundir-se numa concepção social e coletiva, como forma de assegurar a realização de direitos concernentes a interesses difusos (Alvim, 2003 *apud* Lages; Diz, 2018, p. 21).

A terceira onda encoraja a realização de mudanças, incluindo a modernização processual, a alteração na estrutura dos tribunais ou criação de novos tribunais, o uso de

pessoas leigas ou profissionais, tanto como especializados no julgamento e defesa, modificações de normas materiais destinadas a evitar desentendimentos ou facilitar sua solução e a utilização de meios privados ou informais de solução de desavenças (Cappelletti; Garth, 1988). A onda mencionada também se refere a reforma interna do processo que percorre "do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça" (Cappelletti; Garth, 1988, p. 67 *apud* Lages; Diz, 2018, p. 22). Assim, a terceira onda não tinha como propósito anular as técnicas previstas nas duas primeiras ondas de reforma e sim incorporar algumas entre as várias possibilidades para o enfrentamento de um melhor acesso à justiça (Cappelletti; Garth, 1988 *apud* Lages; Diz, 2018, p. 25).

Foi dito por Cappelletti e Garth (1988, p. 55) que "se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns". Dessa maneira, é evidenciado a imprescindibilidade em simplificar os ordenamentos jurídicos, com o propósito de permitir a indivíduos comuns compreenderem e utilizarem instrumentos jurídicos disponíveis, e para isso ocorrer, deve haver a adoção da culpa da responsabilidade objetiva e a eliminação da investigação da culpa em casos de divórcio. Ademais, na respectiva onda é proposto a resolução de conflitos de formas extrajudiciais (Cappelletti; Garth, 1988, p.67-68, apud Lages; Diz, 2018)

Ademais, sob esse viés, foi dito por Garth e Cappelletti que o sistema jurídico deve ser acessível de modo a alcançar todos os indivíduos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12, *apud* Lages; Diz, 2018), para que dessa forma todos tenham acesso igualitário à justiça. Assim como na onda anterior, essa também tinha como finalidade romper com o tradicionalismo o Direito Processual Civil, historicamente focado exclusivamente no individualismo, a fim de defender uma atuação estatal visando à garantia do acesso à justiça. Essa mudança pressupõe não apenas a atuação judicial, mas o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à conciliação, arbitragem e mediação, além do fortalecimento de canais administrativos para salvaguardar as relações de consumo.

3 A CONCEPÇÃO E O ALCANCE DA EXPRESSÃO "ACESSO À JUSTIÇA" NA OBRA DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH

A concepção do conceito de “acesso de justiça” foi revolucionada em virtude da Obra de Garth e Cappelletti, na escrita do livro foi discorrido especificamente na introdução do relatório, a evolução histórica do conceito de acesso à justiça e suas limitações particulares, sob a advertência crítica de que reformas do aparato judicial são insuficientes diante da necessidade de transformações políticas e sociais estruturais.

> Após uma aproximação conceitual de acesso à justiça e sua importância, busca-se identificar os principais obstáculos impeditivos de sua efetivação. Esta busca se justifica na perspectiva de uma vez identificados os desafios para um efetivo e necessário acesso à justiça, o próximo passo será rompê-los (Cappelletti; Garth, 1988, p. 16 *apud* Moschen, Bernardes, Carneiro, 2020, p. 41).

No relatório, ambos dos autores propõem uma inovadora abordagem a respeito dos conflitos que o acesso à justiça apresenta dentro da atual sociedade, como também garantem que a abordagem citada seria distinta de abordagem anteriores (Cappelletti; Garth, 1988 *apud* Lages; Diz, 2018, p. 224). Sob esse viés, o Projeto Florença surgiu em um contexto baseado na queda do fascismo italiano ocorrida com a entrada do país na Segunda Guerra Mundial em 10 de junho de 1940 (Adinolfi, 2009 *apud* Lages; Diz, 2018). Mais tarde, a votação popular de 2 de janeiro de 1946 aboliu a monarquia e iniciou a república. Isso levou à promulgação da constituição em 1 de janeiro de 1948, que exigiu a criação de uma Corte Constitucional e a reformulação jurídica nacional. Nesse cenário, as décadas de 1970 e 1980 europeias testemunharam um movimento focado em garantir a aplicação prática de direitos já previstos na lei. Focada inicialmente no Direito Processual Civil, essa discussão começou no Centro Acadêmico de Direito Processual Comparado de Florença. Sob a liderança de Mauro Cappelletti, formou-se o chamado "projeto florentino de acesso à

justiça" (Gomes Neto, 2005 *apud* Lages; Diz, 2018). O projeto foi de grande alcance mundial como é afirmado:

> O Projeto de Florença consistiu numa grande mobilização que reuniu pesquisadores de diversos ramos das ciências sociais, aplicadas ou não, com o objetivo de realizar uma coleta de dados que envolvesse o sistema judicial dos países que participassem da pesquisa. Não obstante tenha sido composto principalmente por países de economia desenvolvida, alguns do terceiro mundo também se fizeram presentes, chamando a atenção a ausência do Brasil no Florence Project, enquanto outros países da América Latina, como Chile, Colômbia, México e Uruguai se fizeram representar, relatando suas experiências no campo do Acesso à Justiça (Porto, 2009, p. 29 *apud* Lages; Diz, 2018, n.p.).

No Brasil, a referida obra gozou de uma aceitação não percebida em nenhuma outra parte do mundo (Alvim, 2003 *apud* Lages; Diz, 2018). A concepção de Garth e Cappelletti (1988, p. 8) acerca do termo acesso à justiça, em que consideram que a expressão de difícil significado, entretanto há o foca em duas finalidades: garantir que o sistema jurídico seja acessível a todos para reivindicar direitos sob o amparo do Estado e assegurar resultados justos, tanto no nível individual quanto no social . Com o Projeto de Florença, o relatório geral lançado no Brasil dedica seu segundo capítulo ao significado do acesso efetivo e aos seus obstáculos. Para superar esses entraves, os autores mapearam as barreiras existentes na década de 1970.

Nesse cenário, discutem a vagueza do termo, conforme observa Rodrigues (1994, p. 28 *apud* Lages; Diz, 2018), destacando que a "efetividade é por si vaga" (Cappelletti; Garth, 1988), já que uma eficácia plena para haver de fato acesso a justiça é exigido a real igualdade de condições entre as partes. Aparentemente, os estudiosos não consideravam essa hipótese viável naquele período, muito embora reconhecessem que as disparidades entre os litigantes nunca seriam totalmente eliminadas, restando definir os limites e os custos para se aproximar desse ideal utópico (Cappelletti; Garth, 1988). Nesse sentido, a criação da teoria das ondas renovatórias, em que a respectivamente a primeira onda demonstra a

necessidade de assistência judiciária para indivíduos humildes; a segunda a representação jurídica para os desejos difusos e a terceira o enfoque de acesso à justiça, foram essenciais para a formação de uma nova concepção para o termo acesso à justiça. Como também, é retratado de forma evidenciada na pesquisa que as barreiras do ordenamento jurídico afetam prioritariamente as demandas de menor valor e os cidadãos vulneráveis.

Em contrapartida, as grandes corporações e instituições dispõem de privilégios estruturais, instrumentalizando as brechas do Judiciário em benefício próprio (Cappelletti; Garth, 1988). Nas ondas renovatórias, são tratadas as ideias de ações a serem feitas para concretizar uma nova concepção de acesso à justiça de forma igualitária, como é citado na terceira onda, a necessidade de utilizar métodos extrajudiciais e alternativos para a resolução de conflitos, motivando os litigantes a recorrerem a tais ferramentas, visto que poderia haver resolução de conflitos de maneira mais eficaz e ágil, como ocorre nos tribunais de arbitragem e mediação. Cappelletti e Garth (1988 *apud* Moschen, Bernardes, Carneiro, 2020) defendem a necessidade de fomentar uma percepção crítica na sociedade contemporânea, de modo que esta identifique razões consistentes para optar pelas vias alternativas. Tais fundamentos incluem a própria essência do movimento de acesso à justiça, a saber, o fato de que o processo judicial agora é, ou deveria ser, acessível a segmentos cada vez maiores da população.

No entanto, Cappelletti e Garth afirmam que não basta apenas disponibilizar esses métodos; é indispensável divulgá-los e conscientizar a coletividade sobre suas vantagens em relação ao litígio judicial, conforme ponderam Cappelletti e Garth (1988 *apud* Moschen, Bernardes, Carneiro, 2020). Ademais, os estudiosos também propuseram descomplicar as normas jurídicas, pois a simplificação também se refere à garantia de que o público tenha acesso a instrumentos que ofereçam respostas adequadas e claras no momento de acionar um instrumento legal (Cappelletti; Garth, 1988) Essas propostas entre outras apresentadas por Cappelletti e Garth instigam uma reflexão acerca da diversidade cultural de cada nação.

Além disso, o impacto das custas judiciais torna-se flagrante em litígios de menor expressão econômica. Desta feita, Cappelletti e Garth (1988, p. 19) afirmam que “se o litígio tiver de ser decidido por processos judiciais formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar-se a demanda uma futilidade." Outrossim, em determinadas situações, a escassez de informação reflete diretamente no desfecho processual ao afetar a disposição psicológica dos indivíduos para litigar. Sem o devido esclarecimento e estímulo, o cidadão pode simplesmente renunciar à defesa de suas prerrogativas legais (Cappelletti; Garth, 1988, p. 23).

Assim, a partir da exposição dos problemas citados encontrados na sociedade ao se tratar das diversas dificuldades para acessar a justiça, especialmente também barreiras sociais e econômicas, foram concretizadas reformas no sistema judiciário brasileiro, a título de exemplo a criação de juizados especiais que são instituições vinculadas à Justiça que visam solucionar conflitos rotineiros com rapidez e gratuidade. Seu funcionamento é fundamentado nos princípios da oralidade, informalidade, simplicidade e celeridade. O surgimento dos juizados foi com o objetivo de proporcionar um digno acesso a aquelas pessoas mais necessitadas, que não tem condições de arcar com os custos do processo.

Mencionada reforma alinha-se diretamente às ideias de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) sobre a criação de mecanismos que garantam o acesso dos grupos mais vulneráveis ao Judiciário. O objetivo é assegurar que essas camadas da população possam utilizar os instrumentos jurídicos disponíveis, eliminando, assim, as desigualdades socioeconômicas. Além do alcance do conceito citado tratado no livro “Acesso à justiça”, ainda no Brasil, a existência da Defensoria Pública, sendo regulamentada pela Lei Complementar n° 80/1994, como instrumento central de efetivação da assistência jurídica gratuita, conectar-se diretamente a primeira onda renovatória de Cappelletti e Garth (1988), que retrata a urgência em garantir assistência jurídica gratuita aos indivíduos de baixa renda, com a finalidade de a buscar enfrentar o obstáculo econômico do valor processual.

De igual modo, os Estados Unidos criaram um modelo de advogados remunerados pelos cofres públicos, através dos serviços jurídicos do *Office of Economic Opportunity*, oferece assistência gratuita, que são contratados pelo próprio governo, atendendo os mais necessitados atendendo aos pobres em sua comunidade e buscam orientá-los sobre as suas garantias, criando o desejo de lutar por eles (Cappelletti; Garth, 1988 *apud* Moschen, Bernardes, Carneiro, 2020). Ainda assim, a reforma de maior destaque acerca do conceito de efetivar a assistência jurídica de maneira gratuita aconteceu com a utilização do sistema judicare, conforme relata Cappelletti e Bryant (1988) que nesse sistema foi estabelecido um direito universal para todo cidadão que atenda aos requisitos legais, sendo os advogados privados custeados pelo poder público.

O propósito central desse sistema é assegurar à população hipossuficiente uma defesa técnica de mesma qualidade daquela obtida por quem possui recursos para contratá-la. Contudo, a grande fragilidade dele reside na ausência de um tratamento personalizado ao necessitado como um cliente real, limitando-se a apenas em prestar auxílio. Por fim, há o exemplo da Suécia, que implementou um formato híbrido que mescla o modelo *judicare* aos defensores assalariados pelo Estado. Essa estrutura jurídica "permite que os indivíduos escolham entre os serviços personalizados de um advogado particular e a capacitação especial dos advogados de equipe, mas sintonizados com os problemas dos necessitados" (Cappelletti; Garth, 1988, p. 44).

Por outro lado, a segunda onda propõe a representação dos interesses difusos, com foco na proteção de direitos coletivos, no caso os titulares não são pessoas isoladas, mas sim grupos ou a sociedade como um todo (Cappelletti; Garth, 1988). Diante da referida onda, há como marco o Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078/1990), que consolidou mecanismos processuais coletivos e consagrou princípios como a facilitação da defesa do consumidor, que é um interesse difuso. Nesse sentido, também houve o surgimento do Ministério Público, órgão caracterizado como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, promovendo a defesa do regime democrático e dos interesses

sociais e individuais indisponíveis, conforme o disposto no artigo 127, *caput*, da Constituição Republicana de 1988. Outro exemplo é o instituto jurídico nomeado de *class action* utilizadas nos EUA, as quais permitem que "um litigante represente toda uma classe de pessoas, numa determinada demanda", fazendo com que não seja necessária a criação de uma organização permanente (Cappelletti; Garth, 1988, p. 60 *apud* Moschen, Bernardes, Carneiro, 2020, p.12).

Desse modo, a terceira onda pode ser compreendida como algo que vai além da busca pela assistência gratuita aos necessitados ou da defesa de interesses coletivos, procura-se a exploração de vários tipos de reformas. procura-se mudanças nas formas dos procedimentos, das estruturas dos tribunais, de mecanismos jurídicos de forma que facilite a solução dos litígios (Cappelletti; Garth, 1988). Esse enfoque procura adaptar os procedimentos aos tipos de litígios, em uma perspectiva de que existem características que diferenciam um problema dos demais. Há disputas judiciais com diferentes graus de complexidade e distintos obstáculos de acesso, demandando soluções personalizadas para cada situação.

Sendo assim, um exemplo da tentativa de alcançar um efetivo acesso à justiça, foi a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Essas unidades estimulam a mediação e a conciliação como meios consensuais de resolução de disputas, oferecendo orientação gratuita para demandas processuais e desenvolvendo atividades voltadas à conscientização cidadã. Nesse contexto, os efeitos concretizados a partir do alcance da concepção de acesso à justiça de Cappelletti e Garth, em específico, vinculado à terceira onda, merece destaque determinação de padrões e garantias mínimas a serem postas nos métodos alternativos de órgãos julgadores e procedimentos.

Tal como o Canadá, que serve como referência: mediação judicial" feita por um juiz, diferente do julgador, com intuito de intermediar acordos; "mediação nas causas familiares"; "remessa obrigatória à mediação" (Cappelletti; Garth, 1988, p. 84 *apud* Bernardes, Carneiro, 2020, p. 48). Em uma perspectiva distinta, o tema é interpretado com

base na filosofia jurídica, na qual o acesso à justiça se enquadra numa tentativa de acrescer uma dimensão "social" ao Estado de Direito. Trata-se de "uma filosofia para a qual os pobres fazem jus a representação e informação, [...] enfim, uma filosofia que aceita remédios e procedimentos alternativos, na medida em que tais alternativas possam ajudar a tornar a Justiça equitativa e mais acessível" (Cappelletti; Garth, 1988, p. 96 *apud* Bernardes, Carneiro, 2020, p. 48).

Em apertada síntese, cumpre despertar para o compromisso coletivo de moldar o direito e os instrumentos legais à imagem das necessidades, conflitos e expectativas do cenário social atual. Nesse conjunto de prioridades, sobressai a prioridade em criar alternativas aos modelos processuais tradicionais, demorados e inacessíveis ao cidadão comum. Disso decorre a tarefa de descobrir novos caminhos processuais capazes de suprir as urgências de uma época caracterizada por transformações estruturais de velocidade acelerada. (Cappelletti; Garth, 1988 *apud* Bernardes, Carneiro, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das análises realizadas, verifica-se que o acesso à justiça, conforme concebido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, constitui elemento indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais e para a concretização da dignidade da pessoa humana. As reflexões desenvolvidas ao longo do estudo demonstram que a proteção da dignidade, construída historicamente por diferentes correntes filosóficas, encontra no acesso à justiça um importante mecanismo de garantia e realização prática. Assim, conclui-se que a ampliação das formas de acesso aos direitos e à tutela jurisdicional representa condição essencial para a promoção da igualdade, da cidadania e da justiça social, reafirmando o acesso à justiça como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Na presente pesquisa, verifica-se que as contribuições de Santo Agostinho e São Tomás de Aquino foram fundamentais para a construção do conceito de dignidade humana

na tradição filosófica cristã. Ambos os pensadores compreenderam o ser humano como um ser repleto de racionalidade, liberdade e valor intrínseco, elementos decorrentes de sua condição de imagem e semelhança de Deus. Enquanto Santo Agostinho enfatizou a importância do livre-arbítrio e da orientação da vontade para a prática do bem, São Tomás de Aquino destacou a racionalidade e a justiça como elementos essenciais para a realização da dignidade humana. Dessa forma, suas reflexões contribuíram para consolidar a compreensão de que todo indivíduo possui um valor que deve ser respeitado e protegido.

Além disso, observa-se que os ideais de liberdade, igualdade, respeito e justiça presentes no pensamento desses filósofos influenciaram significativamente o desenvolvimento das concepções modernas de direitos humanos. Ao reconhecer a dignidade como característica interligada a todos os seres humanos, suas teorias forneceram importantes fundamentos para a proteção da pessoa humana e para a construção de uma sociedade mais justa. Por isso, tais contribuições revelam-se relevantes para a compreensão do acesso à justiça, uma vez que a efetivação dos direitos e garantias fundamentais depende do reconhecimento da dignidade humana como valor central da ordem social e jurídica.

Sob esse prisma, verifica-se que a concepção de dignidade humana desenvolvida por Immanuel Kant representa um importante marco para a fundamentação filosófica dos direitos humanos e da proteção da pessoa humana. Ao atribuir à dignidade um valor absoluto e intrínseco, o filósofo rompe com concepções que condicionavam o valor do indivíduo a fatores externos, estabelecendo a racionalidade e a autonomia como características essenciais da condição humana. Nesse sentido, o ser humano passa a ser compreendido como um fim em si mesmo, jamais podendo ser tratado como simples instrumento para a satisfação de interesses alheios. Além disso, os conceitos de liberdade moral e imperativo categórico reforçam a responsabilidade do indivíduo em orientar suas ações de acordo com princípios universais pautados pela razão e pelo respeito à dignidade.

Ademais, a teoria kantiana evidencia que a dignidade humana está diretamente ligada à capacidade de autodeterminação e ao exercício consciente da liberdade, elementos indispensáveis para a construção de uma sociedade justa. Ao reconhecer que todos os seres humanos possuem igual valor moral, Kant fornece bases teóricas que influenciaram a consolidação dos direitos humanos e dos princípios de igualdade e respeito presentes nos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Dessa forma, suas reflexões permanecem relevantes para o entendimento do acesso à justiça, uma vez que a efetivação dos direitos fundamentais depende do reconhecimento da dignidade humana como valor supremo e da garantia de condições que permitam a todos os indivíduos exercer plenamente sua autonomia e cidadania.

Diante do exposto, observa-se que a concepção de dignidade humana desenvolvida por Hannah Arendt ultrapassa a compreensão do indivíduo como mero detentor de direitos naturais, vinculando sua efetivação à participação ativa no espaço público e ao exercício da cidadania. A autora demonstra que a condição humana somente pode ser plenamente realizada quando os indivíduos são reconhecidos como sujeitos capazes de agir, julgar e participar das decisões que afetam a coletividade. Nessa lógica, a ideia do “direito a ter direitos” destaca-se como um dos principais fundamentos de sua teoria, evidenciando que a exclusão social e política compromete não apenas direitos específicos, mas a própria dignidade da pessoa humana.

Ademais, a análise do totalitarismo realizada por Arendt evidencia os impactos da exclusao das liberdades e da participação política sobre a integridade humana, revelando que a dignidade depende do pertencimento a um coletivo de pessoas que reconheça e proteja seus integrantes. Portanto, suas reflexões contribuem significativamente para o entendimento dos direitos humanos e reforçam a importância do acesso à justiça como instrumento de garantia da cidadania, da igualdade e da proteção da dignidade humana. Assim, o pensamento da filosofa permanece atual ao demonstrar que a efetividade dos

direitos está diretamente relacionada à possibilidade de participação dos indivíduos na vida pública e ao reconhecimento de sua condição de pessoa digna de direitos.

Mediante as análises realizadas, verifica-se que o acesso à justiça, conforme concebido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, constitui elemento indispensável para a efetivação das garantias fundamentais e para a concretização da dignidade da pessoa humana. As reflexões desenvolvidas ao longo da pesquisa demonstram que a proteção da dignidade, construída historicamente por diferentes correntes filosóficas, encontra no acesso à justiça um importante mecanismo de garantia e realização prática. Logo, conclui-se que a ampliação das formas de acesso aos direitos ao amparo judicial representa condição essencial para a promoção da igualdade, da cidadania e da justiça social, reafirmando o acesso à justiça como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. **A Cidade de Deus**. Tradução de E. L. de Souza Campos. Niterói: Valdemar Teodoro Editor, 2022.

AGOSTINHO, Santo. **O livre-arbítrio**. Tradução, organização, introdução e notas de Nair de Assis Oliveira. São Paulo: Paulus, 1995.

AQUINO, Tomás de. **Suma teológica**. Tradução de Alexandre Correia. [S.l.]: Suma Teológica, 2017.

BERNARDES, Lívia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça. *In*: III Congresso de Processo Civil Internacional, **Anais...,** Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018, p. 195-206.

COSTA, Lorena da Silva Bulhões. Os sentidos da ideia de dignidade na obra de Immanuel Kant. **Studia Kantiana**, v. 23, n. 1, p. 61–79, abr. 2025.

FRIGO, Gabriel Guilherme. O princípio de dignidade humana numa perspectiva tomasiana. *In:* **CNBB Sul 3**, Porto Alegre, 25 set. 2019. Disponível em: https://cnbbsul3.org.br/o-principio-de-dignidade-humana-numa-perspectiva-tomasiana/ Acesso em: 2 jun. 2026.

GUEDES, Francisco José de Oliveira; ALMEIDA, Suenya Talita de. Acesso à justiça e a sociedade do cansaço: um contraste entre garantia de direitos e exigências de produtividade. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE), São Paulo, v. 11, n. 12, p. 7694–7707, dez. 2025.

LAGES, Cintia Garabini; DIZ, Jamile B. Mata. Revisitando a concepção de acesso à justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth. Revista Jurídica, Blumenau, v. 22, n. 47, p. 219-252, jan.-jun. 2018.

LOURO, Roberto Carlos da Silva; STREFLING, Sérgio Ricardo. Santo Agostinho e o livre-arbítrio na dignidade do homem. *In*: Simpósio Internacional de Ensino, Pesquisa e Extensão, Anais..., Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2014.

MELONI, Caio Spazzapan. A influência do pensamento cristão na construção do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: uma breve análise das filosofias de Santo Agostinho e São Tomás de Aquino. Revista Jus Navigandi, Teresina, 11 jun. 2015.

MIRANDA, Aurora Amélia Brito de. A (in)dignidade humana e a banalidade do mal: diálogos iniciais com o Hannah Arendt. Revista de Políticas Públicas, São Luís, v. 22, p. 215–232, 2018.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; BERNARDES, Lívia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transnacional à justiça. Revista Vox, [s. l.], n. 12, p. 37-57, jul.-dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Paris: ONU, 1948.

PEREIRA, Regina Coeli Barbosa; PEREIRA, Rosilene de Oliveira. A dignidade humana: Kant e seus fundamentos. Cadernos da EMARF: Fenomenologia e Direito, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 51–138, out. 2013 - mar. 2014.

RAMOS, Fabio Fagner Pereira. Acesso à justiça: aspectos históricos, Projeto Florença e Constituição Federal de 1988. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 20, n. 56, p. 159–182, jan.-jun. 2021.

SANS, George. A dignidade do homem: reflexões a partir de I. Kant. Ágora Filosófica, a. 15, n. 1, jan.-jun. 2015.

SIMÕES, Rodrigo Almeida; PIERRE, Mukabi Misik Senga. **Direitos humanos na perspectiva de dignidade humana em Hannah Arendt**. Vitória: Centro Universitário Salesiano de Vitória (UniSales), 2020.

SOUSA, Leonardo Barbosa de. **O acesso à justiça no Estado Democrático de Direito:** a reforma trabalhista na contramão do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita. 2019. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019.

SOUTO, Ricardo dos Santos. A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil. **Revista do NUFEN**, Belém, v. 11, n. 3, set.-dez. 2019.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira,** São Paulo, v. 20, n. 8, p. 305-319, mai.-ago. 2018.

TURBAY, Luana. **A dimensão política da dignidade humana em Hannah Arendt**. 2012. 139f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Marília, 2012.

CAPÍTULO 9.
OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS EM PAUTA: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 9.099/1995 A PARTIR DA LÓGICA DE INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO[1]

Carolina Maria Bolzan[2]
Maria Clara Cassago[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

O presente artigo mostra que o acesso à justiça constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, na medida em que assegura aos cidadãos a possibilidade de buscar a tutela de seus direitos perante o Poder Judiciário. Nesse contexto, os Juizados Especiais foram instituídos com a finalidade de proporcionar uma prestação jurisdicional mais simples, célere e acessível, aproximando a Justiça da sociedade e contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais. Com isso, o presente artigo tem como objetivo analisar a evolução histórica dos Juizados Especiais, sua

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduanda do curso de direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: carolinambolzan@gmail.com

[3] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mariaclaracassagocoelhoo@gmail.com

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

constitucionalização no ordenamento jurídico brasileiro e a disciplina dos Juizados Especiais Criminais prevista na Lei nº 9.099/1995, destacando seus princípios orientadores, sua competência para o processamento das infrações de menor potencial ofensivo e sua relevância como instrumento de ampliação do acesso à justiça e de fortalecimento do Estado Democrático de Direito. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Juizados Especiais Criminais; Infração de Menor Potencial Ofensivo; Lei nº. 9.099/1995.

ABSTRACT
This article demonstrates that access to justice constitutes one of the fundamental pillars of the democratic rule of law, as it ensures citizens the possibility of seeking judicial protection for their rights. In this context, Special Courts were established to provide a simpler, faster, and more accessible judicial process, bringing the justice system closer to society and contributing to the realization of fundamental rights. Accordingly, this article aims to analyze the historical evolution of Special Courts, their constitutionalization within the Brazilian legal system, and the regulations governing Special Criminal Courts under Law No. 9.099/1995. It highlights their guiding principles, their jurisdiction over minor offenses, and their significance as instruments for expanding access to justice and strengthening the democratic rule of law. The methodology employed relied on historiographical and deductive methods; regarding the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. A systematic literature review was selected as the research technique.

Keywords: Special Criminal Courts; Minor Offense; Law No. 9.099/1995

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo mostra que o acesso à justiça constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, na medida em que assegura aos cidadãos a possibilidade de buscar a tutela de seus direitos perante o Poder Judiciário. Nesse contexto, os Juizados Especiais foram instituídos com a finalidade de proporcionar uma prestação jurisdicional mais simples, célere e acessível, aproximando a Justiça da sociedade e contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais. Com isso, o presente artigo tem como objetivo analisar a evolução histórica dos Juizados Especiais, sua constitucionalização no ordenamento jurídico brasileiro e a disciplina dos Juizados Especiais Criminais prevista na Lei nº

9.099/1995, destacando seus princípios orientadores, sua competência para o processamento das infrações de menor potencial ofensivo e sua relevância como instrumento de ampliação do acesso à justiça e de fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Inicialmente, examina-se a origem histórica das Small Claims Courts norte-americanas e sua influência sobre a criação dos Juizados de Pequenas Causas no Brasil. Demonstra que a necessidade de proporcionar uma tutela jurisdicional mais simples, rápida, impulsionou o surgimento de mecanismos voltados à solução de demandas de menor grau de dificuldade, especialmente diante das dificuldades impostas pelo excesso de formalismo e pela dificuldade de acesso da justiça tradicional. Em seguida, analisa-se o desenvolvimento desse modelo no ordenamento jurídico brasileiro, desde os Conselhos de Conciliação e Arbitragem, passando pela Lei nº 7.244/1984, até a consolidação dos atuais Juizados Especiais por meio da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 9.099/1995.

Na sequência, aborda-se a constitucionalização do acesso à justiça, demonstrando que a Constituição da República de 1988 elevou esse direito à categoria de garantia fundamental, exigindo do Estado não apenas o alcance do Poder Judiciário, mas também a oferta de uma prestação jurisdicional efetiva. Nesse cenário, são analisadas as contribuições doutrinárias de Mauro Cappelletti, Bryant Garth e Kazuo Watanabe, bem como a teoria das três ondas renovatórias do acesso à justiça, evidenciando que a criação dos Juizados Especiais representa uma das principais medidas destinadas à concretização desse direito fundamental, aproximando a Justiça da sociedade e reduzindo os obstáculos ao exercício da cidadania.

Por fim, é analisado a estrutura dos Juizados Especiais Criminais instituídos pela Lei nº 9.099/1995, destacando sua competência para o processamento das infrações de menor potencial ofensivo e os critérios que orientam seu funcionamento. São examinados os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, como os mecanismos despenalizadores que privilegiam a solução consensual dos conflitos

em substituição ao modelo penal tradicional. Dessa forma, evidencia-se que os JECRIM's representam importante instrumento de racionalização da justiça criminal, contribuindo para uma resposta estatal mais eficiente, proporcional e compatível com os princípios constitucionais que orientam o processo penal brasileiro.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas de construção das *small claims courts* e dos juizados das pequenas causas. Por sua vez, o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Juizados Especiais Criminais; Infração de Menor Potencial Ofensivo; Lei nº. 9.099/1995.

1 *SMALL CLAIM COURTS* E JUIZADOS DAS PEQUENAS CAUSAS: UMA ANÁLISE HISTÓRICA

Ao longo do tempo, o sistema jurídico do Estados Unidos da América, a *Common Law*, vem se organizando para garantir um efetivo acesso à justiça. Segundo Watanabe (1988, p. 135 *apud* Veras; Quintiliano Watanabe, 2024, p. 2099) "direito de acesso à justiça é fundamentalmente, direito de acesso a uma ordem jurídica justa", como reflexo disso, surgiram inovações no sistema judiciário norte americano, como por exemplo, a corte de pequenas causas também nomeado de Small *Claim Court*. Foi na cidade de Nova Iorque inicialmente chamado como "Corte do Pobre" de acordo com Carneiro (1985 *apud* Lazzari,

2016) a finalidade era julgar causas de valor inferior a 50 dólares, a proposta influenciou no crescimento da estrutura funcional e sua extensão, tornando-se de maneira popularmente conhecida como "Corte do Homem Comum" (*Common Man's Court*) (Carneiro, 1985 *apud* Lazzari, 2016). Com o êxito desse modelo, a maioria dos estados norte-americanos passou a adotar os tribunais de pequenas causas, proporcionando um rito mais ágil e democrático para a população.

Em virtude do fato do conceito de juizados especiais não ter se uniformizado da mesma maneira por todo o país, o governo federal, estadual e local dos EUA atribuíram mecanismos próprios de juizados de pequenas causas. Sob esse viés, nas cortes federais dos EUA, os órgãos correspondentes aos juizados especiais são as *U.S. Magistrate Court*s. Esses fóruns processam litígios de valor inferior ao dos tribunais distritais, resolvendo pendências cíveis, a exemplo de disputas contratuais e infrações a direitos civis, contanto que o valor da causa obedeça ao limite legal. No âmbito estadual, tratando-se do sistema federativo, cada estado possui autonomia para criar as próprias leis, isto é, cada um criou suas singulares versões de *Small Claims Court*, em que todas guardam essenciais semelhanças, tal como limites de valor, procedimentos simples e dispensabilidade de advogados para para facilidade de acesso e representação (Veras; Quintiliano, 2024).

As Cortes de Pequenas Causas são, semelhantemente, uma subdivisão da justiça cível comum, que compõem o sistema judiciário do estado. Nos anos 80, os tribunais de pequenas causas de Nova Iorque, referências para a criação dos modelos brasileiros, conduziam suas audiências no período noturno e tinham competência para julgar qualquer ação cível que respeitasse o limite financeiro estabelecido (Carneiro, 1980 *apud* Veras; Quintiliano, 2024). Todavia, atualmente, na cidade de Nova Iorque a maior parte das audiências acontecem no período do dia.

O sistema geral das S*mall Claim Court* no estado de Nova Iorque trata a processar somente as necessidades pecuniárias. Portanto, as cortes de pequenas causas de Nova Iorque recusam pedidos de obrigação de fazer e reparações por danos morais. O polo ativo

é restrito a pessoas físicas, impedindo que pessoas jurídicas, como empresas e associações, litiguem como autoras. No entanto, essas entidades podem recorrer às *Commercial Claims Courts*, que operam sob o mesmo modelo informal. O estado de Nova Iorque conta com uma *Small Claims Court* em cada um de seus municípios, distritos e vilas. O rito é simplificado e pode ser consultado no site oficial do tribunal ou esclarecido por um *clerk*, servidor responsável por orientar os cidadãos no início do processo. Na ausência desse profissional, o próprio magistrado presta o suporte. A presença de advogado é desnecessária (Veras; Quintiliano, 2024).

Contudo, se autor e réu optarem por assistência jurídica, a demanda pode ser transferida para a Justiça Cível comum. Das *Small Claims Court* com localização nas vilas e cidades pequenas do estado de Nova Iorque, em causas de valor até U$1,000 (mil dólares) a taxa equivale a U$10 (dez dólares). Caso o valor da causa for superior a U$1,000 (mil dólares), a taxa passará ao valor de U$15 (quinze dólares). Entretanto, nas grandes cidades essa taxa corresponde a U$15 (quinze dólares) em causas de até U$1,000 (mil dólares) e $20 (dólares) em causas acima deste valor. As taxas são pagas na entrega do formulário preenchido para ingressar a demanda. Na sequência, agendou-se a audiência de instrução e julgamento e o réu é citado, de forma parecida de como ocorre no Brasil. A diferença é que não há uma audiência de conciliação prévia. Em localidades maiores, existem mediadores e árbitros voluntários para auxiliar no acordo, mas a atuação deles exige o consentimento de ambas as partes. Sem esse acordo mútuo, o caso segue direto para o julgamento com o magistrado. A audiência conduzida pelo juiz, procede-se à oitiva dos fatos e à produção de todas as provas documentais e testemunhais. O provimento jurisdicional pode ser proferido de imediato ou remetido posteriormente aos litigantes (Veras; Quintiliano, 2024).

Dessa sentença cabe recurso à instância superior, salvo se as partes tiverem optado pelo juízo arbitral, hipótese que impede a recorribilidade. A fase executiva, contudo, não corre perante o próprio juizado. Inadmplida da obrigação, o credor deve recolher custas para a atuação de um agente de execução (xerife ou policial, que são servidores públicos, ou um

marshall, que atua de forma privada) para a constrição de dinheiro ou bens. Já o modelo da Califórnia difere do nova-iorquino ao admitir pessoas jurídicas e órgãos governamentais (exceto agências federais) no polo ativo. Ademais, admite tutela de obrigação de fazer ou não fazer cumulada com pedido pecuniário; assim, ao pleitear a restituição de um bem, a corte pode determinar a devolução da coisa ou o pagamento de seu equivalente em dinheiro (Veras; Quintiliano, 2024).

A justiça Ocidental, diante das limitações de acesso à Justiça, a estrutura judiciária tem assimilado as reivindicações por uma reestruturação paradigmática. Sob esse prisma, o fenômeno jurídico deixa de ser interpretado exclusivamente sob a ótica do poder legislativo estatal, todavia também sob a perspectiva dos destinatários dos serviços de Justiça. A compreensão dos direitos subjetivos e a exigência por sua efetividade geraram uma demanda crescente pela busca da tutela jurisdicional, que se consolida institucionalmente como um serviço prestado ao público, superando a concepção de uma corte inacessível. A partir da finalização da década 1970, os países capitalistas centrais enfrentaram um processo de reorganização estatal, impulsionado pela crise do *Welfare State* e pela crescente demanda por legitimar conceitos políticos e sociais (Meirelles; Mello, 2008).

Na América do Sul, embora os efeitos dessa crise tenham sido sentidos, destacou-se um singular movimento de redemocratização após sucessivos regimes de exceção, a exemplo do Brasil (1964-1984), Chile (1973-1990) e Uruguai (1973-1985). Como resposta aos traumas ocasionados por essas fases ditatoriais, consolidou-se na região uma intensa incorporação de valores democráticos e político-sociais. A partir disso, foi entendido por Junqueira que a discussão pública sobre acesso à Justiça no território nacional não se deve somente a "a crise do Estado de bem-estar social, como acontecia então nos países centrais, mas sim pela exclusão da grande maioria da população de direitos sociais básicos, entre os quais o direito à moradia e à saúde" (Junqueira, 1996 *apud* Meirelles; Mello, 2008 p. 1886). De qualquer forma, tem-se que os objetivos do Judiciário e do Executivo se alinharam na

criação federal dos Juizados de Pequenas Causas (Lei n° 7.244/84), que adotam um procedimento simplificado para causas de menor expressão econômica.

Seguindo esse rito, o acesso ao sistema judiciário passou a anteceder e efetivação do direito material, embora o panorama ideal fosse exatamente o oposto. De acordo com Kazuo Watanabe (1985 *apud* Meirelles; Mello, 2008), a explicação formal para a criação dos Juizados de Pequenas Causas seria se basear na necessidade de pacificar disputas cotidianas que dificilmente alcançam a Justiça comum devido à lentidão processual, aos custos elevados e ao excesso de formalismo. Para o jurista, seria fundamental, o surgimento de órgãos específicos a fim de obter resolução da chamada "litigiosidade contida" compreendida como "fenômeno extremamente perigoso para a estabilidade social, pois é um ingrediente a mais na 'panela de pressão' social, que já está demonstrando sinais de deterioração do seu sistema de resistência" (Watanabe, 1985, *apud* Meirelles; Mello, 2008, p. 1887)

A gênese da Justiça Especializada no Brasil desenhou-se a partir de um encadeamento cronológico bem definido: os inaugurais Conselhos de Conciliação e Arbitragem gaúchos em 1982; a subsequente Lei nº 7.244/1984, que regula o Juizado de Pequenas Causas; e a devida recepção e ampliação do instituto pela Constituição de 1988 (arts. 24, X, e 98, I). O ápice desse amadurecimento institucional materializou-se com a edição da Lei Federal nº 9.099/1995, que ao revogar expressamente o texto de 1984, deu forma definitiva aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Pinto, 2008).

Os Conselhos de Conciliação e Arbitramento, conhecidos popularmente como Juizados de Pequenas Causas, originaram-se em Rio Grande, no dia 23 de julho de 1982. A iniciativa ficou sob a coordenação do magistrado Antônio Tanger Jardim, então titular de uma das Varas Cíveis da região, e recebeu o respaldo da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (Ajuris). Diante do sucesso da experiência, novos "Conselhos" foram implantados em várias comarcas gaúchas e em outros estados do país. No âmbito dos Juizados Especiais, não há diferentes níveis de gravidade para os erros processuais nos Juizados Especiais. Quem

aplica a lei precisa, em todo caso, checar se alguma das partes sofreu algum dano e se o ato conseguiu atingir o objetivo planejado (Pinto, 2008). Nesse sentido, o legislador também dispensa o registro de quaisquer atos processuais praticados ao longo do processo que não sejam considerados essenciais. Há preferência por trocá-los por notas manuscritas e datilografadas, registros resumidos e taquigrafadas ou estereotipadas, desde que se faça de forma comum, dando ênfase para o registro de questões fundamentais.

Certos magistrados reduzem a termo apenas o essencial dos depoimentos colhidos. Como não existem alegações finais nos Juizados Especiais Cíveis, a sentença costuma ser proferida de imediato. Assim, os litigantes saem da audiência cientes da decisão e intimados para o prazo recursal, conforme o artigo 42 da Lei nº 9.099/95 (*apud* Pinto, 2008, p. 18). Vale destacar que o pedido no Juizado Especial Cível pode ser feito por escrito ou de forma oral, diretamente na secretaria, sem necessidade de distribuição prévia. Além disso, a assistência de advogado é dispensada caso o valor da causa não ultrapasse o teto de 20 salários-mínimos. No que diz respeito às execuções nos Juizados Especiais, vigora a regra da isenção de custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Essa norma possui exceções no parágrafo único, incidindo taxas caso haja litigância de má-fé, rejeição dos embargos do devedor ou execução de sentença após recurso improvido do executado.

Os embargos do devedor possuem natureza de ação e devem ser apresentados nos mesmos autos, de forma escrita ou oral (art. 52, IX c/c art. 53, §1º). Admitem-se, ainda, embargos à arrematação e à adjudicação. Da decisão desses embargos cabe o recurso inominado (art. 41), desprovido de efeito suspensivo, cujo julgamento compete à Turma Recursal. Por fim, a execução do acordo de composição de danos civis homologado no Juizado Criminal processar-se-á no Juízo Cível competente, admitindo-se o Juizado Especial Cível caso o valor esteja dentro de sua alçada (art. 74 da Lei n°. 9.099/95). Quanto à audiência de julgamento de instrução concentra a maior parte dos atos processuais. Nela, o réu oferece contestação escrita ou oral e, caso anexe documentos, o juiz concede a palavra

imediatamente ao autor para manifestação. Na sequência, colhem-se os depoimentos das partes e das testemunhas, culminando na prolação da sentença (Pinto, 2008).

Quanto à atividade probatória, todos os elementos de prova devem ser produzidos nesse ato, mesmo sem requerimento prévio. Contudo, o magistrado pode indeferir ou limitar as provas que julgar excessivas, irrelevantes ou protelatórias, conforme o artigo 33 da Lei nº 9.099/95. As partes e testemunhas são intimadas para depor conforme o artigo 34. Esses depoimentos podem ser registrados por gravação audiovisual, e o arquivo digital deve ser guardado até o trânsito em julgado da sentença. O veredicto pode ser proferido na hora ou posteriormente; neste caso, as partes saem intimadas de que a sentença será publicada em cartório no prazo de até 10 dias (Pinto, 2008).

Posto isso, a transição democrática brasileira não apenas trouxe à tona as essencialidades sociais reprimidas pela ditadura militar pós-1964, como também assegurou o amparo legal e constitucional a diversas dessas demandas. Um dos marcos mais expressivos desse movimento foi a proteção das relações de consumo, que recebeu especial atenção do legislador constituinte ao determinar a positivação expressa dos direitos do consumidor e de seus respectivos mecanismos de defesa na Constituição Federal de 1988 (Meirelles; Mello, 2008).

Nessa lógica, o movimento de defesa do consumidor, no território nacional, iniciou-se no final da década de 1970 impulsionada pelo progressivo despertar da sociedade civil diante das condutas abusivas na produção e distribuição de produtos e serviços, as quais contavam com a omissão das autoridades estatais objetivando a formação do Código do Consumidor. As finalidades gerais do referido Código buscam proteger os interesses dos cidadãos e, de forma simultânea, fazer o aperfeiçoamento da atividade econômica como um todo. Nesse sentido, vale citar que o parecer técnico sobre os juizados especiais, subscrito por Kazuo Watanabe (2004 *apud* Meirelles; Mello, 2008 p. 1890) em nome do CEBEPEJ, defende expressamente a fixação da competência absoluta para tais órgãos (como ocorre em âmbito federal, conforme o art. 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01), como forma de se

pressionar melhores condições de funcionamento. Cumpre notar que essa transição não se limitou ao cenário brasileiro, integrando um movimento global de ampliação do acesso à Justiça e de consolidação de novos direitos. Todavia, sobressai o fato de que os juizados especiais e a tutela do consumidor foram positivados na ordem constitucional e regulamentados ao mesmo tempo. Por essa razão, ambos são frequentemente apontados como fatores de um ordenamento jurídico democrático e inclusivo, muito embora sua efetiva utilização por parte da sociedade civil ainda se mostra pouco utilizada (Meirelles; Mello, 2008).

Além disso, na década de 1970, Boaventura de Sousa Santos (1980, *apud* Pinto, 2008) foi responsável por desenvolver um estudo acerca de comunidades periféricas no Rio de Janeiro no qual mostra o direito paralelo que os moradores desse local criaram, com o objetivo de se protegerem da burguesia urbana que mora em torno das favelas. A burguesia pressionava o Governo para remover essas comunidades para bairros marginais da cidade. Os habitantes das favelas começaram a se unir no sentido de fortalecer as estruturas coletivas, resultando em instituições comunitárias. Essas associações de moradores se tornaram aos poucos em fóruns jurídicos, sendo que muito do direito utilizado nesses fóruns é nulo ou ilegal.

De maneira simultânea, o movimento de acesso ao sistema judiciária se tornou uma preocupação em âmbito mundial em cada país a sua possibilidade de tornar o poder judicial favorável aos vulneráveis economicamente. Nesse contexto é que surgiu a Lei n o 9.099, em 26 de setembro de 1995. Em uma linguagem bem simples, poderia definir os Juizados Especiais como pequenos tribunais, próximos à comunidade, com um processo simples, eficaz e rápido que dispensa o advogado (até 20 salários-mínimos, conforme o art. 9º *caput*), sem custas, exceto em casos de recurso, e dando ênfase para a conciliação como o melhor meio para resolução de problemas. A Lei, neste contexto, conseguiu captar o espírito dos Juizados e transformálo em princípios (art. 2º da Lei n. 9.099/95) (Pinto, 2008).

Em princípio, as agências reguladoras, concebidas como entes especiais vocacionadas ao controle, à fiscalização e à gestão de setores estratégicos do mercado nacional, encontraram sua gênese normativa na redação original da Carta Magna de 1988 (art. 177, § 2º, II). Todavia, a efetiva institucionalização dessas entidades operou-se durante a governança do Presidente Fernando Henrique Cardoso, alinhando-se às premissas do Estado Gerencial difundidas pelo então ministro Bresser-Pereira. Esse processo foi crucial na criação de diversas agências regulatórias, a exemplo da ANEEL (Lei nº 9.427/1996), da ANATEL (Lei nº 9.472/1997), da ANP (Lei nº 9.478/1997) e da ANA (Lei nº 9.984/2000). Uma das atribuições das agências reguladoras é a regulação do mercado, com o propósito de garantir maior proteção ao investidor, como mencionado por Joaquim Falcão

> A atividade normativa das agências reguladoras supera expressivamente a produção do Poder Legislativo tradicional. Ilustrando esse cenário, o autor aponta que, enquanto o Congresso Nacional promulgou 198 leis no ano de 2007, somente três das principais agências reguladoras (ANEEL, ANTT e ANA) editaram juntas 1.965 resoluções — montante que representa quase o décuplo dos atos parlamentares, mesmo desconsiderando as demais autarquias federais. De acordo com Falcão, essa assimetria regulatória se reproduz na esfera estadual; no Rio Grande do Sul, a AGERGS expediu 580 resoluções frente a apenas 188 leis editadas pela Assembleia Legislativa local, evidenciando a capilaridade desse modelo em dezenas de unidades federativas (Falcão, 2008 *apud* Meirelles; Mello, 2008, p. 1.890).

Contudo, outra responsabilidade significativa que podem assumir é a administração de divergências na sociedade. Não apenas como parte interessada num processo administrativo, mas também atuando como mediadoras ou mesmo árbitras de litígios envolvendo empresas e consumidores. No cenário Norte Americano, as *regulatory agencies* (agências reguladoras) exercem uma verdadeira instância judicante, em que os consumidores buscam a solução administrativa invés do âmbito judicial, contrariando o modelo brasileiro. A jurisprudência norte-americana consolidou o entendimento de que o *judicial review* (revisão judicial) se restringe nos casos de vícios formais do processo administrativo, sob o argumento de que o Judiciário não teria os mesmos conhecimentos

técnicos dos profissionais das agências. Outrossim, estas detêm grande prestígio perante a população, tendo em vista sua manifesta autonomia e independência institucional. Entretanto, tal modelo é visto por desconfiança por Cappelletti e Garth:

> Outras soluções governamentais para o conflito de modo especial, a criação de certos entes públicos regulamentadores de alta especialidade, para garantir específicos direitos do público ou outros interesses difusos, são de grande relevância, todavia, também, limitadas. A história recente demonstra que elas têm deficiências aparentemente invencíveis. Os departamentos estatais frequentemente priorizam demandas de setores de mercado bem estruturados ao proferirem seus atos. Como resultado, essas decisões terminam por espelhar os propósitos das indústrias sob fiscalização. Por outro lado, as pretensões difusas da sociedade civil, dada a sua fragmentação e falta de representação corporativa organizada, restam marginalizadas e incapazes de pautar a atuação do poder regulador (Cappelletti; Garth, 1978 *apud* Meirelles; Mello, 2008, p. 1.891).

De toda maneira, as agências reguladoras operam como uma opção alternativa para solução de problemas, tema central na atual pauta de modernização estatal e ampliação do acesso à Justiça. Esse mandamento normativo se evidencia em diversos dispositivos, a exemplo do (artigo 23, XV, da Lei nº 8.987/1995 (que rege as concessões e permissões do artigo 175 da Carta Magna); do artigo 35, XVI, da Lei nº 10.233/2001 (ANTT) e do artigo 4º, § 5º, da Lei nº 10.848/2004 (comercialização de energia elétrica). Ademais, pelo fato de os entes reguladores possuírem uma trajetória institucional relativamente recente, os órgãos reguladores enfrentam o ceticismo da sociedade brasileira em relação à sua gestão. Essa desconfiança decorre de uma percepção pública que associa a Administração à exacerbada burocracia, além de enxergá-la como vulnerável a práticas de corrupção e ao clientelismo. Essa realidade projeta-se diretamente sobre os mecanismos de composição e resolução de litígios. Persiste, no cenário nacional, uma crise de confiabilidade quanto à isenção do Poder Público para arbitrar demandas, ainda que sob o amparo de um procedimento administrativo estritamente normatizado. A respeito, Dallari e Ferraz asseveram que:

> [...] a inexistência da disciplina do processo administrativo representou expressivo vetor de reforço da autoridade burocrática quando em face dos reclamos da coletividade". Conseqüentemente, "a Administração sempre se considerou senhora e dona do processo administrativo, decidindo, a seu talante, quando e como instalá-lo, seu iter, a dimensão da atividade dos administrados em seu bojo, sua publicidade ou reserva etc. (Dallari; Ferraz, 2007 *apud* Meirelles; Mello, 2008, p. 1.891)

Por outro lado, José Carlos Barbosa Moreira cita ensaio assinado pelos economistas Pérsio Arida, Edmar Lisboa Bacha e André Lara-Resende (*"Credit, Interest, and Jurisdictional Uncertainty: Conjectures on the Case of Brazil"*), para os quais "uma das causas principais, senão a principal, do retraimento dos possíveis investidores de longo prazo reside na tendência, apontada como dominante entre nós, a favorecer o devedor em eventual conflito com o credor" (Moreira, 2006 *apud* Meirelles; Mello, 2008 p. 1892) Essa representação do magistrado como um agente redistributivo, operando por mera iniciativa individual e não como uma política estatal organizada, acaba por aumentar o ceticismo de empresas quanto à imparcialidade da prestação jurisdicional. Por consequência os riscos de decisões judiciais desconexas são repassados aos demais consumidores. A harmonia e o equilíbrio são elementos fundamentais para um sistema de justiça eficaz, como menciona Mauro Cappelletti:

> Por isso, uma essencial política de proteção dos consumidores, longe de ser instrumento de distorção do mercado, constitui, com a política tendente a assegurar a livre concorrência, instrumento hoje imprescindível para garantir a efetiva liberdade do mercado. Com efeito, uma sábia política de proteção dos consumidores tende a restabelecer o equilíbrio perdido, restituindo ao consumidor aquela efetiva capacidade de escolha que serve, precisamente, de guia e de estímulo para o produtor, assegurando assim, no interesse comum, a eficiência da economia (Cappelletti, 1991 *apud* Meirelles; Mello, 2008 p. 1894).

Assim, os Juizados Especiais se converteram como um vetor de ampliação da insegurança jurídica. A confusão ordinária entre informalidade e arbítrio procedimental

autoriza, por vezes, um controle processual autocrático que atropela as garantias do devido processo legal. Esse quadro de incerteza é agravado pela ausência de um sistema eficiente de harmonização de teses nos juizados estaduais, obstaculizado pela jurisprudência que veda o acesso ao Superior Tribunal de Justiça por meio de recurso especial contra julgados das turmas recursais (Meirelles; Mello, 2008).

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E O RECONHECIMENTO AOS JUIZADOS ESPECIAIS

O acesso à justiça é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, pois funciona como o mecanismo essencial para que os cidadãos busquem a proteção de seus direitos junto ao Estado. Hoje, a compreensão desse conceito vai muito além do simples ato de abrir um processo, ela exige uma prestação jurisdicional que seja realmente efetiva e capaz de trazer soluções justas para os conflitos da sociedade. Nesse contexto, Mauro Cappelletti e Bryant Garth afirmam em seu livro Acesso à Justiça, que

> A expressão "acesso à Justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas especificidades básicas do sistema jurídico — o sistema_pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individuais e sociais justos. (Cappelletti; Garth, 1988, p. 3).

Atualmente, a doutrina estuda o acesso à justiça de um jeito muito mais amplo. O foco saiu da parte puramente burocrática do processo e foi para o que realmente importa: garantir que o cidadão consiga um resultado efetivo no Judiciário. Em relação a isso, Kazuo Watanabe, jurista, professor e magistrado brasileiro, defende que ‘‘(...) a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, mas de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa" (Watanabe, 1998, *apud* Ramos, 2018, p.

6). A partir dessa análise, tem-se que o papel do Estado vai além de apenas criar tribunais, ele precisa criar ferramentas que facilitem a vida do cidadão e tirar as barreiras que atrapalham o cumprimento dos seus direitos. Com isso, garantir o acesso à justiça tem tudo a ver com promover a igualdade na prática e fortalecer a democracia, já que permite que os direitos fundamentais saiam do papel por meio de decisões efetivas.

A evolução da doutrina voltada ao acesso à justiça permitiu a consolidação de importantes construções teóricas, dentre as quais se destaca a teoria das três ondas renovatórias, desenvolvida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1978). A primeira onda renovatória foca na prestação de assistência judiciária aos necessitados. O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República, afirma que o "Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" (Brasil, 1988), em que regulamenta a gratuidade da Justiça no Brasil, materializando, assim, a primeira onda renovatória do acesso à justiça. A segunda onda volta-se para a defesa dos interesses difusos, com destaque para as pautas ambientais e das relações de consumo. Por fim, a terceira, conhecida como o "enfoque de acesso à justiça" que busca combater diretamente os obstáculos que impedem o cidadão de chegar ao Judiciário. A própria Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, referente aos Juizados Especiais, presta "celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação" nos processos para com todos. (Lei 9.099/95). Esse modelo teórico teve um grande impacto em vários sistemas jurídicos, incluindo o do Brasil. A partir dele, foram feitas reformas legislativas essenciais para abrir as portas da justiça para a população e garantir que os direitos sejam protegidos na prática.

A ideia de que o acesso à justiça é essencial para garantir os direitos fundamentais ganhou muita força com a Constituição de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, estabelecendo que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;" (Brasil, 1988). Ao inserir essa garantia no ramo dos direitos e garantias fundamentais, o constituinte reafirmou o compromisso com a proteção jurisdicional dos direitos individuais e coletivos, assegurando que toda pessoa possa recorrer ao Poder Judiciário sempre que for verificado

alteração ou ameaça do seu direito. A partir disso, o acesso à justiça deixou de ser compreendido apenas como um princípio orientador da atividade estatal, assumindo a condição de verdadeiro direito fundamental indispensável à concretização do Estado Democrático de Direito.

Em complementação, tem-se que é válido recordar a afirmação de Luiz Guilherme Marinoni, jurista brasileiro, que destaca "O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva incide sobre o legislador e o juiz, ou seja, sobre a estruturação legal do processo e sobre a conformação dessa estrutura pela jurisdição" (Marinoni, 2006, p. 1). Portanto, é evidenciando que a concretização desse direito depende não apenas da previsão constitucional, mas também da organização de um sistema processual capaz de assegurar uma proteção jurisdicional efetiva.

A garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal não pode ser interpretada de forma restrita, limitando-se ao simples direito de provocar a atuação do Poder Judiciário. A evolução dos estudos e das decisões judiciais mostra que o acesso à justiça exige uma resposta do Judiciário que seja adequada e eficaz, capaz de proteger verdadeiramente os direitos levados ao Estado. Sob essa ótica, Rodolfo de Camargo Mancuso sustenta que o conteúdo do art. 5º, XXXV,

> Reclama releitura atualizada e contextualizada, a fim de se preservar sua utilidade e mantê-lo aderente às novas circunstâncias e necessidades da massificada e conflituosa sociedade contemporânea, comprimida num mundo de economia globalizada. (Mancuso, 2012, p.1.).

A preocupação do constituinte com a efetivação do acesso à justiça não se limita ao reconhecimento desse direito como garantia fundamental, mas também na criação de mecanismos destinados a assegurar sua concretização. Com isso, a Constituição da República do Brasil de 1988 estabeleceu, em seu art. 98, inciso I, que afirma "A União [...] e os Estados criarão [...] juizados especiais [...] competentes para a conciliação, o julgamento e a execução [...] de infrações penais de menor potencial ofensivo" (Brasil, 1988). Ao prever a criação dos

Juizados Especiais na própria Constituição, o legislador buscou estruturar um modelo de Justiça focado na simplicidade, oralidade, informalidade e rapidez. A intenção era aproximar o Judiciário do cidadão e proteger seus direitos de forma mais eficaz. Desse modo, nota-se que esses órgãos são uma das principais ferramentas para tornar real o direito fundamental de acesso à justiça.

A previsão constitucional contida no art. 98, inciso I, da Constituição Federal foi regulamentada com a edição da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, responsável pela instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no ordenamento jurídico brasileiro. Logo em seu art. 2º, o legislador estabeleceu que "O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação." (Lei nº 9.099/1995). A escolha por esses princípios mostra que o legislador queria criar um procedimento mais acessível e menos burocrático e capaz de trazer respostas mais rápidas, especialmente nas causas simples e infrações penais de menor potencial ofensivo. Desse modo, nota-se que a Lei nº 9.099/1995 concretiza a ordem constitucional de ampliar o acesso à justiça por meio de mecanismos mais eficientes.

A criação dos Juizados Especiais representou uma importante transformação na estrutura do Poder Judiciário brasileiro, na medida em que buscou aproximar a prestação jurisdicional da sociedade e ampliar a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça. A partir dessa premissa, é notado que o constituinte busca instituir ferramentas que garantem uma proteção jurídica mais ágil e acessível, aproximando a Justiça dos conflitos cotidianos de menor impacto. Desse modo, Daniel Camargo e Edinilson Machado afirmam que

> Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais (Lei nº 9.099/1995), Federais (Lei nº 10.259/2001) e da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009) foram criados com o escopo de melhorar e ampliar o acesso à justiça, no sentido de ordem jurídica justa, buscando-se construir um ordenamento jurídico capaz de

> proporcionar a cada um o que lhe é devido. (Machado; Camargo, 2016, p. 2).

Diante disso, nota-se que a previsão dos Juizados Especiais na Constituição vai além de uma simples escolha política do legislador; ela funciona como um instrumento essencial para tornar real o direito fundamental de acesso à justiça e para fortalecer o Estado Democrático de Direito. De acordo com o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo "Os juizados especiais foram criados pela Lei Federal nº 9.099/95 como instrumentos de democratização da Justiça para resolver causas de menor complexidade de forma simples, rápida, econômica e segura, buscando, sempre que possível, o acordo entre as partes." (Tribunal de Justiça de São Paulo, [s.d.], n.p.).

Mencionada definição deixa claro que os Juizados Especiais foram criados para oferecer uma resposta judicial mais acessível e eficiente, diminuindo a burocracia e incentivando o acordo entre as partes. Sob essa ótica, o papel desses órgãos vai além de julgar causas simples, funcionando como uma ponte importante entre o Judiciário e a sociedade. Desse modo, os Juizados se consolidam como uma ferramenta essencial para garantir o acesso à justiça, permitindo que mais cidadãos resolvam seus conflitos de forma rápida e eficaz.

A criação dos Juizados Especiais também buscou ampliar o alcance da Justiça, permitindo que conflitos antes deixados de lado, por causa da demora, dos custos e do excesso de burocracia, pudessem finalmente ser levados ao Judiciário. Esse fenômeno é chamado pela doutrina de superação da litigiosidade contida, expressão usada para situações em que o cidadão desiste de buscar seus direitos devido às dificuldades de acesso à Justiça. Nesse sentido, Eliana Rita Resende Maia, Juíza Federal de São Paulo, destaca que a instalação dos Juizados Especiais Federais foi acompanhada de grande contentamento por parte dos representantes do Poder Judiciário, realçando a relevância e a urgência na criação de tais instituições. (Maia, 2013).

À vista do exposto, verifica-se que a criação dos Juizados Especiais representa uma das mais relevantes iniciativas adotadas pelo constituinte para tornar efetivo o direito fundamental de acesso à justiça. Ao instituir um procedimento mais simples, célere e acessível, esse microssistema jurisdicional possibilitou que um número maior de cidadãos pudesse submeter seus conflitos à apreciação do Poder Judiciário, concretizando uma das principais garantias do Estado Democrático de Direito. Com isso, Mauro Cappelletti e Bryant Garth afirmam que "O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos." (Cappelletti; Garth, 1988, p.5). Portanto, conclui-se que os Juizados Especiais representam o esforço brasileiro por uma Justiça mais acessível e focada na eficiência e nos direitos fundamentais. Dessa forma, eles assumem um papel central para que o acesso à justiça aconteça na prática.

3 OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS EM PAUTA: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 9.099/1995 A PARTIR DA LÓGICA DE INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, surgiu com o escopo de prestar uma tutela jurisdicional mais rápida e acessível para os litígios cíveis de menor complexidade e os crimes de menor potencial ofensivo (Souza Netto, 2025). A referida legislação constitui a origem histórica dos Juizados Especiais Criminais (JECRIMS) no território brasileiro, inaugurando um modelo inédito para o processamento de delitos de menor potencial ofensivo. A premissa fundamental, decorrente das críticas à lentidão e ao formalismo do rito criminal clássico, visava entregar uma prestação jurisdicional ágil e acessível. A experiência de outras jurisdições comparado a constatação de que um rito unificado era ineficaz para demandas distintas impulsionaram a adoção dessa via diferenciada. (Arantes, 2025).

Ao decorrer da década de 1990, inúmeros debates e discussões foram desenvolvidos por legisladores, acadêmicos e juristas a fim de planejar um sistema alinhado a essa

demanda. Esses fóruns e comitês de pesquisa, com ampla participação de operadores do sistema jurídico, concentraram-se na estruturação do futuro JECRIM, delimitando sua competência, a simplificação dos ritos processuais e os institutos despenalizadores da conciliação e da transação penal. Ademais, a formação legislativa que resultou na edição da Lei n.º 9.099/95, operadores do Direito debateram, e finalmente, aprovaram o estatuto que disciplina os Juizados Especiais. Logo após, entrar em vigor, tal legislação consolidou-se como vetor essencial na reestruturação do sistema penal, com o objetivo de viabilizar a pacificação social, a promover justiça e a repressão qualificada de delitos leves, em consonância com o magistério de Guilherme de Souza Nucci (2022 *apud* Arantes, 2025).

Neste sentido, tem-se como um exemplo pragmático da prática da Lei n.º 9.099/95 no cotidiano forense, capaz de evidenciar suas virtudes e seus entraves, reside na atuação dos Juizados Especiais Criminais em face dos delitos de lesão corporal leve e de ameaça. (Arantes, 2025). O texto legal mencionado, projeta reflexos significativos e essenciais no cenário jurídico pátrio visto que sua gênese constituiu um marco evolutivo no Direito Processual Penal. Em complementação, ao fixar um mecanismo rápido para responsabilizar indivíduos por crimes de menor potencial ofensivo o normativo revigorou o Estado de Direito ao democratizar o acesso à justiça, prevenindo a reincidência por meio de medidas despenalizadoras e estimular a solução consensual dos litígios (Brasil, 1995 *apud* Arantes, 2025).

Além disso, o sistema o caráter integrativo dos JECRIMS perante o sistema penal tradicional, uma vez que a atuação especializada não substitui a persecução dos delitos mais graves, entretanto opera de forma coordenada a ela. Preserva-se, desse modo, o poder-dever do Estado de exercer a sua jurisdição penal, otimizando a prestação jurisdicional nas infrações de menor potencial ofensivo. Nessa lógica, a legislação n.º 9.099/95 possui a necessidade jurídica em manter um mecanismo permanente para o julgamento de infrações de menor gravidade, que repercutem diretamente no cotidiano social (Nucci, 2022 *apud* Arantes, 2025).

Sob esse prisma, as infrações de menor potencial ofensivo representam atos ilícitos de baixa complexidade que, dada a sua reduzida gravidade, demandam uma prestação jurisdicional mais ágil e efetiva. Ada Pellegrini Grinover *et al.* (2002, p. 70) afirmam que a Constituição Federal (art. 98, I) consagrou, entre nós, a denominação de "infrações de menor potencial ofensivo" para aquelas infrações que, por serem de menor gravidade, vêm merecendo tratamento especial dos sistemas legislativos. Enquadram-se nessa categoria a totalidade das contravenções penais tipificadas tanto na lei decretada específica quanto na legislação avulsa. Do mesmo modo, ostentam essa natureza as infrações penais cuja pena máxima não ultrapasse 2 (dois) anos, nos exatos termos do artigo 61 da Lei n.º 9.099/95, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 11.313/06 (Medina; Neves, 2008). De acordo com Damásio Evangelista de Jesus:

> O art. 61 da Lei n. 9.099/95 disciplina a conceituação de crimes de menor potencial ofensivo para efeito da competência dos Juizados Especiais Criminais. O art. 94 do Estatuto do Idoso disciplina a espécie de procedimento aplicável ao processo e não as infrações de menor potencial ofensivo. Temos, pois, disposições sobre temas diversos, cada uma impondo regras sobre institutos diferentes, sendo incabível a aplicação do princípio da proporcionalidade (Jesus, 2007, p. 14).

A competência material do Juizado Especial Criminal restringe-se ao processamento das infrações de menor potencial ofensivo, sendo-lhe permitido o julgamento de ilícitos de maior gravidade ou densidade jurídica. O próprio ordenamento prevê a transferência dessa competência para a Justiça Comum em hipóteses específicas: primeiramente, se o acusado não for localizado para a angularização processual, impõe-se a remessa dos autos ao juízo ordinário para a realização da citação por edital, nos termos do artigo 66 do diploma dos juizados. Ademais, conforme preceitua o artigo 77, § 3º, da Lei n.º 9.099/95, caso se verifique a complexidade fática ou circunstancial da demanda, a matéria deverá ser declinada ao Juízo comum. (Medina; Neves, 2008). Seguindo a lógica do entendimento Ada Pellegrini Grinover *et al*. afirmam que:

> A competência dos Juizados Especiais, adstrita às infrações de menor potencial ofensivo, possui natureza material e, por conseguinte, caráter absoluto. Essa premissa veda o processamento de quaisquer outros ilícitos sob o rito sumaríssimo, cuja inobservância enseja vício de nulidade absoluta. Nada obsta, contudo, a ampliação legislativa do rol dessas infrações de menor gravidade, hipótese na qual tais condutas passarão, automaticamente, a integrar a esfera de atribuição do referido órgão jurisdicional (Grinover *et al,* 2002, p. 82, p. 3).

Nessa perspectiva, com o advento da Lei nº 11.313/06, em cenários que houver crimes de um delito de menor potencial ofensivo e outro mais grave, interligados, ambos dos crimes deverão ser agrupados em um processo simultâneo, com a finalidade de evitar o risco de decisões conflitantes, tornando competente um juízo que seria incompetente para julgar o fato. Isso é o que dispõe o artigo 60, *caput*, da lei dos juizados (Medina; Neves, 2008). Por sua vez, está previsto no parágrafo único desse artigo que, operada a união dos feitos perante a Justiça Comum ou o Tribunal do Júri, cumpre resguardar a aplicação dos institutos despenalizadores da composição civil dos danos e da transação penal no que concerne ao crime de menor potencial ofensivo. (Medina; Neves, 2008). Damásio Evangelista de Jesus sustenta que:

> Havendo concurso entre um crime (ou contravenção) da competência do Juizado Especial Criminal e outro do Juízo Comum, este atrai a infração penal daquele. As duas infrações devem ser julgadas pelo Juízo Comum e não pelo Juizado. É o que expressamente dispõe a atual redação do art. 60 desta Lei (Jesus, 2007, p. 16-17)

Sendo assim, ao compreender a ideia de que tais crimes devem ser julgados perante um mesmo juízo. Todavia, caso ocorra conexão ou continência entre um delito de menor potencial ofensivo e infração alheia à alçada dos Juizados Especiais, imprime-se a cisão dos feitos. Afasta-se, com isso, a incidência da regra geral do artigo 79, caput, do Código de Processo Penal, a qual dita a unidade de processo e julgamento para condutas conexas. Para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal, no tocante à quantidade de

pena do limite punitivo, serão consideradas as causas de aumento e de diminuição de pena, as quais interferem diretamente no cálculo da sanção máxima cominada em abstrato ao tipo penal. Na concepção de Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly,

> Na fixação de competência pela quantidade da pena cominada em abstrato delito deve ser consideradas as causas genéricas e especiais de aumento ou de diminuição da pena previstas nas Partes Geral e Especial do Código Penal. Estas causas (circunstâncias) integram o fato criminoso, agravando ou diminuindo sua gravidade, mas sem lhes modificar a essência (Maluly, 1997, p. 27).

No âmbito do crime continuado e do concurso de delitos, desperta severa controversa na doutrina e na jurisprudência. Na hipótese de concurso de crimes, a corrente prevalecente orienta que as penas abstratas devem ser somadas, mantendo-se a alçada do Juizado apenas se o somatório não suplantar o patamar de 2 (dois) anos. Em sentido oposto, Jesus (2007, p. 17) afirma “que as reprimendas devem ser consideradas isoladamente para efeito de incidência da Lei n. 9.099/95, não devendo as penas ser somadas”. Sob a ótica do crime continuado, mostra-se acertado o magistério de Maluly (1997, p. 29), para os quais 'a pena máxima cominada é aquela prevista para o tipo fundamental, acrescida de, no mínimo, um sexto', entendimento partilhado por Weber Martins Batista e Luiz Fux (1997, p. 292 *apud* Medina; Neves, 2008, p. 6). Por fim, cumpre destacar que a Lei n.º 11.313/06, em simetria com a Lei n.º 10.259/01, não veiculou ressalvas quanto aos crimes submetidos a ritos processuais especiais. Consequentemente, as diretrizes da Lei n.º 9.099/95 estendem-se aos delitos tipificados na legislação extravagante, a exemplo das infrações ambientais previstas na Lei n.º 9.605/98. (Medina; Neves, 2008).

Ademais, Enrico Ferri (1880 *apud* Souza Netto 2025, p. 2451): destacado representante da Escola Positiva Italiana no século XIX, cunhou a expressão 'substitutivos penais' para qualificar o complexo de medidas de cunho preventivo ao delinquente não perigoso. No ambiente do crime continuado e do concurso de delitos, desperta severa controversa na doutrina e na jurisprudência. Na hipótese de concurso de crimes, a corrente

prevalecente orienta que as penas abstratas devem ser somadas, mantendo-se a alçada do Juizado apenas se o somatório não suplantar o patamar de 2 (dois) anos. Em sentido oposto, Jesus (2007, p. 17) afirma "que as reprimendas devem ser consideradas isoladamente para efeito de incidência da Lei n. 9.099/95, não devendo as penas ser somadas". Sob a ótica do crime continuado, mostra-se acertado o magistério de Maluly (1997, p. 29), para os quais 'a pena máxima cominada é aquela prevista para o tipo fundamental, acrescida de, no mínimo, um sexto', entendimento partilhado por Weber Martins Batista e Luiz Fux (1997, p. 292 *apud* Medina; Neves, 2008, p. 6). Por fim, cumpre destacar que a Lei n.º 11.313/06, em simetria com a Lei n.º 10.259/01, não veiculou ressalvas quanto aos crimes submetidos a ritos processuais especiais. Consequentemente, as diretrizes da Lei n.º 9.099/95 estendem-se aos delitos tipificados na legislação extravagante, a exemplo das infrações ambientais previstas na Lei n.º 9.605/98. (Medina; Neves, 2008,).

Institutos distintos da sanção tradicional sob a ótica da defesa social, os substitutivos penais deveriam atuar como ferramentas primordiais e antecedentes na prevenção da criminalidade. Como também, Juan Bustos Ramirez, defende que como respostas penais ao ilícito, substitutivas "são penas qualquer que seja o nome que recebem a forma de sua aplicação, já que são intervenções coativas do Estado", (Bustos Ramirez, 1997. p. 91 *apud* Souza Netto 2025, p. 2452), ou seja, independente da forma como o legislador nomeia uma medida se ela for imposta pelo Estado por meio da força, ela permanece sendo uma pena (uma punição). Por fim, Hulsman e Celis interpretam que alternativas à justiça criminal não são sanções alternativas, mas antes de tudo respostas alternativas aos fatos que podem desencadear processos de criminalização (Hulsman; Celis, 1993. p. 162 *apud* Souza Netto 2025, p. 2452), isto é, o Estado não altera a lógica punitiva, apenas o método.

Uma vez estabelecida a competência do Juizado Especial Criminal para o processamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, a sua atuação passa a ser orientada por critérios específicos que o distinguem do procedimento penal comum. Esses critérios não possuem natureza formal, mas constituem diretrizes destinadas a conferir

maior eficiência, racionalidade e efetividade à prestação jurisdicional, interligando a celeridade processual com a observância das garantias fundamentais do processo penal. Sob essa perspectiva, Roberto da Silva Oliveira destaca que "Os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual, do modo adotado pela Lei, convergem, todos eles, em direção ao princípio da celeridade." (Oliveira, 2012, p. 54). Assim, verifica-se que os critérios orientadores do Juizado Especial Criminal foram criados para proporcionar uma resposta estatal mais adequada às desavenças das infrações de menor potencial ofensivo, sem afastar os postulados do devido processo legal.

Os critérios orientadores do Juizado Especial Criminal não foram estabelecidos de forma aleatória, mas refletem a intenção do legislador de conferir maior efetividade ao procedimento destinado às infrações penais de menor potencial ofensivo. Nos Juizados Especiais, o procedimento oral é o mais utilizado por causa do princípio da oralidade. Isso ajuda a agilizar o andamento do processo e a chegar mais rápido a uma solução, já que o próprio magistrado colhe as provas e acompanha de perto os envolvidos no processo. Vale pontuar que o princípio da oralidade não elimina o uso de atos escritos, na verdade, ambos os formatos estão em harmonia. O que ocorre é a preferência pela manifestação verbal como principal comunicação, enquanto a escrita serve para documentar o que foi dito ao longo do processo. De acordo com Ada Pellegrini Grinover:

> Representa o Juizado Especial manifestação ampla da oralidade em processo criminal:
> - O inquérito, cujas peças no sistema do CPP devem ser reduzidas a escrito (art. 10), é substituído por termo circunstanciado (art. 69, caput);
> - Só serão feitos registros escritos de atos havidos por essenciais, sendo que os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente (art. 65, §3º);
> - Na audiência preliminar, a audiência é marcadamente oral e a vítima tem oportunidade de apresentar representação verbal (art. 75, caput);
> - A acusação é oral (art. 77, caput e § 3º); - a defesa também é oral, apresentada antes do recebimento da denúncia ou queixa (art. 81, caput);

> - Toda a prova, os debates e a sentença são orais e produzidos em uma só audiência ficando do termo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência (art. 81, caput e parágrafos);
> - Será dispensado o relatório da sentença (art. 81, § 3º). (Grinover, 205 *apud* Gelio, 2012, p.13).

Sobre o critério orientador da informalidade, nota-se que ela caminha lado a lado com a simplicidade dos procedimentos adotados nos Juizados Especiais. Em relação a isso, é válido recordar o ensinamento de Júlio Fabbrini Mirabete, que explica que o princípio da informalidade "Revela a desnecessidade da adoção no processo de formas sacramentais, do rigorismo formal do processo. Embora os atos processuais devam realizar-se conforme a lei, deve-se combater o excessivo formalismo que prevalece." (Mirabete, 2002, p. 37). Continua Mirabete explicar agora sobre o princípio da simplicidade, em que busca otimizar a composição dos autos processuais, reduzindo o volume de documentos juntados ao estritamente necessário. O objetivo é criar um conjunto harmônico e enxuto, sem que isso cause qualquer prejuízo ao julgamento e à entrega da tutela jurisdicional. (Mirabete, 2002).

A economia processual e a celeridade complementam os demais critérios orientadores do Juizado Especial Criminal, provendo maior racionalidade ao procedimento e buscando assegurar uma prestação jurisdicional mais eficiente. Esses critérios têm por finalidade evitar a prática de atos processuais desnecessários, reduzindo formalidades excessivas e permitindo que a solução do conflito seja alcançada em prazo compatível com o tempo das infrações de menor potencial ofensivo. Conforme leciona Cândido Rangel Dinamarco, processo efetivo é aquele que, além de atuar a vontade concreta do direito, é capaz de cumprir os escopos do sistema, alcançando segurança jurídica, razoável celeridade e utilidade social (Dinamarco, 2009). Assim sendo, a escolha por esses critérios permitiu a aplicação de acordos e soluções consensuais para os conflitos criminais, o que define bem os mecanismos despenalizadores trazidos pela Lei nº 9.099/1995.

A consolidação dos critérios orientadores do Juizado Especial Criminal permitiu a adoção de um modelo de justiça criminal pautado na consensualidade e na utilização de

mecanismos alternativos à persecução penal tradicional. Com isso, destacam-se os métodos alternativos à prisão, concebidos para oferecer respostas mais proporcionais às infrações penais de menor potencial ofensivo, privilegiando soluções consensuais em detrimento da imposição imediata da pena privativa de liberdade. Nesse sentido, é válido recordar o jurista Luiz Flávio Gomes, que afirma "A Lei 9.099/95 [...] não cuidou de nenhuma descriminalização (...). Mas disciplinou, quatro medidas despenalizadoras (medidas penais ou processuais alternativas que procuram evitar a pena de prisão)" (Gomes, 2000 *apud* Costa, 2009, p.14). Assim sendo, nota-se que o JECRIM passou a ter um papel fundamental na construção de uma política criminal mais racional. O foco mudou para ferramentas capazes de trazer mais eficiência ao sistema e garantir a pacificação social.

No JECRIM, os métodos mitigadores também se justificam pela busca da economia processual e da eficiência. Elas permitem que as infrações mais simples sejam resolvidas de forma mais rápida e com menos burocracia, mas sem deixar de lado o respeito às garantias fundamentais. Dessa forma, Fernando da Costa Tourinho Filho destaca que

> O simples fato de haver, quase que simultaneamente, a conciliação quanto à satisfação do dano e a aceitação da proposta ministerial, no tange à parte criminal, pondo-se termo ao processo em curtíssimo espaço de tempo, a simplificação dos atos processuais através da denúncia oral, sua rejeição após a resposta contestação do autor do fato, o número reduzido de recursos (apelação e embargos), já revela a faceta da economia processual. (Tourinho Filho, 2009, p. 19).

Em complementação, percebe-se que o JECRIM foi estruturado para dar prioridade aos acordos e aos procedimentos simplificados. Isso garante uma resposta penal mais rápida, proporcional e adequada a menor gravidade dos crimes julgados por ele. Diante do exposto, verifica-se que o JECRIM consolidou um modelo de justiça criminal voltado à solução consensual dos conflitos decorrentes das infrações de menor potencial ofensivo, privilegiando mecanismos que são capazes de conciliar eficiência processual, responsabilidades do autor do fato e respeito as garantias fundamentais. Os métodos

despenalizadores revelam que a resposta do Estado não se resume à aplicação da pena privativa de liberdade, mas pode ser construída por meio de instrumentos que promovam a reparação dos danos, a pacificação da sociedade e o uso mais inteligente e eficiente da Justiça.

Nessa perspectiva, em complementação, é válido recordar a afirmação de Dinamarco (2008) em que sustenta que o processo deve ser compreendido como instrumento voltado à concretização dos fins do ordenamento jurídico, devendo proporcionar uma tutela jurisdicional efetiva e socialmente útil. Assim sendo, denota-se que o JECRIM concretiza essa finalidade ao oferecer mecanismos processuais capazes de harmonizar eficiência, celeridade e respeito às garantias fundamentais, contribuindo para uma resposta penal mais proporcional e adequada às peculiaridades das infrações de menor potencial ofensivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar a evolução histórica e jurídica dos Juizados Especiais, com enfoque na influência das *Small Claims Courts* norte-americanas sobre o modelo brasileiro, na constitucionalização do direito fundamental de acesso à justiça e na instituição dos Juizados Especiais pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 9.099/1995. Busca-se, ainda, examinar o funcionamento dos Juizados Especiais Criminais, especialmente quanto ao tratamento conferido às infrações de menor potencial ofensivo, à competência, aos critérios orientadores do procedimento e aos mecanismos despenalizadores, evidenciando sua relevância para a promoção de uma prestação jurisdicional mais célere, acessível, eficiente e compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

A análise histórica evidencia que as *Small Claims Courts* norte-americanas representaram um importante marco na busca pela democratização do acesso à Justiça, ao instituírem procedimentos simplificados, céleres e de baixo custo para a resolução de litígios

de menor complexidade. A experiência desenvolvida nos Estados Unidos exerceu significativa influência sobre o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na criação dos Juizados de Pequenas Causas e, posteriormente, dos Juizados Especiais instituídos pela Lei nº 9.099/1995. Embora cada país tenha adaptado esse modelo às suas peculiaridades jurídicas e sociais, observa-se que ambos compartilham o propósito de reduzir obstáculos econômicos e processuais, promovendo maior efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça.

Entretanto, a evolução desses mecanismos demonstra que a simplificação procedimental, por si só, não é suficiente para assegurar uma tutela jurisdicional plenamente efetiva. A informalidade, quando aplicada sem a devida observância das garantias processuais, pode gerar insegurança jurídica e comprometer a uniformidade das decisões, especialmente diante das limitações recursais existentes no sistema brasileiro. Além disso, denota-se que a comparação entre os modelos evidencia que a ampliação do acesso à Justiça exige constante aperfeiçoamento institucional, capaz de conciliar celeridade, simplicidade e segurança jurídica. Dessa forma, tem-se que o microssistema dos Juizados Especiais consolidam-se como importantes instrumentos de concretização dos direitos fundamentais, mas permanecem sujeitos a desafios que demandam contínua reflexão e aprimoramento.

A constitucionalização do acesso à justiça representou um marco decisivo na consolidação do Estado Democrático de Direito brasileiro, ao elevar a tutela jurisdicional à condição de direito fundamental. A partir da Constituição Federal de 1988, o acesso ao Poder Judiciário deixou de ser compreendido apenas como a possibilidade de ajuizar uma demanda, passando a exigir uma tutela jurisdicional. efetiva, rápida e apta a assegurar a concretização dos direitos. Nesse contexto, as contribuições doutrinárias de Mauro Cappelletti, Bryant Garth e Kazuo Watanabe evidenciam que o verdadeiro acesso à justiça pressupõe a eliminação das barreiras que dificultam o exercício da cidadania, bem como a

construção de mecanismos capazes de proporcionar uma ordem jurídica justa e acessível a todos os indivíduos.

Nesse cenário, os Juizados Especiais surgem como importante instrumento de concretização dos comandos constitucionais voltados à ampliação do acesso à justiça. A instituição desse microssistema processual, pautado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, demonstra o compromisso do legislador em aproximar o Poder Judiciário da população e tornar mais efetiva a tutela dos direitos. Ainda que persistam desafios relacionados ao aperfeiçoamento da função jurisdicional, é inegável que os Juizados Especiais representam uma das mais relevantes expressões da constitucionalização do acesso à justiça no Brasil, contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais e para o fortalecimento da democracia e da cidadania.

A análise da Lei nº 9.099/1995 demonstra que os Juizados Especiais Criminais representam uma importante inovação do sistema processual penal brasileiro ao instituírem um procedimento diferenciado para o tratamento das infrações de menor potencial ofensivo. A delimitação da competência material dos JECRIMs, aliada à definição legal dessas infrações e às alterações promovidas pela legislação posterior, evidencia a preocupação do legislador em conferir tratamento mais célere, proporcional e eficiente aos delitos de reduzida gravidade. Nesse contexto, observa-se que a criação desse microssistema não implicou o enfraquecimento da atuação estatal na persecução penal, mas sim a adoção de um modelo capaz de racionalizar a atividade jurisdicional, reservando o procedimento comum para as infrações de maior complexidade e permitindo respostas mais adequadas aos conflitos de menor repercussão social.

Além disso, os critérios orientadores previstos na Lei nº 9.099/1995, associados aos institutos despenalizadores, consolidam um modelo de justiça criminal voltado à consensualidade, à economia processual e à efetividade da tutela jurisdicional, sem afastar as garantias inerentes ao devido processo legal. A valorização da oralidade, da simplicidade, da informalidade e da celeridade demonstra que a eficiência processual pode coexistir com

a proteção dos direitos fundamentais, favorecendo soluções mais proporcionais às peculiaridades das infrações de menor potencial ofensivo. Assim, os Juizados Especiais Criminais afirmam-se como instrumento essencial de política criminal, contribuindo para a pacificação social, para a racionalização do sistema de justiça e para a concretização dos objetivos que inspiraram a criação da Lei nº 9.099/1995.

A presente pesquisa demonstrou que os Juizados Especiais constituem importante instrumento de concretização do direito fundamental de acesso à justiça, resultado de um processo histórico influenciado pelas experiências das Small Claims Courts norte-americanas e consolidado no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 9.099/1995. A evolução desse microssistema evidencia que a ampliação do acesso ao Poder Judiciário não se limita à possibilidade de ajuizar demandas, mas pressupõe a existência de mecanismos capazes de assegurar uma tutela jurisdicional efetiva, veloz e acessível. Nesse contexto, a constitucionalização do acesso à justiça conferiu fundamento jurídico à criação de procedimentos simplificados voltados à solução de conflitos de menor complexidade, aproximando a prestação jurisdicional das necessidades da sociedade e fortalecendo os valores do Estado Democrático de Direito.

No âmbito criminal, verificou-se que os Juizados Especiais Criminais desempenham relevante papel na racionalização da persecução penal das infrações de menor potencial ofensivo, privilegiando soluções consensuais, medidas despenalizadoras e procedimentos orientados pelos princípios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade. Embora persistam desafios vinculados ao aperfeiçoamento da estrutura dos Juizados e à necessidade de harmonizar eficiência processual com segurança jurídica e respeito às garantias fundamentais, conclui-se que o modelo instituído pela Lei nº 9.099/1995 representa um significativo avanço na democratização da Justiça brasileira. Desse modo, os Juizados Especiais reafirmam sua relevância como mecanismo de efetivação dos direitos fundamentais, contribuindo para uma prestação jurisdicional mais eficiente, acessível e compatível com as demandas contemporâneas da sociedade.

REFÊRENCIAS

ARANTES, Gustavo Costa. **A efetividade dos juizados especiais criminais:** limites e possibilidades da justiça para crimes de menor potencial ofensivo. 2025. Artigo científico (Trabalho de Conclusão de Curso) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Goiânia, 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.** Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 8 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.** Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10233.htm. Acesso em: 6 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.** Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655/1971, 8.631/1993, 9.074/1995, 9.427/1996, 9.478/1997, 9.648/1998, 9.991/2000 e 10.438/2002, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.848.htm. Acesso em: 7 jul. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

COSTA, Francisca Vanusa Barroso. A legalização do uso de entorpecentes face à Lei n. 11.343/06. **Themis**: Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza, v. 7, n. 2, p. 143-158, ago.-dez. 2009.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Teoria e prática dos juizados especiais criminais.** Rio de Janeiro: Aide, 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

ESTUDOS NOVO CPC. As três ondas renovatórias do acesso à justiça. *In:* **Estudos Novo CPC,** portal eletrônico de informações, 21 out. 2020. Disponível em: https://estudosnovocpc.com.br/2020/10/21/as-tres-ondas-renovatorias-do-acesso-a-justica/. Acesso em: 8 jul. 2026.

GELIO, Mariana Perdigão Coutinho. **Consequências processuais do descumprimento da transação penal nos Juizados Criminais Estaduais.** 61f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al*. **Juizados especiais criminais:** comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos juizados especiais criminais.** 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

LAZZARI, João Batista. Os juizados especiais como instrumento de acesso à justiça e de obtenção de um processo justo. **Revista CEJ,** Brasília, DF, v. 20, n. 70, p. 29-37, set.-dez. 2016.

MACHADO, Edinilson Donisete; CAMARGO, Daniel Marques de. Acesso à justiça e os Juizados Especiais. **Revista de Cidadania e Acesso à Justiça,** Curitiba, v. 1, n. 2, p. 769-788, jul.-dez. 2016.

MAIA, Eliana Rita Resende. A litigiosidade contida e a litigiosidade exacerbada nos Juizados Especiais Federais Cíveis. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, v. 24, n. 116, p. 57–68, 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. O direito à tutela jurisdicional: o novo enfoque do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Município de São Paulo,** São Paulo, v. 10, 2024

MARINONI, Luiz Guilherme. A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. **Revista da Escola Nacional de Magistratura,** v. 1, n. 1, abr. 2006.

MEDINA, André Olhera; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki. Da competência dos Juizados Especiais Criminais e das infrações de menor potencial ofensivo. **ETIC**: Encontro de Iniciação Científica, Presidente Prudente, v. 4, n. 4, 2008.

MEIRELLES, Delton Ricardo Soares; MELLO, Marcelo Pereira de. Tutela do consumidor: por que os juizados especiais? *In*: XVII Congresso Nacional do CONPEDI, **Anais...,** Manaus, 2008.

MEIRELLES, Delton Ricardo Soares; MELLO, Patricia Perrone Campos. Juizados especiais, agências reguladoras e acesso à justiça: novas perspectivas para a tutela do consumidor. **Revista Brasileira de Direito,** Passo Fundo, v. 4, n. 2, p. 1.883-1.895, 2008.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir do Brasil, após 40 anos. **Quaestio Iuris,** Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1.827-1.858, 2015.

OLIVEIRA, Roberto da Silva. Juizados Especiais Criminais e celeridade processual (Juizados Especiais Criminais para crimes de maior potencial ofensivo?). **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,** São Paulo, n. 113.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem histórica e jurídica dos juizados de pequenas causas aos atuais juizados especiais cíveis e criminais brasileiros.** Brasília, DF: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2008.

RAMOS, Edith; MATTOS, Delmo. Acesso à ordem jurídica justa e a democratização dos direitos fundamentais: a determinação da autonomia da vontade como pressuposto do princípio da dignidade humana. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 3, n. 52, p. 575-597, 2018.

SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Juizados Especiais.** Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/JuizadosEspeciais. Acesso em: 8 jul. 2026.

SANTOS, Cássio Vitorio Pina. **Celeridade e efetividade nos juizados especiais criminais no município de Itaberaba.** 2022. 77f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Colegiado do Curso de Direito, Departamento de Educação, Universidade do Estado da Bahia, Itaberaba, 2022.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. Sistema de aplicação de medidas socialmente úteis como substitutivo penal para as infrações de menor potencial ofensivo. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB)**, Lisboa, a. 2, n. 3, p. 2.445-2.462, 2013.

SOUZA NETTO, José Laurindo. A Lei 9.099/95 e a transformação do acesso à justiça no Brasil: do paradoxo da especialidade à necessidade de uniformização e afeto. **Revista Jurídica Gralha Azul – TJPR,** [S. l.], v. 1, n. 32, 2025.

VERAS, Fernanda Andrade; QUINTILIANO, Leonardo David. Juizados especiais como mecanismo de acesso à justiça nos Estados Unidos da América. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE),** São Paulo, v. 10, n. 3, p. 2.097-2.110, mar. 2024.

CAPÍTULO 10.
ALIMENTAÇÃO & SAÚDE EM CONVERGÊNCIA: PENSAR A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO CAMPO DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DOS CELÍACOS[1]

Luísa Gomes Perovano[2]
João Henrique Vidigal Sant'Anna[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

A alimentação adequada e a saúde constituem direitos fundamentais sociais intimamente relacionados à promoção da dignidade da pessoa humana e à concretização do mínimo existencial no Estado Democrático de Direito. No contexto da doença celíaca, a efetividade desses direitos depende da adoção de políticas públicas capazes de assegurar o acesso permanente a alimentos

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Extensão Tecnológica "Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional: Diagnóstico da Gestão e da Governança da Política Social no âmbito dos Municípios da região Centro-Sul", aprovado no Edital nº. 09/2024 da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo (FAPES)

[2] Bolsista FAPES. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luisagperovano@gmail.com

[3] Bolsista FAPES. Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

isentos de glúten, ao diagnóstico precoce, à informação alimentar adequada e à assistência integral à saúde. Nesse cenário, o presente artigo tem por objetivo analisar a relação entre o direito à alimentação adequada e o direito à saúde da população celíaca, investigando como as políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, aliadas aos mecanismos de proteção jurídica, contribuem para a efetivação dos direitos fundamentais dessas pessoas e para a promoção de sua inclusão social. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Alimentação; Saúde; Celíacos.

ABSTRACT

Adequate nutrition and health constitute fundamental social rights closely linked to the promotion of human dignity and the realization of the "existential minimum" within a democratic state governed by the rule of law. In the context of celiac disease, the realization of these rights depends on the adoption of public policies capable of ensuring permanent access to gluten-free foods, early diagnosis, appropriate nutritional information, and comprehensive healthcare. Against this backdrop, this article aims to analyze the relationship between the right to adequate nutrition and the right to health for the celiac population, investigating how food and nutritional security policies—combined with legal protection mechanisms—contribute to the realization of these individuals' fundamental rights and the promotion of their social inclusion. The methodology employed relied on historiographical and deductive methods; regarding the research approach, the study is exploratory and qualitative in nature. A systematic literature review was selected as the research technique.

Keywords: Nutrition; Health; Celiacs.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A alimentação adequada e a saúde constituem direitos fundamentais sociais intimamente relacionados à promoção da dignidade da pessoa humana e à concretização do mínimo existencial no Estado Democrático de Direito. No contexto da doença celíaca, a efetividade desses direitos depende da adoção de políticas públicas capazes de assegurar o acesso permanente a alimentos isentos de glúten, ao diagnóstico precoce, à informação alimentar adequada e à assistência integral à saúde. Nesse cenário, o presente artigo tem por objetivo analisar a relação entre o direito à alimentação adequada e o direito à saúde da população celíaca, investigando como as políticas públicas de segurança alimentar e

nutricional, aliadas aos mecanismos de proteção jurídica, contribuem para a efetivação dos direitos fundamentais dessas pessoas e para a promoção de sua inclusão social.

Inicialmente, o estudo examina a saúde como direito fundamental social, analisando sua evolução no constitucionalismo brasileiro e sua inserção no rol dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República de 1988. Para tanto, aborda-se a concepção de direitos fundamentais, suas principais características e a formação dos direitos sociais, com especial atenção ao direito à saúde enquanto dever jurídico imposto ao Estado. Em seguida, são analisadas a classificação das normas constitucionais, a natureza programática das normas de conteúdo social, a aplicabilidade do direito à saúde e o princípio da universalização do acesso aos serviços públicos de saúde, demonstrando que a efetivação desse direito constitui pressuposto indispensável para a concretização da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

Na sequência, o trabalho dedica-se ao estudo da programaticidade das normas constitucionais relacionadas ao direito à saúde, demonstrando que a sua natureza prestacional não compromete sua eficácia jurídica nem afasta a exigibilidade das obrigações estatais. A partir da análise da doutrina constitucional, da legislação sanitária e da produção científica nacional, evidencia-se que a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Estado o dever permanente de formular e implementar políticas públicas voltadas à proteção da saúde, garantindo acesso universal, igualitário e integral às ações e serviços do Sistema Único de Saúde. Sob essa perspectiva, são examinadas as bases jurídicas que fundamentam a atuação estatal na promoção da saúde e na concretização dos direitos sociais, especialmente em relação às pessoas que demandam proteção diferenciada em razão de condições específicas de vulnerabilidade.

Por fim, a pesquisa analisa a convergência entre alimentação e saúde na promoção dos direitos da população celíaca, evidenciando que o tratamento da doença depende diretamente da garantia do direito humano à alimentação adequada. Nessa etapa, são examinadas a compreensão jurídica e sanitária da doença celíaca, os instrumentos

normativos que estruturam a atenção integral a essa população, o direito à informação alimentar e a relevância da rotulagem adequada dos alimentos como mecanismo de proteção da saúde. Além disso, demonstra-se que o acesso permanente a alimentos seguros e isentos de glúten representa condição indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais à saúde, à alimentação adequada e à dignidade da pessoa humana, reafirmando a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional voltadas à população celíaca.

A relevância da presente pesquisa decorre da necessidade de ampliar o debate jurídico acerca da proteção conferida às pessoas com doença celíaca, grupo que, embora amparado pelos direitos fundamentais à saúde e à alimentação adequada, ainda enfrenta obstáculos relacionados ao acesso a alimentos seguros, ao diagnóstico oportuno e à efetividade das políticas públicas destinadas às suas necessidades específicas. A investigação justifica-se, ainda, pela escassez de estudos jurídicos que abordem de forma integrada o direito à saúde, o direito humano à alimentação adequada e a segurança alimentar e nutricional sob a perspectiva da população celíaca, evidenciando a importância de uma análise interdisciplinar que articule o Direito Constitucional, o Direito Sanitário e as políticas públicas de alimentação e nutrição.

Sob esse enfoque, parte-se da premissa de que a proteção dos direitos da população celíaca exige atuação estatal que ultrapasse a prestação de serviços de saúde, alcançando também mecanismos destinados a assegurar alimentação adequada, informação alimentar clara, fiscalização sanitária e condições materiais para o exercício pleno da cidadania. Assim, o estudo propõe uma reflexão acerca da responsabilidade do Estado na promoção de políticas públicas capazes de garantir a efetividade desses direitos fundamentais, contribuindo para o fortalecimento da proteção jurídica conferida às pessoas com doença celíaca e para a consolidação do modelo de Estado Social delineado pela Constituição da República de 1988.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases sobre as bases históricas do direito à saúde. Por sua vez, o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação da pesquisa, tem-se que a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Alimentação; Saúde; Celíacos.

1 O DIREITO À SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A compreensão dos direitos fundamentais está diretamente relacionada à evolução histórica do Estado Constitucional e à afirmação da dignidade da pessoa humana como valor central da ordem jurídica. Em sentido amplo, os direitos fundamentais podem ser definidos como prerrogativas jurídicas indispensáveis à proteção da liberdade, da igualdade e das condições mínimas para uma existência digna, encontrando previsão expressa na Constituição de determinado Estado. Conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet (2024), esses direitos constituem posições jurídicas reconhecidas e protegidas constitucionalmente, destinadas a limitar o exercício do poder estatal e a assegurar a proteção da pessoa humana. Assim, os direitos fundamentais representam o núcleo essencial do constitucionalismo

contemporâneo e constituem pressuposto indispensável para a consolidação do Estado Democrático de Direito. (Sarlet, 2024).

Embora frequentemente utilizados como sinônimos, os conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais apresentam distinções relevantes na doutrina constitucional. Os direitos humanos correspondem ao conjunto de direitos reconhecidos à pessoa em âmbito internacional, independentemente de sua positivação em determinada ordem jurídica interna. (Piovesan, 2024). Por sua vez, tem-se que os direitos fundamentais consistem na incorporação desses direitos ao texto constitucional de um Estado, adquirindo eficácia jurídica no plano doméstico. Conforme explica José Afonso da Silva (2024), os direitos fundamentais são direitos humanos constitucionalizados, dotados de proteção reforçada e vinculantes para todos os poderes públicos. Essa diferenciação permite compreender que a Constituição Federal de 1988 desempenha papel essencial na concretização dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição da República de 1988 conferiu posição de destaque aos direitos fundamentais ao inseri-los logo em seu Título II, evidenciando sua centralidade na organização do Estado brasileiro. Além de prever um extenso catálogo de direitos individuais, coletivos, sociais, políticos e de nacionalidade, o texto constitucional estabeleceu mecanismos destinados a assegurar sua máxima efetividade. Para o Professor Luís Roberto Barroso (2023), a Constituição de 1988 inaugurou um novo paradigma constitucional, marcado pela força normativa do Texto Constitucional e pela expansão da proteção dos direitos fundamentais. Nesse contexto, esses direitos deixaram de representar meras declarações políticas para assumirem natureza jurídica vinculante, impondo deveres positivos e negativos ao Estado e irradiando efeitos sobre toda a ordem jurídica. (Brasil, 1988).

Sob a perspectiva material, os direitos fundamentais não se limitam à proteção das liberdades clássicas, abrangendo também prestações positivas destinadas à promoção da igualdade substancial e da justiça social. Essa evolução decorre da transformação do Estado

Liberal em Estado Social e, posteriormente, em Estado Democrático de Direito, contexto em que o poder público passou a assumir responsabilidades relacionadas à implementação de políticas públicas voltadas à concretização dos direitos sociais. Conforme pontua a doutrina de Daniel Sarmento (2010), os direitos fundamentais possuem dupla dimensão: ao mesmo tempo em que protegem a autonomia individual, também impõem ao Estado o dever de criar condições materiais que permitam o exercício efetivo dessas liberdades. Dessa forma, a proteção constitucional deixa de possuir caráter exclusivamente negativo e passa a envolver prestações estatais indispensáveis à promoção da dignidade humana. (Sarlet, 2024).

A doutrina contemporânea reconhece que os direitos fundamentais constituem o principal parâmetro de legitimidade da atuação estatal e da interpretação constitucional. Sua eficácia projeta-se sobre toda a ordem jurídica, orientando a elaboração das leis, a atuação da Administração Pública e a atividade jurisdicional. Nesse cenário, a dignidade da pessoa humana, elevada a fundamento da República pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, funciona como eixo interpretativo de todos os direitos fundamentais, conferindo unidade ao sistema constitucional brasileiro. Assim, compreender a concepção dos direitos fundamentais significa reconhecer que sua finalidade transcende a proteção de interesses individuais, destinando-se à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme os objetivos fundamentais previstos na Constituição de 1988. (Barcellos, 2011; Sarlet, 2021).

Os direitos fundamentais apresentam características próprias que os distinguem das demais normas jurídicas e evidenciam sua posição de destaque no ordenamento constitucional. Entre essas características, a doutrina destaca a historicidade, a universalidade, a imprescritibilidade, a inalienabilidade, a irrenunciabilidade e a relatividade. Tais atributos demonstram que os direitos fundamentais são construções históricas resultantes das transformações sociais, políticas e jurídicas vivenciadas pela humanidade, não constituindo direitos estáticos ou imutáveis. Conforme leciona Ingo Sarlet (2024), a evolução dos direitos fundamentais acompanha o desenvolvimento do constitucionalismo e

das demandas sociais, razão pela qual novos direitos podem ser reconhecidos à medida que surgem novas necessidades de proteção da dignidade humana. Assim, a historicidade revela a permanente evolução do catálogo de direitos fundamentais. (Mendes; Branco, 2024).

Outra característica amplamente reconhecida é a universalidade, segundo a qual os direitos fundamentais destinam-se a todas as pessoas, independentemente de nacionalidade, origem, raça, sexo, religião ou condição econômica. Embora determinados direitos sejam reservados aos nacionais ou aos cidadãos, a regra geral consiste na proteção da pessoa humana em razão de sua própria condição humana. Esse entendimento encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 e nos tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. (Brasil, 1988). Conforme destaca Flávia Piovesan (2024), a universalidade representa um dos pilares do sistema contemporâneo de proteção dos direitos humanos, impedindo discriminações arbitrárias e assegurando igual consideração e respeito a todos os indivíduos. Dessa forma, os direitos fundamentais possuem vocação inclusiva e orientam a construção de uma sociedade fundada na igualdade material.

A imprescritibilidade, a inalienabilidade e a irrenunciabilidade também constituem importantes características dos direitos fundamentais. A imprescritibilidade significa que tais direitos não se extinguem pelo decurso do tempo, permanecendo protegidos independentemente da inércia de seu titular. A inalienabilidade impede que esses direitos sejam objeto de negociação ou transferência definitiva, enquanto a irrenunciabilidade impede que o indivíduo abdique validamente da proteção conferida pelo ordenamento jurídico, especialmente quando estiverem em jogo direitos ligados à dignidade da pessoa humana. Segundo a doutrina de José Afonso da Silva (2024), essas características decorrem da natureza essencial dos direitos fundamentais e da necessidade de assegurar sua efetividade perante o Estado e os particulares. Assim, tais atributos reforçam o caráter indisponível dos direitos indispensáveis à existência digna.

Apesar de sua elevada importância constitucional, os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto. A relatividade constitui uma de suas principais características, significando que nenhum direito fundamental pode ser exercido de forma ilimitada ou em prejuízo de outros direitos igualmente protegidos pela Constituição. Em situações de conflito entre direitos fundamentais, cabe ao intérprete promover a harmonização entre os interesses envolvidos mediante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da ponderação. Luís Roberto Barroso (2023) observa que a solução desses conflitos exige análise das circunstâncias concretas do caso, evitando tanto a supressão indevida de direitos quanto a prevalência automática de qualquer deles. Dessa forma, a relatividade assegura o equilíbrio necessário entre os diversos valores constitucionais protegidos pelo Estado Democrático de Direito.

Além dessas características, a doutrina contemporânea destaca a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, expressamente prevista no § 1º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Esse dispositivo estabelece que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais possuem eficácia imediata, vinculando todos os poderes públicos e orientando a interpretação de todo o ordenamento jurídico. Embora determinados direitos dependam de regulamentação legislativa ou da implementação de políticas públicas para sua plena concretização, tal circunstância não afasta o dever estatal de promover sua máxima efetividade. (Brasil, 1988). Conforme é sustentado pelo magistério de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco (2024), a aplicabilidade imediata representa importante mecanismo de fortalecimento da força normativa da Constituição Federal de 1988 e da proteção dos direitos fundamentais. Assim, essa característica reforça o compromisso constitucional com a concretização da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

Os direitos sociais constituem espécie dos direitos fundamentais voltada à promoção da igualdade material e à garantia de condições mínimas para uma existência digna. Diferentemente dos direitos individuais clássicos, cuja proteção se concretiza

predominantemente por meio de deveres de abstenção do Estado, os direitos sociais exigem prestações positivas do poder público, consistentes na implementação de políticas públicas, serviços e ações destinadas à redução das desigualdades sociais. A Constituição Federal de 1988 conferiu especial relevância a esses direitos ao inseri-los expressamente no artigo 6º, reconhecendo-os como instrumentos indispensáveis à concretização da dignidade da pessoa humana e da justiça social. Segundo o magistério de Ingo Sarlet (2024), os direitos sociais representam importante mecanismo de realização da igualdade substancial, constituindo pressuposto para o pleno exercício das liberdades individuais.

A Constituição de 1988 consolidou o modelo de Estado Social e Democrático de Direito ao atribuir aos direitos sociais posição central na ordem constitucional brasileira. Nesse contexto, direitos como saúde, educação, alimentação, moradia, trabalho, previdência e assistência social deixaram de representar meros objetivos programáticos para adquirirem natureza de direitos fundamentais dotados de força normativa. Nesse sentido, ainda, José Afonso da Silva (2024) ensina que, embora a concretização desses direitos frequentemente dependa da atuação legislativa e administrativa, essa circunstância não lhes retira a eficácia jurídica nem afasta a obrigação estatal de adotar medidas voltadas à sua efetivação. Assim, os direitos sociais impõem deveres concretos aos poderes públicos, orientando a formulação de políticas públicas e a destinação de recursos necessários à sua implementação.

Sob a perspectiva doutrinária contemporânea, os direitos sociais possuem dupla dimensão: subjetiva e objetiva. Em sua dimensão subjetiva, conferem aos indivíduos posições jurídicas que podem ser exigidas perante o Estado, especialmente quando estiver em jogo a proteção do mínimo existencial. Em sua dimensão objetiva, funcionam como princípios estruturantes da ordem constitucional, orientando a atuação dos poderes públicos na promoção do bem-estar coletivo e da justiça social. Para Ana Paula de Barcellos (2011), os direitos sociais representam elementos essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana, na medida em que asseguram condições materiais

indispensáveis ao exercício da liberdade e da cidadania. Dessa forma, tais direitos não se limitam à proteção de interesses individuais, irradiando efeitos sobre toda a organização do Estado e da sociedade.

A efetividade dos direitos sociais também se relaciona diretamente com a vedação ao retrocesso social, princípio amplamente reconhecido pela doutrina constitucional brasileira. Esse princípio impede que conquistas sociais já incorporadas ao patrimônio jurídico da sociedade sejam arbitrariamente reduzidas ou eliminadas pelo Estado, salvo em situações excepcionalmente justificadas e compatíveis com a ordem constitucional. Conforme leciona Luís Roberto Barroso (2023), a proteção contra o retrocesso decorre da própria força normativa da Constituição e do compromisso assumido pelo Estado brasileiro com a promoção da dignidade humana, da justiça social e da redução das desigualdades. Nesse sentido, os direitos sociais constituem instrumentos permanentes de transformação social, cuja concretização deve ocorrer de forma progressiva, vedando-se medidas que comprometam seu núcleo essencial.

A saúde ocupa posição de destaque no sistema constitucional brasileiro por constituir direito fundamental de natureza social e condição indispensável para a concretização da dignidade da pessoa humana. A Constituição da República de 1988 promoveu significativa mudança de paradigma ao reconhecer, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Essa previsão evidencia que a proteção da saúde transcende a assistência médica individual, abrangendo um conjunto de medidas preventivas e promocionais voltadas à melhoria das condições de vida da população. Isto posto, a saúde constitui pressuposto para o exercício dos demais direitos fundamentais, razão pela qual sua proteção assume caráter prioritário no Estado Democrático de Direito. (Sarlet, 2024).

O reconhecimento constitucional da saúde como direito social decorre da consolidação do modelo de Estado Social adotado pela Constituição de 1988, que atribuiu

ao poder público o dever de implementar políticas capazes de assegurar condições materiais para uma existência digna. Nesse contexto, a proteção da saúde deixou de representar mera faculdade administrativa para constituir obrigação jurídica vinculante, impondo aos entes federativos responsabilidades relacionadas ao financiamento, à organização e à prestação dos serviços públicos de saúde. A natureza prestacional do direito à saúde exige atuação positiva do Estado, por meio da formulação de políticas públicas eficazes e da adequada destinação de recursos públicos. Assim, a efetividade desse direito depende da conjugação entre planejamento administrativo, financiamento adequado e observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. (Mendes; Branco, 2024).

A efetivação do direito à saúde materializou-se, sobretudo, com a criação do Sistema Único de Saúde, instituído pela Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.080, de 1990. O SUS representa um dos mais relevantes instrumentos de concretização dos direitos sociais no Brasil, fundamentando-se nos princípios da universalidade, da integralidade e da equidade. Sua estrutura busca assegurar que toda pessoa tenha acesso às ações e aos serviços de saúde, independentemente de condição econômica, social ou regional. Conforme observa Lenir Santos (2013), o sistema público de saúde brasileiro constitui importante mecanismo de democratização do acesso aos serviços de saúde, transformando o direito constitucional em política pública permanente. Dessa maneira, o SUS evidencia o compromisso constitucional com a promoção da igualdade material e da justiça social.

A doutrina constitucional também reconhece que o direito à saúde mantém estreita relação com a teoria do mínimo existencial, segundo a qual o Estado deve assegurar prestações indispensáveis para preservar condições mínimas de vida digna. Entre essas prestações, a assistência à saúde ocupa posição central, por envolver diretamente a proteção da vida, da integridade física e da dignidade da pessoa humana. Na visão de Ana Paula de Barcellos (2011), o mínimo existencial corresponde ao núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, cuja concretização não pode ser afastada sob a justificativa genérica da insuficiência de recursos públicos. Nessa perspectiva, o direito à saúde assume natureza

prioritária, impondo ao Estado o dever de garantir prestações básicas indispensáveis à sobrevivência e ao bem-estar dos indivíduos.

Por fim, a proteção constitucional da saúde deve ser compreendida em perspectiva ampla, envolvendo não apenas o tratamento de enfermidades, mas também a promoção de políticas públicas destinadas à prevenção de doenças, ao saneamento básico, à alimentação adequada, à redução das desigualdades sociais e à melhoria das condições ambientais. A própria Constituição Federal estabelece que as políticas sociais e econômicas constituem instrumentos essenciais para a garantia desse direito, evidenciando seu caráter interdisciplinar e sua estreita relação com outros direitos fundamentais sociais. Como observa Sueli Gandolfi Dallari (2010), a efetividade do direito à saúde depende da atuação coordenada entre diferentes setores estatais, superando a visão restrita da assistência médica e incorporando ações voltadas à promoção da qualidade de vida. Assim, a saúde revela-se verdadeiro pressuposto para o exercício da cidadania e para a concretização do projeto constitucional de desenvolvimento humano.

2 A PROGRAMATICIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À SAÚDE

A classificação das normas constitucionais constitui tema de grande relevância para a hermenêutica constitucional, pois permite compreender o grau de eficácia e aplicabilidade das disposições previstas na Constituição. No Brasil, a classificação mais difundida é a desenvolvida por José Afonso da Silva (2024), que divide as normas constitucionais em normas de eficácia plena, contida e limitada, considerando a intensidade de seus efeitos jurídicos e a necessidade de atuação legislativa para sua concretização. Essa classificação tornou-se referência na doutrina e na jurisprudência brasileiras, influenciando significativamente a interpretação das normas constitucionais, sobretudo aquelas relacionadas aos direitos fundamentais sociais. A partir dessa sistematização de

informações, torna-se possível identificar o alcance jurídico de cada norma constitucional e os deveres impostos ao Estado para sua efetivação. (Mendes; Branco, 2024).

Segundo José Afonso da Silva (2024), as normas constitucionais de eficácia plena possuem aplicabilidade direta, imediata e integral, produzindo todos os seus efeitos desde a entrada em vigor da Constituição, independentemente de regulamentação infraconstitucional. Já as normas de eficácia contida também apresentam aplicação imediata, porém admitem restrições posteriores impostas pelo legislador, desde que respeitados os limites constitucionais. Por sua vez, Luís Roberto Barroso (2023), discorre que as normas de eficácia limitada dependem de atuação legislativa ou administrativa para alcançarem sua plena efetividade, embora produzam efeitos jurídicos mínimos desde sua promulgação. Essa classificação demonstra que a ausência de regulamentação não retira o caráter jurídico das normas constitucionais, mas apenas condiciona a amplitude de sua eficácia prática.

A doutrina constitucional contemporânea reconhece que a classificação das normas constitucionais desempenha importante função na concretização dos direitos fundamentais, especialmente daqueles que dependem da implementação de políticas públicas. Nesse contexto, embora determinadas normas possuam eficácia limitada, elas vinculam desde logo os poderes públicos, impedindo a adoção de medidas incompatíveis com seus objetivos e impondo o dever de promover sua regulamentação. Conforme observa Sarlet (2024), todas as normas constitucionais possuem algum grau de eficácia jurídica, ainda que sua concretização dependa de providências legislativas ou administrativas. Nessa linha de exposição e de análise, Luís Roberto Barroso (2005) destaca que essa compreensão reforça a força normativa da Constituição e afasta interpretações que reduzam as normas programáticas a simples recomendações políticas destituídas de obrigatoriedade.

A relevância dessa classificação, ademais, manifesta-se de forma ainda mais evidente na interpretação dos direitos sociais previstos pela Constituição de 1988, entre eles o direito à saúde. Embora parcela da doutrina tradicional tenha enquadrado diversos direitos sociais

como normas de eficácia limitada e de conteúdo programático, o desenvolvimento da jurisprudência constitucional e dos estudos contemporâneos passou a reconhecer que tais normas irradiam efeitos jurídicos imediatos, impondo deveres concretos aos poderes públicos. Nesse objeto, têm-se que a compreensão atual das normas constitucionais privilegia sua máxima efetividade, orientando a atuação estatal para a concretização dos direitos fundamentais sociais. Assim sendo, tem-se que a classificação das normas constitucionais não representa obstáculo à proteção dos direitos fundamentais, mas instrumento interpretativo destinado a potencializar sua aplicação prática. (Barroso, 2023).

As normas constitucionais de natureza programática correspondem às disposições constitucionais que estabelecem objetivos, diretrizes e programas de atuação destinados à realização dos fins do Estado Social. Diferentemente das normas de eficácia plena, sua concretização normalmente depende da atuação do legislador e da implementação de políticas públicas pelos órgãos estatais. Contudo, a doutrina contemporânea afasta a antiga concepção de que essas normas constituiriam meras recomendações políticas desprovidas de eficácia jurídica. (Mendes; Branco, 2024).

Conforme ensina o Professor José Afonso da Silva (2024), as normas programáticas possuem força normativa e vinculam a atuação dos poderes públicos, impondo-lhes o dever jurídico de adotar medidas voltadas à concretização dos valores constitucionais nelas consagrados. Assim, sua programaticidade não representa ausência de eficácia, mas apenas uma forma específica de concretização constitucional. Historicamente, as normas programáticas passaram a ocupar posição de destaque nas constituições sociais do século XX, especialmente após a consolidação do Estado de Bem-Estar Social. Ademais, verifica-se que a ampliação das funções estatais exigiu que os textos constitucionais deixassem de disciplinar apenas a organização do poder político para também estabelecer compromissos relacionados à promoção da igualdade material, da justiça social e dos direitos fundamentais de natureza prestacional. (Silva, 2024; Barroso, 2023).

Nesse contexto, a Constituição da República de 1988 incorporou amplo conjunto de normas programáticas destinadas à orientação das políticas públicas, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Desse modo, tais normas passaram a desempenhar relevante função transformadora da realidade social. A força normativa das normas programáticas decorre diretamente do princípio da supremacia da Constituição e da obrigatoriedade de observância de seus comandos pelos poderes públicos. Embora sua efetivação frequentemente dependa de escolhas administrativas e legislativas, essas normas produzem efeitos jurídicos imediatos, funcionando como parâmetros de constitucionalidade, critérios interpretativos e limites para a atuação estatal. (Barroso, 2005; Sarlet, 2024).

Na visão de Ingo Wolfgang Sarlet (2024), toda norma constitucional possui eficácia jurídica mínima, impedindo comportamentos incompatíveis com seus objetivos e impondo ao Estado o dever permanente de buscar sua concretização. Essa compreensão fortalece a ideia de que a Constituição não contém dispositivos meramente simbólicos, mas comandos normativos vinculantes dirigidos a toda a Administração Pública. Sob essa ótica, tanto a doutrina quanto a jurisprudência dos Tribunais brasileiros passaram a reconhecer que a natureza programática das normas constitucionais não impede o controle jurisdicional das omissões estatais quando a inércia compromete direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Em diversas hipóteses, especialmente no âmbito dos direitos sociais, o Poder Judiciário tem admitido a intervenção para assegurar prestações indispensáveis à concretização dos comandos constitucionais, sem que isso represente afronta ao princípio da separação dos poderes. (Sarlet, 2024; Barcellos, 2005).

Sob essa perspectiva, a programaticidade deve ser compreendida como técnica constitucional destinada a orientar a atuação progressiva do Estado na realização dos direitos fundamentais, e não como fundamento para justificar sua ineficácia. Ao estabelecer objetivos constitucionais obrigatórios, essas normas vinculam o legislador, a Administração Pública e o Poder Judiciário, impondo-lhes o dever de promover sua máxima efetividade.

Conforme lecionam os Professores Gilmar Mendes e Paulo Gonet (2024), a interpretação constitucional contemporânea exige que todas as normas da Constituição sejam aplicadas de maneira a produzir os maiores efeitos possíveis, em consonância com o princípio da força normativa da Constituição. Dessa maneira, as normas programáticas representam instrumentos essenciais para a concretização do projeto constitucional inaugurado pela Constituição de 1988 e para a efetivação do Estado Democrático de Direito.

O direito à saúde, previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição da República de 1988, é tradicionalmente classificado pela doutrina como um direito fundamental de natureza prestacional, cuja concretização exige a implementação de políticas públicas e a atuação coordenada dos entes federativos. Durante muitos anos, parte da doutrina compreendeu que essa característica aproximava o direito à saúde das normas constitucionais programáticas, na medida em que sua plena efetivação dependeria da atuação do legislador e da Administração Pública. Entretanto, a evolução do constitucionalismo brasileiro demonstrou que a natureza programática dessas normas não afasta sua força normativa nem reduz sua obrigatoriedade jurídica. Ao contrário, a Constituição Federal impõe ao Estado o dever permanente de promover ações capazes de assegurar o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, conferindo eficácia jurídica imediata ao direito constitucionalmente assegurado. (Brasil, 1988; Sarlet, 2024).

A compreensão contemporânea do direito à saúde afasta a ideia de que sua previsão constitucional representa mera diretriz política desprovida de eficácia jurídica. Embora a concretização desse direito dependa da formulação e execução de políticas públicas, a Constituição de 1988 atribuiu-lhe natureza de direito fundamental social dotado de aplicabilidade imediata, vinculando todos os entes federativos. Nesse sentido, Ventura *et al.* (2010) destacam que: “O direito à saúde, garantido pela Constituição Federal de 1988, configura um direito subjetivo público, cuja efetivação pode ser exigida perante o Estado” (Ventura *et al.*, 2010, p. 81).

Essa compreensão, nesse contexto de avaliação, evidencia que a natureza programática da norma constitucional não exclui sua exigibilidade jurídica, mas orienta a atuação estatal para sua concretização progressiva, sempre observando os princípios da universalidade, integralidade e igualdade de acesso aos serviços de saúde. Nessa perspectiva, portanto, a doutrina passou a reconhecer que o direito à saúde possui elevada densidade normativa, produzindo efeitos concretos independentemente da edição de novas leis regulamentadoras.

Para Ingo Sarlet (2024), a eficácia dos direitos fundamentais sociais deve ser interpretada à luz do princípio da máxima efetividade constitucional, segundo o qual toda norma constitucional deve produzir os maiores efeitos jurídicos possíveis. Essa orientação encontra respaldo na própria Constituição Federal, que determina a aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. Assim sendo, verifica-se que, ainda que a efetivação integral do direito à saúde dependa da disponibilidade de recursos e da execução de políticas públicas, o Estado permanece juridicamente vinculado ao dever de assegurar prestações essenciais relacionadas à proteção da vida e da dignidade da pessoa humana.

No âmbito do Direito Sanitário, Dallari (2010) sustenta que o direito à saúde deve ser compreendido como verdadeiro direito público subjetivo, exigível perante o Estado sempre que sua omissão comprometer a proteção da vida ou da integridade da pessoa humana. Sob essa perspectiva, a natureza programática da norma constitucional não elimina a possibilidade de controle jurisdicional das políticas públicas, sobretudo quando a inércia administrativa inviabiliza a concretização de direitos fundamentais. (Dallari, 2010; Ventura *et al.,* 2010).

Desse modo, embora o direito à saúde apresente inegável dimensão programática em razão da necessidade de planejamento, financiamento e organização das políticas públicas, essa característica não reduz sua natureza de direito fundamental imediatamente vinculante. A Constituição de 1988 atribuiu ao Estado o dever permanente de desenvolver

ações capazes de garantir acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde, transformando esse direito em verdadeiro compromisso constitucional. A interpretação contemporânea, consolidada pela doutrina e pela jurisprudência, afasta definitivamente a compreensão de que as normas programáticas constituiriam simples promessas políticas, reconhecendo-as como comandos jurídicos dotados de eficácia normativa e orientados pela máxima efetividade dos direitos fundamentais. Assim sendo, a programaticidade do direito à saúde representa instrumento de concretização progressiva, jamais fundamento para sua negação. (Barroso, 2023; Aith *et al.*, 2010).

A universalização do acesso à saúde constitui um dos pilares estruturantes do sistema constitucional inaugurado pela Constituição da República de 1988. Ao estabelecer, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, o constituinte rompeu com o modelo anteriormente restritivo, que condicionava o acesso aos serviços públicos de saúde à vinculação previdenciária. A partir da Constituição Cidadã, consolidou-se um modelo universal de proteção, voltado à garantia do atendimento integral da população, independentemente de condição econômica, vínculo empregatício ou contribuição para a seguridade social. Conforme observa Lenir Santos (2013), a universalização representa uma das maiores conquistas do constitucionalismo social brasileiro, ao assegurar que a saúde seja reconhecida como direito de cidadania e não como benefício destinado apenas a determinados grupos sociais.

A concretização desse princípio ocorreu com a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), regulamentado pela Lei nº 8.080/1990, que estruturou uma rede pública de ações e serviços baseada nos princípios da universalidade, integralidade, equidade, descentralização e participação social. A universalidade assegura que qualquer pessoa presente em território nacional possa acessar os serviços públicos de saúde, independentemente de sua condição social, econômica ou nacionalidade. Na visão de Fernando Aith *et al.* (2010), esse modelo traduz uma opção constitucional pela proteção integral da pessoa humana, reafirmando o compromisso estatal com a efetivação dos direitos fundamentais sociais. Ademais, tem-se

que a universalização do acesso constitui elemento indispensável para a concretização da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

Estudiosos do Direito Sanitário ressaltam que a universalização não se restringe à ampliação quantitativa da oferta de serviços, exigindo também que o acesso ocorra em condições de igualdade, continuidade e qualidade. Nessa perspectiva, a universalização relaciona-se diretamente ao princípio da equidade, que impõe ao Estado a adoção de medidas diferenciadas para reduzir desigualdades históricas e assegurar atendimento adequado às populações em situação de maior vulnerabilidade. Conforme destacam Paim *et al.* (2011), ao analisarem a trajetória do SUS, a universalização somente se concretiza quando acompanhada de financiamento adequado, organização eficiente dos serviços e políticas públicas voltadas à redução das desigualdades regionais e sociais. Dessa forma, o acesso universal pressupõe não apenas disponibilidade de serviços, mas também sua efetiva acessibilidade pela população.

A literatura evidencia que a universalização do acesso à saúde permanece como um dos maiores desafios do Estado brasileiro, especialmente diante das desigualdades socioeconômicas, das diferenças regionais e das limitações orçamentárias enfrentadas pelos entes federativos. Apesar dos avanços promovidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), persistem obstáculos relacionados ao acesso especializado, à distribuição desigual de profissionais e à insuficiência de infraestrutura em determinadas localidades. Nesse contexto, a efetivação do direito à saúde exige atuação permanente do Estado na ampliação da cobertura assistencial, no fortalecimento da atenção primária e na implementação de políticas públicas voltadas à promoção da justiça social. Assim, a universalização deve ser compreendida como processo contínuo de aperfeiçoamento institucional. (Giovanella *et al.,* 2018).

Por fim, a universalização do acesso à saúde representa expressão concreta do compromisso assumido pela Constituição Federal com a proteção da dignidade da pessoa humana e com a promoção da justiça social. A natureza universal do SUS reforça a

compreensão de que a saúde constitui direito fundamental de todos os indivíduos e dever irrenunciável do Estado, cuja efetivação demanda políticas públicas permanentes, financiamento adequado e gestão eficiente. Como assinala Sueli Dallari (2010), a proteção do direito à saúde exige atuação integrada entre diferentes setores governamentais, superando a visão estritamente assistencial para incorporar ações preventivas, promocionais e intersetoriais. Dessa forma, a universalização do acesso não representa apenas um princípio organizacional do sistema de saúde, mas verdadeira garantia constitucional destinada à concretização do mínimo existencial e da cidadania.

3 ALIMENTAÇÃO & SAÚDE EM CONVERGÊNCIA: PENSAR A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO CAMPO DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DOS CELÍACOS

A doença celíaca consiste em uma enfermidade autoimune crônica desencadeada pela ingestão de glúten por indivíduos geneticamente predispostos. O glúten, proteína presente principalmente no trigo, na cevada e no centeio, provoca uma resposta imunológica que compromete a mucosa do intestino delgado, ocasionando atrofia das vilosidades intestinais e consequente prejuízo na absorção de nutrientes. Trata-se de condição permanente, cujo único tratamento atualmente reconhecido pela comunidade científica consiste na exclusão completa e contínua do glúten da alimentação. Conforme destacam Silva e Furlanetto (2010), a doença celíaca deixou de ser considerada enfermidade rara, passando a ser reconhecida como importante problema de saúde pública em razão do aumento do diagnóstico e da ampliação do conhecimento sobre suas manifestações clínicas.

A manifestação clínica da doença celíaca apresenta elevada variabilidade, podendo envolver sintomas gastrointestinais clássicos, como diarreia crônica, dor abdominal, distensão abdominal e perda de peso, bem como manifestações extraintestinais, a exemplo de anemia, osteoporose, infertilidade, alterações dermatológicas e distúrbios neurológicos. Essa diversidade sintomatológica frequentemente dificulta o diagnóstico precoce,

contribuindo para a subnotificação da doença e para o agravamento das condições de saúde dos pacientes. Além das repercussões clínicas, a doença celíaca produz impactos significativos sobre a qualidade de vida dos indivíduos diagnosticados. A necessidade de adoção de dieta rigorosamente isenta de glúten exige mudanças permanentes nos hábitos alimentares, nas relações sociais e na rotina familiar, influenciando aspectos psicológicos, econômicos e culturais. (Saturni *et al.,* 2010).

A alimentação, elemento essencial da convivência social, passa a demandar constante vigilância quanto à composição dos alimentos, aos riscos de contaminação cruzada e à disponibilidade de produtos seguros para consumo. Conforme apontam estudos da área de saúde coletiva, essas limitações podem ocasionar isolamento social, ansiedade e dificuldades de inserção em ambientes escolares, profissionais e de lazer, reforçando a necessidade de políticas públicas voltadas à inclusão da população celíaca. Sob a perspectiva jurídica, a pessoa com doença celíaca encontra-se em situação de vulnerabilidade alimentar, uma vez que seu estado de saúde depende diretamente do acesso permanente a alimentos seguros e corretamente identificados. Nessa perspectiva de análise, o direito à saúde, o direito humano à alimentação adequada e o direito à informação apresentam-se como direitos fundamentais interdependentes, cuja concretização condiciona a proteção da dignidade da pessoa humana. (Araújo *et al.,* 2010; Brasil, 2013).

A ausência de informações claras sobre a composição dos alimentos ou a indisponibilidade de produtos apropriados pode comprometer diretamente a integridade física e a saúde dessa população. Assim, a proteção jurídica da pessoa celíaca extrapola a dimensão clínica da doença, inserindo-se no campo dos direitos fundamentais sociais e da segurança alimentar e nutricional. A compreensão contemporânea da doença celíaca afasta a percepção de que seu tratamento constitui questão exclusivamente individual, reconhecendo a necessidade de atuação coordenada do Estado para assegurar condições que viabilizem o exercício dos direitos fundamentais dessa população. (Brasil, 2013).

A efetividade do direito à saúde dos celíacos pressupõe não apenas o diagnóstico e o acompanhamento clínico, mas também políticas públicas relacionadas à rotulagem adequada dos alimentos, fiscalização sanitária, educação alimentar, incentivo à produção de alimentos sem glúten e promoção da segurança alimentar e nutricional. Nesse sentido, tem-se que a proteção da pessoa celíaca deve ser compreendida como expressão concreta do dever estatal de promover condições materiais indispensáveis à concretização da dignidade humana, da igualdade substancial e do mínimo existencial. (Brasil, 2013; Jaime *et al.,* 2018).

A atenção integral à pessoa com doença celíaca insere-se no contexto das políticas públicas de saúde voltadas à promoção do cuidado contínuo e da garantia dos direitos fundamentais sociais. Embora o Brasil não possua uma política nacional autônoma e exclusiva destinada à população celíaca, as diretrizes para seu atendimento encontram fundamento na Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), na organização do Sistema Único de Saúde (SUS) e no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da Doença Celíaca, aprovado pelo Ministério da Saúde. Esses instrumentos estabelecem parâmetros para o diagnóstico, tratamento, acompanhamento multiprofissional e promoção da alimentação adequada, reafirmando o dever estatal de assegurar assistência integral às pessoas acometidas pela enfermidade. Assim, a atenção à doença celíaca deve ser compreendida como expressão do direito constitucional à saúde e da efetivação das políticas públicas de alimentação e nutrição. (Brasil, 2015).

A integralidade do cuidado à pessoa com doença celíaca pressupõe atuação articulada entre os diferentes níveis de atenção do SUS, desde a Atenção Primária à Saúde até os serviços especializados de média e alta complexidade. Nesse contexto, a Atenção Primária desempenha papel estratégico na identificação precoce dos sinais e sintomas, no encaminhamento para confirmação diagnóstica e no acompanhamento longitudinal dos pacientes, enquanto os serviços especializados são responsáveis pela realização de exames específicos, avaliação clínica e acompanhamento nutricional. Isto posto, a organização das redes de atenção à saúde fortalece a continuidade do cuidado e amplia a efetividade das

ações voltadas às doenças crônicas, permitindo uma assistência centrada nas necessidades do usuário e baseada na integralidade do atendimento. (Brasil, 2015; Brasil, 1990).

Outro eixo fundamental da atenção integral consiste na promoção da educação alimentar e nutricional, instrumento indispensável para assegurar a adesão ao tratamento e prevenir complicações decorrentes da ingestão de glúten. A orientação contínua do paciente e de seus familiares permite o desenvolvimento de competências relacionadas à leitura da rotulagem, à prevenção da contaminação cruzada e à adoção de práticas alimentares seguras. A Política Nacional de Alimentação e Nutrição reconhece a educação alimentar como estratégia essencial para a promoção da saúde e para a autonomia dos indivíduos, especialmente daqueles que convivem com necessidades alimentares específicas. Dessa forma, a assistência à pessoa celíaca ultrapassa a dimensão clínica e incorpora ações educativas voltadas à promoção da qualidade de vida e da segurança alimentar. (Jaime *et al.,* 2018).

A efetividade da atenção integral à pessoa com doença celíaca também depende da atuação coordenada entre os setores da saúde, da vigilância sanitária, da segurança alimentar e da proteção do consumidor. O controle da rotulagem de alimentos, a fiscalização da cadeia produtiva e a disponibilização de informações claras sobre a presença de glúten constituem medidas indispensáveis para a prevenção de riscos à saúde dessa população. Nesse cenário, a atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) complementa as ações desenvolvidas pelo SUS, contribuindo para a implementação de políticas públicas voltadas à proteção da saúde e à redução das vulnerabilidades enfrentadas pelas pessoas celíacas. Essa atuação intersetorial evidencia que a atenção integral não se limita aos serviços assistenciais, abrangendo mecanismos regulatórios destinados à garantia do direito à alimentação segura. (Câmara *et al.,* 2008).

Posto isso, observa-se que a consolidação de uma política pública efetivamente voltada à pessoa com doença celíaca exige constante aperfeiçoamento das ações governamentais, especialmente quanto à ampliação do acesso ao diagnóstico, ao

fortalecimento da assistência nutricional, à capacitação dos profissionais de saúde e ao incentivo à produção e comercialização de alimentos seguros. Embora os instrumentos atualmente existentes representem importantes avanços na proteção desse grupo populacional, a literatura científica destaca a necessidade de maior integração entre as políticas de saúde, alimentação e segurança alimentar e nutricional. Nessa perspectiva, a atenção integral à pessoa com doença celíaca configura importante mecanismo de concretização dos direitos fundamentais à saúde, à alimentação adequada e à dignidade da pessoa humana, reafirmando o compromisso constitucional do Estado brasileiro com a proteção das populações em situação de vulnerabilidade alimentar. (Jaime *et al.,* 2018).

O direito à informação alimentar constitui importante desdobramento dos direitos fundamentais à saúde, à alimentação adequada e à proteção do consumidor, assumindo especial relevância para as pessoas com doença celíaca. A possibilidade de identificar, de forma clara e precisa, a composição dos alimentos representa condição indispensável para que esses indivíduos possam exercer escolhas alimentares seguras e compatíveis com seu tratamento. Nesse contexto, a informação nutricional deixa de possuir caráter meramente comercial para assumir natureza de instrumento de promoção da saúde e de prevenção de agravos. Conforme destacam Câmara *et al.* (2008), a rotulagem de alimentos exerce papel estratégico na promoção da alimentação adequada, permitindo que o consumidor realize escolhas conscientes e compatíveis com suas necessidades de saúde. Assim, o acesso à informação adequada constitui pressuposto para a efetivação do direito humano à alimentação adequada.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção desse direito foi significativamente fortalecida pela Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que tornou obrigatória a informação sobre a presença ou ausência de glúten nos alimentos industrializados. A norma determina que todos os produtos alimentícios comercializados no país contenham, de forma ostensiva, as expressões “contém glúten” ou “não contém glúten”, possibilitando que pessoas com doença celíaca identifiquem os alimentos aptos ao consumo. Tal exigência representa

importante mecanismo de concretização dos princípios da transparência, da boa-fé objetiva e do direito à informação previstos no Código de Defesa do Consumidor, além de constituir instrumento essencial para a promoção da saúde pública e da segurança alimentar dessa população. (Brasil, 2003).

Sob a perspectiva da Política Nacional de Alimentação e Nutrição e das ações voltadas à atenção integral da pessoa com doença celíaca, o direito à informação alimentar ultrapassa a simples obrigação de rotulagem dos produtos. Ele compreende também a promoção da educação alimentar e nutricional, a capacitação dos profissionais de saúde e o desenvolvimento de estratégias que permitam aos consumidores compreender adequadamente as informações disponibilizadas nas embalagens. Conforme ressaltam Jaime *et al.* (2018), a informação qualificada constitui instrumento essencial para o fortalecimento da autonomia dos indivíduos e para a promoção da alimentação adequada e saudável, especialmente entre grupos que apresentam necessidades alimentares específicas. Dessa maneira, a efetividade da atenção integral aos celíacos depende da conjugação entre informação acessível, educação em saúde e políticas públicas voltadas à segurança alimentar e nutricional. (Jaime *et al.,* 2018; Brasil, 2013).

Nesse foco, o direito à informação alimentar revela-se verdadeiro instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada e da proteção da saúde da população celíaca. A disponibilização de informações claras, precisas e ostensivas acerca da presença de glúten nos alimentos reduz riscos à saúde, amplia a segurança alimentar e possibilita que essas pessoas exerçam, em condições de igualdade, seu direito fundamental à alimentação adequada. Nesse cenário, a atuação integrada entre o Sistema Único de Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, os órgãos de defesa do consumidor e os fabricantes de alimentos mostra-se indispensável para assegurar a efetividade das normas de proteção à pessoa celíaca. Assim, o direito à informação alimentar consolida-se como elemento estruturante da atenção integral e da promoção dos

direitos fundamentais dessa população. (Brasil, 2013; Câmara *et al.,* 2008; Jaime *et al.,* 2018).

O acesso à alimentação adequada constitui direito humano fundamental reconhecido em instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da Constituição da República de 1988 e da Emenda Constitucional nº 64/2010, que incluiu a alimentação entre os direitos sociais previstos no artigo 6º. Para a população celíaca, esse direito assume dimensão ainda mais específica, uma vez que a alimentação adequada não se limita à disponibilidade de alimentos, exigindo que estes sejam seguros, livres de glúten e compatíveis com as necessidades clínicas decorrentes da doença. Nessa perspectiva, a efetividade do direito à alimentação adequada depende da adoção de políticas públicas capazes de assegurar não apenas o acesso físico aos alimentos, mas também sua adequação sanitária e nutricional, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material. (Brasil, 1988).

A compreensão contemporânea do Direito Humano à Alimentação Adequada, consolidada pelo Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, estabelece que a alimentação deve atender aos requisitos de disponibilidade, acessibilidade, adequação e sustentabilidade. Esses elementos se revelam particularmente relevantes para as pessoas com doença celíaca, pois a simples existência de alimentos não é suficiente para assegurar o exercício do direito fundamental quando os produtos disponíveis contêm glúten ou apresentam risco de contaminação cruzada. Assim, a adequação alimentar exige que os alimentos sejam seguros para consumo e compatíveis com as condições de saúde dos indivíduos, reafirmando a necessidade de políticas públicas voltadas à proteção das pessoas que possuem restrições alimentares permanentes. (Organização das Nações Unidas, 1999).

Além da segurança sanitária dos alimentos, o acesso à alimentação adequada para a população celíaca encontra obstáculos relacionados ao elevado custo dos produtos isentos

de glúten, à reduzida oferta em determinadas regiões do país e às dificuldades enfrentadas em ambientes escolares, restaurantes e estabelecimentos comerciais. Tais fatores ampliam a vulnerabilidade alimentar desse grupo populacional, comprometendo a efetividade dos direitos fundamentais à saúde, à alimentação e à igualdade. Nesse exposto, é possível visualizar que o custo significativamente superior dos alimentos sem glúten representa importante barreira para a adesão ao tratamento, especialmente entre famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Dessa forma, a concretização do direito à alimentação adequada demanda ações estatais voltadas à ampliação da oferta, da acessibilidade econômica e da inclusão alimentar da população celíaca. (Araújo *et al.,* 2010; Brasil, 2015).

Sob a perspectiva constitucional, o dever estatal de assegurar o acesso à alimentação adequada para pessoas com doença celíaca decorre diretamente da interdependência entre os direitos fundamentais sociais. A garantia da saúde pressupõe a existência de alimentação compatível com as necessidades clínicas do indivíduo, enquanto o direito humano à alimentação adequada somente se concretiza quando os alimentos disponíveis são efetivamente seguros para consumo. Nesse contexto, políticas públicas relacionadas à rotulagem obrigatória, à fiscalização sanitária, à educação alimentar e nutricional, ao fortalecimento da atenção básica e ao incentivo à produção de alimentos isentos de glúten constituem mecanismos indispensáveis para a concretização desses direitos. Assim, a proteção da população celíaca exige atuação estatal integrada, envolvendo diferentes setores responsáveis pela promoção da saúde e da segurança alimentar. (Jaime *et al.,* 2018).

Por fim, a efetivação do direito à alimentação adequada da população celíaca representa importante expressão do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, com o mínimo existencial e com a promoção da igualdade material. O acesso contínuo a alimentos seguros, corretamente identificados e economicamente acessíveis constitui requisito indispensável para o tratamento da doença, para a prevenção de complicações clínicas e para a plena inclusão social desses indivíduos. Nessa perspectiva, a proteção jurídica das pessoas celíacas não deve ser compreendida apenas como política

de saúde, mas como verdadeira política de garantia dos direitos humanos, capaz de assegurar condições materiais para o desenvolvimento de uma vida digna. Dessa maneira, tem-se que a promoção da alimentação adequada revela-se instrumento essencial para a concretização do Estado Social e para a efetividade dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição de 1988. (Araújo *et al.,* 2010; Jaime *et al.,* 2018; Brasil, 1988).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve por objetivo analisar a relação entre o direito à saúde e o direito humano à alimentação adequada na promoção dos direitos das pessoas com doença celíaca, investigando de que forma a atuação estatal, por meio de políticas públicas de saúde, alimentação e segurança alimentar e nutricional, contribui para a efetivação dos direitos fundamentais dessa população. Partiu-se da premissa de que a proteção jurídica conferida aos celíacos não se limita ao tratamento médico, exigindo também a garantia de acesso permanente a alimentos seguros, à informação alimentar adequada e a mecanismos institucionais capazes de assegurar condições materiais para o exercício pleno da dignidade da pessoa humana e da cidadania.

Na análise do primeiro capítulo, verificou-se que o direito à saúde ocupa posição central no sistema constitucional brasileiro, sendo reconhecido como direito fundamental social indispensável à concretização da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. A análise da evolução dos direitos fundamentais e da formação dos direitos sociais evidenciou que a Constituição da República de 1988 conferiu à saúde natureza de direito subjetivo público, impondo ao Estado o dever jurídico de formular e executar políticas públicas destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde de toda a população.

Ainda em relação ao primeiro capítulo, constatou-se que a classificação das normas constitucionais e a discussão acerca de sua natureza programática não afastam a eficácia

jurídica do direito à saúde. Ao contrário, a interpretação contemporânea da Constituição, consolidada pela doutrina e pela jurisprudência, demonstra que as normas programáticas produzem efeitos jurídicos desde sua entrada em vigor, vinculando a atuação dos Poderes Públicos e impondo a implementação progressiva de políticas públicas capazes de assegurar o acesso universal, integral e igualitário às ações e serviços do Sistema Único de Saúde.

No segundo capítulo, observou-se que a doença celíaca ultrapassa os limites de uma condição clínica individual para assumir relevância jurídica e social, uma vez que seu tratamento depende diretamente da garantia de direitos fundamentais relacionados à alimentação e à saúde. A pesquisa, ademais, demonstrou que a atenção integral às pessoas celíacas demanda atuação coordenada do Estado, envolvendo ações de assistência à saúde, educação alimentar e nutricional, vigilância sanitária, fiscalização da cadeia produtiva e implementação de políticas públicas voltadas à promoção da segurança alimentar e nutricional.

Além disso, verificou-se que o direito à informação alimentar constitui instrumento indispensável para a efetivação da proteção jurídica conferida à população celíaca. A obrigatoriedade de identificação da presença ou ausência de glúten nos alimentos industrializados, prevista na Lei nº 10.674/2003, representa importante mecanismo de concretização dos direitos à saúde, à alimentação adequada e à informação, permitindo que essas pessoas exerçam escolhas alimentares conscientes e reduzam os riscos decorrentes da ingestão acidental de glúten.

No terceiro capítulo, concluiu-se que o acesso à alimentação adequada representa condição indispensável para a efetividade dos direitos fundamentais das pessoas com doença celíaca. A partir da análise do Direito Humano à Alimentação Adequada, da segurança alimentar e nutricional e dos instrumentos normativos nacionais e internacionais, evidenciou-se que a proteção dessa população exige alimentos seguros, nutricionalmente adequados, economicamente acessíveis e corretamente identificados, demonstrando que a alimentação constitui verdadeiro elemento terapêutico para o tratamento da enfermidade.

A pesquisa, em complementação, permitiu concluir que os direitos à saúde e à alimentação adequada apresentam relação de interdependência e indivisibilidade, de modo que a plena concretização de um depende, necessariamente, da efetividade do outro. No caso da população celíaca, em específico, essa conexão torna-se ainda mais evidente, pois a ausência de alimentação segura compromete diretamente a proteção da saúde, a qualidade de vida e o desenvolvimento pleno da pessoa humana. Assim sendo, tem-se que a atuação estatal deve ser compreendida de forma integrada, articulando políticas públicas sanitárias, alimentares e de proteção ao consumidor para assegurar o exercício efetivo desses direitos fundamentais.

Também se verificou que a legislação brasileira apresenta avanços importantes na proteção das pessoas com doença celíaca, especialmente por meio da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica da Saúde, da Política Nacional de Alimentação e Nutrição, da Lei nº 10.674/2003 e do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Celíaca. Entretanto, a efetividade desse conjunto normativo ainda enfrenta desafios relacionados à ampliação do diagnóstico precoce, ao fortalecimento da educação alimentar e nutricional, à fiscalização da rotulagem de alimentos e à redução das barreiras econômicas que dificultam o acesso a produtos isentos de glúten.

Constatou-se, de igual maneira, que a promoção da segurança alimentar e nutricional da população celíaca demanda políticas públicas intersetoriais capazes de integrar saúde, alimentação, vigilância sanitária, assistência social, educação e defesa do consumidor. A adoção de estratégias isoladas, por seu turno, mostra-se insuficiente para enfrentar a complexidade das vulnerabilidades experimentadas por esse grupo populacional, sendo indispensável a atuação coordenada entre os diversos órgãos e instituições responsáveis pela formulação e execução das políticas públicas voltadas à garantia dos direitos fundamentais.

A análise desenvolvida ao longo desta pesquisa permitiu demonstrar que a efetivação dos direitos da população celíaca exige a superação de uma concepção

fragmentada das políticas públicas, reconhecendo a alimentação adequada como pressuposto indispensável para a concretização do direito à saúde. Nessa perspectiva, torna-se imprescindível que o Estado promova ações articuladas entre o Sistema Único de Saúde, a vigilância sanitária, os órgãos de defesa do consumidor e as políticas de segurança alimentar e nutricional, assegurando não apenas o tratamento clínico da doença, mas também condições materiais que possibilitem a observância permanente da dieta isenta de glúten. Somente mediante essa atuação integrada será possível conferir efetividade ao modelo de proteção social instituído pela Constituição da República de 1988 e garantir a plena inclusão das pessoas com doença celíaca na vida em sociedade.

Além disso, espera-se que as reflexões desenvolvidas neste estudo contribuam para o fortalecimento do debate jurídico acerca da tutela dos direitos fundamentais das pessoas com necessidades alimentares específicas, estimulando novas pesquisas voltadas à interface entre Direito Constitucional, Direito Sanitário e Segurança Alimentar e Nutricional. Ademais, tem-se que a consolidação de políticas públicas cada vez mais inclusivas, pautadas pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da solidariedade social, representa importante caminho para reduzir vulnerabilidades historicamente enfrentadas pela população celíaca. Dessa maneira, denota-se que a proteção do direito à alimentação adequada revela-se não apenas uma obrigação jurídica do Estado, mas também um compromisso ético e social indispensável à construção de uma sociedade verdadeiramente democrática, inclusiva e comprometida com a promoção dos direitos humanos.

Por fim, conclui-se que assegurar o acesso permanente à alimentação adequada para as pessoas com doença celíaca representa verdadeira exigência constitucional decorrente dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da solidariedade social e do mínimo existencial. Mais do que garantir o tratamento de uma enfermidade, o Estado deve promover condições concretas para que essa população exerça plenamente seus direitos fundamentais, participe da vida em sociedade em condições de igualdade e desenvolva seu projeto de vida com autonomia e segurança. Nesse sentido, a efetividade

das políticas públicas voltadas à saúde e à alimentação adequada revela-se elemento essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito e para a concretização da justiça social preconizada pela Constituição da República de 1988.

REFERÊNCIAS

AITH, Fernando *et al*. **Direito Sanitário Saúde e Direito, um Diálogo Possível.** Belo Horizonte: ESP-MG, 2010.

ARAÚJO, Halina Mayer Chaves *et al*. Doença celíaca, hábitos alimentares e qualidade de vida. revisão integrativa. **Rev. Nutr.**, v. 23, n. 3, jun. 2010.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais:** o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, Direitos fundamentais e controle das políticas públicas. **Revista de Direito Administrativo,** *[S. l.]*, v. 240, p. 83–105, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo,** *[S. l.]*, v. 240, p. 1–42, 2005.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003**. Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.674.htm.

BRASIL. Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. O Direito Humano à Alimentação Adequada e 0 Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/DHAA_SAN.pdf.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 1.149, de 11 de novembro de 2015. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Celíaca. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/pcdt_doencaceliaca.pdf/@@display-file/file.

CÂMARA, Maria Clara Coelho *et al*. A produção acadêmica sobre a rotulagem de alimentos no Brasil. Rev Panam Salud Pública., v. 23, n. 1, p. 52–58, 2008. Disponível em: https://www.scielosp.org/pdf/rpsp/v23n1/a07v23n1.pdf.

DALLARI, Sueli Gandolfi. Direito Sanitário. São Paulo: Verbatim, 2010.

GIOVANELLA, Ligia *et al*. Sistema universal de saúde e cobertura universal: desvendando pressupostos e estratégias. Ciência & Saúde Coletiva, v. 23, n. 6, 2018.

JAIME, Patricia Constante *et al*. Um olhar sobre a agenda de alimentação e nutrição nos trinta anos do Sistema Único de Saúde. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 23, n. 6, p. 1829-1836, jun. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral nº 12: O Direito Humano à Alimentação Adequada (Artigo 11 do PIDESC). Genebra: ONU,1999.

PAIM, Jairnilson *et al*. O sistema de saúde brasileiro: história, avanços e desafios. Disponível em: https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(11)60054-8/abstract.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

SANTOS, Lenir. Sistema Único de Saúde: os desafios da gestão interfederativa. Campinas: Saberes Editora, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SATURNI, Letizia; FERRETTI, Gianna; BACCHETTI, Tiziana. The gluten-free diet: safety and nutritional quality. **Nutrients**, v. 14, n. 2, p. 16-34, 2010. Disponível em: https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC3257612/.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 45. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

SILVA, Tatiane Sudbrack da Gama e; FURLANETTO, Tânia Weber. Diagnóstico da doença celíaca em adultos. **Arquivos de Gastroenterologia**, São Paulo, v. 47, n. 3, 2010.

VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana; PEPE, Vera Lúcia Edais; SCHRAMM, Fermin Roland. Judicialização da saúde, acesso à justiça e efetividade do direito à saúde. **Physis**: Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 77-100, 2010.

SOBRE OS AUTORES

CAROLINA MARIA BOLZAN DO CARMO
Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito". Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal". Correio eletrônico: carolinambolzan@gmail.com.

GABRIEL FERREIRA SMARZARO
Bolsista FAPES vinculado ao Projeto intitulado "Comida no prato e direitos na mesa! O direito humano à alimentação em uma perspectiva regionalizada", aprovado no Edital da Fundação de Amparo à Pesquisa (FAPES) nº. 04/2025 (Universal de Extensão). Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito". Correio eletrônico: gabrielsmarzaro06@gmail.com;

GUSTAVO ROVETTA CARLOS
Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito". Discente-pesquisador vinculada ao Projeto de Iniciação Científica Um diálogo entre Têmis e Higéia: uma análise da hipertrofia do poder judiciário à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no período de 2020-2023, no processo de promoção e garantia do direito à saúde". Correio eletrônico: robertadecarvakho433@icloud.com.

JOÃO HENRIQUE VIDIGAL SANT'ANNA
Bolsista FAPES vinculado ao Projeto de Extensão Tecnológica "Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional: Diagnóstico da Gestão e da Governança da Política Social no âmbito dos Municípios da região Centro-Sul", aprovado no Edital nº. 09/2024 da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo (FAPES). Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito". Correio eletrônico: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

LORENZO LIMA RODRIGUES
Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito". Discente-pesquisador vinculada ao Projeto de Iniciação Científica Um diálogo entre Têmis e Higéia: uma análise da hipertrofia do poder judiciário à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no período de 2020-2023, no processo de promoção e garantia do direito à saúde". Correio eletrônico: robertadecarvakho433@icloud.com.

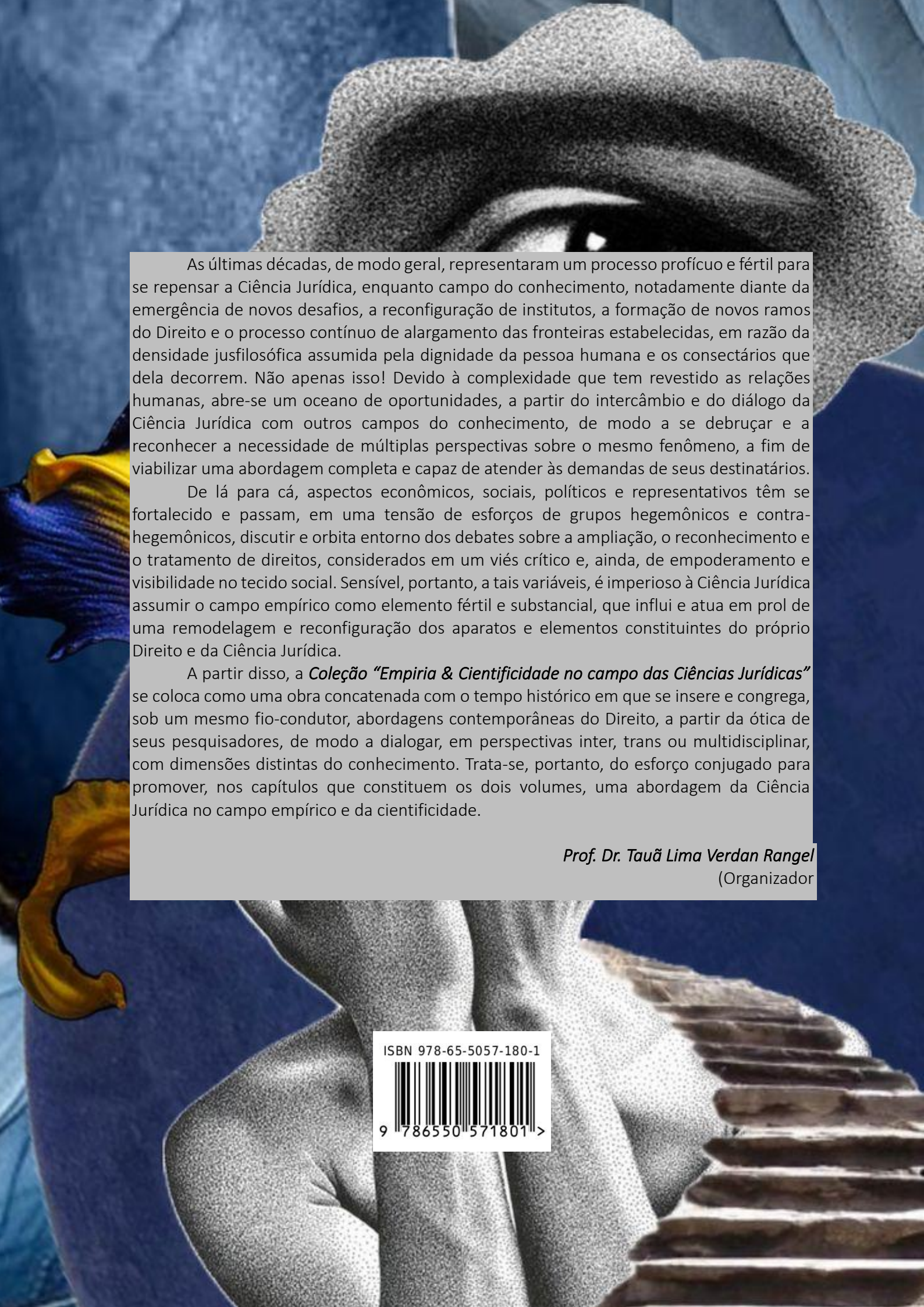
LUÍSA GOMES PEROVANO
Bolsista FAPES vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Quem tem fome, continua a ter pressa! Uma análise dos arranjos locais de promoção de segurança alimentar e nutricional no município de Cachoeiro de Itapemirim", aprovado no Edital FAPES nº. 13/2025. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito". Correio eletrônico: luisagperovano@gmail.com

MARIA CLARA CASSAGO
Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito". Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal". Correio eletrônico: mariaclaracassagocoelhoo@gmail.com

MAYRA LUGON DUARTE
Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito". Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica Sob o encanto da sereia? Os métodos alternativos de tratamento de conflitos à luz das teorias de Mauro Cappelletti, Kim Economides e Boaventura de Souza Santos, em um recorte regional". Correio eletrônico: duartelugonmayra@gmail.com

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL
Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração "Fome Zero, Saúde & Bem-Estar". Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Edições e Publicações, da coleção "Cadernos Interdisciplinares sobre Direito" (v. 1, 2 e 3) (2024). Autor pela Editora Iole, da coleção

"Escritos Jurídicos" sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiben, dos livros "Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios", "Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação", "Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo", "20 anos da Lei n° 10.639/03 e 15 anos da Lei n° 11.45/08: avanços, conquistas e desafios" e "Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades". Organizador, pela Editora Edições e Publicações, das coleções: Observatório Contemporâneo sobre o Meio Ambiente (2024), com 6 volumes; Observatório Contemporâneo sobre Biodireito & Bioética (2025), com 2 volumes; Empiria & Cientificidade no Campo das Ciências Jurídicas (2024-2026), com 17 volumes. Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195; Orcid: http://orcid.org/0000-0002-9205-6487



As últimas décadas, de modo geral, representaram um processo profícuo e fértil para se repensar a Ciência Jurídica, enquanto campo do conhecimento, notadamente diante da emergência de novos desafios, a reconfiguração de institutos, a formação de novos ramos do Direito e o processo contínuo de alargamento das fronteiras estabelecidas, em razão da densidade jusfilosófica assumida pela dignidade da pessoa humana e os consectários que dela decorrem. Não apenas isso! Devido à complexidade que tem revestido as relações humanas, abre-se um oceano de oportunidades, a partir do intercâmbio e do diálogo da Ciência Jurídica com outros campos do conhecimento, de modo a se debruçar e a reconhecer a necessidade de múltiplas perspectivas sobre o mesmo fenômeno, a fim de viabilizar uma abordagem completa e capaz de atender às demandas de seus destinatários.

De lá para cá, aspectos econômicos, sociais, políticos e representativos têm se fortalecido e passam, em uma tensão de esforços de grupos hegemônicos e contra-hegemônicos, discutir e orbita entorno dos debates sobre a ampliação, o reconhecimento e o tratamento de direitos, considerados em um viés crítico e, ainda, de empoderamento e visibilidade no tecido social. Sensível, portanto, a tais variáveis, é imperioso à Ciência Jurídica assumir o campo empírico como elemento fértil e substancial, que influi e atua em prol de uma remodelagem e reconfiguração dos aparatos e elementos constituintes do próprio Direito e da Ciência Jurídica.

A partir disso, a *Coleção "Empiria & Cientificidade no campo das Ciências Jurídicas"* se coloca como uma obra concatenada com o tempo histórico em que se insere e congrega, sob um mesmo fio-condutor, abordagens contemporâneas do Direito, a partir da ótica de seus pesquisadores, de modo a dialogar, em perspectivas inter, trans ou multidisciplinar, com dimensões distintas do conhecimento. Trata-se, portanto, do esforço conjugado para promover, nos capítulos que constituem os dois volumes, uma abordagem da Ciência Jurídica no campo empírico e da cientificidade.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
(Organizador

ISBN 978-65-5057-180-1